

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Paulo Soma

RAÍZES, REPRESENTAÇÕES E AFIRMAÇÃO
DA SOBERANIA POLÍTICA NO CONTEXTO
GERAL E DE ANGOLA

Tese no âmbito do Doutoramento em Filosofia, orientada pelo Professor Doutor Alexandre G. B. M. Franco de Sá e pelo Professor Doutor Diogo Ferrer e apresentada ao Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2022

FACULDADE DE LETRAS

RAÍZES, REPRESENTAÇÕES E AFIRMAÇÃO DA SOBERANIA POLÍTICA NO CONTEXTO GERAL E DE ANGOLA

Ficha Técnica

Tipo de trabalho	Tese de Doutoramento
Título	Raízes, Representações e Afirmação da Soberania Política no Contexto Geral e de Angola
Autor/a	Paulo Soma
Orientador/a(s)	Professor Doutor Alexandre G. B. M. Franco de Sá Professor Doutor Diogo Ferrer
Identificação do Curso	Doutoramento em Filosofia
Área científica	Filosofia
Especialidade/Ramo	Filosofia Política
Ano	2022



Agradecimentos

Especiais agradecimentos são devidos

ao Exmo. Professor Doutor **Alexandre G. B. M. Franco de Sá**, por se ter dignado orientar a presente tese;

ao Exmo. Professor Doutor **Doutor Diogo Ferrer**, pelo acompanhamento na elaboração da presente tese.

“Digam aos meus amigos e companheiros que nada fiz que desmerecesse a filosofia (*Pros tous philos kai hetairous*)” (Hermias de Atarneia (350 a.C.)¹.

“O conflito entre a liberdade e a autoridade é o aspeto mais saliente das porções mais recuadas da história de que temos conhecimento, particularmente no caso da Grécia, Roma e Inglaterra” (John Stuart Mill)².

¹ Palavras proferidas pelo governante e até então tirano Hermias de Atarneia (350 a.C.), sob proteção persa, que ao entrar em contacto com os platónicos Erasto e Corisco da vizinha cidade de Scepsis resolveu seguir os conselhos destes e com isso transformou o regime tirânico em regime moderado, concedendo liberdades à classe média, o que lhe permitiu granjear fama que se estendeu por várias cidades, tendo sido, por isso, considerado, pelos Persas, de uma ameaça na região, que desta forma decidiram atraí-lo para Susa, de onde o terão torturado para que este confessasse o segredo das suas relações diplomáticas com a Macedónia. Assim, antes de ser crucificado, proferiu então estas breves palavras em alusão aos conselhos recebidos dos platónicos, os quais lhe permitiram elevar-se da condição humilde para um grande estadista (Cfr. Mendo Castro HENRIQUES in ARISTÓTELES, *Política*, Trad. António Campelo Amaral e Carlos Gomes, Portugal, Fergráfica, Edição bilingue, 1998,34).

² Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, Trad. Pedro Madeira, Lisboa, Edições 70, 2014, 28.

Resumo

Raízes, Representações e Afirmação da Soberania Política no Contexto Geral e de Angola

A presente tese de doutoramento tem como título “Raízes, Representações e Afirmação da Soberania Política no contexto geral e de Angola”. Trata-se de um dos temas mais controversos da história da ciência jurídica (direito internacional), da teologia (teologia política) e da filosofia política. O problema está ligado aos fundamentos do poder político e sua conquista e legitimação. Sempre na busca do sentido politicamente justificante, ao longo da história do pensamento político, filósofos, teólogos (canonistas), juristas imperiais e juristas imperiais e juristas imperiais, construíram várias teorias sobre a soberania. Desde aquelas de inspiração divina à mundana (laica e popular). As questões mais fraturantes destas construções têm a ver com o saber se a soberania é um ente metafísico e, por isso, inacessível e incondicional, e, neste sentido, um princípio que flui no seio da comunidade política ou se é uma entidade física, tangível. Saber se esta se manifesta no indivíduo e neste sentido se identifica mas sem se confundir com o mesmo ou numa comunidade política (*corpus mysticum*) ou se ela é um indivíduo. Saber se esta soberania, no contexto (confronto) de outras soberanias, enfrenta limitações ou não, e quais são os traços identificativos desta. Saber em que momento é que esta se tornou um problema das nações, e por que vias e meios as nações acederam a ela. Através de guerras ou conquistas, de concertações e negociações.

No geral, a ideia que poderemos apreender é de que a soberania é um princípio fundador e legitimador do Estado. E enquanto princípio, ela não se confunde nem com o Estado nem com o povo porquanto não é um ser natural, físico, mas sim um ser metafísico apreensível pelo intelecto e que atua sob forma de vontade (*voluntas*) e que se materializa através dos designados órgãos de soberania (poder executivo, legislativo e judicial), que, como sabemos, no passado se concentravam nas mãos dos Reis (Monarcas), Imperadores, Pontífices, e que, com o dealbar do constitucionalismo, máxime, com a Revolução francesa, passou a ser separado (princípio da separação de poderes). Veremos também que este princípio apresenta duas faces. De um lado, está a face interna (dentro dos marcos do Estado) e, do outro, está o lado externo (no confronto com outros Estados). Esta dupla veste levanta a complexa questão de saber se ela deve ou não ter limitações. A conceção dos juristas e filósofos da alta idade média e mesmo do princípio da modernidade inclina-se mais no sentido de que a soberania deve ser entendida como ilimitada, incondicional e imortal (no sentido de que pode o soberano morrer ela continua viva) e numa fase posterior veio-se a defender, depois de alguns acontecimentos que envolveram certas potências, a ideia de que a sua não limitação pode conduzir à guerras intermináveis entre as nações.

Palavras-chave: *Soberania, Nação, Estado, Mediação, Angola, Liberdade de expressão e manifestação.*

Abstract

Roots and Representations of Political Sovereignty and the Assertion Thereof in the General Context, and in Angola

This doctoral thesis is entitled “Roots, Representations and the Assertion of Political Sovereignty in the general context and in Angola”. This is one of the most controversial topics in the history of legal science (international law), theology (political theology) and political philosophy. The problem is linked to the foundations of political power and its conquest and legitimation. Always in search of a politically justifying meaning, throughout the history of political thought, philosophers, theologians (canonists), imperial jurists, have built various theories about sovereignty, from those of divine inspiration to the worldly (secular and popular) one. The most fracturing questions of these constructions have to do with knowing whether sovereignty is a metaphysical entity and, therefore, inaccessible and unconditional, and, in this sense, a principle that flows within the political community or if it is a physical, tangible entity. To know if the latter manifests itself in the individual and in this sense if it is identical but without being confused with that individual, or in a political community (*corpus mysticum*), or if it is an individual. To know if this sovereignty, in the context (confrontation) of other sovereignties, faces limitations or not, and what are its identifying features. To know at what moment it became a problem of the nations, and by what ways and means the nations acceded to it. Through wars or conquests, deals and negotiations.

In general, the idea that we can apprehend is that sovereignty is a founding and legitimizing principle of the State. As a principle, it cannot be confused with either the State or the people, since it is not a natural, physical being, but a metaphysical being apprehensible by the intellect and one that acts in the form of will (*voluntas*) and which is materialized through the designated bodies of sovereignty (executive, legislative and judicial power), which, as we know, in the past were concentrated in the hands of Kings (Monarchs), Emperors, Pontiffs, and which, with the dawn of constitutionalism, most importantly, with the French Revolution, began to be separated (principle of separation of powers). We will also see that this principle has two faces. On the one hand, there is the internal face (within the framework of the State) and, on the other, the external side (in confrontation with other States). This dual dimension raises the complex question of whether or not it should have limitations. The conception of high Middle Ages jurists and philosophers, and even of those from early Modernity leans more in the sense that sovereignty must be understood as unlimited, unconditional and immortal (in the sense that the sovereign may die, but it remains alive) and in a later stage came to defend, after some events involving certain powers, the idea that its non-limitation could lead to interminable wars between nations.

Keywords: *Sovereignty, Nation, State, Mediation, Angola, Freedom of expression and demonstration.*

Índice

Agradecimentos.....	ii
Resumo.....	iv
Abstract.....	v
Introdução.....	9
Capítulo I – Vestígios e traços identificativos da ideia e elementos constitutivos da soberania desde a antiguidade greco-romano à modernidade.....	16
1.1. Nota prévia.....	16
1.2. Grécia.....	17
1.2.1. O problema da (des)personalização do poder político (soberania) no contexto grego.....	26
1.3. Roma.....	30
1.4. Idade Média.....	31
1.5. A modernidade e a Soberania. Sua afirmação, teorização (titularidade e legitimidade de exercício de poderes do soberano) e instâncias de mediação.....	41
1.5.1. Modernidade e a afirmação da soberania.....	41
1.5.1.1. Teorização, legitimação e titularização da soberania no contexto da modernidade.....	48
1.5.1.2 Estado-Nação versus Soberania Nacional.....	109
1.5.2. Instâncias mediadoras da soberania e realidades afins.....	130
1.5.2.1. Nota prévia.....	130
1.5.2.2. Estado enquanto mediação.....	131
1.5.2.2.1. Realidades afins do Estado enquanto mediação: Lei, Partidos e Povo.....	134
1.5.2.3. Limitações ou declínio da Soberania e do Político.....	141
1.5.2.4. A “tensão” ou conflito como uma das características da Soberania.....	149
Capítulo II – O debate sobre a Soberania Política dos territórios colonizados em sede das instituições internacionais: o princípio da autodeterminação dos povos e o princípio do domínio efetivo dos Estados sobre os recursos naturais (doutrina da soberania permanente).....	151
2.1. Nota prévia.....	151
2.2. O Lançamento do debate sobre os territórios ultramarinos: do «Concerto Europeu» passando pela «Conferência de Berlim» à «Sociedade das Nações».....	152

2.2.1. O problema da Autodeterminação dos povos ou da independência dos territórios tutelados e protetorados: Da Carta do Atlântico (1941), Declaração das Nações Unidas (1942), Carta das Nações Unidas (1945) à Carta da Organização da Unidade africana e Carta africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	161
2.2.2. O problema da Soberania no contexto da Carta da Organização da Unidade Africana e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	183
Capítulo III – A Soberania política angolana, fragmentos e problemas.....	184
3.1. Prolegómenos da Soberania Política Angolana	184
3.2. A Objetivação dos reinos (nações) angolanos	191
3.3. O território como sustentáculo da Nação, Estado e Soberania: contribuição de Portugal para a construção do território angolano	196
3.4. Tentativa de substituição da soberania autóctone (negra) pela soberania portuguesa (subordinação da maioria negra à minoria branca e a promoção da mestiçagem como forma de interromper o élan vital negro) com fundamento no mito da inferioridade do pré-conceito do homem negro angolano e da disfarçada integração: o problema na visão oficial, académica e filosófica.	207
3.4.1. Perceções e visões sobre o homem negro angolano	207
3.4.2. O envolvimento das instituições académicas portuguesas (Universitárias) na pretensa fundamentação científica da inferioridade do homem negro (angolano) e por conseguinte a negação da sua identidade e soberania	235
3.5. Fundamentação filosófica do combate pela autodeterminação e reconquista da soberania política angolana.....	238
3.5.1. Pressupostos e princípios propulsores da objetivação da soberania política angolana	239
3.6. A contribuição dos movimentos (partidos) de libertação nacional e dos eventos internacionais na construção da soberania política angolana	243
3.6.1. FNLA, origens, evolução e consolidação ou transformação	245
3.6.2. O MPLA, origens, evolução e consolidação	248
3.6.3. UNITA, origens, evolução e consolidação	261
3.6.4. A conflitualidade entre e intrapartidária: Um problema que vai afetar ou retardar a afirmação efetiva da Soberania Política angolana	264
3.7. As Conferências internacionais e o seu aporte para a afirmação da soberania política angolana.....	320
3.8. As igrejas (Católica e Protestante) e o problema colonial versus descolonização: Do apadrinhamento da colonização ao fomento da autodeterminação (independência) dos povos subjugados de Angola.....	329

3.8.1. Nota prévia.....	329
3.8.2. O Pensamento Católico (Pontifício) sobre o problema colonial e sua contribuição para a autodeterminação dos povos. Da ambiguidade à doutrina oficial e social da Igreja	330
3.8.3. Fomento da autodeterminação dos povos de Angola por parte das comunidades religiosas sedeadas em Angola	336
3.9. Fatos históricos relevantes que marcam a marcha decisiva para afirmação da soberania política de Angola	338
3.10. A Geoestratégia e o envenenamento da soberania política angolana	339
3.11. A Soberania Política à luz do constitucionalismo angolano e das Leis.....	347
3.12. A Soberania em confronto com o exercício da liberdade individual, o direito a liberdade de expressão e de manifestação no contexto de angolano: da consagração constitucional à práxis político-administrativa.....	356
3.12.1. Da Liberdade em geral.....	356
3.12.1.1. O Estado e Liberdade individual. Realidades antagónicas?.....	363
3.12.1.2. A liberdade de opinião e de expressão vs. Poderes públicos: tensões, prisões, julgamentos e perseguições.....	371
3.12.2. A liberdade de opinião, expressão e manifestação: o contexto de Angola e a similitude com o Estado de exceção	379
3.12.3. Liberdade de Manifestação e a atuação dos poderes públicos em Angola	383
3.13. É Angola uma nação a construir ou já é uma Nação?	390
Conclusões	400
Referências Bibliográficas e outras Fontes	405
Anexos.....	438
Anexo II - Mapa cor-de-rosa	438
Apêndices.....	439
Apêndice I - Principais acontecimentos históricos que determinaram a construção da soberania angolana.....	439
Apêndice II - Estrutura da Autoridade Tradicional em Angola (soberania tradicional)	448
Apêndice III - Campo empírico sobre a liberdade de expressão: contexto geral e de Angola.....	453

Introdução

Desde os finais da década 80 do século passado, o tema da soberania política tem-se revelado pouco interessante e, por conseguinte, menos discutido, sem com isso significar que deixou de ter utilidade e atualidade³ no contexto político mundial e de cada país em particular, o que justifica ser retomado em sede de uma tese de doutoramento.

No plano teórico e prático, muito se pode explorar sobre este tema, sobretudo se mergulharmos nas reconfigurações do mundo político atual, em que despontam instâncias, umas anónimas, outras quase à margem dos Estados, que sobrepõem suas decisões sobre os Estados, colocando deste modo em causa, não só a soberania política dos Estados, como também a soberania económica e os próprios direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Neste sentido, com esta tese pretende-se conciliar uma abordagem teórica e filosófica, centrada na soberania enquanto conceito fundamental da filosofia política moderna, com a consideração de questões no plano da política prática e concreta. Em foco estará, como decorre do título da tese, a experiência política de Angola antes e após a sua independência, em 1975.

É certo que a conciliação que mencionamos nem sempre é fácil de articular de forma adequada. Para que tal seja possível, é necessário ser claro, antes de mais, em relação aos pressupostos teóricos de que partimos. Assim, partimos do pressuposto de que a filosofia, desde a antiguidade, tem sido polarizada entre a sua dimensão especulativa ou contemplativa e a dimensão interventiva na esfera pública. Há, portanto, um lado que acentua a sua dimensão especulativa pura e eclética, e outro que considera os factos sociais como fonte inspiradora e campo de atuação do saber filosófico, e não só. Do nosso lado, seguiremos de perto a visão dos arautos da intervenção da filosofia na vida pública, sem descurar os aportes teóricos interdisciplinares.

Na modernidade, como mais adiante veremos, esta defesa da filosofia como “filosofia aplicada” ao âmbito da vida pública traduziu-se, sobretudo, no combate pela construção e afirmação da soberania política, tão fundamental para a criação dos Estados-nações e, mais tarde, para a afirmação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer no plano

³ Sobre a atualidade do tema, vide Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 12. Essa atualidade e relevância não foi sentida e comungada pela Constituição federal americana proposta em Filadélfia em 1787. Ou seja, a questão da soberania era um assunto caduco e, por isso, ultrapassado. O ponto de discórdia é de que o tema soberania pressupunha um correlativo, súbdito. Ora, numa constituição republicana como a americana não havia súbditos mas sim cidadãos. Portanto, a República, enquanto regime e organização do poder político era incompatível com a ideia de soberania. Entretanto, o assunto voltaria a ser colocado sobretudo no plano externo, na sua relação com o Parlamento britânico, contra o qual invocariam a soberania das colónias na América. Para mais desenvolvimentos, vide Miguel Morgado, *Soberania...cit.*, 301 e ss; vide também Alexandre FRANCO de SÁ, Recensão de *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, de Miguel Morgado, in *Revista Filosófica de Coimbra*, nº 61 (2022), 166-171.

nacional quer no plano internacional, e hoje no plano de empresas e instituições públicas e privadas.

A questão da soberania política, como veremos mais adiante, ganha estatuto político na modernidade e tem merecido vários estudos, debates e conferências em diversos ramos de saber, como é o caso da Filosofia, Política, Antropologia, História, Sociologia, Direito Público e Canónico ou Eclesiástico. Da literatura que mobilizaremos para concretizarmos o propósito da tese destaca-se, sobretudo, o estudo fragmentário que estes ramos do saber dedicaram ao tema da soberania política. Assim, o que distingue essa tese é sobretudo a sua dimensão holística, sistemática e aplicada a um caso concreto, que é o contexto angolano.

Neste sentido, podemos reafirmar que, embora a questão da soberania política tenha merecido vários debates e perpassado toda a literatura universal e secular da ciência e da filosofia políticas, embora esta mesma temática tenha merecido alguma atenção ao longo da história política de Angola, a verdade é que até aqui ainda não houve *um trabalho sistematizado* sobre a Construção da Soberania Política em geral e de Angola em particular, apesar de existir abundante literatura sobre a soberania em si (sobretudo no direito internacional) e o nacionalismo angolano em particular.

Esta tese tem assim a virtude de propor uma sistematização possível sobre o tema da soberania política, partindo da sua definição, analisando as diversas teorias em torno do mesmo, mergulhando, para tal, nas suas raízes históricas e filosóficas, descortinando a sua presença em vários contextos e, sobretudo, considerando-a como expressão de todo um movimento político emancipatório europeu em geral, africano e angolano em especial, confrontando-o com os direitos fundamentais e com a ordem económica mundial, a qual, veio revelar o ponto mais frágil desta mesma soberania.

Problematizando o tema, podemos dizer que o momento histórico-político que se vive hodiernamente, marcado por sucessivas crises, entre as quais se afiguram as de identidade dos Povos, Estados e Governos; de valores (humanismo, altruísmo, a filantropia, justiça e bem comum), financeira, petrolífera e pandémica (*covid 19*), acentuadas pelo fenómeno da globalização, dos populismos, clamam por uma reflexão profunda e revigorada que nos remete para a essência e fundamento da soberania política dos Estados, especialmente de Angola.

Apesar dessa urgência de reflexão, a questão que se pode colocar é a de saber se haverá ainda, no momento presente, espaço para a filosofia contribuir com propostas concretas. Ao questionamento formulado, a resposta apresenta-se favorável ou positiva à intervenção da filosofia (política), e a partir de vários níveis: didático, científico, político e social, tal como já tem feito desde tempos imemoriais, propondo soluções para problemas concretos e dialogar com o “mundo da vida”, afastando-se de uma atitude que a coloca numa posição puramente contemplativa e de grande distância face às exigências do pensamento prático e do mundo presente.

No caso da realidade concreta de Angola, são várias as questões que se podem colocar quanto à problemática da soberania política, designadamente: quais foram os factos que contribuíram para a afirmação da soberania política angolana? que entendimento tiveram e têm os movimentos de libertação nacional e dos angolanos (negros e brancos) acerca da soberania política? que visões partilham os partidos políticos sobre o que deve ser a soberania política? quais as instâncias representativas e mediadoras da mesma? como tem sido encarada a ideia de soberania ao longo da história? qual é a práxis da realização da soberania política? é ela ainda reserva do povo (ainda reside no povo?), ou no Estado ou no Executivo? qual é a capacidade dos representantes do Povo em fiscalizar a realização das atribuições da soberania política? qual tem sido a posição da sociedade civil em relação à soberania? que visões têm as instituições e governos (no plano externo) sobre o fenómeno da soberania política de Angola? Trata-se de várias questões que constituem um grande desafio, que convocam vários posicionamentos e saberes, e a presente investigação constitui apenas um fragmento.

Em termos metodológicos, que incluem a temática dos objetivos e hipóteses, é sabido que uma abordagem científica, como esta que propomos, coloca sempre a necessidade de traçar o modo como vai se operacionalizar e argumentar, ou seja, de saber qual o caminho que será percorrido para se chegar a conclusões válidas⁴.

Dada a complexidade que o tema encerra, dado também o conhecimento das nossas próprias limitações, evitaremos abordar tudo quanto não seja essencial para o tema, privilegiando, por conseguinte, aspetos que se afigurem pertinentes para a matéria em análise, afastando assim da nossa análise quaisquer outros aspetos abordados por outros autores, por mais importantes que sejam⁵.

Neste sentido, enveredar-se-á por um caminho que nos permitirá harmonizar a abordagem multifacetada e pluri-interdisciplinar com o estudo diacrónico. Socorrer-nos-emos do contributo de disciplinas fundamentais, como seja a história (fatos históricos isolados, ou conjugados, e sobretudo tudo quanto ao nacionalismo angolano disser respeito), filosofia política, do direito (a soberania política é por essência uma questão de direito) e da sociologia (a soberania é facto social, ela realiza-se quer formal quer materialmente na quotidianidade dos Estados e dos cidadãos).

Como se depreende do exposto, trata-se de uma investigação inserida na linha de fronteira (*border line*) entre a filosofia política, a ciência política, o direito, a sociologia e a história. É neste sentido que será utilizada uma metodologia compósita, combinando as várias grelhas

⁴ Sobre o percurso metodológico-argumentativo, vide Stephen TOULMIN, *Usos do Argumento*, Trad. Reinaldo Guarany, S. Paulo, Martins Fontes, 2001, 36.

⁵ Sobre esta metodologia de citar o pensamento do autor apenas no que interessa para a investigação, vide Reinhart KOSELLECK, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogénese do mundo burguês*, trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco, Contraponto, Rio de Janeiro, Brasil, 1999, 12; Marco CALDEIRA, A “Soberania Popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamim Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra editora, 2010, vol. LI N^os 1 e 2, 527.

de leituras, analisando as principais visões sobre a soberania política em geral e de Angola em particular, quer olhando para as teorizações e os factos históricos (sociais), quer para os principais instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

Em termos de objetivos, pretende-se, com a presente tese, alcançar os seguintes objetivos: a) aprofundar o conceito de soberania política em geral e buscar os factos históricos que contribuíram para a sua afirmação no contexto angolano; partindo do pressuposto de que antes da colonização encontramos, nos reinos que habitavam o atual Estado angolano, traços que, reconstituídos, podem indiciar a existência de elementos que preenchem o conceito de soberania política⁶.

É assim uma resposta à visão redutora e de inferioridade que durante largo tempo foi apregoada pela literatura e discursos coloniais e, de um modo geral, ocidentais; b) captar o espírito das várias realizações espirituais e políticas dos movimentos associativos e de emancipação universais, africanas e angolanas em especial, estes últimos corporizados nos movimentos de libertação nacional: FNLA, MPLA, UNITA; c) compreender a visão de soberania que os angolanos e portugueses perspetivavam (*máxime*, a visão oficial - de Salazar, de alguns militantes destacados dos partidos políticos portugueses e do próprio MFA e Spínola), em que, como veremos, alguns portugueses, políticos e académicos,

⁶ Trata-se, obviamente, de uma asserção controversa ou não pacífica. E sobre isso nos dá conta o Professor Doutor Alexandre Franco de Sá quando sustenta que “Esta afirmação é controversa e não pode ser tida como um “pressuposto”. Desde logo, põe em jogo o que deve estar em causa na tese, que é precisamente o conceito de Estado soberano. O conceito de soberania não é um dado natural ou banal. É um conceito fundamental da filosofia política moderna e, como tal, deve ser abordado (...). O problema começa, portanto, por ser este: que significa soberania, de maneira a que se possa dizer que existia soberania antes da colonização? de que conceito de soberania se parte?”. Em face destes questionamentos, consideramos importante referir que embora o conceito de soberania seja tributário à modernidade, não é menos verdade que a existência de Estados ou reinos soberanos já era uma realidade na Europa, em África, América e Ásia. No caso de Angola em particular, podemos referir o Império Lunda, os Reino do Congo, Ndongo, Matamba, Cassanje, Bailundo, Bié, Benguela, e outros, com as suas autoridades políticas (autoridades tradicionais), povo, território e outras instituições que configuram e preenchem o conceito de soberania política. Não se trata de olhar apenas para o contexto em que emergiu o problema da soberania política ou para o conceito em si, mas de olhar também para os elementos que o preenchem. E estes, na nossa modesta opinião se verificaram na Angola pré-colonial. Sobre o tema, e referindo-se à Tunísia, dizia Habib Bourguiba que “Foi com um Estado tunisiano soberano que a França tratou em 12 de Maio de 1881. Foi com este Estado que assinou uma convenção de direito internacional, que não foi denunciada que se saiba, convenção que criou entre os dois Estados signatários um laço contratual e obrigações recíprocas bem definidas. Foi mesmo pela fé desse tratado que os franceses vieram instalar-se na Tunísia. A Tunísia não era, em 1881, uma *res nullius*, uma terra sem senhor, povoada de selvagens, de que qualquer poderia apropriar-se e considerar sua e onde a coabitação engendra automaticamente a gestão comum e a cossobrerania” (Cfr. Habib BOURGUIBA, *La Tunisie et la France, vingt-cinq ans de lutte pour une coopération libre*, Paris, 1954). Analisando o pensamento de certos autores que consideram que na definição do Estado deve-se incluir, além dos elementos políticos, que este exiba, um certo teor de comportamento cultural, certa civilização, Adriano Moreira considera que “Não é porém absoluta nem rigorosa esta reserva, porque a própria relatividade das culturas e a falibilidade dos juízos de valor a tal respeito impedem que se determine rigorosamente qual o grau de civilização que uma comunidade organizada à sombra de um poder deve revestir para ter a dignidade de Estado (...)” (Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, 3ª. ed., Lisboa, Tipografia Minerva, 1960, 264-265). Vide também Paul GUGGENHEIM, *Traité de droit international public*, Genebra, 1953, I, 175, nota 2. José de Macedo, analisando os primeiros contactos entre as autoridades do Reino do Congo com os portugueses, considera que no princípio foram relações de “muitas amabilidades e afirmações de amizade. Mas à maneira que iam alargando a influência e reconhecendo hostilidades, a ação dos poderosos soberanos indígenas ia sendo limitada e, à força, submetidos à suserania portuguesa (...)” (Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial*, ed. autor, Lisboa, 1910, 123).

defenderão, para Angola, uma soberania total, enquanto outros pugnavam por uma solução federada ou confederada; havendo ainda quem defendesse a solução de uma autonomia local (diferente da independência) como é o caso das regiões da Madeira e dos Açores (descentralização administrativa e política), e outros ainda que defenderão uma rutura radical e, por isso, definitiva com Portugal, à semelhança do que aconteceu com o Brasil; d) finalmente, compreender as razões que levaram à opção pela luta armada, bem como a conflitualidade inter e extra-movimentos de libertação nacional que se seguiu, no contexto dos movimentos de libertação de Angola, e, conseqüentemente, o alastramento da guerra, mesmo depois de alcançada a independência.

Para melhor operacionalizarmos o tema enunciado, a presente tese foi dividida em 3 capítulos, sendo o Primeiro sobre a busca de vestígios para a construção teórica da “Soberania em Geral”, analisando, para o efeito, os vários contextos, designadamente o contexto grego, romano, medieval, até à modernidade, abordando também o Estado (Nação) como manifestação da Soberania, a teorização e legitimação da Soberania política, o conceito de “vontade geral” e de “soberano”, o problema da legitimidade e da representatividade no contexto da Soberania Política e, finalmente, a relação entre a Soberania Política e a Soberania Económica.

O Segundo Capítulo, sobre o lançamento, no contexto das instituições internacionais, do debate em torno da Soberania Política dos territórios colonizados, cujos eixos fundamentais assentaram no princípio da autodeterminação dos povos e no princípio do domínio efetivo dos Estados sobre os recursos naturais (doutrina da soberania permanente). Nessa abordagem, partiremos do «*Concerto Europeu*» passando pela «Conferência de Berlim», «Sociedade das Nações», «Carta do Atlântico» e culminar com a posição das «Nações Unidas». Também será feita uma breve abordagem do tema olhando para a Carta da Organização da Unidade Africana, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

No Terceiro e último capítulo, analisa-se o problema da soberania política olhando para o contexto específico de Angola. Com este fito, mergulharemos na profunda historiografia de Angola para dela extrairmos traços identitários e identificativos da soberania política angolana, sobretudo nas organizações políticas e sociais dos territórios da Angola pré-colonial, passando à Angola colonial e culminando na Angola pós-colonial.

Vários outros problemas serão também estudados neste capítulo particular, desde a construção e delimitação do território; a tentativa de substituição da soberania negra pela soberania portuguesa (subordinação da maioria negra à minoria branca, e a promoção da mestiçagem como forma de interromper o élan vital negro), com fundamento no mito da inferioridade do homem negro angolano, o problema na visão oficial, académica e filosófica desta problemática, analisando percepções e visões sobre o homem negro angolano; o envolvimento das instituições académicas portuguesas (universitárias) na pretensa fundamentação científica da inferioridade do homem negro (angolano) e, por conseguinte, a

negação da sua identidade e soberania; a fundamentação filosófica da busca da soberania angolana; a contribuição dos movimentos políticos (FNLA, MPLA, UNITA) na construção da soberania política angolana e os eventos internacionais que concorreram para o fortalecimento desta abordagem, olhando também para a conflitualidade inter- e intrapartidária, problema esse que vai afetar ou retardar a afirmação efetiva da Soberania Política angolana; o contributo das igrejas (Católica e Protestante) e o problema colonial *versus* descolonização (posição oficial e dos círculos académicos e políticos). Do apadrinhamento do colonialismo ao fomento da autodeterminação dos povos; o problema da escolha da “via armada” como estratégia de concretização da soberania política angolana; a questão da geoestratégia e o envenenamento da independência (soberania política) angolana e as consequências resultantes das interferências de algumas das principais potências mundiais (EUA, Inglaterra, URSS), Portugal e África do Sul; o confronto entre a liberdade de expressão e a sua manifestação no contexto de uma Angola soberana, para verificar se a soberania cumpre ou não com a sua finalidade, que é a realização do “*bem comum*”⁷. Referimo-nos, concretamente, às ameaças aos direitos e liberdades fundamentais como a *Liberdade de Expressão, de Manifestação, de Reunião e Associação* e a *Intolerância Política*, que têm sido objeto de várias denúncias quer por parte dos cidadãos angolanos individualmente considerados, quer por parte das organizações da sociedade civil nacionais e internacionais.

Trata-se de uma abordagem que parte do pressuposto de que a Soberania Política só é plena, útil e eficazmente realizada se estiver fundada no primado da Lei, do Estado Democrático e de Direito, o qual tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana. Ou seja, é a partir da Dignidade da Pessoa Humana que podemos fiscalizar quão bem fundada é a Soberania Política angolana. Por fim, levanta-se uma questão provocatória, a saber, se “É Angola uma nação a construir, ou é ela já uma Nação”?

Na realização desta investigação, para além do método tradicional, fundado no recurso à bibliografia *tout court*, procuramos também construir um Observatório de Imprensa (via

⁷ Sobre o assunto, vide Juan ALTUSIO, *La Política: Metodicamente concebida e Ilustrada com exemplos sagrados y profanos*, Trad. Primitivo Mariño, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1990, 25, 125. Segundo o autor, na senda de Fernando Vázquez, citado por ele, nenhuma potestade existe para o mal, senão e somente para o bem; não para prejudicar senão para cuidar, ajudar e para mera utilidade dos súditos, não para o prazer e comodidade dos que possuem o poder. Já Giorgio Agamben sustenta que “a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário- ainda que oculto- do poder soberano” (Giorgio AGAMBEN, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, Trad. António Guerreiro, Lisboa, Editorial Presença, 1998, 16). Na busca de uma última e imprescindível instância que esteja acima dos corpos políticos como parlamentos, tribunais e o povo, Léon Duguit sustenta que “*El Estado debe representar en primero lugar una garantía responsable y en último término decisiva del derecho creado por los grupos*” (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, Tradução e Prólogo de José G. Acuña, Granada, Comares editorial, 2013, 155). Também Kurt WOLZENDORFF, citado por Duguit, sustenta que “El Estado sólo puede administrar aquel derecho que es compatible con su existencia y su voluntad” (Cfr. Kurt Wolzendorff, *Der reine Staat*, Tubinga, 1920 apud Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 155). Significa dizer que se a finalidade do Estado é o bem-comum, a paz, segurança, tranquilidade dos cidadãos, não pode, por conseguinte, o Estado, por meio de órgãos administrativos (decretos e regulamentos), policiais e militares, suprimir ou sufocar as liberdades e garantias dos cidadãos sob pena de desvirtuar a essência da soberania política.

jornais de Angola *online* e notícias avulsas relativas a matérias sobre a soberania política em Angola, com maior destaque para os direitos humanos). Recorreu-se também a vários instrumentos e técnicas já desenvolvidas em ciências sociais, como é o caso da pesquisa explicativa, através da qual são apresentados fatores que contribuiram para a ocorrência do fenómeno da soberania política em Angola, da pesquisa descritiva, que possibilita a descrição das manifestações da soberania política no contexto referido.

Justifica-se o recurso a esta metodologia em obediência à intenção de colocar a filosofia num plano de diálogo intenso com as ciências sociais, recusando assim uma metodologia simplesmente teórica e especulativa. Por essa razão, tratamos de associar a especulação filosófica a uma pesquisa que não se inibe de se desenvolver num âmbito empírico, o qual encontra a sua realização na articulação e tratamento de dados fatuais em sede do Observatório de imprensa.

Em suma, e no que interessa destacar, usamos uma metodologia que divide o trabalho em três partes. A primeira aborda o tema da soberania num plano teórico-histórico e os problemas suscitados; a segunda incide sobre o momento em que o tema da Soberania é discutido em palcos internacionais, tendo em conta, sobretudo, a dimensão da autodeterminação dos povos até então sob domínio colonial, e em face dos recursos ou matérias-primas desses territórios; a última analisa a construção e realização da soberania no contexto específico de Angola. A partir deste ponto de vista, a análise e a descrição de fatos históricos servem como utensílios indispensáveis para explicar aos leitores o “como surge” e “por que” meios foi construída a soberania política, e que problemas ainda enfrenta hodiernamente, sobretudo no plano das liberdades e das garantias, e no plano económico.

Capítulo I – Vestígios e traços identificativos da ideia e elementos constitutivos da soberania desde a antiguidade greco-romano à modernidade

1.1. Nota prévia

Como sucede com muitos estudos sobre fenómenos naturais e sociais, uma das primeiras dificuldades com que se depara a historiografia e a linguística reside, precisamente, em demarcar a datação desses acontecimentos, onde se inclui a temática dos conceitos. Ou seja, saber a partir de que momento determinado fato ou conceito passou a ser utilizado ou introduzido no léxico comunitário.

Sobre essa dificuldade, analisando os conceitos e periodização da história, dividida em idade antiga, média e nova (*antiquam et Medii Aevi ac Novam*), e a datação do conceito de renascimento, Koselleck sustenta que estes só foram descobertos num período posterior aos acontecimentos que englobavam; no caso do conceito de modernidade (*Neuzeit*) só depois de decorrer cerca de quatro séculos do período que ele encerrava é que passou a ser utilizado; e só no último quartel do século XIX é que se implantou lexicalmente⁸.

Analisando o problema do surgimento ou afirmação de um determinado Paradigma científico, Thomas Khun sustenta que, para além do tempo necessário para este ser construído, representando assim um sinal de maturidade da comunidade científica que o produz, nem sempre o surgimento de um paradigma pressupõe a existência de um conjunto de princípios e regras porquanto o paradigma pode ser anterior ao conjunto de regras que lhe serve de suporte⁹.

Nesta conformidade, a mobilização desses dois argumentos serve para o estudo sobre a contextualização e conceituação da soberania política. Significa dizer que devemos ter algum cuidado quando colocamos a modernidade como esteio da soberania política sem atendermos ao fato de que talvez os acontecimentos que a englobam possam encontrar suas raízes num período muito recuado da história. É neste sentido que depois de analisarmos vários conceitos de soberania procuraremos então *vasculhar* na história antiga para *descobrir* se no mundo antigo havia, quer teórica quer empiricamente, fragmentos (acontecimentos ou *vestígios*) que possam ser mobilizados para a tese da existência ou não de elementos que englobem a soberania no mundo antigo, passando também pela idade média até à modernidade.

Em suma, a questão de fundo que se procura responder, neste tópico, é de saber se os elementos que configuram o tema da soberania eram desconhecidos ou não na Grécia, em

⁸ Cfr. Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado : Contributo à semântica dos tempos históricos*, trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira, Rio de Janeiro, Contraponto : Ed. PUC, 2006, 303.

⁹ Cfr. Thomas S. KUHN, *A estrutura das Revoluções Científicas*, trad. Carlos Marques, Lisboa, Guerra e Paz, 2009, 77.

Roma, na Idade Média. Para tal, teremos então que mergulhar na história, e desta forma ver se encontramos tais fragmentos ou vestígios que o justifiquem e o validem.

1.2. Grécia

Com efeito, importa referir que, trata-se de um dado histórico e sociológico de que na Grécia antiga existiam Estados (Cidades-Estados) soberanos (autónomos ou autárquicos)¹⁰, outros maiores (Cidades-repúblicas), como é o caso de Atenas e outros de pequena dimensão. Também encontramos tratados celebrados entre Estados, onde eram estipulados direitos e obrigações recíprocas entre cidades-estados, sobretudo em questões de paz, comércio, guerra, e até de neutralidade, encontramos também constituições.

A partir desses dados, podemos argumentar que abordagem que se segue pretende-saber se, nestas cidades-estados, a questão da soberania era já discutida ou não, ou seja, saber se é possível ou não trazer o conceito de soberania para o contexto da filosofia antiga. Trata-se de uma questão complexa, sobretudo se atentarmos ao facto de que na *pólis* (cidade-estado), particularmente na democrática, os cidadãos eram livres e iguais (excluindo as mulheres, crianças e estrangeiros) e exerciam diretamente os seus direitos políticos, sem necessidade de intermediação de outros corpos, pelo menos em questões mais fraturantes. Neste sentido, se na *polis* grega, todos eram iguais como colocar o problema de um poder superior? note-se que o problema da soberania anuncia-se, como veremos na sua teorização, como um problema de saber quem exerce o mais alto poder no seio da *polis*, e com que fundamento

¹⁰ Note-se que foi na Grécia antiga onde foram teorizados e vividos regimes políticos (Aristocracia, Timocracia, Tirania, Realeza, Oligarquia, Monarquia, Democracia, Regime constitucional (*politeia*), os quais também apresentam variantes. Tais regimes resultaram não de uma experiência *poética* mas sim de uma vivência concreta de vários estadistas que, na generalidade, confrontavam-se com o problema da igualdade (em número ou mérito), tendo, por isso, gerado discórdias civis, sublevações ou revoltas, guerras, revoluções ou reformas que culminaram com alterações de regimes. Sobre o tema, vide ARISTÓTELES, *Política*, cit. Livro V, 1301^a, 15 e ss., (351).

ou legitimidade¹¹ e sobretudo quem, como sustenta Schmitt, deve tomar decisão no momento da exceção¹².

Com efeito, é sabido que na antiguidade grega, a condução política de uma comunidade é pensada, como sua determinação, a partir de um princípio. Daí a razão do termo grego “*archē*” que significa tanto “princípio” como “governo”. O governo é, então, a condução de uma comunidade. O conceito de soberania – que, em grego, seria pensado como poder ou potência (*dynamis*) – evoca o campo semântico de uma ação que é levada a cabo sem constrangimentos normativos. É, portanto, a ação essencialmente livre, para a qual A e não-A são possíveis. Daí que “*dynamis*” também possa ser traduzida como “possibilidade”.

Ora, a soberania é um governo pensado como ação essencialmente livre e desvinculada, na qual, o titular do governo determina à comunidade segundo a sua pura vontade, sem atender a vínculos que o constroem. A nossa ideia é de que, embora essa representação de governo como poder só tenha, verdadeiramente, emergida na modernidade, nomeadamente sob o paradigma teológico-político de um Deus pensado como onipotência, a quem tudo é possível, o governo na antiguidade já encerrava o exercício de um poder com essas características.

Analisando o problema, Van Kleffens considera que, se o conceito de Estado era largamente conhecido pela filosofia grega¹³, o mesmo já não se passa com o conceito de

¹¹ Note-se que a questão da legitimidade do poder do soberano é bastante complexa e em algumas situações quase desnecessária sobretudo a partir do momento em que, na esteira de Hobbes, se faz a transferência daqueles direitos resultantes da lei da natureza, cuja conservação impediria a paz da humanidade, para alguém ou outros, os quais, para a nossa proteção, dispensam o nosso consentimento já que pelo Pacto celebrado são obrigados a obedecer as ordens deste mesmo soberano, doutro modo estariam a cometer injustiça, injustiça essa que só pode ser removida por via de um poder coercitivo, o qual vai obrigar os homens a cumprir o pacto (Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 4ª edição, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Cap. XIV e XV, 115 e ss., 125 e ss). Essa conclusão de Hobbes foi criticada pelos filósofos escritores do séc. XVII por ser contraditória uma vez que há pelo menos um direito de que não se pode abdicar: o direito à personalidade. O ponto é que se o homem abdicasse da sua personalidade, deixaria de ser um ser moral e tornar-se-ia numa coisa sem vida e, neste caso, como tal coisa poderia obrigar-se, como podia fazer uma promessa ou entrar num contrato social? Portanto, conclui Ernst Cassirer, que o direito de personalidade “ (...) não pode por isso transferir-se de um indivíduo para o outro. O contrato ou acordo, que é a base legal de todo o poder civil tem, por consequência, os seus limites. Não é um *pactum subjectionis*, não é um ato de submissão por via do qual um homem possa escravizar-se. Porque por tal ato de renúncia ele cederia o próprio caráter que constitui a sua natureza e essência: perderia a sua humanidade” (Cfr. Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976, 191-192).

¹² Cfr. Carl SCHMITT, *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*, Translated and with an introduction by George Schwab with a new foreword by Tracy B. Strong, University of Chicago Press Ed., 2005, 5; vide também Giorgio AGAMBEN, *O Poder Soberano e a vida nua*, cit., 25. Em todas as situações da vida política (*polis*) cuja gesta foi a Grécia, colocaram-se situações e problemas complexos que, apesar de vigorar o princípio da igualdade (*isonomia*), exigiram uma tomada de decisão por parte de quem era reconhecida autoridade, seja Sólon, Clístenes, ou outros reunidos em eclésia, *bulé* ou conselho ou ainda senado. Em todas estas circunstâncias colocava-se o problema da confrontação entre direito e ordem, e, portanto, deliberavam por exceção, daí que, segundo Giorgio Agamben “o soberano está, ao mesmo tempo, fora e dentro da ordem jurídica”, neste sentido sustenta ainda “se soberano é, de fato, aquele ao qual a ordem jurídica reconhece poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, dessa maneira, a validade da ordem, então «ele está fora da ordem jurídica e, no entanto, pertence a ela, já que lhe cabe decidir...»»; Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo Poder, Ficção e Ordem no Combate de Carl Schmitt em torno do Poder*, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009, 227 e ss.

¹³Sobre o tema vide H. KRABBE, *L’Idée moderne de L’État*, *R. A. D. I.*, Vol. 13 (1926), 515-524.

soberania, o que é de surpreender, sustenta¹⁴. Seja como for, o autor considera que embora o conceito de soberania não fosse conhecido (não era usado) naquele contexto, já, apesar da igualdade e liberdade dos cidadãos, a noção de poder supremo existia, embora não se usasse a palavra grega moderna de «*kyriarchia*» para o designar¹⁵.

Mergulhando no contexto da filosofia grega, sobretudo, em obras como as de Platão e de Aristóteles, verificamos que alguns traços das suas abordagens políticas nos sugerem que estes e outros filósofos não desconheciam a realidade constitutiva da ideia de soberania e o exprimiram socorrendo-se de várias figuras metafóricas.

Na obra a *República*, nota-se que a forma como Platão trata do conceito de “*Ideia*” nos sugere algo que aponta para o conceito soberania. Neste sentido, importa referir que o conceito ou a *Ideia* do “Bem” (*idea tou agathou*) como “*anhypotheton*”, isto é, o *agathon* é *anhypotheton*”, entendido como aquilo que é “*sem limite*” e “*sem condição*”, ou ainda, “aquilo que não admite hipóteses, que é o princípio de tudo”¹⁶, isto é, “*incondicional*”. O que significa dizer que a sua ideia substitutiva de soberania assentava na “*incondicionalidade*” como elemento essencial que a define.

A partir desse entendimento, extrai-se a conclusão de que a *incondicionalidade*, como traço essencial da soberania, não pode ser restringida apenas ao contexto moderno hobbesiano. E como consequência, sublinha Jacques Derrida, este traço de incondicionalidade marcará para sempre o conceito de “soberania política”, que será então entendida, como mais adiante veremos, como “Um princípio incondicional e indivisível”¹⁷.

De fato, a ideia do *Bem*, amplamente discutida entre Gláucón e Sócrates na *República*, é percebida como “*a mais elevada das ciências*”¹⁸ e é para ela “que a justiça e as outras

¹⁴ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, A Soberania em direito internacional, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano XXXII (1956), Coimbra editora, 1957, 11-159, 21.

¹⁵ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, A Soberania em direito internacional, cit., 11-159, 21.

¹⁶ Cfr. PLATÃO, *República*, (511b). Note-se que as hipóteses em Platão não se confundem com as imagens dos objetos, as quais nos levam à conclusão e não ao princípio, pelo contrário, elas são ideias e somente elas conduzem ao princípio absoluto, daí a expressão “*anhypotheton*”.

¹⁷ Cfr. Jacques DERRIDA, *Le souverain Bien ou Être en mal de souveraineté*, in Fernanda BERNARDO (Coord.), *Derrida à Coimbra*, 16 a 20 de Novembro de 2003, Portugal-Viseu, Palimage Editores, 2005.

¹⁸ Cfr. PLATÃO, *República*, 505a ss. O mesmo autor, em *Político*, o Estrangeiro afirma que “E não uma forma de ciência qualquer. Muito pelo contrário: elegemo-la como uma forma de ciência crítica e directiva, destacada das restantes” e conclui com uma interrogação “Parece, pois possível que a massa dos cidadãos seja capaz de adquirir uma tal ciência? A qual Sócrates, o Moço responde “Claro que não” (Cfr. Platão, *Político*, 292e, Trad. Carmen Soares, Lisboa: Círculo de Leitores, 2008). sobre o acesso a ideia do Bem, vide também Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 81, 96 ss. Cassirer destaca, na esteira de Platão (*República*, 504b, 525e ss), que “o conhecimento da idéia do Bem (...) precisa de uma preparação cuidadosa e uma aproximação lenta e metódica. O fim não se pode alcançar de um salto. A idéia do Bem na sua perfeita beleza não pode ser vista por uma súbita inspiração da mente humana. Para alcança-la o filósofo deve escolher “o caminho mais longo” o caminho que leva da Aritmética à Geometria (Significa qualquer coisa de *eterno* e *imutável*), da Geometria à Astronomia, da Matemática à Dialéctica”. Numa perspectiva diferente, S. Agostinho vai sustentar a tese de que o caminho de acesso a ideia do “Bem”, que ele identifica com Deus, não é tão longo nem é indireto como afirmara Platão. O “Bem”, diz o autor, “que deve ser desejado pela alma não é aquele para o qual se deve ascender pelo juízo, mas aquele ao qual nos unimos pelo amor; e que outra coisa pode isso ser senão Deus? Não um bom espírito, ou um bom anjo, ou o bom céu, mas o bom bem” (Cfr. S. AGOSTINHO, *De trinitate*, Liv. VIII, Cap. III). O autor sustenta ainda, que o acesso ao “bem” (Deus) não passa pelo conhecimento ou domínio de várias ciências ou muitas sabedorias, mas sim pelo um único conhecimento ou

virtudes se tornam úteis e valiosas”. Portanto, em Platão, até a própria Justiça¹⁹ e outras virtudes subordinam-se a ideia do “Bem”²⁰.

Platão, mais do que explicar o que é o “Bem” prefere abordar o que chama de “Filho do Bem” que é o “Sol” (elemento do mundo visível), o qual supõe ter sido gerado à imagem e semelhança do “Bem” (mundo inteligível) e mais adiante esclarece que a “ideia do bem” é a causa do saber e da verdade, e esta está acima da “Essência” (isto é, “*epekeina tes ousias*”, portanto, para além do ser e da essência)²¹. Assim, para Platão, o Bem (*to agathon*) está acima de todas as virtudes, isto é, é “Absoluto” e, por isso, compreende-se que a tradução de Soberania Política (sobretudo em Bodin, como veremos mais adiante) identifica-se com “aquele que detém todo poder”, que é *majestas* (em latim, superlativo de *magnus* ou *majus*, o maior), o que detém a sabedoria (*presbeia*), adquirida pela idade²².

Portanto, em Platão, a soberania, a qual se confunde com o soberano, reside na ideia do “Bem”, que por sua vez surge como o saber mais elevado. Entretanto, importa dizer que esta conceção da soberania, por ser tão abstrata, presta-se, na sua concretização, a várias interpretações e deturpações. Desde logo, e isso os diálogos também sublinham; porque alguns identificam-no com o “Prazer” e outros (os mais requintados) identificam-no com o “Saber” (505b) e outros ainda consideram-na como uma palavra “*misteriosa*”²³ (505c).

sabedoria que permitiria o acesso a Deus. Neste sentido, o autor considerava que todo conhecimento e toda a especulação filosófica era de nulo valor e sem conteúdo se não estivesse dirigidos à finalidade principal, o conhecimento de Deus. Assim, sustenta, “Deus e a alma, é o que eu desejo conhecer. Nada mais? Absolutamente nada”. Cfr. S. AGOSTINHO, *Soliloquia*, Liv. I, cap. I, 7. Do autor, vide também *A Cidade de Deus*, Liv. XI, cap. IV. Em contraposição de Platão, que exige vários conhecimentos para se aceder ao “Bem” e de S. Agostinho, o qual requer apenas uma única sabedoria, que é o “temor do Senhor, como princípio de sabedoria”, o monoteísmo judaico e os profetas judeus consideram que o único processo através do qual é possível chegar a Deus é o da realização da sua vontade (Deus é concebido como pessoa, logo, como vontade). É o próprio Deus quem imprimiu no homem as suas leis (o bem, a justiça, o amor e a misericórdia). Podemos verificar isso, entre outros, nos profetas Jeremias e Miqueias. Em Jeremias encontramos a frase “Imprimirei a minha lei nas suas entranhas e a escreverei nos seus corações” (Cfr. JEREMIAS, XXXI, 33). Já em Miqueias temos “Ele te mostrou, ó homem, o que é bom; e o que o Senhor requer de ti é que pratiques a justiça, que ames a misericórdia e que andes solícito com o teu Deus” (Cfr. MIQUEIAS, VI, 8). Como se pode depreender do exposto, diferentemente do que se passa no mundo intelectual grego, em que a ideia do “Bem” é o mais alto objeto do conhecimento, na religião revelada (cristianismo) e do judaísmo, não é preciso uma dialética para se chegar a Ele, pois, a sua vontade já está inscrita nas entranhas do homem. Resta à este cumprir apenas a sua vontade, e desta forma o homem aprenderá distinguir o bem do mal.

¹⁹ Sublinhe-se que o termo “Justiça” em Platão tem um significado diferente do que lhe confere o sentido ou linguagem comum. O seu sentido é mais profundo e compreensivo. Ela não se encontra no mesmo nível das restantes virtudes do homem, como a coragem e a temperança. A justiça é antes de tudo um princípio geral de ordem, regularidade, unidade e legalidade. É através dela que as diferentes classes sociais cooperam para a manutenção da ordem legal. Sobre o tema, vide Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976, 85.

²⁰ Cfr. PLATÃO, *República*, (505a, cit.). Atente-se sobretudo a consideração de que na sua essência a “Ideia do Bem” encerra uma natureza divina e neste sentido Deus não pode ser considerado como autor do mal. Tal conceção, sustenta Platão, “não mais deve ser proferida, muito menos contada ou ouvida, seja em verso seja em prosa. Ela deve ser considerada como ímpia, contraditória em si própria e nociva para a comunidade”(Cfr. PLATÃO, *República*, 380, cit.

²¹ Cfr. Jacques DERRIDA, *Le souverain Bien ou Être en mal de souveraineté* in Fernanda BERNARDO, cit. 76.

²² Idem, *ibidem*, 76.

²³ Cfr. PLATÃO, *República*, (505c, cit.).

A ideia do “Bem”, como “Saber”, influenciará a visão política de Platão que, em confronto com os *filodoxos*, preferirá então confiar o governo da cidade aos filósofos, e, conseqüentemente, encarar a democracia como um mau regime porquanto assenta no governo de quem não está habilitado para governar, o que representa, nas palavras de Alexandre Sá, a subversão do próprio regime²⁴, porquanto, na esteira de Ferrari, “ (...) nega o princípio da competência e a conexão entre poder e saber”²⁵. Mas, paradoxalmente, é no seio desta mesma cidade democrática, onde escasseiam exigências e princípios, que o filósofo encontra a liberdade de se exprimir, uma “ (...) cidade cheia de liberdade e do direito de falar...”²⁶, e parafraseando Foucault podemos dizer que é na cidade democrática onde floresce a coragem (ousadia) de dizer a verdade: “É a parrêsia que funda a democracia e é a democracia que é o lugar da parrêsia”²⁷.

Trata-se de um problema bastante complexo, que pode induzir a concluir que a filosofia em Platão é antidemocrática, ou seja, que a filosofia se contrapõe a democracia quando na verdade o que está em causa é estabelecer uma relação de “tensão” entre uma *polis* bem ordenada, ancorada na virtude da justiça e finalmente no saber, e uma *polis* desordenada porquanto põe no centro da governação a opinião da multidão que por si mesma não é capaz de corresponder com as exigências, tempestades e obstáculos do vento, qual navio em alto mar, resultantes da governação da *polis*.

Essa tensão é ao mesmo tempo um impulso de conciliação entre a natureza da justiça e da *polis* bem ordenada e a necessidade da força para a sua realização ou concretização, a qual apela para a mobilização (persuasão ou adulação) da multidão (detentora da força) a fim de que esta se reveja e aceite o paradigma de uma *kallipolis* ou “cidade bela”²⁸, a qual seria governada por soberanos filósofos²⁹, proposta esta que enfrentaria vários obstáculos para a sua realização conforme reconhece o próprio Platão e assinala Alexandre Sá³⁰.

²⁴ Cfr. Alexandre FRANCO de SÁ, *Platão e a Beleza ambígua da Democracia (I): a Tensão entre a Filosofia e a Democracia* in Archai, nº 19, jan.-apr. Brasil, 2017, 18.

²⁵ Cfr. Franco FERRARI, *Platone. Contro la democrazia*. Milão, BUR (ed. Digital), 2013, 14.

²⁶ Cfr. PLATÃO, *A República*, 557b, e 558b.

²⁷ Cfr. Michel FOUCAULT, *Le gouvernement de soi et des autres*. Cours au Collège de France (1982-1983), Paris, Seuil, 2008, 276

²⁸ Cfr. PLATÃO, *A República*, 369b-427c.

²⁹ Cfr. PLATÃO, *A República*, 473d (251).

³⁰ Cfr. Alexandre FRANCO de SÁ, *Platão e a Beleza ambígua da Democracia (II): a Tensão entre a Filosofia e a Democracia* in Archai, nº 20, may-aug., Brasil, 2017, 17 ss. O autor considera ser impossível que a filosofia se constitua em alternativa à democracia, e entre várias razões considera que primeiro seria necessário que esta partisse do zero, isto é, adotasse um princípio radical que lhe permitisse ter um poder absoluto (força tirânica) e desta forma quebrar com todos os preconceitos e tradições, o que constitui uma obra impossível para seres finitos. Não é possível “romper com o passado, interromper a continuidade das gerações e começar uma experiência política absolutamente nova, inteiramente despojada de opiniões e costumes herdados”, sustenta. Por outro lado, se a filosofia se constituísse em alternativa à política democrática, seria então uma ameaça à esta última e um risco para o próprio filósofo que poderia cair nas mãos da multidão e assim ser derrotado. Mas do que isso está o facto de o poder, por natureza, ser corruptivo. Por tudo isso, o autor considera que a ambição de a filosofia se constituir numa alternativa à cidade democrática põe em perigo a essência da mesma, isto é, enquanto filosofia e como consequência trata-se de uma dificuldade insuperável.

Atendo à esta dificuldade, Platão conclui, na sua obra *Leis*, que a cidade por ele proposta ou concebida na República não é realizável e, por conseguinte, preferiu apresentar uma conceção diversa daquela, nos seguintes termos “tentemos, pois, agora fundar essa nossa cidade, pelo menos em teoria”³¹. Trata-se, pois, da cidade possível, a qual já não será governada pelos filósofos-reis mas sim pelos legisladores-guardiães, os quais devem também possuir sabedoria e virtude e antecipar-se aos problemas que possam levar a cidade à ruína, razão pela qual “deverá o legislador, consoante lhe seja possível, esforçar-se por sempre facultar a sabedoria à sua cidade, despendendo o necessário esforço para conseguir desenraizar a falta de inteligência (*anoia* ou *agnoia*, ignorância profunda e enraizada)”³².

Depois de termos analisado Platão, essencialmente em a *República*, *Político* e *Leis*, onde vislumbramos a sua visão sobre o que seria a realidade constitutiva da soberania, isto é, a ideia do “Bem”; a sua conceção sobre a cidade democrática, e a melhor forma de governá-la (por meio da sabedoria), vamos agora analisar Aristóteles, sempre com o objetivo de encontrarmos um ponto que sustente a nossa ideia de que a filosofia grega não foi alheia à problemática da soberania política, embora a tenha expressado por outros conceitos.

Com efeito, sublinha Derrida, que na obra *Metafísica*, Aristóteles faz referência a expressão do poeta grego Homero, designadamente na *Iliada*, destacando a seguinte frase “*ouk agathon polukoironiè*”. “*Eis koiranos esto, eis basileus*”³³, isto é, “Não é bom ter muitos reis ou soberanos, que exista apenas um chefe, que um seja o rei” o que subentende, nas palavras de Derrida, que exista apenas um soberano, logo, um único “Bem”³⁴.

Também na sua obra “*Política*”, o autor, ao analisar a comunidade e cidade, cuja origem é a família, observa que a cidade enquanto comunidade só tem fundamento se tiver em vista um “Bem”, já que “em todas as suas ações, todos os homens visam o que pensam ser bem”³⁵. Mais adiante argumenta que há uma clara diferença entre as funções de um governante, de um rei, de um senhor de casa e de um senhor de escravos, pois, tais formas de autoridade diferem essencialmente quer na qualidade quer na quantidade³⁶.

Analisando as relações de parentesco na família³⁷ (tribos e reinos), as quais constituem o núcleo fundador da cidade e logo do Estado, o estagirita ressalta a questão do exercício do

³¹ Cfr. PLATÃO, *Leis*, Livro III, 702d.

³² Cfr. PLATÃO, *Leis*, Livro III, 688e. Esse tema será retomado quando abordarmos a despersonalização das leis.

³³ Cfr. Jacques DERRIDA, *Le souverain Bien ou Être en mal de souveraineté*, in Fernanda BERNARDO (Coord.), Derrida à Coimbra, cit., 75 e ss.

³⁴ Idem, *ibidem*. Tradução livre

³⁵ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, Livro 1, 1252a, 5-15, 51; No mesmo sentido reafirma Giorgio AGAMBEM, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, cit, 11. O autor considera que na passagem da *Política* (1278b,23-21) Aristóteles exprime com insuperável lucidez a convicção de que “viver segundo o bem” traduz “o fim supremo quer para todos os homens em comum quer para cada um individualmente”.

³⁶ Idem, *ibidem*

³⁷ Segundo Aristóteles, “tal como toda a família está sob o domínio do membro mais velho, assim também sucede nas colónias devido ao parentesco entre os seus membros. É o que diz Homero: *Cada um dita a lei aos filhos e às mulheres*” (ARISTÓTELES, *Política*, I, 2, 1252b20). Desta passagem do Estagirita, podemos extrair duas lições fundamentais: a primeira, a de que em toda a organização social ou familiar houve sempre necessidade de uma autoridade; e a segunda, a de que essa autoridade se considerou como sendo absoluta, de tal modo que se sentia legitimada para dar leis (ordens) a

poder em três âmbitos: 1) o da família ou casa (*oikos*), na qual o senhor, o *despotês* (chefe de família), exerce o seu poder de acordo com a sua superioridade natural – sobre a mulher, o filho, o escravo, todos inferiores naturalmente em relação a ele; e 2) o da cidade-estado (*polis*), na qual um cidadão (*politês*) é por princípio, enquanto homem livre, igual a qualquer outro cidadão e 3) nas relações sociais na cidade-estado em que há “aquele que manda” e “aquele que obedece” para a segurança de ambos, e mais ainda porque “ (...) quem pode usar o seu intelecto para prever, é, por natureza, governante e senhor, enquanto quem tem força física para trabalhar, é governado e escravo por natureza”³⁸. E num passo a seguir sustenta que “Governar e ser governado são coisas não só necessárias mas convenientes, e é por nascimento que se estabelece a diferença entre os destinados a mandar e os destinados a obedecer”³⁹.

Ainda no contexto da *Política*, Aristóteles, procurando situar a posição do Governo dentro do Estado, refere, por mais de 3 vezes, que “O governo é por toda a parte soberano no Estado”; “O governo é a autoridade suprema nos Estados”; “num governo constitucional, os guerreiros têm o poder supremo”⁴⁰. E também faz uma distinção entre os amigos do príncipe e os amigos do principado⁴¹, o que significa dizer que de um lado está um homem (amigo) que detém o poder (soberania), e do outro está o principado, que é o reino, a coroa.

Em a *Política*, Aristóteles fala também do conceito de “*direito natural*” ou “*justo por natureza*” (*physei dikaion*)⁴². Este conceito vai ser associado ao conceito romano de *auctoritas*, autoridade, que se diferencia da *potestas*⁴³. A ideia seria que, por direito natural e pela justiça natural, uns homens poderiam estar habilitados a governar ou a interpretar a lei. Daqui decorre a noção de príncipes soberanos que o são “por graça de Deus”, ou do Papa como intérprete da justiça diante do poder dos príncipes. Ora, a questão da soberania começa

todos. Nota-se claramente um dos traços da soberania: “um poder que não tem igual na ordem interna nem superior na ordem externa”.

³⁸ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, Livro I, 1252a, 30, 51. A ideia de que os mais fracos, ignóbeis, jovens escravos devem ser governados quer seja em sede doméstica quer seja em sede da cidade é clara também Platão. Considera que os nobres e sobretudo os sábios é que devem assumir o governo, tese já defendida na República e agora também em As Leis (Cfr. Platão, *Leis*, Livro III, 690 a-690e).

³⁹ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, Livro I, 1254a, 20, 63

⁴⁰ Idem, Livro III, 6, I; III, 7, I; III, 7, 4, respetivamente

⁴¹ Idem, Livro III, 16, 13, 1253b.

⁴² Cfr. ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, V,7,1134b20.

⁴³ É fundamental distinguir *Autoritas* de *Potestas*. Neste sentido *Auctoritas* é o poder em sentido pleno, isto é, poder de promulgar leis e fazer justiça (imperador) e *Potestas* é o poder de facto para administrar coisas e pessoas (v. g. o poder dos governadores e outros magistrados). Enquanto a *auctoritas* é que sustenta a comunidade política, a *potestas* traduz-se na atividade executiva. O problema coloca-se sobretudo na relação entre estes dois poderes, e sobretudo na idade média, na relação entre o poder temporal e espiritual (querela das *investiduras*, que se traduziram nas soluções teológico-políticas da dupla investidura e mais tarde teoria teológico-política teocrática, e a teoria teológico-política dos dois corpos do rei (humano, que é perecível e místico ou político que é perene de origem divina). Sobre o tema, vide Marilena CHAUI, *Convite à Filosofia*. São Paulo, Ed. Ática 2000, 505, ss. disponível em <https://filosofandoehistoriando.blogspot.pt/2016/11/auctoritas-e-potestas.html>, acessado aos 25.09.2017; vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, trad. de Maria Augusta Júdice e António Hall, Lisboa, Editorial Presença, 1997, 27; Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei: Um estudo sobre teologia política medieval*, trad. Cid Knipel Moreira, São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

a colocar-se realmente quando desaparecem estas referências à *auctoritas* ou a poderes indiretos (*potestas* indireta): trata-se da referência a um poder que se exerce sem encontrar instâncias ou considerações que o limitem.

Importa referir que o tema sobre o *justo por natureza*, foi retomado por Aristóteles, e o mesmo tem sido discutido desde a antiguidade em várias escolas e pensadores, sejam sofistas, sejam filósofos, e é claro que nem todos apresentam a mesma perspectiva. No seio da comunidade sofista, o *justo natural*, que se opõe à lei vigente, é o que corrige (critério de verdade) e muda a ordem estabelecida pelos homens: Para os filósofos como Aristóteles, o tema o justo natural apresentava dois sentidos: primeiro baseava-se na natureza própria do homem e não nas suas opiniões, segundo é válido em todos os lugares onde existe uma comunidade política. Enquanto o justo por natureza é expressão da essência do homem e da natureza em si, o *justo legal* e positivo é fruto das convenções humanas e, neste sentido, o traço deste último é a sua variabilidade.

A questão que se pode colocar em Aristóteles é saber se o direito natural (justo por natureza ou de acordo com a natureza)⁴⁴ e o justo positivo representam uma face da mesma moeda ou se se opõem. A resposta do estagirita é de que apesar desta aparente oposição, ambos configuram e participam do mesmo sistema (sistema jurídico), ou seja, são espécies diferentes do direito, sendo que o primeiro apresenta-se de forma privativa (particular) e o outro de forma positiva e governa de forma universal toda a *polis*. Todas participam da justiça como valor intrínseco e transcendental da condição humana.

Sobre essa visão clássica de direito natural, vale a pena insistir no seguinte. De facto, se todo sistema ou ordenamento jurídico reflete uma certa mundividência, ou seja, uma “imagem do mundo e da vida”, independentemente de esta ser uma visão de um pequeno grupo (partido ou coligação), de um legislador (príncipe ou senado ou comício) que se quer ver realizada, e que nem sempre essa vontade é perfeitamente traduzível na prática legislativa e sobretudo na sua concretização, podemos dizer que se no plano da mundividência existe um projeto, no plano histórico, sujeito à vicissitudes do acontecer, os comandos jurídicos traduzem então uma estratégia de concretização, ainda que não perfeita, daquela mundividência. Portanto, não há propriamente uma contradição entre as duas ordens, pode sim haver um desfasamento entre o pensado e o concretizado, este último deverá assim adaptar-se ou afrontar-se com o acontecer histórico.

⁴⁴ Importa referir que o entendimento sobre a expressão de “*Justo por natureza*” é bastante complexo consoante se trate de estoicismo ou de Aristóteles. Enquanto Javier Hervada considera os sofistas como os primeiros a usar a expressão o “*justo por natureza*” e “as leis da *polis*” (Cfr. Javier HERVADA, Lições propedêuticas de filosofia do direito, trad. Elza Maria Gasparotto, São Paulo, Martins Fontes, 2008, 337), já segundo Guido FASSÒ, essa expressão foi criada pelo estoicismo, a qual significa que o justo se dá pela natureza e não através da convenção dos homens. Assim, o direito natural é imanente a condição humana e repousa sobre a *recta razão*. Esta razão participa do logos (*logos aethés, logos orthós*=reta razão) divino, o qual se espalha pelo cosmos (Cfr. Guido FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto: Antichità e medioevo*, Roma-Bari: Laterza & Figli, 2001, 82-84; sobre o estoicismo vide também Diógenes Laércio, VII.128: Diógenes Laértios, *Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres*. Trad. E introd. E notas de Mário da Gama Kury, Brasília: EdUnB, 1988).

Ainda sobre o tema do direito natural ou justo por natureza, importa referir, que ao invés de se fixarem só no direito natural, tal como foi preconizado pelos estoicos⁴⁵, como fonte de inspiração do direito positivo, os juristas romanos aprovaram várias constituições e criaram o *ius civile*, de natureza rígida e formalista, que era aplicado apenas aos cidadãos da *Civitas* romana, reservando o direito natural (direito das gentes ou *ius gens*) para os estrangeiros. Assim, sempre que houvessem conflitos, é este que prevalecia, porquanto seria esse que melhor traduzia a vontade dos homens, em todos os lugares e em todos os tempos⁴⁶.

No contexto medieval, e sobretudo com Tomás de Aquino a visão clássica mantém-se mas com uma nova interpretação, nos termos da qual o direito vigente divide-se em natural e positivo, e o justo por natureza passa a ser aquilo que se adequa ao homem. Para Tomás de Aquino, a lei natural não é uma lei imanente ou inata, ela é impressa no homem pela lei divina, uma vez que o homem participa do ser subsistente (Deus), e neste sentido a lei natural o é enquanto participação da lei eterna na criatura racional. Para o autor, os conhecimentos que o homem obtém da lei advêm da experiência, é a partir da prática que o homem desperta o seu raciocínio e mediante o processo da *sindérese*, o qual permite captar, pelo raciocínio, o primeiro princípio, infalível. Trata-se de um processo que tem na evidência, na razão prática e na historicidade o seu ponto de partida. Como fruto da experiência e do devir, a lei natural é suscetível de variar em função do desenvolvimento da própria condição humana, ou seja, embora exista em todos os seres humanos, outros com maior dimensão outros com menor, ela está sujeita também a falência⁴⁷.

No entendimento dos modernos, o direito natural não é o direito inscrito em todos os homens e em todos os tempos, mas sim aquele que compreende a esfera subjetiva, ou seja, o direito natural é o direito subjetivo. Portanto, contrariamente à tese clássica, em que o direito natural era o que vigorava em todos os homens, por natureza ou por adequação, para os modernos (jusnaturalistas), o direito natural é de natureza subjetiva e não comunitária e, por sua vez, o direito natural opõe-se ao direito positivo. Essa oposição resulta do facto de vigorar um modelo de racionalização do direito, fundado somente nas luzes (razão) sem

⁴⁵ A relação (influência) entre o direito natural estoico e o direito romano apresenta-se bastante complexa. Michel Villey nega ao estoicismo qualquer função ativa no mundo político-jurídico romano, porquanto, sustenta, que o estoicismo confunde direito com a moral social, e não tem o direito em suas perspectivas e esta falha resulta da sua conceção de natureza (*phýsis*). Critica o facto de o conceito de natureza (o de viver em consonância com a natureza) ser bastante materialista e individualista, sensualista e nominalista, preso aos seres singulares, materiais, que não se abre ao social. Neste sentido, o autor perfilha a posição de Aristóteles, segundo a qual a natureza é tanto a origem quanto a mostra das causas eficientes das coisas, incluindo uma ordem perfeita não somente de indivíduos isoladamente considerados como também enquanto membros inseridos na *polis* onde se realiza a partilha de bens pelos homens (Cfr. Michel VILLEY, *A formação do pensamento jurídico moderno*, trad. Cláudia Berliner, São Paulo, Martins Fontes, 2005, 463 e ss).

⁴⁶ Cfr. Javier HERVADA, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, cit., 338 e ss); vide também Michel VILLEY, *A formação do pensamento jurídico moderno*, cit., 500 e ss.

⁴⁷ TOMÁS de AQUINO citado por Javier HERVADA, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, cit., 338 e ss);

qualquer referência ao direito natural da idade média, o qual estava desatualizado e não compatível com o desenvolvimento da ciência⁴⁸.

Ainda relacionado com os elementos constitutivos da soberania no contexto grego, está a questão da sua localização ou sede. Isto é, sobre em que ou em quem deve residir a soberania? essa questão, que será retomada mais adiante, com os modernos, é aqui a florada, à luz do pensamento de Platão, que nas obras referidas conclui que a sede da soberania não pode ser encontrada nos monarcas ou filósofos-reis nas sim as leis. É o que a seguir vamos desenvolver, com o tópico despersonalização do poder político.

1.2.1. O problema da (des)personalização do poder político (soberania) no contexto grego

Ao analisarmos o livro IX, 591e, 592a, b, da *República* e a parte final do livro III, das *Leis*, ambos de Platão, vislumbramos que o problema da personalização, isto é, de olhar o poder como sendo melhor exercido por filósofos (filósofos reis ou soberanos filósofos), ou seja por pessoas ilustres, apresenta e denuncia já a condição crítica em que este se encontra. Tratando-se de um tema bastante complexo, podemos dizer que na primeira referência nota-se que o autor prefere um governo interior em detrimento das felicitações da multidão por causa do excesso da fortuna ou da sua escassez, e conclui que a cidade proposta deverá fundar-se nas palavras corporizadas em normas (seja no céu ou em qualquer lugar) e já no último livro, o autor propõe então fundar (*katoikizein*) esta cidade (Magnésia) pelo menos em teoria, que deverá assim ser governada por leis, dimanadas dos detentores da sabedoria, da virtude e da honestidade, que por sua vez necessitará assim de legisladores-guardiães⁴⁹.

Neste sentido, podemos dizer que, ao notar que tal paradigma de governação da cidade pelos reis-filósofos não seria possível de ser concretizada, porquanto carecerá sempre de

⁴⁸ Cfr. Javier HERVADA, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, cit., 2008, 338 e ss.

⁴⁹ O problema da guarda das leis ou sobre qual instância devia-se encarregar da guarda das leis, se é o Monarca (Executivo), se o próprio legislador (Parlamento ou Assembleia Legislativa) ou se é o poder judicial, será amplamente debatido a partir do século XX, e é sobretudo do ângulo da sua ameaça. Quem representa a maior ameaça? é com Carl Schmitt e Hans Kelsen que o tema vai assumir contornos verdadeiramente expressivos. O problema é mais complexo se concluirmos que, o poder executivo, para contornar a guarda da constituição e das leis pelo poder judicial (Tribunal Constitucional e judiciais- controlo difuso-), sem prejuízo do princípio da independência dos juizes, reservou-se o direito de também indicar alguns juizes para o tribunal constitucional, e o próprio parlamento idem. De facto, se quem guarda a constituição é indicado pelo poder executivo ou Presidente da República e pelo poder legislativo, não estranhe que estes juizes, lá onde não houver uma clara e verdadeira separação de poderes, sejam influenciados ou pelo poder executivo ou pelo legislativo a orientar os seus acórdãos em sentido inverso da própria constituição. Para nós, o melhor guardião da constituição é o titular da soberania, que é o povo. Para uma análise mais complexa do assunto, veja, entre outros, Alexandre Franco de SÁ, *O Poder pelo Poder: ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, cit., 296 e ss; Bruno Menezes LORENZETTO, *O Debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da Constituição*, trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, de 04 a 07 de novembro de 2009, disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2236.pdf, acessado em 05 de Outubro de 2017; Hans KELSEN, *Jurisdição constitucional*, São Paulo, Martins Fontes, 2007; Carl SCHMITT, *la Defensa de la Constitución*, Madrid, Tecnos, 1998.

força suficiente para ser realizada, dada a natureza da *polis*, Platão vai propor um outro paradigma de governação, o qual terá como fundamento a legislação, o que com o tempo e sobretudo com a modernidade se veio a confirmar, com a prevalência das leis e das constituições em detrimento dos atos discricionários dos monarcas.

Diga-se de passagem que essa necessidade de despersonalização do poder, que como dissemos já constara das preocupações de Platão, sobretudo na obra o *Político* e, mais tarde, Aristóteles, na sua obra *Política*, também veio a retomá-lo.

Com efeito, Platão, ao defender a retirada do legislador e o preenchimento do seu lugar pela lei, ela torna-se a personificação do próprio legislador, ou seja, ao proceder-se a deslocalização do poder das mãos dos filósofos-reis para a legislação, para o governo das leis (constituições), opera-se o que nós chamamos de despersonalização do poder. Porém, é importante sublinhar que não se trata de quaisquer leis ou constituições, mas sim constituições feitas de acordo com algum conhecimento sobre a realidade. É neste sentido que interpretamos a passagem do autor quando diz que “ (...) é necessário – ao que parece que as pessoas se reúnam para redigir as leis, seguindo a orientação da mais verdadeira das constituições”⁵⁰, ou seja, as constituições orientadas pelos valores da justiça⁵¹ e da virtude.

Neste sentido, o autor, no diálogo entre Sócrates, o *Moço*, e o Estrangeiro, antecipa-se em exprimir os seus receios sobre o que acontecerá, tendo em conta os fundamentos em que assentam as constituições das cidades-estados, sejam escritas ou consuetudinárias, se as mesmas não se fizerem acompanhar de uma ciência e se servirem de outra «técnica»⁵². Conclui que a ser verdade, as mesmas destruiriam todas as suas realizações. Ao mesmo tempo interroga-se se a cidade não é já por natureza uma entidade resistente. Logo a seguir afirma que as cidades vivem já em condições de *tensão* fazia muito tempo, sendo que algumas mantêm a estabilidade e outras afundam-se como navios, “ (...) destroem-se, destruíram-se e ainda hão-de continuar a destruir-se, devido à perversidade dos seus capitães

⁵⁰Cfr. PLATÃO, *O Político*, 301e. Vide também ARISTÓTELES, *Política*, I,2, 1253a 35 e ss.

⁵¹ Segundo Ernst Cassirer, Platão, ao defender a “Justiça” como um princípio geral de ordem e regularidade, unidade e legalidade, este tornou-se o primeiro defensor da Ideia do Estado Legal e neste Estado Legal não há espaço para conceções mitológicas para justificar o Estado e muito menos espaço para a tradição, a qual repousa nos mitos. Segundo Cassirer, ao proceder dessa forma, Platão foi também o primeiro a introduzir uma “teoria” do Estado, não como um conhecimento de muitos e diversos fatos, mas como um sistema coerente do pensamento”. Em termos de contextualização, Cassirer sublinha também o fato de os problemas políticos serem, no séc. V, recorrentes, ou seja, serem centrais no seio da intelectualidade, sobretudo entre sofistas. O autor cita como exemplo Protágoras que num diálogo, que leva o seu nome (Cfr. PLATÃO, *Protágoras*, 318e) dizia “Quem me escutar, aprenderá a ordenar a sua própria casa e ficará melhor dotado para comentar e executar os negócios públicos”. Cfr. Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 85, 88, 90, 114 e ss.

⁵² A palavra entre parêntesis esquinados é uma proposta de Stallbaum, aceite por Robinson. Assim, ao falar-se de outra *techne*, significa-se «outra que não a da constituição verdadeira». Note-se que a *techne* política ou arte do Estado em Platão refere-se ao conhecimento (*episteme*) baseado em fundamentos ou princípios universais. Tais princípios são, por um lado, de natureza teórica, e por outro lado, de natureza prática, e de natureza lógica e ética. A falta de conhecimento desses princípios impossibilita alguém de se tornar num verdadeiro estadista. Alguém se pode julgar ser um verdadeiro perito em assuntos da vida pública, seja porque dispõe de uma vasta experiência em negócios políticos ou por outros meios mas isso não é suficiente para se tornar um verdadeiro governante, faltar-lhe-á sempre o que Platão designa de “conhecimento de causa” (PLATÃO, *O Político*, Notas, p. 207; *República*, 533b).

e marinheiros”, os quais se consideram os mais esclarecidos em todas as ciências menos em questões políticas⁵³.

Em face deste quadro, traça a linha de orientação que deveria ser seguida pelo legislador, a qual assenta sobre a virtude total, o que não tem sido observado pelos legisladores do seu tempo⁵⁴. Tal orientação assenta, quanto a interpretação das leis, no seguinte procedimento: *primeiro*, começar pelo estudo da *virtude*, “afirmando consistir ela no ponto de partida para qualquer legislador (...) seria o procedimento correto”⁵⁵. E encerra com o que deveria ser a finalidade das leis “ (...) a felicidade de todos aqueles que as observam, concedendo-lhes elas, por seu lado, todos os bens⁵⁶”.

Sem pretendermos trazer para este espaço uma abordagem exaustiva mas apenas tratar de dar sequência, naquilo que estritamente interessa⁵⁷, vamos agora analisar o que diz, Aristóteles, sobre o tema.

O autor propõe, com a devida prudência, na sua obra «Política», que as leis escritas não sejam imutáveis mas sim mutáveis ou alteráveis, mas que isso não seja feito de forma arbitrária, havendo, por isso, necessidade de se consentir, em alguns casos, os erros de fato, quer por parte do legislador quer por parte dos governantes⁵⁸. Neste sentido demonstra que os próprios legisladores estão conscientes da impossibilidade de tornar os reis íntegros “ (...) em todo o caso, desconfia que eles sejam suficientemente bons. Esta é a razão pela qual, por ocasião das embaixadas, enviavam juntamente com os reis adversários destes, pensando que a rivalidade entre reis era garantia da estabilidade da cidade”⁵⁹. Num outro passo, o autor afirma que até as próprias constituições podem ser justas ou injustas, conforme olhem mais para os interesses particulares dos governantes ou de todos, sendo as primeiras defeituosas e as últimas rectas e eivadas de justiça absoluta⁶⁰.

Na divisão que o estagirita faz sobre as leis (*nomoi*), cujo fundamento é a natureza, constata que as mesmas podem ser *escritas* (*oi kata gramata nomoi*), promulgadas pelo legislador, e *não escritas* ou *consuetudinárias* (*kata to ethe*). Estes últimos, segundo o afirma, são superiores aos primeiros, já que derivam do hábito e do costume e ganham vigor com o decorrer do tempo (*diakhronon plethos*)⁶¹. Entretanto, a lei passa a ser suprema porque é fonte de força para a comunidade e de estabilidade para a constituição e, neste sentido, conclui que o governo das leis comparado com o dos homens, sujeitos à paixões, é preferível: “a lei é, pois, a razão liberta do desejo”, “a lei é sem dúvida alguma, o justo meio”⁶².

⁵³ Cfr. PLATÃO, *O Político*, 302b.

⁵⁴ Cfr. PLATÃO, *Leis*, 630e.

⁵⁵ Idem, *ibidem*, 631a.

⁵⁶ Cfr. PLATÃO, *Leis*, 631b.

⁵⁷ Como já o referimos na introdução, e sobre esta forma de abordagem *vide* Reinhart KOSELLECK, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogénese do mundo burguês*, cit., 1999, 12

⁵⁸ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, II, 8, 1269a5-15.

⁵⁹ Idem, *ibidem*, II, 9, 1271a 20.

⁶⁰ Idem, (1279a16-20),

⁶¹ Idem, 8, 1269a20.

⁶² Idem, *ibidem* III, 16, 1287a, 30 e 1287b.

Ainda na mesma esteira, podemos referir Giorgio Agamben, o qual considera a expressão soberania como sendo uma formulação um pouco obscura e ambígua⁶³, que a problemática da despersonalização da soberania pode ser vislumbrada com a afirmação do princípio segundo o qual a mesma (soberania) pertence à lei. O autor fundamenta a sua afirmação baseando -se em Píndaro, a quem atribui esta interpretação; precisamente no seu fragmento 169, onde diz “o *nomos* de todos o soberano/ dos mortais e dos imortais/ dirige com a mão mais pesada/ justificando a maior violência./ Imagino-o, pelas obras de Hércules”⁶⁴.

Nomos assume-se como soberano porque somente ele pode conciliar a enigmática articulação entre *Bia* e *Dikê*, isto é, entre a “violência” e a “justiça”, e para assumir este “escândalo” deverá adotar uma posição de mando “dirigir com a mão pesada”. Ora, se de fato, o mando deve ser exercido dessa forma, resulta claro que uma governação assente nos filósofos-reis não pode lograr os seus fins porquanto faltar-lhes-ia a violência, pois, estes priorizam a *sofia*⁶⁵ para o governo da *polis*.

De facto, existem vários entendimentos sobre a relação entre *nomos*/justiça e *nomos*/violência. Alguns, como Píndaro que foi referido por Agamben, consideram haver uma relação estranha ou enigmática, o que torna *nomos* o princípio fundador da soberania política, outros como Sólon considera *nomos* como elemento de união, ou seja, é ele que liga a violência com a justiça. Já em Hesíodo, *nomos* é um elemento de separação entre a violência e a justiça, entre o mundo selvagem e humano, nestes termos afirma “Oh Persas, tende isto bem presente: prestai atenção à justiça (*Dikê*), esqueci a violência (*Biaia*). Aos homens, na verdade, Zeus atribuiu este *nomos*: é próprio dos peixes (...) devorarem-se uns aos outros, uma vez que não existe *Dikê* entre eles; mas aos homens ele deu a *Dikê*, que é o melhor dos bens”⁶⁶.

Por último, importa referir que a palavra *nomos* aqui deve ser interpretada como lei da natureza (lei dos mais forte), o qual é soberano (*nomos*, de todos o soberano) e por isso reina sobre os mortais e imortais, e “dirige com a mão mais pesada usando contra o mais justo a violência”⁶⁷.

A análise que acabamos de fazer serviu, tão-somente, para explicar que um dos primeiros problemas que a realidade constitutiva da soberania política enfrentou foi desde logo sobre a sua titularidade e esse problema voltará a ser colocado na modernidade. Neste sentido vimos que a mesma deixou de ser, por razões práticas, um problema radicado na pessoa do

⁶³ Cfr. Giorgio AGAMBEN, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, cit., 38.

⁶⁴ «*Nomos ho pantôn basileus/thnatôn te kai athanatôn/agei dikaiôn to biaiotaton/hypertata cheiri: tekmaïromai/ergoisin Hêrakleos*»

⁶⁵ Num tom jocoso, Cálicles dizia que “ (...) Mas, quando um homem já maduro se ocupa ainda de filosofia, a coisa torna-se ridícula (...) Mas se vejo um adulto que não desiste de filosofar, entendo que o que ele precisa é de um chicote. Pois, como dizia há pouco, um homem destes, por melhores dotes naturais que possua, deixa de ser verdadeiramente homem (...)” (Cfr. PLATÃO, *Górgias*, 2006, 485a-e).

⁶⁶ Hesíodo, *Erga apud* Giorgio AGAMBEN, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, cit., 39.

⁶⁷ Píndaro de Tebas, fragmento 169 apud Giorgio AGAMBEN, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, cit. 38; PLATÃO, *Górgias*, 484b.

rei (seja filósofo-rei ou não) ou do legislador, e passou a ser titulada pela lei em si (natural ou convenção). Há, portanto, uma deslocalização do centro da soberania, da pessoa (legislador) para a lei, neste sentido, afirmamos estarmos perante a despersonalização da soberania. A questão da relação entre o legislador e a lei será retomada mais adiante quando estudarmos Jean-Jacques Rousseau. Por ora, vamos analisar os traços da soberania no contexto de Roma.

1.3. Roma

Vamos começar a abordagem do tema analisando a posição de supremacia em que os romanos se colocavam em relação aos outros povos. Neste sentido, importa referir que sobre o assunto os romanos desenvolveram uma clara noção da sua superioridade em relação aos outros povos, ou seja, a noção de igualdade entre Estados ou povos não existia e nem se colocava no contexto romano. Existia sim é a noção da superioridade dos romanos sobre os outros povos (subjugados), apesar de concederem nacionalidade à estes como por exemplo aos italianos (por via da *Lex Roscia*)⁶⁸.

Como é sabido, em termos de organização social, política e hierárquica, as cidades, os *Cives romani*, ocupavam a primeira linha, seguidas das *Cives amici populi Romani* (autónomos), que podiam ter relações com os demais povos ou Estados, mas mantendo subordinação à Roma, além de que deviam colocar-se neutros nas guerras em que os romanos se envolvessem. A seguir vinham os *Socii*, que eram aliados militares, que possuíam alguma autonomia em certas matérias exceto nas relações exteriores. Por sua vez, os *Socii* dividiam-se em vários grupos: os *Latini* (Lácio, onde a *Lex Roscia* os limitava, e várias outras províncias, com destaque para a Península Hispânica), os *foederati* e as *civitates liberae (de iure e não de fato)*, os *dediticii*, aqueles que se entregaram à mercê de Roma, e que, por isso, beneficiavam de um regime de menor ou maior tolerância de Roma.

Todos estes povos, que outrora eram independentes, passaram a ter algo em comum, que era a dependência, menor ou maior, às autoridades romanas. Na sua anterior condição, estes estabeleciam relações de igualdade com os romanos, e acabaram por fazer pactos de submissão à Roma, conservando a sua relativa autonomia. Além destes povos, também existiam reinos independentes como é o caso do Egipto, mas que os romanos passaram a proclamar-se como sucessores ao trono⁶⁹.

Quanto à noção de soberania, os romanos embora tivessem uma clara consciência da realidade em ela se traduzia, o que se pode ver não só na estruturação das suas cidades como na relação com os outros povos, aos quais reconheciam independência ou autonomia,

⁶⁸ Cfr. E. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 22 e ss.; vide também TH. MOMMSEN, *Roemisches Staatsrecht*, Leipzig, 1887, com especial atenção para o Vol. III.

⁶⁹ Cfr. E. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 23- 25.

sobretudo os que se encontravam fora de Roma, os denominados *Liberi populi externi* que eram, na expressão de Prócuro (jurista do I séc. d.C.) “Aquele que não está sujeito ao poder de nenhuma nação”⁷⁰, a verdade é que o conceito de soberania não foi utilizado ou aprofundado por eles como o será na modernidade.

Sobre o conceito de soberania no contexto romano, Léon Duguit sustenta que embora a expressão não tenha sido utilizada como tal, a verdade é que é neste contexto que se encontra a sua gesta, a qual haveria de ocupar um lugar imenso na história. Este conceito embrionário e o conteúdo que engloba é “*Potestatis*”, e este vai impactar, de forma intensa, e durante muito tempo a vida das cidades e comunidades, e depois veio a perder, paulatinamente, alguma pujança.

O conceito que o autor refere “*Potestatis*” significa “Poder”, “Mando” ou seja, “Soberania”, essa última, como acima exposto, não usada naquele contexto, embora o conteúdo a que se refere já existisse através da palavra *potestatis*. Usava-se também a palavra *Imperium*, que designa o poder do magistrado romano. A palavra *imperium* traduz-se, na expressão moderna, numa vontade de poder, a qual se impõe em razão da sua própria natureza. Uma vontade que por sua índole é superior às demais vontades, e que, por conseguinte, pode ditar leis. Neste sentido, sustenta Duguit que a Cidade romana considerava-se investida nessa vontade suprema, e impunha-se à todo o Universo ou territórios por ela conquistados:

*Tu regere imperio populos, Romane, memento.
Hae tibi erunt artes; pacisque imponere morem,
Parcere subjectis, et debellare superbos*⁷¹

A determinada altura, essa potestade passou a ser incarnada na figura do imperador, o qual passou a estender o seu poder sobre os mais diversos povos conquistados, passando assim a governar segundo a fórmula “*Quod principi placuit legis habet vigorem*”⁷².

1.4. Idade Média

A Idade Média, que do ponto de vista histórico teve a duração de, aproximadamente, 10 séculos (V-XIV), apresenta, em termos de organização social e política, uma certa *mimesis* com o Império romano, ou seja, as formas de organização políticas após a derrocada do império romano, seguiram, com ligeiras adaptações, o modelo de gestão das instituições

⁷⁰ Cfr. PROCULO, *Digesto*, 49, 15, 7 apud E. VAN KLEFFENS, A Soberania em direito internacional, cit. 25. Na versão latina, *Os Liberi populi externi* são “*is quis nullius populi potestati est subiectus*”. Trad. livre.

⁷¹ “Tu, ó romano, lembra-te de reger os povos sob o teu governo ou Oh romano, lembre-te que tu (deves) governar os povos com domínio. Essas serão suas artes, estabelecer a lei da paz, poupar os conquistados e subjugar os orgulhosos” (Virgílio). Cfr. León DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit. 34. Tradução livre.

⁷² “Aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” ou “a vontade do rei tem força de lei”, muito similar dos princípios segundo os quais “*regis voluntas suprema lex*” (a vontade do rei é a lei suprema); *the king can do no wrong* (o rei não pode errar). Cfr. León DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 34. Tradução livre.

imperiais e do império romano se conservou, do ponto de vista político, o conceito de que «o Rei deve assegurar a ordem, a paz e a justiça» ou seja, que “o detentor do poder político tem mais deveres que direitos, sendo o principal o de assegurar a ordem e a paz”⁷³.

Assinalando as diferenciações entre Idade Média e Idade Moderna, Van Kleffens, aponta o fato de na Idade Média, apesar da diversidade, perturbações e haver poucos contatos entre os povos (devido aos distanciamentos), ainda assim havia um claro sentido de unidade, já na Idade Moderna, apesar das semelhanças e laços íntimos, a perturbação tornou-se constante, o que culminou com a separação⁷⁴.

O autor sublinha que a unidade no contexto da Idade Média deveu-se “à tenaz e persistente tradição romana de um só imperador, e império e em parte à consciência de uma só fé, de uma só Igreja e de uma só cabeça dessa igreja”⁷⁵. Além dessas razões, o autor invoca o sentimento de solidariedade cultivado pelas Cruzadas e o próprio feudalismo como sistema político e social desenvolvido não já imitando Roma mas sim a tradição franca (francesa)⁷⁶.

A propósito dessa unidade, e destacando o fascínio que o antigo império exercia sobre a Europa medieval, mesmo depois da abdicação do último imperador romano ocidental (em 476), Van Kleffens, citando Van Kan, sustenta que “(...) o império cristão se considerava a continuação do antigo império romano. Juristas medievais falavam do direito romano como

⁷³ Léon Duguit considera que uma das heranças que tem servido para a fundação do Estado-Nação, e que vem do império romano, é precisamente a noção de que cabe ao Rei ou Poder político assegurar a ordem, a paz e por último a justiça. É uma fórmula que segundo o autor vem desde o século X, em plena Idade Média, sobretudo em França onde se dizia que «O Rei de França deve assegurar a ordem, a paz, e a justiça» (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 49).

⁷⁴ Nas palavras do autor “a grande diferença e contraste entre a Idade Média e os tempos modernos está em que a Idade Média, a despeito de toda diversidade, perturbação e poucos contactos, havia um forte aceno a apontar para a unidade, ao passo que na época moderna, a despeito de toda a semelhança e laços íntimos (a perturbação infelizmente mantém-se), o acento, pelo menos até agora, passou antes a apontar predominantemente para a separação” (E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 11-159, 26. Sobre as linhas divisórias entre a Idade Média e a Idade Moderna Ernst Cassirer chama atenção para o fato de que “Na história da civilização europeia nunca houve uma quebra de continuidade. Procurar uma data marcando o “termo” da Idade Média e o “começo” da Idade Moderna é um puro absurdo”. Apesar disso, o autor considera que isso “(...) não afasta a necessidade de procurarmos uma linha de demarcação *intelectual* entre as duas épocas (...)”. (Cfr. Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit. 149 e ss).

⁷⁵ Cfr. E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 27ss. Neste sentido, sustenta o autor, que a crença de uma *Invicta Roma*, como *caput orbis terrarum* (o cabeça do mundo), estava ligada a tradição bíblica (Livro de Daniel, II, 36 e VII, 7 s; epístola de S. Paulo aos Tessalónios, e algumas passagens do Apocalipse) nos termos da qual haveria quatro sucessivas soberanias: a da *Babilônia*, a dos *Medos*, a dos *Persas*, e a de *Alexandre Magno*, da qual o império romano se supunha sucessor e, para isso, esse império não podia ser considerado decaído. Era, pois, necessário manter a chama viva para salvar este mundo. A tradição romana de um só Imperador ou do Papa era tão forte que para um rei se afirmar soberano e livre precisava de o provar legalmente (seja pelo direito canônico seja pelo direito romano). No caso do direito romano, a base seria o cânone *in apibus* («entre as abelhas») do *Decretum Gratiani* (Causa, VII, q. I, c. 41), nos termos do qual “entre as abelhas, uma é o chefe; os grupos seguem literalmente também um deles: da mesma forma, há um imperador, um magistrado provincial. Quando se fundou Roma, não puderam coexistir dois irmãos” (Cfr. Fr. CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità*, Milan, 1951, 56-57).

⁷⁶ Idem, *ibidem*, 29-30.

seu próprio. Frederico Barbarôxa mencionava Constantino, Valentiniano e Justiniano como seus predecessores, juntamente com Carlos Magno e Luís-o-Piedoso⁷⁷.

Importa referir que, aquela organização imperial, que se estendera a quase toda a Cristandade, abrangia entre o império e o indivíduo uma vasta camada de poderes intermediários, instituições providas de competências das comunidades, propiciando um desenvolvimento interno de uma vida social autónoma.

Deste modo, a Idade Média revela-se, historicamente, como um longo período em que a ideia de Estado se apresentava amortecida, quase inexistente, face à multiplicidade e competição de poderes rivais. Por um lado, o poder estava, assim, dissolvido entre corporações (com mestres de um lado e aprendizes do outro) e senhores feudais (burgueses), os quais detinham a terra (em muitas situações titulares de extensas ou pequenas cidades ou burgos) e tinham o dever de proteger os seus vassalos e, em consequência, estes prestavam-lhe serviços, com destaque para o serviço militar (por via de um contrato feudal)⁷⁸; também existia, de um lado, o poder do Rei (Coroa)⁷⁹, ao lado deste a nobreza e do outro lado estava também o poder (aparentemente intemporal ou espiritual e incontestado) da Igreja, a qual assumia, na prática, a supremacia, que se traduzia no fato de serem os Papas a coroar (*investiduras*) os reis e imperadores na Igreja de São Pedro, em Roma (Vaticano)⁸⁰.

Neste contexto, não tardou a luta pela supremacia do poder político entre a Cúria Romana e o Império⁸¹. Dois gládios se defrontavam, duas ordens se hostilizavam: a ordem temporal

⁷⁷ Idem, *ibidem*, 27 ss

⁷⁸ É importante notar que além da proteção que os senhores feudais (*suseranos*) garantiam, na medida em que o vassalo lhe jurava lealdade, verificou-se, ao longo do tempo, que o suserano passou também a incluir nesse contrato a transferência de determinados direitos de soberania, que podia consistir em terras ou funções administrativas (funções oficiais). O próprio vassalo podia também delegar (mediante juramento) parte desses poderes, o que na prática o constituía em suserano. Para melhor compreender essa maleabilidade e complexidade dos poderes na idade média, basta referir que o rei Inglês João Sem Terra (1199-1216) foi vassalo da Coroa de França até 1202, data em que perdeu a maioria dos seus feudos franceses devido o incumprimento dos seus deveres de vassalagem. Nesta altura, o papado tentou impor a tese de que todos os reis europeus detinham o seu poder enquanto vassalos de São Pedro. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 25).

⁷⁹ Duguit considera que o Rei também era um senhor feudal, só que colocado numa posição superior (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 49). Apesar de ser complexa, podemos dizer que, no essencial, a organização social e política que existia na sociedade feudal se resume nos designados três estados: no topo estava a Nobreza (Rei e Coroa), em segundo lugar estava a Burguesia (senhores feudais) e por último o povo (camponeses). Na conceção de Schulze, “a partir do sistema feudal desenvolveu-se, portanto, um estado corporativo (...)”. Na verdade, sustenta o autor, não havia um só Estado mas sim estados (*les états*) que designavam o conjunto do governo do príncipe, o qual representava os restantes estados, designadamente a Nobreza, o Clero e a burguesia. O autor chama atenção de que a expressão «estados gerais» não tem a mesma composição ou relação na Alemanha e França. Refere que “a antiga denominação de «estados gerais» designa a assembleia comum dos estados provinciais neerlandeses (...) Na antiga Europa, os termos «estados» e «Estado» coincidiram até uma data avançada do século XVII (...)”. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 24, 25, 26, 62 e ss.

⁸⁰ Sobre o tema vide, Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 21 e ss, 53; Ernst H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia Política Medieval*, cit., 197.

⁸¹ Vide neste sentido, Francesco CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità*, cit.; E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 43 e ss; Carlos GALLI, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, 1 (Complessità), disponível em <http://www.mulino.it/ebook>

e a ordem espiritual, a Coroa e o Sacerdócio, Cristo e César⁸², ou seja, apesar de Dante ter escrito que do mesmo modo que “o imperador conduzia a raça humana para a felicidade neste mundo, assim o Papa a dirigia para a vida eterna”⁸³, a verdade é que o papado queria também poderes temporais (supremacia em matéria temporal), e como veremos mais adiante, em muitos casos fundamentou-se em textos bíblicos como é o caso do capítulo 16: versículo 19 e repetido em 18:18, ambos do Evangelho de S. Mateus, nos termos dos quais “*Tudo o que ligares sobre a terra, será ligado também nos céus; e tudo o que desatares sobre a terra será desatado também nos céus*”. Neste sentido, dirá mesmo o Papa Bonifácio VIII, o mais notável Papa medieval⁸⁴, que “Eu sou o Papa, Eu sou o Imperador”⁸⁵; uma frase que demonstra bem as intenções e ambições do poder espiritual.

De lá para a modernidade foi então se desenvolvendo um longo e estigmatizado processo de construção e afirmação da soberania dos Estados⁸⁶, que tem como o fundamento ou razões justificativas a existência de vários fatores, entre eles estão, os conflitos político-religiosos⁸⁷

⁸² No estudo preliminar que faz sobre Altusio, P. Mariño, sustenta que é no seio da Igreja, sobretudo com os Concílios de Constanza, Pisa e Basileia, que o problema da soberania adquire um maior aprofundamento. Ou seja, muito antes de o problema se colocar na relação entre o príncipe e o poder religioso, o problema da soberania é despoletado no seio da própria Igreja, nos seguintes termos: Como deve ser a relação entre a igreja, como povo de Deus e o papa? Para dar resposta a este problema surgiram duas teses: a primeira é a que foi defendida pelos conciliaristas, a qual dava preponderância da Igreja (povo de Deus) sobre o Papa. A segunda, defendida pelos curialistas (a cúria romana é o gabinete ou executivo do papa, que na organização secular corresponde aos ministérios), sustentava que o papa, como vigário de Cristo, está acima do concílio, acima do povo de Deus, e, portanto, prevalece sobre todos os outros poderes. Neste mesmo contexto, o problema veio a desencadear acesos debates entre os teólogos, homens da igreja e juristas, e a consolidação dessa discussão, já na modernidade servirá para a transformação da sociedade em Estado ou seja, a problemática da soberania precede a afirmação e formação dos Estados (Cfr. P. MARIÑO, *Estudio Preliminar*, IV. XXXIX in Juan ALTUSIO, *La Política: Metodicamente concebida e Ilustrada com exemplos sagrados y profanos*, cit). Vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 36 e ss.

⁸³ Cfr. DANTE, III, 16. Tradução inglesa de A. Henry, Boston & New York, 1904. Apud E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 29. Segundo afirma Van Kleffens, Dante inclinava-se para o Império, ou seja, defendia o império contra as reivindicações papais (cit. 50).

⁸⁴ Para o Papa Inocêncio III, o Papa, como Vigário e Representante de Cristo exerce um poder direto sobre a Igreja Católica e sua hierarquia e também possui poderes indiretos sobre os imperadores, uma vez que a necessidade de salvaguardar interesses e necessidades de natureza política da Igreja assim obriga. Considerava que o próprio Sacro Império Romano Germânico resultava, quanto a sua fundação, dos poderes indiretos da Igreja e do Papa no séc. IX. Nesta conformidade, para se tornar imperador era necessário a aprovação, unção e coroação do papa (Romzug). Atribui-se também ao Papa Inocêncio III, entre outros, o dogma da transubstanciação e a doutrina de que “fora da igreja não há salvação” (wikipédia, consultado aos 29.06.2020).

⁸⁵ “*Ego sum papa, ego sum imperator*” (Cfr. H. FINKE, *Acta Aragonensia*, Berlim, 1908, nº 90, 130).

⁸⁶ Sobre o tema, vide Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 25 e ss.

⁸⁷ É importante notar que durante 3 séculos dominou a ideologia religiosa produzida pelo cristianismo e toda a luta visou a laicização da ideia de soberania e, com ela, a laicização do poder político, o que só veio a se concretizar com a Paz de Westphalia, tendo o Estado se tornado Laico. Neste sentido ver também Carl Schmitt, o qual sustenta que o Estado moderno surge como resposta às guerras religiosas que devastaram a Europa entre os séculos XVI-XVII. E tais conflitos, entre católicos e protestantes, centravam-se sobre duas teses: a da concentração do poder político no seio do Estado, e desta forma se tornar Estado Soberano e a tese neutralização política da esfera religiosa, segundo a perspectiva de Albericus Gentilis “*Silite theologi in munere alieno*” (que os teólogos se calem em assuntos que não lhes dizem respeito). Neste sentido, sustenta Schmitt, o Estado moderno surge arrogando-se o monopólio da decisão sobre o *jus belli*, retirando assim à teologia, às igrejas e ceitas a iniciativa de despoletarem conflitos, na maioria motivados pelo fanatismo. Neste sentido, o Estado moderno ao concentrar o monopólio da decisão, colocou-se na posição de superioridade que lhe permitiu agrupar os amigos e inimigos, no plano interno, e de decidir o conflito político externo por via do direito de guerra, correspondendo assim, este *ius belli*, à um direito existencial, no sentido em que ao se afirmar,

e sociais que sacudiram a Europa de matriz cultura greco-romana e judaico-cristã, cujos protagonistas foram, no final da idade média, numa primeira instância, o Papado (Igreja Católica) e o Império⁸⁸, suportando-se, a primeira, na doutrina da *plenitudo potestatis*⁸⁹, a que provocou ou desencadeou a conflitualidade político-ideológica travada no seio dos grupos da aristocracia europeia, cujo objetivo era estabelecer a quem pertenceria esta *plenitudo*, se seria ao Papa ou ao Príncipe., ou seja, se seria a instituição profana⁹⁰, a que

o Estado moderno garante a existência política de um povo. É importante frisar que este privilégio que o Estado apresentava no pensamento Schmittiano foi superado rapidamente depois da primeira guerra mundial (Sociedade das Nações), onde os vencedores assumiram esta prerrogativa de decidir sobre o que é a guerra, o que é a agressão militar, o que é a ação defensiva e preventiva, ancorando-se no direito e na moral como meios para justificar a dominação etc. Para além desta neutralização do Estado e do povo enquanto unidade política, Schmitt reconhece que afinal aquela pretensão do Estado era apenas uma aparência, porquanto há possibilidade de outros entes (grupos, seitas, partidos, inseridos no seio do povo) conterem a potencialidade de ter iniciativa de despoletar um conflito, e desta forma o Estado, e o próprio povo (*stricto sensu*) perdem a centralidade e o político deixa de ser um “âmbito das coisas” e passa a ser “um grau de intensidade” de uma relação que pode estar subjacente à qualquer realidade (B38), ou seja, o político enquanto fonte de conflitualidade, pode advir de outros quadrantes, tanto pode vir de um agrupamento de cidadãos, de uma ceita ou de um partido ou movimento que podem mesmo ocupar o lugar do Estado e colocá-lo ao seu serviço (Cfr. Alexandre SÁ, notas introdutórias, in Carl SCHMITT, *O Conceito do Político*, cit. 10 e ss). Vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 58 e ss.

⁸⁸ Cfr. João XXII (1316-1334), na decretal *Si Fratrum*, de 1317 onde se afirma claramente a legitimação hierocrática e pontifical ao dizer “ao vagar-se o império [...] devido à morte de Henrique [devolve-se a jurisdição e o governo do império e o regime do estado ao Sumo Pontífice [...]]. Trata-se de uma posição cuja gesta já vem desde o rescaldo da queda do Império Romano do Ocidente em finais do séc. V d. C, sobretudo com o chamado “agostinismo político” (Concretamente com a obra *Cidade de Deus* de Santo Agostinho) de H.-X. Arquillière, nos termos do qual “o poder espiritual é superior e subsume o poder temporal”. Ideia que viu-se reforçada com o batismo de Clóvis (596); pela sagração de Pepino, o Breve (754) e pela coeva impostura da *Donatio Constantini*; na coroação de Carlos Magno (800); pela *Translatio Imperii* dos gregos para os germanos, realizada por Leão III (795-816), transferência essa que mais tarde foi sufragada pelo Papa Inocêncio III através da decretal *Per Venerabilem* (1202); pelo Papa Bonifácio VIII, com a sua bula *Unam Sanctam* (1302), e muito antes dessa data já o Papa Gregório VII (1073-1085) já o defendia, através da bula *Dictatus Papae* (1075). Diga-se que essa afirmação hierocrática pontifical começa já a ser contestada a partir do Imperador do Sacro-Germânico, Henrique IV (1050-1106), seguido por Frederico I, o Barba Ruiva (1122-1190) e depois por Frederico II (1190-1250), que neste sentido criaram as condições para a soberania temporal ou dos imperadores, e, com isso, o processo da autonomização do político (Cfr. José Maria Silva ROSA (org.), *Da Autonomia do Político entre a Idade Média e a Modernidade*, Lisboa, Documenta, 2012, 8 e ss. Neste sentido ver também Alexandre FRANCO de SÁ, *Da Teologia Política à Secularização...* in *Da Autonomia do Político...* Org. José Maria Silva ROSA, op. cit., 325 e ss; Ernst H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia Política Medieval*, cit., 197 195 e ss; vide também Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 62 e ss.

⁸⁹ Doutrina que surgiu no séc. XIV, com a bula *Unam Santa* (1302) do Papa Bonifácio VIII, cuja tese foi da *plenitudo potestatis in rebus temporalibus*. Esta tese também foi legitimada por «teólogos de serviço» como Tiago de Viterbo (1265-1308), com a sua obra *De regimine christiano* (1301); Egídio Romano, *Doctor fundatissimus* (1280-1343), na sua obra *De ecclesiastica sive de Summi Pontificis potestate* (1302) e Álvaro Pais (c.1275-1349) com as suas obras *Epistula ad quosdam cardinales de auctoritate papae* (1302) e *De Statu et plancto Ecclesiae* (1330-1340), entre outros (Cfr. José Maria Silva ROSA, op. cit.10). Sobre Tiago de Viterbo Oesa e Guilherme de Ockham vide p. 243, da Obra organizada por José Maria Silva ROSA. Sobre a doutrina da *plenitudo potestatis*, vide também Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 70 e ss.

⁹⁰ Esta instituição profana, ancorada no saber também profano e no século vai reivindicar, Segundo Wladimir Brito, a sua autonomia face ao poder/saber religioso. Como todas as fases de transição, entre a Idade Média e o Renascimento, portanto, para a modernidade, é marcada por ruturas epistemológicas e pela emergência de novas representações do político (Cfr. Wladimir BRITO, *Do Estado da construção à desconstrução do conceito de Estado-nação*, Coimbra, in *Revista de História das Ideias*, Vol. 26, 2005,262).

Maquiavel veio a dar o nome de Estado⁹¹ ou ao poder espiritual, encabeçado pelo Papa. Trata-se de uma polémica que começa em 1324, com a Publicação da obra *Defensor Pacis* de Marsílio de Pádua até 1648, com a *Paz de Westphalia*⁹².

Neste contexto crítico em que as instituições estavam mergulhadas levantou-se a necessidade de se repensar o poder político e a pátria⁹³. Assim, a partir do século XIII-XIV inicia-se o processo de laicização do conceito e a representação coletiva de pátria, expurgando-a do sentido religioso (*Corpus mysticum*). Como consequência também a partir do século XIV teólogos e publicistas (canónicos e imperiais) sentiram, com intensidade, a necessidade de separação entre o poder temporal e o espiritual.

Entre outros podemos referir o então Reitor da Universidade de Paris Marsílio de Pádua (1270-1340)⁹⁴ que em conjunto com João de Jandum vão escrever a *Defensor Pacis*, bem como Guilherme de Ockham (1288-1348), com a sua obra *Breviloquium De Principatu Tyrannico*. Esses três teólogos e representantes da publicística laica combatem com a mesma veemência não só o poder absoluto do Papa, reivindicando a liberdade de consciência como

⁹¹ O vocábulo “Estado” (*stato*) terá derivado do latim *status* (Constituição ou ordem). Foi Maquiavel o primeiro autor a introduzir a palavra na linguagem da ciência política, quando diz: “Todos os Estados, todos os poderes que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram ou são repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, nos quais uma mesma família reina por longo tempo, ou são de formação recente” (Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe*. estudo Introdutório e notas de Martelo David, Lisboa, Edições Sílabo, 2007, 40). Vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 46 e ss.

⁹² Luís MOITA sustenta, a propósito desta temática que “a guerra dos 30 anos que devastou a Europa entre 1618 e 1648 foi um conflito complexo onde se misturam dimensões religiosas, interesses das potências da época, rivalidades dinásticas e rebeliões dos príncipes contra o imperador do sacro império Romano-Germânico. A Paz de westphalia, que lhe pôs termo, é consequentemente entendida como um marco decisivo na história das relações internacionais e a generalidade dos autores situa aí a origem do moderno sistema de Estados-Nações, dotados de soberania, com jurisdição sobre um território, tendencialmente laicos e relacionados segundo o equilíbrio do poder. O autor considera que uma releitura crítica deste consenso leva a questionar cada um dos tópicos referidos, podendo concluir-se que a interpretação corrente procedeu a uma transposição retrospectiva de processos políticos que só mais tarde se verificariam. Com efeito, é provável que no século XVII prevaleça ainda o Estado pré-moderno e principesco, que daria depois lugar ao moderno sistema de Estados-Nações, fruto da emergência da sociedade industrial e do nacionalismo. Pode mesmo considerar-se que a Paz de Westphalia retardou a constituição de Estados-Nacionais, pelo menos no que toca ao vasto espaço germânico. De tal maneira que parece aconselhável abandonar as expressões “Estado Westphaliano” e “sistema Westphaliano” (Luís MOITA, “Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema westphaliano». *JANUS*. Outono 2012. Artigo cedido em 25 de Junho de 2012, aceite para publicação em 5 de Novembro de 2012. Também Wladimir de BRITO vai neste sentido ao afirmar que embora a construção da ideia de Estado culmine com a Paz de Westphalia (1648), e com a síntese teórica de Grócio do qual resultou o modelo laico do Estado, quer no domínio interno quer no internacional (mas essencialmente neste). Entretanto, sustenta, o paradigma de afirmação estatal vai necessitar ainda de dois séculos (1648-1848), durante os quais sofre efeitos da Revolução Francesa e da hegemonia da França Napoleónica, para garantir a sua maturidade e afirmar-se na cena internacional no século XIX. É neste século que o Estado reclama para si e impõe o monopólio da ação interna e internacional em que se assume como ator único (Wladimir BRITO, op. cit., 259)

⁹³ A ideia de pátria tem origem religiosa. Inicialmente, a pátria designava uma diocese político-administrativamente controlada e dirigida por um bispo.

⁹⁴ Preocupado em esclarecer o problema da discórdia no seio dos povos, provocada pelo pecado do homem, o qual obrigou Deus a enviar o seu filho para os salvar. Neste sentido, fundando-se nas primeiras comunidades cristãs e sobretudo nos oito concílios ecuménicos da igreja católica, organizadas sob a égide do poder político, o seja por imposição do imperador (Constantino) conclui que o poder espiritual deve subordinar-se ao poder político (Cfr. Miguel MORGADO, Marsílio de Pádua e a Reunificação do Político, in *Da Autonomia do Político*, org. José Maria Silva ROSA, op. cit. 157 e ss).

advogam a separação desses dois poderes (gládios), o temporal e o espiritual, defendendo a unidade do poder político”⁹⁵ bem como a mais lata autonomia dos Estados singulares⁹⁶ porque entendiam que quer se tratasse da cidade como do reino a existência de duas cabeças supremas seria perniciosa para a unidade, devendo sim existir apenas um só e único poder.

A partir destes princípios de separação dos reinos e da supremacia de um só, Marsílio de Pádua reconfigura e confere um novo significado legal o conceito de *Plenitudo potestatis*, segundo o qual a jurisdição coativa de todos os principados, povos, comunidades ou colégios e pessoas particulares só deve ser exercida por aquele a quem, por lei, esse poder fosse concedido. Além dessa reconfiguração, Marsílio seculariza essa *Plenitudo potestatis* atribuindo-lhe a dimensão temporal, separando-o, assim, do poder religioso, este último a ser exercido pelos clérigos. Desta forma, o autor, ao proceder à separação das jurisdições e ao estabelecer a supremacia do poder político traça os principais três elementos fundamentais do Estado: o povo, o poder político e o território— pátria—e destaca o povo como legislador universal (jurisdição)⁹⁷.

Por sua vez Guilherme de Ockham, na senda de Marsílio de Pádua afirma de forma categórica que o Papa não tem nenhum poder sobre o império, nem sobre os diversos reinos, nega, por isso, ao Sumo Pontífice, a Suma ou *Plenitudo potestatis* temporal⁹⁸. Entretanto,

⁹⁵ Cfr. GOLDAST, *Monarchia*, II, 153-352 apud E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 50; . Esteban PEÑA, La coherencia interna del pensamiento político de Guillermo De OCKHAM, La via media en su Breviloquium, in José Maria Silva ROSA (Org.), *Da Autonomia do Político*, 207 e ss.

⁹⁶ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 50.

⁹⁷ Cfr. Wladimir BRITO, cit., 263-264.

⁹⁸ Contra a interpretação bíblica do Novo Testamento: Mateus, 16,18-19, a célebre tibi dabo claves...quodcumque ligavereis, a qual levou os defensores da plenitudo potestatis a afirmar a primazia do poder espiritual sobre o poder temporal, o filósofo inglês defende uma terceira via, sendo a primeira aquela que defende a primazia da Igreja (com destaque para a igreja de Roma) sobre o poder temporal, defendida pelos Curialistas, Canonistas, ou papistas (tese hierocrática), e a segunda, aquela defendida pelos partidários da primazia do poder temporal ou poder civil (Imperador) sobre o poder espiritual, tese defendida pelos Imperialistas, Legistas, Regalistas. A terceira via, defendida por Guillermo de Ockham sustenta que cada poder: Espiritual e Temporal têm o seu âmbito de atuação bem demarcado e cada um dos seus representantes é soberano no seu domínio, neste sentido a relação entre os dois deve ser de harmonia. Nesta terceira via, quer o poder espiritual quer o temporal dimanam de Deus e isto é fácil de compreender, diz o filósofo. Desde logo porque Cristo não teve o poder temporal e se não o teve então não o transmitiu a Pedro e seus sucessores, e cita o Novo Testamento, o direito canónico e a patrística. Portanto, sustenta, a doutrina da Plena Potestade é ilegítima, (não fosse o papa um ser humano com as suas imperfeições às quais não devem ser consideradas como provenientes de Deus) e em consequência a igreja deve apenas ocupar-se das questões de foro interno e dos sacramentos, e se tiver que cuidar das coisas temporais deverá fazê-lo na qualidade de ser uma sociedade real, possuidora de seus bens, os quais devem ser administrados temporalmente, e, por isso, não deve invadir a esfera do poder temporal. Entretanto, o filósofo reconhece ser uma tarefa difícil essa soberania bicéfala, por isso, defende uma busca contínua de concórdia e harmonia entre a Igreja e o Estado, o que é possível se houver interdependência entre ambos, o que requer algumas concessões, porque do outro modo haverá sempre conflito (Cfr. Esteban PEÑA, La coherencia interna del pensamiento político de Guillermo De OCKHAM, La via media en su Breviloquium, in José Maria Silva ROSA (Org.), *Da Autonomia do Político*, cit., 207 e ss. O monge franciscano defendia assim, em 1330, que “O poder temporal é o mais antigo do que o poder espiritual e, portanto, independente do Papa. Este não tem direito de sancionar a escolha de um príncipe; quer por direito do Estado, pois nenhum Estado lhe concederia esse direito, quer por direito da Igreja, pois esta só tem valor dentro do Estado se o príncipe assim quiser, quer por direito comum, pois ele não tem valor quando é em prejuízo da comunidade”. Segundo Hagen Schulze “Foi aí que se deu o início da separação progressiva da Igreja e do Estado, com a concomitante formação dos dois princípios de liberdade (...), por um lado, a liberdade da crença em relação a qualquer imposição estatal, por outro, da liberdade política em relação a qualquer tutela

defende que a *plenitudo potestatis* não reside na jurisdição (no povo) mas sim na legislação. Para o autor, é na lei, imposta pelo príncipe que reside o poder absoluto. Neste sentido nem o príncipe nem o sumo pontífice são detentores da *plenitudo potestatis* mas sim a lei⁹⁹.

Contra esta visão secular (temporal) da soberania, levantaram-se, nos finais da idade média, e com maior acutilância os arautos da doutrina da plena potestade papal (*plenitudo potestatis*¹⁰⁰), entre eles Álvaro Pelayo (1280?-1352), na sua obra *O Pranto da Igreja* (1332) defende com veemência os direitos eclesiásticos e reafirma a doutrina “clássica” medieval da plena potestade papal, elaborada durante a luta pelas investidas e fixada pelos Papas canonistas (Inocência IV e Henrique de Susa «m.1271») nos termos da qual “o Papa é o vigário geral de Jesus Cristo e, por isso, a sua potestade não se estende apenas sobre os cristãos, mas também sobre os infiéis. A jurisdição que ele tem sobre os pagãos é obviamente, de direito, não de facto, mas tal não implica que, se os pagãos cometerem um crime contra natura, ele não os possa condenar e punir”¹⁰¹.

Para concluirmos esta abordagem, podemos dizer que do ponto de vista teórico a questão da soberania política, além dos publicistas citados, era sim tratada na Idade Média, e o caso disso é o que Van Kleffens nos traz com o exemplo de Próculo, jurista romano (séc. I a.C.) o qual definia um *liber populi externus* (povo externo ou estrangeiro livre do domínio

religiosa” (Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 37). Na senda da autonomia e independência das duas ordens, vai também Dante, ao sustentar que tanto o poder do Papa (*Papatus*) como do imperador (*Imperatus*) eram distintos porque tinham finalidades diferentes. Entretanto, ambos procedem de Deus. Neste sentido, os dois poderes não poderiam ser comparados entre si mas com relação a Deus “no qual universalmente confluem todas as relações”. As duas ordens, sustenta o autor, haviam sido estabelecidas por Deus para uma adequada orientação da humanidade. Um para garantir a “beatitude desta vida” (paraíso terrestre, fim ético-moral) e o outro a “beatitude da vida eterna” (paraíso celeste). Sendo que os dois poderes derivam diretamente de Deus não há aqui espaço para a intermediação do poder espiritual (Papa). Trata-se, pois, da *tese dualista* em contraposição à *tese hierocrata ou monista* ou *teocrática*, que defendia que o poder do imperador, ocasionalmente chamado “vigário do papa”, era um poder delegado, sendo que no final, todo poder residia na cabeça espiritual, que era o Papa, o qual dispunha assim de duas espadas, a espiritual e a material. No entendimento desta corrente, o Imperador era um membro da Igreja e como tal dependia, nas questões religiosas e até mesmo em algumas questões temporais, do poder sacramental do Papa. Cfr. Alighieri DANTE, *De Monarchia*, III, 13, 16-17 e ss, 102 e ss, Florença, ed. Gustavo Vinay, 1950. Sobre o tema da “*Realeza centrada no Homem: Dante*” vide Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, cit., 276 e ss.

⁹⁹ Cfr. Wilhelm von OCKHAM, *Traktat gegen Benedikt V., Dialogus III*, trac. II ¼, 2/7 citado por Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 37. Vide também Wladimir BRITO, cit., 165.

¹⁰⁰ Em termos de contextualização, estamos perante a formação do direito da Igreja que inicia nos finais do século III e recebe um grande impulso no séc. IV, cujas fontes estão constituídas pelos cânones conciliares, das decretais pontificias e a doutrina da patrística). Tudo começa com as reuniões conciliares, uma prática da igreja desde os primeiros tempos do cristianismo, que é incrementada nos séculos III e IV. Inicialmente tinham um âmbito territorial restrito a província eclesiástica ou um conjunto de regional de circunscrições. Entretanto, com Constantino esses concílios passam a ser convocados por ele (enquanto imperador), o que levanta o problema da natureza ecuménica do Concílio. Alguns sectores eclesiásticos consideravam que o Imperador tinha legitimidade de os convocar e o Papa Gelásio I(492-496), na carta que dirige ao Imperador Anastácio, sustenta que quer o sacerdócio quer o reino (o século) ambos são responsáveis perante Deus, mas enquanto o imperador terá de prestar contas apenas do seu governo, o pontífice terá de responder não apenas pelo seu agir, mas também pela ação do imperador. Perante Deus o pontífice é, portanto, co-réu do imperador, e, na medida em que é responsável pelas ações deste último, deve ser também capaz de as orientar, censurar e condenar (Cfr. M. SCATTOLA, *Teologia Política*, tradução de José Jacinto Correia Serra, Lisboa, Edições 70, 2009, 59-61).

¹⁰¹ Cfr. Á. PELAYO, *De plancto ecclesie libri duo*, Venetiis, Sansovinus, 1560, I, 37, fo., 9, *apud* M. SCATTOLA, *Teologia Política*, cit, 100 e ss.

imperial) como “aquele que não está sujeito ao poder de nenhum outro povo”¹⁰². Definição essa que vai servir para sustentar a doutrina da soberania como já se verificou no capítulo primeiro e como agora também se demonstra.

Já do ponto de vista sociológico, a soberania política na Idade Média era também um fato, pese embora, como já referimos a expressão soberania não tivesse sido utilizada durante o longo do período medievo. Em suma, existiam de facto Estados Soberanos (face ao Imperador ou ao Papa)¹⁰³ como é o caso (na Europa) de Inglaterra, França, Espanha, as cidades-estados italianas¹⁰⁴, os cantões suíços¹⁰⁵, a Península Ibérica¹⁰⁶, bem como em outros continentes, com destaque para África, onde se inscreve Angola (Reinos do Congo¹⁰⁷,

¹⁰² “*Liber populus externus is qui nullius alterius populi potestati est subiectus*” (PROCULO, Digesto, 49, 15, 7 apud E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 37).

¹⁰³ Note-se que ainda assim, para estes Estados se afirmarem como soberanos precisavam de uma base legal, ou do direito canónico ou do direito romano (*Decretum Gratiani*), o qual, apesar de reconhecer exceções, como o fará em relação a Inglaterra, e a Espanha, e França, afirma que existe apenas uma soberania que é a romana, pois, “entre abelhas, uma é o chefe”. Entretanto, autores como HUGUCCIO DE PISA, o professor do Papa INOCÊNCIO III considerava que do ponto de vista jurídico a França, Inglaterra, eram súbditas do Imperador (Vide seu comentário ao *Decretum Gratiani in CALASSO*, op. cit. 63).

¹⁰⁴ Diferente de França, Inglaterra e Alemanha que se constituíam de povos diferentes, as cidades italianas (norte da Itália) eram constituídas por povos da mesma raça, língua, cultura e raízes históricas. Assim, a partir do século XI começam a desencadear claras tendências para a autonomia, numa primeira fase, e passaram, numa segunda fase, a reivindicar a sua soberania. As comunidades começam a reagir contra a insegurança geral, protagonizada pelos senhores feudais, e contra a falta de poder efetivo do Imperador (devido ao distanciamento). Como consequência assumiram, de uma ou de outra maneira, mais ou menos legais, ou por usurpação de poderes, medidas que lhes permitiram eleger os seus próprios magistrados, aprovar as suas leis administrativas, ou seja a emancipar-se, embora reconhecendo a autoridade do Imperador. Neste ambiente, em 1185 o Imperador Frederico I tomou medidas que obrigariam as cidades a respeitar a legislação do Imperador, aprovada pela *dieta* imperial em Roncaglia, a qual estipulou que apesar de se reconhecerem privilégios às cidades, os mesmos deveriam estar em conformidade com a lei. Porém, sedentos da sua liberdade, estas cidades assumiram uma postura de afronta às leis Imperiais, e desencadearam guerra contra o Imperador, acabando, cidades como Milão (que se colocava a frente do movimento emancipatório), por ser completamente destruída em 1162. Quando as cidades italianas se juntaram na Liga Lombarda, e na batalha de Legnano (1176), o quadro de guerra se inverteu e as cidades impuseram vitórias decisivas contra o exército imperial, que obrigaram a assinar o acordo de Paz, na cidade de Constança em 1183. Embora mantendo os seus privilégios reconhecidos pelo Imperador, e ainda sob ligação àquele, paulatinamente, seja por via de concessões, ou por meio de pagamento, ou por meio de repúdio unilateral das comunidades, as cidades italianas acabaram por se transformar em Estados de soberania plena (Cfr. Gaspare AMBROSINI, *Rassegna Italiana di Política e di Cultura*. Nov. 1052, 403-494; BÉMONT and MONOD, *Medieval Europe*, edição inglesa, New York, 1902, 308 e segs);

¹⁰⁵ Apesar de terem iniciado a sua emancipação dos senhores feudais dois séculos depois das cidades italianas, os cantões suíços apenas consumaram esse processo em 1815, altura em que passaram a chamar-se os «XXII Cantões soberanos da Suíça» (Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 35-36.)

¹⁰⁶ Tendo sido tomada em 628 por SUINTILA, rei dos Visigodos, que reinou soberanamente toda a Península Ibérica. Com a tomada da península pelos Mouros, em 711, os quais foram parcialmente repelidos, surgiram quatro reinos: Navarra, Aragão, Castela e Portugal. Destes, Portugal continuou separado, e os outros três (Navarra, Castela e Aragão) uniram-se pelo casamento de Fernando de Aragão com Isabel de Castela. Enquanto que o Primeiro Rei de Portugal, D. Afonso Henriques, reconheceu, em 1143, a soberania do Papa, tornando-se seu vassalo e prometendo, em seu nome e no de seus sucessores, pagar um tributo anual, Espanha não aceitou ser vassala de imperador ou do Papa (Cfr. LIVERMORE, *History of Portugal*, Cambridge, 1947, 68; Afonso X, O Sábio, *Las Siete Partidas*, Madrid, Ed. da Real Academia de História, 1807, respectivamente).

¹⁰⁷ Uma das mais antigas Soberanias de África, que estendia o seu poder desde os territórios de Luanda até a África Central, e também o primeiro centro de cristandade da África Subsaariana, que teve o seu primeiro embaixador no Vaticano, junto do Papa. Trata-se do Primeiro Embaixador negro no Vaticano, que representava o Reino do Kongo – Os Mani Kongo, e que morreu em Roma, há 400 anos atrás, precisamente a 6 de fevereiro

Benguela, Bié, Wambo, Império Lunda, etc.)¹⁰⁸ os quais, por serem soberanos, não dependiam da autoridade papal. Para demonstrar isso, e num tom provocatório de algumas autoridades soberanas ocidentais, Van Kleffens cita as seguintes frases:

Autoridade e país soberano	Tom provocatório e a quem se dirige ou contexto político
Guilherme, o Conquistador (Inglaterra) ¹⁰⁹	“Santíssimo Padre, o vosso delegado Humberto intimou-me em vosso nome a jurar homenagem a vós e a vossos sucessores. Recuso a fazer esse juramento, porque os meus predecessores o não fizeram, tanto quanto sei, aos vossos predecessores”. (Dirigido ao Papa, Roma) ¹¹⁰
Eduardo II (1307-1327), Inglaterra	“O Reino da Inglaterra está livre de toda subjugação” ¹¹¹
França Soberana (exceto entre 936-937, altura em que a	O Tratado de Verdun (agosto de 843 d. C) ¹¹³ pôs fim a “Guerra Civil Carolíngia”, e permitiu a divisão da França pelos três netos de Carlos Magno (Império Carolíngio) e filhos de Luís o Piedoso

de 1608, de nome António Manuel Nsaku NE VUNDA “Nigrita”. O seu envio para Roma resultou da vontade do Rei do Congo de deixar a patronagem evangélica ou cristã de Portugal para um contacto mais direto com o Sumo Pontífice. O Reino do Congo precisava de se fazer representar no Vaticano para desta forma beneficiar da ação missionária, que iniciara em 1490. A abertura da embaixada foi solicitada por Portugal logo após a criação da Diocese do Congo em 20 de Maio de 1596, e foi objeto de muitos entraves, que continuaram mesmo depois da morte do primeiro Bispo (português), em 10 de maio de 1602, protagonizados sobretudo por muitos portugueses que queriam reconhecer a soberania do Reino do Congo (Cfr. J. E. Martins TERRA, «O Patronato português» in *Communio*, nº 4, 1992; F. Bontinck, «O monumento fúnebre de “Antonius Nigrita” em Roma, na *Revista do clérigo Africano*, 1951); José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial*, ed. autor, Lisboa, 1910, 123.

¹⁰⁸ Cfr. Sobre a formação dos Estados ou Reinos Bantu, vide Alberto Oliveira PINTO, *História de Angola: da Pré-História ao início do século XXI, ...cit.,* 64 ss.

¹⁰⁹ Cfr. F. M. STENTON, *Anglo-Saxon England*, Oxford, 1943, 336.

¹¹⁰ Obras de Lanfrane of Canterbury, citadas por ZIMMERMANN, *Crise de l’Organ internationale à la Fin du Moyen-Age*, R.A.D.I., 44, 1933, 363.

¹¹¹ Importa referir que apesar da Inglaterra se afirmar como Estado Soberano, houve, no percurso da sua história e por razões financeira em que este teve a sua soberania enfraquecida. Trata-se do período que vai de 1173 e 1366 quando o país começou a enfrentar dificuldades de tesouraria, especificamente no reinado de Henrique II, que teve que aceitar submeter-se ao Papa, tornando-se vassalo, até que esta condição tenha sido formalmente superada com Eduardo II (1307-1327, que assim declarou “*Regnum Angliae ab omni subiectione imperii esse liberum*” (Cfr. E. N. KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 32)

¹¹³ Trata-se de um Tratado, dos mais importantes da Europa, porque vai redesenhar o mapa europeu, instaura a sociedade medieval entre os francos, e o feudalismo e dará lugar ao surgimento de Estados Soberanos como a França, a Alemanha. O Trato de Verdun, que resulta da vitória (841, na batalha de Fontenoy-en-Puisaye) dos irmãos Luís II e Carlos, o Calvo, os quais fizeram uma aliança, sobre o irmão mais velho Lotário I, que, entretanto, queria governar sozinho o império deixado pelo pai. Vencido, Lotário I foi forçado a negociar um acordo, o qual foi oficializado em Agosto de 843. Nos termos do acordo, Carlos ficou quase todo o território que compõe hoje a França, que na altura se denominada França Ocidental, Luís ficou com a parte Leste do Reno, chamada França Oriental e atualmente Alemanha e Lotário, que manteve o título de Imperador, embora sem expressão porque não possuía mais nenhuma autoridade real sobre os irmãos, ficou com o curto Reino da França Média. Enquanto durava a guerra, o território foi sendo invadido por normandos, árabes e magiares, e em consequência, aumentou o poder dos duques, condes e marqueses, postos que antes eram decorativos, os quais formaram seus exércitos e dominar faixas de terra. É neste altura que se consolida o feudalismo e se instaura a Idade Média. Para mais informações vide <https://www.infopedia.pt. Tratado de verdun;> <https://www.todoestudo.com.br;> <https://maestrovirtuale.com>, consultados em 26 de Junho de 2020.

França prestou vassalagem ao Imperador alemão Otto-o-Grande (912-973 d. C) ¹¹² .	ou Luís I (Sucessor de Carlos Magno), designadamente: Reino do Carlos II, “o Calvo”; Reino de Lotário I; e Reino de Luís, o Germânico. Embora dividida, acordou-se que a mesma devia ter um só imperador, e, por isso, foi adotada a rotatividade, sendo primeiro para a parte do meio, por quase 12 anos, depois para o que é agora França (875) e finalmente para Alemanha (881) até 1806 altura em que o império desmorona com a ascensão de Napoleão Bonaparte
Afonso X, o Sábio (1284)	“Não temos Maior (Superior) sobre nós no mundo ou no tempo” ¹¹⁴

Em face do exposto, não restam dúvidas de que contrariamente aos que sustentam a ideia da inexistência de Estados Soberanos na Idade Média como é o caso de Brierly, para o qual “não havia soberania, nem na antiguidade, nem na Idade Média, seja de fato ou em teoria”¹¹⁵, devemos concluir que os Estados Soberanos não nasceram apenas com a modernidade, Renascimento e a Reforma, pois, encontramos, na história e como ficou demonstrado, muitos Estados Soberanos na Idade Média (últimos séculos), uns de maior dimensão, outros de menor, mas todos eles com um significado particular para a história do tema em apreço¹¹⁶.

1.5. A modernidade e a Soberania. Sua afirmação, teorização (titularidade e legitimidade de exercício de poderes do soberano) e instâncias de mediação

1.5.1. Modernidade e a afirmação da soberania

Esclarecida a ideia de que a soberania política não era desconhecida na Idade Média, podemos agora estudar o problema na Modernidade. E sobre essa perspectiva Joseph Strayer considera que o fenómeno da soberania é congénito ao próprio Estado moderno, cujas raízes se encontram na idade média. Mas ainda assim o autor não deixa de notar, referindo-se ao Ocidente, que “cerca do ano 1000 haveria dificuldade em descobrir em todo o continente europeu algo que se assemelhasse a um Estado, exceto, talvez o império Bizantino”¹¹⁷. No mesmo sentido vai Droit ao afirmar que “no ano 1000, no ocidente geograficamente constituído pela Europa (...) o extraterrestre, ao observar a terra, encontraria, pelo contrário,

¹¹² Cfr. SEFERIADES, *R.A.D.I.*, 34 (1930), 237.

¹¹⁴ Cfr. Afonso X, O Sábio, *Las Siete Partidas*, Madrid, Ed. da Real Academia de História, 1807. Em espanhol “*Non habemos mayor sobre nos en temporal*”. Tradução nossa.

¹¹⁵ Segundo BRIERLY «Il n’y avait de souverain, ni dans l’Antiquité, ni au Moyen Age, soit en fait, soit en théorie.» (Cfr. BRIERLY, *R.A.D.I.* 23, 1928, 491). Sobre essa matéria, vide também HEYDT, *Die Geburtsstunde des souveränen Staates* (Ratisbon, 1952) e Fr. CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità* (Milan, 1951), nesta obra ver sobretudo a página 24 nº14 onde vem referida uma longa lista de autores com esta opinião.

¹¹⁶ Cfr. E. N. KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 36.

¹¹⁷ Cfr. J. STRAYER, *Les origines médiévales de L’Etat moderne*, Paris, Payot, 1979; vide também J. BAUDOUIM, *Introdução à Sociologia Política*, Trad. Ana Moura, Lisboa, Editorial Estampa, 2000, 69.

populações pobres, mal alimentadas e mal cuidadas, universidades inexistentes, conhecimentos reduzidos, um verdadeiro espetáculo de miséria e superstição”¹¹⁸.

Se o Ocidente era assim no ano 1000, como foi possível que com o fim do período feudal tenham surgido centros políticos cada vez mais densos e organizados e que se tornariam Estados? Max Weber responde da seguinte maneira “O Estado não é produto histórico de uma necessidade histórica nem algo premeditado, é resultado de um conjunto de projetos e escolhas que ao se cruzarem produziram configurações largamente inéditas (...)”¹¹⁹.

Esta asserção de Weber leva-nos a interrogar sobre como surgiu o Estado soberano? Para Norbert Elias, os fenómenos que conduziram à formação do Estado são: a) “as guerras devastadoras que provocam a necessidade de uma autoridade pacificadora (...)”. Segundo sustenta, “os primeiros centros políticos emergem quando os monarcas e os suseranos conseguem expropriar os poderes privados; proibir aos seus vassallos as guerras de conquistas e captar, em seu proveito, o monopólio da coerção legítima; desmilitarizando de forma progressiva os senhorios mais poderosos, abrindo assim caminho para a estadualização”; b) “A instauração do imposto real, regular, e de maneira metódica, que embora em concorrência com os senhores feudais acabou por se impor porquanto objetivava manter a ordem no interior dos territórios (...)”¹²⁰.

Outros ainda apontam como causa do Estado soberano a ascensão e consolidação do capitalismo nos séculos XVIII e XIX e ao mesmo tempo como consequência da destruição das lógicas e poderes não capitalistas, desde as comunidades tribais até às formações e comunidades agrárias e artesanais e, neste sentido, o Estado surge como uma instância depositária da soberania política¹²¹.

A par dos conflitos religiosos¹²², da necessidade de pagamento de imposto, da necessidade de um poder centralizado e eficaz, bem como do desenvolvimento ou intensificação das relações comerciais, o Estado-Nação foi também sendo idealizado, quer no plano interno quer no plano externo. É essa tarefa que vai ser integralmente concluída no

¹¹⁸ Cfr. R-Pol DROIT, *O que é o Ocidente?*, Trad. Inês Dias, Lisboa, Gradiva, 2008, 35.

¹¹⁹ Cfr. Norbert ELIAS, *Dynamique de L'Occident*, trad. Pierre Kamnitzer, Paris, Calmann-Lévy, 1976, reed. «Pocket», 1990; vide também J. BAUDOUIM, *Introdução...*, cit. 69-70.

¹²⁰ Apud J. BAUDOUIM, *Introdução...*, p. 71; vide também E. N. VAN KLEFFENS, A Soberania em direito Internacional, cit. 56. Vide também GALLI, *Sovranità*, Bologna, Mulino, 2019, ponto 1. *Dinamismi*

¹²¹ Cfr. Anderson PERRY, *Lineages of absolutist STATE*, Londres, New Left Books, 1974; TILLY (1975); Elias (1982); Giddens (1985); Hobsbawm (1994) e Poulantzas (1978) apud Manuel Carlos SILVA, *Entre o infra-estatal e o supra-estatal: o Estado-Nação e a democracia em perda*, Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho

¹²² O fim, mediante lutas penosas, dos conflitos religiosos, permitiu, segundo Koselleck, o surgimento do Estado moderno, e este por sua vez consagrou o absolutismo. Este absolutismo, que serviu como resposta às guerras civis e religiosas, criou raízes para a sua destruição pelo Iluminismo, no qual o súbdito se descobre cidadão (Cfr. Reinhart KOSELLECK, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogénese do mundo burguês*, cit., 19 ss.). Para uma leitura complementar, vide também

duplo sentido (interno e externo) com o Estado moderno, e mais precisamente com o Estado westphaliano¹²³.

Se a ideia de soberania está ligada ao surgimento do Estado e este ocorreu na modernidade, então há que explicitar quais os traços fundamentais da modernidade, o que pode ser feito, olhando, entre outros, para autores como Kosellek, Habermas, Hegel e Marx.

De um modo geral, estes autores concordam em considerar que o fenómeno da modernidade identifica-se com o racionalismo ocidental e apresentam-no como sendo um processo de desencanto face a cultura e concepções religiosas reinantes na Europa de então e pretende instaurar uma “*cultura profana*” que se vai traduzir no surgimento de um ente burocrático (administrativo teleo-racional) que terá a designação de Estado. Nesta senda, a cultura profana, eivada de racionalidade, substitui as formas de vida tradicional ancoradas na teologia política¹²⁴, que fazia com que os príncipes e reis fossem investidos pelos sumos pontífices (Papas), o que, mais tarde, veio a tornar-se fonte de conflitos entre os poderes temporais e espirituais, conforme já vimos, sobretudo na baixa idade média.

Importa referir que, segundo Kosellek, à semelhança do que aconteceu com os conceitos, de periodização, que divide a história em *idade antiga, média, nova (antiquam et Medii Aevi ac Novam)*, renascimento, que só foram descoberto num período posterior aos acontecimentos que englobavam; no caso do conceito de modernidade (*Neuzeit*)¹²⁵, só depois de decorrer cerca de quatro séculos do período que ele encerrava é que passou a ser utilizado; e só no último quartel do século XIX é que se implantou lexicalmente. E, neste sentido, surge como contraposição ao tempo anterior, o tempo “velho” (*alte Zeit*)¹²⁶, isto é, como oposição à “Novo Tempo” (*neue Zeit*).

Por sua vez, Habermas, considera que um dos estudiosos a ter como referência no estudo sobre a modernidade é Hegel¹²⁷, para o qual “a modernidade é um conceito epocal”: os “novos tempos” são “tempos modernos”, “*modern times*”, “*temps modernes*”. E chama

¹²³ Cfr. Richard FALK, *Revitalizing International Law*, Iowa State University Press, 1999, 13. Este autor defende que o processo de construção do Estado culmina com o Tratado de Westphalia e com a teoria de Grócio.

¹²⁴ Sobre a problemática da teologia política, Cfr., entre outros, Merio SCATTOLA, *Teologia Política*, cit., 2009.

¹²⁵ Sobre a modernidade prevalece ainda a discussão de saber se foi um período fechado ou aberto. De facto, se analisarmos o termo *modernum* de que deriva, e este significa novo tempo, tempo atual ou presente, parece estarmos perante um tempo aberto e atual. Neste sentido, argumenta também Kosellek que a modernidade é um tempo de transição, e esta, ao permitir, o surgimento de conceitos de movimento (Capitalismo, Comunismo, Republicanismo, emancipação), contribuiu, com estes indicadores, para a mudança social e política e como elementos linguísticos possibilitaram a formação da consciência, da crítica ideológica e da determinação do comportamento (Cfr. Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado: Contributo à semântica dos tempos históricos*, cit., 303)

¹²⁶ Cfr. Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado: Contributo à semântica dos tempos históricos*, cit. 269 - 286. O autor afirma que “o novo tempo”, como conceito da experiência histórica a que se agregam sempre novas expectativas quanto ao futuro, ainda é pouco difundido na historiografia e na teoria da história do século XVIII.

¹²⁷ Cfr. HABERMAS, J. *O Discurso da Modernidade*, Trad. Ana Maria Bernardo et alii, Lisboa, Texto Editores, 2010, 18 ; Vide também Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado : Contributo à semântica dos tempos históricos*, cit., 271.

também atenção pelo fato de ter surgido também, na mesma época e com o mesmo sentido, outros termos que assinalavam a mesma realidade, embora o tenham feito a partir de uma perspectiva dinâmica, designadamente: *Revolução*, *Progresso*¹²⁸, *Emancipação*, *Desenvolvimento*, *Crise*, *Espírito da época*, etc.¹²⁹.

Embora tardias, estas expressões sintetizam os três séculos precedentes ao ano de 1800. Para salientar os acontecimentos mais relevantes nesta época, podemos dizer que quando se fala da Modernidade, sem se esquecer que a gesta desta deu-se entre os séculos XV, está-se a referir de eventos que se verificaram entre 1500 a 1800, isto é, a descoberta do “*Novo mundo*” (*Neuwelt*)¹³⁰, o “Renascimento” e a “Reforma” que culmina com o Tratado de Paz de Westfália, que, como se sabe, foi assinado em 1648, e com ele pôs-se fim a longa Guerra dos Trinta Anos; e possibilitou o surgimento de uma Europa moderna, a qual dará lugar ao surgimento dos Estados soberanos.

Importa referir também, que a modernidade pode ser entendida em dois sentidos: para o *ocidente cristão* a expressão os “*novos tempos*” designam o tempo que está para vir e que se consumará após o juízo final, já para o *ocidente secularizado* ou no sentido profano, considera-se que os “*novos tempos*” ou a “*idade moderna*” significam a época em que se vive, a época presente, mas aberta para o futuro. Nas palavras de Hegel

O espírito da época [Zeitgeist] caracteriza o presente como uma transição que se consome na consciência da aceleração e na expectativa do que há de diferente no futuro... não é difícil ver que o nosso tempo é um tempo de nascimento e de passagem para um novo período. O espírito rompeu com o que era até agora o mundo da sua existência e representação e está a ponto de o afundar no passado, está a operar a sua transfiguração... A frivolidade e o tédio que vão minando o que ainda existe, o vago pressentimento de um desconhecido são prenúncios de que se prepara algo de diferente. Este esboroar gradual... é interrompido pelo nascer do sol que, qual um relâmpago, revela de súbito a imagem do mundo novo¹³¹.

Como foi dito, a modernidade defende um novo paradigma, o da “*Cultura profana*”, fundada na racionalidade e fechado em si próprio. Segundo Habermas, “a modernidade não

¹²⁸ Sobre Progresso *vide* Claude LÉVI-STRAUSS, *Raça e História*, Lisboa, Editorial Presença, 10ª edição, 2010, 28 e ss e 62 e ss. Sobre o progresso, o autor chama atenção para que não se pense que o mesmo seja necessário e contínuo, defende que o mesmo dá-se ou procede por saltos ou por mutações e estes saltos nem sempre significam ir mais longe na mesma direção. As vezes a mudança ocorre também na direção ou orientação, um pouco do que acontece com os cavalos do chadrez que têm sempre à sua disposição várias progressões e nunca no mesmo sentido. Portanto, o progresso da humanidade não se assemelha a uma pessoa que sobe uma escada. E, finalmente, sublinha que os esquemas que os sábios utilizavam em dividir as fases de progresso em idade da pedra lascada; polida; as idades do cobre, do bronze e de ferro, são bastante simplistas e cómodas, porquanto muitas dessas fases coexistiram ou surgiram em simultâneo.

¹²⁹ Cfr. R. KOSELLECK, «*Erfahrungsraum und Erwartungshorizont*» (Espaço de experiência e horizonte de expectativa) in Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado : Contributo à semântica dos tempos históricos*, cit., 282, 305 e ss.

¹³⁰ Descoberta da América em 1492.

¹³¹ Cfr. G. W. F. HEGEL, *Surhkamp- Werkausgabe* (Obras escolhidas, ed. Suhrkamp), Vol. III, pp. 18 e ss. citado por Habermas, cit., 20.

pode e não quer continuar a ir colher em outras épocas os critérios para a sua orientação¹³², ela tem de criar em si própria as normas por que se rege”¹³³.

Essa visão filosófica da modernidade demonstrada por Habermas vai influenciar, profundamente, a elaboração do direito de soberania dos recém Estados-Nações, que vão reclamar um estatuto próprio, totalmente diferente daquele que resultara do direito canónico. Em síntese e, na esteira do autor, podemos dizer que a modernidade apresenta as seguintes traços:

- a) procura de um paradigma próprio, provocando assim uma rutura com o paradigma da cristandade e antiguidade, e reivindica, para os homens, pelo menos em teoria, os tesouros que haviam sido desperdiçados e atribuídos ao céu¹³⁴;
- b) cria suas próprias regras ou seja, defende a autonomia do agir e a autorresponsabilização;
- c) defende a soberania do sujeito¹³⁵, que faz valer o seu próprio discernimento (princípio da liberdade da subjetividade) que dará lugar a soberania dos Estados, sobretudo com a *Reforma*, o *Iluminismo* e a *Revolução Francesa*;
- d) defende um direito a crítica. O qual significa que o princípio do mundo moderno exige que o que deve ser reconhecido por cada um se lhe apresente como algo legítimo;
- e) redução da experiência humana ao campo mundano, isto é, “*secularização*”¹³⁶, e a construção de uma ciência própria. Estes dois processos representam as duas faces da mesma moeda, na medida em que não se pode reduzir o mundo ao século se não concebendo-o como categoria de ciência; e a ciência, por sua vez só é possível num mundo rigorosamente secularizado¹³⁷;
- f) carácter transitório, evanescente e contingente. Por um lado, afirma-se como atualidade que se autoconsome, que perde a extensão de um período de transição,

¹³² Idem, *ibidem*, cit., 20.

¹³³ Esta pretensão da modernidade foi objeto de crítica por parte de Blumenberg, o qual sustenta que “(...) No caso da modernidade, o problema reside latente na pretensão de levar a cabo um corte radical com a tradição, e no equívoco desta pretensão perante a realidade da história, que não é possível recomeçar de novo a partir do zero (Cfr. H. BLUMENBERG, *Legitimität der Neuzeit* «Legitimidade da Idade Moderna», Frankfurt/Main, 1966, 72 apud J. HABERMAS, *O Discurso Filosófico...* cit. p. 20.

¹³⁴ Cfr. G. W. F. HEGEL, *Surhkamp- Werkausgabe* (Obras escolhidas), ed. Suhrkamp, Vol. III I, Vol. I.p. 209) apud J. HABERMAS *O Discurso Filosófico* cit., 20.

¹³⁵ Note-se que, durante o Antigo Regime a problemática do Sujeito foi tratada de forma desigual. Segundo escreve Reis MARQUES, “ao invés do que sucede hoje, o Antigo Regime não perfilha o princípio da igualdade. Dada a manifesta desigualdade dos sujeitos perante a lei não se divisa no sistema jurídico que sustenta este regime a categoria geral e unitária de *sujeito jurídico*. (...)” (Cfr. M. Reis MARQUES, *Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito»*, Coimbra, Coimbra Editora in Boletim da Faculdade de Direito, STUDIDIA IURÍDICA 96 AD HONOREM— 4. Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique MESQUITA, Vol. II.

¹³⁶ Com a secularização, o Estado vai deixar de se guiar pela religião cristã, e assume a existência de fato e de jure e passou a definir ele próprio a sua legitimidade teórica. Cfr. Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado...*, cit., 156 e ss.

¹³⁷ Cfr. Merio SCATTOLA, *Teologia Política*, cit., 129.

por outro, ao estar desligado do passado, situa-se numa intersecção de tempo e eternidade (Baudelaire)¹³⁸ ou ainda o tempo presente em que se alojam os estilhaços do tempo messiânico (Benjamim)¹³⁹. É neste sentido que a Revolução Francesa se compreendia a si própria como se fosse uma Roma ressurgida, mas com uma roupagem totalmente diferente que não toma o passado como exemplo, daí que cria a sua própria normatividade;

g) há nela uma forte carga de filosofia idealista. É tarefa dos modernos, sustenta Hegel, “captar e apreender a ideia que sabe de si própria, basta para tal olhar para a Reforma, o Iluminismo e para a própria Revolução francesa”¹⁴⁰;

h) a sua destrição do fenómeno da modernização. A palavra “*Modernização*” foi introduzida como “*terminus*” apenas nos anos 50, e a mesma traduz-se num conjunto de processos cumulativos que se reforçam mutuamente, desde a formação de capital e mobilização de recursos ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade do trabalho, ao estabelecimento de poderes políticos centralizados e à formação de identidades nacionais¹⁴¹. Centros políticos esses que vão constituir-se em Estados-Nações, e reclamarão um direito próprio, diferente do *ius commune* e do direito canónico: defenderão um “direito comum nacional”, que vai ter como epicentro o movimento codificador em França, Alemanha e Inglaterra. Já a modernidade representa um processo acabado, encerrado e uma cultura cristalizada, enquanto a modernização representa um processo de contínuo aperfeiçoamento e, neste sentido, afirma Arnold Gehlen “as premissas do iluminismo estão mortas, apenas se mantêm em vigor as suas consequências... A aceleração imparável dos processos sociais surge então como o verso de uma cultura exausta e que passou a um estado cristalino”¹⁴². «Cristalizada», é assim que o autor classifica a cultura moderna, porque “todas as possibilidades nela contidas foram já desenvolvidas nos seus componentes fundamentais (...)”¹⁴³.

Apesar de haver uma larga unanimidade em torno do conceito da soberania do Estado como sendo resultado da afirmação da modernidade¹⁴⁴, autores há que situam o nascimento dos Estados numa fase posterior ou seja, depois de duzentos anos do tratado de Westphalia.

Neste sentido, parece-nos interessante a abordagem de Luís Moita, que ao fazer uma releitura crítica da Paz de Westphalia (1618 e 1648), apontada como estando na origem do moderno sistema de Estados-Nações, dotados de soberania, com jurisdição sobre um território, tendencialmente laicos e relacionados segundo o equilíbrio do poder, questiona cada um dos tópicos referidos, e conclui dizendo que

a interpretação corrente procedeu a uma transposição retrospectiva de processos políticos que só mais tarde se verificariam. Com efeito, é provável que no século XVII prevaleça ainda o Estado

¹³⁸ Cfr. Ch. Baudelaire, *Der Maler des modernen Lebens (O pintor na vida moderna)*, in: Ges. Schriften Obras escolhidas, ed. M. Bruns (Melzer), Darmstadt, 1082, Vol. IV, 286;

¹³⁹ Cfr. W. Benjamim, *Über den Begriff der Geschichte (Sobre o conceito de História)*, Obras escolhidas, Vol. I, pp. 2, 701.

¹⁴⁰ Cfr. HEGEL apud HABERMAS, *O Discurso Filosófico...cit.*, 16.

¹⁴¹ Idem, ibidem.

¹⁴² Cfr. Arnold GEHLEN apud HABERMAS, *O Discurso Filosófico... cit* 16.

¹⁴³ Idem, 17.

¹⁴⁴ Vide, neste sentido, Carlos GALLI, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, disponível em <http://www.mulino.it/ebook>

pré-moderno e principesco, que daria depois lugar ao moderno sistema de Estados-Nações, fruto da emergência da sociedade industrial e do nacionalismo. Pode mesmo considerar-se que a Paz de Westphalia retardou a constituição de Estados-Nacionais, pelo menos no que toca ao vasto espaço germânico. De tal maneira que parece aconselhável abandonar as expressões “Estado Westphaliano” e “sistema Westphaliano”¹⁴⁵.

Na mesma senda vai Wladimir de Brito quando sustenta a ideia de que embora a construção da ideia de Estado [soberano] culmine com a Paz de Westphalia e com a síntese teórica de Hugo Grócio, do qual resultou o modelo laico do Estado, quer no domínio interno quer no domínio internacional (mas essencialmente neste), o paradigma de afirmação estatal vai necessitar ainda de dois séculos (1648-1848), durante os quais sofre efeitos da Revolução Francesa e da hegemonia da França Napoleónica, para garantir a sua maturidade e afirmar-se na cena internacional no século XIX. É neste século que o Estado reclama para si e impõe o monopólio da ação interna e internacional em que se assume como ator único¹⁴⁶.

Por sua vez, Kritsh não hesita em afirmar que o conceito de soberania, tal como se apresenta hoje, é tributado ao Estado moderno¹⁴⁷; logo, à Idade Moderna, sobre as ruínas do feudalismo, e sobretudo tendo como base o desenvolvimento da economia mercantil¹⁴⁸ e a libertação das sociedades civis do domínio temporal da Igreja¹⁴⁹, possibilitou a concentração do poder nas mãos do príncipe (soberano).

Apesar desta gestação do Estado, havia ainda, no plano interno, questões que precisavam de ser clarificadas, sobretudo quanto ao modo de exercício do poder *in foro domestico* dizia respeito; tarefa essa que vai ser desenvolvida por Hobbes e Pufendorf. Sendo que, na esteira de Cabral de Moncada, com Hobbes, funda-se a conceção mais absolutista do Estado “*non est potestas super terram quae comparetur ei*”, inaugurando assim a conceção

¹⁴⁵Cfr. Luís MOITA, “Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema westphaliano». *JANUS*. Outono 2012. Artigo cedido em 25 de Junho de 2012, aceite para publicação em 5 de Novembro de 2012. Vide também Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 181 e ss. Para Ernst Cassirer, os séculos XV e XVI apesar de inaugurarem a modernidade, ainda estão carregados de uma mistura de grosseiras contradições. De um lado, o crescimento de ciências ocultas como a Magia, Alquimia, astrologia, e do outro lado, uma incerteza e divisão (em direções opostas) no seio do pensamento filosófico. Tratava-se de um período que o autor considera ser bastante caótico. Para o autor, somente no séc. XVII é que se dá uma clara demarcação da Idade Moderna, sobretudo com Galileu e Descartes.

¹⁴⁶ Cfr. Wladimir BRITO, op. cit., 259. Neste sentido vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 24.

¹⁴⁷ A autora sustenta que “o termo soberania é um vocábulo que tem sido umbilicalmente vinculado, desde pelo menos o século XVI, na tradição ocidental, à noção de Estado moderno” (Cfr. R., KRITSH, Fundamentos históricos e teóricos da noção de soberania: a contribuição dos “Papas juristas” do século XIII, in *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), vol. 23, n. 46, 261, Rio de Janeiro, jul./dez., 2010, 261).

¹⁴⁸ Cfr. Filipe Cassiano dos SANTOS, *Direito Comercial Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.18 e ss.

¹⁴⁹ Note-se que, antes de vigorar o domínio da Igreja, primeiro existiram as cidades-estado da Grécia, que depois foram colonizadas por Roma. Esta, por sua vez, instaurou um regime imperial, passando a vigorar o domínio imperial romano até ao seu desmembramento, em 476. No seu lugar, surgiram as comunidades feudais (feudalismo), cuja autoridade se consubstanciava no suserano, que assim rivalizava com a autoridade eclesial, que, nessa altura, já tinha sido considerada religião oficial. Note-se ainda que a Igreja, até então tida como “estranha e ilegal” – à qual historiadores como Tácito (55-120 d.C.) e Suetónio (75-160 d.C.) dedicaram expressões como religião “mortífera”, “odiosa” e “perigosa” –, foi proclamada, pelo imperador Constantino, como religião oficial do Estado em 313, através do documento intitulado Édito de Milão (Cfr. Stanley BING, *Roma, S.A. A ascensão e a queda da primeira corporação multinacional*, Lisboa, Lua de Papel, 2008.184 e ss.).

antropocêntrica e contratualista radical do Estado¹⁵⁰, e encerrando, em definitivo, a concepção escolástica e teológica do Estado¹⁵¹.

Finalmente, é importante frisar que a ideação do Estado moderno não só foi concluída com Hobbes e Pufendorf, com as suas distintas teorias contratualistas, autores como Locke e Montesquieu, com as suas distintas teorias da separação dos poderes, também contribuíram para a sua consolidação. E em todas as teorias do Estado desenvolvidas por estes, estiveram sempre presente a trilogia Poder Político, Povo e Território.

Cumprir ainda salientar que na primeira fase deste longo processo de construção do conceito de Estado, o problema da soberania colocava-se apenas no plano de afirmação do poder político em face do poder religioso¹⁵², sendo que o povo mantinha a sua neutralidade¹⁵³. Tratava-se de um Estado absolutista, que se afirmava como um Estado territorial e nacional, mercantilista, que se impunha interna e externamente, que defendia o princípio da não ingerência em assuntos internos, um Estado que reservava para si o monopólio da subjetividade (logo da personalidade e capacidade jurídicas) e que no plano internacional justapunha a sua soberania sobre as outras e considerava a guerra como forma de resolução de conflitos, ainda que aliado a outros Estados, desde que tivessem interesses comuns¹⁵⁴.

1.5.1.1. Teorização, legitimação e titularização da soberania no contexto da modernidade

Embora se atribua à modernidade como época da consagração do conceito de soberania, precisamente no século XVI, quando a questão do “Estado territorial” e a necessidade de um poder centralizado que exerceria a sua autoridade legislativa e executiva nos marcos deste mesmo território¹⁵⁵ se colocou, a verdade é que o entendimento sobre a história do conceito continua a ser um assunto aberto como a seguir se demonstra, com recurso a Van Kleffens, o qual seguiremos de perto.

No estudo que faz sobre a Soberania em Direito Internacional, Van Kleffens chama atenção para dois equívocos: o primeiro tem a ver com aqueles que pensam que o tema *Soberania* seja exclusivo dos filósofos e juristas quando na verdade “ (...) estadistas e instituições políticas (num sentido largo, compreendendo particularmente instituições

¹⁵⁰ Cfr. Cabral de MONCADA, *História da Filosofia do Estado e do Direito*, Coimbra, Arménio Amado, 1995, 166. Vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 63 ss.

¹⁵¹ Cfr. Wladimir BRITO, op. cit. 279.

¹⁵² Cfr. Reinhart Koselleck, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogénese do mundo burguês*, cit., 19 ss.

¹⁵³ Cfr. Wladimir BRITO, op. cit. 280

¹⁵⁴ Cfr. David HELD, *Democracy and the Global Order*, London, Polity Press, 2005, 78.

¹⁵⁵ Cfr. Maria José de Carlos VÁZQUEZ, Aproximación al concepto de soberania en el marco de las relaciones internacionales. *Saberes*. Revista de estudios jurídicos, económicos y sociales, Madrid, Universidad AfonsoX el Sábio. Vol. I, 4, 2003.

económicas e sociais) têm tido não menos influência do que juristas e filósofos”¹⁵⁶. Assim sucede, sustenta, porque “ (...) a história das grandes ideias é, como toda a história, uma corrente contínua, mas também que não é, de forma alguma, obra de homens de uma só profissão ou vocação, escrevendo em tempos e lugares mais ou menos separados”¹⁵⁷. O segundo equívoco tem a ver com as erradas conceções em torno do conceito a ponto de, como escreve Paul Valery, citado pelo autor, correr-se o risco de se pensar que o mesmo não passa de um símbolo vago, insuficientemente delineado e impreciso¹⁵⁸.

Das investigações que realizou em torno da etimologia das palavras *Soberano* e *Soberania*, Van Kleffens constata que “Até hoje, não têm merecido a atenção sistemática de filólogos competentes (...)”¹⁵⁹ e refere autores como Ducange e W. Meyer-Lübke como estando de acordo de que ambos os termos estão ligados a palavra *Superanus*, forma tardia do médio-latim, que significa “*ex optimatum ordine*¹⁶⁰; *princeps*¹⁶¹”¹⁶².

Continuando, diz o autor que não encontrou vestígios da palavra na Holanda, Bélgica, Inglaterra ou Itália. Na Alemanha, segundo lhe informou o redator geral do *Thesaurus Linguae Latinae* em Munique, o termo não ocorre ali antes do ano 600, sendo que depois dessa data não se sabe quando foi usada pela primeira vez naquele país. Já na *Academia Real das Ciências, Letras e Artes* de Bruxelas, encontra, no cartulário de S. Victor de Marselha, uma carta de cerca do ano 1000 onde ocorrem as seguintes palavras «*Juxta via superana que vadit ad Artiga*» e conclui que a palavra *superana* tem aqui um sentido claro de «superior», «o que está mais alto» sem que esteja ainda ligado ao sentido de autoridade pública ou social. E conclui que a citação *superanus* de Ducange, com o significado de «*ex optimatum ordine; princeps*» aproxima-se mais do significado moderno de «soberano» e «soberania»¹⁶³.

O que significa *Superanus*? segundo Van Kleffens a palavra deriva de *Super*, «sobre», «acima» e de *Super*. Delas derivaram vários adjetivos como *supremus*, *superbus*, *superus* (deste vem *superi*, isto é, os deuses superiores) e *supermus*, do latim clássico, ou pós-clássico¹⁶⁴. A palavra *supernus*, sustenta o autor, encontramos-na, por exemplo, em Lucrécio, V. 647, e VI, 192 e 942; Horácio, Epodos, I, 29; também usada por Ovídio, Séneca, Plínio-Velho, Tácito e tantos outros.

Ainda no âmbito da pesquisa que realizou, Van Kleffens chegou à conclusão de que *superanus*, embora derive de «*super*», o sufixo «*anus*» sugere ser de origem popular um tanto quanto baixa, e, por isso, a palavra composta *superanus* sugere ser de origem mais tardia, tendo passado por várias línguas românicas, como é o caso do italiano, haja em vista

¹⁵⁶ Cfr. Eelco Nicolas Van KLEFFENS, A Soberania em direito internacional, cit., 13.

¹⁵⁷ Idem, ibidem.

¹⁵⁸ Idem, 14.

¹⁵⁹ Idem, 15.

¹⁶⁰ Da ordem do Diretor, do Superior, Tradução livre.

¹⁶¹ Líder, Chefe. tradução livre.

¹⁶² Cfr. Eelco Nicolas Van KLEFFENS, A Soberania em direito internacional, cit., 15.

¹⁶³ Idem, 16.

¹⁶⁴ Idem, 16-17.

a palavra *soprano* que significa o *tom mais alto* da voz, o triple. O autor refere o texto tirado do grande Cartulário de S. Victor de Marselha¹⁶⁵ e considera que provavelmente a palavra *superanus* seja mais antiga do que o seu equivalente em outras línguas. Refere-se, o autor, a um saltério anglo-normando do séc. XIII, na Inglaterra, conhecido por *saltério de Oxford*, por um dos principais Mss se encontrar na Biblioteca Bodleiana. Neste saltério, destaca precisamente o verso 7 do salmo nº XVIII, correspondente ao verso 6 do salmo XIX da Bíblia, ou ao *English Book of Common Prayer*, onde vem:

E sun cuntre curs desq; ala *suurainetet* de lui.

E nest chi se repung de sa calur¹⁶⁶.

Van Kleffens nota com atenção que a palavra soberania denota aqui «o lugar mais alto», o «zénite», tradução literal da vulgata, que usa «*summum*», que se contrapõe ao sentido dado pelo cartulário de S. Victor, que correspondia a um sentido comparativo, o que é diferente de «lugar mais alto» que é um superlativo analítico, sentido com que a palavra soberania manteve até aos nossos dias.¹⁶⁷

Num outro passo, Van Kleffens sustenta que toda a análise feita, que chega até ao século XII não demonstra nenhuma evidência de que a palavras soberania e soberano¹⁶⁸ ou *superanus*, tenham sido usadas nas chancelarias. Sustenta que nas chancelarias foi usada primeiro a palavra «*Maior*», depois «*Superior*», que se tornou o termo corrente¹⁶⁹. Conclui dizendo que “Parece ter sido a linguagem popular na Inglaterra e em França que lançou mão da palavra «soberano» para exprimir a mesma noção (...) consolidado no decurso do século XIII, sobretudo em 1283 quando Filipe de Beaumanoir escreveu o seu famoso dito: «*cascuns barons est (sic) sovraains en se baronnie*»¹⁷⁰. Noutro ponto do mesmo livro refere os cidadãos de Artois, que «*pledent par devant le roy à Paris d’aucuns apiax qui sunt fet à li par raison de la sovraineté*»¹⁷¹.

Ainda em França, e ao que parece não ser de autoria de um jurista mas sim de um cidadão comum ou de um ditame popular, Calasso refere uma frase do séc. XII que dizia

“Li roi ne tient de nului fors

de Dieu et de lui”.

¹⁶⁵ Cita Ed. Guérard, *Documents Inédits*, vol. I, 292.

¹⁶⁶ “E o sol segue um curso oposto na sua altura.” “E não há ninguém que resista ao seu calor”. Segundo Van Kleffens, este texto difere de outras traduções, provavelmente porque o texto hebraico original não era calor.

¹⁶⁷ Cfr. Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit, 17-18.

¹⁶⁸ O autor distingue o âmbito de cada uma das palavras, sendo que a soberania é “um poder não sujeito a qualquer autoridade superior, exceto quando reconhecido, à de uma Lei da Natureza” e soberano “a autoridade suprema dentro de um dado Estado” e “o portador ou titular – rei ou nação- da suprema autoridade, como se mostra na fórmula inglesa “*our sovereign Lord, the kings*” (Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 78).

¹⁶⁹ Cfr. Francesco CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità* (Milão, 1951),46, nota II.

¹⁷⁰ *Coutumes de Beauvoisis*, ed. Salomon, XXXIV, apud Cfr. E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit., 41.

¹⁷¹ LXI, 72 apud Cfr. E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 41-42.

Significando que “O Rei de França não está sujeito a ninguém”, exprimindo assim a independência e autonomia do rei de França¹⁷². Calasso cita também uma glosa *coeva* que data do séc. XIII, que se atribui ao jurista belga italianizado, Stephen de Tournai ou Stephanus Tornacensis (1128-1203), que foi discípulo do grande glosador Bulgaro, onde, comentando uma passagem do *Decretum Gratiani*, se diz:

“(rex) in regno suo. Vel eundem
Vocat regem et imperatorem”¹⁷³

Exprimindo, dessa forma, que o rei possui, no seu reino, o mesmo poder que o imperador, ou seja, não está sujeito a mais ninguém, tendo, por conseguinte, toda autoridade para regular os assuntos do seu reino¹⁷⁴.

No contexto da Inglaterra, Van Kleffens sustenta que apenas 7 anos mais tarde é que um livro conhecido por *South English Legendary* or *Livres of Saints* passou a constar a frase «For, Sire King, thou art mi *sovrein*, and the Erchebischop also»¹⁷⁵.

Ainda segundo Van Kleffens, a partir das referências feitas à França e Inglaterra quanto ao termo soberania e soberano diz respeito, daí para adiante o termo soberania foi sendo utilizado de forma triunfante. Refere que Dante empregou-a 3 vezes; a primeira foi no sentido literal¹⁷⁶, em segundo, no sentido figurado para indicar «de uma ordem mais alta»¹⁷⁷ e a terceira vez com o sentido moderno de «autoridade suprema»¹⁷⁸.

Van Kleffens finaliza dizendo que a palavra «soberano», significando «para o mais alto», «para o supremo poder de dada ordem jurídica», “pode ter sido produto da época feudal, mas

¹⁷² Cfr. Francesco CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità*, cit., 35.

¹⁷³ idem, cit., 36.

¹⁷⁴ Embora essa concepção, de que o rei tinha poderes absolutos no seu reino, fosse comum entre os maiores juristas de Bolonha, que era, sem sombra de dúvidas, o grande centro da ciência jurídica, “*primus inter pares*” e que era dado como um dado objetivo, ou seja, uma equivalência (Rei e Imperador), outros autores, cuja cabeça é o Papa Inocêncio III (1298-1216) introduziram o sentido subjetivo. No sentido objetivo “os reis são considerados soberanos porque não têm superiores”, já no sentido subjetivo, “os reis são considerados soberanos porque não reconhecem superior algum”. No último sentido nota-se que existe um superior, só que não é reconhecido ou é preciso reconhecê-lo. No caso, dizia o Papa Inocêncio III que, referindo-se ao rei de França e a soberania de França “*cum ipse superiorem in temporalibus minime recognoscat*” (já que ele de modo algum reconhece um superior algum). Segundo observa Van Kleffens, com esse sentido subjetivo, o Papa Inocêncio III, autor do Decreto *Per Venerabilem* (1202), de onde se retirou a frase anterior, “tentava a todo custo não ferir a sensibilidade do imperador” (Cfr. E. N. Van KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 41-42); Francesco CALASSO, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità*, cit., 36-38, 53-54.

¹⁷⁵ Cfr. Early English, Text-series, 1887, vol. I, 74 apud Cfr. E. N. Van KLEFFENS, o qual sustenta que essa coincidência entre França e Inglaterra não deve surpreender, sobretudo porque no tempo dos Plantagenetas eram muito fortes as influências que o francês exercia sobre a língua inglesa (Cfr. Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 18-19).

¹⁷⁶ Cfr. DANTE, *Inferno*, 32: «*Così 'l sovrano li denti all' altro pose*» apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 19).

¹⁷⁷ Cfr. DANTE, *Inferno*, 22: «*Barattier fu non piccol, ma sovrano*» apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XXXII (1956), Coimbra editora, 1957, 11-159, 19.

¹⁷⁸ Cfr. DANTE, *Convívio*, 63: «*Comandarei l soggetto al sovrano procede da ordine perverso; chè ordine diritto è il sovrano al soggetto comandare.*» apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 19.

a noção que representa havia-se imposto ao espírito humano desde que os homens começaram a formar grupos políticos independentes, e isso perde-se na noite dos tempos”. Sustenta que do mesmo modo que Monsieur Jourdain, de Molière falava em prosa muito antes de ouvir falar dela; de ter havido Maquiavelismo muito antes de Maquiavel¹⁷⁹, assim também se passa com os termos soberania e soberano, porquanto a realidade que engloba estes conceitos sempre existiu, ou seja, a essência daquilo que tratam os conceitos sempre existiu “muito antes de estes termos serem cunhados¹⁸⁰”.

No contexto da Idade Média, vale também referir S. Tomás Aquino, que se distingue por não ter entrado na polémica entre o Papa e o Imperador, e ter preferido construir a sua noção de soberania a partir do homem, como centro do seu sistema político¹⁸¹. Assim, na sua obra *De Regimine Principum*, ao invés de usar a palavra “soberania”, usa o termo “*principatus*”¹⁸² para indicar o poder do Estado. Na perspectiva do autor, o Estado (*civitas*), que se integra numa vasta comunidade universal (humanidade), é regido não somente por leis divinas, pela lei comum natural mas também pelo seu próprio direito, devendo este último se conformar com as duas leis anteriores¹⁸³.

Neste sentido, o Estado apresenta-se como autoridade, cujo poder vem de Deus, e manifesta-se como uma comunidade perfeita, visando a realização do bem comum, sendo que este, para a sua concretização, dependerá do tempo, lugar e circunstâncias, sem com isso legitimar interpretações arbitrárias e egoístas dos príncipes sobre os condicionalismos referidos.

Na linha do que sustenta Van Kleffens, de que o termo “soberano” já vem sendo usado desde a idade média, vai Kritsh, nos termos da qual a ideia de que antes mesmo da consolidação dos Estados modernos, já circulava, no seio dos pensadores políticos medievais a noção de soberano e soberania. Segundo a autora, embora esses conceitos não apareçam em muitos escritos com essa mesma designação, a verdade é que os atributos, funções, e significados já há muito vem sendo usados por juristas, tanto civilistas como canonistas; usando termos como «*plenitudo potestatis*», «*summa potestas*», etc.¹⁸⁴.

¹⁷⁹ Cfr. Charles BENOIST, *Le Machiavélisme*, vol. I: *Avant Machiavel*, Paris, 1907 apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 19.

¹⁸⁰ Cfr. Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit., 19.

¹⁸¹ S. Tomás de AQUINO, *De Regimine Principum*, E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 49.

¹⁸² No mesmo sentido, a palavra foi usada por MARINO de CARAMANICO e mais tarde (1344) por MARSÍLIO DE PÁDUA e JOÃO DE JANDUNO no Defensor Pacis (III, 2, II) (Cfr. GOLDAST, *Monarquia*, II, 153-312 apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 47).

¹⁸³ Cfr. S. Tomás de AQUINO, *Opera Omnia*, Ed. Leon, Vives, Marietti apud Eelco Nicolas Van KLEFFENS, *A Soberania em direito internacional*, cit. 47.

¹⁸⁴ Cfr. R., KRITSH. *Fundamentos históricos e teóricos da noção de soberania: a contribuição dos "Papais juristas" do século XIII*, cit. 46, 262. É fundamental notar que a concessão de soberania que circulava na idade média não tinha como um dos elementos fundamentais o território (embora não fosse menos importante) mas sim os laços pessoais que se fundavam nos contratos feudais, os quais terminavam com a morte do suserano ou do vassalo, após o que tinham de ser renovados. Portanto, a noção de soberania na idade média deve ser vista como algo limitado no tempo e de cariz afetiva, traduzida na ligação suserano e vassalo. Entretanto, já próximo da alta Idade Média a natureza da soberania foi-se alterando, e o Príncipe, deixou, praticamente, a

Apesar do que expõe, a autora reconhece também que “o termo soberania é um vocábulo que tem sido umbilicalmente vinculado, desde pelo menos o século XVI, na tradição ocidental, à noção de Estado moderno”¹⁸⁵.

Apesar de haver quase unanimidade entre vários autores que já referimos, nos termos do qual os conceitos de soberania e soberano já circulavam entre publicistas e juristas medievais, autores como Alain Pellet considera que a consagração do conceito de soberania opera-se apenas no século XIX e deveu-se “ (...) à ciência jurídica alemã que, sob a influência de Hegel¹⁸⁶, associava diretamente a noção de soberania à onipotência do Estado¹⁸⁷. E será a partir dessa noção, sustenta Alain, que Jellinek vai construir a sua noção de soberania como sendo “competência da competência”¹⁸⁸; significando que a mesma se constitui em poder de carácter ilimitado e incondicional do Estado, por via do qual o mesmo determina sua própria competência¹⁸⁹, podendo, entretanto, autolimitar-se, para bem

reinar sobre as pessoas, e passou a reinar sobre as terras que englobavam aquelas que eram suas, isto é, particulares, e a dos seus vassalos. Sobre a matéria, vide Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 25-26.

¹⁸⁵ Cfr. R., KRITSH. Fundamentos históricos e teóricos da noção de soberania: a contribuição dos "Papais juristas" do século XIII, cit.46, 261. Hagen Schulze afirma que “o primeiro Estado moderno e duradouro formado na Europa foi a França (...)” e isto aconteceu no séc. XII mas só se consolidou no séc. XIV. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 32-33, 34. Sobre o tema, vide também, Eric HOBBSAWM, *A Questão do nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780 programa, mito, realidade*, Lisboa, Terramar, 1988, 77 e ss. O autor sustenta a ideia de que embora o Estado moderno tenha-se constituído, de forma sistemática, no período das revoluções francesas, alguns traços deste já se verificaram em muitos principados europeus que se desenvolveram nos séculos XVI e XVII, e este só se consolidou plenamente no século XIX quando o Estado conseguiu atingir todos os cidadãos através da sua máquina burocrática, escolarização, uniformização da língua (língua oficial). Ao Estado moderno seguiu-se o Estado nacional, altura em que a legitimidade dinástica, a ordenação divina, o direito histórico e a continuidade do poder ou coesão religiosa foram profundamente postos em causas, ao ponto de se adaptarem à nação.

¹⁸⁶ Veja-se, sobretudo o parágrafo 273 onde o Hegel sustenta que “A formação do Estado até a monarquia constitucional é a obra do mundo moderno...” e mais adiante vai-se referir a Soberania Externa (Cfr. G. W. F. HEGEL, *Filosofia de Direito*, &273, &321 ss, trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen, S. Paulo, Editorial Unisinos, 2010, 256.

¹⁸⁷ Cfr. HEGEL, *Filosofia do Direito (Philosophie des Rechtes)*, cit. & 272. Neste parágrafo, o autor sustenta que “Devemos honrar o Estado como um Deus na Terra”. O Estado é concebido pelo autor como sendo um fim em si mesmo, não havendo nada acima dele, nem lei superior universal, nem moralidade, nem consciência, nem mesmo a comunidade internacional e o seu natural interesse pela paz e pela ordem”. Leopold von Ranke vai considerar o Estado como princípio primordial de organização da Humanidade eterna, como “criação original do espírito humano e, por assim dizer, conceção divina”. Cfr. Leopold von RANKE, *Das politische Gestprachi*, in *Sammtliche Werke*, Vol. 49/50, Leipzig, 1887, 329, apud Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 24. Vide também Alain PELLET, *Direito Internacional Público*, 2 ed. Lisboa, Editora Calouste Gulbenkian, 2003, 433; John DICKINSON, «A Working Theory of Sovereignty», *Political Science Quarterly*, vol. 43, 32, 47 (1928).

¹⁸⁸ A doutrina da *autolimitação*, sustenta Van KLEFFENS, é débil e não consegue esconder o carácter ilimitado da soberania porquanto, ao fundar-se na autolimitação dá azo a instabilidade dos tratados. A questão é de saber, e se a um determinado momento decidir não reconhecer os direitos de outros Estados? Não haverá aqui um risco de resvalar em conflitos com outras soberanias? (Cfr. E.N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em Direito Internacional*, cit. 91). Sobre o Estado como “competência das competências, vide também Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia: Estrutura da relação entre os dois conceitos no direito constitucional do ultramar*, Coimbra, 1974, 66. Separata do vol. XLIX 1973 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹⁸⁹ Cfr. Alain PELLET, *Direito Internacional Público*, cit, 433.

comum, e neste sentido dar lugar ao direito internacional que consagra a existência de outros Estados.

Além de Jellinek, vários outros autores, antes dele, procuraram definir o que é a soberania. Haja em vista Bodin, Altusio, Rousseau e Max Weber. Sobre estes falaremos com mais profundidade no decurso dessa abordagem. Outros, muito recentemente também procuraram fazê-lo. Entre eles podemos referir John Dickinson, Burgess, Jónatas Machado e Carlos Galli.

Segundo John Dickinson a soberania do Estado não consiste tanto em este exercer uma «influência criadora» diante dos grupos ou organizações públicas ou privadas, os quais exercem pressão, representando diferentes interesses no interior do Estado, mas sim em efetuar a escolha ou decisão final sobre o que deve ser feito e quem deve fazer ou deixar de fazer¹⁹⁰.

Por sua vez, Burgess, entente que o termo e princípio da soberania deve ser definido como “um poder originário absoluto¹⁹¹, sem limites, universal, sobre um sujeito individual ou sobre toda associação de sujeitos”¹⁹². Já Esmein sustenta que “Esta autoridade que naturalmente não reconhece poder superior ou concorrente nas relações que rege, se chama Soberania”¹⁹³.

Por sua vez, Jónatas Machado considera que a soberania traduz-se no exercício, pelo Estado, das competências que lhe são próprias e a mesma está intimamente ligada ao princípio da efetividade do exercício do poder, enquanto “expressão por excelência do direito de auto-organização”¹⁹⁴. Tendo como critério a localização geográfica, o autor divide a soberania em competências territoriais do Estado, enquanto se referir aos limites espaciais internos, em competências extraterritoriais, quando exercidas sobre o alto mar, o espaço aéreo internacional, o espaço exterior, às zonas polares em função do ambiente, dos bens e das pessoas. E dentro das competências extraterritoriais incluem-se as competências pessoais sobre os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro. Acrescenta ainda as competências relacionais (diplomáticas), aquela que se verificam entre os Estados soberanos¹⁹⁵.

¹⁹⁰ Cfr. John DICKINSON, «A Working Theory of Sovereignty», *Political Science Quarterly*, vol.43, 32, 47, (1928).

¹⁹¹ Na verdade, embora o poder ou sistema político absoluto (absolutismo) tenha sido defendido pelos monarcas como forma de impor rigor, disciplina e comando único da administração dos reinos ou impérios, a verdade porém é que esta pretensão, como sustenta Hagen SCHULZE “ (...) nunca pôde realizar-se inteiramente; o compromisso permanente com a nobreza limitava qualquer poder estatal e colocava-o em questão (...)”. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 152 e ss.

¹⁹² Cfr. BURGESS, *Ciencia política y derecho constitucional comparados*, apud Léon DUGUIT, *Soberanía Y Libertad*, cit., 2013, 61.

¹⁹³ Cfr. ESMEIN, Tratado de Derecho constitucional apud Léon DUGUIT, *Soberanía Y Libertad*, cit., 61.

¹⁹⁴ Cfr. Jónatas E. M. MACHADO, *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, 2ª. ed. Coimbra, Coimbra editora, 2004, 186-187.

¹⁹⁵ Cfr. Jónatas E. M. MACHADO, *Direito Internacional...*, cit. 2004, 186-187.

Para Carlos Galli, a palavra e conceito de Soberania, que não se compreenderia sem a época moderna, através da qual a mesma assume a sua mais alta expressão¹⁹⁶, presta-se a várias interpretações¹⁹⁷, umas pejorativas e superficiais e outras mais reflectidas ou sofisticadas. Ou seja, é um conceito polémico¹⁹⁸, um campo de batalha, em que a tensão constitui a sua marca. Tensão entre a unidade e a pluralidade¹⁹⁹, a política (conflito de poderes) e a economia (conflito de interesses), política e direito, norma e exceção, ordem e indivíduo, paz e guerra, política e espaço, Estado e Federação, identidade e cosmopolitismo, conflito existencial (conflito de liberdade e vontade).

Na busca de uma definição, Galli faz uma aproximação entre a Soberania e o Estado. Sustenta que a soberania é, a par do povo e território, também um traço do Estado, e portanto, enquadra-se na esfera da definição do Estado (esfera pública). A Soberania apresenta traços particulares: a) um poder superior em relação a um outro poder; b) um poder único que não reconhece um outro; c) um poder não limitado no tempo mas sim perpétuo; d) um poder válido para um determinado espaço do território; e) de legislar ou regular-se a si mesmo e, por isso, autónomo; f) de conservar a paz interna, dispondo, para o efeito, do monopólio de violência legítima; g) um poder em que se mistura vontade, razão, violência e ordem, exceção e norma, absolutismo e contingência, paz e guerra, cura e sacrifício, útil e desperdício; que se pode apresentar de forma arbitrária, monstruosa, desumana, excessiva e desequilibrada.

Num outro passo, Galli não hesita em considerar tratar-se de um conceito complexo na medida em que a soberania não é uma instância, uma instituição, uma faculdade do império, um ponto de vista metodológico mas sim um ponto, unidade e vértice do comando, uma vontade política que cria a lei (...). Também pode ser interpretada como sendo um sujeito colectivo que age unitariamente (por via do direito, do ordenamento, como parte dela) quanto como um instrumento de ação do corpo político. A soberania é um *nomos* que contém uma possibilidade de anomia e esta é a sua cifra mais radical. Ela alimenta-se de tensão entre o público e o privado²⁰⁰, ela visa a prosperidade do corpo político: *protego ergo obligo*, e, por essa razão, reclama pela necessidade de ser obedecida. Entretanto, ela não se limita apenas

¹⁹⁶ Neste sentido, Vide também Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 12

¹⁹⁷ Sobre as pré-compreensões e pré-conceitos do conceito Soberania, vide Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, cit., 11.

¹⁹⁸ Também Miguel Morgado vai neste sentido. Cfr. Sobre as pré-compreensões e pré-conceitos do conceito Soberania, vide Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 12.

¹⁹⁹ Miguel Morgado vai sustentar a ideia de que “ A Soberania unifica sem reprimir a diversidade. Forja unidade sem impor homogeneidade. Desdobrada a segurança como desígnio político primordial da soberania, é este desígnio que se desvela imediatamente. Daí a soberania ter sido apresentada como a resposta para a ordenação e a pacificação num mundo diverso nas opiniões, nas «concepções do Bem», nas mundividências (...)”(Cfr. Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, cit., 175-176).

²⁰⁰ Idem, 231 e ss.

a proteger como também projetar o indivíduo, sendo ela própria um projeto, uma ideia de convivência.²⁰¹

A partir do que temos vindo a analisar sobre a soberania, podemos extrair a conclusão de que, provenha do latim medieval *superamus*²⁰², que significava “aquele que supera” ou do latim clássico “*super omnia*”, o conceito “soberania” começa, quer para a ciência política quer para a abordagem histórica e filosófica, por exprimir a *superioridade de um poder* desembaraçado de quaisquer laços de sujeição. Neste sentido, tomaremos a palavra Soberania pelo mais alto poder, a *supremitas, majestas, superioritas* que, como já foi dito, já constara da listagem latina da Idade Média como traço essencial com que distinguir uma instituição (política ou religiosa) no confronto ou relação com os demais poderes; como é o caso do poder político estatal (Imperador, Rei, Príncipe) em face do poder político religioso (Papa, Bispo), cuja disputa foi-se aprofundando desde os finais do período medieval²⁰³ e, de forma incisiva, no dealbar da modernidade, quer ainda no confronto ou relação com os outros Estados e instituições internacionais como é o caso da ONU.

Analisada a questão da soberania, vamos a seguir aprofundar a problemática da *titularidade* do poder. Trata-se sem sombra de dúvidas de uma das mais complexas matérias conexas à soberania. A questão de fundo que se coloca é de saber quem é, efetivamente, o soberano e como é que exerce essa soberania? as duas questões mereceram, ao longo da história do pensamento político e filosófico, vários posicionamentos que podemos sintetizar em quatro posições: a primeira é a que se pode chamar de *tradicional*, cultivada sobretudo em França. Sobre esta doutrina, importa referir que a tese (teoria) tradicional considera que

²⁰¹ Cfr. Carlos GALLI, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, II, 1, disponível em <http://www.mulino.it/ebook>

²⁰² Sobre o assunto, vide Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 61.

²⁰³ Na abordagem sobre a soberania, e no contexto medieval, destacam-se duas perspetivas: a primeira prende-se com a questão de saber quem é o sujeito da soberania. Se é o povo, isto é, seria o povo o titular dos direitos soberanos (*ius majestatis*), doutrina perfilhada pela escola espanhola (soberania popular); se é o rei ou príncipe como defendeu Bodin. O segundo problema prende-se com o modo de legitimação do poder do Rei ou do Príncipe. Para este segundo problema, na idade média desenvolveram-se as seguintes teses: *cessio*, *translatio* e *concessio*. Na *cessio*, cada um cede a sua parte de poder para o príncipe, na *translatio* o poder transfere-se (definitivamente) do povo para o príncipe e este se tornaria *major populo*, já na *concessio*, o povo não transfere o seu poder para o rei mas apenas o concede, reservando para o si o poder (o constituinte é maior que o constituído) e neste caso o povo seria *maior príncipe*, com poder de destituir o rei. Na base destas últimas duas formas de transmissão do poder está a ideia de consentimento da comunidade. A partir da tese da *concessio*, o rei, príncipe ou magistrado torna-se um gestor (indicado por comissão) e submete-se também a lei, não é um *legibus solutus*, uma vez que não possui direito algum de ir contra as leis do reino muito menos de romper com o pacto ou contrato que o constituiu gestor. Para além disso, não pode também defraudar o povo que o constituiu gestor de seus negócios. Neste sentido, em caso de violação do pacto e defraudação, o povo pode retirar a sua confiança, depondo-o. Entretanto, coloca-se o problema de saber o que o povo fará se o príncipe ou rei se tornar tirano? Nestas condições, Altusio defende o direito a *resistência* (Cfr. P. Mariño, Estudio Preliminar, IV, XXVIII-XXIX in Juan ALTUSIO, *La Política: Metodicamente concebida e Ilustrada com exemplos sagrados y profanos*, trad. Primitivo Mariño, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1990, IX, 22-24, 124. A questão da transferência do poder ou confiança do poder ou comando feita do povo para o Príncipe encontra antecedente na *lex regia* (lei constitutiva do rei), através da qual o povo romano concedia todo poder ao Príncipe. Sobre o tema, vide F. W. MAITLAND, *Select Passages from the Works of Bracton and Azo* (Selden Society, VIII, Londres, 1895, 2]).

o *Estado é o titular*, é a sede da soberania²⁰⁴. Trata-se de uma conceção que muitas vezes permitiu uma certa confusão com o exercício efetivo do poder político por parte dos monarcas. O sentido é, se o Estado é o titular da soberania e o mesmo é representado pelo monarca, então Estado e Monarca não poucas vezes foram compreendidos como se de uma única entidade se tratasse ou duas faces da mesma moeda (a soberania), daí autores como Bodin situarem o monarca como detentor da soberania embora não se confunda com ela, esta é a segunda posição.

Neste caso, encontramos definições do monarca como: o “soberano podia ser o monarca que por sua vez se confundia com o Estado e decidia em nome dos seus súbditos”²⁰⁵; soberano é “aquele que decide qual é a ideia de direito válida na coletividade, ou melhor, a pessoa, o órgão ou os órgãos sem o consentimento dos quais o poder não está disponível”²⁰⁶; “soberano é a autoridade que não necessita de ter razão para validar os seus atos”²⁰⁷; por sua vez, Carl Schmitt vai sustentar que “soberano é quem decide em exceção”²⁰⁸. A terceira posição, desenvolvida também em França, é a que considera que o titular da soberania é a nação, entendida como ente ou pessoa coletiva. Outros autores, como Rousseau defendem que a soberania é do povo (soberania popular). A última posição é aquela que considera que a soberania reside na lei.

Em síntese, e no que a titularidade da soberania diz respeito, podemos verificar que em algumas fases da história e em diferentes contextos, a titularidade da soberania foi variando. Ora residia no monarca (o imperador, o rei, o príncipe, o suserano), num grupo restrito (Triunvirato, o Senado), ou nos cidadãos (individualmente considerados– participação direta); ou ainda em a Nação ou o Povo no seu todo (através de seus representantes), e noutras circunstâncias a lei (despersonalização do poder)²⁰⁹.

²⁰⁴ Sobre o assunto vide, entre outros, Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, Granada, Editorial Comares, 2013, 26-27.

²⁰⁵ Idem, ibidem, p. 89.

²⁰⁶ Idem, ibidem. Vide também Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, cit., 76 e ss, 92-112. A ideia fundamental é de que o Príncipe como *legibus solutus*, portanto, livre das amarras e restrições da lei é ao mesmo tempo “ (...) obrigado *ex officio* a venerar a Lei e a Equidade por amor à própria justiça e não por temor de punição (...)”. Ou seja, o Príncipe não precisa de ter razão para validar seus atos porque estes são realizados com base no sentido de justiça (irrevogável e inviolável porquanto exprime a vontade e ordem divina do supremo legislador) e utilidade pública e em benefício do bem comum. Portanto, todo seu agir está virado em função do bem-estar da *res publica* e não fazer prevalecer a sua vontade privada (*privata voluntas*). Assim é, porque segundo entendimento que vem desde Aristóteles (Ética a Nicómaco), Platão (Político) e desenvolvido pelos juristas da baixa Idade Média, o Príncipe é a própria justiça animada na terra (*Iustitia animata in terra sua, lex animata, iustum animatum*), o que lhe permite colocar-se acima da lei que ele promulga e o torna intermediário ou mediador entre o céu e a terra. Nesta conformidade, o Príncipe coloca-se acima da lei, ou seja a Lei positiva está abaixo do Príncipe (Monarca) enquanto que a Lei Natural e Divina situam-se acima dele. É nesta condição que o príncipe passa a ser o intermediário entre a Lei Natural e a Lei Positiva.

²⁰⁷ Cfr. JURIEU apud António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit., 89.

²⁰⁸ “Sovereign is he who decides on the exception” (Carl SCHMITT, *Political Theology, four chapters on the concept of sovereignty*, cit. 5, 8 e ss.).

²⁰⁹, entre outros, vide Carlos GALLI, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, 1. (Commplessità), disponível em <http://www.mulino.it/ebook>

Quer se trate de monarca, de uma assembleia (parlamento), há, entretanto, que considerar o efetivo exercício do poder que pode ser absoluto²¹⁰, quando exercido única e exclusivamente pelo soberano²¹¹ ou partilhado, quando os ordenamentos jurídicos permitem que certos poderes sejam desempenhados por outros órgãos, ou por subalternos, como exemplo podemos referir a competência legislativa relativa bem como a figura da delegação de poderes²¹². Neste último caso poderemos, mais adiante, analisar a questão da representatividade da soberania. E as questões de fundo serão de saber se o soberano pode ou não ser representado? no caso de a titularidade da soberania ser o povo, coloca-se a questão de como este povo pode exercê-la? Sobre estas matérias voltaremos mais adiante quando estudarmos autores como Bodin, Althusio, Hobbes, Rousseau e Max Weber.

Ligada a titularidade, está a questão da *legitimidade* do exercício da soberania. Sobre o assunto, é fundamental dizer que trata-se de um problema que vem sendo colocado e recolocado desde a antiguidade grega. De lá para cá têm sido apresentadas diversas teorias e justificações sobre o assunto. Dos vários contributos dados em relação a essa temática, consideramos pertinentes as propostas de Platão e de Aristóteles, os quais sublinham o fato natural de que nem todos os homens são iguais, existindo alguns mais aptos para governar, porque dotados de inteligência, de uma capacidade de prever e outros mais aptos para obedecer e mais ainda porque a realização do cidadão na *polis*, isto é, a sua plena realização só é possível no seio da comunidade superior (*polis* ou cidade) e esta demanda um certo domínio ou autoridade.

Portanto, para estes autores, é por razões práticas e racionais, viradas para o bem comum, é que deve ser compreendida a legitimidade do poder, o qual deve ser também preservado, pois, a cidade pode enfrentar revoluções, os quais podem resultar do agravamento de pequenos incidentes, tais como os ressentimentos, insolência, medo, desprezo, intriga, ação dos demagogos (causas psicológicas), os quais florescem lá onde se verificam a desigualdade

²¹⁰ Desde já partilhamos da ideia de que, mesmo em monarquias absolutas, houve sempre a possibilidade de certos subalternos praticarem atos com uma certa autonomia, já que o soberano tem as suas limitações (sejam físicas, intelectuais ou outras, trata se, afinal, de um ser humano ontologicamente inacabado e com as suas circunstâncias). Mas, em todos os casos, o caráter soberano “consiste no facto de ele ser o senhor absoluto da ideia de direito atuante na comunidade política. Sobre o assunto, vide também António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit., 89.

²¹¹ Opinião também partilhada por Thomas Hobbes, com algumas diferenças, na medida em que, para este, todo o poder do soberano é absoluto: “De modo que parece bem claro ao meu entendimento, tanto a partir da razão como das Escrituras, que o poder soberano, quer resida num homem, como numa monarquia, quer numa assembleia, como nos Estados populares e aristocráticos, é o maior que é possível imaginar que os homens possam criar.” (Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit., 173 e ss.). No caso de se tratar de uma Assembleia Legislativa, vide artigo 164º (Reserva absoluta de competência legislativa da Constituição da República de Angola)

²¹² Vide artigo 165º (Reserva relativa de competência legislativa), ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como os institutos de Dissolução da Assembleia da República por parte do Presidente da República (artº 133º CRP); a Competência da Prática de atos próprios do Presidente da República (artº 134º) bem como da Promulgação e do Veto das leis por parte do Presidente da República (artº 136º CRP) e o artigo 44º do Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo da República Portuguesa.

de condições sociais e a parcialidade no exercício de justiça por parte dos governantes, como sustenta Aristóteles²¹³.

Sobre o tema da legitimidade encontramos, na Idade Média, a teoria da origem divina (direta ou indireta) do poder dos reis (teocracia) e, através destes, o poder passava para os herdeiros (hereditariedade)²¹⁴. Na modernidade, sobretudo com Althusio, Hobbes e Rousseau e outros, vai ser desenvolvida a tese de um hipotético pacto fundamental ou contrato social, embora com diferentes entendimentos como causa justificativa e legitimadora do exercício do poder soberano. Na idade contemporânea, ainda prevalece, em certos países e principados, a teoria da *hereditariedade* (monarquia) como causa legitimadora do exercício da soberania, e, na maior parte dos países, e por imperativos democráticos, prevalece a teoria ou modelo da soberania popular e nacional, constitucionalmente consagrados, e que se realiza por meio de eleições parlamentares e presidenciais. Entretanto, como veremos mais adiante, Max Weber vai apresentar outras formas de legitimação do poder.

Uma outra questão que importa tratar, em sede da soberania, é o seu carácter *bifacial*. Isto é, analisar sobre as formas de manifestação da soberania política. E sobre a matéria importa referir que a soberania política manifesta-se em duas faces: a primeira é negativa, e a segunda é positiva. A primeira é aquela que se refere às relações externas, aquelas que se realizam no *confronto* com duas ou mais soberanias estrangeiras, sendo uma nacional e outra externa. Trata-se da face em que se referia o Jurista Prócuro quando definia o *liber populus externus* como sendo “aquele que não está sujeito ao poder de nenhum outro povo”²¹⁵. Ou seja, a face externa traz como característica a “Negação” de um poder estrangeiro sobre o poder interno.

Já a face positiva é aquela que se manifesta através de um olhar interno, isto é, um olhar para o interior do próprio Estado, onde se desenrolam relações (constitucional e legalmente regidas) entre o Estado, com os seus órgãos de soberania (poder executivo, legislativo e

²¹³ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, V, 1301b27, 35.

²¹⁴ Embora sem desconhecer o peso e vigor, até mesmo no princípio da Idade Moderna, da afirmação de S. Paulo de que todo o poder está em Deus (Cfr. S. Paulo, Epístola aos Romanos, XII, 1), e que os próprios defensores da soberania do poder temporal também não o negavam, Maquiavel preferiu pura e simplesmente não atacar essa teoria, tendo optado por ignorá-la simplesmente. A experiência política e da vida o ensinaram que o poder político real e de fato, exceto os principados eclesiásticos, que ele os declarava de afortunados, uma vez que se encontram sobre a superintendência de um Ser Todo-Poderoso, é tudo menos divino. O autor ao analisar os “Novos Principados”, sobretudo os métodos usados para se erguerem, concluiu que era absurdo e até mesmo blasfêmia pensar que o poder desses novos principados adviesse de Deus e, por isso, preferiu abandonar o sistema político medieval (assente no sistema hierárquico – mundo mais alto e mais baixo- e teocrático) porquanto considerava que a teoria da origem divina do direito dos reis era mais produto de imaginação do que do pensamento político. (Cfr. MAQUIAVEL, *O Príncipe*, Cap. II (XV).

²¹⁵ “*Liber populus externus is qui nullius alterius populi potestati est subiectus*” (Cfr. PROCULO, *Digesto*, 49, 15.7, pr. 1. apud E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 39. A partir da definição dada por PROCULO, VAN KLEFFENS vai construir a definição de Estado Soberano como aquele “ que não está sujeito a nenhum outro, e que tem plena e exclusiva autoridade na sua jurisdição, sem prejuízo dos limites marcados pela lei aplicável”(Vide E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 39-40).vide também Carlos GALLI, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, I. disponível em <http://www.mulino.it/ebook>.

judicial) e os cidadãos ou com a população (incluindo, neste conceito, estrangeiros que vivem no país).

Sobre essas duas faces, S. Tomás de Aquino sustenta que, no seu especto interno, atribui-se ao Estado Soberano o poder de legislar, de punir os criminosos, de declarar a guerra, e cobrar taxas para que sirvam de realização do bem comum (*bonum commune*). Já no sentido externo, o Estado, apesar de assemelhar-se aos outros Estados, o mesmo conserva a sua *per se sufficientia* (a sua independência em todos campos- material e imaterial) em relação àqueles²¹⁶.

Portanto, temos, por um lado, uma «Soberania Externa» e, por outro lado, uma «Soberania Interna» mas as duas são faces da mesma moeda. Do ponto de vista científico-didático, essas duas manifestações de soberania serão objeto de três disciplinas autónomas, que são: O Direito Internacional Público, o Direito Constitucional (ciência política) e o Direito Administrativo²¹⁷.

Concluído o estudo sobre o problema das raízes etimológicas da soberania, da titularidade (numa perspetiva geral) e da legitimidade do exercício da mesma, vamos a seguir analisar, com mais pormenores, os tópicos referidos, designadamente a definição e características da soberania, bem como das críticas formuladas em torno dessas mesmas características. Neste sentido estudaremos os autores acima referidos.

Embora Maquiavel não tenha tratado de forma incisiva a temática da soberania e das suas características, consideramos pertinente trazê-lo para este debate, uma vez que é a ele, a quem, segundo certos autores, se atribui, pese embora com vários significados, o emprego da palavra “Estado” (*stato*), onde se destaca o significado moderno, isto é, enquanto poder central soberano e independente, ao qual se subordinam todas as principais autoridades, incluindo a religiosa²¹⁸.

Na sua reflexão em torno da figura do príncipe, o autor estabelece qual é o perfil que este deve seguir na sua relação com o povo. Nesta relação, o príncipe deve preocupar-se com a feitura de boas leis e com a virtude, isto é, ser virtuoso, o que implica ter capacidades de realizar ações de forma eficaz, embora não se descure também a possibilidade de contar com a fortuna (sorte ou azar ou ainda o destino) e, em certas circunstâncias, em também condicionar ou tornear a própria fortuna.

Pela importância e peculiaridade que o Florentino conferiu ao termo “*virtuoso*”, convém fazer aqui alguma precisão: em primeiro lugar, o termo “virtude” é pensado, classicamente, como a tradução do termo grego *aretê*, traduzível também como “excelência”. A virtude clássica consistia numa qualidade de caráter que o homem poderia desenvolver através de uma prática repetida. Por exemplo, através da prática repetida de ações magnânimas, um

²¹⁶ S. TOMÁS DE AQUINO apud E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 48.

²¹⁷ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 106.

²¹⁸ Cfr. Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe*, trad., estudo introd. e notas David Martelo. - 1ª ed., 4ª imp. Lisboa, Sílabo, 2014, 20.

homem tornar-se-ia magnânimo, transformando-se interiormente no sentido da virtude, melhorando-se.

Para Maquiavel, o termo “*virtude*” tem um significado completamente diferente. A *virtù* de Maquiavel não consiste num aperfeiçoamento do caráter, mas na aquisição das faculdades necessárias – faculdade *viris*, masculinas, que decorrem da impetuosidade e da força – capazes de enfrentar as circunstâncias da vida e de triunfar sobre elas. Se a virtude clássica consistia na ideia de uma transformação do caráter do homem, no sentido de o tornar mais perfeito e melhor, a *virtù* de Maquiavel corresponde à capacidade que este mesmo caráter tem de se impor nos seus desejos e aspirações, mesmo diante de uma circunstância ou de uma fortuna que lhe seja adversa. Neste sentido, sustenta Diogo Pires Aurélio, “a fortuna perde o seu estatuto de causa da mudança dos tempos precisamente aí onde a *virtù* muda ela própria os tempos, em vez de simplesmente ‘corresponder’ ou se ‘adaptar’ aos tempos”²¹⁹.

A questão que se pode colocar a Maquiavel é a de saber se essa *virtù* encontra realização no plano humano, ou seja, se existirá algum homem talhado para essa versatilidade? não será o homem mais inclinado para os *hábitos* do que para as *mudanças*, incapaz, por isso, de adaptar o seu espírito ao *kairós*? à questão colocada, Maquiavel responde que por mais que o homem seja prudente, é muito difícil desviar-se daquilo que a natureza o inclina, sobretudo quando se acostumou a prosperar num determinado caminho, o que dificulta este seguir um caminho diferente do habitual. Em síntese, a ruína dos homens e dos príncipes resulta da incapacidade de mudar ou variar em função dos tempos²²⁰.

Na verdade, como sustenta Diogo Pires Aurélio, “o hábito, como segunda natureza, molda uma maneira de agir e, nessa medida, reduz a capacidade de improvisação e a adaptação à novidade”²²¹; logo, a versatilidade, requerendo sempre uma virtude extraordinária, portanto, fora do que de ordinário acontece, jamais será possuída em grau suficiente e, neste sentido, a *virtù* não passa mais de uma solução imaginária, como tantas outras que Maquiavel critica²²². Trata-se, sim, de uma solução imaginária, mas que deve guiar sempre o príncipe, sobretudo na sua relação como o povo. Na relação com o povo, sustenta Maquiavel que

não é possível satisfazer os poderosos sem prejuízo de terceiros, mas é-o relativamente ao povo, porque as ambições do povo são mais honestas do que as dos grandes senhores, estes querendo oprimir e aquele desejando não ser oprimido (...) quem se tornar príncipe mediante o apoio do povo deve, portanto, mantê-lo como aliado, o que é bastante fácil, porque apenas demanda não ser oprimido. Mas quem, em oposição à vontade popular, se tornar príncipe com o apoio dos grandes senhores deve, antes de qualquer outra coisa, procurar conquistar a simpatia do povo, o que também é fácil se demonstrar que assume a

²¹⁹ Cfr. Diogo Pires AURÉLIO, *Maquiavel & Herdeiros*, Lisboa, Circulo de Leitores, 2012, 91. Vide também . Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 47.

²²⁰ Cfr. Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe*, , Cap. XXV. Para uma análise mais cuidada *vide* também Diogo Pires AURÉLIO, *Maquiavel & Herdeiros*,. cit., 88 e ss.

²²¹ Cfr. Diogo pires AURÉLIO, *Maquiavel & Herdeiros*, 95.

²²² *Idem*, 88.

sua proteção (...). Todavia, um príncipe sábio deve encontrar uma maneira pela qual os seus cidadãos, seja em que circunstância for, tenham necessidade do Estado e dele próprio. Deste modo, sempre lhe serão fiéis²²³.

Do exposto, podem retirar-se as seguintes conclusões: em primeiro lugar, que o príncipe deve preocupar-se em ser virtuoso, isto é, ser versátil nas suas opções políticas; em segundo, que o príncipe deve preocupar-se com a feitura de boas leis; portanto, não é suficiente o facto de ele ser soberano e poder legislar, mas sim legislar sempre preocupado com os bons fundamentos das suas leis, se quiser evitar a ruína, ou seja, deve-se fazer boas leis e boas armas²²⁴; em terceiro lugar, que o príncipe deve preocupar-se, em determinadas situações, mais com o povo, porque, como sustenta, “presentemente, a todos os príncipes (...) é mais necessário satisfazer o povo do que os soldados, porque o povo detém mais poderes do que eles”²²⁵, com o objetivo de este (o povo) sentir sempre a falta do Estado²²⁶; em quarto, que o príncipe concilie o seu poder com os anseios do povo, porque o povo, que é a maioria, pode revoltar-se e depor o soberano. Em suma, este é o perfil de um príncipe em Maquiavel.

Quanto a Jean Bodin (1530-1596), importa referir que sobre o tópico soberania, Gérard Mairet, editor da obra *Les Six Livres de la République*²²⁷ de Jean Bodin, sustenta que a teorização sobre a soberania e o soberano começa com este autor²²⁸ e esta serviu para substituir uma ordem política baseada no carácter originariamente sagrado do poder (*la Plenitudo Potestatis* da política sacerdotal) por uma ordem nova – o Estado, ele próprio, baseado no poder profano, isto é, o Estado passa a ser, do ponto de vista confessional, laico. Neste sentido, o que caracteriza a soberania é a sua dimensão histórica profana, ou seja, humana²²⁹, absoluta e ilimitada no tempo. Como a soberania só pode ser exercida por uma única pessoa ou instituição, isto é, para o autor, pelo monarca (recorde-se que Bodin era avesso às interferências do poder religioso no poder temporal), que é também o seu único legislador, assim, da mesma forma que Deus deu leis ao Universo, também o soberano dá ou faz as leis para o Estado.

²²³ Cfr. Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe*, trad. da introd. Cristina Carvalho, Lisboa, 2012, 84-86.

²²⁴ Cfr. Nicolau MAQUIAVEL, *O Príncipe*, trad. e introd. Cristina Carvalho, Lisboa, 2012, Cap. XII, 59.

²²⁵ Idem, ibidem, 137.

²²⁶ Idem, 86. Nesta linha de pensamento encontra-se Thomas Hobbes, que sustentará que a razão de ser do Leviatã é manter a paz entre os homens; neste sentido, o povo autoriza o Leviatã como garante desta paz e, por isso, diria ele, é necessário que o povo sinta perenemente a falta do Leviatã (seja monarca, seja a Assembleia, seja a democracia), a fim de garantir a paz e a sobrevivência, o que não seria possível através do estado natural, em que todos são iguais e, logo, julgam poder fazer tudo sem impedimento, situação que provocaria constantemente conflitos, daí a necessidade do Leviatã.

²²⁷ Note-se que a obra foi editada em francês e latim e os dois textos apresentam diferenças consideráveis, e uma delas é sobre o uso do termo soberania. No texto em francês, usa a palavra “*souveraineté*” e “*Majesté*”, e na edição latina usa “*summum imperium*” e raras vezes de “*suverenitas*” (Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 69).

²²⁸ Cfr. Gerard MAIRET, “Introduction à Bodin in Jean BODIN, *Les Six Livres de la République: Un abrégé du texte D l’édition de Paris de 1583*, Paris, Librairie générale française, 1993, 16. Vide também neste sentido E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 67.

²²⁹ Vide nota de apresentação de Gerard MAIRET, BODIN, *Les Six Livres de la République... 607, Le livre de poche*, LP17, nº 4619.

É da essência do Estado, cuja base é histórica, impor-se por meio da força e violência (I.6)²³⁰. No Estado, sustenta Bodin, o poder assenta em si próprio, e é causa de si mesmo; numa palavra, é substancial, existe e subsiste por si. Assim, só há soberania, só e somente, se a “lei de natureza e de Deus”, deixar de ser constitutiva do poder para tornar-se, quanto muito, declarativa do poder (...) ²³¹.

Por sua vez, Carl Schmitt também considera que Jean Bodin “(...) situa-se na base da teoria moderna de Estado por causa do seu trabalho “Das verdadeiras marcas de soberania” (...) e não por causa da sua, frequentemente citada, definição de que a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república”. Conclui o autor dizendo que o conceito de soberania como uma exceção já vem insito na formulação de Bodin, nas palavras de Schmitt “o facto de este conceito se relacionar com um caso crítico, a exceção, foi desde há muito reconhecido por Bodin²³²”.

No mesmo sentido alinha Raia Prokhovnik para o qual “o primeiro teórico da soberania a considerar é Jean Bodin, e o objetivo será o de desmontar o significado da associação de Bodin com a soberania absoluta e a sua reputação de estabelecer um modelo para a soberania de Estado”²³³. Também Fernandes vai sustentar a tese de que a paternidade do conceito de soberania é de Bodin²³⁴.

Entretanto, alguns críticos de Bodin, como Van Kleffens, considera que “Bodin é um autor difícil, principalmente por ser pouco metódico, e parece vaguear de um tema para outro” e “ (...) não seja inteiramente original (...)”²³⁵.

Por sua vez, Roberto de Mattei, considera que apesar de este ser considerado como primeiro teórico a desenvolver o conceito de soberania, este apenas sistematizou uma ideia

²³⁰ Este entendimento vai encontrar acolhimento no pensamento weberiano, ao sustentar que “[o Estado] não é um conceito que se possa definir sociologicamente a partir do conteúdo da sua atividade (...) [o Estado moderno] é sociologicamente definível pela referência a um meio específico que ele (...) possui: a violência física” (Cfr. Max WEBER, *A política como vocação in O Político e o Cientista*, Lisboa, Presença, 1979, 8-9). Vide, no mesmo sentido, Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia*, Coimbra, cit.124.

²³¹ “*Du point de vue de sa signification philosophique, la théorie de la «puissance souveraine» est élaborée par Jean Bodin dans le but de substituer à un ordre politique fondé sur le caractère originellement sacré de la puissance (la plénitude potestatis de la politique sacerdotale) un ordre nouveau- L’État – fondé, lui, sur la puissance profane. Ce qui caractérise la souveraineté de la puissance est sa dimension profane historique, c’est à dire humaine. L’État est de fondation historique et repose sur la «force et la violence» (1.6). Dans L’État, la puissance se pose (p. 6) elle-même, elle est cause de soi; en un mot, elle est substantielle, elle existe et subsiste par soi. Il y a donc souveraineté si, et seulement si, la «loi de nature et de Dieu», comme dit Bodin, cesse d’être constitutive de la puissance pour devenir, tout au plus, déclarative de la puissance.*” (Cfr. Gérard MAIRET, Introduction à Bodin, in Jean BODIN, *Les Six Livres de la République*, cit. 16).

²³² “*That this concept relates to the critical case, the exception, was long ago recognized by Jean Bodin. He stands at the beginning of the modern theory of the state because of his work “Of the true Marks of Sovereignty” (...) rather than because of his often cited definition sovereignty is the absolute and perpetual power of a republic.*” (Carl SCHMITT, *Political Theology, four chapters on the concept of sovereignty*, cit., 8 e ss.).

²³³ “*The first theorist of sovereignty to be considered is Jean Bodin, and the aim will be to unpack the meaning of Bodin’s association with absolute sovereignty and his reputation for setting out a model of state sovereignty*” (Cfr. Raia PROKHOVNIK, *Sovereignty. History & Theory*, cit., 13).

²³⁴ Segundo António José FERNANDES “situando-se na linha de Aristóteles, Jean Bodin integra-se no grupo dos cultivadores da Ciência Política, e a sua obra *Da República* (1576) (...) uma coletânea infinita de factos, através da consulta de todas as histórias ao seu alcance, os quais lhe permitiram desenvolver a teoria da soberania do Estado” (Cfr. António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit. 24).

²³⁵ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 69,73.

que já vinha desde a idade média, nos termos da qual o poder do monarca colocava-se acima da lei positiva, embora submetido às leis naturais. Segundo o autor, a ideia de Estado como a própria ideia de soberania vem antes do século XVI, altura em que Bodin o retoma. Sustenta que antes desse século as mesmas ideias já eram veiculadas na idade média, “época histórica que não só não ignorou esses conceitos, mas fez deles os fundamentos do seu próprio edifício social”²³⁶.

Roberto Mattei considera que a principal inovação que Bodin introduziu foi de reconhecer e considerar o poder legislativo como centro do poder e a defesa da imprescindibilidade de uma soberania legislativa absoluta e indivisa para a função do soberano já que é a ele a quem cabe promover o bem público²³⁷. Como consequência, será esta a conceção que vai servir de justificação do absolutismo por parte dos monarcas durante o período que se estendeu até século XVIII²³⁸, sendo que a partir do século XIX as monarquias absolutistas entram em decadência, e surgiu o constitucionalismo clássico que vai alicerçar-se na tese segundo a qual o titular da soberania é o Estado, dotado de personalidade jurídica²³⁹.

O que será então a Soberania para Jean Bodin? para este autor a soberania é “o poder absoluto e perpétuo de uma República, que os Latinos chamam *majestatem* (...)”. Essa definição, sustenta o autor, precisa de ser dada porque “ (...) não há nem jurisconsulto, nem filósofo político que a tenha definido, apesar de ser o ponto principal e o mais necessário de ser percebido no tratado da *Republica*”²⁴⁰.

Depois de definir o que a soberania é, o autor enumera, sem estabelecer nenhuma hierarquia entre elas, e sem pretender fazer uma enumeração taxativa, quais as características da soberania. Neste sentido, apresenta-as da seguinte forma: *poder absoluto e perpétuo de uma república; poder de emanar e ditar leis a todos, em geral, e a cada um, em particular, sem o consentimento dos sujeitos ou destinatários (o contrário não seria soberania); o poder de instituir os princípios oficiais, decretar a guerra e a paz; saber ou ser o último recurso (dernier ressort); poder interno* (soberania interna é a que confere ao poder do Estado a supremacia sobre qualquer outro poder social existente em seu território)²⁴¹ e *externo*

²³⁶ Cfr. Roberto de MATTEI, *A Soberania necessária: Reflexões sobre a crise do Estado moderno*, trad. Maria Delfina de Almeida Vasconcelos., Civilização Editora, Porto, 2002, 47-50. Vide também Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, cit., 70 e ss.

²³⁷ Cfr. Roberto de MATTEI, *A Soberania necessária: Reflexões sobre a crise do Estado moderno*, cit., 47-50.

²³⁸ Cfr. Alain PELLET, *Direito Internacional Público*, cit. 433.

²³⁹ Sobre o tema vide Lucília Napoleão BARROS, *Soberania, Direitos Humanos e os Poderes de Pronúncia da Corte Internacional de Justiça a partir dos casos Lagrand e Avena*, Estudo de Direito Internacional Público, Coimbra, 2006. vide também E.N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em Direito Internacional*, cit. 77.

²⁴⁰ “*La souveraineté est la puissance absolue et perpétuelle d’une République, que les Latins appellent majestatem (...). Il est ici besoin de former la définition de souveraineté, parce qu’il n’y a ni jurisconsulte, ni philosophe politique, qui l’ait définie, [bien] que c’est le point principal, et le plus nécessaire d’être entendu au traité de la République*” (Cfr. Jean BODIN, *Les Six Livres de la République*, cit., 109).

²⁴¹ Embora, aqui e acolá, alguns grupos económicos e políticos fortemente adotados tentem constantemente sobrepor os seus interesses aos da coletividade, e não poucas vezes usando ou invocando a soberania do próprio Estado.

(designa a igualdade entre os Estados, sendo também chamada independência dos Estados); e *infinito*, isto é, não conhece limite; *perfeita e inteira*²⁴².

Sobre as características da soberania que Bodin enumera, podemos referir-nos, desde já, ao facto de a soberania ser absoluta e perpétua²⁴³; elemento que foi tomado como sendo essencial do Estado desde o século XVI ao séc. XIX. Trata-se de uma característica que deve ser compreendida tendo em conta o seu tempo, em que a Europa (máxime a França) acabava de ser devastada por guerras civis terríveis no último terço do séc. XVI e que clamava por uma monarquia forte, capaz de impor a paz civil e servir de fonte natural da lei²⁴⁴. Porém, de um tempo à esta parte, esse traço tornou-se muito discutível, sobretudo sob o prisma do direito internacional²⁴⁵, porquanto a realidade política vem demonstrando que podem existir Estados soberanos, bem como Estados não soberanos²⁴⁶.

Analisado do ponto de vista externo, o conceito de soberania aparece apenas como qualidade do poder que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar. Já internamente, a soberania, como conceito jurídico e social, apresenta-se menos controversa, visto que é da essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual faz com que o poder do Estado se sobreponha, incontestavelmente, aos demais poderes sociais, que lhe ficam subordinados, como já notámos. O poder do Estado surge sempre como “poder supremo”, sem prejuízo de reconhecer, de acordo com a sociedade em questão, a existência de entes com jurisdição própria que se possam articular com a soberania do Estado.

Do exposto, resulta que o conceito de soberania, tal como foi entendido e apresentado por Jean Bodin, tornou-se bastante questionável e complexo, e talvez possamos mesmo dizer que tal debilidade seja já congénita, sobretudo, se olharmos para alguns aspetos fundamentais que se prendem com o problema da sua conciliação com a ordem internacional, como podemos ver mais adiante, quando falarmos da soberania permanente dos Estados sobre os recursos naturais em face do direito internacional, em que a soberania de um Estado vê-se comprimida ou sacrificada, em maior ou menor grau, pelo ordenamento internacional, bem como pela existência de grupos e instituições sociais e económicas concorrentes, como é o caso das organizações internacionais como as Nações Unidas, a União Europeia, a União Africana, bem como as instituições financeiras como FMI, BCE, BAD, etc., as quais têm vindo a sobrepor os seus interesses sobre os Estados, enfraquecendo e desvalorizando, por consequência, os poderes ou órgãos representativos da soberania²⁴⁷.

²⁴² Cfr. Jean BODIN, *Les Six Livres de la République*, cit., 153-170.

²⁴³ “*La souveraineté est la puissance absolue et perpétuelle d’une République*” (Cfr. Jean BODIN, *Les Six Livres de la République*, cit., p. 109).

²⁴⁴ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 63 e ss.

²⁴⁵ Vide nota de rodapé n.º 14.

²⁴⁶ Cfr. António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit., 92-93. Proposta inaceitável para Jean BODIN, para o qual a soberania absoluta é a essência do Estado (Cfr. Jean BODIN, *Les Six Livres de la République*, cit., 34).

²⁴⁷ Sobre a crise ou crítica da soberania absoluta, vide Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia*, cit. 122-131.

A seguir à dupla faceta da soberania (interna e externa), segue-se a característica de ser *infinita*, isto é, de não conhecer limites. Aqui, o autor chama a atenção para a necessidade de se distinguir “soberania” de “exercício da soberania” (exercida pelo monarca, príncipe ou Presidente). Enquanto a primeira é infinita (soberania), já a segunda é limitada pela lei da natureza e por Deus. Nas palavras do autor, “a soberania é infinita e não conhece nenhum limite (...) a soberania no seu exercício é limitada pela lei de natureza”²⁴⁸. O autor diz ainda que “ (...) “mesmo que defina como isenta de leis, contudo não há soberano algum que tenha a plenitude dos seus direitos, visto que a lei divina e a lei natural os abrange a todos, assim como a lei comum à todas as nações”²⁴⁹. Acrescenta dizendo que “nenhum soberano pode alterar a lei divina ou a lei natural”²⁵⁰.

Aqui também podemos dizer que a ideia de soberania não seria compreensível se não existissem outros ordenamentos jurídicos e, por isso, como nenhuma realidade se limita a si própria, assim também a soberania não pode ser ilimitada, pois ela implica relação (governantes/governados, Estados/Estados ou instituições de direito internacional) e implica também (sempre que possível) consentimento dos governados.

Outra característica da soberania que importa comentar é a de ser *perfeita e inteira, profana e natural*. É interessante esta abordagem, pois sugere-nos que a mesma não pode ser julgada de cima a baixo, pois é *total*; é ainda profana porque o seu fundamento não é Deus, muito menos a lei natural. A soberania é causa *sui*, ou seja, causa de si própria, não depende de Deus, nem da lei natural, nem da história, entendida como história passada. A soberania é *indivisível*, à semelhança de Deus único, e, finalmente, é *simples e una*. O autor vai mais longe, quando considera o “Um” como sendo o príncipe e o “Múltiplo” como sendo os vários indivíduos singularmente considerados²⁵¹.

Uma outra característica a clarificar é que a soberania não pode ser confundida com o soberano, pois a soberania, na sua essência, é “a forma que dá ser ao Estado”. Nas palavras do autor, “a soberania não está ligada ao sujeito soberano, quer seja nobre, plebeu, fidalgo –

²⁴⁸ “La souveraineté est infini et ne connaît aucune limite (...) la souveraineté dans son exercice, est limité par la loi de natura” (Gérard MAIRET, introduction, in Jean BODIN, *Les six livres de la republique*, 19). Neste sentido vide nota de rodapé nº 177 ; António Rivera GARCIA, *El Dios de los tiranos*, Córdoba (Espanha), Editorial Almazura, 2007. Nesta obra, o professor Rivera Garcia, analisa com profundidade as razões que sustentaram, na modernidade, as teorias e opções políticas absolutistas monárquicas e ditatoriais, bem como os totalitarismos do século XX (nazismo, estalinismo). O autor descobre que havia por detrás desta opção uma crença de que o absolutismo e os totalitarismos seriam um remédio para combater piores males que enfermavam ou ameaçavam as sociedade de então, designadamente a iminência de uma guerra civil e de uma revolução. Neste sentido, por se tratar de monarquia constitucionais e não tirânicas, o novo soberano, o representante absoluto, devia assemelhar-se ao deus, no sentido de ser onnipotente e eterno, cujos decretos impor-se-iam sobre os cidadãos não por serem justos e racionais mas porque procedem de uma vontade e de um poder ilimitado e incontestável.

²⁴⁹ Cfr. Jean BODIN, *Les six livres de la republique*, I, Cap. 8.

²⁵⁰ Cfr. Jean BODIN, *Les six livres de la republique*, I, Cap. 9.

²⁵¹ *Idem, ibidem*, 25 e ss. Trata-se de uma abordagem que tem uma longa tradição na filosofia e na doutrina dos Padres da Igreja. Já em Platão encontramos uma relação entre as cópias e as verdadeiras ideias; em Parménides, temos a problemática do ser que é; em Plotino, temos o debate sobre o Uno e o Múltiplo; finalmente, na tradição cristã, temos a mistério da Santíssima Trindade (Pai/Filho/Espírito Santo).

mas ligada ao Estado, de modo a que não possa haver Estado (ou “república”) sem soberania”²⁵².

Fazendo uma apreciação, podemos dizer, na esteira de António José Fernandes, que os esforços de Jean Bodin em relação à soberania resultam da necessidade de mostrar que, na época pós-feudal, as relações de poder tinham de assentar em conceções políticas diferentes para garantir a independência dos soberanos. Entretanto, a partir do momento da divulgação do conceito de soberania, houve necessidade de o enraizar na coletividade: a soberania passou, então, a ser considerada como um conjunto de prerrogativas que não pertencem a ninguém, mas cujo usufruto coloca quem delas é investido no supremo grau de dominação²⁵³. Por outro lado, importa também assinalar que existem várias perspetivas de abordar a questão da soberania, designadamente olhando para a sua dimensão temporal (natural), política, religiosa e legal.

Portanto, o que Bodin fez foi despi-la do significado natural (direito natural) e religioso (divino), para lhe conferir um significado histórico, humano e artificial, profano, no sentido de que a soberania é vista como criação humana e esta identifica-se com o Estado, sendo a força ou violência um dos seus traços. Neste sentido, Bodin procede à dessacralização do poder soberano e defende a ideia de uma soberania histórica e profana, que não procede de Deus, nem da natureza, mas sim do próprio Estado e, na sua essência ou definição, ela tem fundamento humano, quer dizer, voluntária²⁵⁴. Trata-se de uma visão laica do Estado, daí que todas as confissões religiosas sejam admitidas. Por isso, vai apelar à tolerância por parte do príncipe, o qual deve respeitar a lei natural²⁵⁵ e as leis divinas, que ao mesmo tempo servem de limite da sua atuação.

Do exposto, retira-se a ideia de que, seguindo a orientação tradicional, a soberania é a qualidade do poder político que o torna supremo dentro do Estado e torna-o igual ao poder de outros Estados, sendo, tal soberania, “una, indivisível, inalienável²⁵⁶ e imprescritível”²⁵⁷, não sendo, contudo, arbitrária; ao contrário, é autolimitada pela ordem jurídica interna e limitada pela também existência de outros Estados.

Assim, embora tenha sido tomado como elemento essencial do Estado (até séc. XIX), depois dos trabalhos exaustivos de Jellinek, designadamente na suas obras *Teoria Geral do*

²⁵² “Mais, pour autant, la souveraineté n’est pas liée au sujet souverain – qu’il soit prince, peuple, seigneurs – mais liée à l’État, en sorte que, s’il ne peut y avoir d’État (ou «République») sans souveraineté” (Cfr. Jean BODIN, *Les six livres de la république*, cit., 34).

²⁵³ Cfr. António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit., 90.

²⁵⁴ Cfr. Gérard MAIRET in Jean BODIN, *Les six livres de la république*, cit., 18.

²⁵⁵ Ou seja, há, no pensamento de Bodin, um certo resíduo de lei natural, e isso se pode verificar quando este autor se refere a uma certa justiça natural que serve de fundamento da hierarquia social, uma justiça comutativa democrática; uma justiça distributiva aristocrática e uma justiça monárquica. Neste sentido distancia-se de Hobbes.

²⁵⁶ De fato pode parecer impossível mas história regista casos de cedência temporária da soberania e da limitação de exercício da soberania. Sobre a matéria, vide E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 109.

²⁵⁷ Assim proclamava a Constituição francesa de 3 de Setembro de 1791, a qual definia a soberania como sendo “una, indivisível, inalienável, imprescritível”.

Estado, o *Estado moderno e seu Direito* e outros, hoje, dificilmente a soberania é vista, sob o prisma do direito internacional, sobretudo no que toca a *imprescritibilidade*, como um dado essencial e constitutivo do Estado Soberano, na medida em que, como já foi dito, a história política internacional e o direito internacional regista a existência de Estados soberanos e Estados não soberanos, tal é o caso da existência de comunidades políticas vassalas, que a história conheceu sob designação de Estados, bem como nos casos de Estados federados que também têm carácter de Estado, (v.g. o Estado de S. Paulo, o Estado de Kanu, na Nigéria ou de Virgínia nos EUA).

No caso dos estados federados, a soberania é do Estado Federado e não dos Estados que o constituem (singularmente considerados), ou seja, existem Estados que não desfrutam, no plano externo dos mesmos direitos que os outros, designadamente o direito de fazer a guerra ou usar a força para defender o seu território e seus cidadãos (*jus belli*), direito de legação (*Jus legationis*), isto é, de enviar e receber agentes diplomáticos; o direito de celebrar tratados internacionais (*Jus tractum*); o direito de reclamação internacional, isto é, o direito de usar internacionalmente certos instrumentos jurídicos e meios diplomáticos para defender seus direitos, como é o caso de protestos, pedidos de inquéritos, o recurso a arbitragem e à jurisdição internacional.

Além da existência de Estados não Soberanos, existem ainda a categoria de Estados semissoberanos, como é o caso dos Estados protegidos ou Estados *clientes*, Estados exíguos e Estados neutralizados. Sobre os Estados federados dissemos que embora continuem, no plano interno e constitucional a ser Estados, com as suas constituições e leis ordinárias, existem, no entanto, prerrogativas soberanas que só podem ser exercidas pela União Real. Neste sentido são Estados não soberanos²⁵⁸.

Por sua vez, os Estados protegidos, são aqueles que mediante um acordo ou tratado limitam suas prerrogativas, como é o caso dos protetorados (v.g. o Egipto foi protetorado da Grã-Bretanha de 1914 a 1936, a Tunísia, Marrocos, e os Estados Indochineses, protegidos pela França, a Manchúria, protegida pelo Japão). Por sua vez, os Estados clientes são aqueles que dependem económica e militarmente desta ou daquela potência, embora conservando as suas prerrogativas no plano interno e externo. Já a modalidade de Estados exíguos, que são comunidades políticas com uma diminuta extensão territorial e escassa população, que não possuem capacidade de fazer guerra, é o caso por exemplo, na Europa, dos principados do Mónaco e do Liechtenstein, a República de San Marino e o Principado de Andorra, desde 1993.

Finalmente estão os Estados neutralizados, que por vontade própria e de acordo com a vontade expressa pelas potências internacionais gozam de estatuto de neutralidade permanente, abdicando assim do direito de fazer a guerra, exceto em situação de legítima defesa. Ainda no âmbito da neutralidade, existe outras formas de neutralidade não

²⁵⁸ Sobre a destrição vide, entre outros, E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 116.

permanente, designadamente a clássica e a colaborante. Na neutralidade clássica, o Estado, de *motu* próprio, recusa em participar em qualquer conflito e na colaborante, o Estado não participa diretamente em ações militares, mas colabora com um dos beligerantes; sendo que quer na clássica como na colaborante não há nenhum acordo internacional, mas sim vontade própria dos Estados em não se envolverem em conflitos internacionais, mas mantêm o direito de fazer a guerra. Os exemplos dessas duas modalidades de neutralidades são a Suíça, no caso do conflito Leste-Oeste (neutralidade clássica) e Portugal durante a Segunda Guerra Mundial, em que não se envolveu diretamente na guerra, mas cooperou ou colaborou materialmente com os beligerantes (neutralidade colaborante).

Ainda no âmbito da neutralidade, importa distinguir a neutralidade com o neutralismo. Enquanto o primeiro é um conceito militar, traduzindo-se numa recusa temporária ou permanente de fazer ou exercer o direito de guerra, mesmo tendo exército, o segundo é um conceito diplomático, que se traduz na reivindicação do direito à autonomia diplomática, em tempo de paz, face ao mundo bipolar, recusando-se em participar quer no conflito material quer ideológico; disponibilizando-se para uma mediação não solicitada e no direito de tomar uma posição face ao conteúdo objetivo de uma disputa subjacente ao equilíbrio dos blocos²⁵⁹.

Neste sentido, isto é, externamente, o conceito aparece apenas como qualidade do poder, que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar. Internamente, a soberania como conceito jurídico e social se apresenta menos controvertida, na medida em que um dos traços fundamentais do ordenamento estatal é a sua superioridade ou supremacia, a qual, resumindo, faz com que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente aos demais poderes sociais, que lhe ficam subordinados, como já notámos.

A crise dessa característica resulta fundamentalmente do seguinte: a dificuldade de conciliar a soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa. Isto sucede porque, por um lado, o ordenamento estadual pode reagir, face às ameaças de outros estados, por via de represálias ou em última instância, de guerra, e por outro lado, o ordenamento internacional pode reagir contra o Estado, em caso de se verificar violações de direitos humanos²⁶⁰, ameaça à paz²⁶¹ e a segurança internacional, por via de sanções ou

²⁵⁹ Sobre esta matéria e com maior profundidade vide: J. da Silva CUNHA, *Direito Internacional Público*, Tomos I e II, Coimbra, 1967; André Gonçalves PEREIRA, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª. ed., Lisboa, Edições Ática, 1970; Jean BARREA, *Théories des Relations Internationales*, Université Catholique de Louvain, 1977; Pablo Lucas MURILLO e outros, *Sistemas Políticos Contemporâneos*, Barcelona, Editorial Teide, 1984; Miguel A. APARÍCIO, *Introducción al Sistema Político y Constitucional Espanol*, 4ª ed. Barcelona, Editorial Ariel, 1989.

²⁶⁰ Sobre essa matéria, vide Juan Antonio Carrillo SALCEDO, *Soberanía de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo*, Madrid, Editorial Tecnos, 1995.

²⁶¹ A um determinado momento, o problema colonial passou a ser entendido também como uma ameaça potencial à paz (Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), Lisboa, Ática, 1961, 69).

mesmo por intervenção militar²⁶². Neste sentido, torna-se claro que essa intervenção da comunidade ou ordem internacional constituirá uma restrição (compreensão ou diminuição da soberania) ao exercício da soberania estadual, a qual foi tida, durante algum tempo como absoluta; doutra parte, a crise se manifesta sob correntes doutrinárias ou factos que ameaçadoramente patenteiam a existência de grupos e instituições sociais concorrentes, os quais disputam ao Estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando por consequência a ideia mesma de Estado Soberano.

Por isso, confrontado com o problema, Jellinek (escola alemã) adota, tal como já foi referido acima, uma posição relativista ou *autovinculativa* ou *subordinação voluntária* dos Estados soberanos. Embora tenha sido a mais seguida na doutrina contemporânea do direito público e se distancie de Bodin, porquanto conceitua a soberania como “capacidade do Estado a auto vinculação e autodeterminação jurídica exclusiva”²⁶³, a doutrina alemã abre, no plano externo, um problema que tem a ver com a cláusula *sic rebus stantibus*, ou seja, um determinado Estado soberano só se obriga a respeitar um tratado, se as circunstâncias da sua aceitação se mantiver. Doutro modo, pode, a qualquer momento, retirar-se ou denunciar ou renunciar o acordo. É, de resto, a doutrina utilizada pelos alemães para romperem com os tratados, como é o caso do tratado de 1839 (tratado que garantia a neutralidade da Bélgica na guerra de 1914)²⁶⁴.

Analisando o problema da característica da imutabilidade da soberania, Raia Prokhovnik sustenta que tal traço pode ser facilmente contestado, porquanto o conceito de soberania, como o demonstra a história, é bastante maleável. E para demonstrar esta maleabilidade a autora socorre-se de uma série de proposições sobre a mesma dizendo que:

A primeira proposição é que a soberania significa poder e/ou autoridade absolutos e, de forma relacionada, que a soberania é indivisível (...). A segunda proposição é que a soberania é o lugar da autoridade final e suprema. (...). A terceira proposição é que a distinção entre soberania legal e política (supremacia legal e poder de legislar, por um lado, e poder legítimo para governar, por outro) estabelece o enquadramento principal para discutir a soberania. (...). A quarta proposição é que a soberania tem necessariamente duas dimensões mutuamente exclusivas, a soberania interna e a externa (...)²⁶⁵.

²⁶² Neste sentido, vide HANS Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 2006, 355-383; vide também artigos 39º-51º da *Carta das Nações Unidas*.

²⁶³ Cfr. Georg JELLINEK, *Teoria Geral do Estado “Allgemeine Staatslehre”*, Prólogo y traducción de Fernando de los Rios, México: FCE, 2004, 110-206. Para o autor, o Estado insere-se num mundo de eixos, e situa-se fora de nós, o que significa dizer que tem uma existência própria, ou seja, tem um sentido objetivo. Além desse sentido objetivo, o Estado também tem um sentido subjetivo ou psíquico, que envolve vontade e ações humanas. Neste sentido, pode ser estudado como um ente histórico-político e como um ente jurídico. No primeiro, o Estado é visto como um fenómeno social, o que explica as suas origens, transformações, e sua decadência, já como fenómeno jurídico, implica normas jurídicas, as quais determinam a atuação das instituições bem como as relações do Estado com os cidadãos ou indivíduos.

²⁶⁴ Vide neste sentido Léon DUGUIT, *Soberania y Libertade*, cit., 78-79.

²⁶⁵ “The idea that the meaning of sovereignty is fixed can be very effectively challenged by demonstrating the historical malleability of the concept over time. The dominant notion of the meaning of sovereignty as fixed can be unpicked into a set of propositions about sovereignty, of which four are briefly considered here. The first proposition is that sovereignty means absolute power and/or authority and relatedly that sovereignty is indivisible (...). The second proposition is that sovereignty is the location of final and supreme authority. (...). The third proposition is that the distinction between legal

Por sua vez, Maurice Duverger, exprimindo essa mesma ideia, numa análise surpreendente diz que “os indivíduos de Estados distintos atuam com mais compreensão e entendimento, à base de convicções (económicas) políticas, do que tangidos por motivos de ordem pátrio”²⁶⁶. Com isso, o pensador francês queria demonstrar que os fundamentos nacionais da soberania têm sido acometidos e enfraquecidos por fatores diversos na hora presente.

Analisando a característica da “*imprescritibilidade*” da soberania, Van Kleffens sustenta que no âmbito das outras características da soberania, esta é a mais discutível, sobretudo no contexto do direito internacional. De fato, sustenta, a “ideia de que a soberania não está sujeita a prescrição”²⁶⁷, seja na perspectiva extintiva como na aquisitiva, isto é, quanto a direitos (derivados de contratos) e ao direito ao território, diz respeito, esse traço tornou-se indefensável. O autor aponta como casos paradigmáticos de aquisição e perda de direitos soberanos, isto é, de direitos que só um Estado pode ter, o caso da fronteira entre a Ilha de Rhode e Massachusetts, onde o *Supremo Tribunal dos Estados Unidos* sustentou que “não há transações humanas que não sejam afetadas pelo tempo”²⁶⁸. Cita também a decisão *Chamizal* (1903), que envolveu o México e os EUA²⁶⁹ e duas decisões do Tribunal Permanente de Arbitragem; o problema dos limites marítimos entre a Noruega e a Suécia (1909), e a controvérsia entre Holanda e os EUA quanto à soberania da ilha de Palmas ou Miangas (1928)²⁷⁰ diz respeito²⁷¹.

Debruçando-se sobre o tema, Léon Duguit considera que o tema tem sido mal abordado ao longo de muito tempo, e discorda de alguns publicistas alemães que distinguem o poder político da soberania, considerando, tais publicistas, que a soberania é nada mais do que uma manifestação ou carácter do poder político. Para o autor, Soberania, poder político, poder do Estado, autoridade política são expressões sinónimas e a preferência vai para a palavra soberania por lhe parecer ser mais curta e cómoda. Considera, na esteira de M. Franken Giddings²⁷², que é fundamental distinguir a soberania ou poder político como um facto social da ideia que, em determinada época, se tinha deste conceito. Como facto social, a soberania é concebida de forma espontânea, e no seio de um determinado grupo social, como uma relação entre os fracos e fortes, e estes últimos corporizam o sentido de soberania²⁷³.

Analisando o tema da soberania no contexto da revolução francesa (1789), o autor considera que foi precisamente nesta altura que a teoria ou conceito da soberania atingiu o

and political sovereignty (legal supremacy and law-making power on the one hand and legitimate power to rule on the other) sets up the primary framework for discussing sovereignty. (...). The fourth proposition is that sovereignty necessarily has two mutually-exclusive dimensions, internal and external sovereignty.” (Cfr. Raia PROKHOVNIK, op. cit., p. 2).

²⁶⁶ Cfr. Maurice DUVERGER, *Droit constitutionnel et institutions politiques*, cit. 72-73.

²⁶⁷ Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 106.

²⁶⁸ Cfr. HOWARD, 591, 639, II L. Ed. 1116 apud E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit. 107

²⁶⁹ *Proceedings of the International Law (Water) Boundary Commission* (Washington, 1903), I, 42 ss.

²⁷⁰ *American Journal of International Law*, 1928, 867 e ss, apud E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 109-110.

²⁷² Cfr. M. Franken GIDDINGS, in *Revista de Ciências políticas de la Universidad de Columbia*, 1906 apud Léon DUGUIT, *Soberania Y Libertad*, cit., 57.

²⁷³ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania Y Libertad*, cit., 57-58.

seu ponto máximo de amadurecimento. E isso resultou da combinação de diferentes elementos. Por um lado, o conceito de *Imperium*, no contexto romano, o feudalismo (senhores feudais e vassalos), a teoria ou conceito romano e feudal de propriedade (o *dominium*), as doutrinas teológicas do séc. XVI e, finalmente, as doutrinas dos filósofos e enciclopedistas no séc. XVIII. Entretanto, o autor sustenta que apesar de ter sido erguida conforme as leis da mais rigorosa lógica, a teoria da soberania assenta sobre um fundamento com escassa consistência, que é a “vontade”, ou seja, para os teóricos da Revolução francesa, a soberania é uma vontade. E para demonstrar esta escassa consistência interroga-se sobre o «que é a vontade»? e socorre-se de William James e outros psicólogos para encontrar a resposta de que a vontade é uma *energia ideomotriz* (movimento físico desencadeado por um estímulo interior ou exterior)²⁷⁴. No caso em concreto, diz o autor, que a energia *ideomotriz* é uma energia que se mantém em potência até que uma ideia (fim a prosseguir pelo sujeito) a transforme em movimento, em ato ou atividade²⁷⁵.

Como consequência, deduz-se que a natureza da vontade está intimamente ligada ao fim para o qual ela se move e este é também o critério da sua valoração. E aplicada à soberania, o autor conclui que o que caracteriza a soberania é o ser uma vontade cujo impulso só se realiza por verdadeiros motivos e em condições que lhe são próprias, as quais são diferentes das demais vontades, o que a torna uma vontade com traços ou características tais, as quais não se encontram em nenhuma outra vontade sobre a terra²⁷⁶.

Curiosamente, este sentido de soberania como vontade própria e autónoma, que se distancia das outras vontades, porque ilimitada, diz o autor, não se encontra expressa desta forma nos escritos franceses do século XVIII nem mesmo nas Constituições francesas da época revolucionária, muito menos ainda em obras de juristas franceses que se debruçaram sobre aquelas. Este sentido só se encontra nos escritos de juristas alemães. Para estes juristas, “a soberania é uma vontade que tem em si o carácter próprio e exclusivo de não ser impulsionada por outro que não seja por si própria”, ou seja, a vontade soberana extrai em si mesma a razão da sua atuação e não por impulso de outras vontades, as quais determinariam que esta agisse dessa ou doutra maneira, por consequente, o soberano não pode agir por impulso de fatos ou atos estranhos à sua própria vontade, ele só age num determinado sentido quando assim o entender e não porque alguém lhe obrigou mas por sua livre vontade. Em suma, conclui o autor, que os autores alemães definiram a soberania como “Uma vontade que tem a competência de sua competência, ou seja, uma vontade que determina a si mesma a extensão de sua ação, o que pode fazer, o que deve fazer, o que não

²⁷⁴ Sobre o conceito de *Ideomotor*, James Randi, Ideomotor effect, Na Encyclopedia of claims, frauds, and Hoaxes of the occult and Supernatural, St. Martin’s Griffin, 1997; <https://es.m.wikipedia.org>.

²⁷⁵ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía Y Libertad*, cit., 58-59.

²⁷⁶ “(...) lo que caracteriza esta voluntad llamada soberania es que no puede ser impulsada sino por verdaderos motivos, o más exactamente, no puede ser impulsada más que en ciertas condiciones que le son propias, las cuales son, desde luego, diferentes para las demás voluntades, lo que hace que la soberania sea una voluntad con caracteres tales, que no se encuentran en ninguna otra voluntad sobre la tierra” (Léon DUGUIT, *Soberanía Y Libertad*, cit., 60-61).

pode fazer, o que não deve fazer (...): a soberania é uma vontade que jamais se determina senão por si mesma (...) ²⁷⁷.

Formulando sua posição face a doutrina exposta, Duguit considera que não há dúvidas de que a doutrina foi bem construída, quer do ponto de vista metafísico quer lógico. Entretanto, por mais que esteja edificada de forma sólida, esta doutrina é “estranha a realidade concreta, e está hoje em fase de derrubar-se e desaparecer para sempre” ²⁷⁸.

Da doutrina acima exposta, sobretudo das características da soberania, Duguit retira duas consequências: a *primeira* é de que o soberano só pode ter direitos e não obrigações porque estas últimas exigiriam o concurso de outras vontades, o que é contra a natureza da soberania ²⁷⁹. Ora, se como sustenta o próprio Rousseau “É contra a natureza do corpo político que o soberano se imponha uma lei que não possa violar” ²⁸⁰; vislumbra-se, na doutrina da soberania que existe apenas uma vontade mandante ou imperante, que é uma vontade superior, a qual se coloca sobre as demais vontades que se encontram no território, então ela não pode se relacionar com essas vontades por via do contrato, uma vez que este traduz-se num acordo de vontades.

Como explicar então essa situação? Duguit justifica que não havendo possibilidade de relacionamento entre o soberano e súbdito, a única forma de comunicação entre estes só pode ser feita via do *mandato*. Ora, se o súbdito não pode se relacionar com o soberano e deve apenas obedecer, então não restam dúvidas de que esta doutrina de soberania conduz a uma política absolutista no interior do Estado, e em política de rapina e de violência no exterior ²⁸¹, conclui o autor.

A Segunda consequência que Duguit extrai da doutrina da soberania prende-se com a característica de “unidade” e “indivisibilidade”. Refere-se precisamente ao artigo 1º do Preâmbulo do Título III da Constituição francesa de 1789 que estabelecia «A Soberania é una, Indivisível e Inalienável», o que do ponto de vista lógico considera correto. Explica que a Soberania una significa que num mesmo território não pode existir mais do que uma soberania e que o cidadão ou o mesmo homem não pode ser submetido senão a uma e única soberania. E no caso das federações? questiona o autor. Estaremos perante duas soberanias ou nenhuma? À luz da teoria de soberania que se acaba de expor, então torna-se difícil explicar um Estado federado, porque neste o mesmo cidadão está submetido à duas soberanias (a do Estado em que habita e a da federação). Um sistema como esse coloca em crise a característica de “Unidade” da soberania, por isso, conclui Duguit que essa teoria de soberania apesar de ter sido construída por meio de uma lógica bem estruturada, ela é irreal ²⁸².

²⁷⁷ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, trad. José G. Acuña, Granada, Editorial Comares, 2013, 61.

²⁷⁸ Idem, 62.

²⁷⁹ Idem, 62.

²⁸⁰ Cfr. J-J ROUSSEAU, *Contrato Social*, Livro I, Capítulo VII.

²⁸¹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 63.

²⁸² Idem, 64.

Outra característica da soberania que Duguit desenvolve é o fato de ela ser “indivisível”, isto é, não pode ser fragmentada em diversos elementos inseridos em órgãos distintos, porque se a soberania é vontade, então esta ou é ou não é, o que não poder ser é ser parcialmente, e, por conseguinte, não pode ser uma vontade em fragmentos, o que contraria a natureza da vontade. E se essa vontade fosse divisível, e cada fragmento não pudesse ser considerado de soberania, então não haveria soberania²⁸³.

A última característica é de que a soberania é inalienável, o que significa dizer que ela não pode ser cedida a outro, pois, se ela é uma vontade, então não pode se desprender do ser, que é o titular. Se esta se desprendesse do titular então deixaria de ser soberano, e a soberania desapareceria²⁸⁴.

Alem das características da soberania, Bodin analisa também a questão da titularidade, legitimidade de exercício do poder de soberania por parte do soberano.

Para Jean Bodin, quer se trate do monarca, presidente, Parlamento ou Senado, a questão de fundo é que o poder implica relação entre *um* e *muitos* (entre o chefe e a multidão); portanto, o autor sustenta que existem três possíveis soberanos na república: o rei, alguns, o povo²⁸⁵.

Em relação a este último, Bodin nega que exista um povo que seja soberano. Primeiro, porque o povo não pode obedecer-se a si próprio, havendo necessidade de alguém emitir e aprovar leis; segundo, porque a essência da soberania é a sua fratura entre quem emite e aprova as leis e quem lhes obedece; portanto, a soberania implica divisão entre governantes e governados. Deste modo, em toda a república digna deste nome existem duas partes: a governante e a governada²⁸⁶. A admissão de uma soberania popular implica aceitar a tese de uma soberania sem sujeito, pois se o povo for soberano, então elimina-se a essência da soberania, que é a divisão príncipe–povo.

Já quanto à *vontade do soberano* em Jean Bodin, é fundamental precisar que, segundo o autor, “o mandamento do príncipe é absoluto e a submissão à sua vontade é total. Dado que a lei natural não é constitutiva do poder do monarca (...)”²⁸⁷. Apesar disso, o soberano, que é, antes de mais, um ser *virtuoso*²⁸⁸, procurará em todas as situações agir de acordo com a lei da natureza e de Deus. Portanto, a sua vontade deve ser em sintonia com a lei de Deus e com a natureza, apesar de “o monarca soberano não recebe[r] a lei de Deus como

²⁸³ Idem, ibídem.

²⁸⁴ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 64

²⁸⁵ “*Entre le chef et la multitude*” (Gérard MAIRET, in Jean BODIN, *op. cit.*, 37).

²⁸⁶ Idem, *op. cit.*, p. 39 e ss.

²⁸⁷ “*Le commandement du Prince est absolu et la soumission à sa volonté, totale. Puis que la loi naturelle n’est pas constitutive de la puissance du monarque*” (Jean BODIN, *Les six livres de la republique*, cit., 24).

²⁸⁸ Note-se que a abordagem bodiana se instala sobre o território aberto por Maquiavel, do qual se aproxima. O primeiro e principal ponto de toda a República deve ser *la vertu*. Por essa razão é que o autor se opôs ao Estado Popular, porque, para ele, o fim do Estado Popular é banir a virtude. Isto porque só o monarca pode ser virtuoso (Cfr. Gérard MAIRET in Jean BODIN, *Les six livres de la republique*, cit., 25).

antigamente aconteceu com Moisés. A lei do soberano emana da vontade do soberano. É puramente humana: procede da vontade pura e franca do humano soberano”²⁸⁹.

A questão que se pode colocar é sobre o que sucederá ao soberano se não respeitar a lei de Deus; ou seja, se não o fizer, quem o julgará e punirá? a resposta que o autor dá é de que “nenhum homem” o julgará ou punirá; apenas o próprio Deus o fará.

Neste sentido, o exercício do poder soberano tem apenas como limite a lei natural e Deus. Quanto aos súbditos, nada podem fazer diante da vontade expressa do soberano senão obedecer às suas leis, pois “a lei do soberano procede da vontade do soberano; emana da franca vontade do soberano humano e é absoluta, e a submissão à sua vontade é total”²⁹⁰ isto porque, em confronto com Maquiavel, no pensamento do autor o soberano tem como objetivo governar com o sentimento de justiça e não de acordo com o seu “bel-prazer”. Daí a necessidade de respeitar não só o direito divino, o direito natural e os princípios herdados da monarquia, das *leges imperii*²⁹¹ Por outras palavras, se a soberania é um exercício de poder sem limites, a alusão de que ainda existe a referência ao limite contido da “lei natural de Deus” implica perceber que, em Bodin, a soberania ainda está, apesar de tudo, em embrião e só com Thomas Hobbes conhecerá desenvolvimentos mais capazes de corresponder com a visão atual.

Com efeito, uma das críticas que se faz contra Bodin neste tópico consiste no princípio que *legitimava* o poder quase divino do soberano, o seu direito de dar as leis aos homens, que carecia de uma clara fundamentação. Segundo Bodin, esta assentava no *direito de realeza*. Face a esta argumentação, alguns monarcómacos (adversários do absolutismo monárquico) vão conceber a teoria do *contrato de soberania* em que o povo, representado pelos seus estados, e o soberano, com a Igreja como garante celebravam um pacto e desta forma a fundamentação do direito de ditar as leis seria o direito positivo. É neste sentido que surge o filósofo inglês Thomas Hobbes²⁹².

Em Altusio (1563-1638), o problema da soberania, legitimidade e vontade do soberano vai ter outros contornos. Na sua obra a *Política Methodice Digesta*, o autor trata de uma ideiação de certo *corpus symbioticum*, organizado e uma personalidade própria e distinta da dos governantes, o qual dispõe de *potestas imperandi universalis* (poder universal de governo), e este *corpus* nasce de um *pactum constitutionis* entre as componentes do *corpus*, designadamente as cidades e províncias, as quais agora se unificam numa *consociationi*,

²⁸⁹ “Le monarque souverain ne reçoit pas la loi de Dieu comme autrefois Moïse. La loi du souverain procède de la volonté du souverain. Elle est purement humaine: elle émane de la pure et «franche volonté» du souverain humain” (Cfr. Jean BODIN, *Les six livres de la république*, cit., 23).

²⁹⁰ Cfr. Jean BODIN. *Les six livres de la république*, cit., 24.

²⁹¹ Sobre esse ponto, além de Bodin, vide Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 64.

²⁹² Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 664 e ss.

dotada de um *ius symbioticum*²⁹³ ao qual acresce um *pactus subjectionis* ou *pactum submissionis*, celebrado entre o povo e os seus representantes²⁹⁴.

Como se pode depreender do acima exposto, o autor sustenta a ideia de que a soberania funda-se e legitima-se por meio de um *pactum subjectionis* ou *pactum submissionis*, celebrado entre o povo e os seus representantes. É esse pacto que faz emergir o Estado (teoria contratualista ou de duplo pacto). Sustenta que apesar do referido pacto, o titular da soberania (*maiestas*) ou o soberano é o povo, e essa titularidade não pode ser alienada mas apenas concedida, pela via da *concessio* ao príncipe, de tal modo que o povo é sempre “*major principe*” e, por isso mesmo, pode destituir este em determinadas situações. Segundo sustenta “o direito de majestade (soberania) compete não a cada membro, senão à todos em conjunto e à todo corpo consociado” e é “o povo ou os membros coassociados do reino (que) têm o poder para estabelecer este direito do reino e obrigar-se a ele”²⁹⁵. Neste contexto, Altusio “constrói a teoria da representação, pois, o príncipe é apenas um administrador de um negócio alheio, um mandatário que se obriga a usar os poderes (soberanos) que lhe são conferidos não em proveito pessoal, mas sim para o bem comum do mandante”²⁹⁶.

Nesse pacto ou contrato, o povo é representado pelos “*éforos*”²⁹⁷ que, em nome do povo, investem o magistrado supremo nos poderes soberanos e fiscalizam a ação do rei, representando junto dele todos os interesses do povo²⁹⁸. Finalmente, diga-se, que em Altusio, a soberania (*Majesta*) não é absoluta mas subordinada ao direito²⁹⁹.

Sobre a soberania, soberano, sua vontade e legitimidade, Thomas Hobbes (1588-1679) vai sustentar a ideia de que o soberano, enquanto representante da multidão, recebe o poder como resultado da *autorização* (contrato ou transferência mútua) daquela para a prática de todos os atos necessários, a fim de manter a paz e proteger a todos. Portanto, não estamos diante de uma *obrigação* da multidão, mas sim de um *pacto*, de um *consentimento* do povo reunido, que entre ele celebra o pacto (ou seja, o soberano não pode fazer pactos individuais) e outorga (transfere) poderes ao soberano, sempre que isso concorra para a preservação da paz e defesa de si próprio e do povo. Neste sentido, os poderes do soberano exprimem não só a vontade dos representados, como resultado do pacto, superior a lei de natureza, pois nesta a condição de

²⁹³ Cfr. Primitivo Mariño, Estudio Preliminar in J. ALTHUSIO, *La Política, Metodicamente concebida e ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1990, p. xx

²⁹⁴ Cfr. Wladimir BRITO, *Do Estado da construção à desconstrução do Conceito de Estado-Nação*, cit. 275

²⁹⁵ Cfr. J. ALTHUSIO, *La Política, Metodicamente concebida e ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*, cit., Capítulo IX, 120-121. “o derecho de majestad (soberania) compete no a cada membro, sino a todos en conjunto y a todos el cuerpo consociado” e “el Pueblo o los miembros coassociados del reino (que) tienen el potestad para establecer este derecho del reino y obligarse a él”.

²⁹⁶ Cfr. J. ALTHUSIO, *La Política, Metodicamente concebida e ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*, cit., Capítulo XIX, 5 a 8, 122-125.

²⁹⁷ No contexto espartano, os éforos eram os 5 magistrados que durante um ano governavam a cidade. Do grego a palavra *éphoros* significa “*inspector*”.

²⁹⁸ Cfr. J. ALTHUSIO, *La Política, Metodicamente concebida e ilustrada com Exemplos Sagrados e Profanos*, cit., Cap. XVIII.

²⁹⁹ Idem, *ibidem* Capítulo XIX a XVII, 122-125;

guerra seria permanente, dado que é da razão³⁰⁰ (direito natural ou *ius naturale*)³⁰¹ como também do próprio soberano, que interpreta o que é necessário para a preservação do pacto. Porém, é importante frisar que nem todos os direitos são alienáveis. Um deles é o direito de resistir a quem ataque pela força e tirar a vida.

Esta perspectiva abre caminho para responder à questão sobre a natureza da vontade do soberano. Para Hobbes, a vontade do *soberano é absoluta*. O autor apresenta o seguinte argumento:

Em segundo lugar, dado que o direito de representar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado apenas entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano, portanto, nenhum dos súbditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de transgressão³⁰².

Portanto, todos os atos praticados pelo soberano, em virtude do pacto, devem ser consentidos por todos, sob pena de se considerar injustiça ou injúria, mesmo por aqueles que da maioria discordam, e em última instância podem ser destruídos pelo soberano ou pelos restantes. Em consequência, “nada do que o soberano faz pode ser punido pelo súbdito”. A vontade do soberano é sábia para discernir o que fazer em nome da garantia da paz e da proteção de cada um e, por essa razão, “o poder de honra dos súbditos desvanece-se na presença do poder soberano”³⁰³. Neste sentido, e “uma vez que cada súbdito é por instituição autor de todos os atos e decisões do soberano instituído, segue-se que nada do que este faça pode ser considerado injúria para com qualquer dos seus súbditos, e que nenhum deles o pode acusar de injustiça (...)”³⁰⁴.

Uma outra questão que se coloca é a de saber se o soberano pode ou não submeter-se às leis civis, às suas leis ou às da natureza³⁰⁵. O autor responde que o soberano não pode submeter-se nem às suas leis³⁰⁶, nem às civis³⁰⁷; estas últimas é que se submetem à sua

³⁰⁰ É importante referir que em Hobbes nota-se alguma dificuldade em separar a esfera de razão ou racionalidade da esfera do sentimento, como é o caso do sentimento de medo de ser atacado.

³⁰¹ Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit. Cap. XIV-XV; vide ainda Hans KELSEN, *A Justiça e o Direito Natural*, cit., 2009.

³⁰² Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, 151 e ss.

³⁰³ Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, 155.

³⁰⁴ Idem, *ibidem*, 151. Vide também Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, cit., 76 e ss.

³⁰⁵ Segundo o autor, as leis da natureza consistem na equidade, na justiça, na gratidão, na acomodação recíproca ou complacência, na facilidade de perdoar; na vingança só se olhe ao bem futuro, contra a contumélia, contra o orgulho, contra arrogância, a equidade, o uso equitativo das coisas comuns, o sorteio da primogenitura e primeira aproximação, dos mediadores, da submissão à arbitragem, ninguém é seu próprio juiz, que não seja juiz quem tem em si causa natural de parcialidade, das testemunhas. Estas leis obrigam sempre em consciência, mas de facto só quando há segurança; são eternas, imutáveis e a ciência dessas leis é a verdadeira filosofia moral e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza. É através da lei de natureza que somos obrigados a transferir aos outros aqueles direitos que, ao serem conservados, impedem a paz da humanidade (Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit. 125-135). As leis da natureza são leis divinas (*Idem, ibidem*, 230.).

³⁰⁶ O autor define a lei como “uma ordem, e de que uma lei consiste na declaração ou manifestação de vontade de quem ordena, oralmente ou por escrito, mediante outros suficientes argumentos da mesma vontade, podemos compreender que a ordem do Estado só é lei para aqueles que têm meios para dela se informarem” (Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit., 221 ss.).

³⁰⁷ Nas palavras do autor, “a lei civil é para todo súbdito constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente da sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário à regra”. No fundo, as leis civis são leis de natureza, mas que são aplicadas pelo Estado, daí

vontade, devendo o soberano submeter-se unicamente às leis de natureza (equidade, gratidão, justiça e outras virtudes morais), as quais constituem predisposições e fonte de justiça³⁰⁸, pois, essas leis são divinas e não podem ser revogadas pelo poder do Estado, logo, do soberano. Portanto, o soberano não pode sujeitar-se às leis feitas pelo Estado, o que é dizer por ele próprio, porque ninguém pode sujeitar-se a si próprio, de contrário estar-se-ia a admitir a existência de um outro soberano acima dele. Em suma, o soberano é livre em relação à lei e ao Estado (o autor identifica o soberano com o próprio Estado)³⁰⁹.

Nota-se, claramente, que a preocupação do autor é acentuar os poderes do soberano (Estado) e, ao defender o arbítrio e a discricionariedade do mesmo, consubstanciada na concessão de direitos políticos e económicos na medida do necessário, sendo a propriedade pertença do Estado, aproxima-se mais de uma visão totalitária³¹⁰ do poder do Estado, o que é o mesmo dizer do soberano e revela uma defesa clara de uma vontade absoluta compatível com uma monarquia absoluta ou uma assembleia soberana (seja em democracia ou aristocracia).

Fazendo uma breve comparação entre Jean Bodin e Thomas Hobbes podemos dizer que ambos defendem uma teoria da vontade absoluta do soberano sobre todos os súbditos. Entretanto, diferem um do outro no sentido de que a primeira parte da concessão de que a sociedade está ordenada de forma hierárquica, ou seja, parte de uma ideia de “ordenação hierárquica” da sociedade que surge de forma natural, isto é, da ideia de que a natureza criou diferentes os homens e, por consequência, existem homens grandes ou superiores, outros inferiores ou pequenos, outros nobres e os demais comuns. E esta estrutura hierárquica da sociedade é ela também natural. Neste sentido, a sociedade humana seria, por natureza, uma sociedade hierárquica e encará-la desta forma corresponde a visão, já existente no contexto grego, de uma justiça natural, uma justiça que pode desdobrar-se em “*comutativa*” ou “*democrática*”, quando privilegia às relações entre iguais, subjacente às trocas regidas pelo valor das coisas trocadas, ou as retribuições em função do valor das ações cometidas; e “*justiça distributiva*” ou “*aristocrática*”, a qual considera que as pessoas iguais devem ser tratadas de forma igual ou caber coisas iguais e que as pessoas diferentes devem ser tratadas de forma desigual ou caber coisas desiguais em função da proporção da sua diferença.

que o autor defenda que “a lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra” (Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit. 217 ss.).

³⁰⁸ Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit., 125.

³⁰⁹ Cfr. João Paulo MONTEIRO, in Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit., 8.

³¹⁰ A visão totalitária de que nos referimos parte do princípio de que se o soberano não é obrigado a observar as suas leis, e este presume que tudo o que decide é justo, e que quem se opuser comete injustiça e arrisca-se a ser destruído quer pelo soberano ou pela maioria, então não há dúvidas de que estamos diante de uma sociedade fechada. Por consequência, os sujeitos que compõem o Estado devem sujeitar-se às leis do Estado, o qual é o único legislador. Trata-se de um poder que fecha todas as outras iniciativas, e de uma visão do Estado, que nas palavras de Wittfogel, citado por Paul Mason, se quer “super-organizado”, “super-defendido” e “superprotegido” (Cfr. Paul T. MASON, *O Totalitarismo*, trad. Nuno de Carvalho Santos, Lisboa, Delfos, s/d. 13 e ss. Sobre o totalitarismo, sobretudo em relação a disseminação da violência, vide também Hannah ARENDT, *As origens do totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, 6ª edição, D. Quixote, 2016).

Em função dessa estruturação da sociedade, Bodin descobre ou extrai daquelas formas de justiça, um outro tipo de justiça, até então desconhecida pelos clássicos, que é a “*justiça harmónica*”, a qual permitiria ou legitimaria o rei, enquanto cabeça do corpo político, e que se coloca no topo da referida hierarquia, defender e manter a paz, e promover a unidade política³¹¹.

Como consequência da evolução do pensamento político e científico, que deixou de representar ou conceber a sociedade a partir do paradigma hierárquico, logo, naturalmente desigual, bem como do desaparecimento de visão cósmica ordenada, e presidida por verdades eternas, estabelecidas por Deus, ancoradas na geometria e na matemática, em que a própria ideia de Deus deixa de ser *potentia ordinata* e passa para *potentia absoluta*³¹², o qual estabelece, de forma arbitrária, tais leis, Hobbes veio a conceber a sociedade como totalidade ou multidão de indivíduos, cujo transfundo ou essência é a ausência ou vazio, por natureza, de desigualdades, naturalmente ordenadas, e, por isso mesmo, uma sociedade em que não se verifica o sentido harmónico ou comunitário (*communitas*) pregada por Bodin.

Hobbes descobre assim, que a sociedade deixou de se estruturar de forma hierarquicamente natural, porquanto, no “*estado de natureza*” não faz sentido falar em desigualdade, mas sim o contrário, pois, neste estado todos são iguais e a própria sociedade não é senão uma multidão desordenada, onde cada um tem medo de morrer e, por isso, luta pela sua vida; onde o outro é visto como uma barreira, o que não permite o enlaçamento da *communitas*; cada um é *imune* aos outros, na medida em que está mais preocupado com a preservação da sua vida singular e vê no outro um potencial inimigo e, por isso, evita que este se interfira na sua vida.

Em face deste estado de natureza, nada mais resta a cada homem do que se esforçar pela paz, realizando pactos com os demais e desta forma evitar-se o perigo permanente da morte ou de luta de uns contra os outros. É necessário, pois, que do estado de natureza surja “um estado civil” ou “comunidade” ou “corpo político” que não assente sobre o sentimento de comunidade, mas sim na negação daquele; assente, segundo Alexandre Sá, numa “*immunitas* de cada um dos seus membros individuais. (...), assente no direito de cada um à vida da sua

³¹¹ Cfr. Jean BODIN, *Les six livres de la République*, cit., livro VI, Cap. VI, 524 {563}; vide também Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-49.

³¹² Vide Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 56-60. Segundo o autor, os conceitos *potentia ordinata* ou poder ordenado significa o agir de Deus segundo a sua Sabedoria, sua providência, sua justiça e bondade, isto é, o agir de Deus de acordo com as regras por ele definidas. Já o conceito *potentia absoluta* refere-se a capacidade de agir de Deus fora do que inicialmente previra ou definira, mas dentro imperscrutável providência. Sustenta ainda, que ambos conceitos foram tomados, por Tomás de Aquino, do seu mestre Alberto Magno (57).

vida individual, e numa igualdade radical de cada um dos que partilham esse direito (...)»³¹³.

Para que esta sociedade desorganizada se torne pacificada e unida politicamente, precisa de realizar *pactos*, que permitam, de forma voluntária, a criação de um poder comum, isto é, de um poder absoluto, capaz de reunir a multidão num só corpo político, coeso e de garantir a paz e a estabilidade daqueles que por natureza são iguais. Este poder absoluto, segundo Hobbes, é então representado pelo soberano, o qual desta forma torna possível a unidade política, e encarna essa mesma unidade. É, portanto, este soberano que constitui a sociedade civil, porquanto permite que indivíduos, intrinsecamente livres e iguais, possam então partilhar o mesmo teto e coabitem em segurança. Por essa imensa tarefa, a de ser garante da unidade política, o soberano não deve estar dentro da sociedade civil, mas sim fora desta comunidade política, desvinculando-se da ordem que a constitui, o que lhe permite, sempre que é necessário, alterá-la ou mesmo suspendê-la. Neste sentido, a soberania é um poder absoluto, resultante do pacto de cada um, e é representado pelo soberano, que se constitui como governo e legislador da comunidade política, cuja missão, além de garantir a paz, é também identificar, de forma contínua, a vontade desta mesma comunidade, colocando-se assim numa posição transcendente àquela ou seja, colocando-se de fora daquela³¹⁴.

Sobre o tema soberania, titularidade e legitimação dos poderes do soberano, é Jean Jacques Rousseau (1712-1778) que nos vai trazer reflexões mais refinadas, as quais foram objeto de várias e antinómicas leituras.

Com efeito, embora o autor apoie a tese do Estado profano, isto é, o Estado moderno, o mesmo transfere, a soberania, até então considerada do Estado para o povo (soberania popular)³¹⁵ e este povo é concebido pelo autor como sociedade de cidadãos, como uma pessoa coletiva que detém o poder legislativo e a força.

³¹³ Cfr. Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 49-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG.

³¹⁴ Cfr. Thomas HOBBS, *Leviatã*, prefácio de João Paulo Monteiro, trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz NIZZA DA Silva, 4ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 2009, 143 e ss., 149 e ss., 217 e ss., 255 e ss., 265; vide também Alexandre FRANCO DE SÁ, *Rousseau e a questão da Representação* in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 49-50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG,

³¹⁵ Torna-se fundamental clarificar que a referência à soberania popular não é nova, pois, podemos verificar que já na antiguidade greco-romana fazia-se referência ao poder do povo quanto a eleição dos príncipes (reis). Na Grécia, destaca João de Paris, especificamente a obra de Aristóteles *Ética a Nicómaco*, a expressão que diz que o governo do rei “conforma-se à natureza” se ele, ou a dinastia, é constituído pela vontade livre do povo. Ou seja, um governo “conforma-se à natureza” quando este é eleito pelo povo, isto é, quando o poder do príncipe resulta da vontade do povo, supondo que essa vontade inspira-se numa causa remota que é Deus, por via da “graça”. Cfr. João de PARIS, *De potestate regia papali*, c. 19, Paris, ed. Dom Jean Leclercq, 1942, 235. Já na antiguidade romana encontramos a *Lex Regia* onde se dizia claramente que competia ao povo o direito de indicar o rei “ (...) *nam ipsa respublica maiestatem habet ad instar populi Romani, cum libera sit et ius habeat creandi regem*”, isto é, a “República (isto é, toda república) tem sua majestade segundo o exemplo do povo romano, desde que seja livre (isto é, não tenha nenhum superior) e tenha o direito de indicar um rei”. “ (...) *quod respublica non habet heredem, quia sempre vivit in semetipsa* (...), isto é a “República não tem herdeiro” porque, em si mesma, vive para sempre, enquanto que os reis podem ser expulsos ou mortos. Cfr. Baldus de Ubaldis, *Consilia*, III, 159, nn. 3. 5, fol. 45, e *Consilia*, III, 159, n. 6, fol. 46, Veneza, 1575 apud

Para construir a sua fundamentação, quanto ao tema soberania popular diz respeito, Jean Jacques Rousseau parte de uma conceção (hipotética e por isso não factual ou não histórica) do homem como um ser *solitário* (não se relacionava com outros membros), *amoral* (uma vez não se relacionando com os demais, então não tinha nem deveres ou obrigações para com outrem muito menos podia fazer juízos de valor sobre o justo ou injusto), *livre* (ninguém o oprime), *perfeito*, *piadoso* (piedade natural), isto é, tem repugnância ao sofrimento e apenas preocupado com a sua sobrevivência, e por isso, movido por impulso, não lhe sendo reconhecida a marca da violência senão em caso de perturbação da sua paz, da sua conservação³¹⁶.

Entretanto, este “*estado de natureza*”, explica o autor, não poderia durar para sempre uma vez que o acesso aos bens da natureza e a própria natureza em si nem sempre facilita a vida do homem, havendo, pois, necessidade de, algumas vezes, juntar-se ou congregar-se aos demais homens para atingir objetivos comuns, produzindo materiais (invenção da metalurgia) para alargar as possibilidades de adquirir mais alimentação.

Assim, desde o momento em que o homem sentiu essa necessidade de se juntar aos outros, de se aperceber de que afinal juntos é possível garantir suficiência de provisões, deixou de existir a igualdade, e no seu lugar surgiu a noção da importância da propriedade, do trabalho, da devastação das florestas, da escravatura para aumentar as colheitas e, por conseguinte, a germinação da miséria para aqueles que não possuíam condições de alargar a sua produção. Em suma, foi o sofrimento e por causa da propriedade e das condições a ela inerentes, que surgiu a *sociedade civil*³¹⁷.

Uma vez surgida a sociedade civil, o homem, que nascera livre passou a estar, em toda parte, aprisionado³¹⁸ porque a sociedade exige que alguém detenha poder (seja pela força (poder fático) seja pela convenção, este último preferível e duradouro), o que significa dizer que os demais devem sujeitar-se a este Poder. Na busca do fundamento da vivência do

Ernst H. KANTOROWICZ, Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre teologia política medieval, cit., 182-185. A ideia fundamental é de que, nos termos da *Lex regia*, o império é constituído por Deus mas o Príncipe, enquanto pessoa ou indivíduo, era nomeado pelo Povo que, em si, era sempiterno. A *Lex regia* estabelece claramente o direito inalienável de o povo eleger ou conferir o *imperium* e todo o poder ao Príncipe (*maiestas populi Romani*) e neste sentido pode ser considerado com um dos percursores da teoria da soberania popular. Sobre essa temática, vide também Ernst H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre teologia política medieval*, cit., 182-185.

³¹⁶ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*, trad. e comentário de Florence Khodoss, Lisboa, Didáctica Editora, 1999, 28, 38-39, 48, 50, 52, 59 e ss.

³¹⁷ Segundo o autor “O primeiro que, depois de ter cercado um terreno, ousou dizer: Isto é meu e encontrou pessoas bastante simples para acreditarem nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civilizada. Quantos crimes, guerras, assassinatos, quantas misérias e horrores não teria poupado ao género humano aquele que, ao arrancar as estacas ou ao encher o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: Não ouvi esse impostor; estais perdidos, se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém” (Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*, cit., 59).

³¹⁸ Nas palavras do autor “O homem nasceu livre e em toda parte vive aprisionado. O que se julga o senhor dos outros não deixa de ser mais escravo do que eles” Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 5ª. ed. Livro I, Cap. I, 13. trad. Leonardo Manuel Pereira Brum, Lisboa, Publicações Europa-América, Mem Martins, 2003.

homem em sociedade e a sua conseqüente sujeição ao Poder, Rousseau veio então a desenvolver a ideia do “*Contrato Social*”³¹⁹. Neste sentido, e porque a legitimidade desse poder não pode ser encontrada na força “não é a força que faz o direito e que apenas se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos”³²⁰, e só são poderes legítimos, segundo o autor, aqueles que resultarem do *consentimento* dos governados, isto porque, por natureza, todos os homens são iguais³²¹, e por conseguinte, ninguém pode sobrepor-se aos outros sem que para tal tenha sido consentido pelos demais, isto é, sem que tenha havido uma convenção expressa. Nas palavras do autor “Uma vez que nenhum homem tem autoridade natural sobre o seu semelhante, e dado que a força não produz nenhum direito, restam então as convenções como base de qualquer autoridade legítima entre os homens”³²². E isto é assim pelo fato de os homens terem cedido, por via de um presumível pacto social, e com vista a protegerem-se a si e aos seus bens, total e sem reserva os seus direitos “naturais” à comunidade (sociedade política)³²³, cuja direção é a Vontade Geral³²⁴. Trata-se, pois, de perder a sua liberdade natural e o seu direito ilimitado a tudo o que tenta e que pode alcançar. Entretanto,

³¹⁹ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 5ª ed. cit. Livro I, Cap. I, 13.

³²⁰ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 5ª ed., Livro I, Cap. III, 17. Este mesmo pensamento é retomado por Luís Pedro Pereira Coutinho contra a concepção hobbesiana do poder político (um poder que “meramente se define como poder”). Segundo Coutinho “Historicamente nenhum poder político se definiu exclusivamente com referência ao poder que exerce. Nenhum poder político deixou de ser estruturado por referência a uma ideologia que, uma vez assumida pelos homens (ou pelos homens que constituíram a base de apoio que qualquer poder político tem de ter) lhes permitiu compreender a sua obediência ao mesmo poder enquanto obediência a si mesmos, isto é, assimilar a sua experiência de obediência ao poder político enquanto obediência lealmente devida” (Cfr. Luís Pedro Pereira COUTINHO, *A Autoridade Moral da Constituição- Da Fundamentação da validade do Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra editora, 2009, 26, 66, 72, 81 e 504.

³²¹ É fundamental notar que o tema da igualdade entre os homens não é novo na história da política, da filosofia e da ética porquanto já os estoicos como Cícero e Sêneca assim o defendiam. Também os Padres da Igreja, na Idade Média, os próprios juristas romanos do *Digesto* e *Institutas* são unânimes sobre a “natureza” humana, em que “todos os homens eram livres e iguais”. Gregório, o Grande, vai dizer “*Omnes manque homines natura aequales sumus*”. Já o jurista Ulpiano vai sustentar que “*Quod ad jus naturale attinet omnes homines aequales sunt*”. Santo Agostinho vai mais longe ao dizer todos os homens são iguais porque todos estão dotados com a mesma razão e esta razão é feita à imagem de Deus, o qual concedeu aos homens o poder sobre todos os animais, tendo negado o domínio de algumas almas sobre as outras. O autor vai buscar o Salmo IV, 6 para alicerçar essa imagem de Deus, que é o homem: “*Signatum est super nos lumen vultus tui, Domine*”. Cfr. S. AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Livro XIX, Cap.XV). Sobre o assunto, vide também Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 121, 184..

³²² Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 5ª ed., Livro I, Cap. III, 17.

³²³ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 5ª ed., Livro I, Cap. VI, 24.

³²⁴ Segundo o autor, com o pacto social, “Cada um de nós põe em comum a sua pessoa e todo o seu poder sobre a suprema direção da vontade geral; e recebemos coletivamente cada membro como parte indivisível do todo” (Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I Cap. VI, 24.

com o surgimento desse novo ente a quem são alienados esses direitos, surge, no lugar daqueles, “a liberdade civil³²⁵ e a propriedade de tudo o que possui”³²⁶.

Neste sentido, da “liberdade natural” passa-se para a “liberdade civil”, e de “Homem” passa-se para “Cidadão” e, por conseguinte, a liberdade natural, que não é destruída, é substituída “por uma igualdade moral e legítima,] através da qual] se tornam todos iguais por convenção e de direito”³²⁷. E nessa igualdade “todos se comprometem nas mesmas condições e todos devem gozar idênticos direitos”³²⁸, o que implica reconhecer as recíprocas compressões (deveres) que daqueles podem resultar.

Visto que a comunidade existe como resultado da convenção, e visa proteger, preservar o indivíduo e prosseguir o interesse comum ou bem comum; visto que esta convenção institui a autoridade, resultante da cedência de direitos naturais, a qual passa assim ter a Soberania (vontade geral), que é, na visão do autor, *inalienável, indivisível, ilimitada* (limitá-la é destruí-la)³²⁹ e *insuscetível de representação*³³⁰, resta agora saber como é que essa soberania, que é uma vontade geral é exercida e expressa. Essa Vontade Geral é, sustenta o autor, expressa pelo poder legislativo, através da lei, que é um ato dotado de generalidade, e é executada e feita cumprir pelo poder executivo³³¹.

³²⁵ É importante notar que, contrariamente aos que sustentam os críticos de Rousseau, o pacto social (soberania popular) não elimina totalmente a liberdade, isto é, a liberdade constitui um valor inalienável do homem, que é naturalmente livre e que, por conseguinte, não pode abdicar, na totalidade, dessa liberdade sob pena de renunciar a sua própria existência. Segundo Rousseau “Renunciar à sua liberdade é renunciar à sua qualidade de homem, aos direitos da humanidade, até mesmo aos seus deveres. Não há compensação possível para quem renuncia a tudo. Uma tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e significa retirar toda a moralidade às suas ações, privar a sua vontade de toda a liberdade”. Por outras palavras, diz o autor “Tudo o que, pelo pacto social, cada um aliena das suas potencialidades, ou dos seus bens, ou da sua liberdade, é apenas a parte de tudo isso cujo uso importa à comunidade”. Noutro passo o autor sustenta que “o poder soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não passa nem pode passar dos limites das convenções gerais”. Ainda noutro passo diz o autor que “todos são livres de dispor plenamente da parte dos seus bens e da sua liberdade que estas convenções não abrangerem”, por fim, sustenta “ (...) então, como o caso se tornava particular; o seu poder não seria competente nesta matéria”. O autor fala também da reversibilidade da alienação dos direitos e liberdades quando diz que “Não há no Estado nenhuma lei fundamental que se não possa revogar, nem mesmo o pacto social, pois, se todos os cidadãos se reunissem para romper este pacto de comum acordo, não se poderia duvidar de que ele fora rompido legitimamente” (Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, Livro I, Capítulo III, 18; idem, Livro II, Capítulo IV, 37; idem Livro II, Capítulo IV, 39; Idem, Livro III, Capítulo XVIII, 103; idem, Livro II, Capítulo XII, 55).

³²⁶ Cf. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I, Cap. VIII, 28.

³²⁷ Idem, Livro I, Cap. IX, 31.

³²⁸ Idem, Livro II, Cap. IV, 39.

³²⁹ Idem, Livro III, Capítulo XVI, 99-100.

³³⁰ Inalienável porque “não sendo a soberania outra coisa senão o exercício da vontade geral, ela nunca pode ser alienada e que o poder soberano, que uma pessoa coletiva, não pode ser representado senão por ele próprio (...). (Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo I, 32).

³³¹ Além do poder legislativo, que é soberano, Rousseau sustenta que existe também o poder executivo, exercido pelo Governo. Trata-se de um poder estritamente vinculado à vontade geral, um poder precário. Se no poder legislativo o povo não pode ser representado porque este é o próprio povo, é a própria comunidade, e não pode desobedecer a vontade geral sob pena se ser coagido, no poder executivo, para além de este poder ser, excecionalmente, desobedecido (direito a resistência), este já pode ser representado pelo Executivo. E neste sentido os governantes são simples delegados do povo, e por conseguinte, sujeitos, a qualquer momento, cessar tal delegação e seus efeitos. Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit., Livro I, Capítulo VII, 27; Livro II, Capítulo VI, e Livro III, Capítulo I e Capítulo XVIII, 102, respetivamente). Sobre o Direito à

Segundo o autor “quando é todo o povo a estatuir sobre todo o povo, considera-se apenas a ele mesmo, e forma-se então uma relação que é de um objeto inteiro, considerado de um ponto de vista (...). Então, a matéria sobre que estatui torna-se geral, tal como a vontade que estatui. É este ato que eu chamo de lei”³³². Assim, “sendo que todos os membros do pacto social são iguais entre si, e, por conseguinte cada um detém uma parcela de soberania”³³³, então, para a produção da lei, somente por todos pode ser feita. Ou seja, somente o povo pode exprimir e afirmar a vontade geral, isto é, só o povo é o legislador³³⁴. Continuando, sustenta que “As leis não são mais, na realidade, do que as condições da associação civil. O povo sujeito às leis deve ser o próprio autor delas. Pertence apenas aos que se associam regular as condições da sociedade”³³⁵.

Entretanto, sublinha o autor, apesar de a lei ser produto do que o povo deseja, e neste ponto de vista insuscetível de conter alguma contradição ou disposição injusta, porquanto ninguém é injusto para consigo próprio³³⁶, a verdade é que o povo pode-se enganar na interpretação do bem comum. Mas isso não afeta a retidão da lei, o que se passa é que nem sempre o povo vislumbra onde se encontra essa retidão e é, por isso, que Rousseau vai defender a necessidade de um *Guia (Legislador)*³³⁷, que é “de todos os pontos de vista, um homem extraordinário no Estado”³³⁸.

No tocante a legislação, o autor considera, antes de mais, que as próprias leis do Estado precisam de ser elaboradas por uma mente inteligente (quase divina), extraordinária e superior, que esteja em condições de perscrutar todas as necessidades dos homens, que identifique, com profundidade, a natureza humana, a fim de contribuir para a felicidade do povo. Neste sentido, considera importante o papel da religião na política, porquanto a presença (ainda que presumida) de um Deus para dar boas leis ao género humano torna-se necessária e o próprio príncipe não faz mais senão seguir o modelo desenhado por um grande legislador³³⁹, faz apenas funcionar a máquina inventada pelo mecânico³⁴⁰.

resistência, pode-se ver também S. TOMÁS de Aquino, *Summa Theologica*, Secunda Secundae, Quaest. XLII, art.º 2.

³³² Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo VI, 43.

³³³ Idem, Livro III, Capítulo I, 63.

³³⁴ Idem, Livro III, Capítulo I, 61.

³³⁵ Idem, Livro II, Capítulo VI, 44-45.

³³⁶ Idem, Livro II, Capítulo VI, 44.

³³⁷ Idem, Livro II, Capítulo VI, 45.

³³⁸ Idem, Livro II, Capítulo VII, 47.

³³⁹ O autor considera que o legislador deve ser um homem extraordinário no interior do Estado, que deve possuir talento e o distingue claramente da magistratura ou da soberania e aponta mesmo que o próprio Licurgo, quando quis dar leis à sua pátria, começou por abdicar da sua soberania e refere que era costume da maioria das cidades gregas confiar aos estrangeiros a redação das leis e aponta Roma como mau exemplo, porquanto, na sua época de ouro reuniu nas mesmas cabeças a autoridade legislativa e o poder soberano, o que fez renascer no seu seio todos os crimes da tirania e viu-se prestes a perecer. Num outro passo diz claramente que “aquele que redige as leis não tem ou não deve ter qualquer poder legislativo, e o próprio povo não pode desfazer-se desse direito supremo ... (J-J ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 105-106)

³⁴⁰ Cfr. J-J. ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 103 e ss., 110.

O tema do legislador em Rousseau é de uma complexidade tal, que, como acabamos de ver, obriga-nos a insistir um pouco mais neste ponto. Desde logo, se a soberania é, usando a expressão do Professor Alexandre Sá, imanente (imanentização da soberania)³⁴¹ a comunidade e é a característica que mais a identifica, e, por consequência, não pode ser transferida (*inalienabilidade*) para outra instância que lhe seja exterior, porquanto só a comunidade detém a vontade geral, e a expressa através de leis, que ela própria emite e que o governo da comunidade não é senão a emanação desta mesma comunidade, então a questão mais complexa é de saber qual é afinal a importância ou que significado tem a representação democrática (máxime parlamentar), se a soberania é do povo e esta não pode ser transferida? A esta pergunta, que Alexandre Sá chama de «paradoxo fundamental»³⁴², na medida em que, se o poder criador do legislador não pode ser confundido com a representação desse mesmo povo, importa então descobrir onde é que habita ou se localiza este legislador.

É o próprio Rousseau quem responde que o legislador deve permanecer fora da comunidade política³⁴³, deve ser estrangeiro (entendemos que a expressão não tem aqui o sentido territorial mas sim imaginário) ou estranho ao corpo político para estar habilitado a captar a unidade na pluralidade e assim determinar a vontade geral; já que o conceito de povo ou de corpo político é indeterminado e, por outro, torna-se difícil o próprio povo determinar com exatidão o que quer. Neste sentido, o legislador é concebido por Rousseau como uma potência constituinte do próprio soberano, porquanto é ele quem deve criar para o povo aquilo que o povo quer.

Se o legislador tem esta importância, quase divina, e ele deve estar fora do corpo político, porquanto é ele que constitui o povo, já que este não pode ser representado, então isso pressupõe, segundo escreve Alexandre Sá, a “emergência de um outro tipo de poder”, que de forma invisível cria a vontade geral e, conseqüentemente, forja, de forma integral, na dimensão interna e externa, a personalidade de todo os membros deste povo, o que veio a animar e até mesmo legitimar os defensores de um movimento (político) cujo objetivo é criar o Estado, antecipar a história do povo e desta forma estar em condições de criar um homem novo³⁴⁴.

Com esta visão, segundo Alexandre Sá, os arautos da revolução francesa vão interpretar a figura do legislador como sendo chave para mudar a natureza do poder político monárquico francês e, conseqüentemente, impor, de forma totalitária ou despótica; designado, pelo

³⁴¹ Cfr. Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação, in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-57

³⁴² Cfr. Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-57.

³⁴³ Cfr. J.-J. ROUSSEAU, *O Contrato Social*, 104-105.

³⁴⁴ Cfr. Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 56-57 -versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-57.

jacobinismo de Marat e Robespierre, de “despotismo de liberdade” os ideias da revolução; visão essa que também culminará com a “ditadura do proletariado”. Desta forma, conclui aquele professor de Coimbra, que o legislador de Rousseau “lançou a sua sombra, como um espectro, sobre o futuro. Em todos os movimentos nos quais alguns homens se representavam e se apresentavam como a antecipação da forma futura da humanidade (...)”³⁴⁵; e, conseqüentemente, a própria história, agora inspirada na capacidade transformadora e criado do homem novo, vai também acelerar-se, animando leituras revolucionárias, incluindo os movimentos de libertação nacional³⁴⁶.

Além da complexa questão sobre o legislador, está também a questão da liberdade dos indivíduos face a soberania popular. Sobre o assunto, Rousseau sustenta que embora seguindo ser livres, subordinam-se a esta soberania. Neste sentido, a partir do momento em que a nação francesa se constitui, o indivíduo passa a obedecer à mesma e obedecendo-a obedece a si mesmo, mas segue sendo livre. Como consequência disso, estando, a soberania, constituída por particulares, esta não tem nem pode ter um interesse contrário aos indivíduos. Por isso, o poder soberano não precisa de garantia dos súbditos porquanto torna-se impossível que o corpo total deseje³⁴⁷ prejudicar a todos os seus membros³⁴⁸.

Contra essa posição, Duguit considera que a doutrina individualista de Rousseau não passa de um sofisma, pois, embora defenda a doutrina do individualismo, daí não se pode concluir que Rousseau defenda uma instituição de um governo de liberdade, uma vez que tal doutrina foi responsável pela instauração da ditadura e tirania, desde as doutrinas dos jacobinos de 1793 até as doutrinas bolchevistas de 1920³⁴⁹.

Ao em vez da doutrina individualista de liberdade, ou de autonomia do indivíduo (soberania individual e natural), cuja conciliação com a soberania nacional se tornou quase insustentável, uma vez que apoia-se na metafísica e não na ciência positiva, Duguit propõe um conceito de liberdade que denomina “solidarista de liberdade” que assenta na relação “liberdade-dever” ou liberdade-função social que o homem tem para com os semelhantes, resultante da sua condição social, do fato de ser por natureza um ser social, um conceito que

³⁴⁵ Cfr. Alexandre FRANCO DE SÁ, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 56-57 -versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-57.

³⁴⁶ Idem, ibidem.

³⁴⁷ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 94.

³⁴⁸ Cfr. J-J ROUSSEAU, *Contrato Social*, Livro I, Cap. VII. Duguit considera errada essa concepção da personificação da vontade na nação. Começa por questionar como se expressa ou se exterioriza essa vontade da nação personificada? através de uma maioria ou de uma minoria, responde. Portanto, conclui que quando se diz que a vontade geral é a que se impõe aos indivíduos e que os indivíduos que contribuem para se formar essa vontade geral não fazem senão obedecer a sua própria vontade, isto não corresponde a verdade. O correto é que se forma sempre uma maioria e uma minoria e que a maioria impõe sua vontade sobre a minoria. E neste sentido, a tese de uma vontade independente e superior não encontra explicação (...). Em suma, diz o autor, é inútil insistir mais. Todos os argumentos de Rousseau não passam de puros sofismas que nada demonstram (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 72)

³⁴⁹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 94.

de liberdade quase que não tem mais nada, sendo que esta é interpretada pelo autor como um dever.

Na esteira de Augusto Comte³⁵⁰, Duguit, considera que em face da realidade social, o conceito de liberdade individual manifesta-se antissocial, porque na prática e, segundo demonstra a ciência positiva, o que existe são deveres, como é o caso do dever de desenvolver a sua atividade física, moral, intelectual e o de não fazer nada que impeça o desenvolvimento das atividades dos demais. Portanto, o que existe na ciência positiva são deveres que devem ser cumpridos³⁵¹ e não direitos. Ou seja, no lugar de “direitos”, o autor faz emergir os “deveres”, e é nesta substituição que se funda o conceito de solidarista de liberdade.

Trata-se de uma abordagem que nós não seguimos. Primeiro, porque se o indivíduo exerce a sua liberdade intelectual ou moral é preciso que ela exista como direito e não como dever, e isso sucede não por causa da sociedade em si mas como reflexo da própria estrutura psicomotora do ser humano. E ao se admitir a liberdade-dever ou liberdade-função social corre-se o mesmo risco que Duguit criticou a Rousseau que é o risco da ditadura do dever social, já que o indivíduo, na visão deste autor e de Comte, antes de estar inserido na sociedade não pode ter direitos nem deveres somente a partir do momento em que se torna membro da sociedade é que surgem tais deveres, um deles, o de lutar para o seu desenvolvimento social. Tais deveres (regras de conduta social) nos parecem também serem de natureza metafísica porque fundam-se num tal dever que resulta da condição do homem ser um ser social por natureza, o que fundamenta a “solidariedade social” (solidariedade mecânica ou por similitudes³⁵², ou solidariedade orgânica ou por divisão do trabalho ou ainda “interdependência social”)³⁵³.

Em suma, ao inverter a lógica direitos e deveres para deveres e direitos, e mais, ainda, ao inserir o conteúdo do direito no do dever, Duguit, ao invés de resolver o problema da nova semântica da liberdade torna o problema mais ambíguo e metafísico. E ao reconhecer direitos do Estado em restringir ou impor aquilo que seriam direitos dos indivíduos (direito a instrução, ao trabalho, a fazer render os capitais que possui, enquanto proprietário) em sociedade, coloca o Estado numa posição tal que acaba por sufocar o conceito que ele próprio defende, de uma liberdade solidarista. Para o autor somente quando o Estado não criar as condições para a realização de tais deveres, máxime, de trabalhar, de instrução, de

³⁵⁰ Cfr. Augusto COMTE, *Sistema de política positiva*, edição de 1899, 361.

³⁵¹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 98-102.

³⁵² Que se relaciona com o fato de os homens terem, em muitos aspectos, tendências comuns, mesmas faculdades, necessidades, aspirações, sentimentos, que só se realizam em sociedade.

³⁵³ Que se realiza em sociedades que atingiram o grau mais elevado de civilização. Onde a questão das respostas para as necessidades comuns seguem caminhos diferentes em função da complexidade das necessidades de cada um. Essa complexidade se resolve por via da troca de serviços entre os homens (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, trad. José G. Acuña, Granada, Comares, 2013, 100-101.

assistência, etc. é que estes se transformam em exigências de direito para os indivíduos contra o próprio Estado³⁵⁴.

Além do tema do legislador, da liberdade dos indivíduos face à soberania, está também a questão da comunicação ou traduzibilidade da vontade geral. Sobre isso, a questão que se coloca é como se forma, como se calcula e como se comunica a vontade geral? Rousseau sustenta que a vontade geral pode expressar-se por meio de valores estatísticos, e exclama “Calculadores, é agora a vossa vez: contai, medi, comparaí”³⁵⁵ e especifica que

Com frequência surge uma grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta última só tem em conta o interesse comum, aquela outra reporta-se ao interesse privado, não sendo, bem-feitas as contas, mais do que uma soma de vontades particulares; mas suprimi dessas mesmas vontades as que mais e menos se destroem entre si, e ficará a vontade geral como a soma das diferenças³⁵⁶.

Relativamente à comunicabilidade da mesma, o autor sustenta que ela se obtém sem *comunicação alguma*, ou seja, não precisa que todos homens, que compõem o corpo político, se pronunciem em unísono sobre a sua constituição, ou que careçam de mediação de um movimento político; e sobretudo porque sendo uma operação matemática ela dispensa a mediação, sob pena de desfigurar a sua objetividade. Neste sentido, a presença ou o surgimento de associações políticas torna-se desnecessária, porque a vontade geral não precisa do discurso de mediação, logo, de comunicação. Quanto ao fim ou lugar da associação política ou partido político, este deve apenas se preocupar com a preservação e o bem-estar dos seus membros³⁵⁷.

Outra nota sobre a *volonté générale* prende-se com a sua imperatividade e coercibilidade. Ou seja, se a vontade geral é “o vínculo contínuo do corpo político” e a qual não permite que o legislador, ainda que para tal tenha uma autorização anterior, agir doutra forma senão à luz desta vontade geral, nem mesmo impor o que quer que seja aos particulares que não tenha recebido através de um consentimento geral e, portanto, não pode o legislador introduzir alterações “nem romper o nó social” pensando em consolidar melhor a sociedade sem o seu consentimento. Como deverá agir o legislador se não pode empregar a força para fazer cumprir as leis se o “*espírito social*” *per se* não existe, a qual presidiria a feitura das leis, se a simples *persuasão*³⁵⁸ não é suficiente, já que a ele não é permitido impor qualquer que seja

³⁵⁴ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, trad. José G. Acuña, Granada, Comares, 2013, 106.

³⁵⁵ Cfr. J.-J. Rousseau, *Vom Gesellschaftsvertrag* apud Byung-Chul HAN, *Psicopolítica -Neoliberalismo e as novas técnicas de poder*, Trad. Miguel Serras Pereira, Lisboa, Relógio D’Água Editores, 2015, 82

³⁵⁶ Cfr. J.-J. ROUSSEAU, *O Contrato Social*, Trad. Leonardo Manuel Pereira, 5ª edição, Mem Martins, Europa-América, 2003

³⁵⁷ Cfr. J.-J. Rousseau, *Vom Gesellschaftsvertrag*, Estugarda, 2011, 32 [O Contrato social] apud Byung-Chul HAN, *Psicopolítica -Neoliberalismo e as novas técnicas de poder*, Trad. Miguel Serras Pereira, Lisboa, Relógio D’Água Editores, 2015, 82.

³⁵⁸ Para Rousseau, o legislador não pode impor a vontade geral mas apenas, conduzindo-se por essa vontade geral, socorrer-se da persuasão (Cfr. J.-J. Rousseau, *o Contrato Social*, 108).

aos particulares que não tenha recebido, em primeiro lugar, a aprovação do consentimento geral?

Para este questionamento Rousseau responde que será necessário recorrer a autoridade de outra ordem que possa arrastar sem violência e persuadir sem convencer, e essa força, considera, com base na experiência religiosa (judaica, que apela pela existência de um Deus compassivo e misericordioso), ser uma espécie de “intervenção divina” e argumenta que só isso justifica que desde os tempos primórdios, os Pais das Nações, privilegiassem sempre “honrar os deuses, pedindo sabedoria”, “para que os povos, submetidos às leis do Estado como às da natureza e reconhecendo o mesmo poder na formação do corpo físico e do corpo moral, obedecessem com liberdade e suportassem docilmente o jugo da felicidade pública”³⁵⁹.

Do exposto, verifica-se que o autor manifesta uma certa ambiguidade, porquanto, num ponto anterior sustentou a ideia de que a mais importante preocupação do Estado é a conservação dos seus membros, e essa tarefa necessita “de uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente para o todo”³⁶⁰ e para tal, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre os seus membros. Portanto, não se compreende o uso apenas da persuasão sem medidas coercivas, já que nem se pode esperar que o homem haja sempre em benefício de todos. Mais do que isso, está o fato de que somente a lei garante aos homens a justiça e a liberdade, somente esta restabelece o direito a igualdade natural entre os homens, então torna-se ambíguo esperar que isso se realize apenas pela persuasão ou ensino, aliás, mais adiante o autor sustenta que é “necessário obrigar uns a conciliar as suas vontades com a razão (...)”³⁶¹.

De fato, vários foram os autores que analisaram com profundidade as contradições de Rousseau no seu Contrato Social. De entre vários, podemos referir, além de Duguit, Alexandre Sá, Benjamin Constant, etc.

Benjamin Constant sublinha que o “génio sublime, que nutria o amor mais puro pela liberdade” não conseguiu defender até ao fim as suas ideias e, por essa razão, “forneceu, apesar disso, funestos argumentos em favor de mais do que um género de tirania”³⁶².

Relativamente à soberania popular, Benjamin Constant considera que embora esta resida no povo (ente abstrato), torna-se fundamental que esta, contrariamente ao que sustentara Rousseau, tenha limites sob pena de esta teoria “ (...) redundar numa calamidade aquando da sua aplicação”³⁶³ na prática, sendo que “O reconhecimento abstrato da soberania do povo não aumenta em nada a soma da liberdade dos indivíduos; e se atribuimos a essa soberania

³⁵⁹ Cfr. J.-J. ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. 109.

³⁶⁰ *Idem*, 89.

³⁶¹ *Idem*, 95 e ss.

³⁶² Cfr. Benjamin CONSTANT, *A Liberdade dos Antigos comparada à Liberdade dos Modernos*, trad. António de Araújo, Paris, 1819, 530.

³⁶³ Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, Tome Premier, Première Partie, Didier, Libraire-Éditeur, Paris, 1837, 162.

uma latitude que ela não deve ter, a liberdade poderá estar perdida apesar desse princípio, ou mesmo da força desse princípio³⁶⁴.

A limitação da vontade geral é fundamental para se evitar o risco de se cometer abusos, por parte dos governantes que o exercem (que se podem transformar em déspotas e tiranos)³⁶⁵. Neste sentido, sabendo como se sabe que a vontade geral é, teoricamente, sempre vontade da maioria sobre a minoria discordante, mas obrigada a obedecer, admitir uma soberania popular ilimitada corre-se o risco de se coartar a própria liberdade dos indivíduos. Ou seja, a ideia de uma soberania popular ilimitada é contrária a liberdade. Assim, Benjamin Constant considera que antes mesmo de se discutir a separação de poderes (divisão de poderes), saber em que mãos (que a exerce) se encontra a soberania, é importante determinar, antes, qual é a o alcance desta soberania, até onde ela vai, qual é a sua medida. Neste sentido vem então declarar o que chama a “verdade importante, o “princípio eterno que é necessário estabelecer”³⁶⁶.

Nenhuma autoridade sobre a Terra é ilimitada, nem a do povo, nem a dos homens que se dizem seus representantes, nem a dos reis, qualquer que seja o título por que reinam, nem a da lei, que, não sendo mais do que a expressão da vontade do povo ou do príncipe, dependendo da forma do governo, deve estar circunscrita aos mesmos limites que a autoridade de onde dimana³⁶⁷.

Do exposto, extraem-se duas consequências lógicas: primeiro, para o próprio Estado, qual seja, a de que se a fonte de legitimação do poder do Estado é o povo, e se o poder deste é

³⁶⁴ Idem, ibidem. Vide também Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, Paris, Imprimerie Nationale Éditions, 1996, 38 ss. Segundo o autor “(...). *Qu'on le regrette ou qu'on s'en réjouisse, la liberté moderne n'est nullement la liberté antique ni celle des républiques du Moyen Âge. Elle est bien plus réelle, mais beaucoup moins brillante (...)*”. Nesta compreensão, enquanto a liberdade dos antigos se caracteriza por uma participação do indivíduo à Vontade Geral, a liberdade dos modernos se traduz na garantia de independência de pensamento e de ação por parte do indivíduo. A questão coloca-se sobretudo porque contrariamente à Inglaterra que, desde a idade média, vem construindo um estado mais liberal, apesar de ser monárquico, fundada no respeito do direito do rei, do direito dos senhores, no direito das comunas e das corporações de toda espécie, ou seja, em que as diferentes classes se respeitavam, a França, seguiu um caminho diferente em que o rei, durante muito tempo, ignorou ou fez tábua rasa aos direitos dos senhores e das comunas e, por sua vez, a nação também fez tábua rasa aos direitos do rei. Assim, ao invés de fundar a liberdade no terreno histórico ou na história, fundou a liberdade a partir das premissas filosóficas, ou seja, segundo sustenta Renan, “*Elle procéda philosophiquement en matière où il faut procéder historiquement*”. Neste sentido, embora a França tenha defendido uma soberania do povo, longe de garantir todas as liberdades, na prática instituiu uma autoridade centralizada, que absorveu todos os direitos, o que contrava a bandeira filosófica dos Direitos do Homem. Na prática, a Revolução só removeu a monarquia pela Convenção mas continuou com o despotismo do Diretório, do Consulado e do Império. Já na Inglaterra, onde não foi preciso nenhuma revolução, ao invés do dogma da soberania do povo admitiu-se o princípio da moderação que assenta do postulado de que “(...) *qu'il n'y a pas de gouvernement sans le peuple, ni contre le peuple*” e, com isso, se garantiu o mais elevado grau de liberdade dos cidadãos.

³⁶⁵ No sentido de que: Se a vontade geral pode tudo, sendo esta “constante, inalterável e pura”, os representantes do povo soberano, com o pretexto de que são meros “instrumentos dóceis” dessa mesma vontade, terão sempre a tendência de invocá-lo, a seu bel-prazer, para sustentar até os seus atos mais despóticos. Em suma, o que cada tirano ousaria fazer em seu próprio nome, fá-lo-á em nome do povo e neste sentido seus atos serão legitimados pela pretensa soberania popular enquanto poder ilimitado (Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit., 169)

³⁶⁶ Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit., 174.

³⁶⁷ Idem, 174

limitado, então o poder do Estado é também limitado, e por isso, não se lhe reconhece (ao Estado) legitimidade de ter mais poder do que a fonte de onde este dimana. Ou seja, a autoridade do Estado deve ir até lá onde vai a sua origem. A segunda consequência é de que se o poder político se funda na soberania popular (no povo) então nem o indivíduo (Monarca ou outro título) nem uma classe, podem arrogar-se um poder soberano.

Apesar de defender a limitação da soberania popular, Benjamin Constant considera não ser suficiente limitar, de forma abstrata a soberania. Mas o simples reconhecimento dessa limitação já é um passo importante, uma vez que “sem essa precaução prévia, tudo é inútil”³⁶⁸.

Ainda na sequência do ponto anterior, o autor discorda de Rousseau quando este sustenta que através do contrato social, opera-se “Uma alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda comunidade” e de que “Tal como a Natureza dá ao homem um poder absoluto sobre os seus membros, assim o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre os respetivos membros”. Contra essa visão, Benjamin Constant considera que não é bem assim, e que há sempre uma parcela da existência humana que permanece necessariamente individual e independente, e por isso, imune a qualquer poder da sociedade política. O que só se pode compreender se a soberania for limitada. É, de resto, essa parcela que constitui a linha divisória e limite de atuação de qualquer poder do Estado, e que não pode ser transposta ou ultrapassada sob pena de se considerar usurpadora a atuação da sociedade política e facciosa a atuação da maioria. Essa linha inultrapassável e irreduzível é a liberdade individual. Liberdade essa que será sempre intocável não importa que o invasor seja a sociedade inteira (o povo soberano) ou seja um indivíduo que atue em pretenso nome do “povo”³⁶⁹. Em suma, conclui Benjamin Constant que não é verdade que através do contrato social cada um se dá inteiramente a todos por igual, uma vez que ficará sempre uma margem de liberdade para o indivíduo. E, diz o autor, que Rousseau não se apercebeu³⁷⁰,

³⁶⁸ Idem, 175-176; Cfr. também Paul BASTID, *Benjamin Constant et sa doctrine*, Tome II, 869, 872; Joaquin Varela SUANZES, “La Monarquía en el pensamiento de Benjamin Constant (Inglaterra como modelo)” in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, nº 10. Septiembre-Diciembre de 1991, 125; Marcel PRÉLOT e Georges LESCUYER, *História das Ideias Políticas*, Volume II, Editorial Presença, Lisboa, 2001, 96.

³⁶⁹ Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit., 165-166.

³⁷⁰ Note-se que a crítica que Benjamin Constant efetua à Rousseau não o faz por maldade. Como ele próprio sublinha que “Está longe de se juntar aos detratores de Rousseau”. O autor considera Rousseau como um “gênio sublime, que nutria o amor mais puro pela liberdade” e não como o acusam de ser o impulsionador do despotismo e inspirador da democracia totalitária; e que ao tornar a soberania ilimitada, inalienável, não representável tornou-a impraticável e esvaziou o princípio que acabara de proclamar (Cfr. Benjamin CONSTANT, *A Liberdade dos Antigos comparada à liberdade dos Modernos*, cit., 530, em anexo ao artigo introdutório “As duas liberdades de Benjamin Constant”, in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Vol. 40, nºs 1 e 2, Lisboa, 1999, 523-537. Idem, *Cours de Politique Constitutionnelle*, Paris, Tome Première Partie, Didier, Libraire-Éditeur, 1837, 160-170; vide ainda Paul BASTID, Dos manuscritos de Benjamin Constant, in *Revista de Estudios políticos*, nº 143, Septiembre-October de 1965, 5,8,9; Raymond POLIN, *La politique de la sollicitude- Essai sur la Philosophie politique de Jean-Jacques Rousseau*, Paris, Éditions Sirey, 1971, 135; Diogo Freitas do AMARAL, *História das Ideias Políticas* (Apontamentos). Vol. II, edição Pedro Ferreira, Lisboa, 1998, 51 e 58; Paulo OTERO, *Legalidade e Administração Pública- O Sentido da Vinculação*

que “todos os atributos preservadores que confere ao ente abstrato que denomina de soberano resultam do fato de esse ente ser composto por todos os indivíduos, sem exceção”³⁷¹. E que este mesmo ente não pode exercer, por si mesmo, essa soberania, o que faz com que esta seja delegada e com essa delegação desaparecem também todos os “atributos preservadores”³⁷².

Portanto, não há outra saída senão limitar o poder porque já viu que esses delegados podem, usando meios ou técnicas de manipulação ou de sedução, adotar comportamentos que levem a opressão do povo, em nome da vontade geral. Por isso, conclui Benjamin Constant, que se a soberania não for limitada “não existe qualquer meio de abrigar os indivíduos dos governos. É em vão que se pretende submeter os governos à vontade geral. São sempre eles que ditam essa vontade, e todas as precauções se tornam ilusórias”³⁷³. Assim, além da liberdade individual (direitos individuais), como limite da soberania popular e da atuação dos seus delegados, está também a justiça, a qual não pode ser postergada nem pelo tirano, Parlamento ou pelo Juiz, muito menos pela maioria ou mesmo por unanimidade³⁷⁴. Essas limitações deverão ser asseguradas através da força das “verdades reconhecidas pela opinião”³⁷⁵ e através do mecanismo da separação de poderes³⁷⁶.

Para concluirmos esta abordagem da limitação da soberania do poder defendida por Benjamin Constant, vamos citar Jean-Philippe Feldman, que socorrendo-se do silogismo encerra da seguinte forma:

- Premissa Maior: A Soberania é necessariamente popular;
- Premissa Menor: Não é possível preconizar uma soberania absoluta e, simultaneamente, garantir os direitos e liberdades individuais.

Conclusão: A Soberania popular deve ser forçosamente limitada³⁷⁷.

Administrativa à Juridicidade, Almedina, Coimbra, 2003, 85; Idem, *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007, 235; Luís Cabral de MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*, Coimbra, Coimbra editora, Vol. I, 1955, 242. Este último autor sustenta que o Contrato Social é “talvez a obra mais enigmática e contraditória de todos os tempos”.

³⁷¹ Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit., 168.

³⁷² Idem, 168.

³⁷³ Idem, 173.

³⁷⁴ Idem, 172, 174 e 177.

³⁷⁵ Idem, 175-176.

³⁷⁶ Idem, 176.

³⁷⁷ Cfr. Jean-Philippe FELDMAN, Le Constitutionnalisme selon Benjamin Constant, in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n° 76, 2008, 686.

Além de Benjamin Constant, como crítico mais assertivo de Rousseau³⁷⁸, outros também se lhe seguiram como é o caso de Alfred Cobban³⁷⁹, Raymond Polin³⁸⁰, Diogo Freitas do Amaral³⁸¹, etc. As críticas contra Rousseau centram-se sob a acusação de que as suas teses vertidas n' *O Contrato Social* teriam aberto, quais comportas, caminho para o “despotismo”³⁸², ou para uma “democracia totalitária”³⁸³.

Em face dessas críticas contra Rousseau, designadamente de despotismo e tirania a que teria conduzido suas ideias, Marco Caldeira, num estudo comparado entre Jean-Jacques Rousseau e Benjamin Constant, conclui que embora muitas das teses defendidas por Rousseau possam ter dado azo a acusação de ter sido, *O Contrato Social*, a doutrina que serviu para a fundamentação do despotismo e tirania pós-revolucionária e que depois se espalhou para outros países, o certo é que muitas das frases, isoladamente interpretadas, conduziram a conclusões erradas³⁸⁴.

Quais foram então essas frases? foram essencialmente as seguintes: a) “Alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade” (Livro I, Capítulo VI); dando-se cada um “completamente” e “sem reserva” (Livro I, Capítulo VI); pondo em comum “a sua pessoa e todo o seu poder] sob] a suprema direção da vontade geral” (Livro I, Capítulo VI); “a autoridade suprema não pode modificar-se tal como não pode alienar-se; limitá-la é destruí-la “ (Livro III, Capítulo XVI), interpretado como “Poder ilimitado”; “O pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre os respetivos membros, e é este mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, tem, como já se disse, o nome de soberania” (Livro II, Capítulo IV), interpretado como “Soberania absoluta”; Vontade geral é “sempre constante, inalterável e pura” (Livro IV, Capítulo I), interpretado como “infallibilidade da vontade geral”; a vontade geral “é sempre recta e tende sempre para a utilidade pública”

³⁷⁸ Cfr. Paul BASTID considera que a crítica de Benjamin Constant a Rousseau foi “La más acerada y pertinente que haya formulado jamás” (Cfr. Paul BASTID, *Dos manuscritos de Benjamin Constant*, cit., 9; vide também Alfred COBBAN nos termos do qual “for constitutional or liberal political writers (refere-se a Rousseau) was the teacher of the Jacobins and the upholder of the tyranny of the state. Of the criticism from this angle Benjamin Constant provides the best, as well as the best own illustration” (Cfr. Alfred COBBAN, *Rousseau and Modern State*, 2ª edição, Londres, George Allen & UNWIN, 1964, 25).

³⁷⁹ Cfr. Alfred COBBAN, *Rousseau and Modern State*, 2ª edição, Londres, George Allen & UNWIN, 1964, 25.

³⁸⁰ Cfr. Raymond POLIN, *La politique de la sollicitude- Essai sur la Philosophie politique de Jean-Jacques Rousseau*, Paris, Éditions Sirey, 1971, 135.

³⁸¹ Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *História das Ideias Políticas (Apontamento)*, vol. II, Lisboa, ed. Pedro Ferreira, 1998, 51 e 58.

³⁸² Cfr. Raymond POLIN, *La politique de la solitude...* cit. 135; Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit. 166-167, 170. Este considera que, ao não ter formulado bem as suas teses, forneceu, involuntariamente, as bases teóricas que viriam a ser aproveitadas pelos adversários da liberdade e, por conseguinte, o Contrato Social tornou-se no “mais terrível auxiliar de todos os géneros de despotismo”. Neste sentido, sustenta, por mais que *O Contrato Social* tivesse como finalidade exaltar os valores da liberdade, o certo mesmo é que os acontecimentos da França pós-revolucionária (Despotismo e Tirania), inspirados nas suas ideias, ao invocarem uma suposta vontade onnipotente do povo, vieram a confirmar o contrário.

³⁸³ Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *Histórias das Ideias Políticas (Apontamento)*, cit. 51 e 58.

³⁸⁴ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora*, 2010. Vol. LI N^{os} 1 e 2, 527-571.

(Livro II, Capítulo III); “é desnecessário perguntar (...) se a lei pode ser injusta, visto que ninguém é injusto para consigo mesmo” (Livro II, Capítulo VI), interpretado como “Justiça intrínseca das leis”; “A partir deste contrato primitivo, a voz do maior número obriga sempre todos os outros; é uma consequência do próprio contrato” (Livro IV, Capítulo II), interpretado como o “poder da maioria sobre a minoria”; se a minoria não obedecer então sujeita-se a coação “Quem quer que se recuse obedecer à vontade geral a isso será coagido por todo o corpo” (Livro I, Capítulo VII); se obedecer, nada mais faz a minoria do que exercitar a liberdade “forçado a ser livre” (Livro I, Capítulo VII); e no caso de a vontade particular prevalecer sobre a “vontade geral”, “vontade da maioria”, então cada “um teria feito outra coisa diferente do que tinha querido: era então que (...) não seria livre” (Livro IV, Capítulo II); “Um povo que se governasse sempre bem não teria necessidade de ser governado” (Livro III, Capítulo IV).

Às frases citadas, Marco Caldeira buscou outras, também extraídas de O Contrato Social, para contrariar (complementar) as interpretações feitas por vários autores e que conduziram a conclusões despóticas e tirânicas. Eis então a sinopse comparativa:

Frases isoladas	Sentido e frase complementar
<p>“Alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade” pondo em comum “a sua pessoa e todo o seu poder]sob] a suprema direção da vontade geral”.</p>	<p>Condição de “<i>igualdade</i>” entre todos os cidadãos e também de garantia de que a vontade geral visa o bem comum e que ninguém viva à custa dos outros, logo essa “alienação” não deve ser interpretada no sentido radical³⁸⁵. “pelo facto de cada um se dar completamente, a condição é igual para todos”³⁸⁶; “sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torna-la mais onerosa para os outros”³⁸⁷.</p>
<p>dando-se cada um “completamente” e “sem reserva”.</p>	<p>Ao se admitir o contrário, o pacto social dissolver-se-ia, por isso, não pode haver exceções. Neste sentido “completamente” e “sem reserva” porque deste modo “a união é tão perfeita quanto pode ser e nenhum associado tem de reclamar”³⁸⁸. Na verdade, “se ficassem alguns direitos para os particulares, como não haveria nenhum superior comum que pudesse pronunciar-se entre eles e o público, uma vez que cada um era de certo modo o seu juiz num determinado ponto e pretenderia em breve sê-lo em todos, o estado natural subsistiria e associação tornar-se-ia necessariamente tirânica ou ineficaz”³⁸⁹. Entretanto “ (...) uma tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e significa retirar toda a moralidade às suas ações, privar a sua vontade de toda a liberdade”³⁹⁰. “Mesmo que alguém pudesse alienar-se a si mesmo, não pode alienar os seus filhos; eles nascem homens e livres, a sua liberdade pertence-lhes, mais ninguém tem o direito de dispor dela senão eles. (...)”³⁹¹.</p>
<p>“A partir deste contrato primitivo, a voz do maior número obriga sempre todos os outros; é uma consequência do próprio contrato”.</p> <p>“Quem quer recuse obedecer à vontade geral a isso será coagido por todo o corpo”. “forçado a ser livre”. cada “um teria feito outra coisa diferente do que tinha querido: era então que (...) não seria livre” (Livro IV, Capítulo II).</p>	<p>Além de se garantir a igualdade entre os cidadãos, e, com isso, assegurar a liberdade de todos, trata-se também de encontrar meios para o soberano “se assegurar da sua fidelidade”³⁹² e não a defesa de Estado autoritário e despótico³⁹³. Visa-se também fazer com que todos cumpram seus deveres e, com isso, evitar-se o risco de cada um pretender apenas usufruir “dos direitos do cidadão sem querer com os deveres do súbdito”³⁹⁴, o que levaria a dissolução ou ruína do corpo político. Para evitar isso, o “Estado “precisa de uma força universal e suficientemente compulsória para encaminhar e dispor cada parte do todo da forma que lhe for mais conveniente para o todo”³⁹⁵. Em suma, forçar a ser livre é fazer com que o súbdito seja coerente com o pacto.</p>

³⁸⁵ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes?, cit., 552.

³⁸⁶ Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I, Capítulo VI, 24.

³⁸⁷ Idem, *ibidem*.

³⁸⁸ Idem, *ibidem*.

³⁸⁹ Idem, *ibidem*.

³⁹⁰ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I, Capítulo III, 18.

³⁹¹ Idem, *ibidem*.

³⁹² Idem, Livro I, Capítulo VII, 26-27.

³⁹³ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? cit., 553.

³⁹⁴ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I, Capítulo VII, 27.

³⁹⁵ Cfr. Idem., Livro X, Capítulo VII.

<p>“a autoridade suprema não pode modificar-se tal como não pode alienar-se; limitá-la é destruí-la “;</p> <p>“O pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre os respetivos membros, e é este mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, tem, como já se disse, o nome de soberania”.</p>	<p>“O poder do soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não passa nem pode passar dos limites das convenções gerais”³⁹⁶</p> <p>“O direito que o pacto social dá ao soberano sobre os súbditos não ultrapassa, como eu disse, os limites da utilidade pública”³⁹⁷</p> <p>O Poder só é “absoluto” na sua própria esfera” a qual está limitada, desde o início, pela convenção³⁹⁸.</p> <p>“todos são livres de dispor plenamente da parte dos seus bens e da sua liberdade que estas convenções não abrangem”³⁹⁹ e ,neste caso, qualquer intromissão do Estado nessas matérias seria ilegítima, uma vez que não integra o escopo das suas atribuições</p> <p>“então, como o caso se tornava particular; o seu poder não seria competente nesta matéria”⁴⁰⁰.</p> <p>“Não há no Estado nenhuma lei fundamental que se não possa revogar, nem mesmo o pacto social, pois, se todos os cidadãos se reunissem para romper este pacto de comum acordo, não se poderia duvidar de que ele fora rompido legitimamente⁴⁰¹.</p> <p>“Segundo o pacto fundamental, só a vontade geral obriga os particulares, e só se pode estar seguro de que uma vontade particular está de acordo com a vontade geral depois de a ter submetido ao livre sufrágio popular”⁴⁰².</p>
<p>Vontade geral é “sempre constante, inalterável e pura”;</p> <p>A vontade geral “é sempre recta e tende sempre para a utilidade pública”</p> <p>“A voz do maior número obriga sempre todos os outros” (mito da <i>infallibilidade</i> das maiorias e da <i>santificação</i> das vontades maioritárias).</p> <p>“é desnecessário perguntar (...) se a lei pode ser injusta, visto que ninguém é injusto para consigo mesmo”</p> <p>“Um povo que se governasse sempre bem não teria necessidade de ser governado”.</p>	<p>“Há muitas vezes grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral”⁴⁰³</p> <p>A última “não olha a outra coisa que não seja o bem comum”⁴⁰⁴.</p> <p>A primeira “olha ao interesse privado e não é mais do que uma soma de vontades particulares”⁴⁰⁵.</p> <p>“Se a vontade geral é sempre recta e tende sempre para a utilidade pública”⁴⁰⁶, isso não significa “que as decisões do povo tenham sempre a mesma retidão. Desejamos sempre o nosso bem, mas nem sempre vemos bem onde ele está. Nunca se pode corromper o povo, mas pode-se, frequentemente, enganá-lo, e é apenas então que ele dá impressão que quer o que não está bem”⁴⁰⁷.</p> <p>A Vontade geral, embora sempre justa, nem sempre vence porquanto pode ficar “subordinada a outros que levam a melhor sobre ela”⁴⁰⁸.</p> <p>“O que torna geral a vontade é menos o número de vozes que a exprimem do que o interesse comum que as une”⁴⁰⁹.</p> <p>“as decisões da maioria devem ser respeitadas apenas na medida em que respeitem aquele princípio e, inerentemente, a Constituição que o reflete”⁴¹⁰.</p> <p>“Por si mesmo, o povo quer sempre o seu bem, mas nem sempre é capaz de descortinar onde ele se encontra. A vontade geral está sempre certa, mas o juízo que a guia nem sempre é esclarecido (...). Eis donde nasce a necessidade de um legislador”⁴¹¹.</p> <p>“Tudo aquilo que rompe a unidade social é absolutamente destituído de valor. Nada valem as instituições que põem o homem em contradição consigo mesmo”⁴¹².</p> <p>Não podendo “haver vontade geral sobre um ponto particular”⁴¹³.</p>

³⁹⁶ Idem, Livro II, Capítulo IV, 39.

³⁹⁷ Idem, Livro IV, Capítulo VIII, 136.

Em face do exposto, Marco Caldeira, na esteira de Alfred Cobban⁴¹⁴, considera que é “absolutamente falso sustentar que Rousseau concebe uma soberania popular ilimitada, expressa através de uma “vontade geral” cujo poder decisório não conhece restrições: na conceção rousseuniana, a limitação da soberania popular resulta, desde logo, dos termos da sua própria definição⁴¹⁵. O autor compreende que embora Rousseau não tenha tratado autonomamente dos limites à soberania, estes encontram-se incorporados nos limites da própria definição de soberania. E uma vez que o *fim da soberania é o bem comum*, qualquer desvio a esse fim torna-se estranho ao conceito de soberania e, por conseguinte, quando se fala em soberania, a questão do exercício despótico da mesma não se pode colocar⁴¹⁶ por

³⁹⁸ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? cit., 556. Segundo o autor, (nota 139) “o carácter “absoluto” do poder não equivale à sua onipotência, mas sim, e tão-somente, à sua não sujeição à lei. Na verdade, se a lei é uma emanção do poder soberano, não pode obviamente limitá-lo, daí que Rousseau afirme ser “contra a natureza do corpo político que o soberano se imponha uma lei que não possa infringir” (O Contrato Social, cit. Livro I, Capítulo VII, 26)”. Vide também Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, cit., 96 e ss.

³⁹⁹ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo IV, 39.

⁴⁰⁰ Idem, ibidem.

⁴⁰¹ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro III, Capítulo XVIII, 103.

⁴⁰² Idem, Livro II, Capítulo VII, 47-48.

⁴⁰³ Idem, Livro II, Capítulo III, 35.

⁴⁰⁴ Idem, ibidem.

⁴⁰⁵ Idem, ibidem.

⁴⁰⁶ Idem, ibidem.

⁴⁰⁷ Idem, ibidem.

⁴⁰⁸ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro IV Capítulo I, 101.

⁴⁰⁹ Idem, cit. Livro II, Capítulo IV, 39. Ou seja, o que caracteriza a vontade geral é a sua substância ou critério material (interesse prosseguido) e não o procedimento (formalidade) para sua deliberação (por maioria ou por unanimidade).

⁴¹⁰ Cfr. Luís Pedro Pereira COUTINHO, *A Autoridade Moral da Constituição*, cit. 363

⁴¹¹ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo VI, 45. Segundo Marco Caldeira, este parágrafo deixa claro que “a necessidade de um Legislador decorre, precisamente, da falibilidade do povo (titular da soberania), que querendo sempre o seu bem, “nem sempre é capaz de descortinar onde ele se encontra”, sendo, por isso, necessário que as maiorias recorram a um “guia” que as ensine a “conhecer o que querem” (Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? cit., 563)

⁴¹² Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo IV, 38.

⁴¹³ Idem, Livro II, Capítulo VI, 43.

⁴¹⁴ Cfr. Alfred COBBAN, *Rousseau and the Modern State*, 2ª edição, George Allen & Unwin Ltd, Londres, 1964, 71. Segundo o autor “*though Rousseau permits no other social force to challenge the sovereign, he hardly does himself justice in describing it as an unlimited power, for in fact it is limited by the terms of its own definition*”.

⁴¹⁵ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? cit., 567).

⁴¹⁶ Idem, ibidem. Para compreender essa abordagem Giorgio Del Vecchio chama a tenção pelo fato de que para Rousseau o “Ponto de partida e base da construção política (...) é o direito natural da liberdade e da igualdade. Só quando atua este princípio, é que o Estado tem razão de ser. Só quando o seu ordenamento se conformar com o referido princípio é um verdadeiro Estado- Um Estado natural e racionalmente legítimo” (Giorgio Del VECCHIO, *Lições de Filosofia do Direito*, Trad. António José Brandão, Vol. I, 3ª edição, Coimbra, Arménio Amado Editor, Suc. 1959, 137.

não fazer sentido. Refere que Rousseau foi claro quando diz que “O Soberano, apenas por aquilo que é, é sempre aquilo que deve ser”⁴¹⁷.

De forma comparativa, Marco Caldeira sustenta que, enquanto que para Rousseau o povo “não tem nem pode ter qualquer interesse contrário” ao interesse dos membros que o compõem, razão pela qual o soberano, instituído para a prossecução do bem comum, não pode exercer (nem sequer querer exercer) qualquer opressão sobre a comunidade”, para Benjamin Constant o “Rei não pode ter qualquer interesse em provocar um desequilíbrio na balança dos poderes e lograr que qualquer poder suplante os demais, pelo que a própria natureza do “poder neutro” é avessa à arbitrariedade”⁴¹⁸. No confronto dessas asserções não restam dúvidas de que não se vislumbra nenhuma soberania ilimitada em Rousseau, muito pelo contrário, o fato de Constant se referir a um “poder neutro”⁴¹⁹ abre espaço para um poder arbitrário do soberano⁴²⁰.

Em suma, para Marco Caldeira, o problema com O Contrato Social é que este tem sido mal interpretado, quando devia ser lido de “ modo crítico e repudiando quaisquer pré-compreensões (mesmo que inconfessadas) ”⁴²¹. Pelo que, quanto a crítica de Benjamin Constanta diz respeito, a mesma deve ser considerada de improcedente por não corresponder as ideias expressas de Rousseau, e por ser uma leitura abusiva.

No essencial, sublinha o autor, a divergência entre os dois autores é mais no que diz respeito a forma de apresentação dos limites à soberania popular do que de fundo, como habitualmente se pensa. ambos partem do

reconhecimento da soberania popular como base de legitimidade do poder político, ambos defendem a liberdade como valor inalienável do Homem, ambos concebem o Estado como instituição circunscrita à sua esfera e finalisticamente orientada à garantia dos direitos individuais, e ambos notam, enfim, que o povo, no seu conjunto, está sujeito ao engano como qualquer um dos seus membros, isoladamente, razão pela qual não aceitam que as leis aprovadas pela maioria do povo sejam necessariamente justas e prossigam sempre o bem-estar geral da comunidade. (...). Dois autores preocupados com a defesa da liberdade (...) ⁴²².

Vista desta forma, pode-se concluir, de fato, a Doutrina ou “O mito do bom selvagem”⁴²³, vertida no “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre aos homens”

⁴¹⁷ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. NOTA 189 MC; Sobre os limites da soberania, vide também E.N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em direito Internacional*, cit. 58 e ss.

⁴¹⁸ Cfr. Benjamin CONSTANT, *Cours de Politique Constitutionnelle*, Tome Premier, Première Partie, Didier, Paris, Libraire-Éditeur, 1837, 2 e 3, 190. Para o autor “*L’intérêt véritable de ce roi n’est aucunement que l’un des pouvoirs renverse l’autre mais que tous s’appuient, s’entendent et agissent de concert*” (2 e 3). “*Toute puissance arbitraire est contre la nature du pouvoir royal*” (140).

⁴¹⁹ Cujá finalidade é proteger o Governo das divisões dos governantes e proteger os governados da opressão do Governo (Cfr. Jean-Philippe FELDMAN, “Le constitutionnalisme selon Benjamin Constant”, in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, nº 76, 2008).

⁴²⁰ Cfr. Marco CALDEIRA, *A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes?* cit., 568).

⁴²¹ Idem, 569).

⁴²² Idem., 570-571).

⁴²³ Numa perspetiva crítica dessa doutrina, vide E. Sidney HARTLAND, *Primitive Law*, Londres, Methuen & Co., 1924, 138. Segundo o autor “O Selvagem está longe de ser a criatura livre que Rousseau imaginava.

oferece uma boa base de reflexão sobre as desigualdades entre os homens e sobretudo a necessidade de justificação da sociedade civil. Porém, não deixa de ser mesmo só um mito, fato que o próprio autor reconhece ao situar o estudo no plano hipotético e não na história da humanidade.

Já o *Contrato Social* nos parece ser uma obra tão genial, tão complexa e tão interessante para a compreensão do fenómeno do poder político e seu exercício. De facto, é bastante controverso colocar os fundamentos de um poder fático e juridicamente atuante num ente abstrato, (o povo), e mais complexo se torna sustentar que a soberania é sinónimo de vontade geral (do povo) quando na verdade essa vontade é, além de imaginária, expressa de forma pouco democrática (pela maioria) quando a minoria é obrigada a obedecer sob pena de ser forçada para ser reconduzida à liberdade.

Concluimos também que a complexidade do pensamento rousseauiano vai mais além de uma simples crítica. De facto, olhando para o tema da soberania, do legislador e da representação, as conclusões a retirar não podem ser as mesmas para todos seus leitores⁴²⁴. Primeiro, porque a soberania ao ser exercida por outrem deu azo a interpretações ao sabor dos que exercem o poder, sobretudo pela sua difícil fiscalização pelas razões várias. Se o Legislador é supostamente o povo, e este não participa da elaboração das leis como expressão da vontade geral, como confirmar a identidade entre o que o povo pensa e o que os parlamentares exprimem? se o povo se engana e, por isso, precisa de um guia, qual legislador extraordinário, que garantia haverá de que este também interpretará fielmente e exprimirá os anseios do povo sem correr o risco de servir-se dessa vontade para realizar seus desejos? não sendo possível a representação porque a soberania é inalienável então qual a racionalidade dos parlamentos? são várias e tantas as discussões sobre O Contrato Social que nos permitem afirmar que o mérito deste grande pensador está exatamente em ter mergulhado em temas que de facto dão que pensar até aos nossos dias e que muitos temas acima tratados permanecem como um grande desafio para os estudiosos da ciência política. E a abordagem da soberania popular fica ensombrada mais quando Rousseau admite que “Todo o poder vem de Deus, não hesito em confessá-lo”⁴²⁵, “Toda a justiça vem de Deus, é Ele a única fonte dela”⁴²⁶, “Nunca houve Estado que não fosse fundado sem que a religião lhe servisse de base”⁴²⁷. Ora, desta forma a soberania continua a ser do povo ou de Deus? ou seja, se Rousseau “admite a existência de valores que transcendem a vontade decisória do povo, a qual, por si mesma (e como diria mais tarde Benjamin Constant, não tem como

Pelo contrário, encontra-se esmagado pelos costumes do seu povo; ligado pelas cadeias da tradição imemorial. (...). Esses grilhões aceita-os ele sem jamais tentar quebrá-los (...).”

⁴²⁴ Para Luís Cabral de Moncada O Contrato Social é “talvez a obra mais enigmática e contraditória de todos os tempos” (Cfr. Luís Cabral de MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*, Vol. I, 2ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1955, 242 e ss; e na sequência, Paulo OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, cit. 67.

⁴²⁵ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro I, Capítulo III, 17.

⁴²⁶ Idem, Livro II, Capítulo VI, 42.

⁴²⁷ Idem, Livro IV, Capítulo VIII, 132.

virtualidade de tornar justo o que é injusto”⁴²⁸, e se a soberania não admite outro poder superior, então a soberania popular torna-se um conceito ambíguo e de certo modo insustentável. Além da referência a Deus, Rousseau afirma também que “O que é bem e conforme à ordem é-o pela natureza das coisas e independentemente das convenções humanas”⁴²⁹.

Mergulhando um pouco no contexto da França pré-revolucionária, é interessante verificar que era um ponto assente de que a soberania residia na Sua Majestade (S. ou V.M), isto é, vigoravam princípios como da inalienabilidade do domínio real, da origem divina da Coroa⁴³⁰, de que o direito de fazer as leis não podia ser partilhado⁴³¹, ou seja, a soberania não podia ser partilhada⁴³², e sobre isso quer o reino quer o parlamento estavam de acordo,

⁴²⁸ Cfr. Marco CALDEIRA, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? cit., 565).

⁴²⁹ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato Social*, cit. Livro II, Capítulo VI, 42.

⁴³⁰ Dirigindo-se, em 12 de setembro de 1715, ao jovem Rei Luís XV, o Primeiro Presidente do Parlamento de Paris saudou-o com «*L’image visible de Dieu sur la terre*» (Cfr.J. FLAMMERMONT et TOURNEUX, *Remontrances du Parlement de Paris au XVIIIe siècle*, t. I, 35 apud Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, Paris, Librairie Féliz Alcan, 1932,13. O mesmo Presidente, ao se dirigir ao Rei, em 1732, declara “*Nous reconnaissons toute l’etendue de votre puissance absolue et souveraine*”. Vai dizer também em 1756 que «*Votre parlement, Sire, reconnaitra toujours que l’autorité souveraine et législative reside dans la personne seule de V. M*» (Cfr.J. FLAMMERMONT et TOURNEUX, *Remontrances du Parlement de Paris au XVIIIe siècle*, t. I, 300ss apud. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit.,14. Sobre o tema vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 27 e ss. O autor sustenta que “Soberano encarnava um princípio eterno e divino que se transmitia à sua soberania terrestre. Assim, a pessoa do soberano e as suas funções encontravam-se separadas: «O rei morreu! Viva o rei!» dizia-se no ritual fúnebre dos reis de França- o soberano era mortal como todos homens mas a realeza perdurava, bem como o Estado (...). A função de soberania, princípio do Estado encarnado pelo rei, era imortal”. Além da imortalidade da função de soberania, o direito que o soberano jurava solenemente defender e exercer ao subir ao trono também era imortal. A ideia fundamental é de que o Rei tem dois corpos: um, individual ou natural e por conseguinte mortal e imperfeito, e o outro de natureza ideal e perfeito (*Dignitas non moritur*, Coroa, Realeza, *Majestade*- a Dignidade, Coroa, Realeza, *Majestas* nunca morrem qual Fênix que renasce das suas cinzas - *ex cineribus*), que não está sujeita a morte. Ou seja, qual seja a pessoa que o assumir, a Dignidade permanece porque é contínua e perpetua (le roi ne meurt jamais, le pape, l’évêque, l’abbesse ne meurt jamais). Cfr. Ernest H. KANTOROWICZ, *Os dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*, cit., 193 e ss. 248 e ss.

⁴³¹ *Recueil général des anciennes lois françaises*, publié par ISAMBERT, t. XXII, 506 apud Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., v.

⁴³² É importante notar que a ideia de que a Soberania não podia ser partilhada já era problemática na época e há mesmos Estados modernos como a Prússia em que tal era efetivamente realizado. Sobre o assunto, Hagen Schulze sustenta que a Soberania, nos reinados de Frederico- Guilherme, «O Grande Eleitor», do primeiro Rei da Prússia Frederico I e de Frederico Guilherme I o «Rei Sargento», isto durante o período que vai do primeiro terço do século XVII e o primeiro terço do século XVIII, a Coroa estabeleceu um acordo ou compromisso com a nobreza de *partilha horizontal da Soberania*. O autor refere também os casos da Dinamarca que tinha uma Monarquia Eleitoral, em que a Coroa encontrava-se em estreita independência dos estados, no seio do qual a Nobreza ocupava um lugar de destaque. É o caso da Polónia em que, tal como na Dinamarca, também o Soberano era livremente eleito pela Câmara dos Nobres (a *Dieta*), e esta dispunha também de poderes como de veto contra as violações constitucionais e da liberdade religiosa. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 74-77. No caso da Inglaterra, sustenta Kantorowicz que a “Soberania” apresenta a sua complexidade na medida em que ela não se identificava isoladamente na pessoa do Rei ou com o povo, mas no conjunto entre “Rei e o Parlamento”. Ou seja, a soberania residia no conjunto, na corporação ou *corpo político* ou ainda no *corpo místico* do reino, que incluía o Rei, a Coroa (corte e conselheiros), Lordes (espirituais e temporais) e os comuns (povo) reunidos no Parlamento. Trata-se de uma visão composta da autoridade (soberania) que difere de França em que o corpo político era identificado apenas com o monarca. Cfr. Ernest H. KANTOROWICZ, *Os dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*, cit., 30-32, 141-146.

ou seja, não havia dúvida quanto a isso⁴³³, pelo menos até finais da primeira metade do século XVIII.

Note-se que, do ponto de vista histórico, o Parlamento (*Parlement*), em França, (Luís XIV, XV e XVI), altura em que o absolutismo monárquico se afirma e se acentua, nasce das cinzas das «assembleias gerais da nação»⁴³⁴, que por sua vez remontam desde o surgimento da própria monarquia, sendo continuidade de instituições como “*champs de mar set de mai*”, *placita* des Mérovingiens et des Carolingiens, *Curia regis* (grupo dos grandes senhores detentores de terras – senhores feudais – e que constituíam a entourage do soberano e seus conselheiros)⁴³⁵, e tinha como missão representar a nação, nos intervalos dos Estados Gerais, estes sim eram os dignos representantes do povo, e tinham o poder (direito) de consentir (*Lex consensu populi fit et constitutione Regis*)⁴³⁶ as leis fundamentais apresentadas pelo rei⁴³⁷, embora, na prática, fossem mais para a consulta do rei.

Segundo sustenta Roger Bickart, do ponto de vista histórico, os parlamentares não passavam de oficiais, técnicos do rei ou ao serviço do rei e seu chanceler, sem qualquer título, e, por isso, considera ser falso argumento de estes se intitulem de representantes da nação. O rei podia sim delegar algumas responsabilidades a estes⁴³⁸ e também era ele quem os nomeava, através das “cartas de provisão” (*lettres de provision*)⁴³⁹, o que demonstra que estes estavam longe de representar a nação.

Entre várias atribuições que o rei confiava aos parlamentares, destaca-se a de ser, o parlamento, o fiel depositário das leis, ato que se designou de “*enregistrement*” que foi “uma

⁴³³ Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 257.

⁴³⁴ Vide E. CARCASSONE, *Montesquieu et le problème de la constitution française au XVIIIe siècle*. S. d., in-8; G. WEILL, *Les théories sur le pouvoir royal en France pendente les guerres de religion*, 100 e ss e 284 apud Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 261 e ss. Segundo Hagen SCHULZE, com o fim da Guerra dos 100 anos, que culminou com a expulsão definitiva dos ingleses, a Coroa francesa constitui o primeiro exército permanente na Europa, melhora a eficácia da administração das finanças, passa estabelecer monopólios como da moeda, das minas, do sal, das portagens e outros impostos indiretos que já existiam, que incidiam sobre as mercadorias e o comércio (*aides et traites*), depois a *gabelle* sobre a extração e venda do sal, e impostos diretos como a *taille*, que incidia sobre o pessoal do Norte do país e imobiliária no Sul. Tudo isso, aliado a uma organização burocrática organizada permitiu o rei da França aumentar os seus rendimentos e, por isso, prescindiu a colaboração dos estados e passou a ter maior independência de ação. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 74-77.

⁴³⁵ Estas instituições diferem-se do Parlamento porque para além de não representarem a nação não concorriam, em nome próprio, para a formação das leis.

⁴³⁶ “A Lei é o consentimento do povo para a realeza” (l’Édit des Pistes, Cfr. Rouen, Remontrances du 19 mars 1771. Recueil des réclimations, etc. t. II, 227 apud Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 78.

⁴³⁷ Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 258 e ss.

⁴³⁸ Cfr. J. DECLAREUL, *Histoire générale du droit français, des origines à 1789*, 1925, 423-424 in-8º; vide também Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 266; Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 68.

⁴³⁹ Cfr. *Edit de décembre 1770 ci-dessus*, 140 apud Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, Paris, Librairie Féliz Alcan, 1932, 266.

medida de ordem, destinada a assegurar a conservação da lei”⁴⁴⁰ e a captar o consentimento da nação à lei. Não se tratava apenas de um simples depósito das leis do rei, era um ato de verificar se as disposições legais estavam ou não em conformidade com a vontade geral, ou seja, de verificar o bem fundado e a oportunidade da lei (*ordonnance*). E nisso havia discussões e advertências ao rei e, por sua vez, o rei também contra-argumentava.

Tratava-se de uma prática antiga (do tempo do *Conseil d’État du Roi*) e de certa forma inofensiva e bem acolhida pelos monarcas e pelos Estados Gerais e parlamentares, uma operação de certo modo secreta que não retirava nem beliscava ou baixava o prestígio e a autoridade do rei.

O problema se coloca a partir do momento em que os parlamentares se recusaram em ser considerados como meros técnicos, conselheiros ou *longa manus* do rei; quando, entre finais do século XVII e princípio do séc. XVIII, passaram a reivindicar a partilha do poder legislativo, a reclamar uma participação mais ativa na legislação.

Trata-se de uma tese inaceitável por parte dos publicistas monárquicos que consideravam que o único legislador, no seu reino, é o rei. É o único a quem competia velar pela observação das leis, pela administração da justiça e pela elaboração das leis, cabendo aos parlamentares apenas o consentimento e a livre apreciação das suas ordenações. Tratava-se um princípio quase sagrado, indiscutível.

Num contexto como este, reclamar por uma partilha do poder legislativo pareceu ser um grande desafio e afronta à autoridade do rei, uma vez que o poder legislativo, no entendimento dos publicistas monárquicos, não só era impartilhável e estranho à essência do regime monárquico como punha em causa o princípio da soberania que reside no rei⁴⁴¹. Tratava-se, portanto, de uma subversão à ordem e ao regime, que colocara o problema da transferência da soberania do rei para a soberania da nação, representada pelos parlamentares. Seria assim à nação e não ao rei, a quem caberia a última palavra no consentimento da legislação. O rei podia sim tomar iniciativa legislativa, mas a nação, representada pelos parlamentares, é quem exerceria, definitivamente, não só o direito de fazer alterações à lei como também de vetar a sua aplicação, e, desta forma, evitar que o rei fizesse o que bem e quando lhe apetecia legislar⁴⁴².

Nota-se claramente um confronto entre os partidários da monarquia e os parlamentares. Os últimos não se contentaram com a condição de passividade e de meros depositários. Eles quiseram romper com essa situação, arriscar perder seus cargos de conselheiros do rei ao

⁴⁴⁰ “L’Enregistrement proprement dit était une mesure d’ordre, destinée à assurer la conservation de la loi (...)”. Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 267.

⁴⁴¹ Idem, 271 e ss.

⁴⁴² Idem, 273.

defender a doutrina da soberania nacional, o que foi duramente sancionado pela monarquia⁴⁴³, mas obviamente não foi suficiente para travar o triunfo dos parlamentares.

Na ausência, prolongada (mais de 100 anos), da convocação dos Estados Gerais, o Parlamento de Paris, inspirado pela doutrina da Escola do direito natural e das gentes, defendida por juristas como Locke, Pufendorf, Burlamaqui, desenvolvida em França desde os finais do século XVII e princípio do século XVIII, vai abandonar as teorias (doutrinas) teológicas e escolásticas, defendidas durante as guerras da religião, sobre a origem do poder, vai assumir ele a efetiva representação da nação⁴⁴⁴ e, por conseguinte, reivindicar uma palavra a dizer na aprovação das leis (partilha do poder legislativo)⁴⁴⁵, uma tese que, como dissemos, será recusada pelos publicistas do reino, que consideravam que o poder legislativo, assim como a soberania, residia na pessoa do soberano, pertencia a si, sem dependência e sem partilha⁴⁴⁶ e que tal contrato pressupõe a existência de direitos antagónicos, uns do rei e outros do rei quando, na prática, ambos têm os mesmos interesses (formam um só corpo) e se confundem⁴⁴⁷ e estes repousam sobre a mão do soberano. Vai defender a doutrina, já antiga, de um hipotético contrato sinalagmático entre o rei e o povo, onde vem direitos e obrigações das partes. No caso de incumprimento por parte do rei, o povo poderia retirar o poder (o que terá inspirado a doutrina de legitimidade do assassinato do príncipe tirânico, como veio acontecer com as mortes de Henri III e Henri IV)⁴⁴⁸; vai defender ainda a soberania do povo e, neste sentido, vai deixar de ser um órgão vicário, de consulta do rei e passar a ser um órgão permanente, e no princípio do século XIV estabeleceu a sua sede em Paris⁴⁴⁹.

⁴⁴³Idem, 275-276; vide também A. ESMEIN, *Cours élémentaire d'histoire du droit français*, 15e éd., mise à jour par R. GÉNESTAL, 1925, in-8°; J. DECLAREUIL, *Histoire générale du droit français, des origines à 1789*, 1925, in-8°; E. GLASSON, *Le Parlement de Paris; son rôle politique depuis le règne de Charles VII jusqu'à la Révolution*, 1901, 2 vol. In-8°

⁴⁴⁴ Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 86 e ss.

⁴⁴⁵ Na medida em que o Parlamento entendia que a autoridade do rei não seria suficiente para reprimir os abusos das antigas leis (Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 71 e ss.)

⁴⁴⁶ Cfr. Rennes, Remontrances du 12 janvier 1764, 8, Bourdeaux, Remontrances du 10 mai 1758, 13; Grenoble, Objets de remontrances du 4 mars 1771, t. II, 514-515 apud Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, cit., 72.

⁴⁴⁷ Cfr. V. OLIVIER-MARTIN, *Histoire général des peuples*. T. II, 363.

⁴⁴⁸ Cfr. Roger BICKART, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, Paris, Librairie Félix Alcan, 1932, 259.

⁴⁴⁹ Cfr. E. CHÉNOS, *Histoire générale du droit français public et privé, des origines à 1815*. t. I, 1926 in-8°, 694-697. É importante acentuar que a perspectiva da soberania do povo ela não é descoberta apenas do século XVIII, com a revolução francesa. Já na Baixa Idade Média encontramos a doutrina de uma soberania dual uma *maiestas realis* do povo e outra a *maiestas personalis* do Príncipe. Vide, neste sentido, Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia política medieval*, trad. Cid Knipel Moreira, São Paulo, Companhia de Letras, 1998, 80. Na sua obra *Discursos*, e no que a luta entre a plebe e a aristocracia dizia respeito, e face a acusação de inconsistência em relação a plebe, Maquiavel vai defender que a guarda das liberdades públicas se encontra muito mais segura nas mãos do povo do que nas mãos patricios. Cfr. MAQUIAVEL, *Discursos*, Liv. I, Caps, IV, V.

Por sua vez, os publicistas da Revolução francesa vieram a deslocalizar a soberania popular para a “nação”, a qual passou a ser a exclusiva detentora e única autoridade soberana. Diga-se, porém, que não se tratou de uma deslocalização inocente mas sim intencional porquanto os revolucionários da época receavam quer o risco de se cair num certo despotismo popular, se essa fosse conferida ao povo (soberania popular) como propusera Rousseau quer a continuidade dos abusos, caso essa se mantivesse nas mãos do monarca⁴⁵⁰.

Léon Duguit considera que sendo a soberania uma vontade, ela supõe uma pessoa ou titular que a sustem. Um ser consciente que permanece idêntico durante toda sua existência. A questão que o autor se coloca é de saber qual é então essa pessoa? a qual deve possuir um carácter próprio, uma vontade superior, independente, mandante, eficiente que liga e sujeita as demais vontades e ainda assim continua intocável? essa vontade superior, diz o autor, só pode ser uma pessoa humana. Se é pessoa humana como ela se torna superior às outras pessoas? este é o chamado problema da origem da soberania, sobre o qual se tem escrito muitos livros, cujas soluções não avançaram muito. Não avançaram, sustenta o autor, porque esse é um problema “ (...) absolutamente insolúvel humanamente, porque é inexplicável que uma vontade humana seja superior a outra vontade humana”⁴⁵¹.

Apesar de ser um problema humanamente impossível de resolver, Duguit considera importante analisar, antes se pronunciar sobre o que considera o titular da soberania (soberania nacional), a doutrina do direito divino, que se apresentou, segundo M. de Vareilles-Sommières, citado pelo autor, sob duas formas: teoria do direito divino sobrenatural e teoria do direito divino providencial. Enquanto para a primeira o titular da soberania é o indivíduo, no caso o chefe de Estado (Rei, Imperador, Cônsul, Príncipe⁴⁵², *Herrscher*, etc.), que exerce o poder num determinado território; a segunda, conhecida e firmada em França no séc. XVII, funda-se sobre a velha fórmula de que «O Rei de França não tem seu reino senão Deus e sua espada». Tratava, segundo Duguit, de uma frase que servia para o Rei afirmar sua independência diante do imperador germânico⁴⁵³ e do Papa. Entretanto, em escritos posteriores, atribuídos a Luís XIV e a um édito de Luís XV, de dezembro de 1770, já é possível encontrar uma formulação mais precisa sobre essa teoria.

⁴⁵⁰ Cfr. Jair Rodrigues NÓBREGA, Noção de soberania à luz do direito internacional do desenvolvimento. *Prim@ Facie*- ano 1, n.1, ju/dez. 2002

⁴⁵¹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 65-66.

⁴⁵² Designação usada por alguns teólogos, o qual, segundo estes, é designado diretamente por Deus para governar um povo. É Deus quem o investe no poder político e por conseguinte somente à Ele deve prestar contas sobre o modo como o exerce. Tal designação tornou o poder político num poder sagrado. Neste sentido o Príncipe dispõe de poderes (direitos) sobre os súbditos, mas estes não têm direitos sobre ele, apenas deveres. O único dever que o Príncipe tem é apenas para com Deus, porque é este que lhe conferiu tais poderes sobrenaturais, e que, por isso, lhe pode pedir contas dos seus atos. Dissemos alguns teólogos porque outros também católicos confessaram uma outra doutrina. Tal é o caso de Santo Tomás de Aquino (séc. XIII) e Suárez (finais do séc. XVI), que preferiram a teoria do direito divino providencial. Vide Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 66.

⁴⁵³ O Imperador Alemão, Guilherme II também usava essa fórmula. Para ele o seu poder procedia diretamente de uma delegação divina, e que só a Deus devia prestar contas dos seus atos. Sobre essa temática vide Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 67.

Segundo essa fórmula «Que a autoridade de que os reis estão investidos é uma delegação da Providência, que está em Deus: e não é o povo o manancial do poder, e que só diante de Deus são responsáveis os reis do poder do qual os tenha investido»⁴⁵⁴.

Na doutrina (teoria) do direito divino providencial o poder político procede somente de Deus e isso se pode verificar na fórmula epistolar proferida pelo apóstolo S. Paulo aos romanos quando diz que «Todo poder procede de Deus»⁴⁵⁵. Significa dizer que o poder político e os que nele estão investidos estão sob a direção da sempre presente providência divina. Note-se que a frase não diz que vem diretamente de Deus, mas sim procede, e tem como referência Deus (*a Deo*), mas que se realiza por meios humanos.

Nesta conformidade, esta doutrina torna-se compatível com todas as formas de governo: monarquia, democracia, aristocracia. O importante é que esse poder político proceda de Deus, embora possa manifestar-se de variadas formas, todas elas contingentes; o que faz com que essa doutrina admita ou se harmonize com a presença dos representantes do povo na formulação das leis, e desta forma, permitir também que haja responsabilização dos próprios governantes⁴⁵⁶.

Exposta a doutrina teocrática do poder político, ou seja, de que o titular do poder político é Deus, que atua por meio dos seus representantes (sejam monarcas, príncipes, assembleias representativas, etc.), Duguit analisa o problema da titularidade da soberania à luz da doutrina da Soberania Nacional. Sustenta que essa doutrina também tem alguns resquícios da doutrina teocrática, ou seja, que a doutrina teocrática exerceu uma influência direta na formulação da doutrina da soberania nacional. Assim, nos termos dessa doutrina, o titular da soberania, desde a sua origem, é a Nação. Isto é, a partir do momento em que certa coletividade humana se constitui nação, ela investe-se, natural e necessariamente, de soberania sobre todos os indivíduos que habitam neste território.

Para compreender essa fórmula, Duguit propõe distinguir a Nação da soma dos indivíduos que a compõem, porquanto esta nação possui uma consciência e vontade próprias (alma nacional), distintas das consciências e vontades dos indivíduos. Neste sentido, a Nação afirma-se quase como um ente com personalidade própria⁴⁵⁷, e isso, diz o autor, lê-se nas palavras de Rénan quando escreve “Nações como França, Alemanha, Inglaterra, funcionam como pessoas que possuem um carácter e um espírito determinados e permanentes. Se pode

⁴⁵⁴ Idem, *ibidem*.

⁴⁵⁵ “*Omnis potestas a Deo*” (Epístola de S. Paulo aos Romanos, 13, 1) “Cada qual seja submisso às autoridades constituídas, porque não há autoridade que não venha de Deus; as que existem foram instituídas por Deus”.

⁴⁵⁶ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 69.

⁴⁵⁷ O autor não concorda com a proposta de que a nação seja uma pessoa porque, sustenta, não é possível demonstrar isso em ciência positiva. Sem dúvida, a nação é uma realidade mas daí não se pode inferir que possui uma personalidade, sem prejuízo de que os membros da mesma nação, e no mesmo momento pensam e querem a mesma coisa, prosseguem um mesmo fim e aspiram o mesmo ideal, mas daí não se pode dizer que nasce uma vontade geral, una e coletiva distinta delas e superior a elas (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 70).

raciocinar com elas como se raciocina com as pessoas (...)”⁴⁵⁸. E vai definir o Estado como “Uma nação soberana organizada em governo; ou também, a soberania nacional exercida por um governo”⁴⁵⁹. O autor considera que o conceito de uma soberania nacional fundado no povo não passava de uma metafísica, esta concepção, que durante muito tempo foi vista como um dogma, com seus apóstolos e mártires, cuja fé ardente serviu para derrubar tronos, está hoje em decadência e não seria estranho que a mesma venha ser substituída por uma outra doutrina.⁴⁶⁰, sustenta. Para concluir cita Augusto Comte para o qual a soberania do povo não passava de “uma mistificação opressiva, e a igualdade como uma ignóbil mentira”⁴⁶¹.

Das reflexões de Duguit podemos concluir que o autor defende a doutrina da soberania nacional, que essa doutrina assenta sobre a nação, distinta dos indivíduos, distinta também dos governantes que a exercem como representantes. Neste sentido se pode dizer que os governantes são representantes da Nação e não dos indivíduos. O Estado é, por conseguinte, a exteriorização dessa soberania que reside na nação, portanto, é um meio de realização da nação, e neste sentido é o Estado quem é uma corporação (pessoa coletiva) nacional soberana e não a nação como tal. E como a nação é vontade soberana, e esta é representada pelo Estado, através dos governantes, então o Estado é também soberano. Por outras palavras, o Estado apresenta-se como Nação, no sentido mais largo. Além disso, conclui Duguit dizendo que a ideia de Estado que prevaleceu durante muito tempo, qual seja, a de poder supremo, que tinha mais direitos do que deveres, deve ceder para uma soberania que tem mais deveres do que direitos, devido ao conceito atual de a soberania equivaler a noção de serviço público e de solidariedade social, assente sobre a obrigação de prestar serviço, nos seus mais variados sentidos, à população, colocando assim o poder ao serviço da realização da sociedade civil, e tornando-o responsável perante as suas falhas. Ou seja, se no passado o Estado dispunha e impunha deveres, com ou sem razão, hoje o Estado pode ser responsabilizado se não criar as condições de realização dos deveres dos indivíduos ou se prejudicar tais deveres/direitos⁴⁶².

Ainda no âmbito da titularidade e legitimidade Max Weber considera que a soberania reside no Estado e suas instituições, e estes exercem *domínio* sobre os cidadãos⁴⁶³. Portanto, no interior do Estado, e não só, verifica-se uma relação de domínio do Estado sobre o povo, dominação essa que não é feita através do direito como também através da força ou violência física. Ou seja, a dominação é apoiada pela força, considerada, em princípio, legítima quando

⁴⁵⁸ Renán, *Discursos y conferencias*, 89 apud Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 69-70.

⁴⁵⁹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 75.

⁴⁶⁰ *Ídem*, 73.

⁴⁶¹ Cfr. Augusto COMTE, *Sistema de política positiva*, edição 1895, Apêndice, 113; Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 73.

⁴⁶² Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit. 109-110.

⁴⁶³ Cfr. Max WEBER, *O Político e o Cientista*, Lisboa, Presença, 1979, 10.

exercida pelo Estado. Neste sentido, só o Estado tem o direito de coagir e obrigar os cidadãos a agir no respeito pela legalidade estabelecida.

A questão que se pode colocar a Max Weber é de saber qual é então a legitimidade que o Estado dispõe para impor o seu poder? sobre o assunto o autor desenvolveu três grandes tipos de fundamentos da legitimidade que justificam a dominação: *tradicional*, *carismática* e *racional-legal*⁴⁶⁴. Entretanto, considera que essa legitimidade é alimentada por uma determinada *convicção* (racional ou não), ou ainda por força das circunstâncias, por parte dos cidadãos. Essa convicção ou sem ela pode resultar: ou de algum *interesse*, *necessidade* ou *conveniência* por parte dos dominados.

Na *dominação tradicional* a legitimidade do poder assenta sobre os costumes ou tradições tidos, pelos membros da comunidade, como sagrados. Neste sentido, o exercício da soberania é justificado por via hereditária ou eleitoral. Como exemplo paradigmático estão as monarquias (absolutas), e, no contexto angolano, em especial, temos as autoridades tradicionais⁴⁶⁵. Por sua vez, na *dominação carismática* a legitimidade do poder funda-se no *carisma*, coragem, qualidades excepcionais ou pela devoção absoluta ao país a alguém que se afirma apto para dirigir uma sociedade. “Ou ainda pelo magnetismo pessoal de uma figura heróica que está em estado de graça. Os exemplos típicos são os profetas, os santos e os líderes revolucionários⁴⁶⁶”. A maioria dos ditadores utilizou este tipo de justificações para se autolegitimar⁴⁶⁷.

⁴⁶⁴ Idem, 58.

⁴⁶⁵ Este último, tipicamente de direito consuetudinário, consta na Constituição angolana nos seguintes termos: artigo 223.º “1 – O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.” O n.º 2 diz: “O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana”. Ora, esse reconhecimento consuetudinário implica que o poder constituinte considera legítima a autoridade tradicional.” Por outro lado, parece-nos confuso o mesmo legislador quando incorpora na formulação do n.º 2 do artigo 213.º as instituições do poder tradicional, sendo autónomas. Aliás, o n.º 1 fala da organização democrática do Estado ao nível local, e não do poder tradicional, que está fora do Estado e que se relaciona através do instituto de reconhecimento que assenta sobre a legitimidade da autoridade tradicional pré-existente. Para mais desenvolvimento, entre nós, Cfr. Carlos Maria FEIJÓ, *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana*, Coimbra, Almedina, 2012,30, 59, 65, 68 e ss (Tese de Doutoramento, defendida na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011).

⁴⁶⁶ Cfr. Max WEBER, *O Político e o Cientista*, Lisboa, Presença, 1979, 53.

⁴⁶⁷ Os exemplos mais evidentes surgem de vários quadrantes: da Europa, cita-se Hitler; da África, o imperador Idi Amin Dada, Jonas Malheiro Savimbi e Mugabe. Sobre o tema, sobretudo no contexto de África, vide, Raul TATI, *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético Antropológicas*, Leiria, Colorestúdio-Artes Gráficas, 1999, 70-73.

Já na *Dominação racional-legal*⁴⁶⁸, que se funda em regras e estatutos formalmente aprovados e tem na burocracia o seu arquétipo⁴⁶⁹, a legitimidade assenta, neste caso, no respeito pelo direito dos cidadãos escolherem em liberdade os seus representantes (Presidente da República e deputados).

Olhando para a história contemporânea, sobretudo para o movimento constitucionalista, podemos verificar que foram consagrados critérios e princípios que nos permitem aferir sobre a legitimidade do exercício da soberania. É o caso dos princípios do Estado democrático de Direito ou Democrático de Direito, da liberdade, da igualdade, do direito de participação e da solidariedade, que, já desde o século XVIII, vêm sendo desenvolvidos, a ponto de se terem tornado hoje matrizes dos regimes democráticos e das Constituições.

O princípio do Estado democrático de direito pode ser interpretado em duas perspetivas: uma, a da legitimação democrática dos órgãos de soberania; outra, a da legitimação do direito como produto do exercício livre do direito de participação dos legisladores no processo de aprovação das leis.

No caso da liberdade, trata-se de um conceito com múltiplos significados. O célebre artigo IV da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Agosto de 1789) define a liberdade da seguinte forma: “A liberdade consiste em poder fazer aquilo que não prejudica o outro.” O Outro é visto como o limite à liberdade, mas igualmente como a sua garantia. Neste sentido, é hoje ponto assente que a liberdade está associada a um conjunto de direitos: de expressão, de reunião, de manifestação, de circulação, de propriedade, etc. A igualdade está hoje associada a um conjunto de direitos: de representação, de dignidade, de equidade, de justiça, etc.

A participação é um princípio fundamental em qualquer Estado democrático, desde logo, porque permite a correta formulação de políticas públicas, uma vez que há uma forte contribuição dos cidadãos em procedimentos legislativos e administrativos. Já a solidariedade é um princípio que resulta da consciência da nossa interdependência, pois, ninguém se basta a si próprio, ou seja, o homem, enquanto ser social, precisa, para realizar, do apoio dos seus semelhantes⁴⁷⁰.

Em sede das *convenções internacionais* importa destacar que a partir da aprovação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) em 1948, muitas outras convenções

⁴⁶⁸ Esta questão mereceu acesos debates durante a preparação da atual Constituição de Angola. Refiro-me expressamente ao modelo de legitimação do órgão de soberania Presidente da República, sendo que alguns se referiam, de forma tenaz, ao estatuído no artigo 159.º da antiga Lei Constitucional, que estabelecia os limites materiais. Diz aquele preceito que as alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar “d) o sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e do poder local”, enquanto outros defendiam (e obtiveram a vitória na votação da Constituição) a tese segundo a qual é eleito Presidente da República e chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, nos termos do artigo 109.º Assim, ficam de fora os candidatos independentes e a iniciativa popular de propor candidatos. Como se vê, a legitimação democrática é feita, neste caso, por via de uma eleição que se processa de forma automática. Assim que ganha o partido, o seu cabeça de lista é legitimado como Presidente da República.

⁴⁶⁹ Cfr. Max WEBER, *O Político e o Cientista*, cit., 58.

⁴⁷⁰ Sobre essa dimensão, vide ARISTÓTELES, *Política*, I,2, 1253a2-35.

e tratados internacionais têm vindo a estabelecer um conjunto de direitos e valores que devem ser observados a nível mundial pelos Estados. Importa aqui referir a Ata Final da Conferência de Helsínquia (1975), a qual estabelece, no seu princípio n.º 7, “o dever que incumbe a cada Estado de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos seus cidadãos”.

Além da multiplicação de convenções e tratados, também foram criadas *Organizações internacionais* que visam efetivar a nova visão de legitimação do exercício da soberania e sua fiscalização, tal é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI) para o julgamento de crimes contra a humanidade, de guerra e tortura dos cidadãos, com sede em Haia; o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), criado pela Carta das Nações Unidas como principal órgão judiciário das Nações Unidas, cuja competência abrange todas as questões que lhe sejam submetidas pelas partes, bem como todas as matérias especialmente previstas na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções em vigor.

No caso específico de Angola, diz o artigo 3º que “A soberania, una e indivisível, pertence ao povo (...)”, e a legitimidade do seu exercício repousa, para além das convenções internacionais, no carácter democrático de direito, conforme estabelece o artigo 2.º da Constituição. Ora, se o fundamento do Estado democrático de direito reside na soberania popular, no primado da Constituição e da lei, na separação de poderes e interdependência de funções, na unidade nacional, no pluralismo de expressão e de organização política e na democracia representativa, então a legitimidade da soberania só é realizável se estiver em conformidade com estes princípios.

1.5.1.2 Estado-Nação versus Soberania Nacional

A primeira questão que logo ressalta à vista é de saber se haverá alguma diferença entre Estado-Nação⁴⁷¹ e Soberania Nacional. Analisando o problema do Estado-Nação, Léon Duguit começa por dizer que o conceito soberania nacional compreende em si mesmo dois elementos fundamentais: a “nação”, seu primeiro elemento, e a “soberania nacional”, este

⁴⁷¹ Importa referir que além dessa distinção, existem outras tipologias de Estado, como é o caso das que Otto Hintze, citado e apoiado por Hagen Schulze refere, designadamente: 1) O Estado autoritário soberano inserido no contexto do sistema europeu dos Estados; 2) O Estado mercantil, caracterizado por ser relativamente fechado, pelo reformismo social e económico do capitalismo burguês; 3) O Estado de direito constitucional e liberal, que coloca a liberdade pessoal do indivíduo e a defesa da propriedade individual e; 4) O Estado nacional, que congrega as tipologias anteriores. Cfr. Otto HINTZE, *Wesen und Wandlung des modernen Staats* (1931), in *Staat und Verfassung. Gesammelte Abhandlung zur allgemeinen Verfassungsgeschichte*, editado por Gerhard Oestreich, Göttingen, 1970, 470-496 apud Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 18. Na página 18, Hagen Schulze distingue também a Nação Nobiliárquica ou Nação de Estados (ou «de Ordens») em oposição à Nação Popular, mais recente, que se manifesta desde os finais do século XVIII. Distingue também a Nação Cultural da Nação-Estado. O autor conclui que essas tipologias nunca se encontram sob forma pura na realidade histórica, são conceitos que “indicam os resultados de um sistema de coordenadas que servem para situar, descrever e comparar uma nação real a outras nações” (Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 18, 120-141).

último como sinónimo de “autoridade” e “mando” (Estado-Poder), defendido pelos publicistas e juristas alemães⁴⁷² e dá como exemplo a célebre frase de Treitschke: “*Der Staat ist Macht*”⁴⁷³.

O autor considera que com a guerra de 1914-1918 o conceito de nação veio a suplantar o da soberania nacional (Estado poder)⁴⁷⁴, e, com isso, afirmou-se o Estado-Nação, perfilhado pela República francesa, pelos ingleses e americanos, significando assim, que a pedra de toque para o despertar para a nação adveio da guerra. Por conseguinte, o autor considerou que a Iª Guerra Mundial não foi uma guerra verdadeiramente de Estados mas sim uma guerra entre as nações ou guerra das nações. E explica que o conceito de Estado-Nação carrega no seu íntimo a dimensão de vida ativa, a nação vibrante, forte, fecunda, que brota da massa, dos indivíduos que perseguem um bem comum, que se sentem unidos por uma espontânea e profunda solidariedade, que traduz um só coração e uma só alma, um ideal moral, uma defesa de uma forma de realização de vida enquanto que o conceito Estado-Poder traduz a força, o mando e ou autoridade (Estado militar Prussiano)⁴⁷⁵. Em ambas situações, se produziu nação. Ou seja, a nação tanto pode se formar a partir de baixo, do povo, como também a partir de cima, do poder político (do Estado)⁴⁷⁶.

Do exposto, ressalta a nota de que vale a pena referir que a existência de duas doutrinas sobre a *Soberania*: a primeira é que considera que a soberania reside no Estado (monarca) e a segunda que defende a soberania da nação (soberania nacional-representação).

A questão sobre Estado-Nação *versus* Soberania Nacional leva-nos a aprofundar a matéria sobre o conceito e diversas abordagens da Nação. A questão se revela de grande interesse principalmente porque na parte sobre a soberania política angolana discutiremos a questão de saber se na Angola pré-colonial existia ou não nações, e se a resposta for positiva teremos que extrair a consequência de que o tema da soberania não é um tema apenas das nações europeias, o mesmo perpassa também a história das sociedades humanas, onde se incluem os povos que até então habitavam a atual Angola. Se for negativa, teremos então que ver se a colonização e a própria independência podem ser invocados ou considerados para a abordagem sobre a nação angolana, se é que ela (a nação angolana) existe. Por ora, vamos então analisar o conceito de Nação.

⁴⁷² É importante notar que o conceito de Estado-Nação e a realidade que traduz não era desconhecido no império alemão, pelo contrário, havia uma clara consciência do mesmo. E para provar isso basta ler a frase do Imperador Frederico Guilherme Vitor Alberto II que dizia “a nação alemã se lançou satisfeita e alegre à guerra fresca e alegre” quando no fundo quem queria a guerra foi o Estado-poder e não o Estado-nação”. (Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Liberdade*, cit., 27, 55).

⁴⁷³ O Estado é Poder ou o Estado está no Poder ou o Estado é força. Tradução livre; vide também E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em Direito Internacional*, cit. 77.

⁴⁷⁴ Refere-se precisamente à data de 11 de Novembro de 1918, data em que a Alemanha perdeu a primeira guerra mundial.

⁴⁷⁵ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Liberdade*, cit., 26, 47 ss. Segundo o autor, enquanto que na base da formação da nação francesa está sobretudo o fato de a força vir de baixo, do povo, no caso da Alemanha a força veio do alto, do poder superior e autoritário.

⁴⁷⁶ *Idem*, 48 e ss.

Com efeito, importa referir que a palavra “Nação”, que deriva do latim “*Natio*” ou “*gens*” vai conhecer depois uma evolução semântica. Inicialmente começa por designar, preferencialmente, a comunidade de origem, os estrangeiros, os quais se constituíam em grupos autossustentáveis, designadamente os “Judeus” e “Ciganos” na Europa, desde a idade média. Por sua vez, estes grupos, distinguíam-se pelos seus costumes e tradições no seio de uma determinada sociedade⁴⁷⁷. Portanto, a questão da “nação” começa por significar um elemento racial, cultura e civilização e também de identidade⁴⁷⁸.

Com o evoluir dos tempos, a palavra “nação” passou a incluir também, para além dos estrangeiros ou forasteiros dentro de uma determinada comunidade, o próprio território ou local de origem, designadamente a província ou o país natal⁴⁷⁹, distinguindo-se, mesmo antes da Revolução Francesa de 1789, do conceito de “povo”⁴⁸⁰.

Na sua preleção, realizada em 11 de Março de 1882 na Universidade de Sorbonne, o historiador das religiões Ernest-Renan, já incluído na lista dos “contrarrevolucionários”⁴⁸¹, retoma um dos temas mais discutidos na história da ideia de nação em França. O autor começa por se questionar sobre o que é a nação “*Qu’est-ce qu’une nation? (Was ist eine Nation?)*”. Sem pôr em causa muito do que tem sido discutido e escrito, sobretudo a ideia de que a nação repousa sobre fundamentos de natureza histórica, jurídica e moral, os quais se reconduzem à elementos como o *território, civilização, raça, língua, história, religião* e pela

⁴⁷⁷ Sobre essa matéria, vide Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, Verbo, 2016; Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, Lisboa, Terramar, 1998, 21. Vide também Nilda Beatriz ANGLARILL, *La Identidad Africana: Etnia, Nación y Estado*, in *Africa*, São Paulo, Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo (USP), Nº22/23 (1) 1999/2000/2001, 191-208. A autora sustenta que “*El concepto de casta ya era utilizado en España y Portugal en el siglo XVI para señalar la división “racial” de la sociedad entre peninsulares por un lado y, por outro, judíos, moros y negros pertenecientes a las “Castas”*”

⁴⁷⁸ Sobre o assunto vide Albert MEMMI, *O Racismo*, Lisboa, Editorial Caminho, 1993; René GALISSOT, *Le Racisme n’est pas chez l’autre, L’Homme et la Société*. *Revue Internationale de recherches et de synthèses sociologiques*, s.I., Nºs 77-78, Julho-Dezembro de 1985, 7-20.

⁴⁷⁹ Cfr. Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 20-21.

⁴⁸⁰ Idem, ibidem; Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit 38 e ss. e 51 ss; vide também Federico CHABOD, *L’idea di nazione*, Bari, Laterza, 1967.

⁴⁸¹ Apesar de ter defendido, inicialmente, o ideal revolucionário, designadamente as liberdades de expressão, de pensamento, de imprensa, religiosa, separação entre o Estado e a Igreja, etc., os acontecimentos violentos que sacudiram a França revolucionária fez com que Renan se tornasse crítico das posições anteriormente assumidas, tendo, por isso, e, ao longo de vários anos e escritos, sobretudo na sua obra *La Réforme intellectuelle et morale* (1871), passado a ser integrado, pela Jovem Escola de Ação Francesa na “longa” e “gloriosa galeria dos mestres da contrarrevolução. O que se pode notar também na sua defesa de uma Monarquia Constitucional, e uma noção de soberania que não se fundasse unicamente no povo mas sim no equilíbrio dos poderes (imperial e do povo, representado pelos eleitos). Para mais desenvolvimento vide Raoul GIRARDET, *Présentation*, 7, 16, 17 in Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, Paris, Imprimerie Nationale Éditions, 1996). Sobre o autor, cuja formação foi feita em escolas ou colégios e seminários católicos, recorde-se que seu Pai foi um marinheiro (Armada da República) e foi vítima da revolução, tendo sido morto e deitado ao mar, e descoberto apenas em Julho de 1820 perto de uma falésia ou penhasco, na comuna francesa de Erquy, na região administrativa da Bretanha, numa altura em que Ernest Renan tinha apenas 5 anos. Da parte da sua ascendência há que referir sua mãe e a também a avó que nunca esconderam o seu fervor pelos ideias revolucionários, tendo mesmo albergado ou escondido muitos frades que defendiam tais ideias. Para mais aprofundamento, vide Raoul GIRARD, *Présentation*, in Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation?...* Paris, Imprimerie Nationale Éditions, 1996., 8-11 e nesta obra do próprio autor, 33 e ss. , 81e ss.).

liberdade dos homens e comunidade de interesses, o autor chama atenção pelo fato de que, se por um lado, estes elementos são importantes para caracterizar a Nação, por outro, eles não só não se aplicam à todas as nações como podem ser mal-entendidos, confundidos e suscetíveis de provocar erros na análise de um tema tão delicado como esse⁴⁸². Neste sentido, propõe que além desses elementos, uma nação é constituída de vivos e mortos, é acima de tudo uma nova crença, construída a partir vicissitudes, de certezas, de incertezas, de sacrifícios, os quais permitem os homens a se comprometerem a partilhar um destino histórico comum, o que implica um transfundo de solidariedade profunda.⁴⁸³

Do ponto de vista histórico, o autor sustenta que a problemática da nação, tal como se entendia no seu tempo, era uma ideia recente, sendo, por conseguinte, desconhecida da antiguidade como a Egípcia, Chinesa e antiga Caldeia, bem como nas Repúblicas, confederações municipais locais, impérios e cidades-estados como Atenas, Esparta, Sidónia e Tiro que não se podem dizer que eram nações, apesar do seu admirável patriotismo e dos seus territórios demarcados, ou seja, para o autor, estas culturas e outras não conheciam ainda a ideia de nação. Nestas e noutras sociedades ocidentais faltava uma *consciência* clara de cidadania e de patriotismo, apesar das suas ricas e poderosas culturas. Já o mesmo não se pode dizer em relação ao Império Romano que já apresentava um certo sentimento de “*Paz romana*” em oposição a barbárie até então reinante⁴⁸⁴.

O autor nota que por vezes os elementos religiosos comuns, como é o caso do cristianismo, entre vencedores e vencidos, bem como a língua e a raça podem contribuir de forma preponderante para a formação da ideia de nação, e isso tem suas implicações sobretudo em relação aos povos que não falam a sua própria língua, ou seja, a língua dos seus ancestrais como poderemos assistir mais tarde em Angola e em África em geral devido ao fenómeno da colonização. Sublinha que no passado de uma nação há uma vivência de lutas brutais ou mesmo de extermínios como aconteceu com a unificação da França do Norte, Centro, que duraram mais de um século. Nota também que por vezes, mesmo falando a mesma língua (caso da Toscana), não se torna possível edificar uma nação, e paradoxalmente, pode-se construir uma nação mesmo na presença de duas línguas ou religiões, como é o caso da Suíça⁴⁸⁵.

Continuando, considera que para uma nação se constituir e se consolidar é importante que os indivíduos que a compõem não só tenham muitas coisas em comum como também tenham

⁴⁸² Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 222-224.

⁴⁸³ Além de incluir vivos e mortos, a Nação tem de ser capaz de falar, seus membros precisam de conversar, debater, discutir e de se fazer ouvir. Precisam de usar a palavra numa língua partilhada, sustenta Miguel Morgado. Cfr. Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 372.

⁴⁸⁴ Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 224 e ss.

⁴⁸⁵ Idem, 224-229.

esquecido muitas coisas em comum⁴⁸⁶, sejam de vitórias ou batalhas perdidas. O importante é que tais fatos tenham alguma convergência histórica comum. Neste sentido, sustenta que a Nação, no sentido moderno, é resultado de um conjunto de fatos históricos, tenham sido eles protagonizados por uma dinastia ou por um país como é o caso de França (devido a Revolução francesa)⁴⁸⁷, tenham sido realizados por vontade direta das províncias como é o caso da Holanda, Suíça e Bélgica, ou ainda sejam resultado de uma vontade ou espírito geral tardio que se tenha imposto sobre os caprichos do feudalismo como é o caso da Itália e Alemanha⁴⁸⁸.

Analisando a posição de alguns teóricos políticos que consideram a dinastia, a raça como fundamentos da nação, o autor conclui que em parte pode ser verdade. Considera que é verdade que algumas nações se tenham constituído com base numa ancestralidade comum, ou seja, a nação pode identificar-se com uma dinastia, a qual remete para uma conquista dos antepassados, embora tal conquista seja aceite, mas esquecida de certo modo pela massa popular. Tais conquistas incorporam guerras, casamentos (famílias feudais), tratados firmados pela dinastia que a constitui. Cita como exemplo a Dinastia ou *Maison Capétienne* (Hugues Capet) que ocupou o trono francês desde 987-1328, da qual advieram os Valois (1328-1589) e os Bourbons (1589-1848). Também como exemplo cita a unificação da Inglaterra, Irlanda e Escócia que foi feita por via dinástica.

Quando à constituição da nação por meio de uma família refere a Holanda (*maison d'Orange*). Entretanto, num contraponto, considera que as nações como Suíça e Estados Unidos não se constituíram na base do elemento dinástico, mas por meio de sucessivas adições. Portanto, conclui, é possível constituir-se uma nação sem basear-se na dinastia, sendo que ela pode sobreviver mesmo que a dinastia desapareça. Neste último caso qual será então a fundamentação de uma nação que se constitua sem o elemento dinástico?⁴⁸⁹ É o que vai procurar responder tão logo analisar o fundamento da raça.

Sobre a raça, o autor considera que a tese dos que justificam a raça como sendo fundamento da nação, a qual resulta dos casamentos, da família e outras afinidades, a qual mergulha as suas raízes no feudalismo e que se afirma com legitimidade, como é o caso da família germânica, pode ser causa de muitos erros que se fosse dominar colocaria em causa a civilização europeia. Sem, dúvida, sustenta o autor, que a tribo, tal como sucedeu na Grécia e em Esparta, dos Beni-Israel, das tribos árabes, onde quase todos eram famílias e se conheciam desempenha um papel importante na construção da nação, mas não é suficiente.

⁴⁸⁶ Nas palavras do autor “(...). *Or l'essence d'une nation est que tous les individus aient beaucoup de choses en commun, et aussi que tous aient oublié bien des choses* (...). Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? et autres écrits politiques*, cit., 228.

⁴⁸⁷ O autor considera que a Revolução francesa veio a confirmar que uma nação existe por ela própria e vai mais longe ao defender que o princípio das nações é nosso, (dos franceses). (Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 229). Vide também K. RENNERT, *Synopticus, Staat und Nation*, Viena, 1899, 89.

⁴⁸⁸ Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 228-229.

⁴⁸⁹ Idem, 224-231.

E por isso se a tese da raça ou etnográfica fosse tida como fundamental para a definição de uma nação, seria impossível qualificar o império romano, onde a situação é completamente diferente, onde a violência foi um dos traços para se estabelecer a coesão dos pequenos e grandes aglomerados populacionais, como uma nação. O mesmo se pode dizer da nação francesa que é composta por célticos, ibéricos, germânicos, da própria Alemanha que congrega célticos e eslavos, da Itália, cuja etnografia é mais complexa, onde gauleses, etruscos, pelasgos, gregos e outros se cruzam numa infundável mistura. Também o mesmo se pode dizer dos próprios britânicos que contêm mistura de sangue céltico e germânico difícil de definir. Portanto, conclui o autor, não existindo uma raça pura que possa ser um sustentáculo político, a tese da raça ou etnográfica como fundadora da nação não passa de uma quimera, uma ilusão, e um mal-entendido. Pode ser sim importante para estudos filológicos, de antropologia e fisiologia, para o estudo da humanidade, mas jamais para a fundamentação de uma nação que é matéria política, e sobre essa matéria as grandes nações europeias (França, Alemanha, Itália e Inglaterra constituem o exemplo mais acabado de uma mistura de raças⁴⁹⁰.

O que o autor diz em relação a raça di-lo também em relação a língua⁴⁹¹, a qual pode servir de meio para unir mais do que um povo mas nunca força-los a conviver. Cita o caso dos Estados Unidos em relação a Inglaterra, da América Latina em relação a Espanha, que apesar de falarem a mesma língua não formam uma nação. O que já não se passa com a Suíça, que pelo consentimento ou vontade, as quatro línguas, de diferentes povos e raças, constituíram uma nação. Portanto, a língua, que ultrapassa as fronteiras etnográficas, que vai para lá da sua formação histórica e do sangue daqueles que a utilizaram originalmente, que não obstaculiza a liberdade de agir do ser humano quando se decide em se unir (casar) com alguém para a vida e para a morte, não pode também servir de fundamento da nação, pois, contém seus riscos e perigos, sobretudo quando se exagera na sua sobrevalorização. Chama atenção pelo fato de antes mesmo da cultura francesa, alemã, italiana se constituírem existia a cultura humana⁴⁹².

Renan analisa também a religião, se esta pode ou não ser fonte e fundamento da nacionalidade moderna e constata que em sociedades ou grupos sociais onde estas representam a extensão da família, a religião e seus ritos impregnam a família, as leis, os mitos e usos e em última instância, como sucedeu em Atenas, o próprio Estado, e quem se recusasse a prestar culto aos deuses estaria a praticar crimes contra o Estado. Nestas sociedades, o elemento religioso é determinante, mas não é suficiente para fundamentar a nação. A insuficiência resulta sobretudo do facto de a religião ser, fundamentalmente a partir da modernidade, uma questão de consciência, de fórum e opção individual, e por

⁴⁹⁰ Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 224-235.

⁴⁹¹ Sobre a complexidade do tema e as estratégias adotadas pelos governos europeus, vide Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 161 e ss.

⁴⁹²Cfr. Ernest RENAN, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 235-237.

consequente, não constitui base suficiente para engajar toda comunidade, e, com isso, se constituir uma nação⁴⁹³.

A penúltima dimensão que o autor analisa é da comunidade de interesses, se esta é ou não suficiente para fundar uma nação. Sem dúvida, considera o autor, que a comunidade de interesses representa um peso fundamental na coesão das sociedades, sobretudo em domínios do comércio e outros mas é também insuficiente para fundar uma nação na medida em que falta-lhe o sentimento, a alma tão cara e necessária para a constituição de uma nação⁴⁹⁴.

A última dimensão em que o autor analisa o problema da nação é sob o ângulo da geografia ou território, designadamente em torno das fronteiras naturais, que é certamente um dos elementos determinantes na configuração ou determinação de uma nação. A geografia, sustenta o autor, é sem dúvida, um dos fatores essenciais da história de uma nação, e os rios e montanhas também. Entretanto, questiona se são suficientes para fundar uma nação? responde que uma doutrina que considere a geografia como fundamento de uma nação não deixa de ser arbitrária e funesta, e presta-se a todo tipo de violências e guerras sem fim. A geografia deve ser vista sobretudo como *substratum*, o campo de luta e do trabalho, para a nação é o homem, é o povo que fornece a alma da nação⁴⁹⁵.

Se de facto a antiguidade desconhecia o que é a nação, se esta não se basta da religião, da língua, da raça ou dinastia, etnogeografia, comunidade de interesses, da geografia, as necessidades militares para se constituir, então que outros elementos lhe faltam? algumas pistas já foram sendo dadas pelo autor, mas acrescenta que “Uma nação é um princípio espiritual, resultante das complicações profundas da história, uma família espiritual, não um grupo determinado pela configuração do solo”⁴⁹⁶. Sustenta que uma nação, de um lado, *possui uma alma* e, do outro lado, um *princípio espiritual*. A alma representa o seu passado, o legado comum rico de acontecimentos e recordações e o princípio espiritual ou espírito o seu presente, que se traduz no consentimento atual da comunidade, de aceitação de viver em conjunto, a vontade de fazer respeitar os valores herdados individual e coletivamente. A nação, tal como o homem não se improvisam na medida em que estes resultam de uma longa história, que implica esforços, dedicação e sacrifícios, muitos deles protagonizados pelos antepassados, que, por isso, devem ser venerados. Neste sentido, “Um passado heróico, os grandes homens, a glória (...), eis o capital social sobre o qual assenta uma ideia de nação”⁴⁹⁷.

⁴⁹³ Idem, 237-238.

⁴⁹⁴ Idem, 238-239.

⁴⁹⁵ Idem, 239-240.

⁴⁹⁶ “*Une nation est un principe spirituel, résultant des complications profondes de l’histoire, une famille spirituelle, non un groupe determine para la configuration du sol*” (Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, cit.,240).

⁴⁹⁷ “*Un passé héroïque, des grands hommes, de la gloire (j’entends de la véritable), voilà le capital social sur lequel on assied une idée nationale*” (Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 239-240).

Além das glórias comuns no passado, de se ter sofrido em conjunto, sofrimento esse que em muitos casos une mais do que as alegrias e triunfos, o autor acrescenta uma vontade de viver em comum no presente, de realizar grandes coisas agora e em conjunto como condições essenciais para um povo se constituir em nação. Neste sentido, considera que “Uma nação é então uma grande solidariedade, constituída pelo sentimento de sacrifícios consentidos e a consentir agora”⁴⁹⁸ pelos membros que a constituem. Assim, a palavra-chave para decifrar a nação é o consentimento de continuar a viver em comum, o que pressupõe uma clara consciência de um passado comum, o qual, através do presente deve ser constantemente renovado. Por essa razão, conclui o autor, “A existência de uma nação é (perdoe-me esta metáfora) um plebiscito de todos os dias, como a existência do indivíduo é uma afirmação perpétua da vida”⁴⁹⁹.

Da análise do autor retemos que a nação vai além da raça, da língua, da religião, da geografia, da etnografia, ela é acima de tudo um ente espiritual (moral), que congrega os vivos e os mortos. Retemos também a ideia de que apesar do constante plebiscito que requer, o homem segue sendo livre. Neste sentido sustenta o autor que “O homem não é escravo nem da sua raça, nem da sua língua, nem da sua religião, nem dos cursos dos rios nem da direção das cadeias de montanhas”⁵⁰⁰ porque são precisamente estes elementos que mantêm o homem ligado ao seu passado e o anima a prosseguir.

Para reforçar essa ligação do homem ao passado, o autor, a um dado momento sustentou, no tema sobre “A Monarquia Constitucional em França”⁵⁰¹ que além de considerar a Revolução francesa como sendo irreligiosa, atea, imbuída de uma filosofia materialista, que aprecia o dinheiro e o prazer, bruta ou grosseira e superficial, que via na realeza uma instituição anómala, considera que a realeza ainda é uma instituição que conservava os valores tradicionais, que conservava os “pactos históricos e todos os símbolos, e foi o primeiro pacto, o qual remonta há mil anos, um símbolo que a pueril filosofia da história então em voga não podia compreender (...)”⁵⁰².

Num outro passo, vai sustentar que “À toda nacionalidade corresponde uma dinastia na qual se encarnam o génio e interesses da nação; uma consciência nacional não se estabelece se não contrair um matrimónio indissolúvel com uma família, que se engaje para que este

⁴⁹⁸ “Une nation est donc une grande solidarité, constituée par le sentiment des sacrifices qu’on a faits et de ceux qu’on est disposé à faire encore (...)” (Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 241).

⁴⁹⁹ “L’existence d’une nation est (pardonnez-moi cette métaphore) un plebiscite de tous les jours, comme l’existence de l’individu est une affirmation perpétuelle de vie (...)” (Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 241).

⁵⁰⁰ “(...) L’homme n’est esclave ni de sa race, ni de sa langue, ni de sa religion, ni du cours des fleuves, ni de la direction des chaînes de montagnes (...)”. (Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, cit., 242).

⁵⁰¹ “La Monarchie constitutionnelle en France”. Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits politiques*, Paris, Imprimerie Nationale Éditions, 1996, 34-80.

⁵⁰² “(...) La royauté était le premier de ces pactes, un pacte remontant à mille ans, un symbole que la puerile philosophie de l’histoire alors en vogue ne pouvait comprendre (...)”. Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits... cit.*, 45.

contrato não prossiga um interesse distinto que não seja da nação”⁵⁰³. Considera que este matrimónio entre a família e o interesse da nação pode ser visto perfeitamente na “Maison Capétienne e a França”. A qual foi mais do que um reinado, mas um sacerdócio; quase rei como David, o Rei de França traz a Chapa ou Manto e tem a espada. Deus o ilumina em seus julgamentos”⁵⁰⁴.

Portanto, embora e sem sombra de dúvida, a noção de nação que formula seja fundamental para esbater qualquer tido de excessos ou fundamentalismos e permitir que os homens possam viver em comum, conscientes de um passado e partilhem o mesmo destino, ainda assim o autor toma como ponto essencial o elemento dinástico e a realeza, ou seja, a história, como acima demonstrou; o que de certo modo fragiliza a sua brilhante lição.

Outros autores como Federico Chabod⁵⁰⁵ e Ferdinand Lot⁵⁰⁶ apresentam dois grupos de teorias para definir o que é a “Nação”. A primeira denominaram-na de grupo de *teorias objetivistas ou naturalistas*, que reconduzem à uma tendência germânica e a segunda de *teorias subjetivistas*⁵⁰⁷ ou *idealistas*, que Chabod reconduz ao génio italiano⁵⁰⁸ e Lot ao génio francês⁵⁰⁹. Enquanto o primeiro caracteriza-se por basear a Nação em fatores objetivos ou naturais como é o caso da *língua, geografia, cultura e raça*; o segundo caracteriza-a pela *adesão espiritual*.

Neste sentido, aponta-se o *objetivismo* como estando ligado a Fichte e seus seguidores⁵¹⁰, enquanto o *subjetivismo* (como vontade coletiva focado num presente e num destino comum), na Itália está ligado às obras de Mazzini e Mancini⁵¹¹, e em França, à obras de Gaston Paris, Renan, Fustel de Coulanges, Michelet, e de Chabod⁵¹². Assim, dos objetivistas nasceu o *nacional-socialismo*⁵¹³ e do subjetivismo, perfilhado, modernamente, por Hauser,

⁵⁰³ “À toute nationalité correspond une dynastie en laquelle s’incarnent le génie et les intérêts de la nation; une conscience nationale n’est fixe et ferme que quand elle a contracté un mariage indissoluble avec une famille, que s’engage par le contrat à n’avoir aucun intérêt distinct de celui de la nation”. Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits... cit.*, 45, 48.

⁵⁰⁴ “Jamais cette identification ne fut aussi parfaite qu’entre la maison capétienne et la France. Ce fut plus qu’une royauté, Ce fut un sacerdoce; prêtre-roi comme David, le roi de France porte la chape et tient l’épée. Dieu l’éclaire en ses jugements (...)”. Cfr. Ernest RENAN, *Qu’est-ce qu’une Nation? Et autres écrits ... cit.*, 46). Tradução nossa.

⁵⁰⁵ Cfr. Federico CHABOD, *L’idea di nazione*, Bari, Laterza, 1967, 70.

⁵⁰⁶ Cfr. Ferdinand LOT, Qu’est-ce qu’une nation in *Recueil des Travaux Historiques de Ferdinand Lot*, Genève-Paris, Librairie Minard, 1908, I, 70; *Formation de la Nation Française, Revue des deux mondes*, 5 de maio de 1950.

⁵⁰⁷ Denominadas por “teorias voluntaristas” (Cfr. Federico CHABOD, *L’idea di nazione*, Bari, Laterza, 1967, 68. Vide também Cfr. Eric HOBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 10 e ss.

⁵⁰⁸ Cfr. Federico CHABOD, *L’ideia di nazione...cit.*, 70.

⁵⁰⁹ Cfr. Ferdinand LOT, *Qu’est-ce qu’une nation...*, cit. 261.

⁵¹⁰ Cfr. FICHTE, *Discursos à Nação Alemã*, 1808, apud Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, Coimbra, Almedina, 2005, 21; Ferdinand LOT, *Qu’est-ce qu’une nation*, 255.

⁵¹¹ Cfr. Federico CHABOD, *L’idea di nazione*, Bari, Laterza, 1967, 71.

⁵¹² Idem, 71.

⁵¹³ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Internacional*, sep. de *Estudos Políticos e Sociais*, Lisboa, 1968, 33; *Política Internacional*, Porto, Portucalense Editora, 1970, 47.

para o qual a nação é “*um querer viver coletivo*”⁵¹⁴; por André Malraux que a definiu como “*uma comunidade de sonhos*”⁵¹⁵; por Ortega y Gasset, que a concebeu como um ato de adesão plebiscitária virado para o por vir histórico “um projeto sugestivo de vida em comum”⁵¹⁶; e por García Morente, que a descreveu como um “estilo coletivo comum”⁵¹⁷, nasceu o conceito de nação enquanto “um plebiscito quotidiano”⁵¹⁸.

Destes autores, podemos então retirar a ideia de que enquanto o conceito de nação, nos países de cultura germânica se define pela raça e a língua dos homens⁵¹⁹, o que terá implicações políticas muito profundas com o surgimento do nacional-socialismo, sobretudo com Hitler; nos países de cultura latina, a nação se define pela sua vontade⁵²⁰, ou seja, um querer viver coletivo, o que implica partilhar os mesmos sonhos, isto é, a preocupação com o devir histórico, tendo referentes o passado e o presente, objetivando o futuro (por vir).

Sobre a nação e sua complexidade, vale também referir os investigadores como Kautsky, Sorokin e Frederick Hertz. Kautsky, por exemplo, compara o conceito de *Nação* ao “antigo *Proteu*, desliza entre os dedos quando tentamos agarrá-lo”⁵²¹. Sorokin diz que a multiplicidade de definições apresentadas pelos autores vão das *francamente místicas às empiricamente erróneas*⁵²². O mesmo se diz em relação aos seus derivados, como *consciência nacional*⁵²³; *sentimento nacional*; o *caráter nacional* ou o *nacionalismo*, que segundo Hertz não podem ser definidos por via de conceitos fixos ou estáticos, porquanto estes exprimem realidades dinâmicas, de tal modo que a melhor metodologia seria começar por descrever estes fatores tendo em conta o seu dinamismo. Neste sentido, o autor considera que somente por este meio é possível compreender que o fator dinâmico da consciência nacional observável nas nações típicas modernas se traduz na existência de quatro grandes

⁵¹⁴ Apud Adriano MOREIRA, *Política Internacional*, Lisboa, 1968, *Política Internacional*, Porto, 1970, 263

⁵¹⁵ Cfr. André MALRAUX, *A Tentação do Ocidente*, trad. de António Ramos Rosa, Lisboa, Livros do Brasil, s. d., 65.

⁵¹⁶ Cfr. José ORTEGA Y GASSET, *España Invertebrada*, Madrid, Revista de Occidente, 1967, 45.

⁵¹⁷ O Estilo é entendido pelo autor como uma “afinidade entre os fatos e os momentos do passado, do presente e do futuro”, uma “homogeneidade entre o que foi, o que é e o que será” (Cf. Manuel García MORENTE, *Idea de la Hispanidad*, Madrid, Espasa-Calpe, 1961, 26, 39, 45).

⁵¹⁸ Federico CHABOD, *L'idea di nazione*, cit., 71; Ferdinand LOT, *Qu'est-ce qu'une nation...*, cit., 263.

⁵¹⁹ Sobre as teses que defendem a influência geográfica, étnica, linguística, cultural e histórico-administração na afirmação de uma nação, no caso a portuguesa, vide Damião PERES, *Como nasceu Portugal*, Barcelos, Portucalense Editora, 1938, 18 e ss e 38 e ss. No caso de França, que terá grande influência na Alemanha, vide Joseph Arthur de GOBINEAU, *Essai sur l'inégalité des races humaines*, (Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas), Paris, ed. Pierre Belfond, (1ª ed. 1855) 1967. Para uma síntese e crítica à Gobineau, vide Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 243-266.

⁵²⁰ Vide, neste sentido, Bernard GUENÉE, *L'Occident aux XIVe e XVe siècles. Les Etats*, Paris, P.U.F, 1971, 297.

⁵²¹ Apud Pitirim A. SOROKIN, *Sociedad, cultura y personalidad. Su estructura y su dinámica*, trad. de Aníbal del Campo, Madrid, Aguilar, 1960, 388; Anthony D. SMITH, *Theories of Nationalism*, Londres, Duckworth, 1971.

⁵²² Cfr. SOROKIN, *Sociedad, cultura y personalidad*, cit. 388.

⁵²³ Sobre a Consciência Nacional vide Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit.

aspirações, a partir das quais se pode definir a Nação: *Unidade, Corporificação e personalização, Liberdade, individualidade e prestígio de um grupo*⁵²⁴.

Estes traços, segundo Hertz, não devem ser vistos apenas do ponto de vista qualitativo mas também quantitativo (saber por exemplo, e no caso da consciência nacional, se foi uma realidade sensível à maioria da população ou apenas a um restrito círculo de indivíduos com certa fisionomia nos quadros culturais)⁵²⁵ e estrutural, tendo em conta a época considerada e igualmente a sua intensidade em relação a outras forças ideológicas⁵²⁶.

O traço de *Unidade*, como sendo um distintivo de Nação, apela para a tendência que o conceito e a realidade fatural geram; designadamente, a tendência para a unidade do povo (*grei*), no sentido de que a nação, que também é sinónimo de *Gens*, é um conjunto de famílias patrícias (no contexto romano) que possui um tronco comum, geralmente um sobrenome; o que sugere unidade, conterraneidade, consanguinidade, pertença, territorialidade e elemento linguístico (v. g. *rex anglorum, francorum rex*)⁵²⁷.

Já a Corporificação e Personalização (representação artística, literária e jurídica)⁵²⁸ da nação ou país, apela para a ideia da nação concebida com a forma superior de unidade, isto é, organização superior dos seres vivos⁵²⁹. É, portanto, um organismo vivo ou pessoa (analogia organicista), uma espécie de corpo místico (*corpus mysticum*)⁵³⁰ em que o

⁵²⁴ Cfr. Frederick HERTZ, *Nationality in History and Politics*, New York, Oxford University Press, 1944, 15 ss e 2; Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit. 2016.

⁵²⁵ Cfr. Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit., 43; vide também Marcel PACAUT, *Les Structures Politiques de l'Occident Médiéval*, Paris, Armand Colin, 1969, 325. Segundo Pacaut, só “é possível afirmar a existência de patriotismo quando uma boa parte da população, senão toda a massa, começa a senti-lo”.

⁵²⁶ Cfr. Frederick HERTZ, *Nationality in History and Politics*, cit., 33.

⁵²⁷ Basta analisarmos as modificações operadas nas designações dos reis, que outrora eram genéricas como «*rex pacificus*», «*serenissimus a Deo coronatus magnus et pacificus rex*», para designações ligadas ao povo e mais tarde ao povo, como «*rex anglorum*», «*francorum rex*», rei dos ingleses, rei dos franceses, alterações introduzidas por João sem Terra, na Inglaterra, e Filipe Augusto, em França. Estes reis vão porém modificar aquelas para expressões que vão ligar a terra como por exemplo rei da Inglaterra e rei de França (Cf. Ernst H. Kantorowicz, *Laudes Regiae. A Study in Liturgical Acclamations and Mediaeval Ruler Worship*, Berkeley e Los Angeles, University of California Press, 1946, 234-237; Jean de PANGE, *Le Roi Très Chrétien*, Paris, Librairie Arthème Fayard, 1949, 347).

⁵²⁸ Cfr. Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, Verbo, 2016, 172, 173, 179 e ss.

⁵²⁹ Cfr. Frederick HERTZ, *Nationality in History and Politics*, 26.

⁵³⁰ Doutrina formulada, a partir de S. Paulo, pelos Padres da Igreja como S. Clemente Romano (*Epistola ad Corinthios II*, 14, 2 in *Enchiridion Patristicum* n° 105), S. Agostinho (*Enarrationes in Psalmos*, 90, 2, I, in *Enchiridion Patristicum* n° 1749; Sermones, 272 e 268, 2, in *Enchiridion Patristicum* n° 1524 e 3030; *De unitate Ecclesiae* 4, 7 in *Enchiridion Patristicum* n° 3034); S. Gregório Magno (*Epistolae*, 5, 18, in *Enchiridion Patristicum* n° 2295); S. João Crisóstomo (*In epist. I ad Corinthios*, 30, 1, in *Enchiridion Patristicum* n° 2023), S. Cirilo Alexandrino (*In Ioannem commentarius*, 11, II in 10, 17, 21) in *Enchiridion Patristicum* n° 3047), para a Igreja, republica christiana. Vide neste sentido Isaac Abarbanel ou Abravanel, Carta endereçada, por volta de 1470-1471, ao Conde de Faro D. Afonso filho dos Duques de Bragança e relativa ao falecimento do Conde de Odemira, publicada, em Portugal. Cfr. Joaquim de CARVALHO, *Estudos sobre a cultura portuguesa no século xv*, I, Coimbra, 1949, 253; Fr. Heitor PINTO, *Imagem da vida cristã, Diálogos de justiça*, Coimbra, 1572, c. 2, 156. Nesta obra o autor sustenta a tese de que o Príncipe é a cabeça e o povo o corpo, e na esteira de Plutarco, diz que o pescoço que une o corpo com a cabeça é o amor que une e liga o povo com o príncipe. Vide também Ernst H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia Política Medieval*, cit., 26, 193 e ss. Este último lembra que por vezes, a expressão “*Corpo místico*”, cuja cabeça é Cristo

Príncipe aparece como cabeça a quem o corpo deve obedecer. Ou seja, o Príncipe surge como cabeça do corpo (humano) da república. Trata-se de uma visão largamente defendida pelos teólogos, durante os séculos XV e XVI⁵³¹.

O doutrina de *corpus mysticum* da nação (concepção antropomórfica), segundo escreve Bede Jarrett, reveste-se de uma importância capital para a história política, porquanto foi ela a responsável pela alteração profunda do sistema social e político da Idade Média, e, conseqüentemente, pela destruição do feudalismo e pela instauração da monarquia⁵³².

Entre os vários sentidos de que se pode revestir e captar o *corpus mysticum* está sobretudo o sentido jurídico, o qual nos interessa para a compreensão do surgimento do Estado-Nação. Pressupondo que, nem sempre Estado e Nação significaram a mesma coisa⁵³³, havendo entre eles uma certa discussão em torno da anterioridade de um ou de outro⁵³⁴, e a tese, largamente aceite, de que a nação constitui um pressuposto de legitimação do Estado⁵³⁵ e que a convergência entre as duas palavras começa a processar-se na Europa a partir do século XVI, chamada por Passerin d'Entrèves de “*primavera do nacionalismo europeu*”⁵³⁶, isto apesar de, segundo o autor, a ideia de Nação encontrar-se ausente nas definições de Estado dos três autores que desenharam “a carta da nova paisagem do mundo político moderno”, designadamente Maquiavel, Bodinho e Hobbes⁵³⁷.

A seguir a Corporificação e personalização da Nação, está a ideia do “Desejo de autonomia”. Este traço sublinha o fato de que a construção da nação não só é feita olhando para dentro (laços morais ou éticos), no sentido de congregação de várias famílias, tribos, culturas ou etnias, como também se constrói olhando para o exterior, posicionando-se em

(Igreja Católica), era usado de forma indistinta com a expressão “*Corpo político*” cuja cabeça era o Rei e o povo como seus membros.

⁵³¹ Vide Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit., 159 e ss; Nicolau Maquiavel, *Discorsi sopra la prima Deca di Tito Livio*, livro 3, c. 1; Gaspar Gonçalves, *De Legibus*, BN., E. G., nº 2805; Fernando Rodrigues, *De Legibus*, BN., nº 5107.

⁵³² Cfr. Bede JARRET, *Social Theories of the Middle Ages. 1200-1500*, Nova Iorque, Frederick Ungar, 1966, 122. Vide também Ernst H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei. Um estudo sobre Teologia Política Medieval*, cit., 125 e ss.

⁵³³ VAN KLEFFENS sustenta a tese de que “em muitos países, a nação identificou-se assim, cada vez mais, com o Estado Soberano (...). Cfr. E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania em Direito Internacional*, cit. 77.

⁵³⁴ No caso de França, por exemplo, Schulze, na esteira de Bernard Guenée, sustenta que esta Nação formou-se “(...) graças a sua relação com a Coroa, cujo caráter sagrado se refletia no monarca e nos seus herdeiros, fortalecendo a consciência nacional em devir; nesse sentido, podemos dizer que, em França, o Estado deu à luz a nação”. Cfr. Bernard GUENÉE, *État et nation en France au Moyen Age*, in *Rev. Hist.* 237 (1967), 27; vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 111, 224, 281; Cfr. Eric HOBBSAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 14, 72. Entretanto, sustenta Hobsbawm que “a mera constituição de um Estado não é suficiente para criar uma nação”. Vide também H. ROOS, *A History of Modern Poland*, Londres, 1966, 48. O autor cita a frase do libertador da Polónia, Colonel Pilsudski, para o qual “É o Estado que faz a nação, e não a nação que faz o Estado”. Sobre a problemática, vide também José ADELINO MALTEZ, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, 2 vols., Lisboa, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 1991, Tomo I, 281-349; *Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996, 389-443; Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, Coimbra, Almedina, 2005, 22.

⁵³⁵ Vide Carl FRIEDRICH, *The Nation...*, 23 a 36; Passerin d'Entrèves, *La notion de l'État*, 212.

⁵³⁶ Cfr. Passerin d'ENTRÈVES, *La notion de l'État*, 216.

⁵³⁷ Idem, 211.

relação às outras comunidades, em algumas vezes de forma pacífica, e outras, de forma violenta, e muitas vezes recorrendo a *xenofobia*, como por exemplo, os alemães foram chamados, pelos franceses, de *selvagens e bárbaros*, e os alemães zombavam os franceses de se terem voltado contra os seus vizinhos do lado oriental com *ódio e histeria*. Os eslavos eram para estes negros malcheirosos (fedorentos de maldade), criaturas vis como rãs e vermes, autênticos cães- ladrões os checos, depravados por natureza os boémios, assassinos, luxuriosos, ateus, perversos e quantas coisas mais os polacos, monstros e bárbaros os húngaros⁵³⁸.

Outra nota distintiva da Nação é a luta pela *individualização*, ou seja, o esforço de construção de uma *imagem nacional própria*, tendo em conta a raça, as culturas, o território, a língua e o ideal político comum. Ou seja, uma vez firmada a nação, a nível interno e externo, ela procura imprimir a sua marca, a sua individualização, que a distingue de outras nações⁵³⁹.

A última nota distintiva da nação é o “*Sentimento de Prestígio Histórico*”, nos termos do qual a nação orgulha-se de si própria, quer olhando para o seu passado, pelos seus heróis, quer interpretando a sua posição no mundo. É assim que surgem os mitos de ascendência divina ou da sua missão no mundo. Para Frederick Hertz “toda a ideologia nacional fez largo uso de dois tipos de mitos, o de uma nobre ascendência da nação e o da sua grande missão”⁵⁴⁰. Quanto a este último mito, o autor sustenta que todas as “importantes nações, e mesmo nações pequenas, acariciaram em determinado momento a ideia de terem sido escolhidas por Deus para uma tarefa especial”⁵⁴¹.

Da análise que faz sobre a formação das nações, fundamentalmente as três nações da Europa continental, designadamente França, Alemanha e Itália, as quais mergulham as suas raízes nos séculos V e VI (d. C), onde se verificaram invasões das terras da Gália, Itália e Espanha pelos bárbaros (povos germânicos que viviam no oriente da Europa), Léon Duguit considera que o primeiro elemento a assinalar na construção dessas nações é o *território*, mais ou menos extenso, que abarca cidades e campos, não sendo necessário, para que a nação se constitua, a existência de uma unidade geográfica, e aponta como exemplos Portugal e Espanha, que partilham os mesmos limites geográficos (península ibérica), a Noruega e a Suécia, os quais partilham também a península escandinava.

Para o autor, esse território, que serve de *substratum* fundamental de uma nação, é habitado por um determinado povo que por sua vez tem a consciência de que o seu destino está ligado àquele território, e, por conseguinte, não pode viver noutra território senão neste,

⁵³⁸ Cfr. Friedrich HEER, *O Mundo Medieval*, 380 *apud* Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, Verbo, 2016, 200.

⁵³⁹ Com mais profundidade sobre esse tema vide Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit., 247 e ss.

⁵⁴⁰ Cfr. Frederick HERTZ, *Nationality in History and Politics*, cit., 19.

⁵⁴¹ Idem, 20. Para além do Antigo Testamento, em relação ao Povo de Israel, vide também Valdemar VEDEL, *Ideales de la Edad Media. Vida de los héroes*, Barcelona, Editorial Labor, I, 42.

e, por isso, esse povo está determinado, ainda que isso custe a morte dos seus melhores filhos, em defendê-lo contra qualquer invasão ou ameaça.

É neste território onde o povo realiza ou satisfaz as suas necessidades essenciais, contando com todos seus recursos. Há, assim, um laço moral íntimo entre território e o povo. E isso implica que para a construção de uma nação é necessário, para além de um território também um sentimento ou consciência de pertença àquele, em suma, um amor à pátria, amor esse que se pode aproximar de algo de místico ou religioso.

Entretanto, o autor questiona-se se existirão outros elementos que também concorrem para a formação dessa consciência. Considera que elementos como a *autoridade política*, a *comunidade de raça* e de *religião* são importantes para criar uma consciência de nação, mas não são suficientes, e o fundamental, para a solidificação dos laços, é que os indivíduos que habitam esse território tenham um ideal (de ordem moral e material) comum, que se predisponham a partilhar os mesmos valores sociais. E neste sentido, conclui o autor, quanto mais dolorosos, difíceis forem os momentos por que o povo tenha passado, mais alta e profunda é a consciência dessa unidade nacional, a qual inclui também os seus mortos, pois, as nações são mais feitas de mortos do que de vivos⁵⁴². Para reforçar essa importância dos mortos para a consagração da nação refere que foi a guerra que fez triunfar o conceito de Estado-Nação sobre o conceito de Estado-poder⁵⁴³.

Quanto a consagração do conceito “nação”, Duguit considera, na esteira de Renan, que ela é sem dúvida um conceito de formação histórica, e socorrendo-se da sociologia considera que este conceito emergiu no contexto da idade moderna (*máxime* em 1789), e que este fenómeno não era conhecido na antiguidade e da idade média e que a mesma se distingue do Estado⁵⁴⁴.

Para ilustrar que o Estado se distingue da nação invoca o exemplo de Áustria e num tom provocatório pergunta onde está a nação austríaca se neste território existem alemães, húngaros, eslavos, italianos, checos, eslovenos, eslovacos, polacos, galicianos e outros tantos? Conclui que não há, portanto, uma nação austríaca, e o resultado foi que “quando o exército austríaco foi vencido, o Estado austríaco se viu, por conseguinte, imediatamente desmembrado, porque não tinha o apoio de uma nação”⁵⁴⁵. Aponta também o caso da Rússia, que segundo sustenta, “ (...) Rússia não é uma nação, senão uma massa popular incoerente e amorfa, disposta a receber todas tiranias, massa aldeã que aceitará tudo se lhe dá uma parcela de terra; audazes intelectuais (...), imbuídos da teoria catastrófica de Karl Marx querendo pô-la em marcha exercendo para isso uma ditadura sangrenta”⁵⁴⁶.

⁵⁴² Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 35-38.

⁵⁴³ Idem, 29.

⁵⁴⁴ idem, 30.

⁵⁴⁵ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 42.

⁵⁴⁶ Idem, 43.

O autor rechaça também a ideia de que para uma nação se constituir basta que exista uma comunidade de raça e de língua, elementos esses que podem servir para a constituição da nacionalidade mas não a nação, porque para tal, é necessário que exista uma consciência comum, que haja, citando as palavras de J.J. Rousseau, “ (...) um eu comum, e além disso, que se persiga o ideal comum unido a possessão de um certo território”⁵⁴⁷.

Diante das guerras civis, religiosas, reformas e contrarreformas, revoluções, perseguições, assassinatos, ideologias que sacudiram os Estados europeus durante séculos, pergunta Hagen Schulz, porquê é que a Europa não caiu? porque os povos não se separaram dos seus Estados? a resposta, diz o autor, “ (...) deveu-se a uma ideia fundadora da comunidade: a ideia de Nação”⁵⁴⁸.

Na esteira de Rénan, também Shulze considera que a nação não se define e nem se funda em termos materiais, porque esta é uma alma, um princípio espiritual, constituindo os dois uma unidade, em que, de um lado, está um passado comum, uma herança rica de memórias, e do outro, a “vontade de viver em conjunto”⁵⁴⁹. O autor acrescenta que esse passado comum, a glória comum, os sacrifícios comuns “tem geralmente uma realidade muito limitada, geralmente é mais sonhada e construída do que real”⁵⁵⁰. Chama também atenção ao fato de o conceito “nação” ser antigo em relação ao de “Estado” embora ambos tenham um significado político e cultural e que, tal como sucede com outros conceitos, também este um dia perecerá⁵⁵¹.

O autor situa o nascimento de “*Natio*” na Antiguidade romana, e neste contexto, em que se usavam também os termos *Gens* e *Populus* ou ainda *Patria*⁵⁵² o termo remetia para um significado particular, que tinha o nascimento (comunidade de origem à qual, por direito cada um pertence, que incluía costumes, direito, língua)⁵⁵³ ou a raça com traços distintivos entre grupos humanos e fomentador de solidariedade de grupo, sobretudo em face de

⁵⁴⁷ Idem, 44.

⁵⁴⁸ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 101.

⁵⁴⁹ Idem, 105.

⁵⁵⁰ Idem, ibidem

⁵⁵¹ Idem, 107.

⁵⁵² Sobretudo em áreas que iam da Saxónia à Baviera, designando o termo não só as uniões tribais como também os seus sucessores territoriais e, nestes, o príncipe era designado *pater patriae*. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 110. Vide também Eric HOBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 20, 86. Este último considera que se no princípio a pátria era apenas o local ou a terra onde a pessoa nasceu (*pátria chica* ou pequena pátria) este vai ganhar, em 1925, um tom mais patriótico, segundo o qual “a nossa própria nação, com a soma total de coisas materiais e imateriais, passado, presente e futuro, que goza da lealdade total dos patriotas”. Sobre a pátria e seu significado familiar e social (lar, povoado, aldeia, distrito ou província) religioso (Reino do céu, cidade celestial de Jerusalém, pátria espiritual e eterna para onde iam as almas dos fiéis católicos e, sobretudo, dos mártires que pela igreja derramavam seu sangue- Epístola aos Hebreus, 11, 13-4) e político (defesa da pátria (obrigação pública), isto é do reino- *regnum*-, para o qual o rei tinha todo direito de exigir tributos), vide também Ernest H. KANTOROWICZ, *Os dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*, cit., 146 e ss.

⁵⁵³ No mesmo sentido o dicionário da Academia Espanhola, na versão de 1925, onde a nação é descrita como “a coletividade de pessoas que têm a mesma origem étnica e que, em geral, falam a mesma língua e têm toda uma tradição em comum” (Cfr. Eric HOBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 20).

ameaças de um inimigo. Refere, por exemplo, que Cícero inseria nesta categoria o grupo social dos aristocratas, que Plínio, considerava uma escola de filósofos como uma *natio*. Refere também que a *natio* era também entendida como um conceito oposto a *civitas*. Nesse sentido, enquanto *natio* traduzia um povo não civilizado, sem nenhuma organização política e social, a *civitas* possuía estruturas políticas e sociais próprias. Dá o exemplo de *natives*, para os anglo-saxónicos, de *natifs* para os franceses, «indígenas», para os Alemães; dos «pagãos» da Vulgata, os «Bárbaros», de Isidoro de Sevilha, as hordas de muçulmanos infiéis de Bernardo de Claraval, designados de *nationes*; os grandes povos da alta Idade Média (Francos, Lombardos ou Borgonheses) entravam também no conceito de *nationes*⁵⁵⁴.

O autor chama atenção ao fato de que nem todos os grupos sociais faziam parte da *natio* na medida em, no caso da Alemanha, somente a nobreza do império, a Igreja do Império e as Cidades do Império, representadas na *Dieta* do Império faziam parte dela. No caso da Inglaterra, a nação inglesa encontrava-se representada no Parlamento de Westminster; e em França, a nação era representada pelos estados gerais (*états généraux*), composta pelos membros do governo do príncipe, a nobreza, clero (em alguns casos um representante da burguesia e do campesinato). No caso da Hungria, vinha mesmo estipulado no tratado de paz de Szatmar (1711) celebrado com a «nação húngara» que a palavra «nação» não incluía a totalidade do povo, mas apenas barões, os prelados e os nobres da Hungria. Já no caso da Prússia Oriental, até 1800, a nação era a Dieta regional (*Landtag*), na qual apenas a «região» (*Land*) estava representada. Neste sentido, conclui o autor, que até início do séc. XIX, a palavra «nação» era interpretada sempre no seu sentido mais restrito, ou seja, representava a classe dominante. Tratava-se de «nações nobres» e não de «nações populares». Em suma, afirma “Desde o início, as nações foram entidades imprecisas e proteiformes (...)”⁵⁵⁵. E somente a partir do início do séc. XX é que ganha um sentido e conteúdo político amplo (já incluindo o povo e torna-se um elemento cultural das elites de todos os níveis). É este sentido que vai servir de “força material, potência suprema da legitimidade política na Europa, e a seguir tarde no mundo inteiro”⁵⁵⁶.

Este sentido vai trazer perturbações nas representações sobre o sistema político, sua legitimação, o que vai desembocar na demanda de participação política por parte do povo. De um lado, a necessidade do sistema político (Estado) se adequar às exigências de uma sociedade industrializada, que viu nascer novos atores antagónicos, designadamente a burguesia industrial e o quarto estado- a *classe operária*, a qual se vai organizar na base da solidariedade e se alimentar de ideologias de massa.

⁵⁵⁴ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 107.

⁵⁵⁵ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 111-112, 119. Eric Hobsbawm considera que o “sentido moderno da palavra tem origem no século XVIII (...)”. Cfr. Eric HOBBSAWM, *A Questão do Nacionalismo: Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 8.

⁵⁵⁶ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 141e ss.

Quer a burguesia quer a classe operária e os intelectuais, vão provocar uma *crise* de legitimação da direção do sistema político a tal ponto que já não chegavam os mitos sobre as origens do poder político, próprios da velha Europa. O príncipe passou a ser visto como um homem igual aos outros, o seu misticismo ou aura desvaneceu-se e sua aprovação deixou de ser feita por Deus, mas sim pelos homens. O exemplo do desvanecimento desse misticismo do príncipe está no Rei Luís-Filipe «rei burguês», que em 1830 vai prestar juramento sobre a Constituição ao invés da Sagrada Escritura, vai receber o título real diante do Parlamento ao invés de o receber diante do Arcebispo de Reims ou de Paris, como acontecia no contexto da velha Nação⁵⁵⁷.

Com estas transformações, aquele que era tido como *terceiro estado*, que agrupava os *não-privilegiados*, que na prática se descobre que afinal é ele quem sustentava os outros estados, desenvolve uma nova semântica de nação que vai transformar profundamente o sistema político e sua representação. O terceiro estado deixa de ser um mero expectador, também quer alguma coisa, quer igualdade de tratamento e de representação. E face a relutância dos dois estados (nobreza e clero), o terceiro estado preferiu assumir-se como a própria Nação, e neste sentido povo e nação passaram a identificar-se. Assim, o terceiro estado deixa de ser, nas palavras do abade Seiyès, um «nada» e passa a ser um «tudo»⁵⁵⁸ e é este tudo que vai reivindicar não só o direito de legitimar o Estado e o Poder como também a primazia da lei. Diz Seiyès que a Nação assim concebida “está em primeiro lugar, ela é a origem de tudo. A sua vontade é sempre legal, porque ela é a própria lei (...)”⁵⁵⁹. Nestes termos é a Nação a quem cabe dar a Constituição ao Estado, uma vez que é dele onde dimanam todos os poderes estatais. Assim configurada, a Nação, corporizada no povo, assume-se soberana. É esta posição que vai ser inscrita no Artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de Agosto de 1789), nos termos do qual “O Princípio de toda a soberania reside essencialmente em toda a Nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não emane dela expressamente dela”⁵⁶⁰.

É importante notar que a Nação assim concebida demandava toda a comunidade política que incluía também o primeiro (Clero) e o Segundo (Nobreza) estados, só que estes não podiam exigir mais privilégios, mas sim conviver na base da igualdade porque também eles faziam parte do povo e somente o povo é soberano, e é nele onde reside a una e indivisível soberania. Nesta configuração, quem não se revisse na Nação autoexcluía-se e quem a

⁵⁵⁷ *idem*, 151 e ss.

⁵⁵⁸ Cfr. Emmanuel Joseph SIEYÈS, *Qu'est-ce que le tiers état?* (1789), Genebra, Librairie Droz, 1970, 112 e ss.

⁵⁵⁹ *Idem*, 166.

⁵⁶⁰ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 158. Vide também Jacques GODECHOT (ed.), *Les Constitutions de la France depuis 1789*, Paris, PUF, 1970, 33-34; e Eric HOBBSAWM, *A Questão do nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780 programa, mito, realidade*, cit., 81 e ss; Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021, 294 e ss.

reconhecesse era integrado como membro de pleno direito. Esta noção de Nação vai ser determinante para a implantação em toda a Europa da Soberania Popular⁵⁶¹.

Se no plano teórico e até certo ponto político esse era o entendimento, Schulze chama atenção que na prática as coisas se passavam de forma não muito longe do que sucedia no *Ancien Régime*. Nota que apesar de estar consagrado na Declaração, “ (...) o Terceiro Estado tinha sido largamente excluído da vida política por um sistema de voto censitário particularmente restritivo em que cerca de 100 000 eleitores franceses não eram incluídos, pelo menos até 1830. Ou seja, na prática o sistema político monárquico francês se manteve quer com Luís XVIII (1755-1824) quer com Luís Filipe (1773-1850)”⁵⁶².

Embora representados no Parlamento (máxime pela burguesia proprietária) e consagrados os princípios fundamentais da cidadania (liberdade, igualdade e propriedade) na Constituição bourboniana de 1814, estes direitos, sofriam, na prática, várias restrições, entre elas a da *censura* e do *voto censitário*, embora com algum alargamento. Será esse quadro que virá provocar fortes pressões da esquerda, constituída por intelectuais, industriais liberais e reformadores, bem como os radicais da oposição democrática e republicana, o que culminou, em 1848, com a substituição da *realeza burguesa* por uma *república radical e democrática*. Entretanto, tal como sucedeu com a república da grande revolução francesa, esta república viria, em breve, cair nas mãos de ditadores, proclamados imperadores (Napoleão I, e III- 1808-1873), que tendo sido derrotados militarmente darão lugar a Terceira República e, por conseguinte, a materialização do Estado Nacional⁵⁶³.

Já em termos comparativos, Schulze sustenta que esse mesmo quadro se verificou na Inglaterra onde mesmo com a realização da *Glorious Revolution* de 1688, em que se estabeleceu um equilíbrio de poderes entre a Coroa, a alta aristocracia e a nobreza (rural e numa fase posterior a burguesia comercial da independente *City of London*), o Parlamento inglês, até ao séc. XIX ainda apresentava traços que não se afastavam muito do *Ancien Régime*, embora já sem um soberano absoluto.

De um lado, a representação parlamentar não era direta (*real representation*) mas sim virtual (*virtual representation*) em que se notava claramente a defesa de principais interesses

⁵⁶¹ Sobre o tema, vide também Miguel MORGADO, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, cit., 291-431. Procurando distinguir a Soberania do Povo da Soberania nacional, o autor começa por considerar que ambas resultam de um processo de transformações sociais e políticas, e que tinham traços comuns: a *vontade geral* e a *colectivização* ou *nacionalização* da soberania, que outrora se identificara com a pessoa do rei e dele se desprende e que agora se coloca acima da *vontade particular* (292).

⁵⁶² Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 199.

⁵⁶³ Como já referimos, o Estado Nacional tanto pode ser construído de cima para baixo, ou seja, concebido e concretizado pelas autoridades políticas (v.g. Bismark, na Alemanha), como pode ser resultado de baixo para cima, em que a burguesia e os camponeses (nacionalismo das massas) se mobilizam e protagonizam, com aconteceu na França Revolucionária, a sua edificação. Sobre o assunto vide Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 1997, 224-225. Vide também Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 14. Sobre os diferentes tipos de nacionalismo, sobretudo no continente africano, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 175-178; vide Patricio BATSIKAMA, *Nação, Nacionalidade e Nacionalismo em Angola*, Luanda, Mayamba Editores, 2016, 101-170.

de alguns setores da alta sociedade política e burguesa. E como se não bastasse, era também notória a *corrupção eleitoral* e o *suborno dos deputados*, bem como o controlo, por parte da Coroa ou das grandes famílias da nobreza, de maior parte das circunscrições eleitorais e a imposição de prerrogativas da Coroa contra a vontade da *House of Commons* no que a indicação e nomeação dos membros do governo dizia respeito. Portanto, conclui o autor, que somente em 1948, depois de se alargar o voto às mulheres e de se ter abolido representação especial das Universidades de Oxford e Cambridge no Parlamento é que a Inglaterra atingiu a sua verdadeira democracia parlamentar e consolidado o Estado Nacional⁵⁶⁴.

No estudo que faz sobre “*A Questão do Nacionalismo*” Eric Hobsbawm considera que a abordagem sobre o tema “Nação” além de ser recente, tendo sido feita apenas no séc. XVIII, ela deve ser feita atendendo não somente aos elementos subjetivistas e objetivistas mas também incorporar elementos de natureza política, tecnológica (meios de difusão massiva, máxime, televisão e literatura), administrativa, económica e da transformação social. Refere ainda, que na Europa do século XIX a nação (nacionalismo) pode ser analisada a partir de três etapas: a primeira é a que começa por ser um dado puramente cultural, literário e folclórico sem implicações de natureza política (fase A). A segunda é aquela em que a ideia de nação passa a ser fomentada por um corpo de pioneiros e militantes (*minorité agissante*) da «ideia nacional», usando meios de propaganda política em prol desta ideia (fase B) e a terceira é aquela em que a ideia de nação (nacionalismo) atinge as massas e é apoiada por elas. É na passagem da fase B para a fase C que se coloca a questão de quem vem primeiro, se é a Nação ou se é o Estado nacional. O autor sustenta a ideia de que primeiro surge o Estado e só depois vem a nação. E no caso em que denomina “no dito Terceiro Mundo” nem se quer ocorre a passagem da fase B para a fase C⁵⁶⁵.

Ao analisar o dicionário da Academia Real Espanhola⁵⁶⁶, verificou que antes de 1884 a palavra *nación* traduzia-se num simples «agregado dos habitantes de uma província, de um país ou reino» e também incluía «estrangeiros». A partir de 1884 constata que a palavra *nación* passou a incluir não só a «*lengua nacional*», aquela que é “a língua oficial e literária de um país e a falada geralmente nesse país, distinta dos dialectos e línguas de outras nações” como também o “Estado ou corpo político que reconhece um centro supremo de governo comum” bem como “o território constituído por esse Estado e pelos seus habitantes individuais, considerado um todo”⁵⁶⁷.

Constata que o elemento Estado supremo e comum é central para a caracterização da nação no contexto do mundo ibérico. Neste sentido, citando a Enciclopédia, a nação passa a ser “o

⁵⁶⁴ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 199-200.

⁵⁶⁵ Cfr. Eric HOBSEBAM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 14-16, 19.

⁵⁶⁶ Refere-se ao dicionário de Lluís i Sevilla, «Lengua, nació i estat al dicionário de la Real Academia Espanyola» (L’Avenç, 16 de Maio de 1979, 50-55).

⁵⁶⁷ Cfr. Eric HOBSEBAM, *A Questão do Nacionalismo...*, cit., 14-16, 19 e ss.

conjunto dos habitantes de um país regido por um mesmo governo”⁵⁶⁸. Numa versão mais ampliada, que o autor retirou da Enciclopédia Brasileira Mérito, diz-se que a nação é “a comunidade dos cidadãos de um Estado que vivem sob o mesmo regime ou governo e têm uma comunhão de interesses; a coletividade dos habitantes de um território com tradições, aspirações e interesses em comum e subordinados a um poder central que se encarrega de manter a unidade do grupo”; o povo de um Estado, excluindo o poder executivo”⁵⁶⁹. Porém, nota o autor, que de entre vários significados da palavra nação, o significado político é o que mais se tem destacado. E este equaciona a nação (povo) ao Estado, sobretudo com as revoluções francesa e americana, onde, com frequência, se refere a frases como «o Estado-Nação», «as Nações Unidas»⁵⁷⁰.

Depois de termos analisado a nação, podemos agora aprofundar também a noção de Estado. Neste sentido importa referir que o vocábulo *Estado* (*status*, do latim, *état*, em francês, *Stato*, em italiano, *State* o *Estate*, em inglês, e *Stand* ou *Staat*, em alemão) também conheceu uma certa evolução semântica, designadamente: *condição; maneira de ser ou de estar; conjunto de prerrogativas ou de franquias de uma pessoa ou de um grupo; extrato social; dignidade ou cargo; prosperidade, boa ordenação de uma comunidade particular; domínio de um príncipe* (significando território, população ou autoridade)⁵⁷¹.

Antes do emprego do termo Estado, para expressar uma entidade política, representativa da comunidade, juridicamente construída e distinta da pessoa do rei, foram utilizadas, antes

⁵⁶⁸ «Nación» in *Enciclopedia Universal Ilustrada Europeu-Americana* (vol. 37, 854-67, Barcelona, 1907-34. lê-se que A Nación é o “conjunto de los habitantes de um país regido por un mismo gobierno”.

⁵⁶⁹ Cfr. *Enciclopédia Brasileira Mérito*, São Paulo/Rio/Porto Alegre, vol.13, 581, 1958-64. Vide também John Stuart MILL, *Utilitarianism, Liberty and Representative Government*, Londres, Everyman, 1910, 359-366.

⁵⁷⁰ Cfr. Eric HOBBSAWM, *A Questão do Nacionalismo...*, 14-16, 22.

⁵⁷¹ Cfr. Federico CHABOD, *L'idea di nazione*, cit., 143-181; Émile LOUSSE, *Organização e representação corporativa*, Lisboa, junta da Acção Social, s. d. , 123 e ss.; Georges de LAGARDE, *La naissance de l'esprit laïque ou déclin du moyen âge*, Lovaina-Paris, E. e B. Nauwelaerts, I, 109 e ss.

e ao longo da Idade Média⁵⁷², outras expressões (*nomina juris*) como: cidade-estado (*polis*); *civitas ou urbe* (cidade); reino (*regnum*); república (*respublica*); coroa (*corona*)⁵⁷³.

Neste sentido, Walter Ulmann sublinha que o conceito de Estado, no sentido de ser uma entidade “independente, autossuficiente, autónomo corpo de cidadãos que vive, por assim dizer, na sua própria substância e nas suas próprias leis”, tal como o termo “política” não foi familiar ao período medieval antes do século XIII, isto é, anterior ao impacto aristotélico⁵⁷⁴; mas sim o termo «governo» (*gubernatio* ou *gubernaculum* ou *gubernator*)⁵⁷⁵. No mesmo sentido alinha Carl Friedrich, nos termos do qual “para o pensamento medieval, havia príncipes, senhores, domínio e governo (*principes, domini, dominium, regimen*) e não Estado”⁵⁷⁶.

É sobretudo a partir do Renascimento que, segundo certa corrente, a mais acolhida, se começa a usar a expressa “Estado”, atribuindo à Maquiavel a primazia, com o sentido que conserva até hoje⁵⁷⁷. Entretanto, outros autores, como Alexandre Passerin d’Entrèves, e de

⁵⁷² É fundamental notar que a conceção ou perceção (teoria) do Estado ou Governo até ao Séc. XI era dominada essencialmente por duas visões: uma de natureza estoica e outra de natureza cristã. Enquanto a primeira defendia a tese da igualdade natural dos homens e que estes podiam constituir uma grande república (universal) que serviria tanto para Deus como para os homens. A visão cristã apresenta diferentes conceções. De um lado, toda a humanidade poderia constituir também um só Estado, fundado e governado monarquicamente por Deus, e, do outro lado, o Estado, apesar de ser bom na sua finalidade porquanto é necessário para segurança, administração da justiça e proveito do mundo, é mau na sua origem. Era resultado do pecado original e da queda do homem. Esta conceção foi largamente partilhada pelos primitivos pensadores cristãos (Padres da Igreja) como é o caso de Irineu (séc. II), S. Agostinho (séc. V), Gregório, o Grande (séc. VI). Estes pensadores partiam da ideia de que o pecado original afastou o homem de Deus e o corrompeu e o governo surge assim como consequência desse mal original e está ele também corrompido indelevelmente. Pela sua corrupção, a razão humana jamais seria capaz de descobrir o verdadeiro Estado, que foi fundado por Cristo. A partir do séc. I uma nova conceção cristã sobre o governo (Estado) começou a despontar, fundamentalmente com S. Anselmo de Cantuária, Abelardo, Alberto, o Grande, S. Tomás de Aquino, que sustentaram a ideia de que a razão humana não era inteiramente corrupta, e que o governo terreno, embora mergulhe num mal profundo e incurável, desempenhava um papel positivo e indispensável para se evitar o pior dos males que é a “anarquia”. Assim, o governo passou a ser visto como um remédio contra os vícios e erros humanos. Era assim uma espécie de remédio divino através do qual seria possível, num mundo corrompido e desorganizado, manter o equilíbrio, a proporção e igualdade. Tomás de Aquino vai mais longe ao defender que o Estado é fruto do instinto do homem (instinto social). É este instinto que leva à constituição da família e, a partir desta, surgiram outras formas mais complexas de comunidade, e o Estado é uma, senão a superior comunidade. Enquanto isso, Deus continua a agir como causa remota ou impulsiva dessa comunidade. Embora corrupta, diz S. Tomás, a razão pode contribuir para o homem alcançar a sua salvação e, neste sentido, o governo terreno pode ser um meio para o homem preparar, livremente, a sua salvação e, com isso, alcançar a Cidade de Deus. Cfr. S. Tomás de Aquino, *Summa teológica*, Prima Secundae, Quaest. XCI, art. 3; Ernst CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 124-133.

⁵⁷³ Para mais aprofundamento vide Alexander Passerin D’ENTRÈVES, *The notion of State: An Introduction to Political Theory*, London, Oxford University Press, 1969, 28 e ss.

⁵⁷⁴ Cfr. Walter ULMANN, *A History of Political Thought: The Middle Ages*, s. I., Penguin Books, 1965, 17; *Principles of Government and Politics in the Middle Ages*, Londres, Merthuen, 1966, 87 e ss; *The Individual and Society in the Middle Ages*, Baltimore, Maryland, The Johns Hopkins Press, 1966, 123; Martim de ALBUQUERQUE, *A Consciência Nacional Portuguesa*, cit., 180 ss.

⁵⁷⁵ Cfr. Walter ULMANN, *A History of Political Thought...* cit., 17.

⁵⁷⁶ Carl FRIEDRICH, *Perspetiva Histórica da Filosofia do Direito*, trad. port. de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1965, 60; também, Bernard GUENÉE, *L’Occident aux XIVe. Et XVe. Siècles*. Les États..., cit., 60 ss.

⁵⁷⁷ Cfr. Balladore PALLIERI, *A Doutrina do Estado*, trad. portuguesa de Fernando de Miranda, Coimbra Editora, 1969. I, 16; Marcel PRÉLOT, *Histoire des Idées Politiques*, Paris, Dalloz, 1966, 203.

certa forma Federico Chabod e Hans de Vries, colocam dúvidas quanto a essa primazia de Maquiavel no uso da expressão “Estado”.

Para Passerin d’Entrèves, a opinião vulgarizada de que caberia a Maquiavel a primazia da fixação e divulgação, no sentido moderno, da palavra “Estado”, embora justificada, deveria ser admitida com reserva, na medida em que a referida palavra fez a sua aparição no vocabulário político antes de o Florentino a empregar, e que, aliás, nem sempre lhe concedeu o mesmo sentido⁵⁷⁸.

Na esteira de Passerin d’Entrèves, Federico Chabod sustenta que o termo “*Stato*” assumiu, na pena do Florentino, significados diversos, e um deles é o sentido atual; mas na maior parte das vezes que o usou, fê-lo no sentido restrito ou limitado ou particular. Chabod justifica que esta oscilação de significados é próprio de um conceito que estava em fase de elaboração, e nesta fase observam-se flutuações, que implicam que o termo se revista de significados velhos e novos, incluindo o sentido particular e político, bem como alguns mitos que o acompanharam e cita, como exemplo, o mito do homem da montanha em Rousseau⁵⁷⁹.

Neste sentido, alerta o autor, que é “ preciso, por isso mesmo, estarmos bem atentos a tal oscilação, para evitar atribuir a estes homens uma conceção plenamente moderna”⁵⁸⁰. Já segundo Hans de Vries “Todavia se Maquiavel é o inventor do “Estado”, na medida em que lhe descobriu o nome, a coisa permanece ainda para ele rodeada de brumas. Dominado pelo aspeto concreto dos fenómenos “a noção de Estado não se tinha ainda destacado da realidade dos homens que a constituem”⁵⁸¹.

1.5.2. Instâncias mediadoras da soberania e realidades afins

1.5.2.1. Nota prévia

Como tivemos a oportunidade de o demonstrar, a soberania não é um ente físico que possa ser tangido ou apalpado, mas sim um conjunto de poderes ou faculdades que somente se realizam por intermédios de determinados órgãos, que tradicionalmente se tem resumido nos designados “*Órgãos de Soberania*” que se traduzem em “*poderes*” e “*deveres*” e que expressam a vontade de que é a soberania. Tais poderes, que neste estudo designamos de “Instâncias Mediadoras” inserem-se dentro do Estado, e têm sido tradicionalmente os poderes: legislativo, executivo e Judicial⁵⁸², interligados pelos princípios da separação de

⁵⁷⁸ Cfr. Alexander Passerin D’ENTRÈVES, *The Medieval Contribution to Political Thought*. Thomas Aquinas. Marsilius of Padua. Richard Hocoker, Nova Iorque, The Humanities Press, 1959, 2; Para mais aprofundamento vide Alexander Passerin d’Entrèves, *The notion of State: An Introduction to Political Theory*, London, Oxford University Press, 1969, 28.

⁵⁷⁹ Cfr. Federico CHABOD, *L’ideia di nazione*, cit. 153.

⁵⁸⁰ Idem, ibidem.

⁵⁸¹ Cfr. Hans de VRIES, *Essai sur la terminologie constitutionnelle chez Machiavel: «Il Principe»*, Tese de Direito, Amsterdão, 1957.

⁵⁸² Sobre o tema, e quanto ao contexto de Angola, vide nº 1 do artigo 105º da CRA, nos termos do qual “São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais”.

poderes e da interdependência de poderes ou funções⁵⁸³. Na base destes poderes está o detentor da soberania que, nos termos das constituições modernas, e como já o referimos tem oscilado, tese maioritária, entre o Estado e o Povo⁵⁸⁴.

Para a materialização das suas atribuições e competências, essas instâncias encontram-se suportadas por instituições (Assembleia da República ou Assembleia Nacional, ou simplesmente Parlamento, a Presidência da República, o Governo e os Tribunais) e pela legislação, cujos autores são os deputados (representantes do povo) e o próprio executivo (por meio de decretos-leis ou legislativos presidenciais, regulamentos, despachos presidenciais que são atos administrativos). Por trás destes estão os próprios partidos políticos e as organizações da sociedade civil. Neste sentido, consideramos fundamental analisar algumas dessas instâncias, como é o caso do próprio Estado, o povo, os partidos políticos, e da legislação.

1.5.2.2. Estado enquanto mediação

Uma das questões que se coloca em relação ao Estado prende-se com o seu fundamento, como já tivemos a ocasião de o abordar. De forma sucinta, e na perspetiva que nos interessa para o tema enunciado, adotaremos a posição que se aproxima mais da visão schmittiana, o qual olha para o Estado como uma instância mediadora bem como Hegel, cujo pensamento, no que ao Estado diz respeito já foi referido acima.

Para Schmitt, o Estado não resulta, como defendia Rousseau, de um acordo de vontades individuais (*volonté générale*) porque para este acordo se realizar é preciso que haja condições de realização, ou seja, que haja uma ordem subjacente aos indivíduos, isto é, uma prévia existência de uma ordem que possibilita a realização desse acordo. Neste sentido, olhar para o Estado como fruto de um acordo de vontades é dizer que o Estado não é um ente histórico, mas sim jurídico, o que seria um erro, pois, é precisamente a existência do próprio Estado que possibilita a realização dos acordos empiricamente considerados. Por isso, o Estado só pode ser concebido como uma instância mediadora, ou seja “O Estado não é então uma construção que os homens fizeram, mas, pelo contrário, ele faz de cada homem uma construção”⁵⁸⁵.

A condição mediadora de que o Estado se reveste, tem, como sustenta Schmitt, na obra referida, como paradigma ou *mimesis* a Igreja Católica⁵⁸⁶; mas esta não pode interferir neste

⁵⁸³ Vide nº 1 do artigo 2º da CRA.

⁵⁸⁴ No caso de Angola, a CRA consagra a “Soberania popular” (Cfr. nº 1 do artigo 2º).

⁵⁸⁵ Cfr. SCHMITT, *Der Wert des States*, p. 95 apud FRANCO de SÁ, 2009, 99).

⁵⁸⁶ Analisando a origem da soberania do Estado, também Francisco António Lucas Pires sustenta que “O Estado iluminista era, em substância, um Estado «roubado» à Igreja e ao poder espiritual, transformado, porém, à sua imagem e semelhança na respetiva versão secular (...)”. Cfr. Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia: estrutura da relação entre os dois conceitos no Direito Constitucional do Ultramar*, Coimbra, Almedina, 1974, 123 (Separata do vol. XLIX 1973 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Vide Também Hagen Schulze, para o qual “o desenvolvimento do aparelho burocrático- marca

(contra a tese da *potestas indirecta*), pois, o Estado exerce o seu poder diretamente sem precisar de outro poder para o limitar, pois, se tal fosse possível já não seria poder, estaria a alienar o seu poder.

De fato, mesmo no contexto da Igreja Católica, a questão da mediação revela-se tão complexa que foram desenvolvidas várias doutrinas. Haja em vista a denominada teologia trinitária⁵⁸⁷, a qual sublinha, que para além de Deus, existe um filho (Jesus Cristo) e um Espírito Santo⁵⁸⁸.

Entretanto, essa *teologia trinitária* e a própria *monarchia* (um só deus, um só soberano) vão confrontar-se com um problema radicado no *monoteísmo hebraico* e na *Teologia Judaica*, onde, enquanto o primeiro supõe uma ontologia de diferenciação entre Deus-Criador e as criaturas, isto é, entre Deus e o outro-de-Deus (alteridade), havendo entre eles uma relação de continuidade, a segunda não admite o henoteísmo, ou seja, a existência de deuses menores abaixo de Deus, os quais permitiriam o contacto com os homens.

Não havendo continuidade entre Deus e o outro-de-Deus, Fílon de Alexandria (15 a. C./c. 50 d. C), contemporâneo de Jesus, socorrendo-se da teologia pagã, a qual utilizava a figura de anjos como intermediários ou de deuses intermediários enquanto manifestações de Deus (*parousiai*) ou emanações (*aporroai*) do mesmo, vai propor uma reinterpretação daquela, pois, considera desnecessário multiplicar os princípios (*poliarquia*), o que equivaleria, no plano religioso, a *idolatria*⁵⁸⁹.

Em Schmitt, o Estado surge como mediação, mediação entre o direito natural (sem forma específica ou mera forma) e o direito positivo (com um conteúdo determinado), ou seja, uma mediação entre o poder da razão e dos argumentos (direito natural ou dever-ser) e o poder da força (*ius imperii*- Estado ou o ser-factualidade). Na realidade ou nos fatos está um direito (direito natural) mas esse direito é informe, carece do Estado (direito positivo-dever-ser-) que possibilita essa realização não só por meio da legislação positiva como também pela coação (*ius imperii*).

A complexidade apontada em relação ao modelo de mediação da Igreja Católica (tese trinitária) também se coloca, por outros termos, em relação ao próprio Estado. O problema

decisiva do Estado moderno- era manifestamente inspirado no modelo eclesiástico, a própria Igreja era uma organização hierarquizada de tipo burocrático, herdada da antiga administração civil romana (...). Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, trad. Maria Augusta Júdice e António Hall, Lisboa, Editorial Presença, 1997, 33. Vide outrossim Ernest H. KANTOROWICZ, *Os Dois Corpos do Rei...* cit., 27-29, 125-160, 280, 285.

⁵⁸⁷ Cfr. EUSÉBIO DE CESAREIA, 370-339, *apud* Rosa, in *Convergências & afinidades*, cit. 2008, 5).

⁵⁸⁸ Contra Marcelo de Ancyra, Eusébio de Cesaria se manifesta dizendo que a admissibilidade da trindade (duas hipóstases em Deus) conduziria a negar a monarquia do Pai. Neste sentido, também alinham os padres Capadócijs: Basílio de Cesareia, Gregório de Nazianzo e Gregório de Nissa, os quais consideram ser ilegítima a teologia da trindade (Eusébio de Cesareia, *De Laudibus Constantini*; Gregório Nazianzeno, *Oratio* 31, 31 (PG 31, 169) *apud* Rosa in *Convergências & afinidades*, 2008). Neste sentido também Schmitt “considera que a teologia trinitária desferiu um golpe de morte em todas as tentativas de instrumentalização do religioso pelo político (vice-versa) (...)” *apud* Rosa, 2008, 6).

⁵⁸⁹ Nas suas palavras, Fílon sustenta que “Não se deve confundir o Rei com os seus servidores e porteiros, não se deve honrar os criados em vez do Rei” (Rosa, in *Convergências & afinidades*, 2008, 8).

que se coloca é de saber se o Estado (seus órgãos de soberania), considerado, pela tese tradicional, como titular de soberania, é ele próprio também mediatizável por via de “funcionários públicos”. É claro que para autores como Filon, Teófilo de Antioquia, não há espaço para os funcionários públicos, os intermediários entre o Estado e o Povo ou entre o Rei e o Povo. Mas estes autores não resolvem o problema da pertinência dos “*demiourgoi*”, ou seja dos intermediários, e por isso Celso, defensor da teologia pagã ou do politeísmo grego, ou antes o henoteísmo do panteão grego, e contra os cristãos, vai sustentar que o Grande Rei Persa ou o Imperador precisam de sátrapas e funcionários para fazerem cumprir as suas ordens, e estes são então a sua presentificação⁵⁹⁰. Portanto, o Estado, enquanto mediação, carecerá de intermediários (do *logos, verbo*) e estes são inequivocamente os funcionários públicos e entre eles há também uma certa hierarquia.

Entretanto, é importante notar que esses intermediários podem deturpar a mensagem ou a finalidade da soberania, e, não é por acaso que exclamava Celso “O Sátrapa, o governador, o pretor ou o governador do rei dos Persas ou dos Romanos e também (aqueles) que têm os cargos, administração ou serviços mais baixos não nos podem causar grandes males se os desprezamos?”⁵⁹¹.

Ainda na esteira do Estado como mediação, e preocupado com a possibilidade de se gerar, dentro da sociedade uma interminável conflitualidade entre os diversos grupos sociais e económicos que podem afetar o corpo político, Otto Kirchheimer questiona-se se haverá algum corpo supremo com autoridade para garantir o equilíbrio entre essas forças públicas ou privadas, e conclui que somente o Estado pode garantir esse equilíbrio. E isso pode ser feito quer dando poderes a determinados grupos ou retirá-los, ou ainda suprimindo grupos indesejáveis, o que só é possível se o Estado transcender estes grupos e estiver revestido de autoridade para impor o cumprimento das decisões⁵⁹².

Significa dizer que diante da possibilidade de conflitos sociais o Estado surge como único poder (mediador) que pode garantir o equilíbrio, a coordenação e compatibilização dos diferentes interesses, podendo impor o cumprimento das suas decisões e, se necessário, suprimir as forças de bloqueio para que o bem comum, sua razão de ser, seja realizado.

Para terminar essa abordagem, reputamos importante clarificar que, embora o Estado seja um ente mediado ou mediatizável, através dos órgãos de soberania e outros entes menores, a verdade é que, na esteira de Bodin, nem o Imperador [Rei, Presidente, Assembleia ou Parlamento], nem os seus representantes (órgãos centrais- ministros- e desconcentrados- governadores e Administradores municipais e comunais] ou ainda os funcionários públicos

590 Cfr. Yves CONGAR, Le monotheïsme politique et le Dieu Trinité, in *Nouvelle Revue Théologique*, 103 (1981), 5, apud Rosa, in *Convergências & afinidades*, 2008, 10.

591 Apud ROSA in *Convergências & afinidades*, cit., 2008, 10.

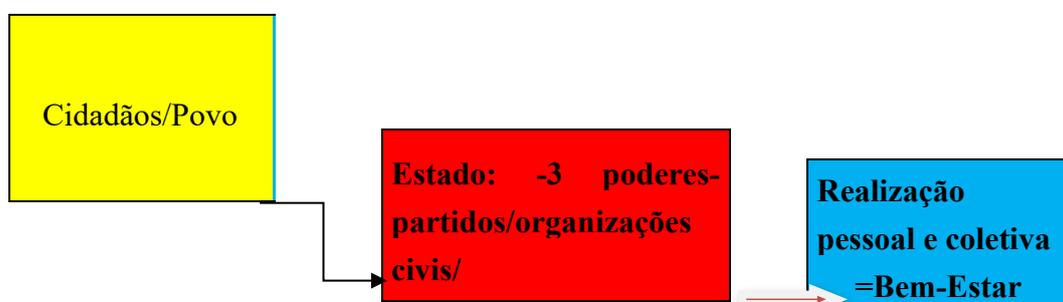
592 Cfr. Otto KIRCHEIMER, En Busca de La Soberanía in Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 154-159. Sobre esta temática, vide Thomas HOBBS, *Leviatã*, prefácio de João Paulo Monteiro, trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz NIZZA DA Silva, 4ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 2009.

em geral, se confundem com a soberania, a qual é incondicional, sem com isso significar defender uma visão imperialista, tirânica, absolutista, totalitária ou fascista.

Não significa também que defendemos o caráter mitológico⁵⁹³ ou sagrado do Estado, mas apenas o fato de que, tratando-se de um ente cuja existência se manifesta por meio de instituições, sendo umas de natureza política (Poder legislativo e executivo), Administrativa (Governo central e local e autárquico), Judicial (Tribunais), e noutros entes que este participa, a relação com este mesmo ente realiza-se por intermédio de leis e pessoas, sendo certo que esta relação não está isenta de arbítrio ou de tirania, a qual pode ser exercida pelo próprio povo, e foi exatamente a temer isso que o legislador constituinte da França napoleónica preferiu tese de que o “Poder reside em a Nação”.

Por isso, a expressão que melhor traduz o tópico “mediação” é de que o “Estado enquanto mediação é ontologicamente relação” a qual exprime a “*circumincessio/pericôresis*”⁵⁹⁴, isto é, *bailar em coro, dançar à volta*, relação essa que apela para a presença de todos, pois, ninguém dança sozinho e, desta forma rechaçamos uma visão crispada numa substância (soberano ou rei, ou presidente ou partido), que de certa forma alimenta uma visão do fim da história, na medida em que o soberano é tido como omnisciente e messias (Eu sou aquele por quem se espera, depois de mim e antes de mim ninguém mais é superior, logo, eu só o fim). Em suma, “*Pluralitas sit*” (que haja pluralidade).

Nesta perspetiva e à guisa de representação do Estado enquanto mediação podemos apresentar o seguinte:



Fonte: Própria

1.5.2.2.1. Realidades afins do Estado enquanto mediação: Lei, Partidos e Povo

Depois de estudarmos o Estado enquanto mediação, vamos agora analisar alguns elementos essenciais para a realização dessa mediação. Deste modo, começamos por dizer que, no que toca à lei, já foram feitos alguns afloramentos quer com o tópico “*despersonalização do poder no contexto grego*” quer com o tópico de “*legislador e legislação em Jean-Jacques Rousseau*”.

⁵⁹³ Numa perspetiva crítica, vide Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976, 82.

⁵⁹⁴ Cfr. ROSA in *Convergências & afinidades*, cit., 21.

Apesar disso, vamos fazer aqui alguns aprofundamentos começando pela pergunta do que é a lei? Nos termos do *Grande Dicionário de Língua Portuguesa*, lei é “prescrição do poder legislativo cujo cumprimento visa a organização da sociedade”, “qualquer norma de conduta, geralmente jurídica; preceito emanado de autoridade soberana”⁵⁹⁵. Portanto, lei é, antes de mais, um ato voluntário geral, aprovado por um órgão legislativo (leis, quando aprovadas pela Assembleia da República, ou decretos executivos, quando aprovados pelo poder executivo – Governo ou pela Assembleia Nacional, ou ainda pelas assembleias locais), que visa disciplinar uma relação social (situação real da vida) juridicamente relevante para a sociedade.

A lei prescreve, então, o cumprimento de uma norma, fundamentando simultaneamente o seu respetivo estabelecimento numa clara distinção entre aquilo que se *deve fazer* e aquilo que *não se deve fazer*; neste âmbito, podemos representar um dos esquemas de funcionamento da lei, com base numa hipótese:

A lei, porque é afinal elemento definidor de legalidade, funciona como facto de estabilidade, em que as variantes, ou graus de instabilidade, são mínimas, neste caso sendo a qualidade e a quantidade complementares: 1) quem matar deverá ser condenado porque matou; 2) um maior número destes casos corresponderá a um maior número de condenações; 3) o número de condenações depende do número de casos; 4) a condenação tenta obviar com a sanção e sua respetiva aplicação à ocorrência destes casos – a sua eficácia (qualidade) determina a sua diminuição e mesmo supressão (quantidade).

Em suma, a lei (*lato sensu*) é o ato fundador da soberania, pois de nada valeria a mera manifestação de vontade dos particulares se não houvesse um documento que prescrevesse a vontade geral que deve ser seguida e observada, estabelecendo sanções para quem prevaricar. Neste sentido, desde os tempos mais remotos, as sociedades humanas sentiram sempre a necessidade de uma regulação, pelo menos dos setores mais essenciais da vida, como o bem *vida humana*, a *propriedade*, a *família*, a *sucessão patrimonial* por morte e, muito recentemente, os *direitos humanos* (de primeira, segunda, terceira e quarta geração).

A questão fundamental que se coloca em relação à Lei é saber sobre quem deve legislar? que características deve possuir o legislador? ou colocada de uma outra forma, haverá no mundo um ser capaz de legislar em absoluto ou com perfeição? como é possível alguém legislar e ainda subordinar-se a essa lei? algumas dessas perguntas já foram analisadas quer com Platão, Aristóteles e que, fundamentalmente, com Rousseau.

Para além das questões levantadas, existe também uma outra questão que se prende com a sua interpretação. Sobre o tema, um dos imperadores que mais refletiu com profundidade sobre as leis, Justiniano, preferiu, para evitar confusões e garantir a segurança jurídica, que suas compilações (*Corpus Iuris Civilis: Leges, Codex, Institutas, Digesto e Novelas* que

⁵⁹⁵ Cfr. Margarida COSTA e Sofia SILVA (Coord.) *Grande Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora, 928.

eram compilações) não fossem comentadas nem interpretadas⁵⁹⁶, tendo apenas permitido traduções literárias ao grego.

Do ponto de vista político Justiniano considerava que a única fonte viva, criadora e intérprete do direito é o imperador. Por conseguinte, os precedentes normativos das sentenças judiciais não tinham valor, pois, no seu entender a função do juiz devia limitar-se na aplicação da lei (C. 7.45.13) e no mesmo sentido desqualificava a doutrina jurídica (jurisprudência) que no seu tempo conservava uma grande influência na aplicação do direito.⁵⁹⁷ É essa visão que vai influenciar a autoridade normativa dos monarcas no direito público continental europeu e é a partir desta visão que o legislador revolucionário francês vai encarar a sua obra codificadora nos primórdios do século XVIII.

Quanto ao legislador, importa ainda referir que o modelo sobre o legislador tem variado ao longo da história da filosofia, e enfrenta hodiernamente, aliás como já sucedeu no passado, de uma certa crise. Neste sentido refira-se à análise de Paolo Grossi que caracteriza o legislador moderno como sendo um simplista e otimista, que acredita em “certezas iluminísticas” quando na verdade não passam de mitos da modernidade. E vai mais longe quando diz que o legislador moderno foi anexado ou capturado pelo poder político e os prejuízos dessa anexação resvalaram-se na perda da dimensão sapiencial do direito, pois, ao considerar a juridicidade como única fonte da lei (Lei enquanto «ato de vontade») exclui aqueloutra visão de que a lei é também um «ato de conhecimento» e assim, toda a lógica representativa que estaria por detrás dessa legislação já não goza de «presunção absoluta» pois ela incarna uma «estratégia de politização do direito».

Nesta perda da dimensão sapiencial, a legislação não só é subtraída aos juristas (teorizadores do direito e também dos juizes), como também perdeu o seu «carácter ôntico», enquanto «fisiologia da sociedade», enquanto capacidade de traduzir em regras para a sociedade as descobertas alcançadas no plano cósmico social. A legislação já não se identifica mais com a justiça, dimensão já referida por Aristóteles em a *Política*, mas sim com o mandato autoritário que se destina à comunidade sem ter em conta os valores que se encontram na consciência coletiva, ou seja, a legislação tornou-se indiferente e insensível às situações da vida. Ela já não se preocupa com o problema do seu conteúdo, ou seja, desgarrou-se do problema da justiça e, neste sentido, ela surge estranha à consciência coletiva. É caso para perguntar, sustenta Grossi, se nestas condições ainda é legítimo afirmar que o verdadeiro rosto do povo é o legislador? serão os partidos políticos ainda um filtro fiel da vontade popular? tranquiliza ainda a garantia que oferecem a legislação, a certeza do direito nos tribunais, a divisão dos poderes? podemos nos contentar com a lei enquanto justiça, quando a lei se reduz a ordem legítima mas passível de conter o que calha, e de, por

⁵⁹⁶ Entretanto, Justiniano abriu uma exceção de interpretações para fins didáticos.

⁵⁹⁷ Cfr. Javier PARICIO e A. Fernández BARREIRO, *Historia del derecho romano y su recepción europea*, 9ª edição, Madrid, Marcial Pons, 2010, 160-175.

isso, não conter nada? num contexto como este, afigura-se urgente revisitar as «fontes do direito» num tempo em que assistimos à «privatização da produção do direito»⁵⁹⁸.

Ligada à legislação, está o destinatário da mesma, que é o povo⁵⁹⁹. Neste contexto, Rousseau chama atenção para a condição do povo, destinatário da legislação, fundamentalmente quanto às condições sociais e o contexto em que este vive. Ou seja, chama atenção para o contexto em que se legisla. Por isso, considera que a legislação só se deve aplicar se o povo estiver no momento em que se oferece à razão. Quando um bom legislador se apercebe que o povo está em momentos de lucidez “Eis o instante que é necessário saber aproveitar”⁶⁰⁰. Sustenta que “não devemos falar de regras ao povo quando ele tem fomes, nem de razão aos fanáticos”. E um povo só estará em condições de obedecer à lei se for autossuficiente, se tiver capacidade de resistir às adversidades, se for destemido em face destas leis ou de outras situações. Ora, é exatamente por isso que torna penoso legislar e o que justifica que nem todos os Estados estejam bem constituídos e bem-sucedidos⁶⁰¹.

Para contornar este problema, configura-se importante que nestas circunstâncias, seja permitido ao povo participar nas deliberações públicas porque doutro modo corre-se um risco de se alargar o leque de inimigos e, com isso, os níveis de instabilidade social como nos confirma Aristóteles “ (...) É que uma cidade onde existe um grande número de cidadãos sem honras e sem riqueza deve, necessariamente, ser uma cidade cheia de inimigos”⁶⁰².

Quanto aos *partidos políticos*, podemos referir que embora na Antiguidade e na Idade Média se encontrem vestígios de grupos a defender estas ou aquelas linhas de pensamento sobre questões de natureza política, a verdade, porém, é que não se tratava de partidos políticos tal como se apresentam hoje (entes jurídicos e instâncias de mediação da vontade do povo)⁶⁰³, mas sim de fações, grupos de influência, tendências rivais.

Do ponto da filosofia política, encontramos a referência ao termo *Partido* na obra de Platão a *República* “ (...) assim um Estado que se encontra na mesma situação, por qualquer

⁵⁹⁸ O autor salienta que a produção jurídica ou a legislação pré-revolucionária apresentava três características: 1) acompanhava o devir social: os mestres do direito emitiam opiniões, que se acumulavam em coletâneas de que se serviam para a formulação de sentenças; 2) era uma ordem pluralista, porque intimamente ligada à sociedade, também essa plural; 3) era extra-estadual, isto é, não ecoava a voz do poder político contingente: bebia nas fontes do direito privado, nos costumes em uso desde tempos imemoriais (Cfr. Paolo GROSSI, *Mitologia Jurídica de La Modernidad*, Madrid, Editorial Trotta, 2003, 80 e ss).

⁵⁹⁹ Para uma análise mais dinâmica e pré-política do povo, e sobretudo definindo-o como relação, constituído pelos seus membros, e não como uma substância, uma entidade fixa, vide também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo Contemporâneo*, Portugal, D. Quixote, 2021, 263 e ss.

⁶⁰⁰ Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *O Contrato social*, cit. 120.

⁶⁰¹ Idem, 120

⁶⁰² ARISTÓTELES, *Política*, 1281b30.

⁶⁰³ Hoje para que os Partidos Políticos se constituam validamente é necessário que sejam observados os requisitos que o Direito Internacional, a Constituição, a Lei dos Partidos Políticos e seus regulamentos. Portanto, não basta um mero ato de vontade de optar por esta ou aquela corrente de pensamento político. Mas de qualquer modo, há elementos que são comuns: a liberdade de filiação e de não-filiação e a liberdade de cada cidadão poder trocar de partido conforme forem mudando as suas convicções, ou mesmo de criar o seu partido, ou ainda os cidadãos, organizados, poderem propor seu candidato à deputado ou à presidência da república ou ainda à Presidente da Câmara Municipal.

pretexto, vindo atacantes de fora ajudar a cada um dos *Partidos*, um do Estado *Oligárquico*, outro do *Democrático* (...)”⁶⁰⁴.

Do ponto de vista de afirmação ou constituição intencional e de certa forma histórica, podemos dizer que os primeiros partidos políticos deram-se no século XVII. Os mais antigos são os dois partidos ingleses, *Tory* e *Whig*, nascidos da Revolução de 1648. Os partidários do primeiro defendiam Carlos II, com a sua ideia das *prerrogativas reais e da Igreja anglicana*. Os *Whigs*, pelo contrário, eram puritanos e estavam por Cromwell, atacando o anglicanismo e batendo-se pelos direitos do Parlamento contra regalias reais. Mais tarde, estes agrupamentos políticos viriam a transformar-se, respetivamente, nos partidos *conservador e liberal*⁶⁰⁵.

Ainda assim, segundo Maurice Duverger, citado por Fernandes, os verdadeiros partidos políticos datam de há um século: “Em 1850 nenhum país do mundo, com exceção dos Estados Unidos, conhecia partidos políticos no sentido moderno da palavra. Havia tendências de opiniões, clubes particulares (...) grupos parlamentares, mas não partidos políticos propriamente ditos.”⁶⁰⁶ Para o autor que temos vindo a citar,

o desenvolvimento dos partidos políticos aparece ligado ao desenvolvimento da democracia, isto é, à extensão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares. Quanto mais as Assembleias políticas veem crescer as suas funções e a sua independência, mais os seus membros sentem necessidade de se agrupar por afinidades, com o fim de atuar de acordo; quanto mais o direito de voto se estende e se multiplica, mais se torna necessário enquadrar os eleitores por comités, capazes de darem a conhecer os candidatos e canalizarem os sufrágios na sua direção. O nascimento dos partidos políticos está, portanto, ligado ao dos grupos parlamentares e comités eleitorais.⁶⁰⁷

O que serão, então, os partidos políticos? existem várias perspetivas de definição dos partidos políticos. Numa primeira perspetiva podemos defini-los como sendo “organizações sociais voluntárias, com carácter de permanência e duração razoável, que lutam pela aquisição e exercício do poder, através de meios legais e democráticos”⁶⁰⁸. Já numa perspetiva mais jurídica podemos defini-los como “associações políticas” que assumem a natureza de pessoas coletivas, “resultantes do exercício de uma modalidade particular da liberdade de associação”⁶⁰⁹ embora os mesmos estejam sujeitos a um regime de direito público, sobretudo para efeitos de inscrição, financiamento, funcionamento democrático interno (obrigatoriedade de eleições internas periodicamente), poder disciplinar (disciplina partidária), denominações e símbolos, sobretudo pelo papel que desempenham na construção de uma sociedade democrática e na formação do governo.

⁶⁰⁴ Cfr. PLATÃO, *República*, 556e). Os itálicos (Partidos, Oligárquico e Democrático) são nossos.

⁶⁰⁵ Cfr. António José FERNANDES, *op. cit.*, p. 188. Neste sentido vai Jean BAUDOUIN, *Introdução à Sociologia Política*, Tradução de Ana Moura, Portugal, Editorial Estampa, 2000, 218 e ss.

⁶⁰⁶ Cfr. DUVERGER, *apud* António José FERNANDES, *Introdução à ciência política*... cit., 188 e ss.

⁶⁰⁷ *Idem*, *ibidem*.

⁶⁰⁸ Cfr. M. DUVERGER, *apud* António José FERNANDES., cit., 187.

⁶⁰⁹ Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3ª ed.,... 8ª reimp. Coimbra, Almedina, 2014.

Desta definição podemos retirar alguns traços fundamentais dos partidos políticos, designadamente: os partidos políticos são organizações duráveis, cuja esperança de vida política deve ser superior à dos dirigentes ocasionais; são organizações com uma implantação local generalizada; possuem uma vontade deliberada de ocupar e exercer o poder; procuram o apoio popular através de eleições ou de quaisquer outros meios disponíveis⁶¹⁰.

Fazendo uma análise mais aprofundada do surgimento dos partidos políticos, podemos dizer que podem ser várias as suas raízes: organizacionais, isto é, visando a organização política⁶¹¹; sociais, tendo em conta a rivalidade que se estabelece entre “dominantes”, “pretendentes” e “dominados” e que se refratam no interior do campo político⁶¹².

Quanto à organização interna, podem ser partidos de quadros de orientação liberal ou conservadora ou partidos de massa, de orientação social-democrata, comunista ou leninista e fascista.

Mais interessante é a dimensão genealógica. Nesta dimensão, cuja fecundidade se atribui aos trabalhos de S. Lipset e S. Rokkan, em especial à obra *Cleavage Structures, Party Systems and Voter Alignments*, onde a competição política organiza-se e cristaliza-se ao redor de algumas linhas de divisão salientes, cuja origem é por vezes muitíssimo antiga e que acabaram por alimentar clivagens profundas e duradouras. O primeiro quadro interpretativo original organizado ao redor de quatro conflitos cruciais destaca: as sequelas das “revoluções nacionais” e “os processos de construção dos Estados-nações”. De um lado, o conflito entre o “centro edificador de uma cultura nacional e a oposição crescente das populações periféricas ligadas a um particularismo étnico, linguístico ou religioso. De outro lado, o conflito entre o Estado-nação centralizador e os privilégios institucionais das igrejas. Os dois outros conflitos mais recentes estão dependentes dos efeitos da Revolução Industrial. De um lado, o “conflito entre os interesses rurais e a classe ascendente dos empresários industriais”. Do outro, “o conflito entre possuidores e empregadores de uma parte, e não possuidores, trabalhadores e operários da outra”.⁶¹³

Deste modo, procuramos situar historicamente a origem dos partidos políticos, as suas características, as suas raízes, com vista à melhor compreensão deste fenómeno partidário que, ao longo da história política dos Estados, sobretudo dos Estados recém-constituídos, assumiu a vanguarda da soberania e, quiçá, o monopólio da soberania, como é o caso dos países comunistas onde o partido-Estado desempenhou um papel importante na organização política, económica e social do Estado.

⁶¹⁰ Cfr. Jean Charlot (1974), *apud* António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, cit., 187. Neste sentido vai Jean BAUDOUIN, *introdução...*, cit., 215 ss.

⁶¹¹ Sobre o tema, vide Robert MICHELS, *Para uma sociologia dos Partidos Políticos na Democracia Moderna* Trad. José M. Justo, Lisboa, Antígona, 2001, 53 ss ; *Les Partis Politiques. Essai sur les tendances oligarchiques des démocraties*, trad. Samuel Jankélévitch, Paris, Flammarion, 1914 (1911) ; Jean BAUDOUIN, *introdução...* cit., 221 ss.

⁶¹² Cfr. Daniel GRAXIE, *apud* Jean BAUDOUIN, *introdução...* cit., 222 e ss.

⁶¹³ Cfr. S. LIPSET e S. ROKKAN, *Cleavage Structures, Party Systems and Voter Alignments*, *apud* Jean BAUDOUIN, *op. cit.*, p. 228 ss.

Sobre *o povo*, ocorre-nos, desde já, fazer referência a Maquiavel, autor que nos pareceu ter estudado a fundo as potencialidades do povo e tê-lo tido em conta na organização de qualquer principado ou república, sublinhando principalmente a atenção que o príncipe deve dedicar ao seu povo. Por essa razão, o povo ocupa um lugar especial no discurso argumentativo de Maquiavel sobre a república.

Enquanto muitos autores que se lhe seguiram viam no povo o lado passivo do poder, devendo apenas acatar as ordens dimanadas do soberano, o autor citado, e mais tarde Rousseau, aperceberam-se da importância do povo no contexto político. Neste sentido, e como já vimos, Rousseau defendeu que a soberania pertence ao povo.

Já fizemos referência às palavras tão expressivas de Maquiavel sobre a importância estratégica do povo para o príncipe, mas não resistimos em citá-las de novo: “Presentemente, a todos os príncipes (...) é mais necessário satisfazer o povo do que os soldados, porque o povo detém mais poderes do que eles”⁶¹⁴; “ (...) do mesmo modo para conhecer a natureza do povo é preciso ser-se príncipe e para conhecer bem a dos príncipes é necessário ser-se do povo”⁶¹⁵. Mais adiante, o autor volta a exortar o príncipe, nos seguintes termos:

Quem se tornar príncipe mediante o apoio do povo deve, portanto, mantê-lo como aliado, o que é bastante fácil, porque apenas demanda não ser oprimido. Mas quem, em oposição à vontade popular, se tornar príncipe com o apoio dos grandes senhores, deve, antes de qualquer outra coisa, procurar conquistar a simpatia do povo, o que também é fácil se demonstrar que assume a sua proteção.⁶¹⁶

Estas palavras tão fecundas e sábias permitem-nos estudar o povo como um elemento importantíssimo para a conquista, a manutenção do poder e, fundamentalmente, para o exercício da soberania através do Estado ou seus órgãos.

Por essa razão, os estudiosos da Ciência Política, da Ciência da Administração Pública, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo integraram o povo como um dos elementos estruturantes (se não um dos mais importante) da “instituição das instituições” – nas belas e profundas palavras de Hariou⁶¹⁷ – que é o Estado.

Neste sentido, o povo surge logo como o primeiro elemento do Estado⁶¹⁸, de tal modo que o conceito de Estado remete-nos para um povo e vice-versa. Podemos, então, definir o povo como “o conjunto dos indivíduos que se constitui em sociedade política, para a prossecução de interesses comuns, e se rege por leis próprias sob a direção de um mesmo poder soberano”⁶¹⁹. Da definição dada, ressalta que o povo de um Estado é um conjunto constituído e inserido voluntariamente numa sociedade política que tem como objetivo a

⁶¹⁴ Cfr. N. MAQUIAVEL, *O Príncipe*, cit., 137.

⁶¹⁵ Idem, *ibidem*, 39.

⁶¹⁶ Idem, *ibidem*, 85.

⁶¹⁷ Cfr. HARIOU, apud António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política... cit.*, 80.

⁶¹⁸ Os elementos do Estado são: a população (no sentido mais lato, que abarca indivíduos que, embora vivam no território, não são cidadãos, isto é, são estrangeiros) ou povo, que remetem para uma ou várias nações (tendo em conta o elemento linguístico), o território (espaço geográfico) e o aparelho do poder (órgãos de soberania: Presidente da República, Assembleia Nacional e os tribunais).

⁶¹⁹ Cfr. António José FERNANDES, *Introdução à Ciência Política... cit.*, 81.

realização de um interesse comum⁶²⁰. Por ser uma componente do Estado, têm os cidadãos relativamente ao Estado uma relação de vinculatividade jurídica que se designa *nacionalidade*, isto é, a qualidade de ser titular de direitos e obrigações para com a coletividade e os órgãos de soberania.

Para destacar ainda mais a centralidade do povo, no contexto estadual, basta notar que, nos tempos atuais, a maior parte dos países consagra, nas suas constituições, princípios como o da “dignidade da pessoa humana”, no interior do Estado, da soberania popular ou da nação e um capítulo sobre direitos humanos (entre eles, os direitos políticos e civis) que permitem ao povo participar ativamente na escolha dos órgãos de soberania⁶²¹.

1.5.2.3. Limitações ou declínio da Soberania e do Político

Para além das limitações decorrentes do *Direito das Gentes (ius gentium)*, secundado pelos *princípios da nacionalidade*, da *territorialidade*, vários tratados e convenções internacionais foram sendo assinados pelos Estados-membros ao longo da história, o que viriam a limitar ainda mais os poderes dos Estados no plano internacional e também nacional, fundamentalmente quanto ao *ius ad bellum* e ao *ius in bello*, e também da necessidade de se proteger a vida humana (crimes contra a humanidade, genocídios, ambientais, etc.) e dos estrangeiros e a proibição da escravatura⁶²².

No final do século XIX, os discípulos de Hegel vão teorizar uma representação do Estado, que se vai traduzir no Estado Constitucional (*Verfassungsstaat*) que vai estabelecer alterações profundas na configuração dos poderes públicos estaduais e, neste sentido, limitar o próprio Estado por via do Direito Público Interno⁶²³.

Uma outra limitação decorre do surgimento de organizações internacionais de natureza técnico-administrativa que, numa primeira fase não gozavam de autonomia jurídico-política e mais tarde se transformaram em verdadeiros sujeitos de direito internacional que passaram a constituir o *Sistema das Organizações Internacionais*⁶²⁴.

⁶²⁰ De um modo geral, tais interesses comuns prendem-se com o *bem-estar social*, a *segurança jurídica e social* e a *cultura*, objetivos que devem ser prosseguidos pelos órgãos da administração (*máxime* o Governo ou o Executivo) de forma incessante. Reportando-se a estes objetivos comuns, que, em termos de direito administrativo se traduzem no princípio da prossecução dos interesses públicos, Celso A. Bandeira de Mello sublinha que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência (Celso de MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed., revista e atualizada, Brasil, Malheiros editores, 2008, 96).

⁶²¹ No contexto de Angola, Vide artigos 1º e 2º da CRA

⁶²² Sobre o tema, e entre outros, cfr. *Acta Final do Congresso de Viena de 1815*, que considera a escravatura como um flagelo que degradava a Europa e afligia a humanidade; O *Acto de Berlim de 1855* e o *Acto (anti-escravagista) de Bruxelas de 1890* que proibem o tráfico de escravos.

⁶²³ Cfr. Wladimir BRITO, *Do Estado da construção à desconstrução do Conceito de Estado-Nação*, cit. 290.

⁶²⁴ Sobre as Organizações internacionais vide: Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, *Direito Internacional Público*, Lisboa, Ed. Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999; Nicolas Jéquier (Org.), *Les Organisations Internationales entre l'Innovation et la Stagnation*, Lausanne, Presses Polytechniques Romandes, 1999 apud Wladimir BRITO, op. cit. 286

Com a presença desses novos atores não territoriais no palco internacional, o papel do Estado sofre uma profunda compreensão, porque passa a depender, de certa forma, dessa cooperação técnica, da cooperação⁶²⁵ com as instituições multilaterais, as quais são necessárias para realização de interesses comuns e estratégicos.

Neste sentido, algumas competências que até então eram unicamente dos Estados passaram a ser executadas por essas organizações, e com isso o conceito de Estado começou a enfrentar uma profunda crise⁶²⁶. Pois, a presença destes atores na arena internacional quebra o monopólio dos Estados até então tidos como únicos sujeitos neste espaço.

De entre as várias instituições há que mencionar aquelas que resultaram da Primeira e da Segunda guerra mundiais. Designadamente a Sociedade das Nações⁶²⁷, a qual se assumiu como uma Organização Internacional e Universal das nações, visando a proteção e integridade política e territorial dos Estados-membros (grandes e pequenos), como veremos mais adiante; o primeiro Tribunal Internacional Permanente, O Tribunal Permanente de Justiça Internacional; a Organização Internacional do Trabalho e do Tribunal Penal *Ad hoc* para julgar Guilherme II pelo Tratado de Versalhes, que deste modo surge no direito internacional o princípio da responsabilidade penal internacional dos Chefes de Estados⁶²⁸.

Com os ventos da Segunda Guerra Mundial, a Sociedade das Nações (enquanto projeto do espírito liberal), e sobretudo com a entrada em cena de um Estado cujas raízes assentavam no proletariado (União Soviética) opera-se uma metamorfose daquele modelo internacional de resolução dos problemas entre os Estados (SN) e surge no seu lugar as Nações Unidas (ONU) cuja tônica será a instauração do Estado Social de Direito, que culminará com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com as Nações Unidas surgiram também suas organizações satélites, designadamente, no domínio político: a Organização dos Estados Americanos; O Conselho da Europa; a Organização dos Estados Africanos (hoje União Africana- U. A); no domínio económico e financeiro: o Fundo Monetário Internacional (FMI); Banco Mundial; o GATT/OMC e, no domínio militar (com vista a proteção dos direitos humanos): o Conselho de Segurança; NATO; e no domínio do apoio humanitário: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e a Cruz Vermelha.

Com o surgimento do Estado Social, cuja tônica é a preocupação com os direitos, liberdades e garantias⁶²⁹ fundamentais, abalou-se não somente o reduto territorial do Estado

⁶²⁵ Cfr. Wladimir BRITO, *A Convenção-Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça entre as Colectividades ou Autoridades Territoriais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, 38ss.

⁶²⁶ Wladimir BRITO, op. cit. 286

⁶²⁷ Cfr. Nguyen Quoc DIHN, Patrick DAILLIER e Alain PELLIER, *Direito Internacional Público*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 62 apud Wladimir BRITO, op. cit. 291

⁶²⁸ Cfr. Wladimir BRITO, *Do Estado da construção à desconstrução do Conceito de Estado-Nação*, cit. 292 e ss; José Alberto AZEREDO, *Textos Históricos do Direito Internacional e das Relações Internacionais*, Porto, 1999, 235.

⁶²⁹ Vide Capítulo VII da Carta das ONU, o qual limita a ação do próprio Estado, logo da Soberania do Estado, quando estiverem em causa a violação de direitos humanos. Ou seja, no caso de se verificar violação

(princípio da territorialidade) como também a sua intimidade (o princípio da não ingerência nos assuntos internos)⁶³⁰. E isso é notório quando se lê na nota preambular da Carta das Nações Unidas, a qual já não faz referência aos Estados, mas sim a “*Nós os Povos*”, “*We, the People*”. E refere-se também, pela primeira vez, às gerações vindouras, à dignidade, valor e igualdade da pessoa humana (homem e mulher); à dor indizível que a guerra provoca à humanidade. Retomando assim, e com todos os mecanismos de proteção jurídica e política, a ideia da centralidade da pessoa humana.

Rodolphe Gasché aborda a questão da soberania em questão: Derrida e Habermas (*La constellation postnationale* ou *Die posnationale Konstellation*). Esta abordagem radica sobretudo no facto de a soberania estar ligada ao conceito de Estado-Nação na modernidade, de tal modo que quando o Estado-Nação foi destronado⁶³¹ pela Estado-Global (globalização) então a soberania foi também arrastada por este fenómeno, pois, a autodeterminação passou a ser cada vez mais cercada pelas forças invisíveis da globalização.

O facto de uma nação enfrentar uma crise na sua autonomia, de se abrir às forças exteriores, de se transformar num espaço internacional ou em sujeito internacional permite-nos olhar com alguma desconfiança ao conceito de “*autos*” ou “*ipseidade*” dos Estados-Nações em geral, o qual ao pretender afirmar-se a si próprio (soberania) fá-lo porque confrontado com o outro e é precisamente nesta dimensão de confrontação que surge o problema da crise de soberania. Em suma, a soberania política encontra-se em crise por causa da sua abertura às outras, abertura essa que faz entrar nos seus territórios os sinais da decadência e sem ela dar por conta, alimenta ou produz o seu próprio suicídio⁶³² e mesmo dando conta, mostra-se, em muitos casos, impotente.

Por causa desta abertura, Bowles e Gintis, citados por Manuel Carlos Silva questionam-se se num quadro atual da globalização, o Estado mantém ou não um papel relevante e em que medida e, mais do que isso, o que fazer com a ausência de controlo social sobre o investimento, a globalização da produção, a qual desafia a soberania do Estado-Nação⁶³³, deixando, o Estado, de ser o quadro de referência territorial dominante.

Aliás, diga-se, à luz das perspetivas territorialistas (que defendem o território micro), que a territorialidade enfrenta hoje *duas críticas* (realismo crítico) que se prendem com o poder e a política (relações de poderes desiguais), os quais têm vindo a ser descartados do discurso e do quadro interpretativo que aquelas produzem; enfatizando-se uma dada região enquanto

de direitos humanos a ONU pode intervir, mesmo sem o consentimento do Estado violador, e pode mesmo suspender parcial ou temporariamente esta soberania.

⁶³⁰ Princípios oriundos do Tratado de Westphalia.

⁶³¹ Sobre o Declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem, vide, profundidade Hannah ARENDT: *As Origens do totalitarismo*, 6ª edição, tradução de Roberto Raposo, Portugal, D. Quixote, 2016, 353.

⁶³² Cfr. Rodolphe GASCHÉ in Fernanda BERNARDO (Coord.), *Derrida à Coimbra*, 16 a 20 de Novembro de 2003, Portugal-Visu, Palimage Editores, 2005, 211-214.

⁶³³ Cfr. BOWLES e GINTIS (1986) apud Manuel Carlos SILVA, (Org.), *Nação e Estado: entre o global e o local*, Porto: Afrontamento. 2006,132.

lugar-comum e muitas vezes autossuficiente, negligenciando-se a existência de um processo de desenvolvimento desigual, promovendo a crença de que a ação cooperativa localizada basta para produzir evoluções locais (produtivas, de inovação, de aprendizagem).

Neste sentido, e no contexto Europeu, fala-se de uma governação metropolitana na agenda da organização territorial europeia, que centraria a sua atenção na análise e estudo das instituições regionais⁶³⁴ relegando os territorialistas para uma posição de micro e meso reprodução do macro global no território. Com isso, o sentido ontológico (materialidade do território) desvanece em face da “*produção social das escalas*, uma vez que as regiões, os territórios, são vistas como *open spaces (channels)*, cuja vocação é produzir e promover a inovação e aprendizagem na economia global. Com isso, a morfologia não somente do poder e das realidades socioeconómicas ficam postas de lado, pois, o território tornou-se volátil⁶³⁵.

Os territórios deixaram assim de ter um sentido físico ou realidade independente e passaram a ser uma *representação social* ou *construção discursiva*. Neste sentido, na esteira da perspectiva do realismo crítico, passou-se a atribuir a dignidade ontológica a entidades como: *o poder*, *o Estado*, a racionalidade dos agentes dotados de mobilidade mas não aos territórios⁶³⁶.

A crise do territorialismo pode ser também percebida, sobretudo, olhando para autores como Ohmae, (1991)⁶³⁷ com a expressão um “*mundo sem fronteiras*”, “o “*fim da geografia*” (O’Brien, 1992); ou “*um mundo plano*” (Friedmann, 2005), os quais consideram que, fruto da globalização unificadora (esbatendo diferenças seculares), o mundo transformou-se, inexoravelmente, num espaço cada vez mais homogéneo e, neste sentido, os territórios tornaram-se invisíveis.

Se o sentido do território se desvaneceu, se o território já não é o espaço físico mas sim um *constructo*; se o mundo passou a ser plano e sem fronteiras porque a geografia deixou de existir, então que sorte teria a soberania senão a sua reabsorção num patamar supra estatal por instâncias internacionais identificadas (v. g. EU)⁶³⁸ ou por instâncias não identificadas ou anónimas (os grandes escritórios de consultorias, os peritos, as redes de cientistas, as corporações) mas que movimentam capitais e realizam investimentos em grande escala e condicionam o sentido da deliberação pública?

Enfrentamos, nos dias que correm uma crise financeira mundial sem precedentes provocada pela bolha imobiliária, uma crise dos preços do petróleo, agora a Guerra na

⁶³⁴ Cfr. CUMBERS, et. al., 2003 apud José REIS, *Políticas do Território*, material de apoio ao Curso de Especialização em Gestão Autárquica, 2015 2015.

⁶³⁵ Cfr. Sayer e Cumbers apud José REIS, *Políticas do Território*, cit., 2015.

⁶³⁶ Cfr. José REIS, *Políticas do Território*, cit..

⁶³⁷ Cfr. Kenichi OHMAE, *The end of the Nation State. The Rise of Regional Economic*, New York, The Free Press, 1995, 80; do mesmo autor: *The Borderless World. Power and Strategy in the Interlinked Economy*, New York, Harper-Collins Publishers, 1990. O autor sustenta a ideia de que, nos dias que correm, já não é o Estado quem define os limites territoriais mas sim a economia;

⁶³⁸ Cfr. Manuel Carlos SILVA, (Org.), *Nação e Estado: entre o global e o local*, Porto: Afrontamento, 2006, 32.

Ucrânia, os quais se traduzem em problemas sociais cada vez mais assustadores, que se agudizam dia-após-dia (*máxime* as várias manifestações que se verificam um pouco por toda a Europa, motivadas por opções económicas de combate à crise), bem como os problemas políticos que resultam dessa crise (a instabilidade política dos partidos do arco da governação); a problemática da concretização do catálogo dos direitos humanos constitucionalmente cunhados, radicados numa matriz vincadamente republicana; a fragmentação das identidades perpassadas de medos e incertezas em relação aos avanços da ciência e da técnica, tudo isto levanta, mais uma vez, a antiga e sempre nova questão da afirmação da soberania dos Estados no contexto interno e internacional.

Trata-se de uma reflexão que escava os fundamentos da soberania política e económica, em face do fenómeno da nova ordem económica internacional que, para além do problema da globalização, enfrenta uma aguda crise financeira, obrigando-nos a recolocar a questão da sobrevivência da soberania perante a necessidade cada vez mais crescente do capital detido por instituições internacionais.

Na verdade, o capital – tão necessário para a realização de investimentos de vulto que garantam o direito ao trabalho e permita realizar o Estado social – apresenta-se como o calcanhar de Aquiles para qualquer soberania. O caso é mais dramático quando Estados inteiros se apresentam impotentes para dar resposta a esta demanda. É neste contexto que os Estados são obrigados a procurar soluções no mercado internacional, onde apenas instituições de direito privado podem satisfazer os pedidos de financiamento com contraprestações que os Estados solicitantes devem dar ou fazer, o que os coloca numa situação de indignidade, fazendo, desta forma, perigar os fundamentos da soberania tão arduamente debatida. Como se não bastasse vem agora o programa dos deslocados da África do Norte, Síria, Ucrânia, etc., que ao fugirem dos seus países reconhecem que o Estado deixou de desempenhar uma das suas funções que é de garantir a segurança física e condições para o desenvolvimento.

Em suma, apesar de tudo quanto temos vindo a dizer, a soberania, e sobretudo do arredamento a que foi submetida, sua intimidade, ela ainda mantém, embora fragilizada, a sua centralidade, desde logo porque afirmam-se cada vez mais os problemas regionais; as reivindicações político-institucionais resultantes da descentralização, as quais desconstruem a ideia de uma aldeia global, e desencorajam a criação de um tal propalado (pela teoria anglo-saxónica) “Governo Mundial ou Global” ou ainda “transnacional”⁶³⁹.

Paradoxalmente, este enfraquecimento das soberanias tem vindo também a permitir uma maior cooperação entre os Estados (interdependência) e uma maior proteção da dignidade

⁶³⁹ Cfr. David HELD, *Democracy and Global Order*, Oxford, 2005, 91; James N. RESENAU, *Governance in a Globalizing World*, in David HELD & Anthony McGrew (ed.), *The Global Transformations Reader*, Oxford, 2000, 181 ss.

humana⁶⁴⁰ e tem sido também fonte de promoção de relações comerciais baseadas na transparência, na proteção dos valores difusos (ambiente, urbanismo) e na resolução conjunta⁶⁴¹ de vários problemas, com maior destaque para a saúde, calamidades, ensino, e combate a fome e a pobreza.

Se nos pontos anteriores apontámos as limitações da soberania, também em relação ao político, enquanto sistema, autoridade administrativa e representação, a questão da crise se verifica. A questão que se coloca é de saber se esta crise do político é nova ou emergente. E sobre o assunto as respostas divergem: De um lado, os que sustentam ser, a crise, o outro lado da política e da soberania, ou seja, a questão da crise seria conatural ou congénita ao surgimento da própria soberania e, por conseguinte, do político em geral. Para estes, tal crise justifica-se porque desde a fundação do político (arte e ciência) pelos gregos, o sentido político esteve sempre ligado a um *espaço público*, um espaço no qual se realiza o que Aristóteles chama “ a união dos fatos e das palavras”⁶⁴² e no qual o cidadão ateniense comprometido com a *pólis*, “age como pessoa pública, capaz de julgar e de decidir, em que cada um se considera como igual e amigo do outro e pode reivindicar um direito equivalente à tomada de palavra (*isegoria*) e à elaboração das leis (*isonomia*)”⁶⁴³.

Tal crise do político se justifica também porque não é tarefa fácil dissociar os assuntos do “domínio político” (*pólis*) aos do “domínio privado” (*Oikos*). Ora, uma dissociação dessa natureza não pode ser feita sem o indivíduo transcender os seus laços familiares, religiosos, sociais, profissionais ou de negócios (*business*) para se elevar ao nível do interesse público. Portanto, a dissociação requer uma certa *metanoia* (transformação) e, por isso, uma fragmentação e desenraizamento do indivíduo. Essa tarefa só pode ser realizável num contexto de abertura, de crítica, de desnudamento das relações humanas, onde todos podem ter espaço e acesso à palavra, independentemente da sua condição política, classe, religião e profissão⁶⁴⁴.

Tal crise do político é também explicável porque com o devir (provir) do político surgiram outros fenómenos que sem neutralizá-lo, procederam à sua *recomposição*, que culminaram com a dissolução de referências da certeza do político, as quais se traduzem num modo de pensar distanciado dos modelos das assembleias representativas. Trata-se de

⁶⁴⁰ Cujos fundamentos pode também ser encontrados na *Paz Perpétua* e na obrigação do Estado moderno harmonizar a universalidade e a diferença, defendido por Immanuel KANT. Na obra referida, o autor defende mesmo um “*Direito Público da Humanidade*”, o qual torna o indivíduo membro de uma comunidade universal (cosmopolita) subordinando-se quer ao direito interno quer ao direito internacional (Cfr. Immanuel KANT, *A Paz Perpétua*, Lisboa, Edições 70, 1988); neste sentido vide também: Emmanuelle JOUANNET, L’Idée de Communauté Mondiale in *La mondialisation entre Illusion et Utopie, Archives de Philosophie du Droit*, Tome 47, 2003, 216.

⁶⁴¹ Sobre a matéria, vide Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e autonomia: Estrutura da Relação entre os dois conceitos no Direito Constitucional do Ultramar*, Coimbra, Almedina, 1974, 126-146.

⁶⁴² Cfr. ARISTÓTELES, *Política...*; Jean BAUDOUIM, *Introdução à sociologia política*, cit., 137.

⁶⁴³ Cfr. Jean BAUDOUIM, *Introdução à sociologia política*, cit. 136-137.

⁶⁴⁴ Cfr. Dominique SCHNAPPER; HABERMAS (*L’Espace Public*) apud Jean BAUDOUIM, *Introdução à sociologia política*, 136-137.

um distanciamento entre a sociedade civil com a *Realpolitik*, que sem esvaziar este último tornou-o marginal em vez de central no quotidiano das pessoas que habitam a *polis*. Nas palavras de Claude Lefort “o poder” ou o “político” ao se ter distanciado da pessoa criou um vazio interdito à apropriação humana, ou seja “O lugar do poder torna-se um lugar vazio. (...) O essencial é que proíbe aos governantes apropriarem-se, incorporarem-se o poder”⁶⁴⁵.

Para além do que temos vindo a referir, há também que salientar a deportação e desconstrução da política que advém não somente da já (atualmente) não existência de um *corpus* teórico único e incontestado; de existir um pluralismo de valores e uma heterogeneidade dos sistemas⁶⁴⁶; como do facto de a «*política*» ter deixado de ser um espaço somente dos Estados soberanos (já não é política no sentido moderno) dado ter emergido um “direito público não estatal”⁶⁴⁷.

Em face do abalo dos fundamentos não somente da «*Polis*» como também do «*Logos* “a crise do político, Jean-Luc Nancy pergunta “Onde colocar a “política”, se o seu lugar não é mais identificável? onde situar a topologia da política? como re-traí-lo/re-traçá-lo?”⁶⁴⁸. Talvez tenhamos que reinterpretar a palavra *polis* no seu sentido pleno para ver se ela já não nos alerta para essa fragmentação (crise) de que estamos a falar atualmente.

De facto, a “escuta grega da essência do homem” que Heidegger procura em Sófocles, diz Derrida⁶⁴⁹, nos remete para um sentido mais originário da palavra *polis* grega que nos traz a notícia de que para além dos homens que detêm o poder, o exército, as assembleias do povo, em suma da «política» e do «político» a palavra *polis* também inclui pessoas que não detêm o poder, ou seja, *polis* é mais do que poder, vai para além do poder, comporta e suporta um “*au-delà*”. Isto é, apesar da «política politiqueria» (política interessada, cínica e oportunista) se arrogar (subsumir) a totalidade da *polis*, a *polis* é mais do que isso. Portanto, há, desde o início, um desvio entre política e polis, isto é, “uma distinção entre esfera política e outras esferas da existência «em comum»⁶⁵⁰ (que é toda a existência, toda mas não como um todo)⁶⁵¹.

⁶⁴⁵ Cfr. Claude LEFORT, «La question de la démocratie», in *Essais sur le politique*, Paris, Seuil, 1986, 28.

⁶⁴⁶ Cfr. Jean BAUDOIM, op. cit. 159

⁶⁴⁷ Cfr. Jean-Luc NANCY in Fernanda BERNARDO (Coord.), *Endereçamentos- Saudando Jean-Luc Nancy em Coimbra. Aproximações da «Arte» e da «Política»*, Trad. Inês Almeida, Coimbra, Palimage, 2014, 17-18.

⁶⁴⁸ Cfr. Jean-Luc NANCY, op. cit. 21. Segundo a tradutora, a palavra «*retrait*» consente no idioma de Jean-Luc Nancy uma dupla escuta e um duplo entendimento: assim, «*retrait*» é passível de, ao mesmo tempo, dar-se a ouvir como substantivo do verbo «*retirer*» (retirar, retrair), mas também, e não sem uma certa violência abusiva, como Derrida o observou, como substantivo do verbo «*retracer*» (retraçar). Daí a nossa opção de quase-tradução por «*retraimento-retraçamento*», com o intuito de dar a entender que o que se retira ou se retrai, se apaga ou se suspende, é, justamente, o que dita o ímpeto reiterativo do retraçar de novo e diferentemente (Cfr. Inês ALMEIDA, nota 2.N.R. in Fernanda BERNARDO, *Endereçamento...*, cit. 44).

⁶⁴⁹ Cfr. Jacques DERRIDA, *Séminaire, La Bête et le Souverain*, Volume I (2001-2002), m. Lisse, M.-L. Mallet et G. Michaud (éds.), Galilée, Paris, 2008, 355 *apud* Jean-Luc NANCY in Fernanda BERNARDO (Coord.), *Endereçamento...*, 23.

⁶⁵⁰ Política da amizade ou uma vivência-junta

⁶⁵¹ Cfr. Jean-Luc NANCY, op. cit. 27

Tal crise da «política» acirra-se ainda mais quando, na esteira de Jean-Luc Nancy, se pretende colocá-la como condição de impedimento de acesso ao múltiplo sentido (aos sentidos)⁶⁵², como sendo condição de fechamento e unificação ou do esmagamento da existência em comum. Pelo contrário, a «política» deve a condição de desobstrução e de passagem em direção para além da sua ordem⁶⁵³.

Como desobstrução, a «política» deve dar forma e visibilidade à possibilidade do viver juntos, dado que este viver-juntos não é uma determinação particular do viver mas sim determinação constitutiva. Ela, diz Jean-Luc Nancy, “deve apresentar esta possibilidade: ela deve dar-lhe contorno e estrutura, deve significar-nos «assim, nestas condições, segundo esta constituição-tomo a palavra em sentido lato- vós podeis viver juntos, a vossa coexistência está garantida». Neste sentido, sustenta o autor, a política (arte da *polis*, a técnica, o saber-fazer, a mão dada da cidade), e este é o seu sentido originário, surge quando o *com-junto-* o nosso *com-junto-*, e para dizer de vez, *nós*, nós mesmos, devem primeiramente ser tornados possíveis⁶⁵⁴.

Tal crise do político surge também quando não há (uma radical) dissociação entre o Poder (poder soberano) e o sentido (valores, diferença entre as pessoas, abertura ao infinitamente humano). Tal (consciência da) dissociação é necessária porque *poder* e *sentido* são coisas diferentes, mas complementares. Mas o «*poder*», nem sempre vê o «*sentido*» de bom grado, mas como ameaça. E neste sentido a ameaça já não advém só do *bellum omnium contra omnes* mas também do “delírio que habita o coração ou o próprio nó deste laço a que se chama sentido”⁶⁵⁵ e nesta senda, diz Derrida, a “Soberania é absoluta quando se absolve de qualquer relação e se mantém na noite de segredo”⁶⁵⁶. E com isso, termina Nancy, que a crise hodierna da política resulta fundamentalmente do “desvio doravante irreversível entre o conjunto das «possibilidades de ser» e a esfera propriamente política que deve proporcionar o acesso até ele”⁶⁵⁷. Ou seja, tal crise justifica-se porque o político ou a política distorceu a interdependência entre o valor existencial e o valor societal, entre um valor segundo a comunidade e um outro segundo a coletividade⁶⁵⁸.

⁶⁵² O que se pode considerar como fascismo ou totalitarismo

⁶⁵³ Cfr. Jean-Luc NANCY, cit. 27

⁶⁵⁴ Cfr. Jean-Luc NANCY, cit. 35. É importante sublinhar que este viver-juntos não significa ele próprio um fechamento, ou ainda pura comodidade, coesão, mas sobretudo abertura ao múltiplo, aos sentidos ou valores, ao amor, arte, justiça, liberdade de pensamento, partilha de sentido ou verdade.

⁶⁵⁵ Enquanto o poder- e a submissão- respondem ao fora do sentido, sendo ainda (o poder) lugar de controlo, de domínio, de despojamento do segredo e lugar sem para além, isto é, sem acesso ao sentido, porque este está para além, está desligado porque aberto ao infinito humano e não só. Neste sentido, do poder não pode advir alegria, apenas sucessos, venturas, êxitos e gratificações... (Nancy, op. cit. 39)

⁶⁵⁶ Cfr. Jacques DERRIDA, *L'Écriture et La Différence*, Seuil, Paris, 1967, 391.

⁶⁵⁷ Idem, ibidem.

⁶⁵⁸ Idem, 43.

1.5.2.4. A “tensão” ou conflito como uma das características da Soberania

A tensão ou conflito também já foi referida por Aristóteles em a *Política*. Nesta obra, o autor ressalta que devido a escassez dos ricos e abundância dos pobres, entre os vários regimes os mais frequentes são a Democracia (constituída pelo povo) e a Oligarquia (ricos), existindo porém o terceiro grupo que é dos virtuosos (sejam ricos ou pobres).

Entretanto, quer os ricos quer os pobres e os virtuosos todos pretendem governar a cidade, enquanto os pobres pregam a liberdade e a igualdade, os ricos propendem para o acesso às posições económicas ou ao controlo das riquezas e, por sua vez, os virtuosos defendem a excelência no desempenho das funções governativas e num quadro como este, conclui o estagirita “o conflito político é inevitável”⁶⁵⁹.

A questão que se coloca agora é de saber se esta conflitualidade, radicada na parcialidade da justiça em Aristóteles é superável ou não? o autor responde que a dimensão conflitiva da cidade (conflitos sociais e políticos) não tem solução definitiva, as soluções possíveis só podem ser alcançadas se for estabelecida uma ordem justa que beneficie a cidade e a cada cidadão⁶⁶⁰. Segundo o autor “a justiça é própria da cidade já que a justiça é a ordem da comunidade de cidadãos e consiste no discernimento do que é justo⁶⁶¹. O autor ressalta, para a mitigação da conflitualidade da cidade, a questão da justiça, que consiste na igualdade de tratamento para os iguais e no tratamento desigual para os que têm méritos desiguais. Trata-se pois, de uma justiça política (*politikon dikaion*), aquela que caracteriza o homem enquanto membro da sociedade e que se revela quer na obediência às leis, às quais se devem ajustar a conduta dos cidadãos quer ao critério da igualdade (isonomia) não para todos mas sim a que trata de forma igual os que são iguais e de forma diferente os que são diferentes⁶⁶².

Com efeito, apesar de os cidadãos serem diferentes, há, entretanto, algo em que ambos devem se esforçar para trabalhar juntos. Portanto, em face da multidão diversificada (*plethos*) que compõe a cidade, de que cada cidadão (*polites*) é parte, todos os cidadãos, embora desiguais têm como tarefa comum a segurança (*asphaleia*) da comunidade⁶⁶³.

A conflitualidade como marca da polis vai levantar, em determinadas situações, muitas delas extremas, o problema da dicotomia “Tolerância” versus “Intolerância” política, ou seja, gera uma “tensão”. O ponto é que, albergando partidários de ideias diferentes sobre a sua organização e funcionamento, ricos e pobres, religiosos e pagãos, a polis (Cidade ou Estado) está exposta a uma tensão permanente, assim como os próprios regimes políticos como acima exposto.

⁶⁵⁹ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1280a7-25.

Idem, III, 9, 1280a2-14

⁶⁶⁰ Idem, 1283a35.

⁶⁶¹ Idem, I, 2, 1253a35 e ss.

⁶⁶² Idem, III, 9, 1280a2-14

⁶⁶³ Idem, 1276b26-29.

Essa conflitualidade torna-se acentuada no seio dos grupos sociais, com destaque para as organizações religiosas, sociais e políticas propriamente dita. No caso das organizações religiosas, além das controvérsias e lutas (guerras) de poder, já assinaladas dos séculos V-XIV, entre a Igreja (Papado) e o Estado (Príncipes/monarcas), há que referir também as que se seguiram após a reforma da Igreja Católica. Sobre estas, é fundamental sublinhar que, apesar dos resultados positivos do tratado de Westfália, o qual, como vimos, não só procedeu à consagração do princípio da soberania dos Estados, traduzido no respeito dos direitos territoriais de todas as partes envolvidas e na não ingerência em assuntos internos, também, ao arrepio do Papa Inocêncio X, procedeu ao reconhecimento e tratamento igualitário das religiões católica, luterana e calvinista, as mesmas não foram ultrapassadas *in toto* se considerarmos que a questão da liberdade religiosa individual só veio a ocorrer, com as devidas reservas, com a Revolução Francesa.

Do ponto de vista político, o problema deixou de ser contra o papado e passou a ser, a nível externo, entre Estados, e a nível interno entre as forças políticas e as organizações da sociedade civil. Na esfera política fala-se da intolerância política, e nesta verifica-se o confronto (verbal e físico) entre militantes e simpatizantes de partidos. A base dessa conflitualidade é, no fundo, a constatação de que, não há um único *corpus mysticum* incontestado, e, por isso, urge instaurar um novo imaginário social que só se realiza com a heterogeneidade de sistemas e valores (estes também dinâmicos no seu interior), excluído que está o elemento divino (princípio metassocial) e natural, pela imposição da deliberação intramundana, pelo destronamento das legitimidades (lisas e unívocas) weberianas⁶⁶⁴, incapazes de sustentar a invenção (inventividade) democrática, que submete ao “debate interminável” qualquer esquema que se lhe confronte (justo/injusto/ bem/mal, legítimo/ilegítimo). Ou seja, o debate interminável é ele próprio responsável pela corrosão e dissolução de referências da certeza, sobretudo por promover à competição de ideias. Em suma, prevalece, na polis, um certo “*complexo oppositorum*”, o qual se traduz não na superação de toda a conflitualidade, mas sim na manutenção da “tensão” entre as várias forças que compõem a sociedade. Do lado das organizações da sociedade civil, verifica-se o protesto, a manifestação contra os excessos de poder dos órgãos da administração pública, contra as políticas públicas dos governos, contra a pobreza e outras carências, e do lado dos partidos políticos, o combate para a conquista do poder, enquanto que os partidos no poder lutam para a manutenção do poder.

⁶⁶⁴ Cfr. Frank PARKIN, *Max Weber*, trad. Paulo Pedroso, Portugal-Oeiras, Celta Editora, 2ª edição, 2000, 53 e ss.

Capítulo II – O debate sobre a Soberania Política dos territórios colonizados em sede das instituições internacionais: o princípio da autodeterminação dos povos e o princípio do domínio efetivo dos Estados sobre os recursos naturais (doutrina da soberania permanente)

As américas do Norte e do Sul foram colonizadas e não governadas pelos índios que primitivamente as habitavam. Nem a Austrália. Por que motivo então os territórios da África austral não-de ser os únicos onde os brancos que os encontraram quase desertos e os povoaram, desenvolveram, valorizaram, civilizaram, de mãos dadas com os nativos e gente de outros continentes, em especial, os asiáticos, por que motivo é que esses territórios não-de ser os únicos onde os brancos não podem fixar-se como em terra sua? Onde aqueles que neles introduziram os modernos equipamentos da vida social estarão impossibilitados de participar no seu governo?(Marcelo Caetano)⁶⁶⁵.

2.1. Nota prévia

Neste capítulo vamos abordar o problema da soberania em dois ângulos. De um lado, o seu despoletamento ou (re)lançamento, ou seja, as raízes para a sua afirmação nos territórios ultramarinos e colonizados e, por outro, o entendimento sobre a autodeterminação política bem como a problemática do domínio dos recursos naturais (matérias primas) situados nesses territórios.

A ideia central é de que ao se descolonizarem os territórios ultramarinos, o que conduziria à independência destes, prevaleciam problemas da continuidade de fornecimento de matérias-primas às ex-metrópoles e à outras potências, e o que fazer com os investimentos já feitos, pelas potências coloniais, nesses territórios. Já da parte dos territórios independentes, colocou-se o problema da manutenção ou não das indústrias e empresas estrangeiras: nacionalizá-las ou confiscá-las. Ou seja, como compatibilizar e salvaguardar os investimentos das ex-potências colonizadoras em territórios que agora se afirmam independentes?

Em face desses questionamentos, muitos países, sobretudo da linha socialista, optariam pelos confiscos e nacionalizações. Já outros, sobretudo ex-colónias francesas e inglesas optariam por soluções equilibradas, haja em vista, no caso das ex-colónias francesas, a continuidade da união monetária do franco francês e a permanência das empresas francesas nos territórios independentes.

⁶⁶⁵ Cfr. Marcelo CAETANO, *Razões da presença de Portugal no Ultramar*, Lisboa, (s.p.), 1973, 107.

2.2. O Lançamento do debate sobre os territórios ultramarinos: do «Concerto Europeu» passando pela «Conferência de Berlim» à «Sociedade das Nações»

Como é do conhecimento geral, o problema dos territórios ultramarinos não foi só suscitado e debatido apenas a partir do século XX, isto é, com o fim da II Guerra Mundial, e em sede das Nações Unidas. O mesmo vem sendo discutido desde o século XIX.

Primeiramente, começa por ser abordado em sede do «Concerto Europeu»⁶⁶⁶, o qual tinha a missão de exercer o policiamento da Comunidade dos Estados, sobretudo no que a produção de fenómenos coloniais dizia respeito, especialmente nos continentes asiático e africano⁶⁶⁷. Neste sentido, afirma Adriano Moreira, que o problema começa por ser analisado em sede da sua evolução para cada uma das potências e da política colonial da comunidade internacional.

O autor sustenta que entre um e outro verifica-se uma certa correspondência de fases, designadamente: 1ª) a *fase política* (dilatação do império e da fé); 2ª) *económica* (pacto colonial e à reação liberalista); 3ª) *humanitária* (movimento anti escravagista)⁶⁶⁸. Neste contexto, a questão do anticolonialismo não foi posta em causa. Pelo contrário, foi precisamente o colonialismo que serviu de princípio de equilíbrio entre as potências.

⁶⁶⁶ Adriano Moreira define-o como sendo “a expressão orgânica que, pela primeira vez e na época do Congresso de Viena, revestiu a preponderância política das chamadas grandes potências”. Estas (Inglaterra, Prússia, Rússia e Áustria), com a participação de embaixadores dos pequenos países como Portugal, Espanha e outros, reunidas em conferências e congressos diplomáticos, no período que vai de setembro de 1814 a junho de 1815, vão tratar não só de reorganizar e devolver os territórios e a supremacia política daqueles que foram vítimas do projeto expansionista de Napoleão Bonaparte, isto é, redesenhar o mapa político europeu, o que repercutiu-se nas colónias francesas, que por sua vez, algumas, foram redistribuídas, como também foi decidida a abolição da escravatura. A partir desta Conferência, estas potências passaram a dirigir a política mundial, numa base desigual, negando, com isso, o princípio da igualdade dos Estados. No Concerto Europeu, as grandes potências atuavam como uma espécie de comunidade de interesses, edificada na base de um equilíbrio e uma solidariedade relativa, na medida em que sempre que os interesses de um e de outros se impusessem atraíam-se reciprocamente. De qualquer modo, sublinhe-se, havia uma consciência, entre elas, de que não deviam atuar isoladamente quanto às decisões importantes sobre o mundo e no que às colónias em particular dizia respeito. Por sua vez, os pequenos Estados, mesmo aqueles que possuíam colónias como é o caso de Portugal e Espanha passaram a ser colocados numa situação de protetorados das grandes potências e, a troco, faziam acordos para ceder partes das suas colónias. Como grandes acontecimentos políticos do Concerto Europeu, podemos citar a partilha da Polónia (1815), a criação da Bélgica (1831), da Bulgária (1878), da Albânia (1912), a intervenção na China (1900). Pela falta de um quadro institucional que lhe servisse de instrumento de ordenação e o despontar dos nacionalismos vão precipitar o desaparecimento do Concerto e, conseqüentemente, o sentimento de família real única que os unia. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, Lisboa, Tipografia Minerva, 1960, 141-142; vide também Stanley HOFFMANN, *Organisations et pouvoirs politiques des Etats*, Paris, 1954; Paul GUGGENHEIM, *Traité de droit international public*, I, Genebra, 1953; Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), Lisboa, Ática, 1961, 13-15, 55-56., 130. Fazendo uma análise comparativa entre o Concerto Europeu e a Sociedade das Nações, entre esta com as Nações Unidas, o autor sustenta que no Concerto Europeu vigorou o princípio da unidade ideológica, na Sociedade das Nações também vai vigorar este princípio da unidade ideológica quanto aos fins e objetivos societários. Já nas Nações Unidas vai vigorar o princípio do equilíbrio de poderes políticos, económicos, militares e também um equilíbrio de poderes ideológicos, que se traduzem numa pluralidade e, as vezes, em conflito ou desunidade ideológicos e de interesses (lutas de poderes, sobretudo no grupo das potências). Vide também Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, trad. Maria Augusta Júdice e António Hall, Lisboa, Editorial Presença, 1997, 247.

⁶⁶⁷ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo),... cit., 13-15.

⁶⁶⁸ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*..., cit., 141-142.

Portanto, e em sede do Concerto Europeu, o problema colonial já era tido como preocupação fundamental para o qual era necessário encontrar respostas concretas, sobretudo quanto ao campo económico, ao acesso das indústrias ocidentais ao mercado do Oriente, especialmente na China, às matérias-primas e ao mercado dos consumidores, o que só será consolidado com a Conferência de Berlim.

Numa segunda oportunidade, o tema colonial vai colocar-se, sobretudo devido aos conflitos de interesses entre a Alemanha, França, Inglaterra, Itália na África Central, em sede da *Conferência de Berlim*, também designada *Conferência da África Ocidental* ou *Conferência do Congo*⁶⁶⁹, que se realizou em Berlim, de 15 de novembro de 1884 a 26 de fevereiro de 1885, data em que foi assinado o Ato Geral.

Como é sabido, a Conferência foi organizada pelo Chanceler do Império Alemão, Otto von Bismarck, a pedido de França e Grã-Bretanha, e contou não só com a participação de países europeus (Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Rússia e Suécia) como também do Império Otomano e dos Estados Unidos, visando sobretudo definir a política e regras que levariam o direito de ocupação e divisão territorial da África e também regulamentar a liberdade de comércio, e, curiosamente, já nesta conferência o delegado norte-americano colocou a ideia da independência das colónias, mas não conseguiu obter apoio de outras potências⁶⁷⁰.

Conferência do Congo porque foi por causa da disputa do Congo que se convocou a Conferência. O Congo constituía, segundo Bismarck o “*Danúbio da África*” onde jorram abundantes recursos naturais como ouro, pedras preciosas, carvão, cobre, borracha, petróleo, etc., o que despertava muito interesse por parte das potências europeias.

É importante notar que dez anos antes desta conferência, o Rei Leopoldo II organizara, (entre 1865 a 1909) às suas custas, uma expedição para fins de estudos exploratórios de toda a bacia do Congo (Zaire), situado no Centro da África Equatorial. Assim, em 1878, confiou essa missão, de forma secreta, ao explorador americano Henry Morton Stanley e os resultados deste estudo configurariam o que em agosto de 1885 se designou o Estado Livre do Congo. Entretanto, a França descobriu o plano da Bélgica e como também estava interessada no Congo apressou-se, em 1881, a hastear a sua bandeira sobre a recém-fundada Brazzaville e, logo a seguir, assumiu o controlo da Guiné (Conacri) e da Tunísia.

⁶⁶⁹ Sobre a Conferência de Berlim, vide Alberto Oliveira PINTO, *História de Angola: da pré-história ao início do século XXI...* cit., 566 ss; José Gonçalo de Santa RITA, *Estudo sobre a Conferência de Berlim de 1885*, Lisboa, 1916; Eric J. HOBBSBAWM, *A Era dos Impérios, 1875-1914*, Lisboa, Editorial Presença, 1990; Henri BRUNSCHWIG, *A Partilha da África Negra*, São Paulo, Perspetiva, 2006; Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 14-16; José de MACEDO, *Autonomia de Angola: Estudo de Administração Colonial...* cit., 93 e ss. Vide também em <https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/conferencia-de-berli> <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1390.pdfm>, e acesso a 21 de nov. 2020.

⁶⁷⁰ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 164.

Já Portugal vai propor o Mapa cor-de-rosa, através do qual se propunha uma ligação entre Angola e Moçambique, com o pretexto de facilitar o comércio e o transporte de mercadorias, o que levaria o Governo de Londres a assinar com Portugal, em fevereiro de 1884, o tratado que reconheceria a soberania de Portugal sobre a foz do Congo (rio Zaire), visando neutralizar uma possível expansão da Bélgica sobre a região.

Entretanto, a Inglaterra ao aperceber-se da importância geopolítica do território que seria controlado pelos portugueses, e ao aperceber-se também da aproximação de Portugal à França cuja penetração na África central em direção ao Nilo era considerável, preferiu intervir no Egito otomano (1884) para desta forma garantir o controlo do país que constituía uma importante rota de acesso aos territórios britânicos na Índia.

Embora estivessem mais interessados no continente europeu (Europa Central), os alemães vão também despertar seus interesses (sobretudo as grandes empresas) para com a África Subsaariana, tendo mesmo o Reich colocado sob sua proteção os assentamentos alemães em território do sudoeste africano (Namíbia).

Em face deste cenário, o Chanceler alemão Bismark vai então organizar e convocar, a pedido de França e Grã-Bretanha, a 24 de fevereiro, os representantes das 13 nações da Europa e dos Estados Unidos para em conjunto aprovarem os princípios e regras de ocupação e comércio do continente africano.

Um dos paradoxos desta Conferência é, da análise que fazemos do discurso de Bismark, de propor a erradicação da escravidão e do comércio muçulmano de escravos; a intenção de as potências europeias se predisporem a “associar os nativos africanos à civilização, abrindo o interior do continente ao comércio, facultando aos seus habitantes os meios de instrução, fomentando as missões e empreendimentos que visassem propagar os conhecimentos úteis, preparando a supressão da escravatura” com a prática que começa logo com a exclusão dos próprios africanos desta conferência, nem mesmo como meros observadores, e mais ainda, a ocupação efetiva dos seus territórios, a exploração desenfreada dos seus recursos naturais e humanos e, mais tarde, o fomento de guerras entre os próprios povos nativos.

Em síntese, desta conferência podemos extrair os seguintes pontos essenciais: a) a liberdade de comércio em toda extensão da bacia do Congo, suas embocaduras e regiões vizinhas; b) liberdade de navegação nos rios Níger e Congo, que constituíam os principais e estratégicos rios africanos (tema que vem sendo analisado desde o Congresso de Viena); c) proibição do tráfico negreiro, de comercialização de álcool e armas aos africanos; d) delimitação de regiões em que cada uma das potências poderia exercer o seu domínio legal (ocupação efetiva); e) reconhecimento do chamado “Estado Livre do Congo” como propriedade de Leopoldo II, rei da Bélgica; f) o reconhecimento da importância da neutralidade dos territórios compreendidos ao longo da bacia convencional do Congo.

Como consequência dessa Conferência, e apesar de a partilha de África não constar como um ponto específico da Ata Geral, a verdade é que em menos de 6 anos as potências

européias procederam a ocupação de 90% do continente africano, quando na altura em que se realizava a conferência cerca de 80% de África ainda estava sob controlo das populações autóctones e suas autoridades tradicionais. E também como consequência da conferência, mormente do artigo 35º da Ata Geral, que estabelece o princípio ou teoria da “*ocupação efetiva*”⁶⁷¹ dos territórios por parte das potências, foi possível, em pouco menos de quinze anos (de 1885 a 1898), formalizar, com o auxílio da Igreja Católica e com invocação de Deus todo-poderoso, como veremos mais adiante, as fronteiras da maioria dos atuais países africanos. Deste modo, em pouco menos de 20 anos, a África viria a ser retalhada em 50 países sem respeitar as fronteiras culturais, étnicas e linguísticas dos africanos, muitos menos contar com o seu consentimento.

Que territórios foram ocupados em África e por quais potências? logo no princípio do século assistiu-se então a ocupação, por parte da Grã-Bretanha, de vastos territórios que atravessavam todo o continente, a começar pelo Egipto, Sudão, África do Oeste à África do Sul; por parte de França, vastos territórios que vão desde o Norte do continente, passando pela África Ocidental até ao Índico, designadamente Madagáscar e ilhas circunvizinhas; Portugal, que permaneceu com as colónias de Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné, Angola e Moçambique; Espanha, que também continuou com as suas colónias no norte de África e na costa ocidental; Alemanha, que conseguiu, na costa atlântica, o território de Camarões e no sudoeste africano a Namíbia. Na costa Índica ficou o Quênia, Tanzânia, Burundi e Ruanda; a Itália, que ocupou a Somália e a Eritreia, e tentou ocupar a Etiópia sem sucesso; e a Bélgica que ocupou o centro do continente, que vai do Estado livre do Congo ao Rwanda.

Como se pode depreender, em sede desta organização, o problema dos territórios ultramarinos foi discutido numa perspetiva diferente, que foi a de defender os interesses ou esferas de influência das potências que ocupavam esses territórios e outros por ocupar. Nesta Conferência foi aprovada o *princípio de equilíbrio* entre os interesses das nações e o interesse comunitário, foi também através dela que se deu a *internacionalização do fenómeno colonial*. Além disso, aprovou-se também o *princípio da porta aberta*⁶⁷², nos

⁶⁷¹ Dos artigos a destacar no Ato Geral da Conferência e para o estudo que nos ocupa, estão os 34º e 35º. O primeiro estabelecia que “A Potência que de agora em diante tomar posse de um território nas costas do continente africano situado fora de suas possessões atuais, ou que, não os tendo tido até então, vier a adquirir algum, e no mesmo caso a Potência que aí assumir um protetorado, fará acompanhar a Ata respetiva de uma notificação dirigida às outras Potências signatárias da presente Ata, a fim de lhes dar os meios de fazer valer, se for oportuno, suas reclamações. O segundo estabelece que “As Potências signatárias da presente Ata reconhecem a obrigação de assegurar, nos territórios ocupados por elas, nas costas do Continente africano, a existência de única autoridade capaz de fazer respeitar os direitos adquiridos e, eventualmente, a liberdade do comércio e do trânsito nas condições em que for estipulada” (Cfr. https://mamapress.files.wordpress.com/2013/12/conf_berlim.pdf, acesso a 21 de nov. 2020)

⁶⁷² Sobre os inconvenientes da política da *porta aberta*, vide sobretudo TOUZET, *Le Problème colonial et la paix du monde*, III, Paris, 1938. No essencial, o autor sustenta que a política da porta aberta era pernicioso para o equilíbrio da economia das metrópoles e das próprias colónias porque as potências desenvolvidas facilmente poderiam recorrer a política de *Dumping* comercial, ou beneficiar de matérias-primas a custos muito baixos.

termos do qual os estados que ocupavam efetivamente as colónias, ou que exerciam influência sobre elas não fechassem a entrada, por parte de outras potências nestes territórios, ou seja, que não as fechassem para si, permitindo que as outras potências pudessem também aceder às matérias-primas.

Em sede da *Sociedade das Nações* ou *Liga das Nações* (S.D.N), fundada, pelo Tratado de Versailles, em 1919 em Genebra, Suíça, e extinto em 20 de Abril de 1946, que, paradoxalmente, foi proposta pelo Presidente Norte-americano Woodrow Wilson em 1918, e que os EUA tiveram que se abster de o assinar, uma vez que o Congresso americano não o aprovou e a URSS, com a sua estratégia de exportar o socialismo também não o ratificou, o que só o veio fazer em 1926, data a partir da qual a questão colonial atingirá outros patamares, sobretudo quanto ao potencial de conflito e de guerra que ela despertava.

Embora não refeita totalmente da influência da política dos interesses das potências, própria do Concerto Europeu, a Sociedade das Nações vai acentuar a preocupação com a *segurança coletiva*⁶⁷³ que imperava, e também vai tomar uma posição sobre o problema colonial.

Como resultado da experiência do Concerto Europeu, a SDN vai entender que os mecanismos internacionais, ancorados nas potências internacionais, não eram suficientes para evitar os conflitos e, por isso, havia toda necessidade de se modificar essa estrutura e, desta forma, equilibrar ou mesmo contrariar as ambições das potências, sob pena de se pôr em risco a segurança coletiva.

É neste sentido que os estadistas, com destaque para os norte americanos (Presidente Wilson, como já foi sublinhado), ingleses, concluíram que seria importante limitar os poderes dos Estados e condicioná-los, em caso de conflitos, a um processo que os levaria a resolver as divergências de forma pacífica antes de recorrer a guerra. Esse processo se

⁶⁷³ Para mais aprofundamentos sobre como essa segurança coletiva deveria ser alcançada ou garantida, vide a tese francesa e a tese anglo-saxónica. A primeira sustentava a ideia de que, na esteira de J.J. Rousseau, era preciso que os Estados atribuíssem parte das suas competências à S.D.N. para que esta garantisse as suas soberanias, e portanto, fosse ela a ter poderes efetivos de resolver os conflitos e não os Estados individualmente considerados ou aliados. Essa teoria denominava-se *Teoria da Segurança Coletiva Universal*, o que exigiria uma cooperação universal e um poder da S.D.N para resolver pacificamente todos os conflitos entre os Estados, o que exigiria então que estes enviassem, obrigatoriamente, relatórios ao Conselho. Neste sentido, a S.D.N. seria uma entidade internacional que exerceria a *arbitragem, a segurança e o desarmamento* dos Estados beligerantes. Tratou-se de uma tese bem colhida por parte não só dos pequenos Estados como também da U.R.S.S., sobretudo quando este se sentiu ameaçado pela Alemanha de Hitler. A segunda, sustentada sobretudo pelas potências com capacidade bélica, e, por isso, seguros da sua força, considerava que a S.D.N. devia ser apenas uma entidade desprovida de força material, que precisaria de ter poderes de sancionar os Estados, o que poderia ser feito pelo Tribunal da opinião pública. Neste sentido, sustentavam os ingleses, que a ideia fundamental da Sociedade das Nações era tão-somente garantir a paz, deixando a questão da proteção dos Estados para si próprios. Ou seja, a S.D.N seria apenas uma entidade política, que teria na cooperação internacional a fonte de resolução pacífica dos conflitos. Portanto, enquanto a tese francesa queria dotar a S.D.N. de força política e militar para resolver os conflitos, a tese anglo-saxónica defendia que a S.D.N. devia apenas se concentrar na resolução do conflitos, deixando que os Estados, sozinhos ou aliados enfrentassem os conflitos. Com esta visão, a S.D.N. acabou por sair enfraquecida e ver reduzida a sua capacidade de intervenção no domínio internacional. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, 3ª ed., Lisboa, Tipografia Minerva, 1960, 146-147.

tornava cada vez urgente perante o surgimento dos nacionalismos mesmo no seio de pequenas potências, que também eram consideradas essenciais para o equilíbrio e isenção no seio dos organismos internacionais.

Neste sentido, a SDN não seria apenas um instrumento a favor das grandes potências, constituída numa base aristocrática, mas também uma organização universal, permanente, democrática e assente no princípio da igualdade de todos os Estados, cujas soberanias estariam assim limitadas pela vigência de um direito internacional⁶⁷⁴.

Quanto ao problema colonial em particular, é importante assinalar, tal como foi dito em relação ao Concerto Europeu, que a S.D.N. também “não nasceu sob o signo do anticolonialismo”⁶⁷⁵ muito pelo contrário, terá sido a insatisfação gerada pela política de expansão colonial, que deu lugar ao revisionismo desta organização internacional o desejo de continuar a anexar e ocupar territórios.

Neste sentido, importa referir que, quer antes como depois de 1914-1918, os Estados revisionistas como a Itália, Alemanha, França, Inglaterra não só continuaram a desencadear guerras de ocupação dos territórios, como, depois da I Guerra Mundial repartiram-se entre si as colónias que eram da Alemanha, sendo que a Itália nada recebeu. Assim, enquanto que a França, depois da guerra ítalo-turca (1911) anexava a Tripolândia e a Cirenaica, a Inglaterra ficou com o Tanganica (antiga África Oriental), que era território alemão, a África do Sul ficou com o Sudoeste africano (Namíbia), a Ilhas de Samoa ficaram para a Nova Zelândia, as possessões do Pacífico, ao sul do Equador para o Japão, já o Togo e os Camarões seriam partilhados entre a França e a Inglaterra e os E.U.A ocuparam o Panamá⁶⁷⁶.

Uma vez consolidada a política colonial, repartidos os territórios até então pertencentes à Alemanha e à Itália, esta mesma política colonial da S.D.N vai enfrentar três problemas para os quais vai propor a solução de *mandatos*⁶⁷⁷. O primeiro problema prendeu-se com as minorias (grupos não dominantes da população com seus substratos culturais)⁶⁷⁸ dentro dos Estados. Ou seja, quais os critérios que deviam ser usados para os classificar? a língua? confissão religiosa? a origem? ou socorrer-se da declaração do indivíduo? trata-se de uma questão complexa até hoje porque põe em causa não só o problema da igualdade entre os homens, como também o da assimilação, e levanta a questão da discriminação. A questão é também complexa sobretudo porque estas minorias que não pertencem nem ao povo ou potência colonizadora nem ao povo colonizado, território no qual se encontra instalado essas

⁶⁷⁴ Sobre o tema vide, Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 144-145.

⁶⁷⁵ Idem, 148.

⁶⁷⁶ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 148, 158.

⁶⁷⁷ Sobre a matéria, a S.D.N. criou a Comissão Permanente dos Mandatos a quem foi incumbida a responsabilidade de velar pela execução dos princípios aprovados no que à política colonial dizia respeito. Apesar da ação se limitar a territórios sob mandato (ex-colónias alemães), a mesma foi alargando os seus princípios que veio a aplicar noutros territórios coloniais e não coloniais, sobre os quais também exercia censura internacional. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...*, cit., 148-164.

⁶⁷⁸ No caso concreto dos índios e dos negros na América, vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 178-179.

minorias, podem servir de fonte de instabilidade, e, por isso, de perigo à segurança e a ordem pública nacional e internacional.

Aqui nem o estatuto dos estrangeiros serve para os proteger nem dos próprios povos colonizados (estatuto dos indígenas⁶⁷⁹ no caso português). Portanto, para essas minorias haveria que se estabelecer uma política colonial internacional, que na generalidade tem passado por uma política ou *intervenção humanitária* sem prejuízo da igualdade de acesso ao ensino e ao emprego público (civil e militar) e privado.

O segundo problema tem que ver com a *integridade territorial* dos Estados. A questão em causa era de saber se os territórios, tal como consta do Pacto da S.D.N. deviam ou não serem modificados depois da guerra? a questão colocava-se sobretudo porque as divisões territoriais estabelecidas não correspondiam com a geografia cultural e as aspirações dos povos colonizados, que mais tarde evoluirá para a liberdade dos povos disporem de si próprios.

Em causa estava o artigo 10º do Pacto que tratava da garantia da distribuição das terras depois da guerra. Sobre essa preocupação a Comissão da II Assembleia da S.D.N vai defender que a organização territorial e política podia ser modificada quer por meios legais ou pela via da guerra se os instrumentos internos da S.D.N. não forem capazes de a evitar, ou seja, o recurso à guerra encontrava legitimidade desde que estivesse em causa a modificação ou distribuição dos territórios.

O princípio da integridade territorial vai ser aplicado de forma diferente em África porque, no entendimento da Sociedade das Nações, a regra para África seria no sentido da não observância deste porquanto esta era vista como *moeda de troca* para o restabelecimento e garantia do equilíbrio entre as potências. Tratava-se de um entendimento que já vinha sendo observado desde o Concerto Europeu. Para este continente a Sociedade das Nações defendia um sistema de *tutela colonial* ao invés da *liberdade dos povos* disporem de si próprios.

O terceiro problema, ainda no contexto da questão colonial é o que tem a ver com o *sistema de mandatos*, já na sequência do sistema de tutela colonial e no caminho para o

⁶⁷⁹ Sobre a definição de indígena e suas subcategorias, fundadas nas atividades que realiza (tribos silvícolas nômadas ou seminômadas, tribos nômadas do deserto, tribos semissedentárias, agricultores, pastores, guardas de rebanhos, sedentários e independentes, peões e assalariados), é importante verificar que o conceito é complexo mas pode-se elaborar uma aproximação como o fez o B.I.T (OIT), nos termos do qual os indígenas “a) são descendentes dos habitantes do território na época da conquista ou da colonização que levam uma vida tribal ou semitribal mais conforme às instituições sociais, económicas e culturais anteriores à conquista e à colonização do que às instituições da nação à qual pertencem, ou que se encontram sujeitos a uma legislação especial; b) os grupos de estrutura tribal ou semitribal cujas condições sociais e económicas são similares às dos grupos mencionados na alínea precedente”. A definição torna-se embaraçosa para os negros americanos porquanto estes não pertencem ao grupo indígena originário embora as suas condições de vida os aproximem mais, até a um certo ponto, dos indígenas originários que do grupo dominante (branco). Portanto, este grupo não se assemelha nem aos ameríndios nem aos europeus, encontrando-se assim numa situação intermédia, que muitas vezes os faz adotar comportamentos de autoexclusão. Sobre esta matéria, Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 238-241.

protetorado⁶⁸⁰ e, ali onde for possível, para a autodeterminação dos povos colonizados. Tal sistema justificava-se, segundo sustenta Adriano Moreira, devido “A necessidade de uma conciliação entre o equilíbrio das potências, o respeito pela liberdade de os povos disporem de si próprios, com a respetiva garantia de integridade territorial, e o exercício de uma missão colonial reputada necessária exigirem um instrumento especial da política internacional”⁶⁸¹.

Nesta conformidade, foi consagrado, sob proposta do então Primeiro-ministro da União Sul Africana (1919-1924) Jan Christiaan Smuts⁶⁸², o artigo 22º do Pacto que aprova a Carta da Sociedade das Nações, o qual estabelece o *Sistema de mandatos*, um instrumento de natureza política nos termos do qual se estabelecia o *princípio da fiscalização coletiva* das administrações dos territórios ultramarinos⁶⁸³.

O que é que estava em causa neste sistema? Em causa estavam as colónias e territórios (máxime da Alemanha) que em virtude da guerra (I Guerra mundial) deixavam de estar sob a soberania dos Estados que os governavam e que, por sua vez, os seus povos ainda não tinham capacidade para se autogovernarem de acordo com as exigências da modernidade, razão pela qual vai ser necessário aprovar o princípio segundo o qual o bem-estar e o

⁶⁸⁰ Autores franceses como Lampué, definem o protetorado nestes termos “ (...) para que haja um protetorado no sentido do direito internacional é necessário que exista uma união de dois Estados exercendo em comum a soberania, união organizada por um ato de direito internacional, quer dizer, por um tratado” (Cfr. P. LAMPUÉ, «Le regime législatif des pays de protectorat, in *Revue de droit public et de science politique*, 1939, 5. Já para Adriano Moreira “existe um protetorado sempre que dois Estados se encontrem numa relação jurídica caracterizada pela circunstância de um deles (Estado Protegido) estar na dependência do outro (Estado protetor), pelo que toca ao exercício de qualquer das suas faculdades essenciais, quer interna quer externamente” (Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 266). As duas definições acima transcritas prestam-se a algum questionamento porque muitos dos territórios que foram submetidos a este sistema ainda não eram Estados, podiam ser reinos, impérios sem que a ordem internacional os reconhecessem como tal. Se, por um lado, e na sua essência, o protetorado é um fenómeno de limitação da soberania dos Estados, por outro lado, é um fato de que nos reinos, nos impérios tradicionais existia uma organização política cujas características se aproximavam às do Estado, no sentido moderno. Nestes casos, da existência de uma soberania tradicional, pode-se dizer que esta pode ser limitada. Mas essa limitação para ser incluída na categoria de protetorado só seria válida se resultasse da vontade própria das autoridades e não por coação do Estado ocupante ou colonizador, como sucedeu em muitos casos. Aliás, Adriano Moreira reconhece este fato quando diz que “no sistema francês- embora não seja um fenómeno privativo da ação francesa no mundo- a designação «protetorado» abrange realidades diversas que estão apenas unificadas por este traço comum: o exercício de uma ação civilizadora. Alguns territórios não são realmente a sede de um Estado, o fenómeno de proteção não é um fenómeno de direito internacional (...)” (Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 268-272.). O que caracteriza então o protetorado? Para se distanciar de uma ocupação de um território e esmagamento de soberanias locais, este sistema privilegia “a mão de ferro sob a luva de veludo do protetorado”, cujo mérito não é de esmagar os poderes instituídos e locais mas sim de deixar todas as coisas no seu lugar, fazendo com que os que detinham, anteriormente, o poder no país o conservassem. Neste sentido, a presença do colonizador (Estado Protetor) não é vista como ameaça mas sim como “irmãos mais velhos” que não só aconselham sobre como emancipar e desenvolver os povos e territórios como também protege e defende tais territórios contra perigos externos e desta forma manter a integridade territorial e também contra perigos internos (crimes contra a segurança do Estado ou dos poderes tradicionais). Trata-se, pois, de uma estratégia que aparenta bondade mas no fundo reforça os poderes de dominação. E isso viu-se com o que a França fez com o Rei de Tunes e o Imperador de Marrocos que, embora tivessem acordado o sistema de protetorado com a França, quando esta viu que aquelas autoridades não satisfiziam os seus interesses, depuseram-nos na primeira ocasião.

⁶⁸¹ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 159.

⁶⁸² Sobre o tema, vide Jan Christiaan SMUTS, *The League of Nations. A practical suggestion*, London, 1918; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 159-163.

⁶⁸³ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)...cit., 16-21. Vide também Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 159.

desenvolvimento desses territórios e povos constituíam uma missão sagrada da civilização e, por essa razão, devia ser uma responsabilidade da Sociedade das Nações assegurar e garantir a realização dessa missão.

Para o cumprimento dessa missão, convencionou-se que o melhor método seria o da tutela desses povos pelas nações mais evoluídas, que usaram seus recursos, sua experiência ou sua posição geográfica para responder aos desafios que se colocavam, desde que aceitassem tal responsabilidade.

Tal tutela seria assim exercida na qualidade de mandatárias da Sociedade das Nações e em função do grau de desenvolvimento dos povos⁶⁸⁴, da situação geográfica do território, sua economia e matérias-primas, tendo em conta também os desejos dessas comunidades. Ou seja, a escolha do Estado mandatário deve ser feita de acordo com a vontade dos povos a tutelar.

Em função do grau de desenvolvimento dos povos e territórios, e na base gradual do *princípio da nacionalidade* e no princípio de que a missão colonial nem sempre pretende criar um Estado autónomo, foram aprovados três tipos de mandatos, designados por *A*, *B* e *C*. No mandato *A* se enquadravam territórios protetorados; no Tipo *B* inseriam-se aqueles territórios cujas solidariedades institucionais mostravam-se capazes de evoluir para a forma de um Estado independente (v.g. Togo, Camarões, Tanganhica e Ruanda-Urundi, ex-colónias alemães) e no de tipo *C* incluíam-se territórios que podiam ser absorvidos ou integrados no país mandatário, isto é, compatível com a política de integração (a qual poderia ser configurada na forma de autonomia constitucional ou administrativa ou uma integração pura e simples) alinhada com a política e constituição Portuguesa de então em que se configurava o Sudoeste africano e as ilhas do Pacífico que seriam integrados pela União Sul Africana.

⁶⁸⁴ Algumas comunidades que pertenciam ao antigo Império Otomano já apresentavam um desenvolvimento que os permitiria a ascender provisoriamente a independência, seguindo, ainda assim precisavam de conselhos e auxílio de um mandatário até atingirem o pleno grau de se autogovernarem. No caso dos territórios e povos da África Central, pelo grau de desenvolvimento em que se encontravam, o mandatário assumiria diretamente a administração do território para desta forma estar em condições de proibir os abusos, a realização do tráfico de escravos, de armas, e do álcool e, deste modo, garantir a liberdade de consciência e de religião. Devia também interditar a construção de fortificações ou bases militares, salvo para efeitos de policiamento e defesa do território, e focar-se na manutenção da ordem pública, dos bons costumes. Devia também assegurar que outros Estados membros da Sociedade pudessem, em igualdade de condições, realizar trocas comerciais nestes territórios. Nos territórios como os do Sudoeste africano e certas ilhas do Pacífico Austral, devido a sua fraca densidade populacional, da sua restrita superfície, do seu afastamento dos centros de civilização, sua contiguidade geográfica com o território do mandatário (África do Sul) ou das outras circunstâncias, podiam ser administrados em melhores condições sob as leis do mandatário como parte integrante do seu território e salvo as garantias acima referidas, e no interesse da população indígena. Em todas essas situações referidas (tutela, administração direta e integração) impedia sobre o Estado mandatário o dever de enviar ao Conselho da Sociedade das Nações um relatório anual sobre os territórios a seu cargo. No caso de não haver convenção que especificasse o grau de autoridade, de fiscalização ou de administração a exercer pelo mandatário, o Conselho estatuiria tais formas de administração dos territórios. Para a análise desses relatórios anuais, o Conselho criou uma Comissão permanente, a qual emitiria também pareceres sobre todas as questões relativas a execução dos mandatos. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 159-160.

Em sede deste princípio, aos países em que se confiavam os territórios impedia o *dever de apresentar relatórios* à Comissão Permanente dos Mandatos, a qual emitia pareceres sobre estes, e nestes eram analisados temas como *a)* internacionalização do fenómeno colonial; *b)* a censura e crítica a fazer ao país mandatário e *c)* o equilíbrio entre um objetivo de independência nacional dos territórios e um objetivo de integração no Estado mandatário.

Nesta altura, dos territórios existentes sob mandato, somente o Iraque, a Síria, o Líbano, o Israel e a Jordânia (estes dois últimos pela partilha da Palestina em 1948) é que obtiveram a sua independência antes da criação da Organização das Nações Unidas ou nos primeiros anos desta organização. Os demais territórios, exceto o Sudoeste Africano, foram colocados sob tutela da ONU⁶⁸⁵.

Sobre o sistema de mandatos, é importante sublinhar que não era um sistema *tout court* anticolonial, mas sim um sistema que procurava encontrar um ponto de equilíbrio ou compromisso, entre os direitos dos autóctones e os interesses da Europa em matéria “de igualdade de acesso às matérias- primas (carvão, ferro, petróleo, algodão, borracha, óleo de palma, estanho, copra, grafite e cobre)⁶⁸⁶, a luta pelos mercados, as conveniências políticas ou estratégicas, a boa distribuição das esferas de influência, a partilha equitativa dos despojos da Alemanha e da Turquia”⁶⁸⁷.

2.2.1. O problema da Autodeterminação dos povos ou da independência dos territórios tutelados e protetorados: Da Carta do Atlântico (1941), Declaração das Nações Unidas (1942), Carta das Nações Unidas (1945) à Carta da Organização da Unidade africana e Carta africana dos Direitos do Homem e dos Povos

“(…) As noções de vida, liberdade e independência, do direito de cada povo escolher a forma de governo que deseja e de livre acesso de todos às matérias-primas e às transações comerciais (...) constituíram ulteriormente a base do anticolonialismo das Nações Unidas” (Franco NOGUEIRA)⁶⁸⁸.

Que questões procuraremos responder neste tópico? analisaremos sobretudo três questões fundamentais: A primeira tem a ver com a questão dos territórios-não autónomos e sua fiscalização por meio de envio de relatórios e missões de verificação. A questão vai ser

⁶⁸⁵ Note-se que por altura da Sociedade das Nações Portugal dizia não ter nenhum território sob protectorado, pois, perfilhava o princípio da integração, que é permitido no mandato de tipo C.

⁶⁸⁶ Sobre a mateira, vide Armindo MONTEIRO, *A Administração Colonial*, apontamentos das lições proferidas ao 3º ano jurídico, 1944-1945, recolhidos por Augusto Ramos.

⁶⁸⁷ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., cit., 18-21; Jan Christiaan SMUTS, *The League of Nations. A practical suggestion*, London, 1918; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 166.

⁶⁸⁸ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 61. Sobre o tema do pensamento anticolonial, e embora não trate o assunto em sede das Nações Unidas, vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 141-205; também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo ...*, cit., 179-194.

analisada com mais pormenores quando estivermos a analisar o problema da construção da soberania angolana. Por ora, traçaremos a génese e os problemas que se levantaram. O Segundo problema a estudar é o que vai incidir sobre a problemática da autodeterminação dos povos, a afirmação (ascensão das colónias para independências). O último tem a ver com o *Day-After* das independências das ex-colónias face aos investimentos das ex-potências. Ou seja, exercerão as ex-colónias domínios sobre seus investimentos e recursos naturais ou estes estarão limitados? como resolver (foi resolvido) esse assunto? por meio de uma simples nacionalização e confisco de bens? conforme já foi referido? como ficaria a exploração dos recursos minerais e as indústrias? trata-se do problema que veio a se chamar, em sede das Nações Unidas, de *soberania permanente dos Estados sobre os seus recursos naturais*.

Como tivemos a oportunidade de verificar em sede do *Concerto Europeu, Conferência de Berlim* e da *Sociedade das Nações*, a questão dos territórios ultramarinos não foi vista no sentido de se conferir independência (liberdade) ou autonomia às colónias mas sim no sentido de se estabelecer sistemas que iam do protetorado, integração e em poucos casos de uma relativa autonomia (administrativa). Porém, isso não significa dizer que as propostas para a independência desses territórios não tenham sido colocadas e consideradas.

Vimos também que a tónica principal das potências colonizadoras recaía mais sobre a liberdade de comércio, o acesso aos mercados (colónias) e às matérias-primas. É para isso que foram realizadas as conferências, que se aprovaram princípios como o de *equilíbrio, da porta aberta e da tutela* e outros. Em síntese, as instituições referidas foram, na sua ética e linha de orientação ideológica, maioritariamente colonialistas e antiescravagistas, e mais preocupadas com questões de índole material do que cultural que se traduzisse numa verdadeira e autêntica libertação dos povos oprimidos de África, Ásia e América do Sul, etc.

Contrariamente ao espírito do Concerto Europeu, da Conferência de Berlim e da Sociedade das Nações, a ONU, cujas raízes mergulham na *Carta do Atlântico*, e na *Declaração das Nações Unidas*, completada com outras Conferências (v.g. Yalta, na Crimeia), vai ser marcadamente construída através de um pensamento radicado nos princípios da igualdade e liberdade dos Estados e dos povos, nos direitos humanos, sobretudo europeus, e pela autodeterminação dos povos, seja no contexto europeu, e por arrasto, seja no continente asiático, africano e américa latina.

Com efeito, importa referir que em sede da *Carta do Atlântico* já se assinalava, no preâmbulo desta, nos termos em que «no convencimento de que uma vitória completa sobre os seus inimigos é essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, assim como para conservar os direitos humanos e a justiça nos seus próprios países e nas outras nações». Neste sentido, os Estados se obrigavam e se comprometiam a respeitar «o direito que cada povo tem de escolher a forma de governo sob o qual pretende viver; e desejam que sejam restituídos os direitos soberanos e de livre exercício de governo aos povos a quem tenham sido retirados pela força».

O espírito da Carta do Atlântico vai ser retomado e ampliado pela Carta das Nações Unidas e como consequência, o problema dos territórios ultramarinos vai ser resolvido em definitivo com a criação das Nações Unidas⁶⁸⁹, a qual começa por dizer no n.º 2 do artigo 1.º que a mesma compromete-se a “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da *autodeterminação dos povos*”⁶⁹⁰, e a tomar outras medidas apropriadas para o reforço da paz mundial. Quanto aos seus objetivos e princípios esta organização, determina que “(Capítulo I) Objetivos e princípios. Artigo 1.º) Os objetivos das Nações Unidas são: 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer rutura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz; 2) Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou

⁶⁸⁹ A criação da ONU, designação proposta por Franklin Delano Roosevelt, é antecedida de vários eventos a começar pela *Carta do Atlântico*, um acordo assinado algures no mar, a 14 de Agosto de 1941, pelos Presidentes dos EUA (Roosevelt) e o Primeiro-Ministro do Reino Unido (Winston Leonard Spencer-Churchill); a *Declaração das Nações Unidas*, assinada em Washington no dia 1 de Janeiro de 1942 pelos representantes de vinte e seis nações que estavam envolvidos na guerra contra os países do eixo; a *Declaração das Quatro Potências*, assinada em Moscovo, em 30 de Outubro de 1943, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos da América, Inglaterra, U.R.S.S. e China. Nesta declaração reconheciam «a necessidade de estabelecer tão depressa quanto possível uma organização internacional baseada no princípio de uma igual soberania de todos os Estados pacíficos, organização de que poderão fazer parte todos esses Estados pacíficos, grandes ou pequenos, com o fim de assegurar a manutenção da paz e a segurança internacional». Seguiram-se outras negociações, desdobradas em duas fases. A primeira decorreu em Dumberton Oaks, de 21 de Agosto a 28 de Setembro de 1944, onde participaram a U.R.S.S., a Inglaterra e os Estados Unidos; a segunda, de 29 de setembro a 7 de Outubro, com a participação da China, Inglaterra e Estados Unidos. Em Fevereiro de 1945, Churchill, Roosevelt e Estaline, reunidos em *Yalta, na Crimeia*, acordam a questão do voto e o sistema do veto. Seguiram-se ainda várias reuniões. Em 5 de Março de 1945 os Estados Unidos da América convidam as nações escolhidas para se reunirem em S. Francisco, com a finalidade de discutirem uma agenda do dia que seria discutida em 27 de Abril pelos chefes das delegações, com destaque para «As propostas de Dumberton Oaks, completadas na Conferência da Crimeia, e as propostas suplementares da China, adotadas pelos governos que tinham feito os convites, assim como as observações apresentadas a tal propósito pelos participantes». A Carta das Nações Unidas vai ser assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945 e entrou em vigor na ordem internacional a 24 de outubro de 1945. Por fim, é importante fazer duas observações. A primeira é de que a Alemanha, sobretudo a expansão alemã (à busca do *Espaço Vital*- colonialismo de espaço vital diferente do colonialismo missionário cujos exemplos foram Portugal e Espanha, a política dos mandatos da Sociedade das Nações e dos fideicomissos das Nações Unidas) na Europa está na origem do pensamento que determinou a criação da S.D.N. e da ONU e a sua preocupação em combater colonialismo alemão, pois, segundo sustentava Hitler, a organização futura da Europa seria feita no sentido de o conjunto de povos que a habitavam seria subordinado ao povo alemão, que considerava o destino dos indígenas como sendo um problema de escassa relevância já que, dizia, “ (... não fomos ali para representar o papel de amas, mas antes por motivos de interesse... ”). Para Hitler as populações autóctones não seriam senão um mercado de mão-de-obra para as atividades indígenas do povo alemão, e um mercado de consumo para produtos baratos, trocados a bom preço pelos produtos locais; a segunda é de que, apesar de pretender ser uma organização paritária de Estados, a O.N.U. forjou-se na guerra e tem uma estrutura que foi imposta pelas grandes potências, as quais convidaram outros Estados, o que na prática tem as suas repercussões nas deliberações da Assembleia-Geral e no Conselho de Segurança. Sobre o assunto, vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 36-41, 172-191; vide também Adolfo HITLER, *Conversaciones sobre la guerra y la paz*, Barcelona, 1954; BÜLOW, *La Politique allemande*, Paris, 1914; Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa...* cit., 287. Este último sublinha que a teoria do «*espaço vital*» data muito antes de Hitler, pois, o geopolítico Friedrich Ratzel já a declarara desde o fim do século XIX. Para Ratzel, a história se traduzia num combate permanente dos povos pelo seu «*espaço vital*». E ao longo da própria Primeira Guerra mundial, assistiu-se, na sociedade alemã, a pressões de grupos poderosos a reclamar a anexações de territórios que iam desde a costa da Mancha até à Ucrânia.

⁶⁹⁰ O sublinhado é nosso.

humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Como se pode depreender desta formulação, e na senda da primeira questão que foi colocada inicialmente, a ONU demarca-se claramente da ética e política ou ideologia da Sociedade das Nações, e a questão da *autodeterminação* dos povos começa por ser suscitada com bastante pertinência. Segundo escreve Franco Nogueira, foi “a partir da ideia de libertação dos países e territórios submetidos pela Alemanha entre os anos 39 e 45, e o desejo de lhes permitir a livre escolha de Governos e instituições, que se afirmou a noção de autodeterminação dos povos”⁶⁹¹. É a partir daí que a ideia da autodeterminação, que surge aliada ao conceito político de Nação, ganha uma dimensão internacional e passa a abarcar também territórios que estavam sob domínio de outras potências, e isso aconteceu sobretudo, no caso de África, pelo facto de este continente ter assumido uma grande importância no contexto da política mundial e, como consequência, do seu envolvimento na II Guerra Mundial⁶⁹².

Segundo Mc Kay, citado e resumido por Adriano Moreira, as razões desta relevância de África na política mundial podem ser sintetizadas em 7: 1) O fator estratégico, quer para a construção de bases militares como a existência de matérias-primas estratégicas, o recrutamento militar e um possível esconderijo de indústrias básicas que deveriam ser colocadas longe dos centros de agressão; 2) o súbito surgimento do nacionalismo que se deve à melhorias de condições de vida de muitos territórios; 3) os conflitos entre as zonas rurais e os industriais (problema da ocupação das terras rurais), a segregação racial, e a luta contra a exploração económica; 4) a ascensão dos elementos das classes mais evoluídas à cargos de direção (a administração pública e militar) e seu constante ressentimento contra o colonizador) 5) a contribuição da África para a melhoria ou recuperação financeira da Europa. Como exemplo está a contribuição da Costa do Ouro, a Nigéria e a Rodésia do Norte que colocaram milhões de dólares no sistema financeiro esterlino; 6) o avanço ideológico do comunismo, sobretudo na África Ocidental Francesa, cujo exemplo é o Partido denominado *Rassemblement Démocratique Africain*, que passou a apoiar os movimentos nacionalistas, cujos propagandistas se espalhavam por todas as regiões tropicais e do sul; 7) o crescente aumento da fiscalização internacional sobre os territórios coloniais, movido, sobretudo, por mais de Cinquenta Estados, membros da ONU, divididos em blocos rivais, a pressionar sobre a temática colonial em geral, e em África em particular, com a tónica de se tratar de um problema de Direitos do Homem⁶⁹³.

O que significa então essa *autodeterminação*? sobre a questão, poderemos voltar mais adiante, sobretudo quando estivermos a tratar da soberania angolana. Por enquanto, devemos precisar que o conceito de autodeterminação se presta a várias interpretações: primeiro

⁶⁹¹ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 23, 60, 61.

⁶⁹² Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 191.

⁶⁹³ Cfr. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 191.

começa por ser reclamado por povos que já eram independentes, nações muito bem estruturadas e desenvolvidas. Neste contexto a autodeterminação significou o direito de escolher livremente os governantes e as instituições que vão reger os povos. Num segundo momento, o conceito vai alargar-se para os povos ou Territórios-Não Autónomos, isto é, vai ser reclamado por povos que nunca conheceram a independência, ainda sem pátria, sem uma noção estruturada de Nação⁶⁹⁴.

A circunstância de uma Europa fragmentada e debilitada (no plano político, social, económico, financeiro e infraestrutural, etc.) pelas guerras mundiais vai contribuir, tal como desagregara o império romano, fustigado pelos bárbaros, pela reivindicação da afirmação da autodeterminação dos territórios ultramarinos, primeiro com ressurgimento da Ásia, revolta encabeçada pelo Japão, que vai trazer na arena internacional todos os povos até então subordinados ao Ocidente.

Sobre o Japão e a China, é importante dizer que estes também vivenciaram o fenómeno da colonização ocidental. É Portugal que surge logo primeiro com a criação da missão cristã portuguesa no Japão e fixa-se em Macau, em 1557, a qual entrou em crise em 1580, sendo que outras nações europeias como Holanda, Inglaterra e França também se apressaram a conquistar o mercado asiático. A Inglaterra, através do seu poderio industrial, consegue implantar-se no Cantão, por meio da corporação chinesa Ko-Hang e, a partir daí, começaram as relações comerciais, incluindo a introdução, pelos ingleses, do comércio do ópio, o que ao ter desagradado os chineses vai dar origem a Guerra do Ópio que terminou com o Tratado de Nanquim (1842).

Com esse Tratado, a Inglaterra recebeu Hong Kong e abriu o comércio no Cantão, Amoy, Fuchau e Xangai, tendo estabelecido tarifas alfandegárias a seu favor bem como o princípio da extraterritorialidade para os súbditos ingleses. Depois os Estados Unidos também vieram assinar tratados similares em Wanghsia (1844) e o mesmo fizeram os franceses em Huangpu (1844).

Em 1858 a Inglaterra, França e Estados Unidos da América conduziram uma curta guerra com o império chinês que terminou com o Tratado de Tien-Tsin, o qual abriu a navegação do Yang-Té, ao longo do qual foram abertos mais onze portos ao comércio, reconhecimento da extraterritorialidade das missões cristãs e à França, uma espécie do Padroado nesse domínio. Nesta altura a Corte de Pequim, que sempre vivera isolada abriu-se aos estrangeiros⁶⁹⁵ e lá se instalaram missões diplomáticas, e com elas as pressões para aqueles

⁶⁹⁴ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), 23-25.

⁶⁹⁵ Essa abertura aos estrangeiros (franceses, ingleses, americanos, suecos e noruegueses e finalmente russos), com os privilégios especiais que reclamavam, mais os capitais que investiram, vão colocar a soberania chinesa numa situação delicada. De um lado, a implantação de uma jurisdição consular extraterritorial, nos termos do qual os conflitos que envolvessem estrangeiros só podiam ser julgados pelas jurisdições estrangeiras sem interferência das autoridades chinesas. No caso de se tratar de civis estrangeiros e chineses, primeiro haveria uma mediação dos cônsules estrangeiros. Em caso de não se chegar a uma solução, os conflitos deveriam ser resolvidos pelas autoridades estrangeiras e chinesas. No caso dos crimes em que estivessem envolvidos chineses e estrangeiros, os chineses seriam julgados pelas autoridades nativas locais e os segundos

países obterem mais privilégios. Os Tratados acima referidos, designados pelos chineses de *Tratados injustos* estarão na origem do *anticolonialismo* asiático⁶⁹⁶.

Além desses Tratados, a que o Império Chinês se viu obrigado a assinar, também o Japão se viu obrigado, em 1854, por uma esquadra americana chefiada pelo comodoro Peny a abrir os seus portos ao comércio do Ocidente. Face a essa situação, o país reagiu de forma cautelosa e manhosa, tendo aguentando durante um período longo de 70 anos, aproveitando-os para absorver as diferentes técnicas utilizadas pelo Ocidente, o que permitiu, tão logo que se sentiu capaz, tornar-se um forte concorrente do Concerto Europeu, assumindo logo depois, o comando do movimento que conduzirá à expulsão dos europeus da Ásia e a expansão do país em relação à China; o que levou, em 1895, à assinatura do Tratado de Shimonoreki, que culminou com a independência da Coreia, a entrega da Formosa ao Japão, bem como as ilhas dos Pescadores e a Península de Liao-Tung. Em 1904, depois de um ultimato, derrotou a tropa russa estacionada no Porto Artur e ocupou metade da ilha Sacalina. Em 1910 anexou a Coreia; em 1914 deu um ultimato ao Imperador Guilherme II exigindo Kiao-Tchau, o que provocou uma guerra entre as duas potências, tendo, na sequência desta guerra, o Japão formulado o mito político da *Grande Ásia*.

Aproveitando-se da guerra na Europa, o Japão enviou ao Governo de Pequim, em 18 de Janeiro de 1915, os chamados *Vinte e um pedidos* onde reclama não só a *Ásia para os*

pelos respetivos cônsules. Do outro lado, no comércio e o intercâmbio entre chineses e estrangeiros, os chineses estavam sempre em desvantagem e, por último, foi a exploração e venda de chá, madeiras, metais e especiarias e taxas alfandegárias, que fizeram cair o poderio económico e financeiro chinês nas mãos estrangeiras, o que estagnou a economia e enfraqueceu o Estado. Em face disso, a prosperidade do Estado, a subsistência do povo e, por conseguinte, a sua soberania estavam em perigo, enfrentava um duro golpe. Perante este quadro, a China teve que renascer ideologicamente. Assim, à sombra da rivalidade das potências do Concerto europeu e entre estes e o Japão, a China viu na União Soviética (sovietismo) como um aliado. Rapidamente criou-se um Partido Político, o denominado *Kuomintang* (mais tarde acusado de burguês e traidor da revolução e de ter vendido os interesses nacionais ao imperialismo, substituído pelo Partido Comunista Chinês chefiado por Mao Tsé-Tung que realiza a união entre o sovietismo e o nacionalismo) que sob a orientação de Sun-Yat-Sem vai instaurar um regime republicano, assente em três princípios fundamentais (*Princípios dos Três povos*): 1) o Nacionalismo, e com este a exclusão de qualquer ingerência estrangeira no Governo da China; 2) a Democracia, assente na igualdade política e num regime parlamentar, e 3) a subsistência, que se traduzia na industrialização do país e na igualdade económica. A partir daí e sob direção de Chiang-Kai-Shek elabora-se os fundamentos doutrinários da política revolucionária chinesa, cujo pensamento vai beber e incidir sobre *As origens da humilhação nacional e as fontes da revolução* que foram os tratados que se denominaram de injustos e, por isso, desiguais, fundamentalmente aqueles que foram celebrados após a Guerra do Ópio, e os que foram assinados depois da expedição anglo-francesa (até 1859), o Tratado sino-britânico de Nanquim (1842), o *Tratado Tiger Cate*, que permitiu a abertura dos cinco portos (1843); o Tratado sino-americano de Wanghsia (1844), o Tratado sino-francês de Huang pu e o Tratado sino-sueco-norueguês (1847) e, finalmente, o Tratado sino-russo comercial de 1851. Depois desses, a China celebrou outros tantos tratados com a Alemanha (1859); o de Tien-Tsin entre China e Portugal (1862); o de Tien-Tsin sino-holandês; sino-dinamarquês (1863); sino-espanhol (1864), sino-belga de Pequim (1865), sino-italiano de Pequim (1866), sino-austriaco de Pequim (1869), sino-peruano de Washington (1874), sino-britânico Chefoo (1876, o aditamento sino-americano (1880) e o sino-brasileiro de Tien-Tsin (1881). Todos esses tratados permitiram abrir aos estrangeiros muitos portos comerciais ao longo do litoral e nos rios chineses. Sobre o tema, vide Chiang-Kai SHEK, *O Destino da China*, Rio de Janeiro, s/d., 53 e ss., 141; Mao TSÉ-TUNG, *Oeuvres choisies*, Paris, 1955, t. I, 310; Hu SHENG, *Imperialism and chinese politics*, Pequim, 1955.

⁶⁹⁶ Sobre o tema, vide K. M. PANIKKAR, *Ásia and Western dominance*, Londres, 1955; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...*, cit., 246-262.

asiáticos como pede a China para que não ceda nenhuma ilha ou espaço da sua costa a qualquer potência estrangeira. Ato contínuo, ocupou Shantung, reclamou a transferência dos privilégios alemães sobre as minas e caminhos-de-ferro, e reservou as concessões mineiras da Mongólia e a superintendência sobre concessões de linhas férreas, etc.

Como consequência dessa expansão em nome da Grande Ásia, vai ser assinado, em Washington em 1922, o *Tratado das Nove Potências*, entre o Concerto Europeu, os Estados Unidos da América e o Japão. Este tratado põe fim a primeira fase da Grande Ásia, estabelece o princípio do respeito pela integridade territorial da China e o da política da Porta aberta. Por via de um outro tratado assinado entre a China e o Japão, este restituiu a península de Shantung, cujos direitos lhe tinham sido confiados por intermédio das disposições legais 156,157 e 158 do Tratado de Versalhes (1919).

Da apreciação que o Japão faz do *Tratado das Nove Potências*, o mesmo veio a considerar ter havido retrocesso da agenda dos *Vinte e um pedidos* e, por isso, passou a desenvolver um sentimento de ódio contra os Estados Unidos da América, o que o impulsionou retomar a doutrina da Grande Ásia e a formular o célebre *Plano Tanaka*, de 25 de Julho de 1927.

Entre várias preocupações e ambições, este plano defende a *política de ferro e fogo* para aniquilar os Estados Unidos para depois dominar a China, mas antes considerava fundamental conquistar a Manchúria e a Mongólia e só depois de conquistar a China é que dominaria o mundo inteiro, sujeitando todos os países da Ásia Oriental e dos mares do Sul ao seu domínio⁶⁹⁷. Ato contínuo, o Japão invadiu, em setembro de 1931, a Manchúria, com a justificação de que a China não assegurava convenientemente a ordem pública dessa província, e proclamou o Estado de Manchukuo e abandonou a S.D.N. que o não reconheceria. Já em 1938 anexou a província de Jeol e, em 1936, transformava a Mongólia interior num Estado independente sob seu domínio. Em 1938, os seus exércitos se concentram no Cantão; e, durante a última guerra, estende o seu domínio e doutrinação ao Ocidente, à Malaca, à Birmânia, ao Sião e à Indochina. Depois de perder a II Guerra Mundial, o Japão ficou confinado ao seu território original, e dominado pelos americanos, que em 6 de Agosto de 1945 fizera cair a primeira bomba atômica sobre Hiroshima e depois Nagasaki⁶⁹⁸.

Como uma tempestade perfeita, surge no sistema internacional duas potências mundiais, os EUA e a URSS, que, embora, como é sabido, professassem ideologias diferentes, ambos procuravam exportar e expandir seus modelos ideológicos (comunismo e capitalismo)⁶⁹⁹,

⁶⁹⁷ Sobre o tema, vide José de FREITAS, *O Plano Secreto Japonês*, Lisboa, 1944.

⁶⁹⁸ Cfr. Adriano MOREIRA., *Política Ultramarina...*cit., 246-262.

⁶⁹⁹ Saliente-se que apesar dessa divergência ideológica, quer os EUA quer a URSS comungam do sentimento anticolonial. Enquanto o primeiro assenta a sua posição na sua própria história política, considerando-a como um exemplo de luta contra a opressão inglesa, que os levou a revolução para que se tornassem uma nação livre e independente, a URSS também recorre à sua própria história e a sua doutrina que vem sendo desenvolvida desde os tempos de Lénine que via na desapareção das colónias como forma de destruir o mundo capitalista. Apesar disso, é também importante sublinhar o lado ideológico e os interesses políticos e táticos dessas duas potências, com destaque para a conquista dos países neutros, para combater imperialismo

tendo, por isso, visto no problema colonial como o calcanhar de Aquiles das potências ocidentais. Ainda na senda da tempestade perfeita surge a ONU que vai servir de palco para o desmantelamento do sistema colonial, adotando, para o efeito, dois sistemas, sendo o primeiro, consagrado no Capítulo XI (artigos 73º e 74º), intitulado «*Declaração relativa a territórios sem governo próprio*», isto é, territórios sem autonomia, que vai ser chamado *Sistema de territórios não-autónomos*.

Nos termos deste Capítulo, que mais adiante desenvolveremos, os Estados-Membros das ONU que tenham ou que venham assumir responsabilidades pela administração dos territórios ultramarinos, que ainda não tenham atingido a capacidade de autogovernar-se, deverão respeitar os interesses dos seus habitantes, comprometer-se em assegurar o seu

(socialismo-comunismo) soviético e o imperialismo (capitalismo) americano, respetivamente. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 61ss. Vide também Adriano Moreira, *Política Ultramarina*, cit., 176-181. O autor sublinha que, se por um lado, os Estados Unidos era contra o colonialismo, por outro, o colonialismo que ainda tinha em mente é dos brancos sobre outros brancos como o que aconteceu entre Ingleses sobre as colónias americanas porque se fosse o contrário não teriam exterminado os índios ou seguido a política de segregação racial. Por outro lado, sublinha ainda, que os Estados Unidos vendo que as matérias-primas para as suas inúmeras indústrias estavam nas colónias de outras potências, viram na prevalência ou persistência do colonialismo como uma fonte de barreiras para o acesso a essas matérias-primas, daí que a solução era desencadear um movimento anticolonial para desmantelar as colónias dos outros países (França, Inglaterra, Alemanha, Holanda, Espanha, Portugal) e pressionar para que a autodeterminação dos povos se concretizasse e, desta forma, escancarar as portas para uma negociação direta com os países recém-independentes e, com isso, contornar barreiras. Da parte da Rússia, a sua atitude contra o colonialismo também não pode ser encarada apenas à luz de um internacionalismo socialista, porquanto ela própria mantinha domínio sobre o Kazakstan, o Turquemenistão, o Tadjiquistão, o Ouzbekistan e o Kirghizistan e sobre a Mongólia que foi retirada (roubada) da China, todos estes em regime colonial, de assimilação forçada. Confrontado com essas situações de clara colonização e dependência Lenine vai elaborar a *doutrina oportunista do Partido*, que vai inscrever no ponto 9 do Programa do Partido, onde reconhece o direito dos povos disporem de si próprios. Nele escrevia que “Ninguém dúvida de que uma porção considerável da Ásia, a parte do mundo mais povoada, se encontra na situação quer de colónia das grandes potências, quer de Estados extremamente dependentes e nacionalmente oprimidos” (Cfr. LENINE, «*Du droit des nations à disposer d’elles-mêmes*», in *Oeuvres choisies*, 2ª parte, Moscovo, 1953. O texto “O Direito de as nações disporem de si próprias” foi escrito em 1914. Na análise que faz, Lenine conclui que a regra de os povos disporem livremente de si próprios não pode ser considerada com uma regra jurídica mas apenas como uma tática porquanto o que conta é o triunfo da classe proletária, oprimida pela burguesia. A partir dessa perspectiva vai defender que “Aos numerosos motivos antigos da política colonial, o capital financeiro acrescentou a luta pelas fontes de matérias-primas, pelas exportações de capitais, pelas zonas de influência- isto é, por zonas de transações proveitosas, de concessões, de lucros monopolistas, etc.-, enfim pelo território económico em geral». Tudo se traduzia na exploração das nações fracas pelas nações capitalistas, e o interesse da classe proletária estaria assim no apoio aos movimentos separatistas e autonomistas. Para melhor aprofundamento do pensamento de Lenine sobre essa matéria, vide LENINE, «*l’Impérialisme, stade suprême du capitalisme*, in *Oeuvres choisies*, 2ª parte, Moscovo, 1953. Sobre a posição U.R.S.S. relativa a situação colonial dos Estados autónomos e federados, vide ESTALINE, «*Sur le projet de constitution de l’U.R.S.S.*», in *Les questions du leninisme*, Moscovo, 1949. Estaline considerava que embora houvesse uma situação de dependência de alguns povos à Rússia, a verdade é que não só estes não viviam em estado de exploração pela burguesia estrangeira como todas as nações e raças que compunham a U.R.S.S. gozavam dos mesmos direitos em todas as esferas da vida económica, política, social e cultural do país e vai mais longe ao considerar que nestas regiões não havia redução da cultura local à cultura russa. vide Walter KOLARZ, *La Russie et ses colonies*, Paris, 1964; Kathleen STAHL, *British and soviet colonial systems*, Londres, 1951. Em síntese, Adriano Moreira sustenta que de tanto Estaline se opor ao pensamento de que havia colonização no interior da U.R.S.S. este (o Partido Comunista) procedeu, quer antes da Revolução de Outubro quer depois dela, concretamente nos 1936 a 1938, a liquidação dos intelectuais que representavam, ainda no regime monárquico, e dentro do próprio bolchevismo, o princípio da autonomia das nações. As únicas políticas que eram permitidas no que às repúblicas soviéticas autónomas, as províncias autónomas, as zonas nacionais, os distritos nacionais dizia respeito, as de desconcentração administrativas dos poderes da R.S.F.S.R., quando do ponto de vista legal e teórico dezasseis repúblicas soviéticas gozavam de igualdade de direitos.

progresso político, social, económico e cultural; promover as aspirações políticas desses territórios bem como o desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas de forma livre; deverão ainda fornecer, respeitando a segurança e ordem constitucional, ao Secretário-geral da ONU, informações e dados estatísticos sobre o desenvolvimento desses territórios, as quais serão ou não censuradas pelas comissões encarregues de os analisar.

Como se pode depreender desse sistema, que não está isento de críticas e ambiguidades, os poderes dos países com responsabilidade de administrar os territórios ultramarinos surgem limitados e revelam-se transitórios até que estes atinjam a sua autodeterminação ou independência total, e portanto, livres do jugo colonial, escolhendo livremente os seus governos e instituições⁷⁰⁰.

Já o segundo sistema sobre a questão colonial aproxima-se mais da linha dos mandatos (já estudado em sede das Sociedade das Nações), com exceção de que no mandato de tipo C podia haver a possibilidade de integração. Se o primeiro sistema aplica-se ao fenómeno colonial típico (em que os territórios estavam sob ocupação e conquista efetiva), o segundo sistema, consagrado no Capítulo XII da Carta vai tratar dos territórios ultramarinos enquanto «*Territórios em regime de fideicomisso ou seja, em regime de Tutela*» (*international trusteeship system*), territórios esses (desanexados dos Estados inimigos) que seriam destinados ao regime de mandato bem como aqueles que voluntariamente serão colocados em tal regime por disposição dos Estados responsáveis pela sua administração.

Esses territórios serão supervisionados, sob autoridade da Assembleia-Geral, pelo Conselho de Tutela⁷⁰¹, o qual tinha o dever de receber os relatórios das potências

⁷⁰⁰ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 26-30, 40.

⁷⁰¹ O órgão era constituído por todas as potências administradoras e, por igual número, de países eleitos entre os não-administradores, de modo a conferir a este uma certa constituição paritária. Nos termos do artigo 83º da Carta, tratando-se de zonas ou territórios estratégicos, as atribuições da O.N.U seriam desempenhadas pelo Conselho de Segurança, que poderia, caso necessitasse, recorrer ao Conselho de Tutela. No que aos países que integravam o Conselho de Tutela até 1956 dizia respeito, constavam os Estados encarregados de tutela, designadamente: Austrália (Nova Guiné, Nauru), Bélgica (Ruanda-Urundi), Estados Unidos da América (ilhas do Pacífico: distritos de Saipan, Palaos, Truk, Ponapes e Marshall), França (Camarões, Togo), Inglaterra (Camarões) Neozelândia (Samoa Ocidental), Itália (Somália). E os Estados nomeados ao abrigo do artigo 23º foram: China e U.R.S.S.. Os Estados eleitos pela Assembleia Geral foram: S. Salvador, Síria, Haiti e Índia. Sempre que necessário, tomavam parte das sessões os Representantes da *Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura*, da *Organização Internacional do Trabalho* (B.I.T), da *U.N.E.S.C.O.* e da *Organização Mundial da Saúde*. O Conselho de Tutela desdobrava-se em várias *Comissões*: *Comissão Permanente das Uniões Administrativas*; *Comissão Permanente das Petições*; *Comissão do Desenvolvimento da Economia Rural nos Territórios sob Tutela*; *Comissão da Participação dos Autóctones dos Territórios sob Tutela nos trabalhos da Comissão de Tutela*; *Comissão de Contrôlo e Redução dos Documentos*. É sobretudo no âmbito das organizações especializadas da O.N.U (B.T.I., O.M.S., U.N.E.S.C.O.) que também têm direito de apresentar petições é que as denúncias sobre problemas coloniais atingiram dimensões consideráveis em sede do Conselho de Tutela; sendo fundamental referir que estas desempenharam um papel importantíssimo para a autodeterminação e independência dos povos. Estas, suportando-se nos Direitos do Homem vão ser as portas vozes dos mais oprimidos que se encontravam em territórios coloniais, em territórios não autónomos e mesmo nos países independentes onde se encontram populações indígenas. No caso mais concreto do Bureau International du Travail (B.I.T.) e no que a África diz respeito, é importante salientar que esta empenhou-se sobretudo da liberdade e direito de trabalho e na *política social*. No tema da liberdade e direito de trabalho destacam-se as situações coloniais relativas ao trabalho como é o caso do *trabalho forçado* em violação e confronto com o *princípio da liberdade de trabalho* e do *direito ao trabalho*, seguido do princípio da não

mandatárias, de visitar periodicamente estes territórios e tomar as medidas necessárias, de acordo com o que for estabelecido pelo Acordo de Tutela.

Esse sistema aplica-se não somente aos territórios que até então eram administrados pelas potências inimigas, como consequência da segunda guerra mundial, como também aos territórios cuja potência que os administra decidisse colocá-los voluntariamente sob regime de tutela. Quer no primeiro como no segundo caso, haverá sempre necessidade de celebrar-se um Acordo especial entre a potência administradora e as Nações Unidas e uma vez firmado o acordo, as Nações Unidas passam a deter a faculdade de intervir na vida do território quer por via da análise de informações, quer por meio de envio de missões de visita, da audição dos peticionários que queiram manifestar as suas preocupações, o que inclui também a realização de referendos, eleições sob supervisão das Nações Unidas. Também neste sistema de tutela, o objetivo final é a criação de um governo próprio, ou seja, a independência dos territórios tutelados, ali onde for possível.

Como surge e quais os princípios por que se rege o artigo 73º da Carta da O.N.U.⁷⁰²? aquando da aprovação da Carta das Nações Unidas, entre outras questões, levantou-se a questão da fiscalização concreta ou efetiva sobre todos os territórios coloniais, qualquer fosse a situação em que estes se encontrassem perante as metrópoles.

A questão era de saber quem e como seria exercida essa fiscalização? seria necessário criar um organismo internacional, mas dentro da ONU, que teria essa missão específica ou as potências colonizadoras se encarregariam de o fazer? ou ainda, se se deveria criar, para além daquela, de vocação internacional, uma de vocação regional, a qual prestaria informações àquela? e que tipo de informações deveriam ser transmitidas? seriam fiscalizadas todas as colónias ou apenas algumas? alguns, como é o caso do primeiro-ministro da Nova Zelândia, propunha a criação de um organismo internacional, que por sua vez delegaria alguns poderes ao organismo regional, que se encarregaria de relatar as situações desses territórios. Outros, como o *Labour Party* britânico considerava que essa missão, tal como traçara o artigo 22º do Pacto das Nações podia ser exercida, mediante uma convenção internacional para o efeito, pelas potências coloniais, sem prejuízo de se criar uma comissão específica que se encarregaria de enviar delegados para esses territórios, com vista a inspecioná-los, já dentro do regime ou princípio da *Porta aberta*. Outros, como o

discriminação em matéria laboral (matéria reservada para a Comissão Temporária da Escravatura, que já vem desde a S.D.N.), *recrutamento, contratos e sanções penais*. Quanto à *política social* nos territórios não metropolitanos que visou promover a o bem-estar e o desenvolvimento daqueles territórios, os quais requerem a abolição da discriminação entre os trabalhadores por razões de raça, cor, sexo, crença, laços tribais ou filiação em sindicatos profissionais em matéria legislação e convenções de trabalho, admissão aos empregos públicos e privados, condições de emprego e promoção, facilidade de formação profissional, condições de trabalho, medidas relativas à higiene, segurança e bem-estar, disciplina, participação na negociação de convenções coletivas, salários. Todos esses domínios devem ser estabelecidos na base do princípio do trabalho igual, salário igual, tal como sucede no território metropolitano. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 202-205, 219-245. Sobre o tema e no contexto das colónias (províncias) portuguesas vide, Joaquim Silva CUNHA, *O Sistema Português de Política Indígena*, Coimbra, 1953; *O Trabalho Indígena*, 2ª ed., Lisboa, 1955;

⁷⁰² Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 194-196.

primeiro-ministro da Grã-Bretanha Winston Churchill sustentava, no discurso que proferiu em 10 de Novembro de 1942, no Guild Hall de Londres, que “(...) O que temos guardá-lo-emos. Não me tornei primeiro-ministro do Rei para presidir à liquidação do Império Britânico”⁷⁰³. Já o ministro Oliver Stanley vai sustentar a tese de que é importante e possível assegurar a colaboração internacional sem ferir as soberanias. Por sua vez, o marechal Smuts vai defender a ideia de que “Não seria inteligente perturbar as relações administrativas existentes entre as metrópoles e as colónias. As metrópoles devem continuar exclusivamente responsáveis pela administração das suas colónias e toda a ingerência alheia deve ser evitada”⁷⁰⁴. Portanto, esses países, governos e individualidades recusavam que a fiscalização fosse entregue à um organismo diferente das metrópoles, embora uma determinada comissão, aprovada pela Assembleia, pudesse enviar delegados e emitir pareceres. Finalmente, os grupos sul-americanos, asiático e árabe, aos que, muitas vezes, se aliava os Estados Unidos da América, tendiam para a necessidade de fiscalização de todos os territórios não autónomo da mesma forma que acontecia em relação àqueles que se encontravam em fideicomisso por meio de uma *Comissão Ad hoc*⁷⁰⁵.

Quanto a questão de saber se seriam fiscalizados e tutelados todas as colónias ou somente algumas, Roosevelt vai defender, na Conferência de Yalta, que deviam ser colocadas todas as colónias no regime do mandato tal como acontecera na S.D.N. Essa proposta foi recusada por Churchill e prevaleceu então a proposta inglesa, no sentido de que existiam territórios coloniais que não precisavam de ser submetidos ao regime de tutela por qualquer organismo. Essa será a orientação acolhida no artigo 73º da Carta das Nações Unidas, cujo teor é “Os membros das Nações Unidas que têm ou assumem a responsabilidade de administrar os territórios cujas populações não se administram ainda completamente por si próprios reconhecem o princípio da proeminência dos interesses dos habitantes desses territórios (...). e) comunicar regularmente ao Secretário-Geral, a título de informação, e com reserva das exigências de segurança e das considerações de ordem constitucional, dados estatísticos e de natureza técnica relativos às condições económicas, sociais e educativas dos territórios por que sejam responsáveis e não compreendidos nos regulados nos capítulos XII e XIII”⁷⁰⁶.

Esta última exigência que a Carta estabelece em relação aos Estados que têm a responsabilidade de administrar territórios será a que mais discussões levantará no seio das Comissões e nas Sessões da Assembleia-Geral da O.N.U. As discussões incidirão sobre: que tipo de informações deviam ser comunicadas ao Secretário-Geral? essa comunicação regular era uma obrigação dos Estados tutelares ou uma faculdade, isto é, que pode ser exercida ou não ser exercida? essa obrigação também se colocava em relação aos Estados-membros que,

⁷⁰³ Cfr. Wiston CHURCHILL, *Discurso*, 10. Nov. 1942, Londres, apud Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 194.

⁷⁰⁴ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 194-195.

⁷⁰⁵ idem, 200.

⁷⁰⁶ Idem, 176-181.

como Portugal, seguia o princípio da integração das províncias ultramarinas⁷⁰⁷? por último, que legitimidade tem a Assembleia-Geral da O.N.U. de criar comissões⁷⁰⁸ para analisar os relatórios e emitir pareceres que culminariam em *censura internacional* contra os Estados-membros? essas e outras questões serão analisadas quando estudarmos a aplicação desse artigo 73º no contexto de Portugal, limitando-nos, por ora, a traçar as linhas gerais.

Já em relação aos *princípios* que presidem o regime de tutela e a implementação dessa fiscalização contida no artigo 73º da Carta das Nações Unidas figuram os seguintes: a) a *primazia dos interesses das populações nativas*, ou seja, que os interesses das potências colonizadoras não poderiam sobrepor-se aos interesses dos povos autóctones. Trata-se pois de uma reação contra a discriminação racial praticada em muitos territórios coloniais, e que contrariavam a política de igualdade do género humano contida na Declaração Universal dos Direitos do Homem. b) *Progresso das populações indígenas com o devido respeito pelas suas culturas próprias* (típico da administração indireta – *indirect rule*)⁷⁰⁹; c) *autonomia administrativa*, isto é, conferir às populações autóctones um espaço de auto-organização e de participação no governo local. Essa autonomia pode-se traduzir numa descentralização administrativa ou política ou mesmo na independência; d) *Cooperação internacional e boa vizinhança*. Isto é, apesar da diversidade das situações coloniais, as potências ou os Estados-membros devem cooperar em situações e políticas com incidência nas colónias.

O *segundo problema* abordado em sede da ONU, conforme acima foi referido, já na fase das independências das ex-colónias ou a caminho delas, prende-se com uma questão de natureza prático-económica, que é sobre os investimentos feitos pelas potências colonizadoras (suas e de outros países) nos territórios até então sob seu domínio *versus* a soberania dos agora países independentes sobre os seus recursos naturais.

Tratou-se de um dos problemas mais complexos, senão mesmo o mais complexo da história da descolonização que ainda hoje prevalece em muitos países independentes. Neste sentido, importa referir que longe de se preocuparem com a obra civilizadora, do evangelho, ou dos laços culturais, no momento das negociações sobre as independências, as primeiras preocupações que as potências colocavam eram em torno dos seus interesses económicos, designadamente: Bancos, zona monetária, autorização de pesquisas, concessões de exploração (fazendas), indústrias, barragens, inviolabilidade das propriedades roubadas aos camponeses durante as guerras das conquistas. Quando esses interesses são postos em causa,

⁷⁰⁷ Sobre a designação «Províncias Ultramarinas», vide José Gonçalo de Santa RITA «As parcelas do Portugal Ultramarino na nomenclatura constitucional», in *Estudos Coloniais*, revista da Escola Superior Colonial (1948-1949), vol. I, nºs 2-3, 20. Na página 26 vem escrito que “Demonstrado que a designação «províncias ultramarinas não é com rigor tradicional, visto que só de há um século para cá se tem usado, e que também o não é a de colónias (...)” (Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit, 305, 319-320).

⁷⁰⁸ Idem, 196-201.

⁷⁰⁹ Sobre as várias formas de classificação e administração das colónias, vide Cordero TORRES, *Política Colonial*, Madrid, 1953; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 31 e ss. Verifica-se uma administração direta quando o poder político metropolitano se exerce diretamente sobre a população e o território colonizados, limitando os poderes existentes e integrando estes na sua administração. Já administração indireta é aquela que não se imiscui em matérias de natureza local e costumeira.

as antigas colónias foram colocadas na “obrigação de suportar uma nova guerra e algumas vezes tiveram de ver a sua soberania de novo atingida e amputada”⁷¹⁰.

Neste contexto, pode-se dizer que a soberania política seria incompleta e ilusória se não fosse seguida da soberania económica, algo que até hoje continua a ser um dos grandes desafios para as ex-colónias. A atuação das antigas potências levanta sobretudo um problema das fontes das matérias-primas, das zonas de influências de cada uma delas, dos escoadouros dos seus produtos e, por isso, apressaram-se a traçar estratégias para garantir o florescimento do neocolonialismo, do imperialismo, incluindo a aprovação de programas de apoio económico à África, a colocação dos seus titeres nos destinos das nações independentes ou em vias de independência⁷¹¹ e em caso de resistência, foram promovidos golpes de Estados e desaparecimentos físicos de opositores (v.g. Patrice Lumumba, RDC)⁷¹².

Neste confronto de interesses, muitos governos das nações independentes como é o caso de Nehru (Índia), Nasser (Egipto) e Sukarno (Indonésia) vão optar por nacionalizar as companhias das ex-metrópoles e reivindicar parcelas dos seus territórios que se encontravam ainda sob domínio daqueles⁷¹³ e no caso de Angola também foram nacionalizadas muitas empresas que pertenciam à metrópole e confiscados imóveis em todas as províncias, municípios, cidades e vilas e outros bens⁷¹⁴.

Porque a questão pode, ainda, suscitar dúvidas sobre a sua pertinência em sede deste tipo de investigação, é fundamental insistir que problema afeta diretamente a soberania política. De fato, não faria qualquer sentido tornar-se politicamente independente e manter-se economicamente dependente das indústrias ou empresas de exploração de recursos naturais das ex-metrópoles que ao longo de vários séculos exploraram desenfreadamente as matérias-primas e recursos humanos destes novos entes políticos. Do lado oposto da questão, é importante questionar até que ponto os países recém-independentes dispunham de recursos humanos e tecnológicos para continuarem a investir no desenvolvimento das suas economias? é verdade que existem mecanismos de cooperação internacional, que as potências rapidamente traçaram, sobretudo por meio da organização mundial de comércio, designadamente por via de acordos bilaterais e multilaterais, mas a verdade é que apesar de destes acordos e tratados muitos países do terceiro mundo ou em vias de desenvolvimento não têm sido capazes de melhorar as suas economias e os seus recursos humanos. E paradoxalmente, têm vindo a aumentar os níveis de corrupção, em que recursos financeiros

⁷¹⁰ Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 146 e ss.

⁷¹¹ Entre outros, está o caso do médico e cidadão Ivoiriano Houphouët-Boigny que de Ministro da Saúde do Governo de Gillard, tornou-se Presidente da Costa de Marfim e o abade Fulbert Youlu, Presidente do Congo brazaville. Sobre o tema cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 141-142, 152, 154, 168, 219, 234-235.

⁷¹² Sobre o tema, vide Elikia M'Bokolo, *l' Afrique au XX^{ème} siècle. Le continent convoité*, Paris, Éditions du Seuil, 1985, 9, 341; Raul TATI, *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético Antropológicas*, cit., 70-73.

⁷¹³ Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 150, 154.

⁷¹⁴ Lei 3/76, de 3 de Março, do Conselho da Revolução- Lei da Nacionalização e Confisco de Empresas e Outros Bens, DR N° 52, 1.a série.

desses países são desviados e transferidos para os paraísos fiscais bem longe dos países e ao serviço de outras economias e, por conseguinte, ao serviço de mercados financeiros estrangeiros ou globais.

Tal como foi referido, do ponto de vista histórico e internacional, o problema do domínio efetivo dos recursos naturais foi colocado em sede das Nações Unidas. A questão foi colocada sob o tópico da doutrina sobre a “*Soberania permanente dos Estados sobre os recursos naturais*” e sobre isso foram aprovadas várias resoluções, que a seguir vamos sintetizar.

Com efeito, importa referir que após as independências, os países em via de desenvolvimento (pvd’s) constataram que havia um elevado grau de predominância e controlo das empresas estrangeiras (a maior parte pertencentes às ex-colónias) sobre os recursos naturais desses países, e isso levantou a preocupação de saber como garantir efetivamente o princípio da soberania do Estados com as exigências do desenvolvimento económico e da autodeterminação dos povos.

Neste contexto, a partir dos anos 50, os PVDs passaram a reclamar, em sede das ONU, a independência total (soberania plena) sobre as suas riquezas ou recursos naturais, incluindo a exploração e comercialização dos mesmos, isto é, o direito de cada Estado adotar legislação, regulando a afetação, uso, disposição, desenvolvimento e distribuição dos seus recursos e atividades económicas, sendo estas funções indiscutíveis da soberania.

Para a concretização deste desiderato, era preciso dar resposta às questões acima levantadas, que se prendem com a necessidade de se conciliar a soberania nacional com a Nova Ordem Económica Internacional (NOEI), com os direitos adquiridos dos estrangeiros, com a questão da nacionalização e confiscos e respetivas indemnizações ou não.

As questões levantadas vieram a traduzir-se na elaboração da doutrina da soberania permanente, cujo período de amadurecimento vai desde 1952 a 1968, onde foram aprovados um conjunto de resoluções por parte das Nações Unidas, como é o caso: da Resolução 523 (VI), de 1952, em torno do desenvolvimento económico integrado e acordos comerciais; a Resolução 626 (VII), de 1952, sobre o direito de explorar livremente a riqueza e recursos naturais; a Resolução 837 (IX), de 1954, em torno das recomendações relativas ao respeito internacional pelo direito dos povos e nações à autodeterminação; e, finalmente, a Resolução 1803 (XVII), de 1968, conhecida como Declaração sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Nacionais.

Esta última resolução é uma espécie de ponto crucial da doutrina sobre a soberania e os recursos naturais, porque é a última resolução substantiva neste assunto, na qual foi possível alcançar um acordo entre os países exportadores de capital e os importadores de capital, e é a última, também, que explicitamente reconhece, dentro deste contexto, a relevância do direito internacional para o tratamento do investimento estrangeiro.

Neste contexto, duas importantes qualificações sobressaíram do conceito de soberania: a primeira estava relacionada com o respeito devido aos direitos e deveres dos Estados no direito internacional e a segunda estava ligada com a necessidade de manter um fluxo de capital e de criar condições de segurança, confiança recíproca e encorajamento à cooperação internacional.

Entretanto, e na prática, aquele consenso veio a traduzir-se numa série de ambiguidades, resultantes das dificuldades de como aplicar esse princípio. Constatou-se que a Resolução 1803 continha muitas limitações e que era necessário ultrapassar esses problemas, razão pela qual uma série posterior de resoluções foram aprovadas, que são claramente marcadas por exigências precisas de exercício efetivo de direitos soberanos dos países recém-independentes.

Neste contexto, foram então aprovadas as seguintes resoluções: a Resolução 2158 (XXI), de 1966, ainda em torno da soberania permanente sobre os recursos naturais; a Resolução 2692 (XXV), de 1970, em torno da soberania permanente sobre os recursos naturais dos países em desenvolvimento e expansão das fontes nacionais de acumulação; a Resolução 3171 (XXVIII), de 1973, em torno da soberania permanente sobre os recursos naturais. Todas essas resoluções prepararam o terreno para o culminar destes desenvolvimentos no contexto da Nova Ordem Económica Internacional (NOEI).

Se numa primeira fase as resoluções sobre o problema não faziam referência ao direito internacional como forma de assegurar e encorajar o fluxo de investimento estrangeiro privado, caracterizando-se por um apelo resolutivo e explícito por parte dos PVDs no sentido de controlarem a exploração e comercialização dos seus recursos naturais, com a resolução 2158, o princípio da soberania deixa de ser um princípio abstrato e é, pela primeira vez, traduzido em exigências precisas, com a maior participação dos PVDs na administração de empresas estrangeiras, uma maior participação nas vantagens e lucros dessas empresas, e formação adequada e acelerada de pessoas nacionais em todos os níveis e áreas das empresas.

Com essa resolução procedeu-se também ao encorajamento e forte apoio às organizações nacionais e internacionais criadas pelos PVDs para o desenvolvimento e comercialização dos seus recursos, isto é, associações de produtores, como a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP).

Deste modo, o caminho para um conceito mais prático de soberania sobre os recursos naturais estava traçado, como se pode verificar nos documentos-base da NOEI, nomeadamente: a Declaração e Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional, adotada pela 6.^a sessão especial da AG da ONU em 1974; a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados, adotada como resolução 3281 pela 29.^a AG em 1974.

Quais são, então, os elementos essenciais da soberania sobre os recursos naturais a assinalar? são, fundamentalmente, dois: 1.º – a ênfase dada à liberdade de ação a nível nacional, em que a soberania não se limita apenas aos recursos naturais, estendendo-se à todas as atividades económicas, sendo a doutrina básica o uso de todos os bens económicos à discrição do Estado apenas guiado pelo direito nacional e pelos objetivos e prioridades nacionais⁷¹⁵; 2.º – o controlo das atividades das empresas estrangeiras com vista a maximizar a sua contribuição para os objetivos de desenvolvimento e do país-recetor.

A NOEI representa a 3.ª etapa da doutrina, cuja conceção se funda nos pontos acima referidos. Perante este quadro, a Carta que propunha a NOEI não conseguiu reunir o apoio de todos os países industrializados⁷¹⁶ e as resoluções da VI Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, ainda que adotadas sem voto, foram claramente marcadas por uma série de reservas em nome desses países. Em vários debates, os países desenvolvidos ocidentais alegam que o conceito de soberania ilimitada e sem restrições é contrário às regras estabelecidas pelo direito internacional e que as novas regras universalmente aceitáveis de direito internacional não podem ser impostas por resoluções da maioria da Assembleia Geral da ONU. Por sua vez, os PVDs argumentavam que regras de direito internacional na formação das quais não participaram não podem ser consideradas obrigatórias para eles e que os resultados do voto no que respeita às resoluções da ONU constituem, pelo menos, uma indicação clara de que já não há regras universalmente aceites de direito internacional neste campo.

Como consequência desta abordagem, os ambientes macro e microeconómicos, no interior e no exterior dos PVDs, mudaram profundamente, e isso tornou-se mais evidente nos contratos de exploração de recursos minerais, nos quais houve um processo de transição do tipo clássico de concessões – típica da primeira metade de século XX até finais dos anos 50 desse século, caracterizada por um alto grau de controlo económico dos recursos naturais pelas mãos do investidor estrangeiro, compreendendo, em particular, a gestão exclusiva das operações, incluindo o controlo do volume de produção, expansão e desenvolvimento; controlo da comercialização, distribuição e processamento; e uma vantajosa taxa de retorno de conjunto, devida ao baixo nível de encargos fiscais e outros – para formas de associações (com participação maioritária do país-recetor), e daí para novas formas de esquemas não relativos ao capital, como contratos de gestão, contratos de serviços ou contratos de partilha de produção (CPP).

Neste sentido pode-se dizer que dois domínios se destacam para a consolidação da doutrina da soberania sobre os recursos naturais: *o domínio do desenvolvimento económico* e *o domínio da autodeterminação*. Sobre o primeiro, a Assembleia Geral da Nações Unidas

⁷¹⁵ Cfr. art.º 2.º da Carta, parágrafo 2/a, bem com o art.º 2.º 2.c e o art.º 5.º

⁷¹⁶ Cfr. Resolução da AG 3281 (XXIX), conhecida como a carta que foi adotada por uma maioria de 120:6:10 votos, mas entre os Estados da OCDE apenas a Suécia, a Austrália e a Nova Zelândia votaram a favor da resolução.

adotou uma resolução reconhecendo “o Direito do Estado de usar e explorar livremente a sua riqueza material e recursos”. Com essa resolução, a delegação proponente visou justificar o desejo de os Governos de países em vias de desenvolvimento disporem livremente dos seus recursos económicos⁷¹⁷. Assim, estabelece o artigo 1º da Resolução 41-128:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar em, e contribuir para, e de gozo do desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizados de modo completo.

Por essa razão, diz o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que:

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem a constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, na base da sua participação ativa, e com um sentido no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios que dele resultem.

Sobre o segundo domínio, o da autodeterminação, pode-se dizer que o mesmo teve estádios iniciais de elaboração nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Para além dos dois parágrafos sobre o direito à autodeterminação que tinha sido proposto pela Assembleia Geral⁷¹⁸, a Comissão dos Direitos Humanos adotou uma proposta chilena, reconhecendo que “o direito dos povos à autodeterminação deverá incluir a soberania permanente sobre a riqueza e recursos naturais”⁷¹⁹.

Contra essa proposta, os opositores argumentaram (na 10.ª Sessão da Assembleia Geral) que o texto era impreciso e perigoso, porque poderia induzir obstáculos à cooperação internacional. E o termo “soberania permanente” foi criticado na base de que tinha pouco significado. Já na segunda parte da citada proposta previa-se que “em caso algum poderá um povo ser privado dos seus próprios meios de subsistência com base em quaisquer direitos reclamados por outro Estado”.

A crítica a essa frase baseou-se na suscetibilidade de ser interpretada como violando os tratados internacionais existentes e significava expropriação sem indemnização, o que poderia desencorajar o investimento estrangeiro e, em particular, prejudicaria a política de assistência aos países em via de desenvolvimento⁷²⁰. Assim, os apoiantes tiveram de emendá-la com vista a satisfazer tais objeções. É neste quadro que surge o artigo 5.º da citada resolução, que diz:

⁷¹⁷Cfr. Resolução 626 (VII), 1952 e Resolução 523 (VI), 1951 – Egito, Índia e Indonésia.

⁷¹⁸ Cfr. Resolução 545 (VI), 1951.

⁷¹⁹ Declaração do representante do Uruguai em ONU, GAUR, 2.º Comité (Reunião 231) 253, UN Doc. A/C2/SR 231, 353-354, 1952.

⁷²⁰ Cfr. nota do Secretário-Geral, Historical summary of discussions relating to the question of permanent sovereignty of peoples to their natural resources, UN. Doc. A/A: 1997, de 12 de maio de 1959, 4-5.

Os Estados deverão adotar medidas resolutas para eliminar as massivas e flagrantes violações dos direitos humanos dos povos e seres humanos (...) contra a soberania nacional, a unidade nacional e a integridade territorial, as ameaças de guerra e a recusa de reconhecer o direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Como consequência dos desenvolvimentos havidos em torno do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos naturais, o representante da Islândia, falando em nome da Argentina, Chile, Egito, Islândia, Quênia, Líbia, Peru, Tanzânia e Venezuela, introduziu um projeto de resolução relativo ao ponto da agenda relativo a soberania permanente sobre os recursos naturais, sem entretanto tratar suficientemente a problemática da nacionalização. Assim, na declaração sobre o estabelecimento da NOEI e na Carta dos direitos e deveres económicos dos Estados (1974), encontramos, na al e) do parágrafo 47 a seguinte formulação:

A soberania integral de cada Estado sobre os seus recursos naturais e todas as atividades económicas, e com vista a salvaguardar esses recursos, cada Estado tem o direito de exercer um controlo efetivo sobre eles e a sua exploração com meios adequados à sua própria situação, incluindo o direito de nacionalizar ou de transferir a propriedade para os seus nacionais, sendo este direito uma expressão da soberania permanente integral do Estado. Nenhum Estado pode ser sujeito a coerção económica, política ou de qualquer tipo destinada a impedir o exercício livre e completo deste direito inalienável.

Com esta disposição, fica assim demarcado o campo de atuação da doutrina e, conseqüentemente, a sua cidadania no contexto internacional. Surpreendem-se nela a extensão da soberania permanente a todas as atividades económicas. Deste modo, tratando da nacionalização, expropriação e indemnização, o parágrafo da parte operativa da Resolução 1803⁷²¹ estabelece que

a nacionalização, expropriação ou requisição deverão basear-se em fundamentais ou razões de utilidade pública, segurança ou interesse nacional que sejam reconhecidos como derogando interesses puramente individuais ou privados, nacionais ou estrangeiros. Nesses casos, será paga ao proprietário uma indemnização adequada, de acordo com as regras em vigor no Estado que tomou essas medidas no exercício da sua soberania e de acordo com o direito internacional. No caso da questão de indemnização dar origem a um conflito, deverão ser usados todos os recursos de jurisdição nacional do país que tomou as medidas. Contudo, dependendo de acordo de Estados soberanos e partes interessadas, a resolução do litígio será feita por arbitragem ou recorrendo ao foro internacional.

Neste texto, descortina-se o seguinte: em primeiro lugar, o direito que assiste ao Estado – em nome da soberania política e, visando salvaguardar interesses quer de utilidade pública, quer de segurança ou interesse nacional – de nacionalizar, expropriar ou de requisitar bens do domínio privado. Porém, esse direito que assiste ao Estado seria tirânico se desprezasse os legítimos interesses privados. Por essa razão, sobre o Estado recai o dever de indemnizar o particular devido à extensão da soberania às coisas privadas.

⁷²¹ Cfr. UN Doc. A/RES/1803 (1962),

Ainda neste texto, divisamos o princípio internacional da resolução pacífica dos conflitos, admitindo as cláusulas de arbitragem, sobretudo no que toca a conflitos, que não têm sido poucos, resultantes da indemnização, sobretudo porque a indemnização levanta o problema do *quantum* ou o montante possível a retribuir e quem deve fixá-lo. É disto que vai tratar o parágrafo 3.º da Emenda à Resolução 3171⁷²², proposta pelas delegações da Argélia, Irão e Síria, argumentado que “a aplicação do princípio da nacionalização a realizar pelos Estados, como expressão da sua soberania com vista a salvaguardar os seus recursos naturais, implica que cada Estado tem o direito de determinar o montante de indemnização e o modo de pagamento, e quaisquer litígio que surja devem ser resolvidos de acordo com a legislação nacional de cada Estado que adotou essas medidas”⁷²³.

Entretanto, várias discordâncias surgiram sobre a questão da nacionalização e da indemnização; é o que resulta da 4.ª e última secção do grupo de trabalho da Resolução 3171 (XXVII). O ponto de desacordo foi o de saber qual a lei aplicável para a determinação da indemnização e qual a natureza da indemnização. Enquanto os PVDs mantiveram a posição segundo a qual “a indemnização deveria ser fixada de acordo com a lei do Estado nacionalizador ou expropriador”, já o Grupo B (países desenvolvidos) argumentava que “embora a lei nacional de cada país tivesse papel decisivo, se a solução imposta por esta lei não satisfizesse os padrões internacionais, deveria ser aplicável o direito internacional”. Neste contexto, consideravam que o direito internacional incluiria as práticas geralmente aceites, bem como os acordos bilaterais e multilaterais celebrados pelo país expropriador. E, entre essas práticas geralmente aceites, incluiriam o pagamento de uma indemnização “oportuna, adequada, e efetiva” – fórmula quase que ritual dos juristas desses países, particularmente dos países da *Common Law*.

Por sua vez, os países do Grupo 77 (países em vias de desenvolvimento), negaram a existência de uma prática geralmente aceite nesta matéria, dado que os precedentes e opiniões jurídicas na matéria divergiram, de um modo muito amplo, para que houvesse um verdadeiro “Costume Internacional”.

As divergências acima referidas não permitiram a que se chegasse a um acordo de qualquer tipo, que definisse a matéria em termos precisos. Uma das razões desse fracasso foi, sem dúvida, o facto de ambas as partes sentirem que todas as matérias do parágrafo 2.º estavam inextricavelmente ligadas e que qualquer acordo teria de ter um âmbito abrangente⁷²⁴.

A questão da indemnização continuou a ser debatida, principalmente sobre qual seria o direito a aplicar, caso houvesse obrigação de indemnizar o estrangeiro em virtude da nacionalização ou expropriação: se o direito internacional privado, se o direito interno – referente ao montante, tempo e forma de pagamento. Sobre o assunto, a posição defendida

⁷²² Cfr. Resolução 3171 (XXVIII) de dezembro de 1973.

⁷²³ Cfr. UN 28 GAOR, Agenda ponto 12), 1, 6-7.

⁷²⁴ Cfr. UN GOAR, 2.º Comité 1638^a) 382, UN. Doc. A/C2/SR.1638, 383-384.

antes da Segunda Guerra Mundial alegava que se tratava de uma obrigação internacional, isto é, o direito aplicável seria o direito internacional, na base dos princípios de respeito pelos direitos adquiridos e do enriquecimento sem causa. Já depois da II Guerra Mundial, introduziram-se mudanças substanciais no requisito de indemnização. Estas mudanças tiveram lugar relativamente às expropriações de carácter geral e impessoal, isto é, nacionalizações realizadas no período do pós-guerra por países da Europa de Leste e Ocidental, como parte de programas de reforma económica e social.

Tais mudanças são encontradas nos chamados “Acordos de Pagamento Global”, celebrados entre o Estado nacionalizador e o Estado da nacionalidade dos proprietários de bens expropriados. Através destes acordos, foi-se desenvolvendo um sistema segundo o qual os dois Estados acordavam uma soma global, integral, indemnizando pela propriedade expropriada, independentemente do seu valor real de mercado. No que toca ao tempo, ao montante e à forma de indemnização, no caso de expropriação futura, os acordos eram celebrados *a posteriori* e incorporavam a resolução de um conflito ou ajustamento da situação entre os Estados em causa. Espelha-se aqui “o princípio da indemnização negociada”, diferente da que era “fixada unilateralmente nas medidas de nacionalização”. Assim, os acordos incorporavam fórmulas de compromisso que variavam consoante as circunstâncias de cada caso. Quanto aos conflitos sobre as indemnizações, a Resolução 1803 (XII), no seu parágrafo 4.º, estabelece que

(...) em qualquer caso no qual a questão da indemnização dê lugar a um conflito, a jurisdição nacional do Estado que tomou essas medidas deverá ser usada até à última instância. Contudo, através de acordo pelos Estados soberanos e outras partes interessadas, a resolução do litígio poderia ser feita por arbitragem ou tribunais internacionais, esgotados os recursos da jurisdição nacional e as partes interessadas – indivíduos e empresas privadas – concordarem com a arbitragem ou recurso a tribunais internacionais.

Ainda no âmbito das divergências entre as partes, importa referir a Resolução AG 1803, 17 UN GAOR ⁷²⁵ que rejeitou a ideia de propriedade ou controlo do investidor sobre os recursos naturais de um Estado. A Resolução, afirmada e expandida na Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional (NOEI)⁷²⁶, declarava que a Nova Ordem Económica deveria basear-se no respeito integral pela “soberania completa de cada Estado sobre os seus recursos naturais e todas as atividades económicas, em ordem a salvaguardar esses recursos, cada Estado tem direito de controlo efetivo sobre eles e a sua exploração”. O programa de ação da NOEI⁷²⁷, nas suas partes relevantes para esta problemática, dirigiu todos os esforços para derrotar as tentativas de impedir o livre e efetivo exercício de direitos de todos os Estados relativos à completa e permanente soberania sobre os seus recursos naturais.

⁷²⁵ Cfr. Resolução AG 1803, 17 UN GAOR, suplement. (Nro 17), UN. Doc. A/5217 (1962).

⁷²⁶ Cfr. Resolução AG 3201, 6.ª Secção Especial, UN GAOR suplement (Nro 1) 3, UN Doc. 9559 (1974).

⁷²⁷ Cfr. Resolução AG 1302, 6.ª Secção Especial, UN GAOR, suplement. (Nº 1) 5, UN. Doc. 9559 (1974).

Como resposta, a resolução que adotou a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados⁷²⁸ estabeleceu o direito dos Estados de exercer livremente a completa soberania permanente, incluindo posse, uso e disposição sobre toda a sua riqueza, recursos naturais e atividades económicas e, mais especificamente, “regulamentar e exercer autoridade sobre o investimento estrangeiro dentro da sua jurisdição nacional”.

Os preceitos invocados naquelas resoluções, e em consonância com a Resolução n.º 90 da OPEP, de 1968, emendada pelo Pacto Andino sobre o regime-padrão de tratamento do capital estrangeiro e da propriedade intelectual de 1977⁷²⁹, tiveram um impacto muito grande na soberania política e controlo sobre os recursos naturais e, de modo especial, sobre as operações minerais, que são incompatíveis com a ideia de que empresas estrangeiras, exercendo direitos de propriedade e de forma ilimitada, controlem a exploração dos recursos naturais. É mister reconhecer que estas resoluções favoreceram grandemente os PVDs, sobretudo para a sua independência económica, promovendo, assim, objetivos nacionais de desenvolvimento.

Apesar deste grande avanço, importa referir que, se, por um lado, os PVDs tiveram de se alegrar com estas resoluções em torno da soberania, visando a independência, não só política como também económica, por outro lado, a prática revelou que a tão almejada soberania permanente sobre os recursos e todas as atividades económicas não devia ser levada aos extremos, sendo necessário, pois, negociar formas várias de acordos com os investidores, criando, assim, um equilíbrio entre o desejo de estabelecer uma política independente para o desenvolvimento dos recursos naturais e os interesses comerciais das empresas estrangeiras⁷³⁰.

Sublinhe-se, tal como já foi referido na introdução dessa abordagem, que a aludida soberania sobre os recursos naturais se depara com o problema de saber como controlar esses recursos naturais. A resposta exige que, em primeiro lugar, se aprovelem leis, regulamentos, quer de acesso, quer de exploração e comercialização, para se evitar a desordem e a fuga de capitais em detrimento do país.

Em segundo lugar, é necessário capacitar os recursos humanos nacionais. Portanto, em face dos desafios científico-tecnológicos hodiernos é crucial que os PVDs formem os seus quadros, sob pena de recorrerem *ad aeternum* à mão-de-obra estrangeira (consultorias), o que se torna ainda mais dispendioso para as economias.

Em terceiro lugar, é imperioso estabelecer uma cooperação mais estreita, principalmente com as empresas com larga experiência, visando sobretudo a transferência do *know-how* ou do *savoir faire*.

⁷²⁸ Resolução 3281, 29 UN GOAR, suplement. (Nro 31) 50 UN. Doc. A/9631 (1974), art.º 2.º

⁷²⁹ Cfr. Pacto Andino, 1977, 138 e ss.

⁷³⁰ Sobre a matéria, vide M. TANZER. “*Oil exploration strategies for developing countries*”, Forum 2, 1978, 319. Neste fórum, uma minoria de PVDs optou pelo papel de um passivo coletor de impostos.

Em quarto lugar, é necessário que os PVDs se disponham de um aparelho fiscal eficaz, por forma a captar recursos necessários para o desenvolvimento das instituições públicas, pois, de outro modo, e como tem acontecido nestes países (máxime Angola), a corrupção consumirá maior parte destes recursos financeiros. E com o agravante de, na falta de cruzamento de informações estratégicas, os tribunais não só enfrentarem dificuldades na apreciação de denúncias sobre este fenómeno da corrupção, como também correm o risco de serem aliciados ou subjugados pelo poder político e corrupto, sendo que não basta apenas que se aprovelem leis sobre a matéria.

Para contornar muitas dessas dificuldades, a ONU aprovou a Resolução 2625 (1970), que estabelece os *princípios da igualdade soberana, da igualdade participativa nas relações económicas internacionais; do direito de cada Estado beneficiar da ciência e da tecnologia.*

Quanto ao princípio da igualdade soberana, a Carta da ONU, relativamente aos princípios de DI sobre as relações de amizade e cooperação entre Estados afirma que “cada Estado tem o direito de escolher livremente e de desenvolver os seus sistemas político, social, económico e cultural”. Este direito é um elemento da igualdade soberana dos Estados (art.º 2.º, parágrafo 1.º da Carta) e este princípio veio a ser incorporado na proposta da NOEI no parágrafo 4.º, al. d). Por sua vez, a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados formulou, no seu art.º 1.º, o seguinte: “Cada Estado tem o direito soberano e inalienável de escolher o seu sistema económico, bem como os seus sistemas político, social e cultural de acordo com a vontade do seu povo, sem interferência exterior ou ameaças de qualquer forma”. Já relativamente ao princípio da igualdade participativa nas relações económicas internacionais, a Assembleia Geral reconheceu, em 1966, a necessidade de os países desenvolvidos e os PVDs, se assim o desejarem, estarem plenamente representados nas discussões conducentes a quaisquer novos acordos de reforma monetária internacional. Trata-se de reconhecer o direito de participação completa de todos os interessados no processo de tomada de decisão, de forma a atingir-se uma rápida, ininterrupta, expansão dos fluxos comerciais e financeiros, em especial dos PVDs.

Por outro lado, a resolução, favoreceu também o fortalecimento do poder dos PVDs no FMI e a sua participação efetiva no processo de tomada de decisão dos órgãos competentes do Banco Mundial e do AID.

Por último, é de referir o direito de cada Estado beneficiar da ciência e da tecnologia. Na verdade, o desenvolvimento de qualquer país passa, necessariamente, pelo domínio da ciência e da técnica, e dizer isso equivale à afirmação segundo a qual a soberania não pode afirmar-se com toda a pujança se os Estados não beneficiarem dos avanços da ciência e da técnica, como já o referimos. Assim, um dos princípios enunciados na declaração sobre o estabelecimento de uma NOEI é “dar aos PVDs acesso às realizações da ciência e tecnologia

modernas, e promover a transferência de tecnologia para benefício dos mesmos, nas formas e de acordo com os procedimentos adequados às suas economias”⁷³¹.

2.2.2. O problema da Soberania no contexto da Carta da Organização da Unidade Africana⁷³² e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Nos termos do preâmbulo da Carta⁷³³, consta que “convencidos – os Estados – de que os povos têm o direito inalienável de determinar o seu próprio destino (...) a Organização (...) visa defender a sua soberania, a sua integridade territorial e a sua independência”. Consagra ainda nos seus princípios (artigo III) “o respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a uma existência independente”⁷³⁴.

Já nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adotada pela décima oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos Membros da Organização de Unidade Africana, a 26 de junho de 1981, em Nairobi, estabelece-se, no n.º 1 do artigo 20.º, que “Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação⁷³⁵. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.” Por outras palavras, a Carta Africana sublinha a importância da autodeterminação, que, constitui o transfundo do princípio da soberania do Estado. Sobre essa matéria da autodeterminação e suas nuances, voltaremos quando abordarmos o problema da soberania em Angola.

⁷³¹ Cfr. Resolução 3201, 5-VI 1974, parágrafo 4. Vide também a Resolução (3281), XXIX, 1974, art.º 13.º, sec. IV, nos termos da qual “Cada Estado tem direito de beneficiar dos avanços e desenvolvimentos da ciência e da tecnologia para a aceleração do seu desenvolvimento económico e social”.

⁷³² Hoje designada apenas UA (União Africana).

⁷³³ A Carta foi assinada no “África Hall” da capital etíope, a 28 de maio de 1963, por trinta chefes de Estado e de Governo que participaram na Conferência, à exceção de Marrocos, que veio a dar a sua adesão em 19 de setembro de 1963.

⁷³⁴ O princípio do respeito pela integridade territorial foi complementado (ou, para alguns autores, foi interpretado autenticamente) através do princípio *uti possidetis juris*, ou seja, da intocabilidade das fronteiras herdadas do colonialismo, solenemente afirmado na Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, realizada no Cairo, de 17 a 21 de julho de 1964 (Cfr. Resolução NR AGH/Res. 16-Fronteiras), posição esta que é criticada por Ngoma-Mbinda, citado por Tati, referindo que se verifica uma efervescência de forças tribais em lutas sangrentas pelo controlo político e que, embora já tenham existido conflitos na África pré-colonial, é incontestável que a divisão arbitrária do continente tenha exacerbado a heterogeneidade de estruturas e comportamentos do seio da África moderna. Aqui sublinhámos o caráter arbitrário da divisão (alusão à carta geográfica africana saída da Conferência de Berlim, a 26 de fevereiro de 1885) do continente, perante a qual os chefes de Estado e de Governo preferiram manter as fronteiras coloniais (Cfr. Raul TATI, *Crise Africana e Processo de Democratização em África*, 69). Vide também Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo...*, 170.

⁷³⁵ O sublinhado é nosso.

Capítulo III – A Soberania política angolana, fragmentos e problemas

3.1. Prolegómenos da Soberania Política Angolana

A presente abordagem procura, fundamentalmente, privilegiar a experiência do povo angolano na conquista, afirmação e manutenção da soberania política. Trata-se, portanto, de uma incursão que, na esteira de Paul Ricoeur⁷³⁶, centra-se na experiência e na importância do tempo vivido, e propõe, por isso, uma reflexão fundada na práxis, na medida em que só essa permite aceder ao que podemos chamar de “Soberania Política Angolana” como um fato.

Trata-se de olhar para a Soberania Política angolana à luz daquilo que Santo Agostinho chamou de paradoxo ontológico do tempo⁷³⁷; sobretudo se olharmos para a experiência do tempo vivido (a existência de reinos e impérios antes da colonização) que se manifesta no triplo presente, isto é, do presente- passado (soberania tradicional e colonial), presente – presente (soberania no pós-independente) e presente – futuro (que soberania política como um processo aberto).

Partimos assim da perspectiva de que a soberania política, enucleada no tempo vivido, não é apenas uma experiência subjetiva como propõe Santo Agostinho, mas sim uma experiência objetiva (da) e que, por isso, pode ser reinterpretada, na base da *Poética* de Aristóteles.

Com efeito, essa objetivação da soberania política angolana, tal como o “tempo vivido” em Ricoeur, é uma experiência confusa, muda e informe, o que significa que o acesso a ela não é direto, pelo contrário, só é possível pela mediação do discurso indireto, através da

⁷³⁶ Cfr. Paul RICOEUR, *Tempo e Narrativa*, Tomo I, Trad. Constança Marcondes César, Campinas, SP, Papirus, 1994; *O Si-Mesmo como um Outro*, Trad. Lucy Moreira César, Campinas, Papirus, 1991, 137 ss.

⁷³⁷ Não houve, pois, tempo algum em que não tivesses feito alguma coisa, porque tinhas feito o próprio tempo. E nenhuns tempos te são coeternos, porque tu permaneces o mesmo; ora, se os tempos permanecessem os mesmos, não seriam tempos. Que é, pois, o tempo? Quem o poderá explicar facilmente e com brevidade? Quem poderá apreendê-lo, mesmo com o pensamento, para proferir uma palavra acerca dele? Que realidade mais familiar e conhecida do que o tempo evocamos na nossa conversação? E quando falamos dele, sem dúvida compreendemos, e também compreendemos quando ouvimos alguém falar dele. O que é, pois, o tempo? Se ninguém me pergunta, sei o que é; mas se quero explicá-lo a quem me pergunta, não sei: no entanto, digo com segurança que sei que, se nada passasse, não existiria o tempo passado, e, se nada adviesse, não existiria o tempo futuro, e, se nada existisse, não existiria o tempo presente. De que modos existem, pois, esses dois tempos, o passado e o futuro, uma vez que, por um lado, o passado já não existe, por outro, o futuro ainda não existe? Quanto ao presente, se fosse sempre presente, e não passasse a passado, já não seria tempo, mas eternidade. Logo, se o presente, para ser tempo, só passa a existir porque se torna passado, como é que dizemos que existe também este, cuja causa de existir é aquela porque não existirá, ou seja, não podemos dizer com verdade que o tempo existe senão porque ele tende para o não existir? Cfr. Santo AGOSTINHO, *Confissões*, edição bilingue, Imprensa Nacional -Casa da Moeda, Portugal, 2000, 567.

intriga narrativa⁷³⁸ que pelos laços que estabelece entre os episódios permite que a vivência discordante tenha, finalmente, uma representação concordante⁷³⁹.

Nesta conformidade, e socorrendo-nos dos dados etnográficos, historiográficos, orais⁷⁴⁰ bem como em textos,⁷⁴¹ podemos dizer que o território que constitui a Angola de hoje era constituído por uma diversidade de povos, cada um deles com a sua estrutura política, social e económica. Trata-se, entre vários grupos étnicos, dos povos de Ovimbundu (Umbundu); M'Bundu (Kimbundu); Bakongo (Kikongo); Lundas (Quiocos) e Ganguelas) que no recenseamento de 1960 representavam um total de 4.045.000 (Quatro milhões e quatrocentos e cinco mil)⁷⁴².

Neste sentido, muito antes da chegada dos portugueses nestes territórios, a soberania já era uma questão claramente consolidada e radicada nas autoridades tradicionais (Reis, Soma, Seculos, etc.)⁷⁴³, alguns em clara subordinação aos mais fortes, a quem pagavam tributos

⁷³⁸ A narrativa é entendida como intriga, conjunto de acontecimentos que constituem a ação de uma narrativa (oral ou escrita). Texto em que se expõe um universo constituído por personagens e eventos reais ou imaginários situados no tempo e no espaço. Também pode ser entendido como enredo, isto é, armar rede, emaranhar, encadeando ações executadas ou a executar por personagens numa ficção a fim de criar sentido ou emoção no espectador. Paul RICOEUR, *Tempo e Narrativa*, Tomo I, Trad. Constança Marcondes César, Campinas, SP, Papyrus, 1994, 55.

⁷³⁹ Cfr. Paul RICOEUR, *Tempo e Narrativa*, cit. Sobre o tema, vide também: M. L. Portocarrero, *Horizontes da Hermenêutica em Paul Ricoeur*, Coimbra, Ariadne, 2005; José Carlos Reis, *História da “Consciência Histórica” Ocidental Contemporânea: Hegel, Nietzsche, Ricoeur*, Ouro Preto (Brasil), Autêntica, 2011 e Luís António Umbelino, *Espaço e Narrativa em P. Ricoeur*, Revista Filosófica de Coimbra-nº 39 (2011), 141-162.

⁷⁴⁰ Sobre o tema, vide João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, Coimbra, Almedina, 2022, 55 ss, 471 ss; Raúl Ruiz de Asúa ALTUNA, *Cultura Tradicional Bantu*, Luanda, Centro Multimédia, Evangelização e Cultura, 1993, Edições Paulinas, Lisboa, 2006, Reimpressão, 36 ss.

⁷⁴¹ Cfr. AAVV, *Relatório síntese sobre o 1º Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, Luanda, 2002; *Estudo sobre a Macroestrutura da Administração Local* (Contribuição para a Desconcentração e Descentralização), 2003. *1º Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, 1ª edição, Luanda, Editorial Nzila, 2004; Amélia de Fátima CARDOSO (DYA KAZEMBE), *As mulheres Honradas e Insubmissas de Angola*, Luanda, Mayamba Editora, 2ª Edição Revista, 2010, 23.

⁷⁴² Cfr. José REDINHA, *Distribuição Étnica de Angola*, Luanda, CITA, 17ª edição. 1971 apud Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano*, (período de 1950-1964), (testemunho e estudo documental), 2ª ed., Lisboa, 2009, 43 e ss. Nesta obra encontramos duas fontes de dados estatísticos, sendo a primeira proveniente do Recenseamento geral da população de 1960, a qual sustenta: 1 750 000 Ovimbundus; 1 050 000 Kimbundus, 620 000 Kikongos; 395 000 Quiocos e 330 000 Ganguelas e outra resultante de uma visão administrativa de Luanda: 1 443 742 Ovimbundus; 1 083 321 Kibundus; 479 818 Bakongos; 357 693 Quiocos e 328 277 Ganguelas. João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, Coimbra, Almedina, 2022, 62-65.

⁷⁴³ Leila Leite HERNANDEZ sublinha que embora haja escassez de documentação, a verdade é que os dados etnográficos e orais recolhidos testemunham a existência, na Angola pré-colonial, de uma organização do território em “reinos”, “impérios” e “Estados”; tal é o caso do “Império da Lunda” (entre o rio Loango e as organizações etnopolíticas Pende, Iaca, Luvaes e Cazembeze) e os “Estados” do médio Kwanza (Iaca, Matamba, Holo, Bondo e Cassengue); os “Estados” do planalto central e do sul (Bailundo, Huambo, Bié e Galangue); o “reino” do Congo (cuja formação data do século XIII, que teve como Capital *M'Banza Congo* controlava outros “Estados” autónomos, designadamente os reinos de Ngoyo, Cacongo e Ngola -séc. XIV- e Matamba, os quais pagavam tributo), os Estados da Costa de Luango (Luango, Cacongo e Ngoyo) (Cfr. Leila Leite HERNANDEZ, *África numa Sala de Aula, Visita à História Contemporânea*, Selo Negro, São Paulo, Brasil, 2005, 563; Virgílio Fontes PEREIRA, *O Poder Local: da Imprecisão Conceptual à Incerteza da sua Evolução em Angola-Contributos para a Hipótese de um Modelo* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997; também em <http://visiteangola.com/precolonial.htm>; Carlos FEIJO...cit. 264; Ministério da Administração do Território, *1º Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, 1ª ed., Luanda, Editorial Nzila, 2004; vide Patrício BATSÍKAMA, *Nação*,

(casos de alguns reinos Kimbundus ou Ambundus, os quais pagavam tributo ao reino do Congo). Os demais, sobretudo os situados no Leste, Centro e Sul do país, gozavam de uma clara autonomia.

Nestas sociedades, o poder tradicional⁷⁴⁴, que se revela como uma instituição soberana e legitimada pela tradição (vide Apêndice II), configurando-se como um Estado, pois, possui um núcleo político, uma organização social, política e um território, bem como um conjunto de normas consuetudinárias que são imperativas (o que Carlos Feijó denomina de

Nacionalidade e Nacionalismo em Angola, Luanda, Mayamba Editores, 2016, 235-297. Contrariamente à esta constatação, historicamente justificada, Fernando Pacheco de Amorim sustenta que “os povos nativos das províncias africanas nunca tiveram instituições políticas e administrativas senão em estado embrionário, insuscetíveis por si sós de evolução compatível com qualquer conceito de estado moderno. Isto sob o ponto de vista político (...)”. O autor vai mais longe ao dizer que “As populações indígenas de Angola, Guiné e Moçambique não tendo nunca conhecido, na sua vida política rudimentar, a diferenciação dos poderes, nunca tiveram nem têm instituições suas que possam colidir com as que nos são próprias (...)” (Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina*, Coimbra, Editorial Aster, 1962, 123,134. Do mesmo autor e com o mesmo sentido, vide, *Para onde vamos? O Problema Ultramarino*, 1974, 109. Já Francisco António Lucas PIRES ao se perguntar “ (...) se já existe(ia)m verdadeiros «Estados» nas nossas províncias ultramarinas, ou se há condições onde a «sementeira» deles poderá ser prometidora”, responde que “não se deve deixar de cogitar que o *Estado* do terceiro mundo não é o Estado ocidental”. O Estado do terceiro mundo não é uma categoria ontológica e moral *a se* como acontece no ocidente, é, em certo sentido, “uma pura categoria lógica ou jurídica capaz de ser rapidamente montada”. Considera ainda que o Estado no terceiro mundo concebe-se mais como se fosse uma “mera coleção de órgãos e funcionários de governo- uma gerência- cuja unidade e capacidade política tenha sido internacionalmente reconhecida- razão pela qual, aliás, a teoria do «reconhecimento constitutivo», errada embora, em geral, pode gozar aqui, de um maior coeficiente de validade”. Ainda segundo o autor, “O problema do Estado não nasce em África por si mesmo, ou de uma aspiração individual e tribal à superação na mais objetiva e mais universal das categorias políticas da história moderna. É, acima de tudo, um subproduto- e quantas vezes um desperdício- de uma deslocação externa e planetária da posição e trajetória do pendur político dominante na vida internacional. Para o autor, e ainda no contexto de África, quer o Estado quer a Nação não se configuram como formas de conhecimento de realidades anteriores mas sim resultam de criação posterior. O Estado, em África, resulta de “um projeto de revolução contra o colonizador, por um lado, e contra as forças dissociadoras das sociedades primitivas, por outro (...). Cfr. Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia*, Coimbra, Almedina, 1974, 118-119 (Separata do Vol. XLIX 1973 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Trata-se de afirmações com as quais discordamos em parte, porquanto os reinos africanos, e em especial angolanos, para além de já possuírem, ao tempo da chegada dos portugueses, estruturas políticas (pontificadas por Reis e Somas, que são as autoridades tradicionais) e jurídicas (direito costumeiro), económicas e sociais próprias, tinha sim noção de divisão de poderes. Quando se olha para as coligações de diferentes povos de Angola para lutar contra o colonizador significa isso dizer que estes reinos tinham clara noção do direito de propriedade, da nação. Ou seja, contrariamente ao que afirma Lucas Pires, de que o “Estado como a Nação deixaram de ser formas de conhecimento de realidades anteriores para serem instrumentos de criação de realidades do porvir”, os reinos, em África, dispunham de um passado, tradições estruturas próprias que os aproximam à ideia de uma Nação.

⁷⁴⁴ Para Fernando FLORENCIO, a expressão “*Autoridade Tradicional*” designa uma Instituição que compreende os indivíduos e instituições de poder político que regulam a organização do modelo de reprodução social das sociedades tradicionais (Fernando FLORENCIO, *As autoridades tradicionais vaNdau, Estado e Política Local em Moçambique*- Dissertação de Doutoramento em Estudos Africanos, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa-ISCTE, Lisboa, 2003, 64). Já Carlos FEIJÓ define a autoridade tradicional como “titular legítimo e em pleno exercício de funções, em conformidade com o Direito consuetudinário, do órgão unipessoal constituído por pessoa singular formalmente investida na direção e chefia das instituições da administração de uma comunidade local e etnolinguística que se rege por usos, costumes e tradições constitucionalmente reconhecidos (Carlos FEIJÓ, *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana*, Coimbra, Almedina, 2012, 39, (Tese de Doutoramento, defendida na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011); vide também Manuel TUCA, *A Terra, a Tradição e o Poder (Contribuição para o Estudo Etno-Histórico da Ganda)*, Benguela, Publicações KAT, 2004, 34.

“*coercibilidade mística*”) ⁷⁴⁵, sancionando comportamentos desviantes, apresenta-se de forma personificada na pessoa do Rei (Região Bakongo e Ambundu), do *Soma* ou *Usoma (Umbundu) O Hamba (em Nyaneka-Humbi)* ⁷⁴⁶.

Vista desta forma, a Autoridade Tradicional configura-se como um verdadeiro poder soberano, desde logo, porque exercida no seio da organização política comunitária tradicional, não para a satisfação de interesses próprios mas sim de interesses próprios da comunidade ou colectividade; e afigura-se de forma autónoma do Poder do Estado, pois é anterior ao próprio Estado (cabendo a este apenas o seu reconhecimento) e ao mesmo tempo, enquanto espaço de convergência de poderes, seja como resultado da hereditariedade, da circunscrição territorial ou ainda dos laços interpessoais, que já na época colonial mereceu a devida atenção (política indígena ou o instituto de indigenato) ⁷⁴⁷.

Uma das questões que se tem colocado prende-se com a real autoridade deste Poder Tradicional na atualidade. Trata-se de uma questão que começa a ser discutida logo após a proclamação de independência em Angola, sobretudo a partir de 1990. E essa questão surge sobretudo porque durante o período colonial este Poder Soberano foi objeto de várias interferências da administração colonial, que permitiram instaurar uma estrutura política societária bifurcada, que consistia na divisão dos povos autóctones em função do direito a que se subordinavam (Direito Costumeiro - os indígenas- e Direito Formal- os colonos e uns poucos assimilados-) ⁷⁴⁸.

Pergunta-se, entretanto, se com as independências este quadro de bifurcação teria sofrido alguma alteração ou não. Dos estudos efetuados, concluiu-se que a maior parte dos Estados africanos não conseguiram superar esta dicotomia Tradicional *versus* Moderno, o que

⁷⁴⁵ Carlos FEIJÓ, op. cit. 31

⁷⁴⁶ Carlos FEIJÓ, op. cit., 31

⁷⁴⁷ Criticada, entre outro, por Fernando Pacheco de AMORIM por privilegiar um tratamento especializado dos indígenas e seus territórios contrariando assim a tradição da integração política e o ideal da Unidade, o que cavou “Um fosso perigoso e trágico (...) a partir desse momento, entre a nação política e a nação moral, entre territórios e a metrópole, entre brancos e pretos e até entre coloniais e metropolitanos”. Coloniais, os chamados colonos de segunda linha. Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Três Caminhos da Política Ultramarina*, Coimbra, Editorial Aster, 1962, 49-50.

⁷⁴⁸ Cfr. Mahmood MAMDAMI, *Citizen and Subject: Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism*, Princeton University Press, New Jersey, 1996; Florêncio FERNANDO. (2003), *As Autoridades Tradicionais vaNdau. Estado e Política Local em Moçambique*, tese de doutoramento, Lisboa, ISCTE; Trotha, T. v. (1996), *From administrative to civil chieftaincy. Some problems and prospects of African chieftaincy*, in *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, n.º 37/38; Rouveroy van NIEWAAL, E. A. (1996), *States and chiefs. Are chiefs mere puppets?*, in *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, n.º 37/38; Rouveroy van Nieuwaal, E. A. (1999), *Chieftaincy in Africa: three facets of a hybrid role*, in E. A. Rouveroy van Nieuwaal e Rijk van Dijk (eds.), *African Chieftaincy in a New Socio-Political Landscape*, Leiden, African Studies Centre; Rosário, a. D. (coord.) (1995), *O Papel do Régulo no Processo de Democratização Multipartidário em Moçambique. O caso da Província de Manica, Chimoio*, ARPAC/Manica; Moreira, A. (1955), *Administração da Justiça aos Indígenas*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar; Lundin, I. B., e Machava, F. J. (eds.) (1995), *Autoridade e Poder Tradicional*, vols. I e II, Maputo, M. A. E., *Núcleo de Desenvolvimento Administrativo*; Hall, M., e Young, T. (1997), *Confronting Leviathan. Mozambique since independence*, Londres, Hurts & Company; Bierschenk, T., e Olivier de Sardan, J. P. (1998), *Les pouvoirs au village*, Paris, Karthala; João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, Coimbra, Almedina, 2022, 69-77.

permitiu a continuidade de “dois públicos” ou a um “ (...) dualismo de estruturas de poder”⁷⁴⁹.

Mais do que esta insuperabilidade da dicotomia é ainda o surpreendente esforço de alguns Estados que, inspirados pelo materialismo científico, próprio da ideologia socialista, tentaram, sem muito sucesso, suprimir a influência destes poderes nas suas constituições, tendo mesmo optado, numa primeira fase, por uma estratégia de não-reconhecimento⁷⁵⁰ deste Poder Tradicional, e não tendo conseguido resultados no plano formal transformou-a, em muitos casos, em meras caixas de ressonâncias das opções ideológicas e dos programas do Partido (tese do colaboracionismo), e desta forma contribuiu para a fragilização e depauperização desta soberania tradicional⁷⁵¹.

Numa segunda fase, porque aquela soberania aí se mantinha e, por isso, mantinha a tensão e a sua reclamação pela aproximação, os Estados socialistas de que Angola pós-independente pertencia, agora desiludidos com as experiências socialistas, sobretudo depois da dissolução do PCUS, por Mikhail Gorbatchov, em agosto de 1991, vão propor a tese do “Reconhecimento” oficial da Soberania Tradicional, por via constitucional⁷⁵².

No contexto destes países, com destaque para Angola, o problema do Poder Tradicional ressurgiu com mais vigor com os ventos do multipartidarismo. Dissemos com mais vigor porque até então o poder oficial (monopartidário) não tem conseguido resolver problemas específicos das comunidades locais e, mais ainda, quando se verifica por todo o lado a má distribuição do poder, atizando deste modo o problema das reivindicações étnico-regionais, muitas vezes causa de muitos conflitos em África⁷⁵³.

Por essa razão, alguns autores consideram que com os primórdios dos anos 90, para além dos ventos do parto crítico da democratização do continente africano e de Angola em particular (1991) deu-se também o fenómeno da “retradionalização”⁷⁵⁴, tendo a administração estatal passado de uma atitude de desprezo (e manipulação) das autoridades tradicionais para o reconhecimento dos mesmos como parceiros na resolução dos problemas das comunidades, que agora vêm seus poderes alargados à domínios até então reservados para a administração local estadual como é o caso da intermediação entre o poder oficial e os cidadãos locais; fazendo parte dos Conselhos de Auscultação Social, procedendo, em alguns países, a cobrança de impostos, policiamento e administração da justiça⁷⁵⁵.

⁷⁴⁹ Cfr. Peter, EKEH, Colonialism and the Two Publics in *Africa: A Theoretical Statement*, in *Comparative Studies in Society and History*, 17 (1), 1975 apud Carlos FEIJÓ, 23.

⁷⁵⁰ Sobre o tema, vide João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, cit, 217-258.

⁷⁵¹ Cfr. Jeffrey HERBST, *States and Power in Africa: Comparative Lessons in Authority and Control*, Princeton University Press, New Jersey, 2000, 174.

⁷⁵² vide João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder ...* cit, 282 ss..

⁷⁵³ Cfr. Carlos FEIJÓ, *A Coexistência...* cit., 20.

⁷⁵⁴ Idem, 24.

⁷⁵⁵ Idem, 25; veja-se também Van NEIUWAAL, E. Adriaan B. van Rouveroy, *State and Chiefs-Are Chiefs mere Puppets?* in *Journal of Legal Pluralism*, nr.37-38, 1996 (39-78), 40.

Serão apenas as razões do fracasso⁷⁵⁶ do modelo Estadual (socialista) que terá ditado este reconhecimento? não na totalidade, porque se é verdade e, na esteira de Fernando Florêncio⁷⁵⁷, que a crise dos Estados africanos independentes, traduzida na incapacidade de gerir os territórios e suas populações terá forçado este reconhecimento, também não é menos verdade que tal reconhecimento resulta também da relevância que passou a ter o princípio da descentralização no contexto de políticas liberais ou de transição para democracias liberais⁷⁵⁸ bem como do fracasso da construção do Estado-Nação e ainda devido aos conflitos armados internos⁷⁵⁹ que teriam deixado vastos territórios, onde os povos não tinham contacto com a administração pública desconcentrada, a procurar formas próprias de regulação da vida comunitária.

Tratando agora do “*Reconhecimento*” do poder tradicional, a questão que se coloca é de saber qual o conteúdo desse reconhecimento. Será um reconhecimento como sucedia no tempo colonial? ou seja, será uma reprodução do modelo colonial de tal forma que configura uma *indirect rule* pelas autoridades africanas (angolanas) estaduais? estará o Estado atual a usar a Autoridade Tradicional com os mesmos propósitos coloniais? quais sejam, a falta de recursos humanos e financeiros capazes de administrar os territórios condignamente? para nós, este reconhecimento do papel da autoridade tradicional não é como sucedera no período colonial, porque para além do alargamento das funções desta autoridade tradicional está também o fato de o Poder Tradicional ter sido elevado à categoria de ser uma instituição com dignidade constitucional (art.º 223º da CRA). E mesmo olhando para o próprio direito colonial, é notório constatar que na última fase da colonização, na esteira de Fernando Florêncio, às autoridades tradicionais foram confiadas importantes tarefas, designadamente:

(...) a cobrança de impostos (de palhota do mussoco) e o recrutamento de mão-de-obra local, delegando nas autoridades tradicionais a responsabilidade pelo cumprimento destas atividades, assim como pela manutenção da ordem (...). Outra tarefa importante desempenhada pelas autoridades tradicionais era a regulação dos milandos (problemas) locais, nomeadamente os relacionados com a feitiçaria, pequenos roubos e relações familiares. O Estado colonial, ou as companhias, não exerciam uma autoridade e um controlo directo sobre as populações, mas socorriam-se de um modelo de gestão do território e da população do estilo do *indirect rule*. Isto é, utilizavam os sistemas políticos locais para esse efeito, por interesse das próprias administrações, que, nesta fase, eram manifestamente incapazes de controlar as vastas extensões

⁷⁵⁶ Cfr. Jeffrey HERBST, *States and Power in Africa...*, 97 e ss; Bruce BAKER, *Escape from the State: Political Disengagement and its Consequences*, James Currey, Oxford, 2000 apud Carlos FEIJÓ, *A Coexistência...*, cit., 27.

⁷⁵⁷ Cfr. Fernando FLORENCIO, *As autoridades tradicionais vaNdau de Moçambique: O Regresso do Indirect Rule ou uma Espécie de Neo-Indirect Rule?* in *Análise Social*, Vol. XLIII (2º), 2008, 369-391: 386. Disponível em <http://www.scielo.oces.metes.pt/pdf/aso/n187/187a08.pdf:370>, acessado aos 02 de 10 de 2015; 18:56.

⁷⁵⁸ Cfr. Helene Maria KYED e Lars BUUR, Introduction: Traditional Authority and Democratization in Africa, in BUUR, Lars e KYED, Helene Maria (Edts.), *State Recognition and Democratization in Sub-Sahara Africa-A New Dawn for Traditional authorities?*, Palgrave Macmillan, 2007, 1.

⁷⁵⁹ Cfr. Jeffrey HERBST, *States and Power in Africa...*, 97 e ss; Bruce BAKER, *Escape from the State: Political Disengagement and its Consequences*, James Currey, Oxford, 2000 apud Carlos FEIJÓ, *Coexistência...*, cit., 27.

de território e a população sob o seu domínio. Neste âmbito, as autoridades tradicionais locais foram sendo progressivamente enquadradas, de modo diferenciado de região para região, consoante as capacidades de controlo da própria administração colonial. Por outro lado, eram as autoridades tradicionais locais que carregavam com o ónus da coleta do imposto de palhota e da imposição do chibalo⁷⁶⁰.

Esse “Reconhecimento” de que a Constituição se refere significará também colocar o Poder Tradicional em pé de igualdade com o Poder Estatal ou são esferas de soberania totalmente autónomas e por isso inacessíveis?

Esse “*reconhecimento*” do poder tradicional, que se caracteriza pela ausência de regras rígidas e de um aparelho formal de coerção, resulta também da necessidade de conferir eficácia aos mecanismos de regulação dos conflitos na área da cultura tradicional, ou entre pessoas a quem faltam meios ou interesse para recorrer aos sistemas formais (habitantes de bairros muito pobres, como acontece na generalidade dos bairros de Luanda e nos Países inteiros).

Ainda quanto ao reconhecimento do poder tradicional, e especificamente quanto ao seu conteúdo, podemos dizer que o mesmo consubstancia-se no respeito dos valores e normas consuetudinárias observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais, desde que não conflituem, tais valores e normas, com a Constituição, nem com a dignidade da pessoa humana (n.º 2 do art.º 223.º CA).

Olhando para o próprio poder tradicional em si, podemos questionar se na verdade tudo o que é Poder Tradicional é verdadeiramente Tradicional ou terá havido, no decurso do processo de afirmação dessa autoridade, alguma deturpação? ou seja haverá autoridade tradicional “*fabricados*” ou “*reinventados*”?

Trata-se de uma questão importante, desde logo porque quer no tempo colonial como no período pós-independente, e até certo nos dias que correm, a Autoridade Tradicional foi sempre objeto de um certo policiamento e aliciamento, e nalgumas situações foram mesmo colocados no comando das comunidades tradicionais aqueles que eram mais dóceis aos poderes instituídos. Por essa razão, Eric Hobsbawm recomenda alguma cautela na abordagem sobre a autoridade tradicional, por causa da ameaça real de haver um Poder Tradicional “*Inventado*”⁷⁶¹.

Não se trata de defender uma visão estática do Poder Tradicional, pois, a imagem fiel do passado só pode ser assim pensada num quadro de mitologia, significando que a tradição, porque feita de homens e por homens, está sujeita ao processo de recriação, seguindo uma dialética própria, mas somente chamar atenção para a existência desse risco de haver uma certa Autoridade Tradicional inventada, ou seja, que não tenha observado os procedimentos

⁷⁶⁰ Cfr. Fernando FLORENCIO, *Autoridades tradicionais vaNdau de Moçambique: o regresso do indirect rule ou uma espécie de neo-indirect rule?* In *Análise Social*, vol. XLIII (2.º), 2008, 369-391, 371.

⁷⁶¹ Cfr. Eric HOBBSWAN, *Introduction: Inventing Traditions*, in HOBBSAWN, Eric e RANGER, T., *The Invention of traditions*, Cambridge University Press, Cambridge, 1992 (reimp.) apud Carlos FEIJÓ, op. cit. 43; apud Tiago de Matos FERNANDES, *O Poder Local em Moçambique- Descentralização, Pluralismo Jurídico e Legitimação*, Porto, Edições Afrontamento, 2009, 57- 58.

de ascensão e investidura⁷⁶² nos termos do direito costumeiro mas sim imposta pelas autoridades estatais (coloniais/nacionais)⁷⁶³.

Para concluir essa abordagem, importa assim referir que a Autoridade Tradicional é em si mesma a encarnação da soberania comunitária, que por sua vez traz traços de uma soberania política, já que ela reflete a organização política e social desses reinos e a existência de órgãos próprios que a exercitam e a representam, com uma fundamentação ancestral e mágico-religiosa, que permite(ia) impor, com sabedoria, argúcia e autoridade, as regras de governação e manutenção da ordem no seio da comunidade, às quais todos obedece(ia)m (legitimidade tradicional), sob pena de sofrer consequências graves quem não as desrespeitar⁷⁶⁴.

3.2. A Objetivação dos reinos (nações) angolanos

O território⁷⁶⁵ que hoje chamamos de *Angola*, designação resultante do discurso colonial ou construção colonial, como veremos mais adiante, tal como quaisquer outros territórios habitados, foi palco de várias migrações até a consolidação dos reinos. E como qualquer povo, estes reinos também passaram por diversas fases, tais como a pré-histórica (Idade paleolítica, Neolítica e dos Metais), a proto-histórica, em que se realizaram as grandes migrações, vindo sobretudo do centro de África, e que se vão fixar, paulatinamente, nos territórios que constituem a atual Angola, desde os finais do século XIII até século XIX.

Inicialmente, habitado pelo grupo Bochimane ou boskopoides, distintos do grupo bantu que para lá afluíu, este território vai ser um palco de migrações que culminaram com a constituição de grupos étnicos e reinos⁷⁶⁶ como: Kikongo, no Noroeste de Angola (século

⁷⁶² Sobre o tema, vide João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, ... cit., 369-451. Ainda sobre o tema, na entrevista que Amílcar Cabral concedeu a Basil Davidson, considerava que a administração colonial usou violência para conter as clivagens étnicas e outras vezes fomentou estas mesmas clivagens, colocando nas chefias desses grupos étnicos indivíduos que eram dóceis e sem observar os procedimentos de entronização. Na suas palavras "(...). Então os portugueses substituíram aquele que devia ser o chefe pelo seu primo ou instalaram mesmo um outro sem qualquer parentesco com o chefe ou o grupo e criaram assim toda uma situação que retira a palavra tradicional todo o seu verdadeiro significado"(Cfr. Basil DAVIDSON, *A libertação da Guiné. Aspectos de uma Revolução Africana*. Prefácio de Amílcar Cabral, Lisboa, Sá da Costa Editora, 172.

⁷⁶³ Cfr. Armando Marques GUEDES prefere utilizar a expressão "Neochefes" para se referir às autoridades tradicionais "inventadas" pelos Estados, aquando do movimento de *retradionalização* operado no último quartel dos anos 90 do século XX, as quais desempenhavam um duplo papel: por um lado, como representantes da comunidade e, por outro lado, como intermediários do Estado, de tal forma que na prática eram mais clientes do Estado do que representantes da comunidade periférica. Dito doutro modo, essas "autoridades tradicionais" parecem-se mais como *longa manus* do Estado e não fruto da *intentio* comunitária, portanto, carecendo, por isso, de uma verdadeira legitimidade comunitária (Cfr. Armando Marques GUEDES, *The State and Traditional Authorities*... 31 apud Carlos FEIJÓ, op. cit. 46.

⁷⁶⁴ Cfr. Tuca MANUEL, *A Terra, A Tradição e o Poder*..., cit.,.

⁷⁶⁵ Sobre a importância do território para a construção de uma nação, vide Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertad*, cit., 29 e ss.

⁷⁶⁶ Sobre grupos étnicos, sua complexidade em Angola, vide Patrício BATSÍKAMA, *Nação, Nacionalidade e Nacionalismo em Angola*, cit., 235-297; Luís Reis TORRAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, 2008 e Benedict

XIII: zaire); Ngangela, no Oeste de Angola (XVII: Cunene), os Jagas, no Norte de Angola (1568: Kassenje e outros para o sul); Vanyaneka ou os Nyanekas para o Sul de Angola (Século XVI: planalto da Huila); Os Ovahelero ou Hereros, que eram pastores, para o sudoeste angolano (Século XVI: Moçâmedes e serra da Chela); os Ovambos ou Ambós, especializados na arte de trabalhar o ferro (Séc. XVIII: região do alto Kubango e Cunene); Kyokos, no nordeste de Angola (séc. XVIII: no território já habitados pelo grupo dos Lundas, os quais ao tentar cobrar impostos aos Kyokos, estes emigraram para o sul); os Ovakwangali ou Kuangares, no sudoeste angolano, vindos de Orange, África do Sul (séc. XIX (1840): entre os rios Kuando e Kubango)⁷⁶⁷ e Ovimbundu, no centro e sul de Angola⁷⁶⁸.

Em todos esses povos, é notório, o domínio da arte de trabalhar, em pequena ou grandes dimensões, o ferro quer como instrumento de caça, de defesa ou de cultivo da terra; de produzir a arte e cultura, e pastorícia. Assinala-se também, como em qualquer sociedade humana, a existência de guerras ou conflitos ou entre os mesmos grupos ou de grupos étnicos diferentes quer por razões de posse da terra quer por questões de natureza sucessória ou mesmo matrimonial e outros.

Em cada um dos grupos étnicos ou subgrupos que vão surgir neste território, há sinais evidentes da existência de uma organização social e política que muito se assemelham, até certo ponto, aos Estados modernos, na medida em que cada reino tinha o seu poder político, povo, território e sua base económica bem como seus rituais de iniciação, de entronização, de celebração de acontecimentos (nascimento, morte e casamento), e sua estrutura linguística concentrada na tradição oral e nos provérbios⁷⁶⁹.

Estes reinos, outras vezes sozinhos, outras vezes coligados, manifestaram, desde os primeiros contactos com os portugueses, uma certa *reserva*, que, rapidamente, pouco tempo depois deu lugar a conflitos e guerras contra os portugueses, apesar de estes últimos possuírem material de guerra mais evoluído que aqueles.

Tais conflitos, surgiram, na generalidade, por várias razões, tais como: contra a tentativa dos portugueses influenciarem, quer por meio dos missionários quer meio das autoridades administrativas ou mesmo dos próprios comerciantes, a escolha e entronização de novos reis ou sobas; contra a tentativa de ocupação dos territórios e subjugação dos povos autóctones;

ANDERSON, *Comunidades imaginadas: Reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo*, trad.e introdução de Catarina Mira, Lisboa, Edições 70, 2021.

⁷⁶⁷ Cfr. AAVV, *História de Angola*, Porto, Edições Afrontamento, 1965 (publicação da primeira versão em Argel).cit., 35-39. Sobre essa obra, HISTÓRIA DE ANGOLA, o Professor Doutor Fernando Tavares PIMENTA faz uma crítica, refere que o seu esquema ideológico é rígido e parcial, o que retira muita da sua credibilidade científica. Entretanto, reconhece que a mesma constitui um marco na história sobre Angola. . Reagindo à crítica, Adolfo Maria, um dos autores, argumenta que o objectivo era de apresentar uma história de Angola na óptica do colonizado, demonstrar a grandeza do povo e nação angolanos. Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista. Conversas com Adolfo Maria, ...cit.*, 79-80.

⁷⁶⁸ Sobre o tema dos povos da África Subsariana (máxime, povos Bantu) e com destaque para os *Ovimbundu*, vide, José REDINHA, *Distribuição étnica da Província de Angola*, 5ª ed., Luanda, CITA, 1999, 33.

⁷⁶⁹ Sobre a estrutura do poder tradicional, vide João VALERIANO, *A Institucionalização do Poder ... cit.*, 370-451.

contra a proibição dos rituais tradicionais dos povos autóctones, a pretexto de razões evangélicas; contra a captura forçada de homens e mulheres, crianças para o tráfico de escravos, com destino para S. Tomé, Brasil, América, fundamentalmente; contra o trabalho forçado; contra a imposição de pagar impostos (v.g. imposto de palhota); contra os maus tratos a que eram submetidos os negros autóctones⁷⁷⁰.

À guisa de exemplo, podemos referir algumas revoltas⁷⁷¹, guerras, coligações que surgiram logo a partir de 1506 (conflito da sucessão) no reino do Congo, e com mais insistência a partir de 1575 no reino do Ndongo e, mais tarde, estenderam-se para o planalto central até chegar ao sul de Angola, conforme podemos resumir, apenas para ilustrar o que temos vindo a dizer:

Ano	Acontecimento ⁷⁷²
1506	Conflito de sucessão no reino do Congo devido as interferências dos portugueses no direito sucessório tradicional do Congo. Com efeito, após a morte do Rei Nzinga a Nkuvu, instalou-se um conflito entre o filho do Rei, chamado Mbemba Nzinga (Mani-Nsundi), a favor dos portugueses e que se batizara com o nome de D. Afonso e o sobrinho do Rei Mpangu a Kitina, que pelo direito seria o sucessor do rei, mas pelo facto de se ter recusado de receber o Batismo e a ajuda dos portugueses acabou por ser morto na batalha.
1575	Sublevação de Ngola Kiluanje, rei do Ndongo contra os portugueses devido a sua presença na costa ou litoral (Luanda).
1590	Formação da 1ª Coligação contra os portugueses devido aos ataques de Paulo Dias de Novais. Sob comando de Ngola Kiluanje, a coligação incluía o reino da Matamba e o reino do Congo (rei Nimi ne Mpangu, D. Álvaro II), a qual venceu o exército português na batalha de Angoleme-Akitambo.
1635	Formação da 2ª Coligação, sob comando da Princesa Jinga Mbandi, que incluía os Estados de Matamba (Jagas) ⁷⁷³ , Ndongo (Ari Kiluanje), Congo (Rei D. Álvaro IV ou Mani Mbamba), Kassanje, Dembos e Kissamas e alguns soldados do planalto central (Bié, Mbailundos). Esta guerra foi contra a ocupação do território e a captura de escravos, com as denominadas guerras de “Kwata-Kwata”.

⁷⁷⁰ Fernando Pacheco de Amorim considera que a resistência das populações negras deveu-se, sobretudo, ao fato de se ter tentado alterar as suas estruturas tradicionais, manifestamente incompatíveis com a implantação da vida moderna e também pelo fato de se ter lançado métodos diretos como o imposto, a entrega de produtos, a obrigatoriedade do trabalho, e métodos indiretos, como a educação e a evangelização, ações necessárias para alavancar o desenvolvimentos desses povos e regiões, exigências essas que corresponde a modernidade. Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Para onde vamos? O Problema Ultramarino*, Coimbra, Almedina, 1974, 37-40.

⁷⁷¹ Sobre a matéria, vide Patrício BATSÍKAMA, *Nação, Nacionalidade e ...* cit, 240 ss, 252 ss, 257 ss, 266 ss.; José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial...*, cit., 125-126, 147. Sobre a narrativa desses acontecimentos, Adolfo Maria considera que esses factos demonstram, claramente, a resistência do passado e servem como exemplo de encorajamento para a luta de libertação nacional de Angola. Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista. Conversas com Adolfo Maria*, cit. 80.

⁷⁷² A maior parte das referências sobre estes acontecimentos encontram-se em: AAVV, *História de Angola*, cit., 62 e ss.

⁷⁷³ Foram os Jagas que proclamaram-na Rainha da Matamba e a partir dessa altura o reino do Ndongo passou a chamar-se Matamba e Ndongo (Cfr. AAVV, *História de Angola*, cit., 68).

Ano	Acontecimento ⁷⁷²
1641	Assinatura de tratados entre Mani-Soyo e o Rei do Congo D. Álvaro IV, Mani Mbamba com o Brasil e a Holanda para que estes últimos lhes fornecessem armas, enquanto Jinga enfrentava os portugueses. Com a chegada de navios holandeses na costa (Luanda), estes atacaram, em 1641, a cidade e conquistaram a cidade de Luanda, tendo expulsado os portugueses, os quais se refugiaram em Massangano, onde dispunham de um forte com segurança. A Rainha Jinga alia-se aos holandeses e forma uma grande aliança contra os portugueses, e passou a receber destes armas de fogo, com as quais foi vencendo batalhas contra os portugueses. Entretanto, devido a escassez de escravos no Brasil, as autoridades brasileiras passaram a apoiar os portugueses, tendo enviado, em 1646, o primeiro reforço de tropas para auxiliar os portugueses refugiados em Massangano e combater a coligação, reforço este que não foi bem-sucedido, razão pela qual o Brasil enviou um segundo contingente de 1000 soldados, em vários navios, sob comando de Salvador Correia de Sá, (Capitão), o qual atacou os holandeses e retomou a cidade e a fortaleza de Luanda, expulsando em definitivo os holandeses e, com isso, os portugueses, refugiados em Massangano, retornaram a Luanda, e Salvador Correia apodera-se da Ilha de Luanda, onde se situavam as “minas de Njimbo”, moeda corrente na época, e com isso priva o reino do Congo, D. Garcia II, Rimbaku deste precioso recurso para a soberania do Congo (atualmente província do Zaire) e outros reinos a si dependentes ⁷⁷⁴ .
1676,1688, 1692,1709, 1733 e 1738	Revoltas dos sobados de Kissama (atualmente Município de Kissama, Província de Launda) contra os portugueses devido ao tráfico de escravo e ocupação das terras.
1692,1766, 1793,1841, 1843,1845, 1872	Revoltas dos Sobados dos Dembos (Atualmente município dos Dembos, província do Bengo)
1680 e em 1718	Constituição da Primeira Coligação do Planalto Central, que incluía pequenos estados ocidentais do planalto, comandada por Tchiyaka (rei do reino de Tchiyaka), contra a construção do forte de Caconda-a-Velha (Hanha)
1774-1915	Revoltas populares de: Bailundo ⁷⁷⁵ e Ndulu (1774-1776 e 1891-1896); contra a ofensiva portuguesa que ditou o fim da autonomia ou independência do Planalto Central; Revoltas das populações de Kassanje (Cassange) contra a ocupação portuguesa (1861-1862) ⁷⁷⁶ , Revoltas das populações de Huíla e Humbe (1845 a 1919) contra a ocupação portuguesa.
1803,1804,1806, 1832-1838,1848, 1849,1857,1860, 1879	Ao longo deste período realizaram-se também as «Guerras do Nano», que eram perpetradas pelos Estados do Planalto central contra as posições portuguesas nas terras do Reino da Huíla, devido a construção das colónias e das fortalezas portuguesas. Verificou-se também a revolta dos Hereros (1804-1807), a qual foi brutalmente reprimida pelo recurso ao genocídio por parte dos alemães ⁷⁷⁷

⁷⁷⁴ Cfr. AAVV, *História de Angola*, Porto, cit., 71-72

⁷⁷⁵ Sobre o tema, vide José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial...*, cit., 150-151.

⁷⁷⁶ Idem, 150.

⁷⁷⁷ Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 287.

Ano	Acontecimento ⁷⁷²
1856	Formação da 2ª Coligação do Planalto Central contra a ocupação das terras pelos portugueses em Kilengues, Huíla e Caconda. Esta coligação incluía os Estados de Tchiyaka, Tchingolo e Kalukembe
1886-1915	Resistência dos povos Ambós (reino Kwanhama), com a capital em Ngiva (atual Ondjiva), onde residia o Rei Mandume, o qual vai mobilizar as populações contra os portugueses, tendo-se aliado aos alemães, que deram-lhe armas suficientes, acabando, os portugueses, por serem vencidos pelos alemães na batalha de Naulila. Ainda assim, os portugueses organizaram outras ofensivas que acabaram por derrotar os povos Ambós na batalha de Môngua e na batalha de Mufilo, tendo Mandume preferido suicidar-se em 1917.
1902	Mutu-Ya-Kevela, chefe tradicional do Bailundo organiza uma grande revolta no Planalto Central devido a invasão do território pelos comerciantes portugueses, que procuravam marfim e cera, borracha, e pela ocupação das terras, contra o trabalho forçado. Esta revolta é denominada pelos historiadores como sendo uma das grandes revoltas contra o colonialismo, ao lado das revoltas dos Zulus (África do Sul; de Matabele (Rodésia, atual Zimbabwe), em 1893, a revolta de Bushili (áfrica alemã) em 1889, a revolta dos Helelos no Sudoeste Africano (atual Namíbia), em 1906, etc. Esta revolta foi vencida pelo exército português comandados por Cabral Moncada ⁷⁷⁸ .
1913-1917	Realiza-se a revolta Tulante Buta no Congo (atual província do Zaire) contra a exportação de contratados para S. Tomé ⁷⁷⁹
1917 e 1924	Revoltas de Amboim (atual município de Porto-Amboim, província do Kwanza Sul) onde os Seles se rebelaram contra os portugueses devido a expropriação de terras e contra o trabalho forçado «contratado»
1925	Revolta de Ambriz (atual município de Ambriz, província do Kwanza Sul) contra a exportação clandestina de escravos, contra o imposto e o trabalho forçado
1940	Revolta do Kubal, contra a expropriação de gado que os portugueses faziam para aumentar a sua riqueza em gado.

Síntese própria.

As guerras contra o colono, acima transcritas, as estratégias de alianças ou coligações de diferentes reinos e tribos em todo território de Angola demonstram, claramente, o grau elevado de consciência comum dos reinos angolanos, consciência de liberdade, de pertença

⁷⁷⁸ Cfr. AAVV, *História de Angola...* cit., 163.

⁷⁷⁹ Álvaro Tulante Buta foi tenente do exército português no tempo da Monarquia, e revolta-se contra o rei do Congo, D. Manuel Kiditu, o qual estava mancomunado com o tráfico de escravos para o seu lucro pessoal, acusando-o de “ter vendido o país”, era contra a forma cruel como era feita cobrança de imposto por parte do Administrador do posto de Madimba, Paulo Moreira, queria o fim do recrutamento forçado dos trabalhadores para Cabinda e S. Tomé e também queria que os impostos fossem reduzidos. As pressões de Buta, munido de 800-1000 homens, forçam o rei Kiditu a abdicar, exilando-se para o Congo Belga (Songololo) e também o Governador-Geral de Angola Norton de Matos, que se encontrava de 30 de Dezembro-15 de Janeiro de 1914 em S. António do Zaire (Nóqui) a destituir Paulo Moreira de Administrador do Posto e a suspender o recrutamento de trabalhadores para S. Tomé e abole o imposto em S. Salvador. Então procedia a essas medidas, Buta Tulante invade, a 25 de Janeiro, a cidade de S. Salvador, incendiando a cidade e desencadeia uma guerra durante dois anos (Guerra de Buta), a qual vai envolver todo o norte de Angola. Álvaro Tulante Buta veio a morrer no hospital militar de Luanda, em 1915, alegadamente vítima de epidemia e gripe que assolava a cidade (Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...*, cit, 33 ss; vide também AAVV, *História de Angola*, cit., 163.

e titulação das suas terras, das suas culturas e tradições, que não se afastam das lições de Léon Duguit⁷⁸⁰, e traduzem também a recuperação da sua soberania.

3.3. O território como sustentáculo da Nação, Estado e Soberania: contribuição de Portugal para a construção do território angolano

No estudo que fizemos sobre a Nação e Estado-Nação, vimos que o território é um dos elementos estruturantes e fundantes de uma Nação ou de um Estado Soberano. Ao mesmo tempo, o território é, sem sombra de dúvidas, um tema problemático para a própria soberania⁷⁸¹. Assim, pela importância que representa para o estudo que nos ocupa, vamos, neste sentido, analisar o modo como se construiu o território que hoje se designa por Angola.

Com efeito, importa dizer que as primeiras referências ao termo “*Angola*” datam do *Regimento* passado em Évora, aos 16 de Fevereiro de 1520 pelo Rei D. Manuel I de Portugal (reinado 1492-1521) ao então escudeiro da Casa Real Manuel Pacheco e ao seu criado Baltazar de Castro, no qual os encarregava de descobrirem o dito “*Reino de Angola*”, o qual se estendia da costa atlântica, que ia do sul das Ilhas das Cabras (Ilha de Luanda) até ao Rio de Angola (Rio Cuanza), com o objetivo de cristianizar o “rei de Angola” e também estabelecer relações diplomáticas entre Portugal com este reino africano, à semelhança do que sucedera com o *Kongo dia Ntotila* (o Reino do Congo) desde 1491, e desta forma aceder ao comércio do marfim, escravos e metais preciosos⁷⁸².

É neste regimento que encontramos as expressões como “*el rey d`Angola*” (el-rei de Angola), “*regno d`Angola*” (reino de Angola), e “*ryo d`Angola* (rio de Angola). Nele, vem referências de que algum tempo atrás haviam chegado a Lisboa duas manilhas de prata oferecidas pelo Rei do Congo com a indicação de que as mesmas eram oriundas de Angola.

Entretanto, será com a Carta de 15 de Fevereiro de 1532, redigida por escrivães portugueses ou congolese letrados, a mando do Rei do Congo D. Afonso I (Mvemba-a-Nzinga), cujo reinado foi de 1509-1540, ao seu homólogo de Portugal D. João III (reinado 1521-1557) em que o Soberano do Congo inclui pela primeira vez entre os seus domínios, como se fosse seu vassalo, um certo “Reino de Angola”. E fê-lo nestes termos “*Rey de Conguo Ibungu e Cacongo emgoio [Ngoio ou Ngoyo] daquém e dalém azary [Nzari ou*

⁷⁸⁰ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania e Libertad...* cit., 3 29 e ss.

⁷⁸¹ Sobre a importância do território como elemento fundamental da Soberania e de todos os problemas que o mesmo tem suscitado para com as soberanias de vários Estados, vide Vide E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 117-121.

⁷⁸² Cfr. Regimento dado por el-rei D. Manuel a Manuel Pacheco e Baltazar de Castro que foram descobrir o reino de Angola” in Alfredo de Albuquerque FELNER, Angola. *Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos portugueses no Congo, Angola e Benguela. Extraídos de documentos históricos*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933 [Documento nº 13, 397-401]; ver também “Regimento dado por el-rei D. Manuel a Manuel Pacheco e Baltazar de Castro que foram descobrir o reino de Angola” in António Luís Alves FERRONHA (Introdução, Comentários e Transcrição em português atual de), *Angola no Século XVI*, Documento nº 2, 21-29 e Comentário 30-33, Lisboa, Publicações Alfa, 1989; Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura...* cit., 68 e ss.

Zaire] Senhor dos ambundus e **damgolla**⁷⁸³ da quisyma musuaru e da Matamba e mulylu (ou myyllu) e do musucu e dos amzicos e da conquista depamzu alumbu (ou alambu)⁷⁸⁴.

Do ponto de vista etimológico, o topónimo “Angola” vem do termo Kimbundu “Ngola” que designava o símbolo ferrealítico⁷⁸⁵ que servia para legitimar a autoridade do Soberano do Reino do Ndongo e, conseqüentemente, para identificar o próprio soberano.

Trata-se do designativo de pequenos pedaços de ferro, que eram utilizados desde os séculos XIII ou XIV e que eram transmitidos de geração à geração pelas principais linhagens que detinham o poder político nos territórios ou Reinos Mbundu⁷⁸⁶.

Importa referir que os Reinos Mbundu⁷⁸⁷, falantes da língua “Kimbundu”, tinham como território as regiões compreendidas, do litoral a oeste, os rios Dande e Cuale, a norte, o rio Longa e as montanhas da Kibala a sul e o rio Kuango a leste, e distava há 100 km do litoral (atual Luanda), o qual se tornou independente do Reino do Kongo em 1510, embora a sua fundação date do século XIII pelos povos mundongo⁷⁸⁸ cuja a capital foi Cabaça⁷⁸⁹. Este reino, então governado pela dinastia Ngola Kiluanji Kia Samba, passa a adotar o ferrealítico *Ngola* como símbolo de soberania e título.

É esse símbolo, que não só servia para identificar seu (s) detentor(es) como também dará origem, devido ao seu aportuguesamento, ao neologismo “Angola”. Neste sentido, ao substantivo “Ngola” foi adicionado o prefixo “an” ou mesma “a”, daí “A-ngola”.

Sobre esse tópico, importa referir que alguns historiadores consideram que este nome referia-se a mais pessoas, fossem ou detentores ou titulares do poder político (monarcas mbundu), portanto, também incluía também os súbditos, do que propriamente a um reino ou reinos⁷⁹⁰; e por conseguinte, em vez de reino (Estado ou Nação) seria um conjunto de

⁷⁸³ O sublinhado é nosso

⁷⁸⁴ Cfr. L. M. J. de Paiva MANSO, *História do Congo: Obra Póstuma do Visconde de Paiva Manso. Documentos*, Lisboa, Typographia da Academia, 1877 *apud* Alfredo de Albuquerque Felner, *Angola. Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos Portugueses no Congo, Angola e Benguela. Extraídos de documentos históricos*, 90-91. Ver também Ilídio do AMARAL, *O Reino do Kongo, os Mbundu (ou Ambundus), o Reino dos “Ngola” (ou de Angola) e a Presença Portuguesa de Finais do Século XV a Meados do Século XVI*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1996.

⁷⁸⁵ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações Culturais da Rainha Njinga Mbandi (c. 1582-1663) no discurso colonial e no discurso nacionalista angolano*, in Estudos Imagética, coord. Célia Cristina da Silva Tavares e Maria Leonor García da Cruz [Rio de Janeiro, UERJ/CH-FLUL, 2014]. Texto produzido no âmbito dos estudos Imagética do CH-FLUL, sujeito a arbitragem científica e aceite para publicação; ver também Selma PANTOJA, *O Ensino da História Africana: Metodologias e Mitos: o estudo de caso da Rainha Nzinga Mbandi*, in Cerrados, Revista do Programa de Pós-Graduação em Licenciaturas, Brasília, Universidade de Brasília, n.30 ano 19, 2010a, 315-328.

⁷⁸⁶ Cfr. Joseph C. MILLER, *Poder Político e Parentesco...* cit., 63-88.

⁷⁸⁷ Para além dos reinos de Matamba e Kassanji.

⁷⁸⁸ Cfr. Joseph C. MILLER, *Poder Político e Parentesco...*, cit. 308.

⁷⁸⁹ Cfr. Virgílio COELHO, *Em busca de Kabasa: uma tentativa de explicação da estrutura político administrativo do reino do Ndongo*, Comunicação apresentada ao Colóquio sobre *La Souveraineté en Angola. Un cas particulier, La Reine Zingha*, Centre Culturel Angolais- Maison de l’Angola, Paris, 24-25, Fevereiro de 1995; Alberto Oliveira PINTO, *Representações Culturais da Rainha Njinga Mbandi (c. 1582-1663) no discurso colonial e no discurso nacionalista angolano...*, cit., 6.

⁷⁹⁰ Cfr. Ilídio do AMARAL, *O Consulado de Paulo Dias de Novais...* cit, 155. Nesta obra o autor refere-se ao fato de que a noção de “reino” que os portugueses aplicaram aos territórios sob domínio de um tal *Ngola*, por analogia com o rei do Congo, mostra-se fragilizada pelo fato de que os sobas destes territórios serem,

sobados e que seria por antonomásia que o nome de *ngola* se aplicaria ao Estado mbundu mais ocidental no início do século XVI e que tudo indica ter sido o reino do Ndongo, então governado pela dinastia dos Ngola Kiluanje Kia Samba e fundado pelos mundongo, um dos soberanos dos povos mbundu, provavelmente aliados do Ntotila (Rei) do Congo, e cujos territórios se estendiam do curso inferior do rio Lukala, afluente do Kuango, absorvendo os Lenge e uma parte da população autóctone *Pende* ou *Bapende*, que serão empurrados para o leste, e que corresponderão aos atuais Pende congolese⁷⁹¹.

O reino do Ndongo será assim delimitado no norte pelo reino do Congo, a leste pela região compreendida entre Massangano e a Matamba, a sul pelos Estados Ovimbundo (Wuambu-Huambo- e Viyé-Bié) e pela Kisama, e oeste pelo oceano atlântico⁷⁹².

Assim, a Angola que conhecemos hoje começa por ser um nome referente a metais utilizados por um conjunto de povos dispersos pelos territórios do reino do Ndongo, os quais simbolizavam também o poder político e que por antonomásia vai se transformar no nome do reino, o qual abarcava, numa primeira fase (Séc. XVI-XIX), os territórios já referidos (Lucala e Bengo, que distam há 100 km do litoral, hoje Luanda⁷⁹³, Capital de Angola).

Importa referir ainda, que para além deste reino, existia também ao sul um outro reino, então denominado “*Regno de Bemguella*” (reino de Benguela). Esse reino, cuja a terminologia é também contemporânea do Reino de Angola, tinha como principais atividades económicas a produção do sal, a apanha de *nzimbu*, a caça e a pesca, e estendia-se ao tempo, ao longo das margens do rio Longa e para sul até ao Cabo Negro (Moçamedes/Namibe), com fronteiras a leste com a Mbembe Baixa e a sul com os rios

segundo demonstram as fontes documentais portuguesas do século XVI, fáceis de se sujeitarem a um pequeno punhado de conquistadores; de tal modo que as lutas nem sempre terão ocorrido num verdadeiro reino ou contra um só rei “rei de Angola” com diversos sobados que também detinham os metais *ngola*.

⁷⁹¹ Cf. Joseph C. MILLER, *Poder Político e Parentesco...* cit, 63-88.

⁷⁹² Cfr. Adriano PARREIRA, *Dicionário Glossográfico e Toponímico de Documentação sobre Angola. Séculos XV-XVII* apud Alberto Oliveira Pinto, *Representações Coloniais. História e Literatura*, 2010, 69.

⁷⁹³ No que diz respeito a cidade de Luanda, importa referir que ela já não é apenas uma cidade, é também uma das 18 Províncias de Angola (ex-colónia Portuguesa), com uma área de 2257 km², que representa 0,19% da superfície do território nacional, de clima tropical semiárido e árido no litoral, e é a Capital da República de Angola. É também a cidade mais antiga, de fundação Europeia, no Ocidente da África, a Sul do Equador (Ilídio do Amaral, 1968, 24). Em termos do significado etimológico e da sua historiografia (da sua fundação), Luanda tem sido objeto de vários estudos. Os autores consultados apresentam-nos dados que merecem a devida ponderação, especialmente quanto a datação. Manuel Lobo, apresenta dois significados da expressão Loanda. Segundo o autor, o 1º Burgo de Paulo Dias de Novais, a qual Novais denominou S. Paulo de Loanda (Luanda atualmente) é de origem Kimbundu e significa: 1- “Tributo”, alusão à condição de os aborígenes prestarem ao rei do Congo vassalagem mediante o pagamento de imposto por meio de Zimbo que era uma espécie de concha usada como moeda de troca (colhido na ilha do Cabo ou ilha de Luanda); 2- “Rede”, alusão à rede de pesca que a sua primitiva população de pescadores utilizava. Para Ilídio do Amaral o nome Luanda, vem de Loanda, que tem a sua origem numa rede de pesca, instrumento de trabalho nas regiões ribeirinhas e do litoral, utilizada pelos naturais de Luanda, os Maxilundas (Amaral, 1968). Por sua vez Sandro Bettencourt defende que o topónimo Luanda provém do étimo Lu-ndandu, donde o prefixo “Lu” que se refere à zona litoral, neste caso restinga e “ndandu” em relação “a exploração dos zimbos”, búzios que eram colhidos na ilha de Luanda e que circulavam como moeda. Esta palavra passou depois para “Lu-andu” na língua ambundu e finalmente, devido a influência portuguesa, passou a feminino, Luanda uma vez que se referia a uma ilha: Luanda (Cfr. Paulo SOMA, *as políticas públicas sobre o Urbanismo em Angola*, 2016).

Cunene e Lutira⁷⁹⁴. Esse reino, situado no litoral, servia assim como entreposto comercial enquanto que o Reino do Ndongo, e seus dependentes (Matamba, Kassanji), situados no interior, servia para a constituição de presídios e feiras, sobretudo para o comércio e tráfico de escravos⁷⁹⁵.

Sobre o referido reino, cujos autóctones eram chamados pelos portugueses de “*Gentios*”⁷⁹⁶ Importa sublinhar que o nome “reino de Benguela”, cuja origem Ralph Delgado atribui a um eventual chefe africano residente na baía do Longa, provavelmente um *mundombe*, um *amboim* ou um *seles*, três dos subgrupos que muito mais tarde veio a ser designado por “Grupo Étnico Ovimbundo”⁷⁹⁷ vem referido, por escrito, “*regno de Bemguella*”, na Carta de mercê que o infante D. Luís, irmão do rei D. João III e por este autorizado desde 1542, datada de 7 de Junho de 1546, na qual o rei manda “descobrir” por quem lhe aprouvesse dois rios situados a sul do Cuanza (o “Rio de Angola”) e aí comerciar até dez léguas da costa sem pagar direitos”.

E neste sentido encarregou o comerciante Henrique Pais e o escrivão Diogo de Soveral de concretizar esta missão em seu nome⁷⁹⁸. Para além dos produtos referidos, este reino serviria também como fonte para o resgate de escravos “peças”, fazendo assim concorrência entre o comércio já existente no “Reino do Congo” (baía do Pinda) e no “Reino de Angola” (baía de Luanda)⁷⁹⁹. Este reino, que durante muito tempo conservou a sua independência económica e financeira em relação ao “Reino de Angola”, viria mais tarde, depois da sua conquista militar, a depender do governo de Luanda⁸⁰⁰.

Numa segunda fase (primórdios do séc. XIX), depois do Congresso de Viena (1814/15), advento do nacionalismo e do constitucionalismo liberal, seguidos pelas independências das colónias americanas, os quais tiveram um papel fundamental na abolição do tráfico de

⁷⁹⁴ Cfr. Adriano PARREIRA, *Dicionário Glossográfico e Toponímico da documentação sobre Angola. Séculos XV-XVII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1980.

⁷⁹⁵ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura, Angola, Os Angolanos e Suas Culturas...* cit., 67 e ss.

⁷⁹⁶ Idem, 72.

⁷⁹⁷ Ver também Ralph DELGADO, *História de Angola*, 1º Volume- Primeiro Período e Parte do Segundo. 1482 a 1607, s.d., 209, do mesmo autor, *O Reino de Benguela*, Lisboa, 1945.

⁷⁹⁸ Cfr. Alfredo de Albuquerque FELNER, *Angola. Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos Portugueses no Congo. Angola e Benguela*. Extraídos de documentos históricos, Documento nº 14, 1933, 203-210. Ver também Ralph DELGADO, *História de Angola...*, cit., 203-210., do mesmo autor, *O Reino de Benguela*, Lisboa, 1945. Entretanto, esta missão não foi bem-sucedida porquanto os emissários do Infante D. Luís viriam a ser massacrados pelo dito gentio local, isto ocorreu em 1579. Somente em 1578 o Reino de Benguela foi conquistado por via militar, sob comando de António Lopes Peixoto, sobrinho do então capitão governador Paulo Dias de Novais, tendo erguido na baía o que veio a designar-se “Presídio de Benguela” (povoação designada de Benguela-a-Velha) e que viria a ser destruído mais uma vez pelo denominado gentio local (Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura, Angola, Os Angolanos e Suas Culturas...* cit., 72)

⁷⁹⁹ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura, Angola, Os Angolanos e Suas Culturas...* cit., 71

⁸⁰⁰ Cfr. José Carlos VENÂNCIO, *A Economia de Luanda e Hinterland no Século XVIII. Um estudo de Sociologia Histórica*, Lisboa, Editorial Estampa, 1996, 28.

escravos⁸⁰¹, passando pela Conferência de Berlim (1884/5), que vai forçar a ocupação efetiva dos territórios coloniais, o nome de Angola passa a estender-se ou a abarcar os “Reinos do Congo”, “Reino de Angola” e o “Reino de Benguela” (Congo, Luanda e Benguela)⁸⁰² e outros territórios dependentes. É assim que aparece na cartografia e na legislação constitucional portuguesa antes de 1845-1848, com a designação de “Província de Angola”, cujos limites definitivos serão fixados em 1928.

Olhando para os textos (Cartas) Constitucionais de Portugal, designadamente a Constituição Liberal de 1826 e 1882, podemos ver claramente a separação, quanto à nação portuguesa, para além de Portugal, Brasil e Algarves, que, na África ocidental incluía “Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, *Angola, Benguela* e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe”⁸⁰³.

Com o primeiro Ato Adicional à Carta de 1826, que se realizou em 1852 e que se manteria intacto até 1910, por altura da implantação da República, veio a estabelecer-se, pela primeira vez, a designação de “*Províncias Ultramarinas*”.

3.3.1. - Delimitação do território de Angola: entre as fronteiras naturais à imposição de fronteiras artificiais

Depois de termos abordado a problemática da objetivação ou o desdobramento do território de Angola, podemos agora analisar as vicissitudes para a fixação dos limites geográficos do mesmo, a fim de captarmos as ambições, os sonhos e as cedências bem como as frustrações que acompanharam esta delimitação.

Trata-se de uma abordagem importante para o estudo sobre a soberania política, uma vez que, como já foi referido, um dos traços fundamentais da soberania política é a sua incidência sobre o território e este é também um elemento essencial do Estado. Sobre este ponto é importante referir que, do ponto de vista histórico, houve estados sem território como é o caso da palestina, situação essa já ultrapassada na medida em hoje as Nações Unidas e a maior parte dos países reconhece de *facto* e de *iure* a existência de um verdadeiro Estado Palestino e seu território confinado com Israel.

Sobre o território angolano, importa referir que a sua construção e delimitação, tal como se apresenta hoje, não foi obra do acaso e nem foi determinante o esforço dos próprios autóctones, sendo sim de destacar os esforços da metrópole (monárquica e republicana), para ter a sua configuração atual. Portanto, a sua construção conheceu, como vimos, fases de avanços e recuos, não somente devido a resistência das autoridades tradicionais, sobretudo no interior, que não queriam perder a sua autonomia e o poder sobre os seus povos e

⁸⁰¹ Sobre o tema, vide Henry THOMAS e Dana Lee THOMAS, *Vidas de Estadistas Americanos*, trad. De Brenno Silveira, Lisboa, Edição «Livros do Brasil», s/d.

⁸⁰² Sobre o tema, vide Patrício BATSÍKAMA, *Nação, Nacionalidade ... cit.*,323.

⁸⁰³ Cfr. Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas 1822-1926-1938-1911-1933-1976*, Lisboa, Livraria Petrony, 1976, 8. O sublinhado é nosso.

territórios como também contra as potências coloniais concorrentes na época, designadamente a Bélgica, França, Inglaterra e Alemanha.

Sobre o problema da delimitação do território de Angola, afigura-se pertinente lembrar os anos de 1845 e 1848, período em o Governador-Geral de Angola era Pedro Alexandrino da Cunha.

Foi no seu consulado em que foram redigidos os dois principais documentos que mais tarde vieram a servir como guia para a delimitação do território angolano. Estes documentos são: o primeiro é o “*Ensaio sobre a statistica d’Angola e Benguella e suas dependências na costa ocidental d’África ao sul do equador*”, de autoria de José Joaquim Lopes de Lima, escrito em 1845 e publicado em Lisboa em 1846⁸⁰⁴ e o segundo é à “*Demonstração Geográfica e Política do Território Portuguez na Guiné Inferior que abrange o Reino de Angola, Benguella e Suas Dependências, causas da sua decadência e atrasamento, suas conhecidas produções e os meios que se podem aplicar para o seu melhoramento e utilidade geral da Nação*”, de Joaquim António de Carvalho e Menezes, publicada em janeiro de 1848⁸⁰⁵.

Nestes documentos, a Província de Angola dividia-se em seguintes territórios:

Reinos	Capital	Presídios e Distritos
Reino de Angola	S. Paulo da Assunção de Luanda	Presídios: 6
		Muxima Massangano Cambambe Pedras de Pungo Andongo Ambaca São José de Encoge
		Distritos
		Icolo e Bengo e Barra do Bengo Dande e Barra do Dande Golungo- que incluía Zenza, Quilemgues e Dembos, e Barra do Calumbo
Reino de Benguella	Cidade de S. Filipe de Benguela	Presídios: 3
		Novo Redondo Caconda Moçâmedes
		Distritos: 4

⁸⁰⁴ Cfr. José Joaquim Lopes de LIMA, *Ensaio sobre a statistica d’Angola e Benguella e suas dependências na costa ocidental d’África ao sul do equador*, Livro III, Lisboa, s. d. [186], Parte I, 4-A, apud René PÉLISSIER, *História das Campanhas de Angola, Resistência e Revoltas, 1845-1841*, Vol. I, 1986, 38-39; também referido por Alberto Oliveira Pinto, *Representações Coloniais: História e Literatura...*, 2010, 76.

⁸⁰⁵ Joaquim António de CARVALHO e MENEZES, *Demonstração Geográfica e Política do Território Portuguez na Guiné Inferior que abrange o Reino de Angola, Benguella e Suas Dependências, causas da sua decadência e atrasamento, suas conhecidas produções e os meios que se podem aplicar para o seu melhoramento e utilidade geral da Nação*, Rio de Janeiro, Typografia Clássica de F. A. De Almeida, 1848, apud Isabel Castro HENRIQUES, *Percursos da Modernidade em Angola. Dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX*, 1997, 114, nota 35; Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura...*, cit., 76.

		Dombe Grande na Quinzamba, Bailundo, Hambo ou Huambo- incluindo Galengue e Sambos Bié- incluindo Quilengues e Sambos e Huíla
--	--	---

Fonte: Própria/José Joaquim Lopes de Lima (1845) / Joaquim António de Carvalho Menezes (1848) /Alberto Oliveira Pinto (2010).

Apesar da importância dos dois documentos que fizemos referência para a compreensão da divisão político-Administrativa da “Província de Angola”, esta mesma divisão viria a sofrer alguma alteração em 1864, altura em que passou a contar com cinco distritos, designadamente: *Luanda*, *Benguela*, *Moçamedes*, *Ambriz* e *Golungo Alto*, com as suas subdivisões em concelhos, os quais integravam os presídios compreendidos em seus limites⁸⁰⁶. A província passou depois a ter seis distritos, quais sejam: *Congo* (capital Cabinda), *Loanda* (capital Loanda), *Lunda* (capital legal Capenda Camulemba, mas de fato em Malange), *Benguela* (capital S. Filipe de Benguela), *Mossamedes* (capital mossamedes), *Huila* (capital Lubango)⁸⁰⁷.

Com as campanhas de “*pacificação do gentio*”, ou seja, campanhas de ocupação forçada das terras por via armada, pelas tropas e milícias portuguesas, visando a ampliação do território e, desta forma, consolidar o seu poder, e sobretudo com a realização da Conferência de Berlim (1885), foi então possível alargar ainda mais o território e o surgimento de mais distritos, tal como consta no Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado em 1 de Janeiro de 1964, e que consta do Decreto nº 45.374 (Estatuto Político Administrativo de Angola), que a seguir podemos analisar, designadamente os artigos 54º e ss.

Antes de nos debruçarmos sobre o Estatuto de 1964, é importante sublinhar que até à configuração atual do território angolano, para além da ocupação efetiva por via militar, designadamente com as “campanhas de pacificação do gentio”, Portugal teve também que celebrar vários tratados⁸⁰⁸, como a seguir se descreve:

⁸⁰⁶ Cfr. Isabel Castro HENRIQUES, *Percursos da Modernidade em Angola...* cit., 114.

⁸⁰⁷ Cfr. José Pinto de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit., 221-230, 242-244. O autor refere que ao longo da sua história, a província de Angola foi objeto de vários planos de organização político-administrativa. Faz referência aos planos administrativos gizados pelos antigos governadores de Angola como Cabral de Moncada, Eduardo Costa, Ernesto de Vasconcellos, Ramada Curto, Paiva Couceiro e Alves Roçadas. No geral, cada um deles propunha alterações quanto ao número de distritos como a localização e designação das sedes e desdobramento dos concelhos. Interessante é ver a proposta do então Governador Ramada Curto, elaborada em 1905, com influência do Juiz da Relação de Loanda Almeida Ribeiro, especializado em direito administrativo, que alargava a província de Angola até S. Tomé, com a designação de “Província de Angola, S. Tomé e suas dependências” à qual ficaria anexado o minúsculo território de S. João Baptista de Ajuda. Esse plano foi largamente contestado quer em Angola quer em S.Tomé.

⁸⁰⁸ Sobre o assunto, vide José Pinto de MACEDO, *Autonomia de Angola ...* cit.; Jorge Borges de MACEDO, A Conferência de Berlim, cem anos depois, sep. Do vol. “Pensar África”, *Democracia e Liberdade*, nº 35, Outubro-Dezembro, 1985, Lisboa; Charles E. NOWELL, *The Rose-colored Map- Portugal’s attempt to build an African Empire from the Atlantic to the Indian Ocean*, Lisboa, 1982.

Tratado	Ano	Conteúdo
1. Conferência de Berlim	1885/6	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Revogação dos direitos históricos fundados no <i>princípio de quem “descobriu as terras africanas”</i> ▪ Imposição das soberanias das potências europeias sobre os territórios africanos; ▪ Proclamação do <i>princípio da ocupação efetiva</i> dos territórios africanos
2. Tratado celebrado entre Portugal e a <i>Association Internationale du Congo</i>	14.02.1885	Portugal renuncia a margem direita do Zaire, conservando apenas o enclave de Cabinda, fruto do <i>Tratado de Protetorado de Simulabuco</i> , assinado a 1 de Fevereiro de 1885 ⁸⁰⁹ .
3. Tratado entre Portugal e França	12.05.1886	Serviu para delimitar os territórios da Guiné, onde Portugal renunciava Casamansa e a parte ocidental de <i>Loango</i> , em Cabinda, passando para o domínio francês.
Com o segundo e o terceiro tratado, Portugal define as fronteiras setentrionais de Angola com o Congo Brazzaville (atual República do Congo) e com o Congo Leopoldville (atual República Democrática do Congo, ex-Zaire). Estes tratados vão ser melhor clarificados com a Convenção entre Portugal e o Estado Independente do Congo em 1891 e pela 4ª Convenção do Lobito entre Portugal e Bélgica, de 22 de Julho de 1927, ratificada a 2 de Março de 1928.		
Tratado entre Portugal e Alemanha	30.12.1886	Define a fronteira meridional de Angola com o Sudoeste Africano (atual República da Namíbia), através do leito do rio Cunene até às cataratas do Ruacaná e pelo paralelo que vai das cataratas até passar pelo rio Cubango. O qual vai ser retificado por duas Conferências entre os dois países, sendo a primeira em 1920 e a segunda em 1926 entre Portugal e a União Sul-Africana.
Dois Convénios entre Portugal e a Inglaterra	20.08.1890 e de 11.06.1891	<p>Visavam resolver o problema que se criou com o designado Mapa Cor-de-Rosa⁸¹⁰.</p> <p>Dos dois convénios somente o segundo foi ratificado. Trata-se do que fixava as fronteiras ocidentais de Moçambique, tendo ficado por definir as fronteiras orientais de Angola, o que só se resolveu por meio de arbitragem do rei da Itália, em 30 de Maio de 1905, fixando assim, definitivamente, a fronteira entre Angola e a Rodésia do Norte (atual república da Zâmbia), a qual somente em 1915 ficaria concluída⁸¹¹.</p> <p>Foi com a 4ª conferência do Lobito de 1927 que as partes acordaram, definitivamente, as fronteiras entre Rodésia do Norte e Angola, desde o paralelo de 11º latitude sul até este cruzar com o curso do rio Cuando, estendendo-se até à nascente, ficando Angola com o chamado “Quadrado do Kazombo”, uma área quadrangular de cerca de 3800 quilómetros que penetra pelo território da Zâmbia, região do Luacano e Luau⁸¹²</p>

⁸⁰⁹ Este tratado tem servido como fundamento da reivindicação da Soberania do território de Cabinda em relação a Angola. É considerado pelos ibíndas como sendo um tratado internacional, firmado entre os príncipes e chefes tradicionais com a realeza portuguesa, o qual permitiria Portugal a proteger Cabinda contra as disputas de outras potências coloniais sobre a região, designadamente França, Bélgica.

⁸¹⁰ O *Mapa Cor-de-Rosa* fixava os limites geográficos do império português em África, partia de Angola até Moçambique. Eram um mapa de conhecimento internacional, mas como os ingleses também tinham o seu mapa que permitiria ligar a África do Sul ao Egipto, quando viram que Portugal se preparava para concretizar o seu, e a Coroa portuguesa ter já realizado expedições exploratória à zona, uma das quais foram feitas por

Voltando a tratar do Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, nos termos já referidos, importa dizer que nos termos do artigo 54º, e ss, a divisão político-administrativa do território da Província de Angola apresentava já 15 distritos assim constituídos:

Quadro 10 · Divisão Político-Administrativa dos Distritos, 1963

Distrito	Sede	Concelho e circunscrição
Cabinda	Cabinda	Concelho de Cabinda, Cacongo, e circunscrição do Maiombe;
Zaire	S. Salvador do Congo	Concelho de Santo António do Zaire, de Ambrizete, S. Salvador, circunscrição do Nôqui, circunscrição do Cuimba e de Tomboco;
Uíge	Carmona;	Concelho do Uíge, Negage, Songo, Bembe, Damba, Zombo, do Alto Cuale, Pombo, Dange, circunscrição de Macocola e do Cuango;
Luanda	Luanda	1º Bairro, 2º Bairro, 3º Bairro, concelho de Icolo e Bengo, do Dande, do Ambriz, da Quiçama, Nambuanguo e circunscrição de Viana;
Cuanza Norte	Salazar	Concelho do Cazengo, Cambambe, Ambaca, Dembos, Golungo Alto e Quiculungo;
Cuanza Sul	Novo Redondo	concelho do Novo Redondo, Amboim, Quibala, Seles e da Cela
Malanje	Malanje	Concelho de Malanje, Cacuso, Duque de Bragança, circunscrição de Songo, do Bondo e Bângala, Cambo e Forte República;
Lunda	Henrique de Carvalho	Concelho do Chitato, Saurimo, circunscrição do Cassai-Sul, do Minungo e Camaxilo;
Benguela	Benguela	Concelho de Benguela, Lobito, Ganda, Balombo, do Cubal e Bocoio
Huambo	Nova Lisboa	Concelho do Huambo, Bailundo, Caala, Bela Vista e Vila Nova
Bié	Silva Porto	Concelho do Bié, Andulo, Camacupa, Chinguar, Catabola e circunscrição do Alto Cuanza
Moxico	Luso	Concelho do Moxico, Dilolo, circunscrição do Alto Zambeze, dos Bundas e dos Luchazes;

Hermenegildo Capelo e Roberto Ivens, fazendo a ligação terrestre entre Angola e Moçambique em 1884, então o Governo da Rainha Vitória lançou um *Ultimatum*, a 11 de Janeiro de 1890: “Ou esquecem o mapa ou têm guerra” é assim que se pronunciava Coroa britânica face as pretensões de Portugal (Cfr. <http://ensina.rtp.pt/artigo/ultimato-ingles/>, acessado aos 16.02.2016).

⁸¹¹ Trata-se da famosa questão do “Barotze”, que permitiu o rei da Itália dirimir juridicamente o diferendo entre a Inglaterra e Portugal. Ver, entre outros, José Calve MAGALHÃES, *Breve História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1990, 192-207, René PÉLISSIER, *História das Campanhas. História das Campanhas de Angola, Resistência e Revoltas 1845-1941*, Lisboa, Editorial Estampa, 1986, 209-210; Eduardo dos SANTOS, *A Questão do Barotze*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1986, 174.

⁸¹² Cfr. Norberto GONZAGA, *Angola, Pequena Monografia*, Lisboa, Agência-Geral do Ultramar, 1968, 9-13; Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura...cit.*, 78-79.

Distrito	Sede	Concelho e circunscrição
Moçâmedes	Moçâmedes	Concelho de Moçâmedes, Bibala e Porto Alexandre;
Huíla	Sá da Bandeira	Concelho do Lubango, da Chibia, de Quilengues, Caconda, Alto Cunene, Ganguelas, Baixo Cunene, Cuamato, Capelongo, circunscrição dos Gambos e do Curoca;
Cuando-Cubango	Serpa Pinto	Concelho de Menongue, circunscrição do Cuito Cuanavale, Baixo Cubango e do Cuando.

Numa última fase, Angola e Moçambique, por força da revisão constitucional portuguesa (1971, em vigor a partir de janeiro de 1973), e fruto da pressão internacional (máxime, da ONU) passaram a ser chamados de “Estados”⁸¹³ não independentes (1971) e, finalmente, Angola se transforma num Estado verdadeiramente independente, deixando assim de ser um Estado dependente para se tornar um País independente ⁸¹⁴, herdando os limites geográficos deixados por Portugal, tal como ficou estipulado no artigo 3º do Acordo de Alvor, assinado a 15 de Janeiro de 1975, entre o Estado Português e os três movimentos de libertação nacional (MPLA, FNLA e UNITA), nos termos do qual “Angola constitui uma entidade una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos atuais e, neste contexto, **Cabinda**⁸¹⁵ é parte integrante e inalienável do território angolano”⁸¹⁶.

Na senda do “*Acordos de Alvor*”, a Constituição da República Popular de Angola de 11 de Novembro de 1975 vem, no artigo 4º, manter o mesmo conteúdo do artigo 3º do referido acordo. As sucessivas alterações ao texto constitucional de 1975 mantiveram o mesmo conteúdo do acordo, e a revisão profunda do texto constitucional que ocorreu em 1992, designadamente o artigo 50º diz claramente que “A República de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável, é o definido pelos atuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energeticamente qualquer tentativa separatista de

⁸¹³ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...* cit., 21.

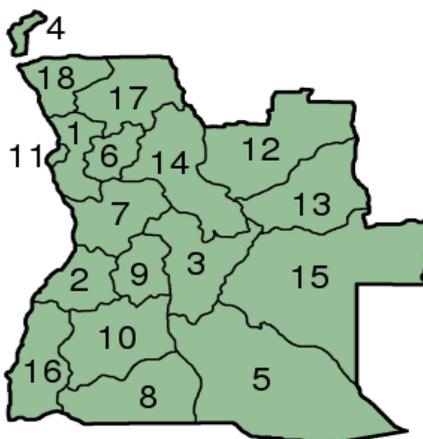
⁸¹⁴ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações Coloniais: História e Literatura, Angola, Os Angolanos e Suas Culturas...* cit., 10, 67 e ss.

⁸¹⁵ Entretanto, e como já referido, a questão de Cabinda ganha fórum de legitimidade a partir do tratado de Simulambuco assinado entre Portugal e os chefes tradicionais deste território a 1 de Fevereiro de 1885. Neste tratado, Portugal assumiu o compromisso de Proteger este território das disputas dos franceses e belgas. Um outro fundamento da reivindicação da soberania de Cabinda radica no facto de este território estar separado de Angola. Quanto ao primeiro argumento, foi mesmo Portugal que ao definir o território de Angola incluiu como sendo parte de Angola, conforme consta no Acordo de Alvor e noutros documentos de datação anterior, o que significa que neste ponto Portugal não honrou o tratado. Quanto ao segundo argumento, o da separação física, segundo diz Holden Roberto, um dos fundadores da Nacionalismo angolano, a separação de Angola com Cabinda resultou de uma decisão entre Portugal e o Congo de se abrir um canal da “Pedra de feitiço” para dar passagem ao mar ao Congo. Permanece até hoje um dos assuntos da atualidade em relação a Soberania Política de Angola, e como consequência das pressões das várias FLEC-Forças de Libertação do Enclave de Cabinda, representadas por NZITA TIAGO, RANQUE FRANK, e outros. Por Causa das pressões, o Governo do MPLA, conferiu um estatuto especial, uma autonomia administrativa a Cabinda. Vide João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 155.

⁸¹⁶ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, Lisboa, Agência Portuguesa de Revistas, 1979, 181.

desmembramento do seu território”. Por sua vez, a atual Constituição, aprovada em janeiro de 2010 estabelece, no seu artigo 5º, que “O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da independência Nacional”.

E os limites geográficos a data da Independência Nacional apresentam Angola com uma superfície de 1 246 700 km², incluindo o enclave costeiro de Cabinda (7270 km²), e está constituída atualmente por 18 províncias, designadamente: Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cuando-Cubango, Cunene, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Huíla, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire, Huambo, conforme se pode observar no seguinte Mapa:



Fonte: *Wikipedia*, acessado 31 de Janeiro 2016

Nº	Província	Capital
1	Bengo	Caxito
2	Benguela	Benguela
3	Bié	Kuito
4	Cabinda	Cabinda
5	Quando Cubango	Menongue
6	Kwanza-Norte	N'dalatando
7	Kwanza-Sul	Sumbe
8	Cunene	Ondjiva
9	Huambo	Huambo
10	Huíla	Lubango
11	Luanda	Luanda
12	Lunda-Norte	Dundo
13	Lunda-Sul	Saurimo
14	Malange	Malange
15	Moxico	Luená
16	Namibe	Namibe
17	Uíge	Uíge
18	Zaire	M'Banza Kongo

Em suma, podemos afirmar que a Angola atual é pois fruto de unificação de vários reinos e deve-se sobretudo a colonização portuguesa reduzir o múltiplo (vários reinos) ao Uno (Angola) sem prejuízo de violação das fronteiras tradicionais e conseqüentemente a deturpação das suas identidades culturais.

3.4 Tentativa de substituição da soberania autóctone (negra) pela soberania portuguesa (subordinação da maioria negra à minoria branca e a promoção da mestiçagem como forma de interromper o élan vital negro) com fundamento no mito da inferioridade do pré-conceito do homem negro angolano e da disfarçada integração: o problema na visão oficial, académica e filosófica.

3.4.1. Perceções e visões sobre o homem negro angolano

Já tivemos a oportunidade de demonstrar a pré-existência de reinos (Estados) africanos, fortemente organizados na Angola pré-colonial, nos referimos também das guerras contra a ocupação dos territórios destes reinos, e falamos também da construção do atual território de Angola.

Focando-nos agora na ideia da construção da soberania no contexto angolano, vamos começar por analisar a forma como os negros⁸¹⁷ em geral e de Angola em particular eram vistos durante vários séculos quer pela administração portuguesa como pelos cultores da chamada literatura exótica⁸¹⁸ e pelos legisladores.

No que aos textos de escritores portugueses diz respeito, radicados em Angola e em Portugal, cujos textos foram publicados em livros e jornais privados⁸¹⁹, é fundamental notar que em certos momentos apresentam visões contraditórias sobre o homem negro, é também importante dizer que estes textos também denunciam um certo desconforto com a metrópole, e é este ambiente que vai alimentar e despertar, principalmente a partir das vésperas da implantação da República, um certo sentido de *autonomia e descentralização de Angola*, sobretudo por falta de condições sociais e financeiras que os portugueses e seus descendentes

⁸¹⁷ Sobre o tema, vide sobretudo Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina* cit., 95-126.

⁸¹⁸ Sobre o tema, vide Carlos SELVAGEM, *Literatura Portuguesa de Ambiente Exótico*, in *Boletim da Agência Geral das Colónias*, Lisboa, Ano 2º, Nº 8, Fevereiro de 1926, 3-16. Conferência apresentada por ocasião da abertura da primeira edição do “Concurso de Literatura Colonial”; e é nesta que é editado o texto proferido pelo escritor no Salão da União Intelectual Portuguesa a 18 de Junho de 1925. Nele destacava a ausência, na literatura portuguesa, de temas relacionados com os africanos e esclarece que tal deveu-se à “máxima corrente de que a África é para os pretos” (sic.), no sentido de que a África portuguesa, mercê da colonização penal (pelos degredados da metrópole) era vista como “o saguão dos seus lixos sociais”. Sobre o tema, vide também Alberto Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura: Angola, os Angolanos e suas Culturas-1924-1939...*, cit., 128 e ss.

⁸¹⁹ Entre outros destaca-se sobretudo o *Jornal Defesa de Angola*, com sede em Luanda, dirigido por José de Macedo, em 1901-1903, que apresenta o manifesto dos negociantes e agricultores angolanos reclamando auxílio e proteção para Angola, Porto, 1903; *Jornal a Vanguarda*, com sede no Porto, 1897.

radicados em Angola enfrentavam para realizarem os seus projetos económicos bem como educacionais e salariais etc.⁸²⁰.

Apesar de essa literatura datar já desde os finais do século XIX, na vigência da Primeira República, a verdade é que tais escritos tornaram-se conhecidos, sobretudo através de iniciativas editoriais e culturais promovidas pela *Agência Geral das Colónias*, criada em 1925⁸²¹ para promover a propaganda colonial oficial portuguesa, e que para o efeito vai também criar o denominado *Boletim da Agência Geral das Colónias*.

Para além deste Boletim, o governo português criou também, em 1926, o *Concurso de Literatura Colonial*⁸²², que se ocuparia, com a devida profundidade, de analisar ou a apresentar visões dos intelectuais (escritores) portugueses sobre os africanos, sobretudo através da intitulada “*Literatura Exótica*”⁸²³. Assim chamada por retratar culturas diferentes ou estranhas, usando categorias como “*outras paisagens*” e de “*outros homens*” ou ainda “*outros valores estéticos*”, ou seja, trata da “representação” negativa da alteridade seja ela da natureza ou humana⁸²⁴ ou ainda especificamente do negro angolano.

Qual é então a representação do homem “negro angolano” nessa literatura exótica? antes de mais é importante referir que a expressão “angolano”, para os autores da literatura da época (1925) não se aplicava à indivíduos negros (autóctones) ou aos filhos dos colonos nascidos neste território, mas reservado apenas para os “próprios colonos” e mesmo entre estes, apenas aos bem-sucedidos do ponto de vista económico e financeiro; o mesmo se entendia com as expressões de “*brasileiro*” ou “*moçambicano*”⁸²⁵.

Carlos Selvagem, numa das conferências sobre a literatura exótica, apresenta uma representação dos negros angolanos desta forma “ (...) os hábitos, a moral, as estranhas e pitorescas tradições, as antiquíssimas e ingénuas lendas dos indígenas, a sua mentalidade primitiva, o seu folclore, a sua história oral, os seus mistérios religiosos, a sua candidez nativa de raças escravas, todo esse mundo de sombras tão inexplorado (...) ”⁸²⁶.

Depreende-se destes atributos que o autor apresenta uma visão claramente evolucionista radicada da expressão “mentalidade primitiva”⁸²⁷ como também um certo reducionismo que

⁸²⁰ Sobre o tema, vide José MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit. 2010.

⁸²¹ Trata-se de um organismo, criado pelo Decreto nº 43, de 30 de Setembro de 1924, que dependeria do Ministro das Colónias, destinado a assegurar a ligação entre o governo colonial e o governo metropolitano. As suas atribuições e competências, designadamente: Informações, Procuradoria, Propaganda e Contabilidade, seriam asseguradas por um funcionário deste Ministério, o Agente Geral das Colónias.

⁸²² Cfr. Portaria nº 4565, Diário do Governo, I Série, Nº 10, Janeiro de 1926, 24.

⁸²³ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura...* cit., 128 ss., 135 e ss.

⁸²⁴ Cfr. Bernard MOURALIS, *As Contra-Literaturas*, Coimbra, Livraria Almedina, trad. António Filipe Rodrigues e João Davido Pinto Correia, 1982, 71-173.

⁸²⁵ Cfr. Alfredo MARGARIDO, *A Lusofonia e os Lusófonos: Novos Mitos Portugueses*, Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2000, 26-27.

⁸²⁶ Cfr. Carlos SELVAGEM, “Literatura Portuguesa de Ambiente Exótico”, in *Boletim da Agência Geral das Colónias*, Lisboa, Ano 2º, Nº8, Fevereiro de 1926, 3-16.

⁸²⁷ Trata-se de uma conceção bastante discutível pela falta de fundamentação científica dessa caracterização. Aliás, como escreve Ernest Cassirer, “Mesmo o homem não-civilizado é incapaz de viver no mundo sem um constante esforço para compreender esse mundo. E, com esse propósito em mente, vê-se

se expressa através da “ingénuas e antiquíssimas lendas dos indígenas” e um determinismo racial que seria, por natureza, uma condição de raça escrava que se traduz na “candidez nativa de raças escravas”.

Há nessa visão uma ideia “fixa” de que o negro é por natureza um ser escravo, a sua “candidez nativa” é sinónimo de “raça escrava”. Trata-se, obviamente, de uma visão que contraria a visão setecentista e oitocentista que perfilhava o mito do “Bom Selvagem” ou ainda a várias vezes referida “obra de evangelização” ou “civilização”, as quais revelam a condição transitória de escravo para a de indígena, para uns, e de indígena para assimilado, para outros.⁸²⁸

A visão sobre a “*candidez nativa de raças escravas*” que Carlos Selvagem sustenta é ainda contrariada pela visão do agrónomo Armando Zuzarte Cortesão, Agente Geral das Colónias, e, por inerência de funções, Diretor do Boletim da Agência Geral das Colónias, que sustenta, no editorial do primeiro Boletim da Agência, a existência de “(...) dois grandes e basilares princípios:

a) os indígenas das colónias devem ser considerados como seres humanos e não como simples animais, constituindo a sua educação e bem-estar uma missão sagrada que a civilização delega nos povos colonizadores;

b) a humanidade carece de riquezas inexploradas das vastas regiões coloniais, exigindo aos povos que as detém a sua rápida utilização⁸²⁹.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, importa discutir e desmistificar algumas ambiguidades e paradoxos sobre o homem negro angolano: em primeiro lugar, pode-se ficar com a impressão de que a questão da separação entre “angolano negro” ou “indígena” e o “angolano branco” ou simplesmente “branco” ou “colono” é uma falsa questão, desde logo porque as Constituições portuguesas desde 1822-1933, referem que Angola integrava a Nação Portuguesa.

Neste sentido, estabelecia o artigo 20º da Constituição de 1822 que “A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios”, esclarecendo que o território

forçado a desenvolver e a usar algumas formas ou categorias gerais de pensamento (...). Não podemos, evidentemente, aceitar a conceção de Tylor do “filósofo selvagem” (...). Cfr. Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 28-31, 45. Traduzido da décima segunda impressão, publicada em 1973.

⁸²⁹ Cfr. Sobre a questão da transição do indígena para da cidadania portuguesa no contexto da colonização, vide Cristina Nogueira da SILVA, *Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar Português*, Coimbra, Almedina, 2009, 239 ss. Armando Zuzarte CORTESÃO, in *Boletim da Agência Geral das Colónias*, Ano 1º, Nº 1, Lisboa, Julho de 1925, 3-9. É importante referir que esta visão não está alheia a ascensão ao poder do Partido Republicano, após a Revolução de 5 de Outubro de 1910. Note-se que esta ascensão resulta do *Ultimatum* britânico de 11 de Janeiro de 1890, por causa do denominado “Mapa Cor-de-rosa”, apresentado à Conferência de Berlim (1884-1885) em que Portugal queria ligar Angola à contracosta, isto é, até Moçambique, fato este que os britânicos recusaram com veemência, tendo dado, por isso, um *Ultimatum*, que ao ser acedido pela Monarquia Constitucional portuguesa levará à sua derrocada e a implantação da República, a 5 de Outubro de 1910, a qual não só veio a reforçar a consciência nacional portuguesa do apego ao império Africano ou Terceiro Império como também veio a reafirmar, na senda da Conferência de Berlim, a necessidade de uma efetiva ocupação dos territórios africanos, a fim de explorar as suas riquezas nas suas vastas regiões.

de Portugal compreendia, na África ocidental, entre outros, os de “Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembo”⁸³⁰.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1826, ao reiterar o princípio do Estado-Nação, dispõe no artigo 2º que “O Reino de Portugal é a Associação política de todos os Cidadãos Portugueses. Eles formam uma Nação livre e independente”. Reitera que os territórios compreendidos na Constituição de 1822 (Angola, Benguela, Cabinda e Molembo) e as demais constituições retomarão a mesma ideia, e incorporarão outros territórios com a Conferência de Berlim.

Com a Constituição de 1911, modificou-se o estatuto jurídico das colónias, as quais deixaram de ser “colónias” e passaram a designar-se por “províncias ultramarinas”, mantendo-se como partes de um todo nacional indivisível, embora beneficiando de uma certa descentralização⁸³¹.

Sobre a descentralização, importa referir que nesta época era frequente a crítica contra a metrópole devido a excessiva concentração da administração ultramarina no Ministério das colónias em Lisboa, o que não só atrasava o tratamento do expediente como estorvava o progresso das colónias. Entretanto, esta descentralização também levantava suspeitas porque havia o risco de o mando das colónias cair nas mãos de governantes incapazes em face das atribuições e competências transferidas para as colónias, além de que as colónias, na pele da descentralização, poderiam estar sujeitas a abusos de seus governantes⁸³².

Retomando a argumentação jurídico-constitucional, verifica-se que a própria Constituição de 1930, e mais concretamente com o Ato Colonial⁸³³, considerada matéria constitucional (art.º 133º), reafirmam, nos artigos 1º da Constituição e 3º do Ato Colonial que, na África Ocidental o território de Portugal compreende o Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola, todos esses são domínios ultramarinos de Portugal e denominam-se colónias, constituindo assim, para além do Continente, Arquipélagos dos da Madeira e dos Açores (na Europa), Moçambique (na África Oriental), Estado da Índia e Macau e respetivas

⁸³⁰ Cfr. Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas 1822-1926-1938-1911-1933-1976...*, cit., 8

⁸³¹ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915*, Coimbra: Edições MinercaCoimbra, 2008, 51; vide também José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit.

⁸³² Cfr. *O Jornal do Comércio e das Colónias*, nº 17, 25-06-1913.

⁸³³ Sobre a oportunidade, antecedentes, sentido e outros detalhes do Ato colonial, vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, 3ª ed., Lisboa, Tipografia Minerva, 1960, 295 e ss. Trata-se do ato jurídico que, para além de introduzir na Constituição matérias sobre as colónias, e sem prejuízo do princípio da unidade territorial do Império colonial português ou unidade nacional, conferiu uma autonomia temperada às colónias, conferindo amplos poderes aos governadores, supressão da designação de Altos-Comissários, uma legislação especial para as colónias, autonomia financeira, graduação da descentralização, consoante o grau de desenvolvimento económico de cada uma das colónias e assídua intervenção tutelar do Ministro das Colónias, modificação do sistema de empréstimos externos das colónias, garantia do trabalho assalariado aos indígenas, definição do regime municipal nos moldes de autarquias, proibição da entrega do governo das colónias a quem nelas tivesse interesses. Sobre a matéria, vide também Rocha SARAIVA, *Curso de Administração Colonial*, lições coligidas por José Fortes, 1914, 301 e ss; Marcelo CAETANO, *Direito Público Colonial Português*, lições coligidas por Mário Neves, Lisboa, 1934, 105 ss; vide também Lisboa SANTOS, «Ato Colonial- Seus Objetivos», in *Mensário Administrativo*, nº 2, Angola, 1947.

dependências (na Ásia) e Timor e suas dependências (na Ásia), o Império Colonial Português.

Neste sentido, o Ato Colonial representa um dos instrumentos mais importante na relação entre a Metrópole e as Colónias. É com este diploma que as relações entre os entes territoriais ultramarinos, passam a reger-se, fundamentalmente, por três princípios basilares: *Princípio da Centralização Administrativa*; da *Integração Económica* e da *Nacionalização das Colónias*.

Com base no Ato Colonial, Portugal deixa de ser um mero explorador das riquezas e recursos humanos dos territórios ultramarinos, até então entes territoriais descentralizados de forma mitigada, e assume-se como um verdadeiro *Colonizador*, dos territórios de África, “*Colónias*”; torna-se, por isso, um império, o Império Português.

Neste contexto, sustenta Adriano Moreira, que “do ponto de vista jurídico, a colonização implica, portanto, um fenómeno de dependência. (...) os indígenas, seja qual for o esquema jurídico que venha a ser adotado *perdem a sua independência: o território, seja qual for o esquema jurídico consagrado, é objeto do poder político do Estado Colonizador*⁸³⁴.”

Quais as consequências que podem ser extraídas deste discurso de Adriano Moreira para o problema da soberania política que nos preocupa? apesar do artigo 26º do Ato Colonial determinar que “são garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47º”, o qual determina que “A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole”, a verdade é que, vindas do Ministro do Ultramar, logo das colónias, revela bem a intencionalidade e ideologia imperante, que se traduz, desde logo, na perda da autonomia económica, financeira e seus correlatos nestes territórios; em segundo lugar a afirmação da supremacia do poder político e cultura civilizacional portugueses sobre as colónias e, conseqüentemente, a inferiorização do homem negro, em especial do negro angolano; em terceiro lugar, na ocupação efetiva das terras dos indígenas⁸³⁵.

Uma leitura apressada do acima exposto pode levar a pensar que o fato dos angolanos e outros povos (colonizados pelos portugueses) fazerem parte do Império Português, também eram considerados como sujeitos de direito tal como o eram os portugueses, ou seja, poderia

⁸³⁴ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, ... cit., 26. O itálico é nosso.

⁸³⁵ Cfr. Decreto nº 43. 894 de 6/9/1961, *Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas*. Neste diploma a terra passa a ser titulada por três domínios: Domínio Público da metrópole; domínio público das províncias e o que sobrava é que ficava para os indígenas. O Problema do despojamento, espoliação e exploração das terras será um dos fundamentos das revoltas dos autóctones contra as autoridades portuguesas em Angola e marcará o início da Luta Armada em 1961. Neste sentido Rui Ulrich afirma que existe uma estreita relação entre o Direito de Soberania e Propriedade que os próprios indígenas têm... (Cfr. Rui ULRICH, Regime das terras dos Indígenas, in *Antologia Colonial Portuguesa*, Vol. I (Política e Administração), AGC, 1946, 125 e ss; Elizabeth Ceita VERA CRUZ, *O Estatuto do Indigenato-Angola- A Legalização da Discriminação na Colonização Portuguesa*, Lisboa, Novo Imbondeiro, 2006, 24. Vide também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo...* cit., 179-194.

ser interpretado como sendo uma oportunidade de igualdade de direitos, já que todos regiam-se pelo mesmo direito⁸³⁶.

Na verdade, não foi isso o que se passou. Desde logo porque, apesar das relações comerciais, aparentemente igualitárias, que se estabeleceram nos primeiros encontros entre Portugal e os reinos de Angola, rapidamente os angolanos autóctones passaram à categoria de subjugados e escravos⁸³⁷ (até, pelo menos, a publicação, em 1875, do primeiro Código do Trabalho Indígena), portanto, tornaram-se objeto de comércio por longos anos. Seguidamente, já o referido Código de Trabalho Indígena, passou a designar os negros de “*Gentios*”, “*Indígenas*”. Será esta designação que vai caracterizar o negro angolano, em geral, até ao eclodir da guerra de libertação nacional que culminará com a independência de Angola.

Dentro desta categoria sócio-racial denominada “*Indígena*” veio a surgir, por iniciativa legislativa, ou seja, pelo Diploma Legislativo nº 237, de 26 de Maio de 1931, a subcategoria de “*Assimilados*”. Trata-se da subcategoria daqueles que já antes do diploma referido se autodenominavam “filhos da terra” ou “nativos”, ou, de forma depreciativa “*elites crioulas*” (muitos deles descendentes de portugueses ou europeus), os quais faziam parte de uma burguesia angolana letrada, e que desta forma procurava se diferenciar dos chamados “*gentios*”.

No seio destas categorias, havia direitos totalmente desiguais, de tal modo que, apesar de a Constituição Política da República Portuguesa de 1933 estabelecer um conjunto de direitos e garantias para os cidadãos portugueses e estrangeiros (art.º 7º e 8º), a verdade é que o Ato Colonial, inserido na mesma constituição, estabelecia um conjunto de normas sobre os indígenas (art.º 15º e ss.).

Somente com a revogação do *Código de Trabalho Indígena*, pelo Decreto-Lei 43893, de 6 de Dezembro de 1961, que foi substituído pelo Código de Trabalho Rural do Ultramar de 1962, através do Decreto-Lei 44309, de 27 de Abril de 1962⁸³⁸, portanto, no contexto das revoltas e da guerra colonial em Angola, é que se deu, por iniciativa do então Ministro do Ultramar Adriano Moreira, a *equiparação*, em sede do direito positivo, dos indígenas aos cidadãos portugueses. Apesar desta equiparação, os angolanos negros, embora tidos como nacionais por integrem o império, continuaram a ser indígenas em várias situações.

Sobre o indígena, e a sua construção como sujeito jurídico, começa sobretudo com o “*Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas*” que data de 6 de Fevereiro de 1929 (Decreto nº 16473); que, entretanto, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei nº 39666, de 20

⁸³⁶ Sobre a problemática da igualdade dos estatutos pessoais no contexto do Estado-Nação (Império Português), vide Cristina Nogueira da SILVA, *Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar Português...*cit., 146 ss.

⁸³⁷ Sobre a problemática dos *escravos* e *escravidão* no contexto do constitucionalismo monárquico português e na doutrina, vide Cristina Nogueira da SILVA, *Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar Português...*cit., 243 ss.

⁸³⁸ Cfr. Elizabeth Ceita VERA CRUZ, *O Estatuto do Indigenato-Angola...*cit., 24.

de Maio de 1954. É nestes diplomas que encontramos a definição de quem são os indígenas⁸³⁹.

Nos termos do artigo 2º do primeiro diploma “Consideram-se indígenas⁸⁴⁰ os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distinguem do comum daquela raça”. Já no segundo diploma define-se indígena “(...) os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado aos cidadãos portugueses”. Refere ainda, que “consideram-se igualmente indígenas os indivíduos nascidos de pai e mãe indígena em local estranho àquelas províncias [Guiné, Angola e Moçambique”, para onde os pais se tenham temporariamente deslocado”.

Depreende-se do exposto que os critérios para a definição do “*Indígena*” são: a *Cor da pele* (raça negra); ilustração e costumes ou hábitos individuais e sociais. Portanto, torna-se evidente que o legislador português utilizou o critério do “*racismo*” como o elemento fundante da exclusão do negro à categoria de “cidadão português”; logo, o cidadão de raça negra não podia almejar a cidadania. Questiona-se então que unidade territorial era aquela que legitimava os cidadãos que faziam parte do mesmo império e cantavam o mesmo hino? seria um embuste tal designação de império ou unidade territorial? ou ainda da mesma soberania portuguesa? é Albert Memmi que nos ajuda a responder a questão quando sustenta que a relação colonial não é possível existir se não se basear no racismo⁸⁴¹ e o mesmo diz sobre o discurso colonial, o qual só se torna verdadeiramente colonial se for racista, seguindo as seguintes características: 1- trata-se de um discurso que procura descobrir e pôr o acento tónico nas diferenças entre o colonizador e colonizado; 2º procurar valorizar essas diferenças em proveito do colonizador e em detrimento do colonizado e 3º eleva essas diferenças ao nível absoluto, considerando-as definitivas e, neste sentido, agindo para que assim se mantenham⁸⁴².

Os referidos diplomas também colocam o assento tónico no elemento cultura ou ilustração dos negros como condição da sua exclusão da categoria de cidadãos portugueses.

⁸³⁹Do ponto de vista cronológico, o tratamento jurídico do negro angolano, chamado de “indígena” começa sobretudo com o Estatuto Político, Social e Criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, de 1926, seguiu-se-lhe o Ato Colonial, de 1930, a Carta Orgânica do Império Colonial Português e a Reforma Administrativa Ultramarina, de 1933 finalmente o Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, aprovado por Decreto-Lei de 20 de Maio de 1954, cujo objetivo era a integração dos indígenas na cultura ocidental. Este Estatuto veio então a ser revogado em 1961, pelo então Ministro do Ultramar Adriano Moreira, o qual permitiu o acesso dos negros a direitos e deveres até então limitados ou mesmo inexistentes na prática.

⁸⁴⁰ Sobre o tema de *Indígena* no constitucionalismo monárquico português, vide Cristina Nogueira da SILVA, *Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar Português...* cit., 21, 45.

⁸⁴¹ Vide também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo...*, cit., 182-184, 188 e ss.

⁸⁴² Cfr. Albert MEMMI, *Portrait du Colonisé Précédé de Portrait du Colonisateur*, Paris, Gallimard, 1985, 93.

É lógico que estamos diante de um “fato à medida”, ou seja, diante de critérios meticulosamente orquestrados para erradicar o negro da cidadania portuguesa.

Paradoxalmente, o mesmo critério de ilustração não se aplica aos que são portugueses, mas que não sabiam nem ler nem escrever, e que tinham, tal como os negros angolanos, a tradição oral, e que até hoje existe em algumas comunidades portuguesas, como fonte de transmissão de conhecimentos. Conclui-se, então, que estamos diante de um sofisma e, logo, diante de um pseudo-impedimento.

É na base deste critério que vai surgir então a subcategoria de “*Assimilados*”; “*destribilizados*”⁸⁴³, “*elites crioulas*”, “*mestiços*” e a dos “*cafrealizados*”. Enquanto assimilados, tal como os indígenas vieram a ter um estatuto jurídico, as outras designações encontrámo-las na literatura colonial da época, ou seja, não foram consagradas juridicamente.

Neste sentido, o Diploma Legislativo nº 237, de 26 de Maio de 1931, no artigo 1º apresenta quais os traços ou condições necessárias para que o negro fosse considerado assimilado e, logo, como candidato à civilização e cidadania portuguesa. Assim, para que alguém fosse considerado “*Assimilado*”⁸⁴⁴ precisava de reunir os seguintes requisitos: 1º Devia abandonar inteiramente os usos e costumes da raça negra (alienação); 2º Falar, ler e escrever correntemente ou fluentemente a língua portuguesa; 3º adotar o regime matrimonial monogâmico e finalmente 4º Exercer profissão, arte ou ofício compatível com a civilização europeia, ou ter rendimentos por meios lícitos que sejam suficientes para prover os seus alimentos, compreendendo sustento, habitação e vestuário, para si e sua família.

Os pressupostos apresentados para o acesso a nacionalidade ou cidadania portuguesa revelam-se claramente discriminatórios e atentam contra a história, a cultura, a etnia, a raça e as tradições dos povos, e especialmente de Angola. Trata-se de um direito que prega a desculturação e o fim da história do negro angolano “abandonar inteiramente os usos e costumes da raça negra”.

Como exigir ao negro angolano falar e ler bem como escrever correntemente a língua portuguesa quando ele próprio tem suas línguas e culturas? como exigir que ele tenha só uma mulher quando em diversas culturas a poligamia é admissível? mesmo entre nações europeias? como exigir o exercício de uma profissão, arte ou ofício ou rendimentos compatíveis com a civilização europeia quando no seio dos próprios portugueses nem todos tinham empregos e não eram ricos ou possuidores de rendimentos? é claro que a agenda das autoridades colonizadoras para com o homem negro angolano visava eliminar a sua

⁸⁴³ Sobre os destribilizados vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...*, cit, 128-131.

⁸⁴⁴ Adriano MOREIRA define os assimilados como aqueles indígenas que optaram totalmente pela lei comum (direito público e privado do colonizador, que se identificam, em regra, com a classe média do povo colonizador. Ou seja, aqueles que vivem segundo os usos e costumes do povo colonizador, sobretudo em matéria de propriedade (ao invés da propriedade coletiva no regime do indigenato preferem a propriedade privada) e de família (monogâmica, ao invés da poligamia). Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 136.

identidade, a sua categoria de sujeito de direito e da sua história e, com isso, fazer tábua rasa, qual esponja no quadro da memória individual e coletiva e histórica do homem negro; e desta forma tornar-se submisso para sempre ao direito injusto e desumano do colonizador⁸⁴⁵.

É importante notar que apesar de, o cidadão assimilado, possuir esse estatuto jurídico, ainda assim não estava seguro de todo, na medida em que com a revogação do Ato Colonial e com a revisão constitucional de 1951, o já referido diploma (Decreto-Lei nº 39666 de 30 de Maio de 1954) ao revogar o Diploma legislativo nº 237 de 26 de Maio de 1931, sobre os assimilados, veio a estabelecer, nos artigos 58º, 60º e 64º, a possibilidade de revogação de tal condição, e, conseqüentemente, o regresso do então negro assimilado à condição de indígena.

Mais do que isso, acrescenta que para o acesso à cidadania, e perda da condição de indígena, o negro angolano devia: a) ter mais de 18 anos; falar corretamente a língua portuguesa; c) exercer profissão, arte ou ofício de que aufera rendimento necessário para o sustento próprio das famílias ou a seu cargo, ou possuir bens suficientes para o mesmo fim; d) ter bom comportamento e ter adquirido a ilustração e os hábitos pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses; e) não ter sido notado como refratário ao serviço militar nem dado como desertor.

Mais uma vez transparece neste diploma que os critérios para o acesso a cidadania portuguesa revelavam-se claramente discriminatórios e, por isso, desiguais porque as mesmas exigências não eram feitas aos portugueses que não tinham 18 anos, não falavam corretamente o português, que até hoje existem em muitas aldeias e mesmo nas cidades; aos que não tinham nenhuma profissão e aos próprios criminosos enviados para Angola, que embora ficassem privados de certos direitos políticos e civis, continuavam a ser cidadãos portugueses, ou mesmo daqueles jovens portugueses que emigraram para outros países fugindo da incorporação militar. Portanto, o sujeito negro angolano encontrava-se perante um quadro jurídico completamente discriminatório e, por isso, mesmo devia procurar no silêncio amargurado da sua trajetória histórica o caminho para a sua libertação e neste sentido da sua soberania.

Para além dos “*Indígenas*” e “*Assimilados*”, os quais tinham um estatuto jurídico claramente demarcado, como já dissemos, havia ainda outras subcategorias que resultavam do acasalamento entre os brancos pobres com as famílias tradicionais negras e não só. Trata-se dos chamados “*destribilizados*” e as “*elites*”, que também eram discriminados.

⁸⁴⁵ Trata-se de um requisito que teve conseqüências profundas na construção da personalidade das novas gerações; dado que os pais não podiam falar suas línguas em estabelecimentos de ensino ou espaços públicos, e alguns nem mesmo em casa, na medida em que era considerada “*língua do cão*”. O resultado não tardou que hoje muitos jovens angolanos não sabem a língua materna porque os pais não os ensinaram e não falam e nem mesmo a escola, depois da independência, promoveu o ensino da cultura tradicional, somente há 10 anos para cá é que em alguns estabelecimentos de ensino médio passaram a ensinar línguas maternas, o que, como se pode calcular poderá perigar as línguas nacionais e, com isso, a cultura e as tradições angolanas. Diga-se também que a categoria Indígena, para além mesmo de traduzir o elemento étnico e rácico negro serviu também de segregação em termos de habitações, como é o caso dos chamados “*Bairros Indígenas*” em Luanda

Diga-se que o neologismo “*Destribalizado*” ou “*Ocidentalizados*”⁸⁴⁶, embora ausente do discurso jurídico, porquanto era utilizado apenas no discurso político-ideológico colonial, ela traduz uma realidade humana e sociológica que é facilmente apreensível a partir da leitura do artigo 22º do Indigenato, o qual estabelece que “Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade”; será facilmente compreendido, precisamente, com os artigos 21º, já com a revisão de 1954, do Estatuto do Indigenato, quando se refere a “indígenas que deixarem de estar integrados nas organizações políticas tradicionais”; e 22º, 29º do referido diploma, os quais os equipara à condição de assimilados e, conseqüentemente, aos cidadãos portugueses⁸⁴⁷ quer em matéria de relações familiares, sucessões, comércio quer em propriedade imobiliária⁸⁴⁸.

Destribalizados são assim aqueles indivíduos, indígenas, que não pertenciam a nenhuma tribo ou etnia ou ainda desprovidos de um vínculo identitário, porquanto não possuíam mais vínculo ou laços fortes com as comunidades de origem. Tal é o caso dos que deixavam as suas aldeias por longo tempo, tendo-se fixado nas periferias das cidades coloniais, e tendo assimilado novos valores culturais. Essa categoria diferenciava-se dos indígenas e dos assimilados, era pois uma categoria de sujeitos intermédios entre indígena e assimilado, que viviam nos denominados *musseques* (bairros pobres, feitos de pau-a-pique e barro e cobertos de capim seco, que no tempo colonial serviam como empregados dos colonos e viviam próximo das cidades).

⁸⁴⁶ Cfr. Adriano José Alves MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 128-129. Para o autor, o que caracteriza este grupo é a ocidentalização, ou seja, comportam-se como ocidentais mas na verdade não o são. O autor referido afirma que “No sentido mais genérico falamos também da classe intermédia para designar os destribalizados ou homens marginais, tenham ou não adquirido inteiramente os usos e costumes pressupostos pela aplicação do direito público e privado português” (Adriano MOREIRA, *Administração da Justiça aos Indígenas*, 1955, 22-23. Tratava-se de uma classe que começava já a preocupar os órgãos da administração colonial na medida em que o seu número aumenta a partir das décadas 40 e 50, devido ao fim da II Guerra Mundial, e também devido ao incremento de emigração portuguesa, intensificação do povoamento em Angola, resultado do desenvolvimento das colónias, das novas oportunidades de vida, às quais o indígena também aproveita para afluir às cidades, servindo assim de mão-de-obra. Tal preocupação tinha razão de ser porque ao lados destes destribalizados juntam-se brancos pobres descontentes que segundo Adriano Moreira podiam transformar-se “no núcleo de um anticolonialismo nacionalista” como se veio a demonstrar com o eclodir da guerra da independência em 1961, onde esta classe desempenhou um papel importante na mobilização de esforços contra o poder colonial (Cfr. Adriano MOREIRA, *As Elites das Províncias Portuguesas de Indigenato, Guiné, Angola, Moçambique*, in Garcia de Orta, vol. 4, NC.-3, Lisboa, 1956, 165). Esta classe intermédia, nem indígenas nem assimilados corresponde ao que no Direito Romano se designava por *Latini*, que era uma categoria que se situava entre os *Cives* e os simples *Peregrini* (Cfr. J.M. da Silva CUNHA, *O Enquadramento social dos indígenas destribalizados*, 1952 apud Elizabeth Ceita Vera CRUZ, *O Estatuto...*, cit. 189).

⁸⁴⁷ Sobre a problemática da cidadania portuguesa no contexto da colonização, vide Cristina Nogueira da SILVA, *Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar Português*, Coimbra, Almedina, 2009, 145 ss.

⁸⁴⁸ Cfr. Elizabeth Ceita VERA CRUZ, cit., 106-112. A qual analisa com profundidade autores da ideologia colonial epocal, designadamente Marcelo Caetano, Silva Cunha e Adriano Moreira..

Esse grupo inclui também os descendentes de vários cruzamentos de povos provenientes de diversas latitudes de Angola (mistura e casamentos entre quimbundos/umbundos, bakongos/kimbundus/ Tchokwe/ Umbundus, ou ainda negros com brancos, mulatos com negros, etc.)⁸⁴⁹ bem como dos camponeses desapossados das suas lavras, mormente em zonas do Cuanza e Lukala, pelos colonos que transformavam-nas em fazendas, uma vez decaído o tráfico de escravo. Nota-se mais nos séculos XIX e nos anos 50 do século XX⁸⁵⁰.

Para além dos “*destrribalizados*”, os quais como dissemos podiam ser facilmente apreendidos dos instrumentos legais citados, existia também no discurso oficial uma outra subcategoria de sujeitos que se denominava por “*Elites*” ou ainda como eles próprios se autointitulavam de “*Nativos*”, “*Filhos do País*”, e que se distanciavam dos gentios ou dos pagãos⁸⁵¹.

Trata-se de uma classe minoritária que, embora não tivesse um estatuto jurídico próprio, notabilizava-se por ser constituída por cidadãos (brancos, mestiços ou mesmo negros) mais proeminentes em vários domínios da sociedade, designadamente na igreja, no comércio, na administração pública onde ocupavam altos cargos ou ainda nos latifúndios, donos de fazendas de café, sisal e algodão, e normalmente residentes em zonas urbanas. Este grupo, que também se enquadrava na esteira dos assimilados, começa a ser encarado, pelas autoridades coloniais, como sendo estratégico para sustentar a onda de protestos e manter o domínio colonial⁸⁵², sobretudo a partir da década 50⁸⁵³.

Adriano Moreira define essa subcategoria social “*Elites*” como sendo “grupos, minoritários ou majoritários, que se tenham revelado como uma força assimiladora, isto é, como fontes de divulgação de conduta socialmente relevantes”⁸⁵⁴. Trata-se de um grupo que não é homogéneo dado que, na esteira de Júlio Gonçalves, existir uma elite *branca*; *tradicional* (de reduzido número e inserido na administração colonial e pro-metrópole); a

⁸⁴⁹ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, cit, 89-90; Elizabeth Ceita VERA CRUZ, *O Estatuto...* cit. 108-109; Mário António Fernandes de OLIVEIRA, *Luanda, “Ilha Crioula”*, Lisboa, Agencia Geral do Ultramar, 1968, 19; José REDINHA, *Distribuição Étnica da Província de Angola*, Luanda, Centro de Informação e Turismo de Angola, 1969, 7 e René PÉLISSIER, *La Colonie du Minotaure*, Nontamets, Orgeval, 1978, 351.

⁸⁵⁰ Cfr. Alberto Oliveira PINTO, cit. 90-91.

⁸⁵¹ Cfr. Elizabeth Ceita VERA CRUZ, *O Estatuto...*, cit. 191.

⁸⁵² É importante dizer que nem todos os membros dessas elites eram pró-metrópole, e de resto é dessas elites que vai sair um grupo que defenderá a luta armada e a independência de Angola.

⁸⁵³ Para mais informações sobre as elites ver. Jill DIAS, *Uma questão de identidade: Respostas Intelectuais às Transformações Económicas no Seio da Elite Crioula de Angola Portuguesa entre 1870 e 1930*, in Revista Internacional de Estudos Africanos, nº 1, 1984, Lisboa, 61-95; Elizabeth C. Vera CRUZ, *Haverá uma Cultura Crioula em Angola?* In Colóquio sobre Crioulos Portugueses (Estruturas Linguísticas e o seu Património Sociocultural), Figueira da Foz, Novembro de 1993 (não publicado); T. B. Bottomore, *Elites and Society*, Penguin Books, 1964; Adriano MOREIRA, *As Elites das Províncias Portuguesas de Indigenato* (Guiné, Angola e Moçambique) in Garcia de Orta, 1955, 161;

⁸⁵⁴ Cfr. Adriano MOREIRA, *As Elites das Províncias Portuguesas de Indigenato...*, cit., in Garcia de Orta, 1955, 161.

intermédia ou *moderna*, esta última, pelas suas características é que mais cuidado despertava nas autoridades coloniais, pois era tida como perturbadora⁸⁵⁵.

Com essas elites, e sobretudo com a última, as autoridades coloniais tomam uma posição de precaução e tiveram que mudar do discurso ideológico⁸⁵⁶ que já não fomenta o racismo e a segregação mas sim a integração, dado que reconhece que não é possível manter a linha ideológica de assimilação, uma vez que se reconhece a existência da variedade e multiplicidade de culturas e a necessidade de as preservar.

Este discurso de *integração* ou de *harmonização/unificação*⁸⁵⁷ de unidades diversas ou em conflito apesar de ser muito anterior, e constitucionalmente consagrado, passou a ser mais acirrado com o início da luta armada, a 4 de fevereiro de 1961 (como poderemos ver mais adiante com o surgimento dos movimentos de libertação nacional), e vai provocar uma alteração (revogação) do quadro jurídico do Estatuto do Indigenato em 1962, e uma aposta intensa na formação das elites nacionais, pois, são essas que influenciam os indígenas que de *per se* não representavam perigo nenhum⁸⁵⁸.

Apesar de ter havido tentativas de atrair para as hostes do poder colonial essas elites, a verdade é que, essas, pelo menos a elite moderna, expressava já um certo tipo de nacionalismo diferente⁸⁵⁹ daquele que foi sendo apresentado no discurso oficial, que enaltecia os feitos da metrópole e da missão civilizacional do povo português, que nas palavras de Norton de Matos é um povo com um espírito de sacrifício e com o sentimento de dever patriótico, o qual lhe permitiria preparar-se

(...) para manter, mais uma vez, em distantes terras. a civilização latina, e, acima de tudo a civilização portuguesa que dela nasceu, tão própria para transformar as civilizações primitivas (...) mercê das notáveis características com que cinco séculos de administração e governo de colónias e de impérios a diferenciaram de outras civilizações”⁸⁶⁰.

⁸⁵⁵ Cfr. José Júlio GONÇALVES, *Técnicas de Propaganda, Elites, Quadros e Outros Estudos*, Lisboa, 1961.

⁸⁵⁶ Sobre o discurso ideológico do colonialismo português vide Elizabeth C. Vera CRUZ, *O Estatuto do Indigenato...* cit, 108 e ss.

⁸⁵⁷ Cfr. Gilberto FREYRE, *Integração de Raças Autóctones e de Culturas Diferentes da Europeia na Comunidade Luso-Tropical*, Lisboa, 1961, 5; ver também Manuel BELCHIOR, *Fundamentos para uma Política Multicultural em África* (1966); João Pereira NETO, *Angola. Meio Século de Integração*; Fernando Pacheco de AMORIM, *Condições de uma Política de Verdadeira Integração (1960-61)* apud Elizabeth Ceita Vera CRUZ, *O Estatuto do Indigenato- Angola- A Legalização da Discriminação na Colonização Portuguesa*, Luanda, Edições Chá de Caxinde, 2006, 195.

⁸⁵⁸ Cfr. Júlio GONÇALVES, *Técnicas de Propaganda, Elites, Quadros e Outros Estudos*, Lisboa, 1961, 69-70. Nesta obra o autor defende uma aceleração da culturalização ou ensino da massas por um lado e, por outro, uma atração e formação das elites pró-ocidentais. Por isso, defende a necessidade de se fazer frente, sem receio, ao grave e decisivo problema da formação das elites em terras do ultramar e averiguar em que medida o ensino pode favorecer, viciar ou perturbar semelhante fenómeno social.

⁸⁵⁹ Essa elite, sobretudo crioula, vai inspirar-se no nacionalismo português para engendrar o nacionalismo angolano (Cfr. Mário António F. OLIVEIRA, *A Formação da Literatura Angolana (1851-1950)*, 256;

⁸⁶⁰ Cfr. J. M. R. Norton de MATOS, *A Missão Colonizadora de Portugal em África - Discurso Proferido pelo General Norton de Matos, Comissário da República de Angola (Banquete oferecido pela Revista Literária «A Contemporânea», na Câmara Municipal de Lisboa, no dia 23 de Novembro de 1923)* apud Elizabeth Ceita Vera CRUZ, *O Estatuto do Indigenato- Angola- A Legalização da Discriminação na Colonização Portuguesa*, Luanda, Edições Chá de Caxinde, 2006, 125.

Note-se que esta elite moderna, que pontificava sobretudo nas cidades de Luanda e no corredor do Kwanza até Malanje e na região de Benguela e no corredor do caminho-de-ferro, resulta sobretudo da mistura ou acasalamentos entre comerciantes e operários ou agentes da administração pública e as negras, dos quais resultavam mestiços ou ainda denominados “*crioulos*”⁸⁶¹.

Será essa classe que, em desconforto com a política do Ato Colonial, que colocou as colónias numa dependência direta, que em 1930, desencadeará uma estratégia de confrontação e de reivindicação da cidadania portuguesa, a qual devia estabelecer o princípio da igualdade entre todos os cidadãos da metrópole. Apesar disso, essa reivindicação, para além de ter sido mal-encarada pelas autoridades da metrópole, também mergulhava numa certa ambiguidade e incertezas, sobretudo porque nessa altura ainda não estava amadurecida a ideia de um nacionalismo angolano *tout court*⁸⁶².

Esse grupo, já inserido em vários domínios da administração colonial, comercial e também religioso, vai-se constituir, na virada do século XIX para o século XX, numa burguesia, que aos poucos foi desenvolvendo e defendendo a titularidade de “*angolano*”, “*angolista*”, “*angolês*”, “*angolense*” e “*filhos da terra*”⁸⁶³ e o “nativismo”.

Sobre os termos referidos, importa referir que o primeiro historiador a usar a expressão “*angolano*” foi António de Oliveira Cadornega, na sua obra a *História Geral das Guerras Angolanas*, escrito no século XVII. Nesta obra, o autor sustenta que “*angolano*” designava os “*naturais de Angola*” e a mesma realidade era expressa, no período anterior, por termos

⁸⁶¹ Sobre a tese da “elite crioula”, vide Mário António F. de OLIVEIRA, *Luanda, “Ilha Crioula”*, Lisboa, Agência Geral de Ultramar, 1968, 163. O autor entende o fenómeno da criouldade como resultado da fusão de culturas europeia e africana ocorrida em Luanda através dos contactos entre brancos e escravos negros.

⁸⁶² Cfr. Alfredo Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura...* cit., 93. Diante da desorientação em que se encontravam os sucessivos governos da colónia de Angola, “sem ordem, sem regras e sem princípios salutarés a inspirá-los” José de Macedo conclui que “(.) o futuro deve ser a reprodução do passado e que as medidas indispensáveis para que Angola saia do estado em que se encontra, não terão de nascer da metrópole, mas da própria colónia senhora, já, dos seus destinos” (Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit., 7 e ss.).

⁸⁶³ Foi com o mandato do Governador-Geral de Angola, Pedro Alexandrino da Cunha, 1845-1848 que se dá o aparecimento da imprensa em Angola, tendo sido instalado em 1845 uma tipografia em Luanda, curiosamente sob o patrocínio do comerciante Arsénio Pompeu de Carpo, autor de poemas que legitimavam o escravagismo embora tenha evoluído mais tarde nestas ideias, e se publicou o primeiro número do Boletim do Governo-Geral da Província de Angola, o qual abria espaço para que em 1866 se criasse o periódico *A Civilização da África Portuguesa*, ao qual seguiram-se durante várias décadas inúmeras publicações da chamada “*imprensa livre*”, dirigida por membros da burguesia luandense que então reivindicavam o estatuto nativista de angolenses, filhos da terra ou filhos do país (Cfr. Júlio de Castro LOPO, *Jornalismo de Angola. Subsídios para a sua história*, Luanda, Centro de Informação e Turismo de Angola, 1964; Salvato Trigo, *Introdução à Literatura Angolana de Expressão Portuguesa*, Porto, Brasília Editora, 1977; Mário António F. Oliveira, *A Formação da Literatura Angolana (1851-1950)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1997; Jill DIAS, “*Angola*”, *Nova História da Expansão Portuguesa*, Direção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Estampa, vol. X. *O Império Africano 1825-1890*; Rosa Cruz e Silva, *O Nacionalismo Angolano, um projeto em construção no século XIX? Através dos três periódicos da época: “O Pharol do Povo, O Tomate e o Desastre”* in Inocência da Mata e Laura Padilha, Mário Pinto de Andrade. *Um intelectual na Política*, Lisboa, Edições Colibri, 2000; José Marques Guimarães, *A Difusão do nativismo em África: Cabo Verde e Angola: séculos XIX-XX*, Lisboa, *África Debate*, 2006; Alberto Oliveira Pinto, *Representações Coloniais...*, 2010, 75.

como “*angolista*” e “*angolês*”⁸⁶⁴. Por sua vez, o termo “*angolense*” e “*filhos da terra*” surge no século XVIII, e atribuem-se a Elias Alexandre da Silva Correia, na sua obra *História de Angola*⁸⁶⁵.

Por sua vez, o conceito «*nativismo*» surge popularizado por Linton, como um movimento que procura alterar a ordem cultural resultante da presença de elementos e costumes de origem estrangeira, designadamente proveniente da cultura ocidental, e inculcada em sociedades tradicionais dominantes na época⁸⁶⁶.

No plano social, estes “*filhos da terra*” ou “*filhos de Angola*” ou “*nativistas*”⁸⁶⁷ vão levantar várias preocupações, designadamente: o centralismo da metrópole, a necessidade de a metrópole investir na instrução pública nas colónias; no facto de, na administração pública, serem promovidos apenas os portugueses provenientes de Portugal e não os que nasceram em Angola, muito menos os filhos da terra⁸⁶⁸, que também se consideravam portugueses e que, por isso, deviam ser tratados de forma igual e agir no mesmo sentido para o bem da pátria comum⁸⁶⁹, mas que ao invés disso eram mantidos no escalão mais baixo, e excluídos de várias regalias como é o caso da redução tempo de reforma, que era de vinte

⁸⁶⁴ Cfr. António de Oliveira de CADORNEGA, *História Geral das Guerras Angolanas* [1680], tomo I, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1972.

⁸⁶⁵ Cfr. Elias Alexandre da Silva CORREIA, *História de Angola*, Vol. I, Lisboa, Ática, «Clássicos da Expansão Portuguesa no Mundo», 1937.

⁸⁶⁶ Cfr. «*Nativismo*», in Michel Panoff e Michel Perrin, *Dicionário de Etnologia*, Lisboa, Edições 70, 1979, 126; Maria Alexandre DÁSKALOS, *A política de Norton de Matos para Angola 1912-1915...cit.*, 139; Alberto Oliveira PINTO, *História de Angola: da pré-história ao início do século XXI... cit.*, 528.

⁸⁶⁷ Para uma abordagem mais aprofundada sobre o Nativismo, vide Mário Pinto de ANDRADE, *Origens do Nacionalismo Africano: Continuidade e rutura nos movimentos unitários emergentes da luta contra a dominação colonial portuguesa: 1911-1961*, Portugal, Publicações Dom Quixote, 1997, 37 e ss.

⁸⁶⁸ Revoltado com essa situação, José de Macedo (português residente em Angola) sustenta que “Os portugueses que vivem em África, que lá trabalham, que lá deixam o melhor da sua existência e da sua saúde, são tratados desdenhosamente pelos governos da metrópole, e a sua atividade é empecilhada por todos os meios em que é fértil a mente dos que, nesta regedoria saloia, dirigem a clássica nau do Estado”. Vai mais longe ao afirmar que “Não lhes é permitida a indispensável regalia de se instruírem e aos seus filhos em Angola quase não há escolas. Não tem, pelas péssimas condições higiénicas em que se encontra a maior parte das terras africanas, o direito à vida; as febres e as doenças palustres, que poderiam ser, em grande parte, evitadas, dizimam muitos milhares dos nossos compatriotas (...). O direito de comunicação entre as diversas povoações não existe, porque não há viação regularmente organizada e os caminhos ocasionaes das caravanas do gentio suprem uma rede de estradas. Não há o direito ao trabalho porque afogam as indústrias nascentes com pesadíssimos impostos, esmagam o comércio com embaraços fiscais, aniquilam a agricultura (...). Não há bibliotecas, não há museus, não há exposições, não há estabelecimentos científicos. Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial... cit.*, 7 e ss.). Fernando Pacheco de AMORIM sublinha que “ (...) É esta ausência de igualdade, é esta situação de dependência, de regime especial, que, ao mesmo tempo, por um lado, estabeleceu as condições de autonomia pela criação imperiosa de todos os órgãos necessários ao seu efetivo governo e, por outro, irá criar nas elites, que se habituam a raciocinar e a intervir apenas no plano local, e não no nacional, o ideal da independência (...). Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Três Caminhos da Política Ultramarina*, Coimbra, Editorial Aster, 1962, 65. nota 2; *Para onde vamos? O Problema Ultramarino*, Coimbra, Almedina, 1974, 49-60; vide também Silva CUNHA, *O Sistema Português de Política Indígena*, 1953, 185. O autor considera que “Esta distinção (entre indígenas, brancos e assimilados), não permitida pela lei, é aceite às vezes pelos próprios funcionários que, pelas atribuições que lhes estão confiadas, deveriam combatê-la, e corresponde a um certo preconceito de discriminação racial que à margem da lei, e fora de todas as nossas tradições, insidiosamente se tem vindo afirmando nos hábitos sociais do Ultramar”.

⁸⁶⁹ Cfr. AH U, Pasta 23, nº807, 30 de Novembro de 1910 apus Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915*, 140.

anos para os funcionários metropolitanos e trinta para os “filhos da terra”; como é também o caso do direito de licenças de viagem à metrópole como os funcionários europeus; como também é ainda o caso das promoções das esferas militares que eram vedadas aos filhos da terra.

É importante notar que os nativistas ou filhos da terra não aspiravam propriamente uma rutura com a metrópole mais sim um reconhecimento e um tratamento igualitário à semelhança do que acontecia com os portugueses da metrópole. Havia, portanto, um sentimento de ausência de reconhecimento de direitos que a monarquia envelhecida havia retirado a esses burgueses angolanos⁸⁷⁰.

Ainda quanto às diferenças de tratamento e leis discriminatórias, sobretudo no que ao acesso e promoção a cargos públicos diz respeito, é pertinente lembrar a lei de 14 de Novembro de 1901, exarado pelo ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar, Teixeira de Sousa, que explicitava o seguinte: “até às pequenas frações, o comando seja entregue ao europeu” e que “a secção de artilharia deve, em regra, ser servida por praças europeias, por não convir confiar o serviço desta arma a praças indígenas”⁸⁷¹; o fato dos chamados “serviçais” serem recrutados para trabalho e transportados para S. Tomé em condições deploráveis como se fossem escravos, o que também privava Angola de braços tão necessários para o seu desenvolvimento⁸⁷².

Para exprimir as suas reivindicações, e exigências de uma revisão da legislação destinada a Angola, porquanto o grupo entendia que essa não devia aplicar-se à povos e raças de costumes muito diferentes dos europeus, o mesmo vai servir-se de publicações em jornais como, “*Arauto Africano*”⁸⁷³, “*Voz de Angola Clamando no Deserto*” (1901)⁸⁷⁴; a revista

⁸⁷⁰ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915...*, cit., 141.

⁸⁷¹ Cfr. Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar/Direcção-Geral do Ultramar, *Organização Militar do Ultramar Aprovada por Decreto com Força de Lei de 14 de Novembro de 1901*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1901, 8-9.

⁸⁷² Cfr. AHU, Pasta 23, nº 807, 30 de Novembro. Este documento, que apelava assim para a jovem República para evitar os erros da Monarquia e olhar com cuidado as colónias, continha cerca de 140 assinaturas de angolenses, dos quais importa destacar os apelidos das famílias antigas como os “Van-Dunem”, “Dias dos Santos”, “Vieira Dias”, “Rangel”, “Sant’ Ana”, “Assis”, “Pinto de Andrade” ou “Africano”, apud Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915*, 140.

⁸⁷³ Neste jornal, Carlos Silva, aponta a comum unidade de interesses entre africanos e europeus e preconiza a formação de uma “União Luso-Africana” (Cfr. Mário de ANDRADE, *Origens do Nacionalismo...* cit., 51; Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano (1950-1964)*, 2009, 47).

⁸⁷⁴ A qual, apesar de ser publicada em Lisboa, assume uma posição crítica em relação a ação civilizadora de Portugal em África, revela uma afirmação de uma consciência “nativista” e enuncia já uma rutura histórica com o poder colonial e uma emancipação política do povo angolano (Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo...* cit, 47).

“*Luz e Crença*” (1902); “*o Angolense*” (1907)⁸⁷⁵; “*O Negro*” (1911)⁸⁷⁶; a “*Voz de África*” (1911-1913)⁸⁷⁷; o Jornal o “*Comércio de Benguela*”⁸⁷⁸; o Jornal “*A Reforma*”⁸⁷⁹, (de 16 de Outubro de 1912); a “*Província*”, o “*Eco d’África*” e a “*Voz d’África*”⁸⁸⁰.

Em termos de contextualização política, tudo isso ocorre num momento em que Portugal mudava de regime (da Monarquia para a I República- 1910), também designada “*República Parlamentar*”.

A Primeira República Portuguesa ou “*República Portuguesa*”, como se sabe, resultou da Revolução Republicana de 5 de Outubro de 1910, e essa veio a sofrer um golpe (28 de Maio de 1926), que por sua vez abriu caminho para a Ditadura Militar, mais tarde Ditadura Nacional, ao que se seguirá o Estado Novo. Tratou-se de um fase de muita turbulência e de lutas internas entre republicanos, maçons e carbonários⁸⁸¹, e, sobretudo, entre o Governo e a Igreja Católica⁸⁸².

Entre várias questões discutidas e legisladas nesta fase ressalta a questão religiosa já aberta por Marquês de Pombal no século XVIII, continuada durante o período oitocentista pelos liberais que visava a *secularização* do Estado, e que levaria a diminuição do poder da Igreja no seio do Estado. Neste sentido, a propaganda republicana, socialista e anarquista, a

⁸⁷⁵ Foi criado por um grupo de jovens encabeçados por Augusto Silvério Ferreira, Francisco Castelbranco e Pedro Paixão Franco, os quais lançam primeiro a revista *Luz e Crença* (1902) e um ano depois o *Angolense*, onde propõem um programa de “evolução material e moral do grande império de Angola” (Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo ... cit.*, 47).

⁸⁷⁶ Publicado em Lisboa, este jornal é fruto do anterior movimento jornalístico e intelectual, propriedade de estudantes africanos cujos representantes foram Cunha Lisboa, Arthur Monteiro e Ayres Menezes. Neste jornal, os autores denunciam com vigor o estado de escravidão em que se encontram mergulhados os povos africanos; o esbulho das suas terras mais férteis e as violações sistemáticas aos direitos e liberdades dos nativos; outrossim denunciam a iniquidade dos diplomas legais e das políticas públicas coloniais e avançam mesmo com um repto para os africanos mais instruídos que é o da criação de um Partido Africano cujo objetivo seria a defesa dos interesses das populações africanas. Para Mário de Andrade, o “lançamento de *O Negro* em 1911 constituiu o início do ideário protonacionalista que traduz as aspirações nativistas fragmentárias, descontínuas e ambivalentes no seu posicionamento face ao sistema colonial, que somente na década 30 vai dar sinais mais evidentes (Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano* (1950-1964), 2009, 47; Mário Pinto de ANDRADE, *Origens do Nacionalismo Angolano*, D. Quixote, Lisboa, 1997, 51).

⁸⁷⁷ Era um periódico que servia como porta-voz de uma federação de associações mais representativas, e que se denominava *Junta de Defesa dos Direitos de África* (JDDA), criada em 1912, logo após ao advento da República Portuguesa, e era constituído por estudantes, a maioria santomenses, angolanos e cabo-verdianos, e nele podiam fazer parte sócios individuais desde que fossem “negros ou filhos destes” (Cfr. Mário Pinto de ANDRADE, op. cit., 77; Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição...* cit. 47-48).

⁸⁷⁸ Este jornal protestava, na altura da chegada de Norton de Matos, contra a ocupação de postos de administração civil por militares; contra as demasiadas atribuições impostas aos funcionários bem como contra os atrasos na administração da justiça, ainda contra a exigência aos indígenas de pagamento de imposto de cubata, sem, em contrapartida criar as condições necessárias que o justificasse (Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915...*, cit. 56-57).

⁸⁷⁹ Trata-se de um periódico de Lisboa que se ocupava sobre questões de Angola, (Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915...*, cit., 57; 64).

⁸⁸⁰ Os quais acompanharam de perto toda a problemática do povoamento branco em Angola e outros temas conexos sobre Angola (Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos...* cit., 64).

⁸⁸¹ Cfr. Vitor NETO, *Centenário da República: A primeira república portuguesa e a religião*, in Seara Nova, nº 1713, 2010.

⁸⁸² Cfr. Maria Lúcia de Brito MOURA, *A «Guerra Religiosa» na I República*, 2ª edição Revista e Aumentada, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa-CEHR, 2010.

partir de 1880⁸⁸³, vai acentuar-se em torno da *laicidade* do Estado, da cultura e das consciências, visando a alteração do paradigma católico para o paradigma positivista e cientista⁸⁸⁴.

Este período vai permitir também o florescimento de uma elite livre-pensadora que através de comícios políticos, conferências e outras atividades culturais vai popularizar a cultura republicana não só em Lisboa como também em Angola e nas demais colónias. Como consequência, assistiu-se, nas colónias e sobretudo em Angola, a aprovação de leis de incidência religiosa, dentre as quais destaca-se, com a legislatura do Governo Provisório (Afonso Costa, 9 de janeiro de 1913 a 9 de fevereiro de 1914), a “*Lei da Separação do Estado das Igrejas*”, que, por sua vez, vai ser fortemente combatida não só pelo episcopado ultramontano como também por Roma e pela maioria do clero, o que provocou conflitos de cariz religioso em todo o território nacional, sobretudo no norte e no centro, que se manterá aceso até a presidência de Sidónio Pais (11 de dezembro de 1917 a 14 de dezembro de 1918).

A outra lei a destacar é aquela que se prende com o “*Registo Civil Obrigatório*”, a qual procede assim a laicização dos principais atos da vida, isto é, o “*nascimento*”, o “*casamento*”, e a “*morte*”⁸⁸⁵. Tratou-se, portanto, de uma fase de turbulência política que culminou com a emancipação total do Estado da Igreja Católica, permitindo assim a afirmação da sua soberania e sua laicização.

Que significado teve a chegada da I República para os filhos da terra ou nativistas? os nativistas vão saudar vivamente a chegada da República em Portugal. Principalmente pelos princípios da “*igualdade*”, “*fraternidade*” e “*liberdade*”, que significavam o reacender da “*reabilitação da raça negra*”, da “*descentralização*” e na “*emancipação do povo africano*” e no “*acesso a melhor instrução*” e as “*mais altas funções na administração pública*”, que até então eram “*um exclusivo da raça europeia*”⁸⁸⁶. Significou também o fim das desigualdades de tratamento, das leis de exceção, que eram “*tão contrárias à justiça e à liberdade*”⁸⁸⁷.

Os nativistas, organizados numa Junta de Defesa dos Direitos de África, vão saudar a iniciativa de Norton de Matos, recém-chegado Governador-Geral de Angola, de criar uma *Repartição de Usos e Costumes dos Indígenas*⁸⁸⁸ no mesmo ano em que chegou a Angola (1912), pois tal significava que os africanos passavam a ser tratados como cidadãos, com maior solidariedade e elevação por parte dos patrícios, e teriam também a oportunidade de acesso a instrução teórica, técnica e profissional.

Refira-se que esta criação da *Repartição de Usos e Costumes dos Indígenas* não foi bem vista pelos portugueses que residiam na colónia. Por um lado, porque consideravam que isso

⁸⁸³ Nesta altura vigorava a monarquia constitucional.

⁸⁸⁴ Sobre o assunto, vide Vitor NETO, *Centenário da República: A primeira república portuguesa e a religião*, in Seara Nova, nº 1713, 2010.

⁸⁸⁵ Cfr. Vitor NETO, *Centenário da República...* cit.,.

⁸⁸⁶ Jornal “*A Voz d’África*”, nº 14, 15.03.1913.

⁸⁸⁷ Jornal “*A Tribuna d’África*”, nº4, 10.04.1913

⁸⁸⁸ Portaria aprovada por Norton de Matos, e publicada no Boletim Oficial nº 16 de 9 de Abril de 1913.

traria mais encargos para a administração colonial, e por outro, achavam que Norton de Matos, ao criar tal repartição, terá desrespeitado a Constituição. Tal acusação foi feita pelo Diretor do Jornal a *Verdade*, Dr. José Maria da Rosa (oficial de exército e jurista que estudou em Coimbra) que chegou mesmo de apresentar uma *queixa-crime* contra o Governador, e que lhe valeu a prisão (na fortaleza de Julião da Barra) e a anulação da concessão de residência pelo ministério das colónias⁸⁸⁹.

Norton de Matos testemunha também a aprovação dos estatutos da Liga Angolana, em julho de 1913, na sua presença, o Vice-Presidente desta liga resumia o programa estratégico da Liga: a defesa dos mais altos interesses dos filhos de Angola, a fraternização entre o povo português e angolano (fraternização bela de dois povos irmãos), a fundação de escolas, promoção de conferências, publicação de folhetos de carácter instrutivo, e, fundamentalmente, a fundação de um liceu na cidade de Luanda⁸⁹⁰.

Entretanto, Norton de Matos vai enfrentar um problema, que era de satisfazer os interesses dos nativistas ou angolenses e os dos brancos que estavam acostumados a tratar os pretos como seres inferiores⁸⁹¹. Assim, não tardou a oposição dos brancos às reformas de Norton de Matos, pois, estes temiam que o acesso alargado dos negros a educação provocaria uma concorrência de africanos instruídos.

Por essa razão e outras, Norton de Matos foi sendo pressionado dos dois lados. De um lado, pelos nativos, que o faziam por meio da imprensa, como *A tribuna d'África* e o *Jornal Independente* e, por outro lado, por parte dos grupos brancos, que também recorriam à imprensa como o *Jornal A Verdade*. Enquanto os primeiros acusavam-no de traidor dos princípios republicanos, ao não tomar medidas enérgicas contra colonos que continuavam com as práticas de escravatura; os segundos acusavam-no de abuso de autoridade por estar a transferir funcionários públicos para outras áreas.

Em face disto, Norton de Matos vai optar, a partir de 1913 por uma estratégia de encerramento de certos jornais, como é o caso do *Independente* e submeter seus arautos em investigação e interrogatórios judiciais. Destes, destacam-se Manuel Velasco Galiano,

⁸⁸⁹ Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola...*, cit. 156 e ss.

⁸⁹⁰ Este último desejo dos filhos da terra correspondia já a um sentimento antigo, manifestado já em 22 de Dezembro de 1860, no Boletim Oficial de Angola, nº 784.

⁸⁹¹ Sobre essa matéria, vide também Fernando Pacheco de AMORIM, *Três Caminhos da Política Ultramarina...*, cit., 48 e ss. Num discurso que proferiu em 1957 ao microfone da Emissora Nacional, afirmava: “Nós cremos que há raças, decadentes ou atrasadas, como se queira, em relação às quais perfilhamos o dever de chamá-las à civilização” (Cfr. «Atmosfera mundial e os problemas nacionais», discurso proferido em 1 de Novembro de 1957, ao microfone da Emissora Nacional, *Discursos* V, 427. Na entrevista citada, Salazar vai também afirmar que “Se temos juízo, não separemos as coletividades africanas dos seus guias seculares que pouco a pouco, e não como torrente devastadora, lhes vão transmitindo a sua civilização”. *Discursos*, Vol. VI, 27. Por sua vez, Marcello Caetano também reafirmava esse pensamento quando diz que “os pretos em África têm de ser dirigidos e enquadrados por europeus mas são indispensáveis como auxiliares. Ao afirmá-lo não parto de qualquer preconceito- formulo mera observação. (...) mas não podem deixar de ser atentamente considerados como um dos mais importantes fatores dessa economia”(Cfr. Marcello CAETANO, *Os Nativos na Economia Africana*, Coimbra, Coimbra Editora, 1954, 16).

Francisco de Paula Baptista, António Ribeiro da Costa, Geraldo Pio do Amaral Gurgel e levantou processos judiciais contra o jornal *A Verdade*⁸⁹².

Este posicionamento de Norton de Matos para com os jornais dos angolenses, sobretudo os que estavam situados no território angolano, vai provocar várias denúncias. Entre elas citam-se os do angolano Nobre de Melo, no jornal *A Tribuna d'África*; *O Eco d'África*, *A Reforma*, *O Comércio de Benguela*, o *Independente*, a *Verdade*, etc., estes últimos três, estavam mais próximos dos interesses instalados dos colonos, como a seguir se pode demonstrar:

Periódico (Jornal) /Norton de Matos	Posicionamento dos nativistas face às políticas de Norton de Matos e a Metrópole (1913/1914/1915)
<i>Tribuna d'África</i> (Nobre de Melo)	Não vendo êxitos nas políticas de Norton de Matos e da República, passa a defender uma nova tática de lidar com a metrópole: Unir as províncias da África Portuguesa e impô-las aos governos e, com isso, demonstrar à metrópole que “o povo africano despertou e nada o arremessará outra vez no antigo marasmo (...)” ⁸⁹³ .
<i>Eco d'África</i> (Lisboa)	No seu artigo intitulado « <i>Prepotências de um Governador</i> », traz a público o denominado “Caso de Malanje”, em que António Joaquim de Miranda, 2º escriturário da Fazenda no distrito da Lunda e proprietário de um jornal local, onde terá publicado artigos que criavam dificuldades para o pagamento de imposto de cubata e por isso Norton de Matos vai desterrá-lo para o distrito do Congo, vila de Cabinda ⁸⁹⁴ . Um mês depois desta notícia, o Jornal <i>O Eco d'África</i> , no seu título « <i>Despertar</i> », o articulista, que era o próprio Miranda, proclamava que “a livre crítica não é permitida em África, pois à sombra do inquisitorial decreto de 7 de Setembro podem prender e suspender os jornais cuja orientação lhes não convenha” ⁸⁹⁵ . Este articulista também criticava a metrópole de estar a encher Luanda de assassinos, ladrões, malvados, que mais estavam interessados em endireitarem as suas finanças e não na melhoria das condições dos nativos ⁸⁹⁶ .
<i>A Reforma</i> (1914)	Surge um artigo sobre o <i>Nativismo</i> , que de acordo com o autor “é a política de valorização dos indígenas; é interessar os naturais de cada possessão, aqueles que pelo seu grau de ilustração o podem ser na vida política e administrativa do seu país natal” ⁸⁹⁷ . Neste artigo, o articulista diz ainda “a República ainda não chegou, então vamos organizar em cada colónia aquilo a que eu chamo <i>nativismo</i> ⁸⁹⁸ , esse espírito de resistência indígena, em vez de se perder em insurreições estereis se disponha para a luta no campo da legalidade. Para isso, entendo que em cada colónia <i>deve haver um partido</i> , e esse é o <i>partido nativista</i> ⁸⁹⁹ (...)”.

⁸⁹² Cfr. *Boletim Oficial de Angola*, nº4, 25.01.1913;

⁸⁹³ Cfr. Nobre de MELO, in *Tribuna d'África*, nº 8, 17.07. 1913

⁸⁹⁴ Cfr. Norton de MATOS, Portaria, in *Boletim Oficial de Angola* de 7 de Março de 1914; *Eco d'África*, nºs 2, e 3, 20 de Abril e 20 de Maio de 1914.

⁸⁹⁵ Cfr. *Eco d'África*, nºs 2, e 3, 20 de Abril e 20 de Maio de 1914.

⁸⁹⁶ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos Para Angola...* cit., 150.

⁸⁹⁷ Cfr. *Jornal a Reforma*, nº111, 06.06.1914

⁸⁹⁸ O itálico é nosso.

⁸⁹⁹ O itálico é nosso. Trata-se de uma manifestação clara de uma rutura com a metrópole, e também da primeira referência de criação de um Partido Político. E mais uma vez aqui fica claro que o que se pretendia não era uma independência política mas sim uma verdadeira descentralização ou administrativa em relação a

Periódico (Jornal) /Norton de Matos	Posicionamento dos nativistas face às políticas de Norton de Matos e a Metrópole (1913/1914/1915)
	O articulista almeja que o dia em que os núcleos coloniais representantes do nativismo estiverem numa posição de supremacia no parlamento, nesta altura, as colónias que lá estiverem terão dado o primeiro passo em direção à descentralização ⁹⁰⁰ .
Norton de Matos	<p>Em face das reivindicações dos nativistas, Norton de Matos elaborou vários relatórios e trocou pontos de vistas quer com o governador do distrito da Lunda quer com o Ministro das Colónias e a própria Liga Angolana.</p> <p>Num desses relatórios, dirigido ao governador da Lunda, aos 16 de Março de 1914, Norton de Matos dizia que “Devemos contar hoje e cada vez mais com o espírito nativista na Província de Angola, pois que este espírito é consequência da educação e instrução do nativo, da melhoria das suas condições materiais e morais, que nós temos o imperioso dever tornar cada vez mais intensa, mais completa, mais perfeita e mais geral...”</p> <p>“Para mim, o que se chama espírito nativista é a aspiração, cada vez mais claramente manifestada, dos indígenas da Província para uma educação e uma instrução que mais advinham do que veem (...) para uma participação cada vez maior nos serviços públicos, quer como empregados públicos quer como membros de corporações municipais e de associações de variada espécie (...). Este espírito nativista apoia-se em princípios de justiça e em direitos que de modo algum podemos deixar de reconhecer e não constituirá perigo de qualquer espécie desde que o saibamos canalizar e aproveitar (...)”.</p> <p>Sublinha também a necessidade de uma clarificação legislativa quanto ao tratamento que se tem dado aos indígenas e não indígenas nos tribunais, sobretudo quando está em causa o regime de propriedade, dos sobados e doutros assuntos que constituem o indigenato na administração da colónia⁹⁰¹.</p> <p>No seu relatório ao Ministro das Colónias, em Março de 1914, Norton de Matos volta a reconhecer que “desde o princípio deste ano corrente chegaram a este governo-geral notícias de um movimento nativista no distrito da Lunda, tendo como protagonistas indígenas civilizados, a maioria empregados públicos (...)”.</p> <p>Refere-se também a “uma mal exposta e confusa aspiração a qualquer coisa que se parecesse com uma autonomia e com a administração e governo de Angola pelos naturais (...)”.</p> <p>Num outro relatório enviado ao ministro das Colónias, aos 21 de Agosto de 1914, Norton de Matos, volta a tocar no assunto do nativismo e defende que as manifestações mais intensas desse movimento eram mais visíveis em Luanda e que continuam a ser uma das suas preocupações, e informa também ao ministro que existiam em Luanda, duas associações de nativistas que eram inimigas, designadamente a <i>Liga Angolana</i> e o <i>Grémio Africano</i>, e que “devido a rivalidades entre elas se teve conhecimento da fase aguda que o nativismo tomou especialmente em Março último, atribuindo-se à Liga Angolana um papel importante nesta agudização⁹⁰²”.</p>

metrópole, tal como sucedia nos territórios colonizados pela Inglaterra, e isso traduzir-se-ia no reconhecimento dos antigos direitos dos antigos angolenses (Cfr. Samuels MICHEL, *A Failure of hope: education and changing oportunities in Angola under the portuguese Republic, in Protest and Resistance in Angola and Brasil. Comparative Studies*, ed. Ronald H. Chilcote, Berkeley, University of Califórnia Press, 1972, 53-58.

⁹⁰⁰ Cfr. Jornal a Reforma, nº111, 06.06.1914.

⁹⁰¹ Cfr. AHU, Pasta 23, nº807.

⁹⁰² Cfr. AHU, Pasta 23, nº807.

Periódico (Jornal) /Norton de Matos	Posicionamento dos nativistas face às políticas de Norton de Matos e a Metrópole (1913/1914/1915)
	No final deste relatório, Norton de Matos conclui que, se por um lado, se questiona da razão desta irritação, e inclusive de uma suposta tentativa de, os nativistas, chacinar as principais autoridades de Luanda, por outro lado, reconhece que os nativistas não terão acolhido de bom grado a “exclusão quase sistemática feita pelo Conselho do Governo dos pretos e mulatos aprovados nos exames para cargos administrativos, mas que não conseguiam ser classificados e essa exclusão os feriu muito duramente (...)” ⁹⁰³ .
Jornal a Verdade (pertencente aos colonos, que também se opunham a Norton de Matos)	Devido a sua linha editorial crítica às políticas de Norton de Matos, este vai ordenar o seu encerramento já em 1913. O mesmo Norton procedeu também a prisões de certos funcionários e transferiu compulsivamente vários funcionários públicos, também europeus. Os colonos portugueses viam as políticas de Norton de Matos como ameaças ao seu “ <i>status quo</i> ”, isto é, queriam continuar a serem tratados de forma diferente e superiores aos negros, nos termos em que estavam habituados no Antigo Regime escravista, apoiando-se numa pretensa justificação científica em relação à sua superioridade ⁹⁰⁴ e sobretudo quando Norton de Matos afirmou o fim do trabalho forçado em Angola. Daí que o encerramento do Jornal a Verdade, onde tais ideias eram veiculadas, foi vivamente criticado pelos portugueses acomodados ao antigo estilo de vida.

Fonte e sistematização própria/Maria Alexandre Dáskalos⁹⁰⁵.

Para além dos jornais, promovidos sobretudo por estudantes, havia também alguns autodidatas como José Fontes Pereira, que frequentemente publicava, no decurso dos anos 1870 a 1890, em jornais quer em Luanda quer em Lisboa notícias em que denunciava a prepotência da administração colonial; o recrutamento forçado de trabalhadores angolanos para S. Tomé e a ineficiência do ensino português em Angola; tendo mesmo levantado, pela primeira vez, a questão da “*Nacionalidade Angolana*”⁹⁰⁶; é também o caso do filólogo Joaquim Dias Mata, considerado o iniciador da literatura angolana, o qual editou, pela primeira vez, um Ensaio de Dicionário de *Kimbundu-Português*, e defensor da língua e tradições angolanas⁹⁰⁷.

⁹⁰³ Cfr. AHU, Pasta 23, n.º807

⁹⁰⁴ Vide, neste sentido, Riccardo MARCHI, *Império, Nação, Revolução. As Direitas Radicais Portuguesas no Fim do Estado Novo (1959-1974)*, Alfragide: Texto Editores, 2010, 106.

⁹⁰⁵ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola...*, cit., 140 e ss.

⁹⁰⁶ É também considerado como Advogado e Decano do jornalismo angolano (Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição...*, cit. 46). E é também considerado o primeiro angolano a levantar o problema do Nativismo, 30 anos antes dos acontecimentos de Malanje (caso Miranda- 1914), embora sem aquele tom de pertinência como a que se colocou aquando do caso Miranda no Jornal A Reforma (Cfr. Douglas L. WHEELER, *An early angolan protest: the radical journalism of José de Fontes Pereira (1823-1891)*, in *Protest and Power in Black Africa*, ed. Robert I. Rotberg e Ali A. Mazrui, Nova Iorque, New Oxford University Press, 1970, 854-874; Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos Para Angola ...* cit., 152.

⁹⁰⁷ Cfr. Mário ANTÓNIO, *A Sociedade Angolana do Fim do século XIX e um seu Escritor* apud Mário Pinto de ANDRADE, op. cit.; Edmundo ROCHA, op. cit. 47.

As categorias sócio-raciais que temos vindo a referir não terminam com as “elites crioulas”, a ela seguiu-se também a dos “*Mestiços*”. Tratava-se de uma categoria que, à semelhança das elites, não resultava de uma classificação jurídica colonial mas sim de documentos estatísticos relativos aos dados demográficos das cidades angolanas⁹⁰⁸, principalmente em Luanda, cujas referências já datam desde o século XVIII, que até meados do século XX designavam-se por “*Enxertados*”, “*Pardos*”, “*Mulatos*”⁹⁰⁹ ou “*híbridos*”, os quais vão servir de intermediários entre os brancos e os negros, sobretudo no comércio⁹¹⁰, pois, de contrário, as autoridades africanas tradicionais teriam sempre algumas desconfianças.

Referindo-se, nos seus relatórios, ao fenómeno dos mestiços, Norton de Matos, manifesta uma certa ambiguidade. De um lado, queixa-se da exiguidade desta categoria nos censos populacionais de Angola; manifestava a necessidade de *melhoria das raças humanas que habitam Angola*; mas por outro lado, já noutros períodos, mostrava também a *vontade de erradicação ou supressão dessa raça*⁹¹¹. E apresenta mesmo uma taxionomia hierarquizada em três categorias sobre os indígenas de Angola.

Nesta hierarquização, a grande massa é constituída por pretos, completamente fechados pelas trevas de civilizações primitivas; e o segundo escalão é constituído por pretos e mestiços, que com uma rudimentar instrução, lhes possibilitaria sair da civilização primitiva sem, contudo, lhes permitir ingressar na civilização portuguesa, mantendo-a na escala de “homens sem carácter” e o terceiro, este muito reduzido, escalão é constituído, por pretos e mestiços, “dignos de toda a nossa consideração e elevando-se, graças quase exclusivamente ao seu esforço e vencendo mal entendidas oposições, ao nível da nossa civilização”⁹¹².

Do ponto de vista esquemático podemos representar a taxionomia de Norton de Matos da seguinte forma:

Topo: Negros e mestiços formados (pouquíssimos)

Meio: Negros e mestiços com uma educação rudimentar (Poucos)

Base: Massa de Pretos (Maioria)

Se o pensamento Nortoneano em relação ao homem negro angolano se manifesta na hierarquia acima referida, será, sobretudo, em sede da Política de trabalho indígena que essa se vai tornar mais evidente, pois, o autor sustentava uma metodologia de ocupação dos

⁹⁰⁸ Cfr. Ilídio do AMARAL, *Ensaio de um Estudo Geográfico da Rede Urbana de Angola*, 1962, 55-56; R. Norton de MATTOS, *Memórias e Trabalhos da Minha Vida*, 1944, Volume III, 148-149.

⁹⁰⁹ Cfr. Elizabeth Ceita Vera CRUZ, *O Estatuto do Indigenato*, cit., 198 e ss; Alfredo Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura: Angola, os Angolanos e suas Culturas* (1924-1939), 2010, 93 e ss.

⁹¹⁰ Cfr. José Carlos VENÂNCIO, *A economia de Luanda e Hinterland no século XVIII. Um estudo de Sociologia Histórica*, 150-162; Isabel Castro HENRIQUES, *Percursos da Modernidade em Angola, Dinâmicas comerciais e transformações no século XIX*, 467-514 apud Alfredo Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura: ...* cit., 94, nota de rodapé nº 38 e ss.

⁹¹¹ Cfr. Norton de MATTOS, cit. 302 e ss.

⁹¹² Cfr. Norton de MATTOS, *Memórias e Trabalhos da Minha Vida*, Vol. II, 243-245.

territórios de Angola seguindo duas fases: a primeira destinar-se-ia a *substituição da soberania dos indígenas* pela do *ocupante* e, a segunda fase seria a da *implantação da cultura do novo soberano no espaço em causa*. Com esta última proceder-se-ia ao desenvolvimento de uma ação cultural que passaria pela aculturação e promoção dos indígenas até atingir o nível dos europeus, fazendo-os perder a sua identidade⁹¹³. Neste sentido afirmava Norton de Matos que “acima de tudo, à rápida civilização dos indígenas, à melhoria das suas condições de vida, materiais e espirituais, à sua integral proteção, a dignificar, no preto de Angola, a pessoa humana”⁹¹⁴.

E isso passaria por libertar os nativos dos trabalhos como mão-de-obra dos fazendeiros brancos, por tornar o próprio indígena em cultivadores e proprietários e neutralizar as irregularidades que prejudicavam o seu trabalho, a celebrar contratos de trabalho, a garantir um salário mínimo, um horário de trabalho das 6 horas às 18 horas, com uma pausa diária as 11 e às 13 horas e quatro dias de descanso semanal por mês, pagamento do salário em dinheiro e direito dos trabalhadores a habitação separada⁹¹⁵.

Justificava assim essas alterações no ordenamento jurídico sobre o indígena porque entendia que “a existência da propriedade indígena inalienável, transmissível por herança, segundo as regras estabelecidas de harmonia com os usos e costumes de cada tribo, contendo em si própria a obrigatoriedade de cultivo, constituía a verdadeira carta de liberdade e de independência do preto de África”⁹¹⁶.

Não se tratava porém de uma independência política, mas sim procedimentos para fazer face aos maus tratos dos patronos e com vista a preparar o homem negro para se tornar num bom consumidor com os rendimentos que auferiria ou proviriam quer do seu labor quer dos contratos de trabalho.

Neste sentido, podemos denominar essa atitude para com o negro de paternalismo, que visava a integração do homem negro angolano no contexto nacional português e visava também dar resposta a uma campanha internacional contra Portugal promovida pela imprensa inglesa por causa do modo desumano de recrutamento e utilização da mão-de-obra em Angola⁹¹⁷.

Por sua vez, António Vicente Ferreira, na senda de Norton de Matos, interrogando-se sobre a questão dos mestiços, vai eleger o tema do “*povoamento da Angola*”⁹¹⁸ como sendo

⁹¹³ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola...* cit., 65 e ss.

⁹¹⁴ Cfr. Norton de MATOS, *A Nação Una*, vol. II, Lisboa, Paulino Ferreira-Filhos, 1953, 255.

⁹¹⁵ Cfr. *Boletim Oficial de Angola*, nº 51, 21.12.1912.

⁹¹⁶ Cfr. Norton de MATOS, *A Nação Una*, cit., vol. III 67-123.

⁹¹⁷ Tratava-se de uma campanha promovida pelo movimento chamado “*Campanha dos chocolateiros*”, que critica as formas de recrutamento e as condições de trabalho dos assalariados angolanos, chamados de “*serviçais*”, que tinham como destino a ilha de São Tomé e Príncipe (Cfr. Henry W. NEVINSON, *A Modern Slavery*, Londres, *Background Books*, 1963 (1ª edição, 1906) apud Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola ...* cit., 69 e ss.).

⁹¹⁸ Importa referir também que desenvolveu-se, diante das dificuldades de administrar (política e financeiramente) os vastos territórios coloniais, sobretudo de Angola, no seio das autoridades oficiais portuguesas (Oliveira Martins, Rodrigues de Freitas e Ferreira de Almeida, v.g.), e no parlamento, o

crucial para a resposta a aludida mestiçagem. Neste sentido, interrogando-se se “*a miscigenação é um bem ou um mal*” conclui que, apesar da facilidade com que isso aconteceu, em que portugueses acasalavam-se com as mulheres de cor, o que é já um sinal de superioridade dos colonizadores, a verdade é que tal fenómeno terá sido um “erro grave” e, por isso, vai propor dois caminhos para corrigir essa situação: Por um lado, a “imigração temporária de indivíduos provenientes da Metrópole”, por outro “a fixação definitiva ou enraizamento em África de famílias europeias portuguesas”, considerando ser importante atender, sobretudo quanto a segunda proposta ao clima, o qual devia ser semelhante ou próximo do clima ou temperatura europeia, já que a primeira podia aplicar-se à todas as regiões de África Portuguesa.

Neste sentido, o autor propõe, quanto ao caso angolano, às províncias do Bié e do Huambo (região planálticas) e as terras Altas da Huíla, para a fixação dos colonos e, conseqüentemente, facilitar a sua multiplicação⁹¹⁹. Em contrapartida, visando o afastamento dos negros das zonas habitadas por brancos, vai propor: a) que não se forneça emprego aos indígenas em zonas habitadas pelos brancos”; b) o melhor pagamento em zonas de latifúndios (zonas de clima megatérmico); c) o incitamento dos sobas para que transfiram as suas populações fora do povoamento branco e d) reunir, em aldeias, com estatuto jurídico especial, os indígenas semicivilizados, especialmente os antigos educandos das missões religiosas⁹²⁰. No seguimento desse pensamento, Vicente Ferreira vai propor, numa conferência na Sociedade de Geografia de Lisboa, realizada em 1948, a construção de uma “Nova Lusitânia” em Angola. por suas palavras “Edificar na Costa Ocidental de África um segundo Brasil, pátria nova do Povo Português: a Nova Lusitânia!⁹²¹”. Ato contínuo, Vicente Ferreira transferiu, durante o seu mandato como Alto Comissário, a capital administrativa de Luanda para o Huambo, que a rebatizou pelo nome de “Nova Lisboa”⁹²² que seria assim a portentosa nação do brancos.

pensamento de alienação (venda) das colónias. Posição que encontrou forte oposição nos próprios partidos, membros e do governo, antigos ministros e pares do reino, etc., a destacar, entre eles, de Marnoco de Sousa, no seu livro *Administração colonial*. Este veio a se tornar ministro do ultramar, e os jornais como o *Diário de Notícias*, de 12 de Abril de 1902. Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit., 11 e ss..

⁹¹⁹ Cfr. Vicente FERREIRA, *A política colonial portuguesa em Angola*. Coimbra; imprensa da Universidade, 1932, 59.

⁹²⁰ Cfr. António Vicente FERREIRA (1874-1953), Colonização Étnica da África Portuguesa, in *Estudos Ultramarinos*. Volume IV. Colonização e Diversos, 149-264, nota nº1, 16. O autor foi, à semelhança de Norton de MATTOS (José Maria Mendes Norton de Matos- 1867-1955), Governador-Geral de Angola entre 1912 e em 1915; Alto Comissário da República em Angola em 1921 e 1924; ministro das Colónias e da Guerra em 1915 e Embaixador em Londres em 1924), Alto-Comissário em Angola entre 1926 e 1928, foi também ministro das Finanças (1912-13 e em 1921) e ministro das colónias em 1923, depois deputado a Assembleia Nacional, Procurador à Câmara Corporativa e Vice-Presidente do Conselho do Império entre 1946 e 1953.

⁹²¹ Cfr. António Vicente FERREIRA- *A Nova Lusitânia- Angola*. Separata do Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa, nº 7 e 8, Julho-Agosto de 1948, 32.

⁹²² Cfr. *Jornal de Benguela*, Ano XVI, nº 47, 25 de Novembro de 1927, 1.

Depreende-se do exposto, que os dois grandes teóricos da colonização branca (António Vicente Ferreira e Norton de Matos) propunham uma segregação clara entre negros e brancos, e não viam com bons olhos a proliferação de mestiços.

A importância que se atribui a Norton de Matos e António Vicente Ferreira neste domínio deveu-se sobretudo ao fato de estes elegerem o tema do povoamento branco como um princípio fundamental da colonização portuguesa em África, em geral, e de Angola, em particular⁹²³, e como sendo o meio adequado para a substituição da soberania negra pela branca portuguesa, travando, de um lado, a proliferação dos mestiços⁹²⁴ e a elevação dos negros e, do outro lado, aumentar as famílias brancas, sejam portuguesas ou não nos territórios de Angola⁹²⁵.

Diga-se, por isso, que embora os autores referidos tenham conferido uma tônica mais ideológica à questão da colonização branca, não foram eles quem iniciaram tal perspetiva. Antes deles, já o então Ministro Teixeira de Sousa (ministro de 1900-1903) partilhava esse pensamento quando em 1902 mandou fazer um estudo preparatório com vista a implantação, no planalto de Caconda, de uma colónia agrícola de 200 famílias; de Eduardo Costa (1906) e Paiva Couceiro (1908), que delinearam, embora sem sucesso, a colonização do Huambo e da região norte do planalto de Benguela, e Azevedo Coutinho (1910) que dará continuidade à política de instalação de colonos no planalto de Benguela, tendo mesmo apresentado orçamentos para a concretização desse projeto⁹²⁶ bem como o Engenheiro Carlos Roma Machado de Faria e Maia⁹²⁷, desde 1919 vogal da Direção da Sociedade de Geografia, que ascenderá à Vice-Presidência⁹²⁸.

Ainda na senda do povoamento branco em Angola, importa referir que nesta altura (1912) aventou-se também a possibilidade de se enviar para o Planalto Central uma comunidade de

⁹²³ Sobre o tema, vide Fernando Tavares PIMENTA, Nacionalismo euro-africano em Angola: uma nova Lusitânia?, 62 in Luís Reis TORRALBA, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, 59-74.

⁹²⁴ Sobre a proliferação dos mestiços com um problema que causava graves perturbações na vida social de europeus e indígenas, vide Marcello CAETANO, Comunicação à colónia, por intermédio do Rádio Clube de Moçambique, em 7 de Setembro de 1945, in *Alguns discursos e relatórios. Viagem ministerial a África em 1945*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 56-57.

⁹²⁵ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola ... cit.*, 63.

⁹²⁶ Idem, 62.

⁹²⁷ Carlos Roma Machado de Faria e Maia surge como um dos defensores mais acérrimos da colonização branca dos territórios africanos, sobretudo de Angola. Assim, na sua vasta publicação em jornais, sobretudo em *O Século*, registam-se dois longos artigos intitulados sobre a sua temática de sempre “*A urgência da grande colonização portuguesa nos planaltos de Angola*”. E vai mesmo apresentar ao III Congresso (7 de Maio de 1930) as suas teses, as quais não só rejeitavam a política da miscigenação ou crioulanização, e dá mesmo um exemplo a seguir que é o dos Boers, na África do Sul, e no que diz respeito a Angola vai defender a importância da identificação dos melhores terrenos ou solos e regiões onde se deverá consolidar a implantação dos colonos europeus, antes que outros colonos de outras nacionalidades a invadissem (Cfr. Carlos Roma Machado de Faria e Maia, tese intitulada “*Zonas colonizáveis, estudo de adaptação de europeus*”, publicadas no II Congresso Colonial Nacional; do mesmo autor, Colonização da raça branca portuguesa em Angola. Urgência da sua efetivação para a nossa preponderância e autonomia na mesma colónia, in *III Congresso...*)

⁹²⁸ Cfr. Jorge Manuel de SOUSA, *Sob o Signo do Acto Colonial. A propósito do II Congresso Colonial Nacional de 1930*, Porto, Universidade Portucalense, 2000, 105.

judeus (israelitas), o que foi motivo de muita discussão em Portugal, sobretudo porque em vez do governo português privilegiar e ajudar as famílias camponesas portuguesas, estava a permitir que alemães e judeus povoassem as terras de Angola⁹²⁹.

Basta também olharmos para os dados historiográficos que nos demonstram que em regiões como Moçâmedes, Huila, Caconda e Malanje tal fenómeno se manifesta muito antes do século XX. Neste sentido, podemos referir que a região de Moçâmedes conhece já a presença de colonos brancos vindos sobretudo do Brasil em Agosto de 1849-50, quando chegaram os dois primeiros grupos de colonos vindos de Pernambuco em Navios Portugueses; e o outro grupo de emigrantes que chegou nos finais de Novembro de 1850⁹³⁰.

Essa mesma região recebe em 1854 colonos vindos de Algarve, os quais se vão dedicar à pesca e atividades afins, e, desta forma, a cidade de Moçâmedes (atual Província do Namibe) desenvolveu uma considerável indústria de peixe, que chegou a ser a principal riqueza desta região, que permitiria a sua ascensão à categoria de distrito de Moçâmedes, sob o governo de Fernando da Costa⁹³¹.

Também em 1857, desembarcaram em Moçâmedes 29 colonos alemães, sob o patrocínio de Sá da Bandeira, a fim de criar uma colónia agrícola na Huíla. Porém, tal colónia, constituída por aventureiros sem profissão, dissolveu-se, exceto dois deles que retornaram à Moçâmedes a fim de se dedicarem a agricultura.

Para esta região da Huila (Humpata), com a autorização do governo português, foram acolhidas também 100 famílias bóeres, num total de 400 pessoas, provenientes do Transvaal fugidos da primeira guerra entre esses sul-africanos e a Grã-Bretanha. A mesma região da Huíla recebe, em 1885, um grupo de madeirenses (provenientes do arquipélago da Madeira) que se fixam no planalto desta região e funda as colónias de Sá da Bandeira e S. Pedro da Chibia, com um total de 517 emigrantes, que se vai alargar em 1888, 1889 e 1890 com a vinda de mais madeirenses chegando mesmo a totalizar cerca de 1285 pessoas, os quais se vão dedicar a agricultura e muitos deles se mantêm até hoje⁹³².

Uma outras região como o Planalto de *Malanje* também foi escolhida para servir de Colónia Penal denominada “*Colónia Penal de Esperança*”, criada em 1883, a qual recebeu nesta altura uma centena de condenados do Depósito Geral de Luanda; *Caconda*, designada “*Colónia penal Rebelo da Silva*”, fundada em 1885. Tratou-se de uma experiência sem sucesso na medida em que os condenados se recusavam a trabalhar, e na região de Malange

⁹²⁹ Cfr. Jornal a *República*, 18.03.1913; Jorge Borges de MACEDO, reapresentação da obra, in José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit., nota 16. O autor refere que em 1912 José de Macedo participa de um debate internacional sobre a cedência de uma região de Angola (Benguela) para uma colónia judaica. Essa informação a obtivera do seu colega o Professor Doutor João Medina.

⁹³⁰ Cfr. Manuel Júlio de Mendonça TORRES, *O Distrito de Moçâmedes. Nas fases de Origem e da Primeira Organização*. 1485-1859, vol. I, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1974, 124-134 e 135-171

⁹³¹ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola...* cit., 58 e ss.

⁹³² Cfr. Carlos Alberto MEDEIROS, *A Colonização Das Terras Altas da Huíla (Angola). Estudo de Geografia Humana*, Lisboa, Centro de Estudos Geográficos, «Memórias do Centro de Estudos Geográficos», 1976; Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola ...* cit., 60 e ss.

muitos degredados acabaram por falecer, vítimas de febres palustres provenientes de pântanos próximos da colónia⁹³³.

Sobre as categorias sócio-raciais não é tudo, falta ainda falar dos “*Cafrealizados*” ou seja os “híbridos” não pela cor da pele, mas pela assimilação da cultura indígena. A expressão, que também resulta do discurso colonial mas sem respaldo legal, deriva do morfema “*Cafir*”, designativo de “*infiel*” ou “*descrente*”, e significava ou referia-se à indivíduos de raça branca ou seus descendentes que foram para Angola como degredados⁹³⁴ de delito comum, e também aos seus descendentes⁹³⁵, os quais aderiram à práticas e valores africanos, invertendo a marcha da civilização ocidental para *descivilização*. Neste sentido, o cafrealizados são aqueles que, contrariamente aos assimilados, procederam a *desculturação* em vez de aculturação. Alguns autores chamam a esse fenómeno de *enselvajamento*, *gentilismo* ou mesmo *indigenização*⁹³⁶. Esta categoria, afastada das raízes portuguesas, da religião católica ou cristã, da língua genuína, do próprio vestuário e até mesmo da alimentação vão representar uma certa corrupção, sobretudo da tríade (*Raça, Religião e Língua*) e, logo, um desvio ao projeto colonial e, por isso, vão sofrer, no discurso colonial, uma certa estigmatização, sobretudo a partir do último quartel do século XIX.

Esta categoria sócio racial, que foi desempenhando um papel importante junto das autoridades africanas, sobretudo no comércio, conforme relatam os documentos dos séculos XVI e XVII, relativos ao Congo e aos presídios situados nos “reinos” de Angola (N’Gola) e de Benguela⁹³⁷ vai ser objeto de veemência crítica de lascívia e dissolução dos costumes cristãos pelo facto de estarem a viver e partilhar os hábitos e “costumes dos sobas, autoridades tradicionais africanas, vizinhas dos presídios portugueses, coabitarem com mulheres africanas e punirem cruelmente os escravos que delas se ousassem aproximar”⁹³⁸. Tal crítica sente-se sobretudo nos escritos do cronista brasileiro Elias Alexandre da Silva Correia, nascido no Rio de Janeiro de 1753, tendo passado por Cabinda e Angola (1773 e

⁹³³ Cfr. Maria Alexandre DÁSKALOS, *A Política de Norton de Matos para Angola...* cit., 60.

⁹³⁴ Essa prática da colonização portuguesa de enviar para África os condenados na metrópole, data desde a colonização de Ceuta, em 1415 e foi introduzida no território angolano logo com a primeira viagem de Diogo Cão ao Congo, em 1484, e apesar de várias denúncias, sobretudo com o governador Sousa Coutinho (mandato de 1764-1772), terminou apenas em 1932 (Cfr. Alberto Oliveira PINTO, *Representações coloniais...* cit., 110. ss. vide também: Gerald J. BENDER, *Angola sob o domínio Português- Mito e Realidade*, Luanda, Editorial Nzila, 2004, 119 e ss. vide também René PÉLISSIER, *La Colonie du Minoutaure*, Nontamets, Orgeval, 1978; Henrique de Paiva COUCEIRO, *Angola (Dois anos de Governo. Junho 1907-junho 1909). História e Comentários*, Lisboa, Edições Gama, 1948.

⁹³⁵ O fenómeno da Cafrealização surge sempre ligado à mestiçagem ou hibridação biológica ou cultural, uma vez que aos indivíduos que a ela se associam atribuem-se características como: “a coabitação com mulheres africanas, a progenitura de filhos mestiços e, em certos casos, a rejeição do cristianismo e a corrupção dos cânones da língua portuguesa” (Alberto Oliveira PINTO, *Representações coloniais: História e Literatura, Angola, os Angolanos e suas Culturas (1924-1939)*,...cit., 107 e ss).

⁹³⁶ Cfr. Isabel Castro HENRIQUES, Comércio e organização do espaço em Angola (1870-1950), in *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal-África Séculos XV-XX*, 433-462, nota 18;

⁹³⁷ Cfr. Isabel Castro HENRIQUES, *Comércio e Organização do espaço em Angola* (c. 1870-1950), 440.

⁹³⁸ Cfr. Elias Alexandre da Silva CORREIA, *História de Angola*, Vol. I, Lisboa, 1937, pp v-xv.

1790 respetivamente) e escrito a obra denominada “*História de Angola*”, onde apresenta a sua visão sobre os denominados “*cafrealizados*” nestes termos:

Alguns Libertinos, desertados da nossa Comunhão, e inclinados ao Gentilismo, têm estabelecido entre eles [os sobas] a sua residência, ensopados em uma dissolução abominável. Para declararem viva guerra à nossa Santa Religião, começam por fazer uma famosa recruta de negras concubinas em que consiste a sua glória. Os seus escravos o imitam à proporção das suas possibilidades; mas se algum é tão ousado que chegue a tributar afetos a alguma daquela negra hierarquia, a morte é o castigo mais leve que pune o seu delito (Sic)⁹³⁹.

Depreende-se do exposto que, os cafrealizados para além de denotarem uma certa lubricidade, lhes é imputado um certo despotismo contra os negros que se aproximassem das suas concubinas, características essas que até então eram tributadas ao africano e vão mais longe, consideram-se independentes (libertinos) e insubordinados e até mesmo afirmavam-se de soberanos em relação à autoridade colonial portuguesa tipificada na pessoa do Capitão-Mor que reside no Presídio. Assim o descreve Elias Alexandre da Silva Correia: “Este Soberanito, fora do alcance do Capitão-Mor do respetivo Presídio, existe encerrado entre o entrincheiramento dos seus quimbares⁹⁴⁰. Que forças o poderão atrair às leis da obediência, se ele vive das incursões que faz sobre os seus vizinhos?”⁹⁴¹.

Para terminar esta parte podemos dizer que em termos de estruturação das categorias socio-raciais em Angola existiam:

Cafrealizados (brancos)
Elites (negros, mestiços)
Mestiços
Destribalizados (negros e mestiços)
Assimilados (negros e mestiços)
Indígenas

Fonte: própria

⁹³⁹ Idem, ibidem.

⁹⁴⁰ Significa “guerreiros, ou livres, ou cativos, chefes de famílias adidos a qualquer a que se prestam para a defesa das suas possessões ou pessoas (Elias Alexandre da Silva CORREIA, *História de Angola*, Vol. I, Lisboa, 1937,94-95)

⁹⁴¹ Idem, ibidem.

3.4.2. O envolvimento das instituições académicas portuguesas (Universitárias) na pretensa fundamentação científica da inferioridade do homem negro (angolano) e por conseguinte a negação da sua identidade e soberania

Pode parecer embaraçoso este tópico: Envolvimento de instituições académicas na pretensa fundamentação científica da inferioridade do homem negro, mas essa é a verdade. A questão que se pode colocar é, porque o teriam feito? que proveito tirariam? o terão feito pelos compromissos políticos que se revestiam, quais *longa manus* do poder político? ou estariam a seguir à moda dos países ditos Europeus (França, Alemanha e Inglaterra?). São perguntas que devem atizar a nossa mente.

Entrando no tema, é pois fundamental dizer que além dos aspetos e qualificações sócio raciais e jurídicas do indígena (*máxime* o *Estatuto do Indigenato*) que temos vindo a referir, importa também dizer que o mesmo *indígena* foi objeto de investigação científica (na sua corporeidade, constituição cromossomática e morfológica). A título de exemplo podemos referir as investigações ocorridas na Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra e na Universidade do Porto, na segunda metade do século XIX (1885) e nos primórdios da década trinta do séc. XX, respetivamente.

Relativamente à Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, refira-se à criação da cadeira de “Antropologia, Paleontologia Humana e Arqueologia Pré-Histórica”, entregue à responsabilidade do Professor Bernardino Machado, que então iniciou os trabalhos com os alunos, socorrendo-se do material de trabalho como crânios humanos e instrumentos de craniometria e de osteometria, e focando-se na antropologia física, sobretudo em monografias, com vista a organização e classificação científica das capacidades psicológicas dos habitantes das colónias portuguesas, mediante os seus ângulos faciais, e desta forma demonstrar a condição atrasada e dependente culturalmente em que se encontrava o homem negro e, por isso, mercê da ação civilizadora do homem branco⁹⁴².

Por sua vez, a Universidade do Porto, na senda da Universidade de Coimbra, vai incidir as suas investigações sobre as características raciais dos indígenas bem como o seu comportamento, e como resultado, várias obras foram publicadas sobre o tema, e também foram apresentadas à 1ª Exposição Colonial que se realizou naquela cidade em 1934, cujo objetivo era dar uma lição aos portugueses sobre o que Portugal estava a realizar nas colónias. Por isso mesmo foram trazidas várias amostras, incluindo negros indígenas que eram expostos em parques como se de objetos ou coisas para se expor se tratasse.

⁹⁴² Cfr. Isabel Castro HENRIQUES, A (falsa) passagem do escravo a indígena, in *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal-África Séculos XV-XX*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004, 285-297; ver também Ana Leonor PEREIRA, *Darwin em Portugal. Filosofia. História. Engenharia Social (1865-1914)*, Coimbra, Livraria Almedina, 2001; Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 35-36, 43, nota 2. O autor, em sede da antropologia cultural, analisa o problema do racismo e cultura e refere a existência das doutrinas que justificam a existência de grupos humanos sem cultura; da existência de culturas hierarquizadas e a noção de relatividade cultural, bem como a moderna teoria da ausência de integração cortical dos povos coloniais devido a sua vertente anátomo-fisiológica.

Henrique Galvão vai mesmo afirmar que “Aqueles que tinham vindo em ar de festa só para *ver os pretos a retoçar no Luna parque*⁹⁴³, tinham visto mais alguma coisa, tinham-se comovido, tinham sentido orgulho sadio cujas expressões eram claras, agradáveis e, por vezes, deliciosas no seu pitoresco”⁹⁴⁴.

Importa também fazer referência, ainda no âmbito científico, aos trabalhos da Sociedade de Geografia de Lisboa, sobretudo a partir do II Congresso, o qual, teve como tema “*Sob o Signo do Ato Colonial*”.

Antes de mais importa referir que, apesar da *Sociedade de Geografia de Lisboa*, se assumir como uma organização *apolítica*⁹⁴⁵, a verdade é que ela era de facto uma organização essencialmente política ou politizada, na medida em que os temas políticos assumiam uma dimensão tal que era impossível separar as águas. De maneira expressiva há que referir que o recentramento desta sociedade para questões coloniais acentua-se mais com a derrocada da República em 28 de Maio de 1926, que agudizou os choques entre as tendências personificadas por chefes militares e uma elite de dirigentes civis, os quais levarão a luta para dentro das portas da Sociedade⁹⁴⁶.

Ainda na senda da politização da Sociedade de Geografia de Lisboa, importa referir o insólito de uma sessão ordinária que teve lugar a 4 de Abril de 1927, a qual foi presidida cumulativamente por membros da sua direção e pelo Presidente Carmona e por quatro membros do seu governo; e também o agraciamento desta instituição declarada benemérita em 1928; e a atribuição da Grã-Cruz da Ordem de Cristo em Abril deste ano bem como a sua condecoração imposta a 21 de Maio⁹⁴⁷.

No citado Congresso, realizado a 6 e 10 de Maio de 1924, os congressistas, se por um lado, consideravam prementes os temas ligados a literatura nacional e estrangeira, questões científicas, económicas e ideológicas, por outro lado, mesmo sem os referir concretamente, estava claro que se preocupavam mais com os temas relacionados com questões coloniais.

Com efeito, é a partir deste Congresso, que são lançadas as sementes para a mudança de temáticas, o que se vai concretizar dois anos depois (1926) com a deslocação dos debates

⁹⁴³ O itálico e sublinhado é nosso.

⁹⁴⁴ Cfr. Henrique GALVÃO, *Álbum Comemorativo da 1ª Exposição Colonial Portuguesa*, Agência Geral das Colónias, Porto, 1934, 27; ver também Maria Manuela Da FONTE, *Urbanismo e Arquitetura em Angola*, Edição do autor, Caleidoscópio, 2012, 69 e ss.

⁹⁴⁵ Cfr. A. A. Lisboa de LIMA, *A autonomia administrativa e financeira das Colónias Portuguesas sob a superintendência e fiscalização do Governo Central*, in *III Congresso Colonial Nacional*, de 8 a 15 de Maio de 1930. Atas das Sessões e Teses, Lisboa, 1934. Nesta senda, o autor citado, vai sustentar que a S. G. L. “é campo neutro, onde não encontram ambiente favorável discussões que enfermem de predileções em política, ou de azedume de pessoas ou de entidades contra quem quer que seja...”.

⁹⁴⁶ Cfr. Jorge Manuel Bastos da SILVA, *Sob o Signo do Ato Colonial. A propósito do II Congresso Colonial Nacional de 1930*, Porto, Universidade Portucalense, Separata da Africana, nº22, março de 2000, 96.

⁹⁴⁷ Cfr. Jorge Manuel Bastos da SILVA, *Sob o Signo do Ato Colonial...* cit., 97. O autor citado refere ainda o ingresso, para o seio desta sociedade, de partidários do novo regime, muito deles militares de patentes diversas das forças de terra e mar e homens de reconhecida atividade política como é o caso do ex-administrador colonial (governador da Huila) tenente Henrique Galvão, que será figura particularmente ativa no III Congresso, e o jovem Marcelo Caetano, ambos admitidos em 1927 e o monárquico Conde de Penha Garcia, que ascendera à sua Presidência.

para o eixo de questões coloniais, com a designação de “Semana Colonial” e nesta, a Angola vai ser então o ponto de partida.

Diga-se de passagem, que o surgimento da semana colonial foi motivado pelo desconhecimento das questões coloniais no seio da sociedade portuguesa como bem salienta Lisboa de Lima, que considerava haver um certo alheamento em relação à política colonial, nestes termos “O grande público em Portugal não se interessa ainda, como seria desejável, pelas questões coloniais; e até entre as elites portuguesas não avulta o número daqueles que procuram estar atualizados com o decorrer da vida económica, financeira e política das nossas colónias”⁹⁴⁸ e na mesma senda vai-se pronunciar também o professor da Escola Superior Colonial Lopo Vaz de Sampayo e Mello, o qual vai propor a introdução de “noções coloniais” em todo o sistema colonial, da escola primária ao ensino universitário⁹⁴⁹.

Na primeira semana colonial, dedicada à “*Semana de Angola*” serão discutidos temas ligados a defesa do património colonial perante pressões externas, as políticas administrativas, o desenvolvimento económico ou povoamento dos diversos territórios, os quais serão aprofundados com a realização do III Congresso Colonial Nacional de 1930⁹⁵⁰, precisamente a 7 de Maio de 1930.

Neste Congresso, Salazar, que acabava de ser nomeado como Ministro interino das Colónias, apresentaria os propósitos de reorganização do império, o que fará através do “Ato Colonial”, e a Sociedade de Geografia apresentaria também o seu balanço, onde destacará sobretudo as boas relações com o poder político e o acolhimento, por este último, das suas propostas, designadamente as medidas sugeridas no II Congresso de (1924) que consistiam no lançamento de missões científicas às colónias, às brigadas de estudos para o fomento de Angola.

Neste III Congresso da Sociedade de Geografia, destacam-se temas como: a organização administrativa das colónias e a formação dos seus quadros, a colonização branca, a investigação científica (levantamento de cartas geográficas, antropologia, botânica), o ensino, as missões religiosas, economia e legislação, totalizando quinze teses, cinco memórias e quatro comunicações⁹⁵¹.

De entre os temas elencados, destaca-se, para esta investigação, o problema das “*Relações entre colonizador e colonizados*”, que já mereceram alguma referência no II Congresso e que agora assume uma dimensão centrada no darwinismo social do mundo colonial, especialmente africano, a qual vai permitir, como já vimos supra, a hierarquização das raças, cuja base é povoada pela raça negra, tida como “*Indígena*”, “*Inculca*”, “*Atrasada*”,

⁹⁴⁸ Cfr A. A. Lisboa de LIMA, *A autonomia administrativa e financeira das Colónias Portuguesas sob a superintendência e fiscalização do Governo Central*, in *III Congresso Colonial Nacional* de 8 a 15 de Maio de 1930.

⁹⁴⁹ Cfr. Lopo Vaz de SAMPAYO E MELLO, *Algumas palavras sobre a preparação doutrinária de funcionários e técnicos coloniais*, in *III Congresso Colonial Nacional* de 8 a 15 de Maio de 1930.

⁹⁵⁰ Cfr. Jorge Manuel Bastos da SILVA, *Sob o Signo do Ato Colonial*. ... cit., 96.

⁹⁵¹ Idem, 100.

”*Inferior*”, imbuída em “*Fetichismo*” e, portanto, no “*Primitivismo*”⁹⁵², e vivendo num “*estado de quase selvajaria*”⁹⁵³, o que obrigará o colonizador, e sobretudo através das missões religiosas, a ensinar e evangelizar o negro até evoluir paulatinamente à altura da civilização europeia, ensinando-lhe também noções práticas de ofícios como carpintaria, mecânica, pedreiros, etc., bem como através de um ensino profissional agrícola ou de artes e ofícios para que não só ingressasse no mundo civilizado como “crie primeiro necessidades tais que o obriguem a, por si próprio, procurar trabalho permanente e deixe de ter como sinónimos liberdade de trabalho e ociosidade”⁹⁵⁴.

Terminada apresentação das perceções e tentativas de fundamentação científica da inferioridade do homem negro (angolano), vamos, a seguir, analisar a fundamentação filosófica da necessidade de o homem negro se libertar do jugo a que estava sujeito pela administração colonial, suportada em pseudo-teorias científicas e pré-compreensões sobre a sua condição humana.

3.5. Fundamentação filosófica do combate pela autodeterminação e reconquista da soberania política angolana

Pretendemos analisar os factos históricos conducentes à reinstalação⁹⁵⁵ ou construção da Soberania Política angolana. Essa análise assume-se como sendo reflexiva, demonstrativa e crítica, pois, não se limita apenas a expor os factos históricos, ou seja, não é a própria história que aqui se expõe, mas uma história da história, numa apreciação das narrativas históricas e a investigação da sua verdade e credibilidade⁹⁵⁶ em torno da soberania de em Angola.

Essa abordagem parte também da perspectiva de que *da* história singular ou coletiva de um povo como de Angola é possível extrair, apesar das suas particularidades, princípios fundamentais para a compreensão dos fenómenos que preenchem a caracterização da soberania política.

Este ponto de vista, como se depreende, é claramente abstrato e, por isso, assume-se como transição para a dimensão filosófica do fenómeno da soberania política em Angola. Assim

⁹⁵² Cfr. Álvaro da FONTOURA, Missões religiosas e ensino indígena, in *III Congresso Colonial*, Lisboa, 1930. Fontoura vai mesmo sustentar a tese de que “Educar e civilizar raças incultas é não só um dever dos povos colonizadores, mas é também uma necessidade, pois, se é certo que as nações dominam para civilizar, não menos verdade é que, civilizando e educando mais facilmente se adquire o domínio dessas raças”.

⁹⁵³ Cfr. José de PENHA-GARCIA, A Assistência *Económica* aos Indígenas, in *III Congresso...*

⁹⁵⁴ Cfr. Mello GERALDES, Alguns aspetos do problema da mão d’Obra indígena na África tropical, in *III Congresso...*

⁹⁵⁵ Preferimos chamar reinstalação porquanto a história dos povos de Angola e os escritos dos historiadores e missionários atestam que havia, de fato, nos reinos pré-coloniais angolanos, uma certa organização política, que se traduz na existência de autoridades tradicionais com poderes públicos, os quais eram responsáveis na estruturação não só dos poderes públicos, como também na organização social, económica e religiosa, fundada sobretudo na tradição oral.

⁹⁵⁶ Sobre o tema, vide Georg Wilhelm F. HEGEL, *A razão na história: Introdução à Filosofia da História Universal*, Trad. Artur Morão, Lisboa, Edições 70, 1995.

nos parece porque com essa principiologia procura-se destacar elementos típicos que ressaltam a existência e proteção da soberania política, a qual justificou a realização de batalhas (confrontação) contra o espírito invasor, que pretendeu retirar e banir a liberdade dos povos de Angola. Numa primeira fase essa determinação dos povos que constituíam o território da atual Angola era feita de forma desestruturada e ocasional, umas vezes combatendo a administração colonial de forma isolada, e, noutras vezes, desenvolvendo estratégias de coligações entre os reinos⁹⁵⁷); na criação de associações (protonacionalismo), depois na criação de movimentos de libertação nacional na clandestinidade (UPA, FNLA, PCA, MINA, PLUA, etc.), que por sua vez optaram pela luta armada (1961) até a assinatura dos acordos de Alvor e, conseqüentemente, a proclamação da independência de Angola em 1975.

Trata-se, portanto, de uma abordagem que privilegia o desdobramento do espírito de luta e liberdade do povo de Angola, sobretudo da objetivação⁹⁵⁸ deste espírito para o alcance da independência.

Podemos dizer que este desdobramento do espírito de libertação, em todos os momentos da história política de Angola, revelou-se através de uma dialética interessante do ponto de vista filosófico, o que permitiu a construção da soberania política angolana de forma una e indivisível⁹⁵⁹.

Finalmente, importa referir que nesta abordagem nos recusamos a seguir uma visão estritamente historicista, porque a história, limita-se aos fatos. Neste sentido faremos uma abordagem que privilegiará também a captação do espírito que animou a busca incessante da liberdade, o que implicará distanciar-se dos dados (fatos históricos) que viabilizaram a construção dessa soberania política.

3.5.1 Pressupostos e princípios propulsores da objetivação da soberania política angolana

De forma resumida, podemos dizer que a objetivação da Soberania Política angolana ou a sua construção é apenas um fragmento da história de Angola. Entretanto, há um ponto que urge salientar, o das revoluções liberais que permitiram que as sociedades se abrissem cada vez mais em termos de direitos políticos, sociais e económicos. São essas revoluções que vão considerar, por exemplo, que a escravatura violava direitos humanos e, por isso, tinha que se pôr fim a este sistema hediondo. Também foram elas que determinaram que os povos tinham o direito de definir e realizar o seu próprio destino (autodeterminação dos povos).

Porém, o reconhecimento da autodeterminação dos povos não se deu de um dia para o outro e de “mão beijada”, foram precisas lutas, confrontos, resistências, mortes violentas e

⁹⁵⁷ Cfr. AAVV, *História de Angola*, cit., 63 e ss.

⁹⁵⁸ Manifestação e concretização do desejo de libertação que levou mais de 400 séculos.

⁹⁵⁹ Cfr. n.º 1 do Art.º 3.º e n.º 6 do art.º 5.º, ambos da Constituição da República de Angola.

destruição de patrimónios incalculáveis, negociações e acordos. É neste sentido que se situam as guerras de resistência contra a ocupação colonial; as guerras da independência e as guerras civis, cujo objetivo fundamental foi o de afirmação de uma soberania política dos Estados e dos povos colonizados, onde Angola se inscrevia. E para assim compreendermos esta dinâmica, convém destacar aqui determinados traços, aos quais denominámos princípios justificadores da objetivação ou da construção da soberania política. Quais são esses princípios que devemos ter em conta nesta construção da soberania política angolana? desde logo os seguintes:

a) O *princípio do particularismo histórico de cada povo*. Significa dizer que a história de cada povo nem sempre coincide com as reflexões dela derivadas, e nenhum caso histórico é inteiramente análogo ao outro; isto é, cada povo tem a sua situação própria, e para a elaboração de conceitos a história nem sempre é necessária;

b) O *princípio da libertação como essência dos acontecimentos históricos políticos e sociais*. Isto é, o móbil que domina os acontecimentos históricos de cada povo está sempre associado, embora nem sempre de forma linear e claro ou consciente, à ideia de liberdade. Neste sentido, a libertação constituiu a pedra de toque dos acontecimentos políticos vividos e verificados em Angola em direção a afirmação da sua soberania;

c) O *princípio da autoconsciência da libertação política*. Significa que a busca da liberdade coletiva, pessoal ou política (soberania política) requer um caminho racional, isto é, requer estratégias, requer uma autoconsciência por parte do povo em face da situação real. Esta autoconsciência só é compreensível enquanto trazer consigo um espírito de universalidade, isto é, uma libertação que não é apenas de um grupo, mas de um todo, como foi a libertação contra o jugo colonial, interpretada e materializada pelos movimentos políticos de libertação de Angola.

Portanto, o caminho de racionalidade de que falámos faz deslocar a luta de libertação, da esfera ou dimensão subjetiva e particular (de uma região, de uma tribo, de um reino) para a esfera da objetividade, da coletividade ou universalidade, o que pressupõe uma certa organização, como é o caso dos reinos tradicionais em África, em Angola de modo particular, e nos tempos modernos através do Estado.

Hegel dirá mesmo que “só na sociedade e no Estado é possível realizar o projeto de liberdade”⁹⁶⁰. Portanto, a afirmação da soberania política estadual torna-se importante para a realização da liberdade política e, neste sentido, torna-se “o fundamento e o centro de todas as outras vertentes concretas da vida do povo”⁹⁶¹, e, por isso, a luta de libertação não poderia ser completa sem a fundação de um Estado, a construção de uma soberania política;

d) o *princípio da limitação das sociedades e a pertinência da abertura aos outros*. Significa dizer que só partindo da consciência da sua limitação é que um determinado povo

⁹⁶⁰ Cfr. HEGEL, *A razão na História Universal...*cit.49 e ss.

⁹⁶¹ Idem, *ibidem*.

se reconhece como carente da ajuda de outros povos, ou seja, dos outros, e que a realização conjunta do projeto de vida política, e, conseqüentemente, a construção da soberania política, requer um salto da *inocência natural* para um estado de consciência de uma luta conjunta, que torna os fracos numa força incomensurável. E só essa força conjunta é capaz de disciplinar quer os ímpetus individuais quer os ímpetus de povos invasores. E isso ficou claro, quando os povos de Angola, organizados em movimentos, tomaram a “decisão” de enfrentar, de peito aberto, qual David e Golias, todo o poderio de obuses e armas de que dispunham as autoridades coloniais;

e) *princípio das realizações espirituais políticas dos angolanos como sinais da busca de liberdade*. Significa dizer que só podemos compreender a busca de liberdade de um povo se atentarmos às suas realizações espirituais objetivas, e no caso dos povos de Angola, ao analisarmos que no princípio as relações, com os portugueses, eram cordiais e comerciais e depois passaram a ser de violência e dominação, então podemos captar o espírito deste povo que se traduzia na *necessidade* da afirmação da sua liberdade, da prevalência da sua ordem social e política, na recusa da dominação estrangeira e, em suma, no combate pela recuperação da sua soberania política.

Podemos assim compreender a luta de libertação dos povos de Angola como um movimento de objetivação da liberdade, e essa objetivação não se realiza sem romper com a ordem política colonial, e ela se realiza instaurando uma nova ordem política, jurídica, económica, social, histórica; o que pressupõe haver, na história dos povos de Angola, um espírito que se autodetermina, que se põe em movimento em direção a sua autorrealização. Entretanto, diz Hegel, é necessário que os povos atinjam uma certa maturidade, o que significa dizer que o movimento para a libertação só se torna possível após uma “*travessia no deserto*”, onde as dificuldades vão aguçando a consciência de que existem outras formas de vida.

f) *princípio da juridicidade como conformador da liberdade política*. Significa dizer que o projeto de liberdade política ou da soberania política para se afirmar precisa não somente do Estado, mas também de um sistema jurídico. Portanto, é o sistema jurídico que vai assim permitir a consagração de princípios estruturantes da soberania política, haja em vista os Acordos de Alvor, e os subseqüentes acordos, constituições, que conduziram a celebração de uma paz duradoura e, conseqüentemente, à independência nacional de Angola;

g) *princípio da novidade*. Significa que a luta de libertação nacional não só representa a objetivação da liberdade coletiva e individual, como também a aspiração por algum “tempo novo”. Ou seja, a luta armada é sinónima de uma aspiração de algo superior. De onde viria então esta novidade? só poderia ser de uma representação do *modus vivendi* onde o angolano fosse dono do seu próprio destino, que pudesse escolher livremente o seu sistema jurídico, social, político e económico, e que pudesse desfrutar das suas riquezas. Isto significa dizer

que o povo angolano tinha uma representação superior da sua própria condição, uma representação da sua universalidade, um anelo à um princípio mais universal ⁹⁶².

Essa universalidade pressupõe uma consciência do direito que o povo angolano tinha de si próprio. Essa consciência de si próprio implica desconstruir o pré-conceito hegeliano sobre a historicidade do homem negro subsaariano, onde se enquadram os angolanos. O fato de existir já reinos organizados antes da chegada dos portugueses nos territórios da atual Angola, significa que já havia neles um princípio universal como um princípio fundamental, que é a preservação da liberdade e da afirmação da sua soberania.

Portanto, não se pode dizer que a decisão da luta armada em Angola tenha sido apenas uma expressão de egoísmo, de brutalidade, de paixões animais, porquanto a existência de um conjunto de organizações políticas (reinos e impérios com as suas autoridades políticas), a existência de um circuito comercial (rotas comerciais que ligavam o litoral com o interior e entre os reinos), das próprias coligações entre os reinos, são fundamentos suficientes que não podem ser interpretados apenas como obra de um fanatismo, mas sim um claro sinal de presença de uma mais profunda *eticidade*.

Neste sentido, a decisão do povo angolano em pegar as armas significou uma consciência elevada do seu direito a autodeterminação, que o povo tinha presente o seu direito, as suas crenças, em suma, as suas determinações. O que nos permite dizer, na esteira de Hegel, que há no espírito “angolano” uma institucionalização da sua unidade e tal unidade é a sua libertação suprema, porque “ (...) o ponto supremo da cultura de um povo consiste em apreender o pensamento da sua vida e da sua condição, a ciência das suas leis, do seu direito e da sua eticidade”⁹⁶³.

Importa recordar, para os mais jovens leitores, e sobretudo porque o seu pensamento ainda hoje paira e influencia várias análises que se fazem sobre a África e africanos, e até mesmo em várias instituições académicas ocidentais, que Hegel considerava, baseando-se em relatos de missionários e outros, que a África era um *continente constrangido* e em parte esse constrangimento explica-se pela sua localização geográfica, a qual vinculava também o espírito do seu povo.

O autor contrapõe a África do Norte (a que chama de África europeia) à África “propriamente dita” (África subsaariana), a qual, na sua visão, era “totalmente desconhecida”, e que como tal *não tinha nenhum interesse histórico específico*, a não ser o de *vermos ali o homem na barbárie, na selvajaria, sem contribuir (subministrar) qualquer ingrediente integrador à cultura*. Olhando para sua história, ela permaneceu fechada, sem conexão com o mundo, é o Eldorado que em si permaneceu recolhido, *o país infantil* que se

⁹⁶² Hegel sustenta que para que “num povo surgissem interesses verdadeiramente novos, o espírito desse povo deveria pretender algo de novo, e este novo poderia advir de uma representação superior e mais universal de si mesmo, um ter-ido-além do seu princípio, um anelo por um princípio mais universal (...)” (Cfr. W. HEGEL, *A razão na História Universal...cit.*, 151).

⁹⁶³ Cfr. W. HEGEL, *A razão na História Universal...cit.*, 149.

encontra envolto na negrura da noite, para além do dia da história auto consciente. E neste sentido, o autor defendia, apressadamente, ao nosso ver, fundado na história da África Negra, que não havia nestes povos vestígios de um “*Princípio*”. Não havia na consciência negra uma *subjetividade* mas apenas sinais de destruição (*selvajaria*). Neste continente, o homem ainda não havia chegado ao reconhecimento do universal e, por isso, a consciência ainda não chegara à intuição de um elemento objetivo fixo, de uma objetividade (a objetividade na sua visão é Deus, o eterno, o justo, a natureza, as coisas naturais).

O homem africano, na sua *unidade indiferenciada* e compacta, ainda não chegou à distinção entre ele mesmo como indivíduo e a sua universalidade essencial, e, neste sentido, faltava nele o conhecimento de uma essência absoluta, que é o outro, superior a si mesmo. Nesta perspectiva encontramos apenas um homem na sua *imediaticidade*. De maneira que se quisermos conhecer o homem negro temos que pôr de lado todas as categorias ou representações que fazemos do homem europeu, como por exemplo pensar num Deus espiritual ou numa lei moral, pois, o homem negro não se distingue da natureza, não se opõe à natureza, ele representa o homem natural em toda a sua selvajaria e barbárie.

Para compreendê-lo é necessário abstrair-se de tudo o que significa *Respeito*, de toda a eticidade, do que chamamos de “*sentimento*”, e somente desta forma poderemos compreendê-lo corretamente⁹⁶⁴. Ora, num mundo em que o homem se confunde com a natureza, em que não possui sentimento, vivendo na pura inocência, que não sabe distinguir o mal com o bem, que não se importa com o respeito de si próprio, então pergunta-se como explicar essa objetivação da liberdade política, que se traduziu na busca constante da independência, da libertação e da afirmação da sua soberania? como justificar a existência de reinos política, económica e socialmente bem estruturados? como explicar os rituais e religiões em que os vivos interligavam-se com os seus antepassados em toda África? a conclusão que se pode tirar é de que Hegel não sabia ou não se esforçou o suficiente em conhecer ao fundo a história do berço da humanidade.

3.6. A contribuição dos movimentos (partidos) de libertação nacional e dos eventos internacionais na construção da soberania política angolana

Sem prejuízo de outras formas de contribuição ou participação pública para a construção da soberania política angolana, que foram sendo assumidas ao longo da história da luta contra a ocupação colonial, designadamente através das revoltas (máxime «revoltas do gentio»), das canções, da literatura anticolonial e outras manifestações do nativismo angolense constantes em vários artigos publicados em periódicos da imprensa livre a partir da segunda metade do século XIX, as manifestações de nacionalismo (brancos naturais de Angola ou “donos da terra”) por parte dos próprios portugueses, residentes em Angola, que

⁹⁶⁴ Idem, 178 e ss.

se traduziram em publicações em de jornais, sobretudo nas cidades de Benguela, Luanda, Huambo; na criação de organizações cívicas (máxime, Comissão de Resistência da Associação Comercial de Angola, que em Abril de 1919 vai lançar um manifesto à população branca, no sentido de suspender as relações comerciais com a metrópole, intitulado “Ao Povo de Angola”⁹⁶⁵, da Liga de Defesa e Propaganda de Angola⁹⁶⁶, constituída por associações económicas dos colonos, do Grémio Pátria Nova (Bié), Grémio Lusitânia-principal loja maçónica de Benguela)⁹⁶⁷, na criação de Partidos políticos como é o caso do Partido Pró-Angola, do Partido Organização Socialista de Angola (OSA), criado no Huambo, em 1940, partido esse formado por nacionalistas brancos⁹⁶⁸, da Frente de Unidade Angolana (FUA), criada na cidade de Lobito, em 1961, e constituída por um grupo de empresários e intelectuais brancos (liberais e progressistas de Benguela e Lobito), a qual apelava, no seu Manifesto designado *A População de Angola*, para a necessidade de “Reformas de estrutura indispensáveis para que Angola possa dispor de si mesma, deliberar sobre os seus próprios problemas, resolvê-los, e tomar o lugar que lhe compete no conjunto das nações”⁹⁶⁹, ou seja, como sustenta Fernando Falcão a “Autonomia de Angola no seio da Comunidade Portuguesa, com vista a uma futura, real e efectiva Comunidade Luso-Brasileira”⁹⁷⁰, e também como sustentou Sócrates Dáskalos que “A FUA tinha por fim a autodeterminação de Angola, mas dentro da Comunidade Lusíada e sempre multirracial e nasceu com o propósito de evitar uma Angola só para negros”⁹⁷¹; também surgiram protestos na metrópole, devido as novas políticas do ato colonial⁹⁷²; foi, fundamentalmente, com a criação dos movimentos de libertação nacional (UPA-FNLA, MPLA e UNITA, etc.) na

⁹⁶⁵ *Jornal de Benguela*, Ano VIII, nº 17, de 25 de Abril de 1919, 1.

⁹⁶⁶ Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, Nacionalismo euro-africano em Angola: uma Nova Lusitância, in Luís Reis TORRAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Ogr.), *Comunidades Imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, 67.

⁹⁶⁷ Cfr. *Jornal de Benguela*, Ano II, nº 23, de 4 de Junho de 1913, 3.

⁹⁶⁸ Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Branços de Angola. Autonomismo e Nacionalismo (1900-1961)*, Coimbra, Minerva, 2005, 119-135; Nacionalismo euro-africano...cit., 68

⁹⁶⁹ Cfr. Manifesto Político da FUA- *A População de Angola*, incorporado em: AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Frente de Unidade Angolana (FUA), Processo 515-Sr/61, 3059.

⁹⁷⁰ Cfr. AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Aires da Silva Almeida Santos, Processo 149/61, 486.

⁹⁷¹ Cfr. AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Aires da Silva Almeida Santos, Processo 149/61, 486.

⁹⁷² *O Ato Colonial* (Cfr. Diário do Governo nº 176, 1ª Série, de 1 de Agosto de 1935) defendia um Portugal “do Minho ao Timor”, fundava-se no princípio da “assimilação” (teórica). Por essa razão, desenvolveu uma política de silenciamento da burguesia nativista, e, no seguimento da política repressiva iniciada com Norton de Matos, em 1912-1915 e 1921-1924, vai não só contribuir para o aumento da consciência nacional africana (“crioula”), sobretudo quando foram dissolvidas as associações e jornais como O Angolense por causa das tensões entre as Associações Económicas de Angola e o Governo de Lisboa. O pomo de discórdia era por causa do proteccionismo (foi vedada às colónias portuguesas o recurso ao crédito exterior e toda e qualquer autonomia financeira, colocando-as sob dependência direta da metrópole) e do denominado “*espaço económico português*” quando a classe económica angolana foi chamada a contribuir para a Metrópole, na senda da constituição do Império Colonial Português (Cfr. Alfredo MARGARIDO, “Do protesto à luta armada e à independência”, in *Estudos sobre Literaturas das Nações Africanas de Língua Portuguesa*, 1980, 342-352; Cfr. também Adelino TORRES, Preâmbulo ao livro de Sócrates DÁSKALOS: Do Huambo ao Huambo- Um testemunho para a História de Angola, disponível em http://www.adelinotorres.com/trabalhos/prefacio_socrates_daskalos.pdf, acessado aos 15 de Janeiro de 2016; José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit.,.

diáspora (clandestinidade) e no interior de Angola, que o combate, pela soberania política, vai tornar-se uma realidade, assumindo, apesar das negociações, uma postura de confrontação (violenta) e rutura com todo o sistema colonial até então reinante.

Nesta conformidade, e atento a esta contribuição, consideramos importante caracterizar e analisar, ainda que de forma breve, o perfil e formas de como cada um dos movimentos influenciou, em definitivo, o curso histórico que conduziu à construção da soberania política angolana. Por ordem cronológica, vamos analisar, sobretudo, a FNLA, MPLA e UNITA.

3.6.1. FNLA, origens, evolução e consolidação ou transformação

A sua designação inicial era União dos Povos do Norte de Angola (UPNA), criada em Julho de 1954 na vila portuária de Matadi (Congo-Belga, atual República Democrática do Congo), pelos senhores Manuel Sidney Barros Nekaka (Presidente), João Eduardo Pinock “Papa Pinock” (Conselheiro Geral) e Boralho Lulendo (Inspector Geral e Tesoureiro), Albertino, Samuel de Souza, Carlos, Ngonga, Ngombo Faustin, Kimpiatu, Pelani Eduardo.

A sua base social era constituída, fundamentalmente, por povos da etnia *Ba-Kongo* ou *bacongos*⁹⁷³, então refugiados no Congo Belga, nas missões protestantes e tinha como objetivo principal influenciar a sucessão do rei do Congo (D. Pedro VII), que entretanto morre neste mesmo ano e, conseqüentemente, pretendia restaurar o reino do Congo⁹⁷⁴.

Pretendia, sobretudo, que o candidato ao trono (Holden Roberto) se afirmasse independente dos portugueses. Esta ambição não foi satisfeita pelo Governo português e pela Igreja Católica, que preferiram elevar ao trono o candidato José da Gama, batizando-o com o nome de D. António III Gama, que foi coroado a 16 de Agosto de 1955 nas instalações da missão católica pelo Pe. Joaquim de Fellete, na presença do Administrador português Manuel Martins.

Este ato fez com que, a facção de Holden Roberto e as populações desencadeassem uma série de agitações políticas (ao longo de 1956-57) com vista a proclamação da independência do antigo Reino do Congo (incluía Cabinda). Entretanto, a administração portuguesa procurava, sempre que se sentia fragilizada, socorrer-se de expedientes que aparentemente revelavam que estavam dispostos em encontrar soluções pacíficas como é o caso da solução encontrada perante esta entronização de D. António III Gama, em que o Administrador português aceitou a proposta de que Eduardo Pinock e Kiditu, sobrinho do rei do Congo deposto em 1913 por Buta, fossem os chefes conselheiros e Boralho Lulendo como secretário do rei⁹⁷⁵.

Já no contexto dos ventos da emancipação de África, e com o propósito da UPNA envolver-se mais ativamente no combate contra a opressão colonial, e na reinstauração do

⁹⁷³ Sobre a matéria, vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 45.

⁹⁷⁴ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...*, cit., 54 e ss.

⁹⁷⁵ Idem, *ibidem*.

reino do Congo, Holden Roberto participa, delegado pela UPNA, em Dezembro de 1958, no Congresso dos Povos Africanos, realizado no Ghana (Accra) e de lá toma contacto com a filosofia pan-africanista, e toma consciência de que a ideia de uma independência fragmentada (somente para o Norte de Angola, por isso de carácter tribal) não teria sucesso na comunidade africana e internacional. Assim, em conjunto com os outros membros, muda a designação de UPNA para União dos Povos de Angola (UPA), convertendo-a assim num movimento nacionalista e bem estruturado, e começa a desenvolver a estratégia de infiltração nas cidades e a estender-se para o interior e exterior no país, criando assim a sua primeira célula no território angolano no Sul de Angola, na Cidade do Lobito, devido, sobretudo, a presença de embarcações e marinheiros que por Angola passavam, os quais relatavam os acontecimentos de independência de outros países e levavam também mensagens de encorajamento na luta para a edificação da soberania política angolana⁹⁷⁶.

Este movimento viria então a seguir a estratégia de integração de vários estratos étnicos, sociais e movimentos de reivindicação política (como é o caso do PDA), e transformar-se numa Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), em Março de 1962, e um ano mais tarde (1963) forma o Governo Revolucionário de Angola no Exílio (GRAE), o qual será reconhecido não somente pela OUA como também por cerca de 32 países africanos.

Ainda do ponto de vista historiográfico, é importante referir que a FNLA mergulha as suas raízes na década 40, e afirma-se inicialmente de três formas: a *primeira* é de *cariz religioso ou messiânico*, liderado pelo denominado “Profeta” Simão Toco, cujos ideais, mesmo depois de preso pelas autoridades portuguesas em 1949, baseavam-se na libertação da miséria do povo bacongo e na pregação da Boa Nova de Cristo. Mesmo preso, suas ideias vão influenciar os bacosos refugiados no Congo Belga;

A *segunda* forma, assume-se como um *movimento reivindicativo* que se vai traduzir na criação, em 1956, da Aliança do Povo Zombo (ALIAZO), que em 1962 se converte então num partido político denominado Partido Democrático de Angola;

E a *terceira*, aparentemente de forma autónoma, assume uma vertente (no fundo uma estratégia da UPA para iniciar a confrontação direta com o poder colonial) de *confrontação* com as autoridades e padrões coloniais, a partir de manifestações de *cariz laboral*. É esta que vai dar origem aos acontecimentos da região denominada «Baixa de Cassange», em Janeiro de 1961, e que se traduziu numa sublevação dos trabalhadores da fazenda de algodão em forma de uma Greve Geral contra a Companhia algodoeira chamada Cotonang, reclamando não somente do atraso de salários; o cultivo forçoso de algodão e, fundamentalmente, pelas condições difíceis de trabalho em que operavam.

E na concretização dessas reivindicações, esta insurreição, denominada «*Guerra da Maria*», liderada por António Mariano, católico, os trabalhadores queimaram sementes, procederam não só a destruição e obstaculização de vias de comunicação, como também

⁹⁷⁶ Idem, 55.

mataram o gado, invadiram armazéns e missões católicas, mataram alguns fazendeiros e expulsaram outros brancos portugueses na região bem como negros vindos do sul, que se encontravam no regime de contratado.

Em face do sucedido, a resposta, por parte da administração portuguesa, não se fez esperar, de dia 24 de Janeiro a 2 de Março levou a cabo uma ação de massacre das populações cujas proporções foram largamente superiores àquela desencadeada pelos trabalhadores e, por isso, tomou uma dimensão internacional.

Com efeito, a UPA, já transformada num movimento nacionalista multiétnico e racial, passou a ter nas cidades, sobretudo em Luanda, vários simpatizantes, que integravam católicos, negros, mestiços, protestantes e brancos, todos ávidos por uma solução definitiva contra a colonização. De entre os católicos destaca-se o Cónego Manuel das Neves, que terá um papel importante na arquitetura dos movimentos políticos em Luanda como veremos mais adiante⁹⁷⁷.

Importa referir que este avanço e acolhimento da UPA, por parte dos vários estratos sociais e religiosos, foi também influenciado pelos acontecimentos de libertação dos países africanos, sobretudo de expressão francesa, como é o caso do Congo Belga, em julho de 1960.

Do ponto de vista estratégico, e visando combater os outros partidos, a FNLA vai adotar, no *plano diplomático*, a tática de atacar o MPLA por via racial, acusando o Movimento Popular de Libertação Nacional como sendo *produto dos mestiços, prolongamento dos portugueses neocolonialistas*, de não serem angolanos genuínos e no *plano ideológico* apelidando-o de comunistas (marxistas)⁹⁷⁸.

De resto, será essa referência de comunistas que veio mais tarde a contribuir para os EUA se decidirem pelo apoio à FNLA e a UNITA⁹⁷⁹ logo após a assinatura do Acordo de Alvor, em janeiro de 1975, enquanto Cuba, inicialmente e Moscovo, a seguir, com participação de oficiais portugueses apoiariam diretamente, com meios humanos, materiais e material de guerra o MPLA, como veremos logo a seguir⁹⁸⁰.

⁹⁷⁷ Cfr. Edmundo Rocha, *Angola-Contribuição ao Estudo...* cit., 110-113.

⁹⁷⁸ Idem, 167; Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 45.

⁹⁷⁹ Paradoxalmente, a China Comunista também ajudou, com instrutores, a FNLA. Portanto, se o argumento de comunistas fosse levado até às últimas consequências, a FNLA não deveria ter aceite o apoio da China e os próprios EUA também não deveria apoiar a FNLA, sendo que não se pode dizer que os serviços de inteligência dos dois países e seus governos não sabiam dessa promiscuidade da FNLA e do próprio regime de Mobutu. Segundo Jaime Nogueira “Curiosamente, entretanto, os chineses de Pequim tinham reforçado o seu apoio à FNLA, via Kinshasa, desde Agosto de 1974, com 120 instrutores e cerca de 450 toneladas de armas e munições. A Roménia de Ceaucescu (um comunista sinistro independente de Moscovo) também ajudava Holden”. Jaime Nogueira Pinto refere que “Depois de ouvido Kenneth Kaunda, Presidente da Zâmbia, em visita a Washington em Abril de 1975, Ford aprovava um fundo de ajuda clandestina de cerca de 32 milhões de dólares para a FNLA e para a UNITA (Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 47, 60).

⁹⁸⁰ Desde já importa referir que foi iniciativa da própria Direção do MPLA enviar um pedido de apoio aos cubanos, em Fevereiro de 1975. O pedido consistia numa ajuda militar através do envio de especialistas militares cubanos para as regiões controladas pelo MPLA. Entretanto, os Cubanos ponderaram cuidadosamente sobre as diversas formas de apoiar o MPLA, tendo, inicialmente proposto criar escolas militares nas zonas libertadas, ao invés de enviar tropas cubanas. Neste sentido, os cubanos conversaram com os representantes

3.6.2. O MPLA, origens, evolução e consolidação

A primeira referência a fazer em relação a este movimento é que o mesmo é marcadamente um *movimento urbano* e de certa medida constituído por membros oriundos de *famílias burguesas e assimiladas* ou mesmo nativistas que surgiu na clandestinidade, sobretudo em Luanda e no corredor Luanda-Kwanza-Norte-Malanje.

A segunda referência é de que a data da sua fundação tem sido objeto de alguma controvérsia, na medida em que este movimento não resulta de uma única fonte, nele refletem-se e confluem várias correntes de pensamento político e de outros partidos já constituídos anteriormente, como se demonstra a seguir:

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
MDCP- Movimento Democrático das Colónias Portuguesas	1954	Neste ano, fruto da atividade literária intensa, período esse denominado “Anos do Verbo”, é criado em Lisboa o MDCP por Neto, Lara, Humberto Machado, Mário de Andrade e Zito Van Dunem, e devido a falta de contacto com a nova geração, este movimento não conseguiu se impor ⁹⁸¹ .
PCA - Partido Comunista Angolano	12.11.1956, em Luanda	Viriato da Cruz, Ilídio Machado, Mário António de Oliveira e António Jacinto, cujos pseudónimos foram “Monamundo”, “Paulo Costa”, “José Nunes” e “Carlos Duarte” ⁹⁸² respetivamente. Defende ideias progressistas sob influência do Brasil, fonte do acervo bibliográfico e de material de propaganda, e também em cooperação com o Partido Comunista Português, de onde recebiam, através dos marítimos, o <i>jornal Avante</i> e o <i>Boletim O Militante</i> . Tinha como finalidade a luta pelas ideias marxistas-leninistas, as quais pouca aderência tiveram, o que contribuiu para a sua extinção no espaço de um ano depois ⁹⁸³ .
PLUAA - Partido da Luta Unida dos Africanos de Angola	1956	Extinto o PCA, é criado o PLUAA, cujo Manifesto ⁹⁸⁴ foi elaborado por Viriato da Cruz em 1956 e adotado por Ilídio Machado, Matias Miguéis, André Franco de Souza e Higino Aires: Este manifesto deixará marcas profundas na história do nacionalismo moderno angolano, e servirá de suporte para o conteúdo ideológico do MAC (Movimento Anticolonialista) e mais tarde do MPLA.

portugueses, nomeadamente com o General Otelo Saraiva de Carvalho, representante do MFA, que visitou Havana e depois com o Governador-geral de Angola, almirante Rosa Coutinho; tendo os portugueses concordado com os cubanos na estratégia de participação dos cubanos na preparação de quadros militares do MPLA, sublinhando, porém, que a ajuda de Cuba ao MPLA poderia ser mais substancial (José MILHAZES, «Golpe Nito Alves»..., cit., 40 e ss); Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 47.59 e ss.

⁹⁸¹ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento*, cit., 239.

⁹⁸² Cfr. Carlos PACHECO, *MPLA, um nascimento polémico. As falsificações da História*, Lisboa, Veja, 1996, 63 ss.

⁹⁸³ Idem, 63, 64, 65.

⁹⁸⁴ Discute-se se foi escrito em Luanda ou Paris (Cfr. ROCHA, *Angola-Contribuição...*, cit., 104).

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
MAC- Movimento Anticolonialista	1957	<p>Com a realização da denominada «Reunião de consulta e de estudo para o desenvolvimento da luta contra o colonialismo português»⁹⁸⁵ em Paris, em Novembro deste ano, os angolanos Mário de Andrade e Viriato da Cruz, o guineense Amílcar Cabral, o moçambicano Marcelino dos Santos e o santomense Guilherme do Espírito Santo, depois de analisada a situação das colónias e a possibilidade de luta decidiram criar um movimento⁹⁸⁶ que englobasse nacionalistas de todas as colónias que se encontravam na Europa, com destaque para os residentes em França e em Portugal (Clube Marítimo e Casa dos Estudantes do Império-CEI)⁹⁸⁷. Logo nos primeiros encontros (princípios de 1958) em Portugal quer com os jovens do CEI quer com os «mais velhos» - Amílcar, Neto, Lara e Eduardo Santos, (designado o Comité dos Macedónios) são definidas as principais tarefas, e tomaram-se as principais decisões:</p> <p>Definir os princípios e objetivos do MAC As tarefas clandestinas a executar, Esclarecimentos e aliciamento de estudantes e dos trabalhadores, Informação à juventude e nos meios intelectuais portugueses sobre o que se passava nas colónias, Contactos com Luanda e Bissau por via dos marítimos,</p>

⁹⁸⁵ Cfr. Lúcio LARA, *Amplio Movimento*, 38-39; Mário Pinto de ANDRADE, *Uma Entrevista*, 141.

⁹⁸⁶ Apesar das boas intenções desse movimento, cedo se vai revelar ineficaz e desorganizado, porque não trazia soluções concretas para os problemas reais de cada colónia, daí que no final de 1959 Viriato e Lara vão propor que o MAC devia transformar-se apenas numa instância (Conselho ou Coordenação) de supervisão e que fosse dada mais importância à ação concreta e individual de cada movimento nacional dentro do espaço nacional, o que passava ou por fortalecer os movimentos sediados nas colónias ou a criar movimentos específicos para esse fim. A par disso, e também em face dos problemas económicos, políticos e de segurança que muitos membros do MAC enfrentavam quer em Berlim (Viriato) quer em França (Mário de Andrade e Marcelino dos Santos) e da convicção cada vez mais crescente de que a luta contra o colonialismo português não surtiria efeitos a partir da Europa, e com a notícia das prisões dos 50 nacionalistas, estes nacionalistas decidiram então regressar rapidamente para África. Neste espírito, Hugo de Menezes, membro e representante nomeado do MAC na Guiné Conakry desenvolve contactos com diferentes organizações africanas, incluindo com a American Committee on Africa, através de George Houser, seu diretor executivo, e tenta organizar o Movimento de Libertação dos Territórios Africanos sob Domínio Português (MLTADP), que, entretanto, não se impõe. Já em Dezembro de 1959 Lúcio Lara chega, como primeiro membro do MAC a Tunes, já decidido em não voltar mais à Europa e, nesta altura, obtém o convite do Secretariado da Conferência Afro-Asiática para a participação do MAC, sendo ele neste caso o presidente da delegação. Neste contexto estava em perfeita concertação com Viriato, o qual encarregava-se de elaborar o Manifesto do MAC na Alemanha, que viria a ser ratificado por Lara e Mário de Andrade e apresentado na conferência de Tunes (Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo... cit.*, 121-122.

⁹⁸⁷ A fundação, pelo Governo da Metrópole, em Lisboa, da Casa dos Estudantes do Império (1944) visava, segundo sustenta Monteiro Fátima, controlar melhor os cérebros das colónias, entretanto, o efeito tornou-se perverso uma vez que esta passou a ser o “ponto de encontro e de debates políticos dos futuros dirigentes da África portuguesa, convertendo-se numa verdadeira incubadora dos respetivos movimentos nacionalistas”. Da lista dos futuros dirigentes que passaram pela CEI constam nomes como de Amílcar Cabral, Agostinho Neto, Mário Pinto de Andrade, Marcelino dos Santos, Aldo Espírito Santo, etc. Cfr. Monteiro FÁTIMA, A gênese do estado-nação em Angola, in *RES-PUBLICA*, Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 2006, 27-36; ver também Tony NEVES, As igrejas e o nacionalismo em Angola, in *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*-Ano VI, 2007/N.13/14-511-526; Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao Estudo da Gênese do Nacionalismo Moderno Angolano período de 1950-1964...cit.* 82 e ss.

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		<p>Publicação de notícias no jornal Avante, com exclusão da imprensa oficial portuguesa, A participação e grupos de três elementos, As relações com a extrema-esquerda portuguesa, O rompimento de vínculos orgânicos dos militantes do MAC com organizações da Oposição portuguesa, em particular com o MUD Juvenil e o PCP (cuja linha de orientação apoiava a autodeterminação das colónias), embora se mantivessem os apoios logísticos⁹⁸⁸.</p> <p>A ação do MAC contribuiu profundamente para a tomada de consciência, por parte dos jovens e velhos, da necessidade de combate contra o colonialismo português e no reconhecimento internacional das razões dessa luta e com a Conferência de Tunes, o MAC seria dissolvido em 1960, e os jovens estudantes em Lisboa criaram o MEA-Movimento dos Estudantes Angolanos e no lugar do MAC surgiria então, aos 31 de janeiro de 1960, no decorrer da Conferência de Tunes, a Frente Revolucionária Africana pela Independência Nacional dos Povos sob Domínio Colonial Português – FRAIN.</p>
MIA- Movimento para a Independência de Angola	1958	<p>Face ao fracasso do PLUAA, e após a saída de Viriato da Cruz de Luanda e a ida de Matias Miguéis ao Congo-Brazzaville, os subscritores do Manifesto, designadamente: Ilídio Machado, André Franco de Souza, Hígino Aires de Souza (responsáveis), integrando também: Liceu Vieira Dias, Gabriel Leitão, Joaquim Figueiredo, Eduardo Correia Mendes, António Monteiro, Miguel Oliveira, António Rebelo de Macedo e Beto Van Dunem, e tendo como simpatizantes o Cónego Franklin, o Padre Nascimento e o Padre Joaquim Pinto de Andrade⁹⁸⁹ criam um outro movimento que veio a ser chamado por André Franco de Souza de MIA, o qual suaviza os traços do marxismo e apresenta características marcadamente nacionalistas e, por isso, merecerá mais adesão, sobretudo por parte da pequena burguesia nacionalista nas cidades de Luanda, Lobito, Benguela, Uíge e Malange, e vai desenvolver uma estratégia de propaganda por meio de panfletos como “<i>O Manifesto Africano</i>”, “<i>Aos militares angolanos</i>”, feitos em 1959⁹⁹⁰, uns a partir de Luanda, outros no Congo (Matadi e Leopoldville), os quais não vinham com a assinatura de MIA, e que somente entre 1959-1960 é que aparecem assinados, mas curiosamente ou vinham em nome de MIA, outras vezes de MINA e outras ainda de UPA, o que de certo modo torna complexa a análise da sua origem⁹⁹¹.</p>
MLNA	1959	<p>Devido a existência de diversos movimentos nessa altura, em Luanda sobretudo, como é o caso do MLN-Movimento de Libertação Nacional, MLA-Movimento de Libertação de Angola (promovida por Joaquim Figueiredo), ELA- Exército</p>

⁹⁸⁸ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano*...cit., 119 ss.

⁹⁸⁹ Cfr. ANTTombo, PIDE, proc. Ilídio Machado, 346/59.

⁹⁹⁰ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo*... cit.,105 e ss.

⁹⁹¹ Idem, 106.

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		de Libertação de Angola (ligada a UPA ou também denominado grupo dos enfermeiros), onde participaram António Pedro Bengé (Seu dirigente), Fernando Pascoal da Costa, Gaspar Domingos, Belarmino Van Dunem, Joaquim Figueiredo, aos quais se juntaram mais tarde os enfermeiros Mendes de Carvalho e Contreiras, Ilídio Machado, suspeitando que essa pluralidade de movimentos facilitaria a penetração da PIDE no seio dos nacionalistas, entendeu-se reuni-los num só e criar, antes das prisões de alguns dos seus integrantes (António Pedro Bengé), em 1959, o Movimento de Libertação Nacional de Angola-MLNA. Entretanto, essa proposta de fusão, embora anunciada à população num panfleto, não foi acolhida pelos outros movimentos ⁹⁹² .
FULA-Frente Unida de Libertação de Angola	[1959/60]	Organizado clandestinamente no Rangel, era constituído por Jaime Araújo, Paulo Daniel, Moyo, Eduardo Arapaz e Cirilo Conceição. É este grupo que mantinha contactos estreitos com o Cónego Manuel das Neves, Aníbal de Melo, Domingos Van Dunem e também com a UPA, e será este grupo que, segundo Jaime Araújo, vai organizar a saída de Angola de Carlos Belo, Tomás Ferreira, Irene Cohen, Maria da Conceição Legót, Olga Lima, e muitos destes grupos serão detidos na sequência do 4 de Fevereiro ⁹⁹³ .
FRAIN	31.01.1960	Constituiu-se, diferentemente do MAC cuja base é Lisboa e na clandestinidade, e incluindo jovens estudantes do CEI, Clube Marítimo e com estreitas relações com a oposição portuguesa, como uma verdadeira frente de todos os movimentos nacionais de todas as colónias, tendo integrado desde cedo o MPLA e o PAI (guiné), e depois a UPA, os quais vão assinar uma declaração de compromisso de «Unidade de luta contra o colonialismo português» ⁹⁹⁴
FUA-Frente Unida de Angola	1961-1964 ⁹⁹⁵	Criada em Benguela por Sócrates Dáskalos, o eng. Fernando Falcão e Luís Portocarrero. Era constituída, maioritariamente ⁹⁹⁶ , por portugueses hostis a Salazar e defendiam a autonomia interna ou a independência dos filhos dos colonos nascidos em Angola e depois uma independência total da metrópole, nos mesmos moldes do Brasil ⁹⁹⁷ .
MEA-Movimento dos Estudantes Angolanos	1959	O MEA surge como um movimento clandestino de estudantes radicados em Portugal, que se desdobrava em dois núcleos: um na CEI em Lisboa (Casa de Estudantes do Império), dirigido por João Vieira Lopes, Alberto Bento Ribeiro e Edmundo Rocha; outro na CEI em Coimbra (dirigido por Daniel Chipenda e Manuel Videira) e do Porto (dirigido por

⁹⁹² Idem, 107, 127.

⁹⁹³ Idem, 111.

⁹⁹⁴ Cfr. Carlos PACHECO, *MPLA: um nascimento polémico...* cit, 139.

⁹⁹⁵ Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista. Conversas com Adolfo Maria*, Porto, Edições Afrontamento, 2006, 59-69

⁹⁹⁶ Sobre a composição da FUA tanto em Angola, Portugal e em Paris, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista...* cit, 59, 62.

⁹⁹⁷ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 45. Vide também Fernando Tavares PIMENTA, *Angola, os Brancos e a independência*, Porto, Edições Afrontamento, 2008; Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista...* cit, 68 ss.

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		Lima de Azevedo), estes três grupos integravam também representantes do clube marítimo, os protestantes e trabalhadores marítimos e independentes, provenientes dos grupos de oposição portuguesa. Estes grupos, que atuavam de forma muito fechada e articulada em células de três elementos, mantinham contactos com Conakry e vão ser responsáveis pela fuga de estudantes africanos de Portugal em junho de 1961, denominada « <i>Fuga dos Cem</i> » ⁹⁹⁸ .
MLA- Movimento de Libertação de Angola	[1959]	Este movimento congregava nacionalistas conotados com o ELA e do grupo dos enfermeiros. Esta conotação descobre-se quando se efetuaram detenções de nacionalistas angolanos e portugueses, mais de 55 pessoas, no período de Março a Junho de 1959. Estas detenções constituíram um processo judicial denominado « <i>Processo dos Cinquenta</i> », onde eram acusados de fomentar e apoiar reivindicações pela <i>autodeterminação e independência de Angola</i> ⁹⁹⁹ . Para além dos membros do ELA e dos enfermeiros, as detenções incluíram também militantes nacionalistas de outros movimentos como: MIA, MLN, MLA, os 14 angolanos exilados no estrangeiro, designadamente: Viriato da Cruz, Lúcio Lara, Mário Pinto de Andrade, Jorge Mingas, Matias Miguéis, Manuel Costa Ferreira, João Eduardo Pinnock, António Josias, Manuel Barros Nekaka, Rui Ventura (Holden Roberto), António Jacinto, Deolinda Rodrigues, Inocêncio Martins e Onofre Osusana ¹⁰⁰⁰ . Os detidos foram defendidos por advogados como: Dra. Maria do Carmo Medina, Drs. Diógenes Boavida, Júlio Feijó de Santana Godinho, Augusto Penha Gonçalves, João Abragão, João Saias, Afonso Camarinho Leitão e Antero de Abreu ¹⁰⁰¹ .
MLN- Movimento de Libertação Nacional	1959	Cujos militantes também foram detidos e julgados no «processo cinquenta», cuja maioria era constituída por europeus anticolonialistas, angolanos brancos e alguns mestiços comunistas, e que se ligariam neste ano com o MIA, dando origem ao efémero MLNA
MINA- Movimento para a Independência Nacional de Angola ¹⁰⁰²	1959	Este movimento é organizado por Manuel Pedro Pacavira “ <i>Pacassa</i> ”, integra alguns militantes que escaparam do «processo cinquenta» e vai desencadear uma série de atividades de sensibilização, seguidas de distribuição de panfletos, realização de reuniões e apoio às famílias dos presos. Este movimento não só mantinha contactos (no período de 1959 a 1960) como também contribuía com dinheiros e informações à UPA em Leopoldville, de tal modo que estes dois movimentos assinavam conjuntamente os panfletos que eram distribuídos em Luanda, Lobito, Huambo, Malanje, Uíge e noutras cidades.

⁹⁹⁸ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo ... cit.*, 123-126.

⁹⁹⁹ Idem, 127-128.

¹⁰⁰⁰ Cfr. ANTTombo, PIDE, proc. Movimento Anticolonial (MAC), 233/60.

¹⁰⁰¹ Informação dada por André Franco de Souza apud Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo ... cit.*, 129.

¹⁰⁰² Cfr. ANTTombo, PIDE, Proc. MINA, 1120C/4, doc. 32; ANTTombo, PIDE, Proc. António Agostinho NETO, 887/60, 1º vol.

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		É este movimento que vai convidar ¹⁰⁰³ Agostinho Neto em Março de 1960, três meses após a apresentação do MPLA na Conferência de Tunes e que dará lugar ao surgimento do Movimento Popular de Libertação de Angola-MPLA. Movimento este que já foi apresentado na Conferência de Tunes.
MPLA- Movimento Popular de Libertação de Angola	1960	<p>Uma das questões mais discutidas tem a ver com a data da fundação do MPLA. Os estatutos deste movimento consagram o dia 10 de Dezembro de 1956 como sendo o da sua fundação. Essa data é suportada por Ilídio Machado quando afirma, no seu testemunho com o título: “1956-O ano da viragem (2) - depoimento, publicado em 1982, em Luanda, no qual o autor afirma que o MPLA foi criado m 1956¹⁰⁰⁴.</p> <p>Já Edmundo Rocha considera que a data de 10 de Dezembro de 1956 serve apenas para” (...) criar a ideia da anterioridade e interioridade histórica em relação ao nascimento, em 1958, da UPA, em Léopoldville¹⁰⁰⁵.</p> <p>Para André Franco de Sousa, também membro fundador do MPLA, ao lado de Ilídio Machado, Viriato da Cruz, Matias Miguéis e Higinio Aires a sigla MPLA foi mantida propositadamente em segredo e no plano real coexistiu com o MIA¹⁰⁰⁶.</p> <p>Lúcio Lara, no <i>memorandum</i> que dirigiu ao <i>bureau</i> político do Neo Destour (partido tunisino), em Tunes, datado de 26 de dezembro de 1959 e redigido em francês, afirma que “não confirma necessariamente a existência do MPLA como uma organização política formal”¹⁰⁰⁷.</p> <p>Ainda Lúcio Lara, na entrevista que concede ao investigador brasileiro Marcelo Bittencourt, afirma que “O nome MPLA, realmente, só aparece em 59, a primeira vez que aparece em público internacionalmente (...) então há essa primeira divulgação do MPLA, que é feita no <i>jornal Avant-Garde</i>, em</p>

¹⁰⁰³ Convite formulado por Fernando Coelho Cruz, no consultório de Agostinho Neto que se situava no Bairro Popular (musseque). Nesta altura, Fernando deixa-lhe alguns documentos para Neto corrigir. Entretanto, a integração efetiva de Neto só aconteceria em meados de Maio de 1960. Quando Pacavira viaja para Brazaville, em Abril, encontra-se com o Lúcio Lara que o recomenda mudar o nome de MINA para o Movimento Popular de Libertação de Angola-MPLA, o qual, sustentava Lara, já tinha sido apresentado por Ele, Viriato da Cruz e Mário Pinto de Andrade no estrangeiro e o recomenda também deslocalizar o movimento para o interior de Angola (Cfr. ANTTombo, PIDE, proc. António Agostinho Neto, 887/60, 1º. Vol.)

¹⁰⁰⁴ Cfr. Ilídio MACHADO In *Revista Angolana Novembro*, Outubro de 1982, 25.

¹⁰⁰⁵ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao estudo da génese do nacionalismo moderno angolano (período de 1950-1964)*...cit., 221. Vide também Jean-Michel MABEKO-TALI, *O MPLA perante si próprio (1960-1977)*: Ensaio de História Política, Lisboa, Mercado de Letras de Editores Lda, 85 ss.

¹⁰⁰⁶ Cfr. André Franco de SOUSA, *Angola. O apertado caminho da dignidade*. Lisboa, Edição de autor, 1998, 42; André Franco de SOUSA, in Drumond JAIME e Hélder BARBER (orgs), *Angola: depoimento para a história recente (1950-1976)*. S/I: Edição de Autor, 1999, 74-75.

¹⁰⁰⁷ Cfr. Julião Soares SOUSA, “MPLA: da fundação ao reconhecimento por parte da OUA (1960-1968), *Latitudes*, nº 28, dezembro 2006, 11. Ver também Carlos PACHECO, *MPLA: um nascimento polémico...* cit e Carlos Alberto de Jesus ALVES, *Política Externa Angolana em Tempo de Guerra e Paz: Colonialismo e Pós-Colonialismo*, 2013, 48 e ss. (Tese de Doutoramento apresentado à Faculdade de Letras da UC em 1913)

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		<p>59, e daí em diante, começamos, embora agindo em nome do MAC1008, pouco a pouco”¹⁰⁰⁹.</p> <p>Entre os historiógrafos oficiais há também várias versões, uns consideram que o MPLA surge no lugar do MINA e este por sua vez do PLUAA, outros sustentam que o MPLA resulta associado ao PLUAA, e há outros ainda que estabelecem uma genealogia que começa com o PCP-PLUAA-MIA-MINA e finalmente o MPLA. A maior parte dos argumentos resultam do facto de que os autores ou ideólogos mais destacados deste movimento terem sido os mesmos que começam em Luanda, projetaram os movimentos no estrangeiros e arquitetaram a necessidade de agrupar os diferentes movimentos que ainda restavam em Luanda, mas bastante fragilizados pela PIDE devido as prisões dos seus principais ativistas em cadeia quer em Angola (Luanda-reclusão e Namibe- São Nicolau, em pleno deserto e uma cadeia a céu aberto) quer fora do país como Cabo verde, em dois polos: Ilha de Santo Antão e no Campo do Tarrafal (sito em Chão Bom, Conselho de Tarrafal, Ilha de Santiago, Cabo Verde); Aljube (Portugal- Lisboa) e noutras de menor proporção sem se falar das mortes por doença, fuzilamento e traições protagonizadas pela Polícia Interna de Defesa do Estado (PIDE) e também por alguns sacerdotes que em obediência a Salazar não mediam esforços em quebrar o sigilo das confissões¹⁰¹⁰, denunciando os que confessassem ter praticado atos contra o poder colonial.</p>
MIPLA- Movimento Interno Popular de Libertação de Angola	1961	<p>Surge depois de dois anos após a transformação do MINA à MPLA (Maio de 1960); um mês depois da prisão de Agostinho Neto e seus companheiros e um ano após a tentativa abortada de libertação dos nacionalistas nas cadeias de Luanda (3 a 4 de Fevereiro).</p> <p>O então Administrador do Jornal de Angola e membro ativo da ANANGOLA, Hermínio Escórcio, pseudónimo “<i>Manuel Santos Coelho</i>” cria assim o MIPLA¹⁰¹¹, também militante do MPLA, surge como seu promotor e juntamente com outros militantes, entre eles Lopo do Nascimento, também militante do MPLA, passam a dedicar a sua atenção no aliciamento de vários angolanos, designadamente funcionários, jornalistas, empregados no comércio, angolanos integrados no exército português, que trabalhavam no Caminho de Ferro de Benguela (CFB), nas missões protestantes, sobretudo em</p>

¹⁰⁰⁸ Como já foi referido, este movimento foi criado em 1958 a partir do Movimento Democrático das Colónias Portuguesas (MDCP), fundado por Agostinho Neto, Amílcar Cabral e outros, e visava captar apoios junto dos afro-asiáticos (Cfr. Julião Soares SOUSA, *Amílcar Cabral (1924-1973): vida e morte de um revolucionário africano*, Lisboa, Veiga, 2011, 129.

¹⁰⁰⁹ Cfr. Marcelo BITTENCOURT, “A criação do MPLA”, *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, 32, dezembro de 1997, 19 apud Carlos Alberto de Jesus ALVES, *Política Externa Angolana em Tempo de Guerra e Paz: Colonialismo e Pós-Colonialismo...*, cit., 49, nota 101. Aolfo Maria afirma que o MPLA é criado apenas em 1960. Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista. Conversas com Adolfo Maria...* cit., 82.

¹⁰¹⁰ Cfr. José Romero Araújo CARDOSO, in *jornal "O Girassol"* - <http://www.ogirassol.com.br/listacompleta.php> reação ao artigo de José Romero Araújo Cardoso (artigo e comentário).

¹⁰¹¹ ANTTombo, proc. MILPA, 2010 SR/63.

Partidos	Ano de criação	Fundadores e linhas de orientação
		<p>território ovimbundo em geral mestiços, para aderirem às teses do nacionalistas e marxistas do MPLA. E torna-se assim numa “<i>longa manus</i>” do MPLA sediado em Conakry, reproduzindo discursos de Agostinho Neto e das conclusões da I Conferência Nacional do MPLA, de dezembro de 1962, que incluía a lista do seu Comité Directório, espalhando também outros panfletos em português e Kimbundu.</p> <p>Dando seguimento as orientações do MPLA, o MIPLA passou a criar células de três militantes mas muitos desses militantes seriam presos pela PIDE em Maio de 1963 e julgados pelo Tribunal Militar a 25 de Agosto de 1965 em Luanda; o que muito contribuiu para o seu enfraquecimento¹⁰¹².</p> <p>De qualquer modo, houve também um esforço de reavivamento dos ideias deste movimento por parte de Aristides Van Dunem e outros, que na senda da estratégia do MIPLA prosseguiram com a mobilização de empregados do comércio, funcionários, estudantes universitários embora tal desiderato não tenha sido coroado de muitos êxitos porque carecia, tal como o próprio MIPLA, de uma estrutura organizativa eficaz, bem como de apoios financeiros, equipamentos de comunicação, armas para fazer face ao poderio da PIDE, que rapidamente se infiltrou no seio meio e os fragilizou¹⁰¹³.</p>

Em terceiro lugar, ressalta-se o facto de ter sido fundado no exterior do país (Conakry) e como acabámos de ver, antes do seu surgimento já haviam pequenos partidos na clandestinidade cuja notoriedade vai verificar-se apenas na segunda metade da década 50, fruto da fusão ou dissidência de outros movimentos ou partidos, ou da extinção de outros movimentos na época.

Em quarto lugar, está a sua estratégia de internacionalização que contou muito com o facto de seus fundadores terem uma formação política sólida adquirida em melhores escolas do tempo colonial, sobretudo nas cidades de Luanda, Benguela, nas academias europeias e também a residirem na europa, como é o caso do “Grupo de Paris”, que integra Marcelino dos Santos, Aquino de Bragança, Manuel Lima e Edmundo Rocha, que de 1952-54 frequentam estudos superiores em ambientes efervescentes de marxismo, e participam em eventos como a I Conferência dos Escritores Africanos, realizada em Paris em 1955; à Conferência dos Escritores Afro-Asiáticos, realizada em 1958, na União Soviética (Tashkent), onde Viriato participa; à Conferência de Escritores do Terceiro Mundo, realizado na China, onde Mário de Andrade participa a convite da delegação chinesa que participou na conferência realizada na União Soviética, tomando assim contacto com a revolução chinesa; no *Segundo Congresso dos Escritores e Artistas Negros*, realizado em

¹⁰¹² Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...*, cit. 149 e ss.

¹⁰¹³ Cfr. Carlos PACHECO, *MPLA, um nascimento polémico...* cit. 63, 64, 65.

Roma, em 1959, onde participa Lúcio Lara pela primeira vez, ao lado de Viriato, Mário e Marcelino dos Santos e Joaquim Pinto de Andrade.

É nesse Congresso que surgem contactos com o antilhano, membro dirigente do FNL argelino, Franz Fanon que vai propor aos angolanos a preparação militar, a qual não foi aceite pelo MAC, o que vai fazer com que os argelinos (Franz Fanon) virassem o seu apoio a UPA de Holden Roberto, considerado o mais “ligado às massas»¹⁰¹⁴.

Os argelinos consideravam que o grupo angolano de Lúcio Lara, Viriato, Mário, Marcelino dos Santos e Joaquim Pinto de Andrade (MAC) estava mais ligado à cidade (“gente da cidade”). O mesmo se passava com outros jovens estudantes do Norte de África (Marroquinos e Argelinos).

No caso dos membros do MAC, é importante sublinhar que eram oriundos de famílias assimiladas e muitos deles com ligações de parentescos em Portugal, e noutros países, como é o caso de Humberto, líder do MAC em Lisboa e Ilídio Machado do MIA em Angola, e até mesmo relações conjugais que também desempenharam o seu papel, incluindo o próprio Agostinho Neto que veio a casar-se com uma portuguesa (Maria Eugénia Neto), o que contribuiu para essa visão de estes serem “*gente da cidade*”.

Referindo-se à importância estratégica do grupo de Paris, Edmundo Rocha sustenta que foi este núcleo que conferiu, nos anos 50, uma forte projecção internacional “nos meios de extrema-esquerda e no seio dos intelectuais africanos” e que, sem o capital de simpatia e de relações forjadas em Paris e, mais tarde, na Bélgica (J. C. Horta), na Alemanha (Viriato da Cruz e Luís d’Almeida) e na Inglaterra (Hugo de Menezes), o movimento nacionalista marxista das colónias portuguesas não teria tido uma tão ampla e rápida dimensão internacional, a qual foi decisiva em 1960 e 1961¹⁰¹⁵.

A propósito dessa estruturação, Savimbi, na análise que faz entre as condições para formar um movimento político na cidade e no campo, reconhece que é mais fácil desenvolver uma política de confrontação com o poder colonial a partir da cidade do que a partir do campo. E neste sentido dizia que

(...) os dirigentes da UNITA não ignoravam então, como não ignoram hoje, as fraquezas da classe camponesa. A massa humana das cidades apresenta normalmente vantagens, porque, para os operários, a sua própria forma de trabalho lhes proporciona uma melhor organização e um maior sentido de disciplina (...) tinha já uma certa experiência de organização administrativa, o que seria útil para a organização de uma luta, quer clandestina, quer na fase mais aberta¹⁰¹⁶.

¹⁰¹⁴ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento*, Vol. I, Luanda, Ed.do autor, 1997, 141.

¹⁰¹⁵ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...* cit. 117.

¹⁰¹⁶ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola-A Resistência em busca de uma nova nação*, cit.; Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 45. O autor destaca sobretudo o fato de o MPLA ter domínio e base em Luanda e ser dominado por Quimbundos, os quais estavam implantados nas cidades antigas e litorais, como é o caso do Lobito e Benguela, com alguma penetração no oeste e leste, numa linha que ia de Luanda à Malange. E contava também com uma boa parte das elites e classes médias mestiças, os «*filhos da terra*», que estavam desapossados do poder pela metrópole desde 1940.

No início, sem grandes apoios financeiros, nem mesmo do Partido Comunista Português, seus fundadores atravessariam, contrariamente a UPA (FNLA) que já no ex-Congo Belga beneficiava de fortes apoios da American Committee on Africa¹⁰¹⁷, e também da quotização dos próprios refugiados angolanos no Congo Belga e dos comerciantes quer do interior e do exterior¹⁰¹⁸, muitas dificuldades, tal é o caso de Viriato da Cruz que ao fugir de Luanda em 1957, vítima de perseguição da PIDE, enfrentará uma vida miserável em Paris, tendo conseguido alguns escassos rendimentos na Bélgica, em casa de José Carlos Horta e depois na Alemanha, em casa do casal Bouvier¹⁰¹⁹; de Lúcio Lara que de tanto enfrentar dificuldades na Alemanha decidiu ir para África¹⁰²⁰ e do próprio Mário de Andrade que, embora escrevesse vários artigos para a revista *Démocratie Nouvelle*, órgão do Partido Comunista Francês e tenha participado em vários Fóruns da juventude em Varsóvia e Moscovo, não beneficiou de apoios quer do Partido Comunista Português quer do Partido Comunista Francês ou ainda do Partido Comunista da União Soviética durante o tempo da sua estada em Paris.

Os apoios que este movimento vai começar a ter começam com Alioune Diop, que ao abrir as portas da revista *Présence Africaine* a Mário de Andrade permitiu-lhe permanecer em França por mais tempo e assim criar as bases para uma rápida aceitação internacional do MPLA¹⁰²¹. E mais tarde, já como fruto da sua projeção internacional, na década 60, começa a beneficiar de apoios, principalmente do governo da Guiné Conakry e em finais dos anos 60 Viriato da Cruz veio a obter do governo da China Popular uma ajuda substancial que permitirá o MPLA, decorrido um ano depois, transferir-se para Leopoldville (Congo).

Curiosamente, será também o Governo da China Popular, fracassados os pedidos de apoios formulados pela UNITA a Argélia (1963), Tanzânia (1964), a República Árabe Unida (Egipto), Checoslováquia, Alemanha Oriental, Hungria e União Soviética, quem vai abrir as portas à UNITA, através do embaixador da China no Egipto, através da qual serão encaminhados para China (Nanquim) os primeiros quadros deste movimento, onde serão treinados (Jonas Savimbi, Tony da Costa Fernandes, Tiago Sachilombo, Miguel N'Zau

¹⁰¹⁷ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...cit*, 63.

¹⁰¹⁸ Cfr. João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano -As memórias de Holden Roberto-*, vol.1 (1923-1974), São-Paulo-Brasil, edição do autor, (Editora Parma) 2008, 61. Nesta obra, Holden Roberto conta que da contribuição para as despesas da viagem para participar na *All African People's Conference* em Accra, a quotização atingiu cerca de 100.000 francos, quase 5000.00 USD, o que na época representava uma soma considerável e exprimia um apoio insofismável à causa da independência de Angola. Sobre essa conferência vide também Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 185-188. Nesta conferência Frantz Fanon considerou que contrariamente ao que a Inglaterra fez a Nigéria e o Tangânica, a França com a Guiné, que foi de recuar a política colonial e reconhecer a independência desses territórios, Portugal continuava a desenvolver, nas suas possessões, um regime policial, caracterizado por medidas discriminatórias e inumanas. "É evidente, Angola, a África do Sul e a Argélia são cidadelas do colonialismo e provavelmente os territórios onde o povoamento europeu se defende com maior encarniçamento e ferocidade" (Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit. 188, 214).

¹⁰¹⁹ Cfr. José Carlos HORTA, *Depoimento em Novembro de 1997*.

¹⁰²⁰ Ver correspondência com Hugo de Menezes apud Carlos PACHECO, MPLA, *Um Nascimento Polémico... cit.*, 112, 132 e 135.

¹⁰²¹ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo... cit*. 63.

Puna, José Samuel Chiwale, Monangola, Isaías Massumba, Mateus Banda, Paulo Moisés, David Chingunji “Samwimbila”, Paulo Moisés, Jacob Inácio, Jeremias Kussia e Nicolau Bianque Chiúka e Calundungo)¹⁰²².

Importa referir que uma das fortes razões da deslocação do MPLA para África (Angola), foi fundamentalmente devido as difíceis condições em que se vivia em França, aliado ao recrudescimento da vigilância apertada que a polícia francesa fazia aos estudantes africanos; tendo, por isso, e provisoriamente feito a primeira instalação da sua sede em Conakry, no primeiro trimestre de 1960, onde Sékou Touré¹⁰²³, com as condições já criadas por Hugo de Menezes, médico de profissão e representante do MAC na Guiné-Conakry. Neste país, foram concedidos passaportes a nacionalistas angolanos, dando-lhes nomes diferentes como Viriato da Cruz (Alfredo Sylla); Hugo de Menezes (Seydou Sylla), Eduardo dos Santos (Marcel Câmara) e Matias Miguéis (Amadou Bangoura), como atribuiu-lhes alguns subsídios que serviram para a manutenção da sede do MPLA, para custear as deslocações ao estrangeiro e também apoios financeiros a dirigentes do MPLA que não exerciam qualquer profissão como é o caso de Mário de Andrade e Viriato da Cruz¹⁰²⁴.

Instalado em Conakry, o núcleo informal e inicial da direção do MPLA não só aproveita publicar em Londres os Estatutos do movimento¹⁰²⁵, os cartões de membro na Bélgica e o extenso estudo, de junho de 1961, intitulado “Exploração Esclavagista e Resistência Nacional” como organiza a sua composição e distribuição de tarefas: Mário de Andrade-Relações exteriores; Lúcio Lara- Assuntos Internos; e Viriato da Cruz- Secretário-Geral¹⁰²⁶.

Desse embrião de direção resultará, em Julho de 1960, uma reestruturação, que culminou com a criação do “Comité Provisório do MPLA”: Mário de Andrade, Viriato da Cruz, Eduardo dos Santos, Hugo de Menezes, Matias Miguéis e Luís de Azevedo Júnior e Maria Eugénia como secretária da direção¹⁰²⁷, e Agostinho Neto indicado como Presidente Honorário e Ilídio Machado como Vice-Presidente de honra, sendo que a presidência efetiva foi indicada à Mário de Andrade e como Secretário-Geral Viriato da Cruz. Também foram

¹⁰²² Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola- A Resistência em busca de uma nova nação*, cit., 20-25; Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 47.

¹⁰²³ Note-se que do plebiscito levado a cabo por França em torno das independências ou não das colónias francesas, a par de Gabão, liderada por Léon M’Ba, também a Guiné-Conakry, liderada por Sékou Touré, respondeu “Não” à Constituição do General De Gaulle, e proclamou a sua independência da França e, por isso, vai servir de exemplo para as demais colónias francesas, e não só, pois Angola também vai beneficiar-se dessa decisão, excepto Costa de Marfim, dirigida por Houphouët-Boigny, e do Congo-Brazaville dirigido pelo Abade Fulbert Youlou, que se manifestaram a favor do “sim”, argumentando que o estatuto de indígenas era desejável do que a independência e de que sem a proteção da mãe-pátria francesa os negros de África Negra seriam abandonados. A Guiné de Sékou Touré vai beneficiar não só do apoio de muitos Estados africanos a favor das independências como também da União Soviética. (Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, ...cit., 167-170).

¹⁰²⁴ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo* ...cit.,163.

¹⁰²⁵ ANTTombo PIDE proc. MPLA 1115A doc. 648; Vide também Lúcio LARA, *Um Amplo movimento*..., cit., 507, nota de rodapé nº1. Nesta nota consta que os primeiros estatutos, contendo o Programa mínimo e Programa Maior, foram publicados no jornal “Columbia Printer”, London, W.C. 1 sem data.

¹⁰²⁶ ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, docs. 591 a 606

¹⁰²⁷ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo movimento*, cit., 52

nomeados conselheiros políticos os seguintes: Amílcar Cabral, Marcelino dos Santos, Deolinda Rodrigues, Carlos Pestana, João Viera Lopes, Gentil Viana, Edmundo Rocha, Tomás Medeiros, Humberto Machado, Graça Tavares e João Cabral¹⁰²⁸.

Devido ao fator distância, entre Guiné-Conakry e Angola, o MPLA cedo se apercebeu que precisava de estar mais próximo de Angola, e, por isso, pensou nos dois Congos (Congo-Brazzaville e Congo-Leopoldville), para tal foi necessário enviar Lara à Brazzaville para dar informações à Pacavira, que vinha de Luanda, em nome do MINA, sobre a criação do MPLA e a necessidade do MINA, doravante deixar lugar a este novo movimento que já foi apresentado na Conferência de Tunes bem como as indicações de Neto sobre a pertinência da unificação dos demais movimentos ao MPLA, e depois disso a direção do MPLA chamou Matias Miguéis, que se instalara em Ponta-Negra (Congo-Francês), à Conakry a fim de incumbi-lo de criar as condições para a transferência da sede do MPLA para um dos Congos.

Neste sentido, regressado para o Congo e já cooptado como membro da direção do MPLA, Matias Miguéis trabalha intensamente da criação das condições para a instalação da direção do movimento, mobilizando angolanos aí residentes para o MPLA, como empenhou-se na criação dos comités de base, fazendo também aproximação com a UPA e outras organizações que também batiam-se pela autodeterminação de Angola a partir do Congo, designadamente UPA, ALIAZO, AREC (Cabinda) em Dezembro de 1960 e, desta forma, garantir a instalação do MPLA no Congo-Leopoldville (ex-Zaíre e atual RDC); e criar uma delegação no Congo-Brazzaville, a partir do qual seria possível organizar, em Cabinda, a sua primeira região militar e daí iniciar a luta armada.

Sublinhe-se que a organização de comités de apoio foi indispensável ao MPLA, que viria então a instalar-se na capital congoleza, em finais de 1961. Matias Miguéis também criou condições para a realização, no Bar Carrera, de uma reunião com outras organizações acima referidas, visando a unificação daqueles com o MPLA¹⁰²⁹. Porém, essa tentativa de reunificação, como poderemos ver na conflitualidade entre os movimentos, vai revelar-se em fracasso porque a UPA, em 1962 já transformada em FNLA cria o GRAE- Governo Revolucionário de Angola no Exterior, e, com isso, seu líder considerou-se na legitimidade de, no plano internacional e diplomático, ser o melhor posicionado, tendo, por isso, e relegado os outros movimentos, principalmente o MPLA para uma posição de subalternização.

Finalmente, importa referir que do ponto de vista estratégico, embora inicialmente se caracterizasse por ser um movimento de pequena burguesia ou de intelectuais, cedo apercebeu-se de que era preciso abrir o partido para os jovens e nacionalistas que se identificavam com os ideais de libertação e mais do que isso colocar na sua direção pessoas negras para dar credibilidade ao movimento e, desta forma, evitar a crítica de que se tratava

¹⁰²⁸ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...cit.*,163.

¹⁰²⁹ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo ... cit.*,165.

de um movimento de intelectuais e mestiços, tal como a FNLA o acusava. O movimento adotou também uma estratégia de estar presente em todos fóruns internacionais para denunciar o que se passava, no terreno, que por sua vez já estava consolidado pela UPA de Holden Roberto.

Também o facto de ser um movimento constituído por intelectuais e escritores da velha e nova vaga permitiu rapidamente projetar o movimento, porque faziam do “Verbo” a sua grande arma, o que realmente foi um grande trunfo, e mais do que isso criou e retomou vários antigos bastiões sobretudo na Europa Ocidental, designadamente: Bélgica, França, Alemanha, Inglaterra, Itália, e também Portugal¹⁰³⁰, a partir dos quais intensificaram as denúncias contra a colonização portuguesa (sobretudo no Conselho de Segurança da ONU) e a mobilizar os angolanos aí residentes e os cidadãos destes países, quer através dos contactos pessoais quer através das publicações em periódicos e de obras dos nacionalistas angolanos sobre o que se passava em Angola.

Essa estratégia permitiu também a participação destes jovens dirigentes do movimento em grandes fóruns sobre os ventos, cada vez mais fortes, do marxismo e leninismo, o que mais tarde, já com a proclamação da independência, trará um grande suporte para afirmação da jovem República Popular de Angola, sob a direção de Agostinho Neto.

Do ponto de vista ideológico, o MPLA começa por se definir, por altura de se constituir como Partido, no seu 1º Congresso que se realizou em 1978, como um Partido de Vanguarda da Classe Operária, designadamente um Partido Marxista-Leninista, ancorado nos princípios do marxismo-leninismo, do centralismo democrático (submissão da minoria à maioria), da ditadura democrática revolucionária ou ditadura do proletariado; do internacionalismo proletário; do socialismo científico; da unidade política do poder Estatal, e do Partido único¹⁰³¹, fazendo também uma aliança sólida entre os operários, os camponeses, os intelectuais revolucionários e outros trabalhadores dedicados à causa do proletariado,

Já com as transformações que se vão operar na década 80, sobretudo com o fim da guerra fria, o MPLA, a partir do Congresso de 1985 vai iniciar uma série de transformações políticas que vão introduzir alterações profundas na economia, e neste contexto Angola deixa de ser uma economia centralizada e passa para uma economia de mercado (vide o programa do Saneamento Económico e Financeiro-SEF).

Já no plano político, o MPLA deixa de ser um partido marxista-leninista e passa a ser um partido fundado sobre o princípio do Socialismo Democrático, cujos corolários são: o Estado Democrático de Direito; Justiça Social, Solidariedade e Humanismo; Defesa da Unidade Nacional e combate a todas formas de divisão dos angolanos com base na sua origem étnica, racial ou local de nascimento; Economia Social de mercado e desenvolvimento autossustentado e harmonioso do país; Defesa da dignidade, da Liberdade e Igualdade do

¹⁰³⁰ Idem, 169.

¹⁰³¹ Cfr. Agostinho NETO, *Relatório do Comité Central ao 1º Congresso do MPLA*, Portugal, Edições «Avante!», 1978, 25 e ss.

homem angolano; Patriotismo; Defesa da Independência, da Soberania Nacional, da Integridade Territorial e da paz; Justiça e equilíbrio na repartição das riquezas nacionais; Prioridade ao cidadão nacional, em igualdade de circunstâncias, na concorrência com cidadãos estrangeiros; Pluralismo de expressão e de organização política; Proteção e defesa do ambiente, Respeito pela diversidade cultural; Respeito pelos Direitos Humanos; da proteção, conservação e defesa e desenvolvimento do património cultural nacional¹⁰³².

3.6.3. *UNITA, origens, evolução e consolidação*

A UNITA (União Nacional para a Independência Total de Angola)¹⁰³³ foi criada formalmente em 13 de Março de 1966, em Muangai¹⁰³⁴, no leste de Angola, Província do Moxico, cuja capital é Luena. Entretanto, a decisão da sua criação, segundo o seu cofundador Jonas Malheiro Savimbi, deu-se no princípio de 1965, em Champaix (Suíça), fruto de longas discussões e reflexões entre Savimbi e António da Costa Fernandes¹⁰³⁵ (Tony, atualmente militante do MPLA).

Cofundado por Jonas Malheiro Savimbi, Filho de um pastor protestante e educado pelas escolas evangélicas e católicas, e que mais tarde passará por Lisboa (1958-1960), onde estudou durante dois anos no Liceu de Passos Manuel, onde fez o 7º ano (sem concluir) e, finalmente, vai escapar, com ajuda do Partido Comunista Português, para Lausanne (Suíça)¹⁰³⁶ e depois juntou-se a um pequeno grupo de jovens académicos provenientes do interior de Angola, que também passara pelas escolas evangélicas e católicas, tendo-se, também, formado no exterior de Angola.

Os fundadores da UNITA, com maior destaque para o próprio Jonas Savimbi, começaram a desenvolver a sua atividade política com uma certa instabilidade ou *oscilação* (quanto a decisão sobre a que movimento pertencer) entre o MPLA e a UPA¹⁰³⁷. No prosseguimento, os fundadores da UNITA vão destacar-se sobretudo no seio da UPA/FNLA, onde vão ter grande visibilidade, destacando-se a nomeação para Secretário-Geral (1961) do próprio Savimbi, e com a criação do GRAE (Governo Revolucionário de Angola no Exterior), a sua nomeação, em 1962, como ministro dos negócios estrangeiros deste governo.

Ao se aperceber que Holden Roberto, e já por causa de vários desentendimentos, calúnias e intrigas entre eles, preparava a sua demissão, Savimbi, depois de regressar da Suíça onde

¹⁰³² Cfr. *Programa e Estatuto do MPLA*, Luanda, Edição do Secretariado do Bureau Político do MPLA, 2001, 11

¹⁰³³ Designação trabalhada a partir do nome do Jornal italiano *Unitá*, visto por Tony da Costa Fernandes e Savimbi aquando da visita que efectuaram à Itália, e que despertou atenção a Savimbi que estava, nesta altura, a procura de batizar o partido que estava para fundar. Sobre o assunto, vide, Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, 5ª ed., Lisboa, A Esfera dos livros, 2016, 186.

¹⁰³⁴ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit., 166; Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 44-45.

¹⁰³⁵ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit., 19.

¹⁰³⁶ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...cit.*, 1997.

¹⁰³⁷ Idem, 410.

se deslocara para realizar exames na Faculdade, apresentou a sua demissão, com uma declaração (assinada por ele aos 16 de Julho de 1964)¹⁰³⁸, a qual foi por ele distribuída aos participantes à Cimeira de Chefes de Estados Africanos no Cairo, na qual manifestou a sua decisão de sair da FNLA/GRAE¹⁰³⁹.

Jonas Savimbi, com alguns dos seus companheiros decidiram, depois de um período aproximadamente de um ano e poucos meses, fundar a UNITA, e segundo sustenta Savimbi, a fundação desse partido deveu-se ao facto de este e outros “acumular sucessivas frustrações resultantes da ausência total de qualquer princípio democrático que permitisse o debate dos problemas, a falta de estruturas que garantissem a sequência das ações e, sobretudo, a falta de vontade, por parte da classe dirigente [Holden Roberto e outros dirigentes], de integrar o “*maquis*” e revigorar a luta direta contra o inimigo”¹⁰⁴⁰.

Na sua declaração de rutura com a FNLA/GRAE, aponta também outros problemas, designadamente: a divisão no seio dos movimentos de libertação nacional; o fracasso da constituição, por parte dos movimentos políticos de libertação, de uma frente única contra um inimigo comum (Portugal); ausência da mobilização das massas populares; ausência de apoio às tropas no interior de Angola; mudança na intervenção dos países limítrofes de Angola, Falta de programa de realização de um congresso com todas as forças vivas de Angola; Perigo de neocolonialismo que ameaçava a parte austral de África e a ineficácia do Governo Angolano no Exílio (GRAE)¹⁰⁴¹.

Contrariamente ao que afirmara Savimbi, o então Presidente da UPA/FNLA, e do GRAE, Holden Roberto, aponta as seguintes razões da rutura de Savimbi com a FNLA: a) a entrada ou adesão dos membros do MPLA, designadamente Viriato, em Abril de 1964, o que não agradou Savimbi; b) o fato de a guerra não ter produzido efeitos notáveis no sul de Angola, tendo-se concentrado apenas na região norte; c) o não envolvimento do sul na luta, o que poderia ser invocado, segundo Savimbi, como motivo de subalternização desta região por parte dos nortenhos e também poderia ser invocado como fator de não contribuição dessa região do sul para a libertação da Pátria; d) a convicção que Savimbi tinha de que a concepção

¹⁰³⁸ Citando Hendrick Vaal Neto, Holden Roberto afirma que Hendrick viu Savimbi a distribuir a sua carta de demissão da FNLA, na companhia de Eduardo dos Santos (Médico), Lúcio Lara e Azancoth de Menezes, todos do MPLA. E mais tarde (na II República de Angola), diz Holden, que Paulino Pinto João, ex-militante do MPLA e ex-diretor do DIP (Departamento de Informação e Propaganda da I República de Angola-monolítica) veio a segredar-lhe que quem fez a carta que Savimbi distribuíra foi o MPLA e este apenas assinou por baixo. Mas a tese que Holden defende é de que terá sido um trabalho conjunto. (Cfr. João Paulo N’GANGA, *o Pai do Nacionalismo Angolano...cit.*, 177 e ss. Uma cópia desta declaração consta também do livro de João Paulo N’Ganga, *cit.*, 178-179. Por sua vez, Jorge Valentim, numa das suas entrevistas, feita pelo jornalista angolano chamado Galiano, confirma que de facto soube de fonte fidedigna na altura que a Carta de Savimbi foi feita nas instalações do MPLA, o que aproxima-se daquilo que Holden suspeitava.

¹⁰³⁹ Com ele, saíram também da FNLA/GRAE: José Kalundungu (ex-chefe de Estado Maior do GRAE), Jorge Valentim (Diretor do Gabinete do Presidente da FNLA), Ernesto Mulato, Nicolau Spencer, Smart Chata, Tony da Costa Fernandes, Nzau Puna, José Ndele, Jerónimo Wangá, António Dembo, etc. (Cfr. João Paulo N’GANGA, *o Pai do Nacionalismo Angolano...cit.*, 182).

¹⁰⁴⁰ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, *cit.*, 18.

¹⁰⁴¹ Cfr. João Paulo N’GANGA, *o Pai do Nacionalismo Angolano...cit.*, 178-179.

estereotipada sobre o homem do sul, de ser pacífico ou colaboracionista, comparado com o homem do norte, guerreiro e contestatário, era pernicioso; e) a acusação que fazia a FNLA de ser tribalista, que apenas privilegiava os bacongus, discriminando os do sul, o que segundo Holden não passava de mentira¹⁰⁴².

Em termos de influência política, este movimento adotou as ideias do então presidente Ahmed Sukarno da Indonésia (que governou de 1945 a 1967 e pôs fim à dominação holandesa)¹⁰⁴³ e as da Revolução Chinesa, com maior prevalência desta última, a qual influenciou profundamente os anos 62-64 a maior parte dos movimentos e líderes que ansiavam pela libertação dos seus países¹⁰⁴⁴.

Em termos de *filosofia e estratégia*, a UNITA apresenta-se como um *Partido Socialista* (esquerda marxista), visando o combate da luta de classes e uma justa distribuição dos meios de produção. Portanto, funda-se na ideologia revolucionária, considera-se fruto de criação nacional e dentro do país, em contraposição com os outros movimentos (MPLA e FNLA com sede no exterior de Angola), e em termos de estratégia de libertação de Angola elegeu a *Luta Armada* como a principal forma de combate para a libertação de Angola. Propunha uma única Frente Democrática de todas as forças combatentes (movimentos políticos angolanos) em Angola, para, desta forma, acelerar o processo de libertação de Angola; considerava crucial a mobilização sistemática dos camponeses (massas populares) e recusava-se a ser manobrado por grandes poderes estrangeiros¹⁰⁴⁵.

Em termos de *bases de apoio*, a UNITA apoia-se fortemente no povo Ovimbundo¹⁰⁴⁶, que constitui a maioria da população angolana (40%), e para a sua sustentação e diplomacia, aparentemente para conter o comunismo em Angola, contou com apoios externos, inicial e, paradoxalmente, com a assistência da China, onde foram treinados os primeiros comandos, conforme já foi referido. Contou também com o apoio do Egipto de Gamal Abdel Nasser (Presidente da República Árabe Unida-Egipto de 1956-1970), que vai desempenhar um papel fundamental para Jonas Savimbi e a UNITA junto de Kenneth Kaunda (1º Presidente da Zâmbia de 1964 a 1991) e da África do Sul¹⁰⁴⁷, e depois dele, Anwar Al Sadat, que sucedeu Nasser na presidência do Egipto; Côte d'Ivoire (Costa de Marfim), presidida por Félix Houphouët-Boigny (1º Presidente de Costa de Marfim, de 1960 a 1993), Léopold Sédar Senghor, então Presidente do Senegal (1960- 1980); Marrocos (Rei Hassam II); Zaire (Mobutu), e no Médio Oriente com o Irão (Xá do Irão), Oman (Sultão de Oman), Arábia

¹⁰⁴² . João Paulo N'GANGA, *o Pai do Nacionalismo Angolano*: cit., 177 e ss.

¹⁰⁴³ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...*:cit., 7. Vide também Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., cit., 64-65. Sublinhe-se o fato de que perante as dificuldades do pós-guerra, a Holanda viu-se impotente de continuar a dominar a Indonésia, e esta proclamou unilateralmente a sua independência.

¹⁰⁴⁴ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit., 18.

¹⁰⁴⁵ Idem, 148 ss; 166 e ss.

¹⁰⁴⁶ Sobre o assunto, vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 45.

¹⁰⁴⁷ Cfr. João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...cit.*, 181 e ss.

Saudita (Casa de Saud), este, por solicitação de Henry Kissinger, já depois de aprovada a Emenda Clark, vai disponibilizar 30 milhões de dólares.

Também apoiaram, ainda no contexto do Médio Oriente vários monarcas e potentados, através de banqueiros e agentes fiduciários. Contou também com o apoio de países europeus como França (de Pompidou e de Giscard d'Éstaing), por via do SDECE-*Service de Documentation Extérieure et de Contre-Espionage* (serviço francês de espionagem e de ação clandestina), na época (1977) era dirigido por Alexandre, conde de Marenches, conhecido no meio por «Porthos», que em 1977 treinarão quadros da UNITA, onde figura Ana Savimbi e a fornecer material bélico como mísseis SAM-7, de fabrico checo; Alemanha (RFA), Inglaterra, também apoiado por um sector considerável de Portugal¹⁰⁴⁸ e os próprios EUA, como acima referido¹⁰⁴⁹. Além disso, em alguns desses países a UNITA possuía representações e alguns daqueles também estavam representados na Jamba. Por fim, e compreensivelmente, contou também com o apoio de alguns médicos cubanos anticastristas, de Miami, que o vinham, no quadro da solidariedade anticomunista, operar durante algum tempo nos hospitais da UNITA¹⁰⁵⁰.

3.6.4. A conflitualidade entre e intrapartidária: Um problema que vai afetar ou retardar a afirmação efetiva da Soberania Política angolana

Instalados em Leopoldville, e já com a presença de Agostinho, fugido, com o apoio do PCP, de Portugal (julho de 1962)¹⁰⁵¹, onde cumpria a prisão, desde junho de 1960, e na qualidade de Presidente Honorário do MPLA, este passa a assumir a direção efetiva do movimento¹⁰⁵².

Entretanto, as divergências na forma de conduzir o movimento e a vontade de afirmação de Agostinho Neto, provocará, pouco tempo depois, a primeira rutura entre Agostinho Neto, o qual inclinava-se mais para uma direção ou gestão presidencialista (de cunho autoritário) do movimento¹⁰⁵³ e os membros da direção encontrada e fundadora (ala de Viriato da Cruz e Mário)¹⁰⁵⁴, o que resultou no auto demissão de Mário de Andrade, em Dezembro de 1962. Após essa ocorrência, foram realizadas tentativas de conciliação, designadamente uma conferência (Conferencia Nacional do MPLA, realizada em Leopoldville, em Dezembro de 1962), a qual não só não foi exitosa como exacerbou os ânimos das partes¹⁰⁵⁵.

¹⁰⁴⁸ Entre outros vide também <http://www.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=intervns1/#upa/fnla> e <http://www.petrinus.com.sapo.pt/partidos.htm>.

¹⁰⁴⁹ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit. 78-79.

¹⁰⁵⁰ Idem, 97, 121.

¹⁰⁵¹ Esta operação, conduzida pelo PCP, permitiu a fuga de Agostinho Neto de Portugal para Marrocos, (Edmundo Rocha, *Angola-Contribuição ao Estudo da Génese...* cit., 63)

¹⁰⁵² Sobre o tema, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Percurso de um nacionalista...* cit., 62.

¹⁰⁵³ Idem, 65

¹⁰⁵⁴ Sobre o assunto, vide também Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...* cit., 59, 65

¹⁰⁵⁵ Idem, 65 ss

Com a crise interna instalada no seio do MPLA¹⁰⁵⁶, a Organização da Unidade Africana (OUA) vai criar, em Julho de 1963, a “*Comissão de Conciliação*”¹⁰⁵⁷ entre a FNLA e o MPLA, a qual reuniu com as partes, entre 13-18 de Julho de 1963 em Leopoldville para se inteirar da implantação, das principais linhas orientadoras dos movimentos e as ações por elas já executadas.

Nesta reunião, Agostinho Neto apresenta ao Comité de Conciliação, uma outra frente, criada a 8 de Julho de 1963, em Brazzaville, na sequência da reunião com o Abade Fulbert Youlu, Presidente do Congo-Brazzaville, com a designação de FDLA (Frente Democrática de Libertação de Angola)¹⁰⁵⁸ para contrapor a FNLA.

A FDLA integrava grupos ou associações de angolanos como a NGWIZAKO, MLEC, MDIA, NTO BAKO]¹⁰⁵⁹ e apresenta-se como a interlocutora com a recém-criada FNLA e o GRAE, ao invés do MPLA. Este facto, que na opinião de Edmundo Rocha foi o pior erro de Agostinho Neto¹⁰⁶⁰, porque muitos desses grupos prestavam colaboração com os portugueses¹⁰⁶¹ levaria Mário de Andrade e Gentil Viana a abandonar o MPLA¹⁰⁶².

O FDLA apresentava-se, segundo Holden Roberto, como uma frente que *não defendia a continuação da guerra de libertação*, em vez disso preferia a “*negociação pacífica*” com Portugal, com vista a obtenção da independência de Angola e, por outro, não se opunha a “autonomia e a autodeterminação para Cabinda”, considerando-a independente de Angola¹⁰⁶³. E além disso, o próprio Agostinho Neto mantinha com a FUA uma relação de muita aproximação, e alguns membros da FUA até ocupavam cargos de destaque nas estruturas do próprio MPLA, como é o caso de Henrique Abranches e Adolfo Maria¹⁰⁶⁴, o

¹⁰⁵⁶ Sobre a crise interna, vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 44, 49. O autor refere-se à dissidência Revolta do Leste, de Daniel Chipenda, com sede em Lusaka e que se intitulava de MPLA autêntico e a ala de Neto, com sede no antigo Congo Francês, que esporadicamente lançava alguns *rockets* em Miconge, no Norte de Cabinda, e detinha uma ação residual no leste de Angola e algum insignificante dispositivo nas cercanias de Luanda. Vide também Fernando Tavares PIMENTA, *Percurso de um nacionalista...* cit., 62, 63; Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola- Contribuição ao estudo ...* cit., 221. Vide também Jean-Michel MABEKO-TALI, *O MPLA perante si próprio (1960-1977): Ensaio de História Política...* cit., 148 ss, 201 ss.

¹⁰⁵⁷ Esta Comissão foi criada pela OUA, nomeada pelo Comité de coordenação de Dar-Es-Salam e era composta por representantes da Argélia, Guiné-Conakry, Uganda [Grupo de Casablanca], da Nigéria, Congo-Leopoldville e do Senegal [grupo de Monróvia]

¹⁰⁵⁸ Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...* cit., 66.

¹⁰⁵⁹ Segundo Edmundo Rocha, estas associações ou grupos não tinham nenhuma expressão na luta político-militar contra o colonialismo e alguns até eram abertos colaboradores dos portugueses, e esperavam uma solução multirracial pacífica (Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo da Génese...* cit., 145; Ver também: João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...* cit., 156.

¹⁰⁶⁰ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...* cit., 145.

¹⁰⁶¹ Cfr. ANTTombo, PIDE, proc. MPLA 1115, doc. Nº 500, «*Le Courrier d’Afrique- A verdade sobre os partidos políticos em Angola*», publicado em Leopoldville, nº18, de 28 de Outubro de 1961; ver também René Pelissier, *La Colonie du Minotaure*, 126.

¹⁰⁶² Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano*, cit., 145.

¹⁰⁶³ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...* cit., 154.

¹⁰⁶⁴ Sobre a contribuição de Adolfo Maria e outros, para o fortalecimento ideológico, estratégico e intelectual bem como a forma como eram vistos os membros da FUA e em geral o problema da raça, no seio do próprio

que não deixava, na sua opinião, qualquer nacionalista convicto indiferente¹⁰⁶⁵, e Holden via em Agostinho Neto como um “preto civilizado, bom preto” e “de ter sido o espantinho da criouliidade reinante”¹⁰⁶⁶.

De facto, esta frente era até então desconhecida e essa sua aparição sob liderança de Agostinho Neto provocará uma crise e discussão profunda entre Agostinho Neto e Viriato da Cruz, com a alegação deste último de que a FDLA não era uma organização real, mas sim fictícia e que Agostinho Neto, designado presidente um ano antes, já fora destituído da presidência do MPLA, o que levou também a auto demissão das Relações exteriores do MPLA por parte de Mário Pinto de Andrade.

Na verdade, da análise que pode ser feita da declaração intitulada “*Proclamação aos Militantes do MPLA*”, apresentada em Leopoldville, a 5 de Julho de 1963, confirma-se esta novidade da *destituição* do Comité Diretivo (liderado por Agostinho Neto).

Neste documento, assinado por Matias Miguéis, José Bernardo Domingos, Viriato da Cruz, George Manteyas Freitas, José Miguel e António Alexandre consta que os militantes, em face das divisões criadas no seio do MPLA e da falta de confiança nas políticas e gestão da até então comissão diretiva do próprio movimento, decidiram abraçar o GRAE-Governo Revolucionário de Angola no Exílio, recentemente criado, em Março de 1963 e reconhecido por vários países africanos a partir de 29 de Junho de 1963¹⁰⁶⁷.

Os membros do MPLA reunidos em 5 de Julho de 1963, em Leopoldville, em Assembleia Geral soberana, obedecendo aos imperativos sagrados da causa da unidade do povo para a libertação da pátria angolana “Decidiram: Retirar toda a autoridade ao comité Diretivo que estava até agora à cabeça do Movimento, o qual deve considerar-se destituído”¹⁰⁶⁸.

No Comité de Conciliação MPLA/FNLA, os membros conciliadores, depois de retirar a palavra à Agostinho Neto solicitaram a Viriato sobre o que realmente tinha ocorrido e quais as atividades até aí desenvolvidas pelo MPLA. Neste sentido, Viriato afirmou que haviam efetivamente cerca de duas centenas de militares em formação, sendo que um terço destes estavam com Neto e cerca de cinquenta com ele, e não tinham ainda militares a combater no interior de Angola, o que também foi corroborado por Neto, sustentando que tal ainda não

MPLA, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista...cit.*, 59-85; Brancos de Angola: autonomismo e nacionalismo (1900-1961), 77 ss.

¹⁰⁶⁵ Sobre o nacionalismo branco em Angola, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...*, cit., 61-62, 68 ss., 82,-84

¹⁰⁶⁶ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...cit.*, 153. Vide também Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...*, cit., 66, 72 .

¹⁰⁶⁷ Cfr. Depoimento de Viriato da Cruz, *Uma Política Ingénua e Aventureira* in João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit, 159. O reconhecimento do GRAE foi resultado da recomendação da Comissão de Conciliação, depois de ouvir as versões de Agostinho Neto e Viriato da Cruz, as quais revelavam que o MPLA não tinha realizado ações militares, não estava suficientemente bem estruturado e que enfermava de uma divisão interna que punha em causa a unidade do povo angolano. Sobre o assunto, vide Sobre o nacionalismo branco em Angola, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...cit.*, 77.

¹⁰⁶⁸ Cfr. Proclamação Aos Militantes do MPLA, Lepoldville, 5 de Julho de 1963 in João Paulo N’ganga, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 156.

tinha sido possível porque a fronteira com o Congo encontrava-se sob controlo absoluto da FNLA¹⁰⁶⁹.

As informações prestadas por Neto e Viriato vieram a introduzir uma suspeita ou mesmo *descredibilização* das afirmações de Mário de Andrade e o anterior Comité Directório que afirmara, em várias ocasiões na imprensa e não só, da existência de uma atividade militar do MPLA no interior e, por isso, a Comissão de Conciliação acabou por propor à OUA o reconhecimento do GRAE, liderado por Holden Roberto, líder da FNLA, e recomendou aos países africanos o apoio à esta recém-criada organização.

Essa recomendação virá a ser ratificada pela Conferência de Ministros dos Negócios Estrangeiros da OUA, que decorreu em Agosto de 1963, em Dakar (Senegal). E a partir daí o GRAE começava a beneficiar de apoios financeiros e material do Fundo de Libertação de África¹⁰⁷⁰, e passou a ser convidado para diversos eventos internacionais sobre a independência dos povos sob domínio colonial.

Em face dessa resolução da OUA, que atribuía assim protagonismo nunca antes verificado a FNLA/GRAE e seu líder Holden Roberto, simultaneamente presidente do Governo Provisório de Angola no Exílio, este, conforme já dissemos, passou a subalternizar o MPLA. E diante dessa situação, Agostinho Neto e seus seguidores vão acusar Viriato e seguidores de serem culpados deste desaire.

Em reação a esta situação, Viriato vai sustentar que o MPLA, embora reúna gentes de todas as classes sociais africanas, angolanos negros e mestiços, intelectuais e assimilados, enfrentava uma degradação progressiva e não conseguia fazer face ao movimento de massas, não conseguia aglutinar as massas, fomentava a intriga. Acusa alguns intelectuais e estudantes de estarem *obcecados pelo poder*, de se considerarem indispensáveis para a direção do movimento revolucionário, e que têm dificuldades de romper com o colonialismo e com o preconceito de serem os melhores porque são detentores de uma qualificação profissional, de ser incapaz de reunir numa só frente os partidos angolanos, particularmente o MPLA e a FNLA, do uso excessivo de propaganda, da mitificação de Agostinho Neto e da prevalência de uma ideologia e política de pequena burguesia, as quais são impotentes para fazer avançar a revolução¹⁰⁷¹.

Com efeito, e como consequência daquela resolução da OUA, e sobretudo devido o clima de instabilidade que se instalou no seio do MPLA, resultante de um confronto entre a ala de Agostinho Neto e a de Viriato da Cruz (Presidente e ex-secretário-geral respetivamente), envolvendo militantes de ambas fações, o que desencadeou confrontos não só verbais como agressões físicas e tiroteios que redundaram num morto, as autoridades congolenses, na pessoa do Burgo Mestre da Cidade de Leopoldville, decidiram pelo encerramento do

¹⁰⁶⁹ Cfr. João Paulo N'ganga, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 156-157.

¹⁰⁷⁰ Idem, 157.

¹⁰⁷¹ Cfr. Viriato da CRUZ, *Revolution* nº6, 1964 apud João Paulo N'ganga, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 159-162.

escritório do MPLA nesta cidade, a 4 de Novembro de 1963 e, conseqüentemente, Agostinho Neto, Lúcio Lara e o novo Comité Directório decidiram expulsar do MPLA Viriato da Cruz, Matias Miguéis, José Miguel e Bernardo Domingos, tornando a situação destes muito frágil, razão pela qual Viriato da Cruz (Ex-Secretário Geral do MPLA), Matias Miguéis (Ex- Vice Presidente do MPLA) e José Miguel terem-se decidido em aderir à UPA/FNLA, em Abril de 1964¹⁰⁷². Sobre esta adesão de Viriato, importa analisar a apreciação que Holden fazia dele e sintetizar os argumentos de Viriato sobre o GRAE e as razões das discórdias com Neto.

Holden Roberto, desde cedo, apreciava as qualidades de Viriato, descrevendo-o como um homem de uma grande cultura pacífica, um africanista e marxista, nacionalista, fraterno e que, contrariamente, a Agostinho Neto que defendia o domínio do MPLA sobre os outros movimentos como condição da sua participação na luta, Viriato sempre defendeu uma união plural, sem diluição de nenhum movimento noutro e refere ainda, que já Franz Fanon dizia, do encontro que teve com Viriato em Tachkent na Rússia em 1958, que Viriato era “um pouco diferente dos outros”¹⁰⁷³.

Holden Roberto afirmava ainda, que Viriato era antirracista, ao contrário da grande maioria da direcção do MPLA, que revelava um complexo de superioridade, e se recusavam a participar, ao lado dos negros, na luta armada de libertação, considerando os negros de gentios e atrasados e, neste sentido, Holden via em Agostinho Neto um produto ou prolongamento do colonialismo (neocolonialismo), um bom aluno da filosofia da singularidade do mundo português, não só porque estava muito ligado a eles e seus descendentes, na maior parte deles burgueses (mestiços) como ele próprio decidira casar-se com uma portuguesa (Maria Eugénia Neto), o que de *per se* revelava, segundo Holden, um menosprezo e subvalorização da cultura africana e da raça negra¹⁰⁷⁴.

Holden, ao lembrar-se do que veio a acontecer no 27 de Maio de 1977, matéria que não será abordada neste espaço, sustenta que tais acontecimentos visavam “(...) exterminar os quadros e toda a inteligência negra (felizmente frustrada), serviu mais uma vez para demonstrar o quão Agostinho Neto estava do lado errado da história por ser “um preto civilizado, bom preto” e desta forma ter servido como espantalho da crioulidade reinante”¹⁰⁷⁵.

Com este quadro em que se encontrava mergulhado o MPLA, a FNLA dificultaria ainda mais a ação daquele movimento na fronteira com o Congo, e fragilizaria a autoridade de

¹⁰⁷² Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 159. Sobre o nacionalismo branco em Angola, vide Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no percurso de um nacionalista...*, cit., 66; Brancos de Angola: Autonomismo e Nacionalismo (1900-1961, 77 ss.

¹⁰⁷³ Idem, 153-154.

¹⁰⁷⁴ Idem, 153.

¹⁰⁷⁵ Idem, *ibidem*. Sobre o 27 de Maio de 1977 vide também Miguel FRANCISCO, *Nuvem Negra: O Drama do 27 de Maio de 1977*, Lisboa, Clássica Editora, 2007; *O Racismo como cerne da tragédia de 27 de Maio de 1977: Reflexão*, Edição do autor, Portugal, 2010. Vide também Nito ALVES, *MPLA: a revolução traída: 13 teses em minha defesa*, prefácio de José Reis, posfácio de Manuel Santos Torres, Luanda, E Elivulu, 2021.

Neto, pois, não conseguindo penetrar no interior de Angola, o MPLA não poderia se afirmar com argumentos convincentes. E não bastando isso, Portugal ameaçava o Congo com a obstrução de saída de cobre por via do Caminho de Ferro de Benguela se aquele o permitisse.

Expulsa do Congo Leopoldville, e com o novo governo do Congo-Brazzaville, Agostinho Neto e seu Comité, solicita apoio ao Presidente deste País, o Abade Fulbert Youlou¹⁰⁷⁶, o qual após uma reunião geral com todos os partidos angolanos, ofereceu-se a mediar o conflito entre os movimentos e Portugal.

Nesta reunião, a FNLA não se fez representar porque, por um lado, desconfiava que Youlou estava mancomunado com o portugueses, pois, a 21 de Fevereiro de 1963, o Abade Fulbert Youlou enviara dois oficiais congolezes a Oliveira Salazar a oferecer os seus bons ofícios na questão angolana, defendendo uma política de estabelecimento duma comunidade entre ex-colonos e ex-colonizadores, à semelhança da que sucedeu entre o Congo-Brazzaville e a França e, por outro lado, desconfiava que o abade estava muito próximo, ideologicamente ou estrategicamente, do MPLA, e também tinha pretensões ou apetência para a anexação de Cabinda. Esta aproximação com o MPLA fará com que o abade Youlu permitisse acolher a direção do MPLA, e desta forma o MPLA começou, um ano depois, a atravessar a fronteira e iniciar as suas atividades militares entre Cabinda e Congo-Brazzaville.

3.6.5. A opção pela “Via Armada” como estratégia de concretização da Soberania Política angolana: percepções internas e externas de Portugal sobre o fenómeno da descolonização e posicionamento das Sociedade das Nações (SDN) e das Nações Unidas (ONU), das potências (EUA, França, Inglaterra, URSS), individualidades políticas, académicas e outros

“(…). Mas tudo é inútil. Alheios a todos os conluios, não vendemos, não cedemos, não arrendamos, não partilhamos às nossas colónias, com reserva ou sem ela de qualquer parcela de soberania nacional, para a satisfação dos nossos brios patrióticos. Não no-lo permitem às nossas leis constitucionais e na ausência destes textos, não no-lo permitiria à consciência nacional”(António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho de Ministros)¹⁰⁷⁷.

¹⁰⁷⁶ Eleito, como candidato único, em Março de 1961, à frente da “*Union de la Defense des Interés Africains*” (UDDIA), viria, em 13 de Abril de 1963, fazer aprovar uma Lei, por parte da Assembleia Nacional, que concentrava em si todos os poderes, o que lhe valeu o seu derrube da presidência do Congo-Brazzaville, tomando o seu lugar o ex-ministro demitido dois meses antes, Alphonse Massamba Debat, o qual estará mais virado para o bloco leste e desta forma favorecer a instalação do MPLA em Brazzaville (João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo*, ...cit.,154.

¹⁰⁷⁷ Nota oficiosa do chefe do governo português, Oliveira Salazar, de 18 de Janeiro de 1937, reagindo às notícias da imprensa internacional acerca da colónia portuguesa de Angola da prevalência da escravatura na forma de trabalhos forçados, e da possibilidade de Portugal arrendar às colónias a outras potências. Na base dessa insistência para manter as colónias esta, sobretudo, a ideia de que os negros angolanos são inferiores mentalmente, são atrasados, e por isso, devem ser dirigidos pelo homem branco. Veja neste sentido o pensamento de Oliveira Salazar e Marcello Caetano. O primeiro a defender a existência de raças decadentes ou atrasadas, e o segundo a necessidade de os pretos serem dirigidos e enquadrados por europeus. Cfr. Oliveira SALAZAR, «A Atmosfera mundial e os problemas nacionais», discurso proferido em 1 de Novembro de 1957,

“Aí, onde se privam os habitantes de todos os direitos humanos fundamentais e onde são postos de parte todos os meios para chegar a uma solução pacífica, o único direito que se deixa a estes habitantes, é o recurso a violência” (John Fitzgerald Kennedy)¹⁰⁷⁸.

Os Povos oprimidos sabem hoje que a libertação nacional se inscreve no desenvolvimento histórico, mas sabem também que esta libertação deve necessariamente ser obra do povo oprimido (Franz Fanon)¹⁰⁷⁹.

“(…). A guerra de libertação não é um pedido de reformas, mas o esforço grandioso de um povo, a quem mumificaram, para reencontrar o seu génio, para retomar em suas próprias mãos a sua história e instalar-se como soberano” (Frantz Fanon)¹⁰⁸⁰.

Na abordagem deste tema, é fundamental enfatizar que nem toda a situação de dependência colonial resulta de uma conquista ou ocupação. Podendo ela existir por deliberação de uma instituição internacional (v.g. S.D.N ou O.N.U) ou por meio de um acordo entre o Estado colonizador e o território colonizado. Nestas situações, a dependência colonial pode ser vista como uma fase de transição para a independência ou para a integração numa entidade política ou Estado colonizador ou outro (o do espaço de influência) existente.

Essa integração, livremente assumida ou acordada com as populações dos territórios colonizados (por via de um referendo, por exemplo), pode assumir as formas clássicas de Estado unitário ou federado, de autonomia política e administrativa ou uma forma nova como foi o caso da União Francesa.

Posto isto, podemos então dizer que para lá do desejo profundo de se libertar do jugo colonial, que os povos colonizados vivenciavam, estava também a questão mais fraturante que consistia em saber como resolver o problema colonial, sendo esta uma situação que não ia de encontro com a vontade dos povos colonizados? que via garantiria esse fim? a das negociações, que culminariam em acordos entre o país colonizador e o território colonizado, com ou sem mediação? ou por imposição de um organismo internacional? ou por via de uma ou várias revoluções? o que implicava o recurso ou não à força de armas? e no caso de ser a via armada, tal seria desencadeado por cada uma das colónias ou de forma concertada, ou seja, em conjunto? trata-se de questões que muitas discussões levantaram em fóruns internos e internacionais¹⁰⁸¹.

De um modo geral se pode dizer que se numa primeira fase houve um esforço de se encontrar formas de se alcançar a autodeterminação dos povos recorrendo a um discurso reivindicativo, dialógico, ou via política, assente na filosofia *não-violência*¹⁰⁸² contra a

ao microfone da Emissora Nacional, *Discursos*, V, 427; Marcello CAETANO, *Nativos na Economia Africana*, ..., 16.

¹⁰⁷⁸ John Fitzgerald KENNEDY, *Discurso*, no Senado americano, 1947, citado por Holden Roberto in João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 82.

¹⁰⁷⁹ Cfr. Franz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 127.

¹⁰⁸⁰ Idem, 93.

¹⁰⁸¹ Sobre o tema, vide Muryatan Santana BARBOSA, *Debate pan-africanista na Revista Présence Africaine* (1956-63), disponível em <http://orcid.org/0000-0002-6307-8847>, Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, SP, Brasil, 2019, consultado aos 06.09.2020.

¹⁰⁸² Na conferência do Gana (Accra), realizada em 1958, entre os temas mais discutidos, destacam-se o da *Violência* (Luta Armada) e o da *Não-Violência* na resolução do problema colonial. Os congressistas

administração colonial e seus povos, a intransigência das potências colonizadoras forçou os povos colonizados e oprimidos para uma solução militar, ou seja, para a via armada, a qual veio culminar, em muitos casos, em negociações políticas para a independência total das colônias.

Nesta opção, e para Angola em particular, sem desprimor de tantos outros, destaca-se Frantz Fanon¹⁰⁸³, jovem médico psiquiatra em Blida-Joinville¹⁰⁸⁴ e mais tarde embaixador em Accra, um dos teóricos, jornalista e militante mais empenhado e conceituado sobre a libertação de África que vai defender, a partir da sua experiência na Argélia, que então encontrava-se em luta armada para se libertar de França, que o tema da libertação da África devia ser enfrentado por todas colônias. E esse enfrentamento, cujo transfundo é o *racismo*, a *inferiorização* do autóctone, devia ter, apesar das particularidades próprias¹⁰⁸⁵, como paradigma ou vanguarda a experiência de Frente de Libertação Nacional da Argélia (FLN)¹⁰⁸⁶. Essa luta, segundo o autor, devia ser *imediate, total, absoluta*, visando a *libertação de todo território nacional*¹⁰⁸⁷ (argelino e outros), o fim do colonialismo, a derrota do racismo, da exploração do homem e desta forma garantir a inauguração de uma “sociedade nova” e de um “reino incondicional da justiça”¹⁰⁸⁸.

Para o efeito, além do combate militante e político, Frantz Fanon vai desencadear também um combate incitativo, por via de um conjunto de textos e artigos políticos publicados¹⁰⁸⁹,

reconheceram que de fato, uma solução não violenta seria melhor e isso permitiria “ (...) desembocar numa colaboração renovada das duas nações. Ora, a história mostra que nenhuma nação colonialista aceita retirar-se sem que todas as suas possibilidades de manutenção se tenham esgotado (...). Um pouco mais adiante, e logo a seguir ao assassinato de Patrice Lumumba, da República Democrática do Congo, Frantz Fanon vai considerar que tal só aconteceu porque “O nosso erro, Africanos, foi ter esquecido que o inimigo nunca recua sinceramente. Nunca compreende, Capitula, mas não se converte. O nosso erro foi ter acreditado que o inimigo tinha perdido combatividade e nocividade. (...)”. Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 187, 234.

¹⁰⁸³ Será ele, como veremos mais adiante, quem vai aconselhar os movimentos de libertação nacional de Angola a enveredar, face a intransigência de Portugal, pela via armada para se alcançar a Independência de Angola.

¹⁰⁸⁴ Colocado neste hospital psiquiátrico da Argélia a seu pedido, em 23 de Novembro de 1953, onde exerceu a função de médico-chefe, o mesmo tomou contacto com os maus tratos a que estava sujeito o povo argelino, e, sobretudo, do desprezo e do ódio dos autóctones pelo país colonizador, a França. 3 anos depois Frantz Fanon viria então, através de uma Carta dirigida ao Ministro residente e Governador-geral da Argélia, a pedir a sua demissão em 1956 para depois juntar-se a FLN da Argélia (Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 57-60).

¹⁰⁸⁵ Idem, 72 e ss.

¹⁰⁸⁶ Idem, 173-179.

¹⁰⁸⁷ Cfr. Frantz FANON, Discurso sobre o tema o «Racismo e Cultura», proferido no I Congresso Internacional dos Escritores e Artistas que se realizou em Paris no ano de 1956 in Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 47, 64 e ss, 71 e ss, 79, 82, 83, 86, 87, 96, 97, 99-100, 115, 118, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 137-143, 152, 155-157, 161, 170-171, 173-183, 188-189, 196. Vide mais adiante quando se abordar a contribuição das conferências e cimeiras para a afirmação da soberania política em África.

¹⁰⁸⁸ Idem, 71.

¹⁰⁸⁹ No período mais ativo da sua vida escreveu os livros *Peau noire, Masques blanc* em 1952, *Les damnés de la terre* em 1961, artigos como “O Síndrome Norte-Africano”; “Antilhanos e Africanos”, publicados em 1952 e 1955; “*Racismo e Cultura*” tema proferido no I Congresso dos Escritores Negros que se realizou em 1956; *Lettre de démission* (1956); *Lettre à un français*; *Les intellectuels de gauche et la guerre d’Algérie*, *La Révolution algérienne et la libération de l’Afrique* e outros (Cfr. José Cândido, Nota do editor in Frantz Fanon, *Em defesa da revolução africana*, cit., 1-2).

nos jornais como *El Moudjahid*, que foram reunidos, pela Livraria Sá da Costa Editora, na obra “*Em Defesa da Revolução Africana*” onde desenha, como outros, a estratégia que considerava ser a mais adequada para se enfrentar o problema colonial: *a luta armada*.

Frantz Fanon analisa antes o comportamento do colonizador face ao colonizado e constata que o primeiro começa por considerar a sua cultura superior em relação ao segundo, destrói os sistemas de referência do segundo, ou seja, destrói os seus valores culturais, modalidades de existência, desvaloriza a linguagem, o vestuário, as técnicas dos colonizados, ou seja, o primeiro adota uma postura racista e de esvaziamento, ridicularização da cultura do colonizado que por sua vez se fecha, porque “aprisionada no estatuto colonial, estrangulada pela canga da opressão (...). A mumificação cultural leva a uma mumificação do pensamento individual”¹⁰⁹⁰, o segundo torna-se um objeto aos olhos e nas mãos do opressor e “sem meios de existir, sem razão de ser, é destruído no mais profundo da sua existência (...)”¹⁰⁹¹. Além dessa atitude por parte do colonizador, este também socorreu-se de argumentos científicos para demonstrar a sua superioridade e a inferioridade do colonizado¹⁰⁹².

Perante essa opressão, qual é então a postura do colonizado? Frantz Fanon apresenta o perfil ou as atitudes do colonizado da seguinte forma: num primeiro momento este, “raça inferior” tenta imitar o opressor, desracializa-se e assimila as convicções, doutrinas e mundividências da “raça superior”; num segundo momento, e em face da destruição dos seus esquemas culturais, o inferiorizado alinha-se com o superior de que “Deus não está do seu lado” e a partir daí o opressor passa a “impor ao autóctone novas maneiras de ver e, de uma forma singular, um juízo pejorativo acerca das formas originais de existir”¹⁰⁹³.

Mas esse estágio não faz desaparecer completamente a consciência da estranheza do oprimido que ao entrar em contacto com outras culturas descobre que precisa de se libertar e, por isso, “*arremessa-se contra a cultura imposta*”¹⁰⁹⁴ e redescobre as posições originais, o escândalo da subjugação em que estava submetido pelo opressor, e por isso torna-se agressivo e luta com todas as suas forças, em contrapartida, o “ocupante multiplica nesta altura os apelos à assimilação, depois à integração, à comunidade”¹⁰⁹⁵.

Fracassados os apelos à assimilação e à colaboração do colonizado, o colonizador (francês) começa por “buscar apoio aos colaboradores oficiais e aos feudais” mas “o compromisso revolucionário se revela cada vez mais total e os colaboradores têm consciência do gigantesco despertar de um povo em armas”¹⁰⁹⁶. Perante este quadro, e com

¹⁰⁹⁰ Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 37 e ss.

¹⁰⁹¹ Idem, ibidem. Vide também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo Contemporâneo*, Portugal, D. Quixote, 2021, 180.

¹⁰⁹² Idem, 42 ss. Vide também Riccardo MARCHI, *Império, Nação, Revolução. As Direitas Radicais Portuguesas no Fim do Estado Novo (1959-1974)*, Alfragide: Texto Editores, 2010, 106.

¹⁰⁹³ Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 42.

¹⁰⁹⁴ Idem, 43 e ss.

¹⁰⁹⁵ Idem, 47 e ss.

¹⁰⁹⁶ Idem, 64 ss.

as próprias elites argelinas descontentes com a metrópole, o colonizador mobiliza a operação de dividir para melhor reinar, separando “a população considerada como «sã» do movimento revolucionário”¹⁰⁹⁷ mas ainda assim não resultou. Fracassada essa operação e incapaz de compreender, o colonizador “reconhece, num primeiro tempo, a existência de um problema que declara económico e social. Na esperança de abafar a voz da dignidade nacional, «compromete-se solenemente a combater a miséria e a resolver os problemas de habitação»”¹⁰⁹⁸ e, ao mesmo tempo, aumenta ligeiramente os salários e anuncia projetos de investimento.

Com isso, pensavam as autoridades coloniais francesas, que a ordem e a paz se restabeleceriam. Entretanto, descobrem que “o movimento é sólido, que está enraizado nas massas e que é animado por elas”¹⁰⁹⁹. Neste sentido, o colonizador ensaiou as operações «*Mozabites*», «*Cabilas*», «*Judeus*» e «*Harkas*» que consistiam em explorar as hostilidades locais criadas ou incitadas pelo próprio colonizador, incluindo no seio dos próprios movimentos revolucionários, como é o caso das “diferenças culturais transformadas em luta de clãs ou, por vezes, de raças”¹¹⁰⁰. Perpetrou violações, massacres, fazendo-os passar como se fosse obra da FLN, desta forma, incitar revoltas da população contra o movimento revolucionário, mas nem com isso teve sucesso, o que revelou um desconhecimento da ligação entre a FLN e o povo¹¹⁰¹.

Desesperados, os franceses descobrem que havia uma mão estrangeira de cariz comunista que estava a apoiar os movimentos de libertação argelina e, por isso, desencadearam a operação Suez, que permitiu bombardear o Egipto, e esperando, desta forma, ferir a Revolução argelina, o que foi rapidamente contrariado pela ONU¹¹⁰².

Frantz Fanon analisa também com particular interesse o papel dos intelectuais e os democratas franceses perante a Revolução argelina, que através de *meetings* manifestavam, de um modo geral, uma solidariedade para com o povo argelino, sobretudo através dos conselhos políticos e também críticas sobre a fisionomia da guerra de libertação.

Entretanto, o autor considera que estes conselhos não devem ser interpretados como solidariedade *tout court*, devem ser vistos como “desejo dificilmente reprimido de guiar, de orientar o movimento de libertação do oprimido”¹¹⁰³. Mas nota também, que estes oscilam entre o se manifestarem frontalmente contra o poder colonial e a defesa inequívoca da soberania argelina. Os representantes da esquerda francesa, por exemplo, apresentavam exigências contraditórias para a ajuda que pretendiam dar a FLN.

¹⁰⁹⁷ Idem, 64-65 e ss.

¹⁰⁹⁸ Idem, *ibidem*

¹⁰⁹⁹ Idem, *ibidem*.

¹¹⁰⁰ Idem, 65 e ss.

¹¹⁰¹ Idem, *ibidem*, 65 ss.

¹¹⁰² Idem, 65-67.

¹¹⁰³ Idem, 89.

Enquanto a esquerda não comunista prometia apoios à causa da independência argelina, por outro, exigia garantias da FLN para esta não deixar a Argélia mergulhar no comunismo ou no bloco neutralista, ao invés, aconselhavam escolher o bloco ocidental. Por sua vez, a esquerda francesa comunista (Partido Comunista Francês) diz que só pode apoiar movimentos de libertação nacional que interesse para impedir a irrupção do imperialismo americano, e por isso, pediam garantias e exigiam condições.

Em face dessas exigências, Frantz Fanon considera que se a “Argélia ainda não independente é já objeto de lutas de influência à escala internacional. Para quem é que a Argélia se vai então libertar?”¹¹⁰⁴ conclui dizendo que as exigências demonstradas pelos democratas franceses demonstra que eles não percebem que o mais importante para Argélia é “reconquistar a sua soberania, assegurar a sua autoridade, realizar a sua humanização, a sua liberdade económica e política (...)”¹¹⁰⁵.

A exigência dos democratas franceses, sustenta Frantz Fanon, revela que aqueles que poderiam ser considerados de amigos, passaram a comportar-se “como negociantes e fazerem esta espécie de chantagem odiosa que é solidariedade associada a restrições fundamentais dos nossos objetivos”¹¹⁰⁶ e neste sentido conclui que nenhuma dessas frações de esquerda francesa deseja uma libertação nacional real da Argélia, pois, ao invés disso, preferem interpor “uma multidão de etapas, de subetapas, de soluções originais, de compromissos”. “É claro que para esta parte da esquerda o fim da guerra da Argélia deve implicar uma espécie de federalismo interno e de União Francesa renovada”¹¹⁰⁷. No caso da esquerda comunista francesa, por exemplo, esta, se, por um lado, defende a independência das colónias, por outro lado, exige a manutenção de laços particulares com a França, ou seja, que apesar da independência, os laços não devem desaparecer “Esta disposição de espírito é apresentada sob formas de paternalismo tecnocrático, de uma chantagem com a regressão”¹¹⁰⁸. Ou seja, tais laços com a França permitiriam com que a Argélia continuasse a ser assistida por técnicos, o que lhe permitiria beneficiar de divisas, de máquinas. No fundo, a continuidade dos laços encapuzaria a manutenção de estruturas coloniais e uma forma de garantir determinada forma de exploração do povo argelino e manter a Argélia numa posição paternal e de proteção, o que na opinião de Frantz Fanon revela “ (...) uma grave incompreensão das perspetivas revolucionárias da luta nacional”¹¹⁰⁹.

No caso específico de Angola, e na tentativa de encontrar uma solução pacífica podemos referir, primeiro, os esforços para a criação, por parte dos movimentos e tal como dissemos, de uma frente comum de negociação ou de libertação para com o governo português; segundo, a formulação das propostas individuais de cada um dos movimentos para a

¹¹⁰⁴ Idem, 96.

¹¹⁰⁵ Idem, *ibidem*, 96.

¹¹⁰⁶ Idem, 97.

¹¹⁰⁷ Idem, 97, 167.

¹¹⁰⁸ Idem, 97-98, 128, 191 e ss.

¹¹⁰⁹ Idem, 98.

cessação pacífica dos conflitos e, terceiro, formulação de várias recomendações e apelos internacionais, quer por parte de países como a Inglaterra, América quer ainda por parte da Comunidade Internacional, seja em sede da Sociedade das Nações e seja, e com maior acutilância, em sede das Nações Unidas, onde foram aprovadas várias resoluções, apelando para a descolonização pacífica de Angola e de outras colónias portuguesas ou outras.

Como expressão desta vontade pacífica, importa referir que os movimentos de libertação, desde a sua fundação, empenharam-se no sentido de se alcançar um entendimento pacífico com Portugal. No caso do MPLA, por exemplo, terá mesmo dirigido, entre vários apelos, três documentos fundamentais: primeiro no “Programa do MPLA apresentado em Tunes”¹¹¹⁰, segundo na “Declaração dirigida ao Governo Português”¹¹¹¹ em Junho de 1960, terceiro, na “Mensagem ao Povo Português”, também de Junho de 1960¹¹¹² nos quais, para além de denunciar as iniquidades praticadas pelos colonos, as prisões arbitrarias de nacionalistas angolanos e as mortes intencionalmente perpetradas pelas autoridades portuguesas, solicitava, em nome do Povo Angolano, a cessação imediata da administração colonial, e a consequente transferência pacífica desta administração aos angolanos, tendo, para tal, proposto uma calendarização de conversações e negociações visando o reconhecimento da autodeterminação e soberania política angolana em relação a Portugal.

Entretanto, essa opção não foi inicialmente aceite por Portugal que considerava Angola como parte integrante do império, será então essa relutância que vai culminar na solução violenta, ou seja, na opção pela *via armada*. Solução essa que segundo sustentou, mais tarde, António Spínola, ter sido um erro. Segundo o autor “a luta armada nasceu do erro de se haver negado às populações ultramarinas o inalienável direito moral à autodeterminação, direito que a luta armada propugnou”¹¹¹³.

Nesta conformidade, e na convicção criada de que o colonialismo português só acabaria com a luta armada ou confrontação direta, os nacionalistas, sobretudo os que se situavam em Luanda e na região norte de Angola, tomaram a iniciativa de realizar atos de violência que marcariam em definitivo o início da luta armada para a libertação de Angola¹¹¹⁴.

¹¹¹⁰ ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, doc. 841.

¹¹¹¹ ANTTombo, MPLA.doc.619.

¹¹¹² ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, doc. 857.

¹¹¹³ Cfr. António Sebastião Ribeiro de SPÍNOLA, *Autodeterminação e Democracia*, Lisboa, Agência – Geral do Ultramar, 1974, 10-11; também do autor, *Portugal e o Futuro*, Portugal, Arcádia, 1974. A publicação dessa última obra, cuja autorização foi dada por Marcelo Caetano, teve uma importância decisiva e direta no desenvolvimento da crise que culminou no 25 de Abril. A obra provocou, a nível político e ao mais alto nível, uma grande reação, onde as duas alas se degladiavam, de um lado, os que defendiam a aceitação imediata da autodeterminação e, do outro lado, os que sufragavam a tese de uma evolução política colonial para uma solução de independência branca dos territórios. Pelo alvoroço que causou nas hostes militares e no poder político, o Presidente do Conselho, Marcelo Caetano viria demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, os generais Costa Gomes e António Spínola. O primeiro por ter autorizado e supostamente induzido em erro o Ministro da Defesa, na autorização ministerial requerida para a sua publicação, o segundo, por ter escrito o livro (Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal Traído*, Madrid, 1875, 55-57).

¹¹¹⁴ Neste sentido vide Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação...*, cit., 17 e ss.

Diga-se também que não foi uma opção fácil de se tomar e há mesmo quem diga que a causa do surgimento da UNITA deveu-se tão-somente do facto de que nem a FNLA nem o próprio MPLA queriam integrar o “*maquis*” ou seja, ir para as matas no interior de Angola e de lá desencadear a luta armada, porque acreditavam ainda numa solução negociada ou diplomática¹¹¹⁵, sobretudo porque apesar de tudo, os protagonistas, muitos deles acostumados em ambientes urbanos, acreditavam ainda no diálogo franco e aberto com a administração portuguesa para uma descolonização ordeira e pacífica de Angola.

Tratou-se de uma solução que ao longo da história da ocupação e colonização do território, que mais tarde veio a chamar-se Angola, mereceu sempre uma resposta violenta, mas sempre antecedida de negociações como poderemos observar mais adiante.

Na concretização dessa opção armada, os angolanos vão contar não somente com os apoios dos próprios nacionalistas mas também com a solidariedade de países estrangeiros africanos (Zâmbia - Kenneth Kaunda, Argélia - Ahmed Bem Bella, Kenya - Jomo Kenyata, Senegal (Léopold Sédar Senghor), Ghana (Kwame Nkrumah); Egipto (Gamal Abder Nasser); Congo-Brazzaville; Congo Belga (Zaire) - Mobutu); Tunísia- (Bourguiba)¹¹¹⁶; Guiné Conakry (Sékou Touré), Libéria, Madagáscar, Serra Leoa, Tanganyika, Marrocos, Guiné-Bissau, Moçambique; europeus (Inglaterra, Jugoslávia, Rússia, Birmânia); Médio Oriente (Israel); asiáticos (China) e americanos (EUA, Cuba). Contou também com apoio de personalidades como William Eduardt Dubois, pai do pan-africanismo, afroamericano e primeiro intelectual negro a rebater o mito da inferioridade racial¹¹¹⁷, que realizou, com Sylvester Williams, advogado afro caribenho de Trindade e Tobago, várias conferências sobre a libertação do homem negro, como veremos mais adiante.

Dubois merece ainda ser destacado por ter sido o fundador da *Associação Nacional para Avanço da Gente de Cor* nos Estados Unidos e escreveu a Obra “*The Negro*” em 1915 onde o autor propôs um pan-africanismo que apelava para a necessidade de se encarar o problema do negro norte-americano com o problema da dominação colonial. E é desta proposta que surge o princípio da solidariedade entre os povos qualquer que fosse a cor. Por essa razão, mobilizou esforços para que muitos jovens africanos estudassem nos EUA, através do Instituto Tuskegge e noutros países com suporte pelo movimento pan-africanista.

É dessa corrente pan-africanista, fundada no *princípio da solidariedade entre os povos*¹¹¹⁸, de onde vai brotar o movimento político cultural vasto orientado para África que veio a se transformar numa outra corrente, de cariz filosófico denominada “*Negritude*”, a qual, numa resposta à política colonial de assimilação vai propor a “*revalorização da cultura africana*”.

¹¹¹⁵ Idem, 18.

¹¹¹⁶ Sobre o pensamento de Bourguiba em relação ao colonialismo francês e a soberania tunisina, vide Habib BOURGUIBA, *La Tunisie et la France, vingt-cinq ans de lutte pour une coopération libre*, Paris, 1954.

¹¹¹⁷ Sobre o tema do mito da inferioridade racial, vide Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit, 37 e ss.

¹¹¹⁸ Sobre a importância da solidariedade entre os povos africanos, vide Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 185-189, 205-209, 215, 217, 223, 235.

Os rostos mais visíveis desse movimento foram o martiniquês Aimé Césaire, o guianês Leon Damas e o Senegalês Leopold Sedar Senghor. Desta corrente, surgirão figuras eminentes na política africana como Jomo Kenyata (Quênia), Kwame Nkrumah (Ghana), Hastings Kamuzu Banda (Uganda), Benjamin Nnamdi Azikiwe (Nigéria) e Malcolm Ivan Meredith Nurse “*George Padmore*” (Trinidad); Marcus Gavey, defensor do movimento “*Back to África*” que preconizava a pertinência do regresso dos negros, da diáspora, para África e desta forma permitir a “*Redenção (salvação) da África*”¹¹¹⁹, Yasser Arafat (Palestina), Franz Fanon (Argélia), dos organismos internacionais, primeiro com a Sociedade das Nações, depois com a ONU, mais tarde com o apoio da OUA.

Para a consecução da Via armada em Angola, podemos referir como acontecimentos mais expressivos os seguintes: Primeiro foi o assalto, visando à libertação dos nacionalistas presos, suspeitos, pela polícia portuguesa, de estarem a desenvolver atos e propaganda subversivos à ordem estabelecida às cadeias¹¹²⁰, situadas em Luanda, designadamente a «*Casa da Reclusão Militar*» e o «*Forte de São Paulo*», que teve lugar no dia 4 de Fevereiro de 1961¹¹²¹, em que foram utilizados meios rudimentares como catanas e paus.

Uma nota importa destacar aqui, porque é aqui onde as *desinteligências* entre movimentos de libertação de Angola vai conhecer mais alguma clivagem na já existente rivalidade (conflitualidade) entre os mesmos, sobretudo entre o MPLA e a UPA(FNLA); que se traduz no fato de que tão logo se realizou este acontecimento, a Direção do Movimento Popular de Libertação de Angola, sedeada no exterior (Conacry), rapidamente reivindicou a autoria do

¹¹¹⁹ Para mais informações sobre o renascimento africano, entre outros, vide Moisés CAMABAYA, *O Renascimento da Personalidade Africana*, Angola-Luanda, Editorial Nzila, 2003; Jean-Marc ELA, *Cheikh Anta Diop ou a Honra de Pensar*, Portugal, Edições Pedagogo, 2014; V. Y. MUDIMBE, *A Invenção de África, Gnose, Filosofia e a Ordem do Conhecimento*, Portugal, Edições Pedagogo, 2013.

¹¹²⁰ Esse assalto, que teve lugar 4 de fevereiro de 1961, bem como os acontecimentos do 15 de Março de 1961, segundo sustenta Carlos Pacheco, depois de analisar os textos disponíveis e testemunhos dos sobreviventes, vai concluir que “Na origem da rebelião de 1961, como seu inspirador, esteve o Cónego Manuel das Neves, mestiço, natural do Golungo Alto e missionário da Arquidiocese de Luanda. Umás três centenas de homens escutaram a sua voz e hastearam o pendão da revolta. Nenhum tinha ligações ao MPLA (Cfr. Carlos PACHECO, *A rebelião de um sacerdote*, in *Público*, 3-6-2006, 6). Já para o Padre Manuel Gonçalves “quem mais sofreu em Luanda, muito hostilizado pelos europeus, foi o cónego Manuel das Neves. Então Vigário-Geral e Pároco da Sé. De facto, o mesmo tinha relações com os membros dos dois movimentos (MPLA e FNLA) que conspiravam pela independência, mas sem praticar atos contra a lei. Limitava-se a aconselhar, a ajudar as famílias dos “patriotas” que iam sendo presos; parece certo que foi ele um dos principais inspiradores do 4 de Fevereiro. Os europeus espalharam boatos caluniosos: que ele envenenava as hóstias, que tinha armas escondidas na catedral atrás do altar, que coletava dinheiro para os “conspiradores” (Cfr. Manuel GONÇALVES, in Anexo II apud Tony NEVES, *As Igrejas e o Nacionalismo em Angola*, cit., 521).

¹¹²¹ Data que assinala o início da Luta de Libertação Nacional. Importa referir que à volta desta data está uma das críticas, até aqui não esclarecida, que consiste no fato da FNLA considerar o início da luta armada o dia 15 de Março (Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit. 110 e ss.). vide também Edmundo ROCHA, Angola- Contribuição ao estudo da génese do nacionalismo moderno angolano (período de 1950-1964)...cit., 221. Vide também Jean-Michel MABEKO-TALI, *O MPLA perante si próprio (1960-1977)*... cit., 136 ss.

assalto¹¹²², o que deixou a UPA numa situação embaraçosa¹¹²³, porque essa reivindicação dá um claro sinal de que esta já não tinha a hegemonia na luta contra o poder colonial, e que o MPLA é que melhor se posicionava neste combate.

Segundo, foram os ataques e assaltos, matanças que se realizaram na região norte de Angola. Tratou-se de uma resposta protagonizada pela UPA, não só para contrapor (ou dar continuidade) aos acontecimentos de Luanda, como também para sinalizar o início da luta armada contra o poder colonial em Angola.

Terceiro, foi o caso do ataque ao Pacote “*Santa Maria*” protagonizado pelos homens (portugueses e espanhóis) comandados pelo Capitão Henrique Galvão¹¹²⁴, ex-deputado da Assembleia Nacional portuguesa e ex- Governador da Huíla (1929) que, embora fosse durante dez anos um fervoroso defensor da política salazarista de *integração*, vai ordenar, aos 22 de Janeiro de 1961, um ataque e sequestro do pacote português de nome “*Santa Maria*”, desviando-o inicialmente para Angola, o que despertou uma tensão na imprensa mundial, que por essa razão aflui à Luanda (Angola) acabando por render-se a 3 de Fevereiro em Recife, no Brasil, entregando-se ao presidente brasileiro Jânio Quadros, exigindo porém garantias de asilo político.

Diga-se também que a afluência de jornalistas em Angola (Luanda) não se deve apenas ao anunciado atracamento do Pacote “*Santa Maria*” em Luanda, mas sobretudo porque antes desse acontecimento já em Angola tinha eclodido o início da Luta Armada com o 4 de Fevereiro e o 15 de Março como poderemos desenvolver mais adiante.

Para explicitarmos melhor, o caso “*Santa Maria*” resulta do facto de Henrique Galvão, preso durante 16 anos por ter denunciado, no relatório que fez, após uma longa viagem, enquanto inspetor, à Angola, Moçambique e Guiné Portuguesa, as condições desumanas em que viviam os indígenas naqueles territórios. E, contrariamente a Salazar que defendia a integração dos territórios ultramarinos (posição constitucional e legal), ele defendia a tese de uma “*Federação de povos lusófonos*” sob a bandeira portuguesa, uma “*Comunidade de povos euro-africana*”¹¹²⁵, protelando assim a tese da independência total de Angola da metrópole.

¹¹²² Neste sentido vai também Jonas Savimbi, o qual considera que o 4 de Fevereiro é sim um ato protagonizado pelo MPLA (Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit., 146). Também Tony NEVES, no seu artigo “As igrejas e o nacionalismo em Angola” considera que o 4 de Fevereiro de 1961 (ataque a duas cadeias em Luanda) foi protagonizado por membros do MPLA, e visou libertar alguns presos políticos (Cfr. Tony NEVES, As igrejas e o nacionalismo em Angola, in *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*-Ano VI, 2007/N.13/14-511-526).

¹¹²³ Embaraçosa porque queria ser ela a assumir a autoria.

¹¹²⁴ Sobre o tema, vide também Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído*, cit., 32.

¹¹²⁵ Sobre o tema da Euráfrica vide, entre outros, Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 325-332; Fernando Tavares PIMENTA, Nacionalismo euro-africano em Angola: uma nova Lusitânia?, 61 in Luís Reis TORRALBA, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, cit., 59-74. No seu artigo, refere que o primeiro Estado euro-africano na história colonização europeia em África foi a União Sul Africana (República do Natal, Orange e Transvaal) fundado pelos *Boers* e absorvidos pelo Império Britânico.

Neste relatório, Henrique Galvão dizia mesmo que naqueles territórios somente os mortos estavam isentos do trabalho forçado, embora formalmente existisse o denominado contrato que na prática não passava mais do que um trabalho forçado, já que nenhum deles escolhia livremente o seu patrão nem podiam escolher onde lhes poderiam pagar melhor e que os indígenas eram tratados como animais ou bois, e, por incrível que parecesse, era a própria administração pública que os recrutava através dos chefes indígenas e os *alugava* aos patrões. Na suas palavras:

Pouco importa ao patrão que o trabalhador caia doente ou morra, porque arranjará outro imediatamente (...) Os indígenas são tratados como bestas de carga (...) nós não podemos continuar com tal política. Não podemos deixar tranquilos os que manifestam uma beata quietude e indiferença, nem os que aprovam o que se faz ou se radicou em maus hábitos¹¹²⁶.

Retomando a narrativa sobre os acontecimentos de Luanda (04.02. 1961) e do Norte de Angola (15-03.1961) importa referir que Holden Roberto, exilado em Leopoldville, ao constatar que o MPLA já se adiantara em Luanda, preferiu desencadear uma série de contactos para legitimar a sublevação geral que haveria de levar acabo no dia 15 de Março de 1961 no Norte de Angola¹¹²⁷.

Na verdade, o 15 de Março transformou-se numa operação de grande envergadura que foi meticulosamente preparada durante quase um ano (Novembro de 1960 até Janeiro de 1961). Durante este período, a UPA foi infiltrando em várias cidades do norte de Angola, num total de “ 400 militantes, repartidos em grupos de vinte, com catanas, armas automáticas e granadas, treinados por oficiais do contingente militar tunisino sediado em Leopoldville (...) ”¹¹²⁸, os quais vão atacar, em simultâneo, e na mesma hora (6h15m) e no mesmo dia (15 de Março), identificados pela senha “*A filha do Senhor Nogueira vai-se casar em 15 de Março*”, oito distritos que compreendem as províncias de Luanda, Kwanza Norte, Kwanza Sul, Bengo (Dembos), Uíge, Zaire (S. Salvador), Malanje e Cabinda¹¹²⁹.

¹¹²⁶ Cfr. Henrique GALVÃO, *Relatório de inspeção à Angola, Moçambique e a Guiné Portuguesa*, 1947.

¹¹²⁷ Sobre o tema, fundamentalmente quanto aos preparativos desses ataques, é fundamental dizer que o governo português e as autoridades militares portuguesas sabiam porque tinham infiltrado militares nesses treinos e que mesmo assim não fizeram esforços no sentido de aumentar reforços em material de guerra e militares para impedir esses ataques. vide Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...* cit.,30-34,37. Depois dessas sublevações, Portugal, para além das medidas de repressão e perseguição contra os chamados terroristas, tomou várias medidas de incentivo à agricultura, à economia, ao emprego e criou várias circunscrições administrativas (distritos), e outras. Sobre a matéria, vide Fernando Pacheco de AMORIM, *Para onde vamos? O Problema Ultramarino*, cit., 65-71.

¹¹²⁸ Cfr. João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...* cit., 110 e ss.

¹¹²⁹ Idem, *ibidem*. Este ataque foi considerado por Fernando Pacheco Amorim e outros como um ato terrorista perpetrado não só pela população branca (que queria desvincular-se da metrópole, uns porque tinham alcançado um grau de acumulação de capital e sucesso empresarial que dispensavam (desafiavam) a metrópole, que com as suas leis não os deixava viver segundo os seus interesses particulares e com larga impunidade; outros, porque viam a metrópole como causa impeditiva do seu progresso; outros ainda, sentiam-se desvalorizados pela metrópole, sobretudo devido à situação de desemprego em que se encontravam, uma situação que as aproximava da miséria em que viviam os negros em bairros de lata, sem serviços de ensino, de saúde e outros, como também pela população negra (muitas delas proveniente do interior-*destribalizadas*- para

Nesta sublevação, os militantes da UPA, destruíram várias fazendas, postos administrativos, destacamentos policiais como também mataram brancos, negros (mulheres e crianças)¹¹³⁰. E com estes atos, a UPA¹¹³¹ pretendia atingir os seguintes objetivos: a) a tomada de consciência patriótica generalizada em todo o território nacional; b) a denúncia internacional do colonialismo em Angola e o terror social, político, económico e cultural; c) a sinalização do início da Luta Armada como a única via para a libertação da pátria e d) o desenvolvimento da personalidade angolana¹¹³².

À estes acontecimentos, para os quais o Governo português reagiu com bastante violência¹¹³³, seguiram-se reações e pressões nacionais e internacionais, sobretudo a partir do dia 17 de Fevereiro. O próprio líder da UPA, encontrando-se nos EUA, na altura em que se realiza o 15 de Março, ficou perplexo, embaraçado e hesitante; estava diante de um dilema de: ou reclamava ou não a autoria dos acontecimentos porque superaram a expectativa e

a cidade onde não encontravam nem alojamento, nem emprego, e outros serviços que permitissem viver condignamente) tendo, por isso, motivações internas e externas. Não se tratou de um ato de um movimento nacionalista negro que desejasse a independência, como aconteceu noutros territórios africanos. E esse ataque, sustenta o autor, deveu-se ao descontentamento dessas populações contra um modelo ou sistema político-administrativo “inadequado às necessidades e aspirações atuais da população branca e negra, pelo que se impunha uma modificação profunda e urgente do *status quo*, única via eficaz para eliminar aquele descontentamento (...)”. Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, Para *onde vamos?*... cit., 16, 21, 22, 27, 44-45, 49-60, 74-75, 79; do mesmo autor, *Portugal Traído*, cit., 11-13, 18 e ss. Nesta obra o autor aborda sobretudo a traição de que a Nação portuguesa foi alvo. Grande parte dessa traição, sublinha, foi protagonizada pela comunidade portuguesa (branca) residente em Angola e que se enriquecera quer no sector comercial, Bancário quer industrial, e que preferia a autonomia do que continuar a submeter-se às leis da metrópole. O autor vai mais longe ao apontar também a culpa às autoridades governamentais, com destaque para o Ministério do Ultramar e das autoridades provinciais. Segundo afirma “Portugal era governado por uma classe dirigente que se apoiava, não na vontade da Nação, mas nos poderosos interesses das empresas e dos clubes secretos, nacionais e internacionais, que efetivamente comandavam a sua vida económica e política. À estes interesses não convinha a solução da integração (...) às grandes empresas capitalistas instaladas nos territórios, à sombra da proteção colonial, só convinha o prolongamento do *statu quo*, pois só este podia permitir a entrada nos seus cofres de lucros fabulosos (...)”. Esta traição, estará, segundo o autor, por trás do 25 de Abril de 1974, que veio a por fim ao problema ultramarino.

¹¹³⁰ Maioritariamente da região centro-sul de Angola que se encontravam a trabalhar nas fazendas devido ao contrato que haviam celebrado com os fazendeiros. Era prática contratar pessoas do sul que demonstravam sobretudo uma capacidade de trabalhar a terra bem como uma certa flexibilidade no cumprimento das orientações dos patrões. Ora, esse fato, foi objeto de alguma inveja, e por isso, por altura da realização destes acontecimentos, os militantes da UPA, grosso modo bacongós, aproveitaram esta situação para dizimar os denominados «sulanos» (Cfr. Documentário-filme- sobre o início da guerra de libertação em Angola). No cômputo geral fala-se em 1.000 portugueses e 6.000 negros mortos (Cfr. in <http://www.petrinus.com.sapo.pt/partidos>., consultado aos 12 de Dezembro de 2015).

¹¹³¹ Ciente do que haveria de suceder no Norte de Angola, seu líder, Holden Roberto, parte, aos 5 de Março de 1961, para os EUA para preparar a opinião pública internacional sobre os acontecimentos do dia 15 de Março, dia em que começaria “a festa”. Neste sentido, reúne com o corpo diplomático acreditado neste país, incluindo membros da embaixada tunisina, liberiana, congoleza e alguns jornalistas (Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*... cit., 111.

¹¹³² Idem, 110-111.

¹¹³³ Para além da mobilização geral de militares para Angola, realização de operações militares sangrentas, deportações, mortes, prisões, o Governo de Salazar passou também a prender angolanos que residiam no exterior (Portugal e Brasil), designadamente Daniel Chipenda (estudante e futebolista em Coimbra); Matoso e Costa Andrade (Ndunduma) no Brasil; provocando também uma fuga massiva dos jovens angolanos para os Congos (Leopoldville e Brazzaville).

naquela altura, pressionado e ameaçado de cortar as relações pessoais por Franz Fanon¹¹³⁴, porque este considerava que se Holden Roberto (líder da UPA) não o reivindicasse, então o MPLA, tal como o fizera com o 4 de Fevereiro¹¹³⁵, o faria¹¹³⁶, Holden Roberto teve, em nome da UPA que assumir a autoria dos acontecimentos do 15 de Março de 1961. E assim, aos 20 de Março, jornais como “*New York Times*” anunciava a UPA como o protagonista maior do início da luta armada nas colónias portuguesas de África, e, neste sentido, declarava-se uma guerra contra Salazar¹¹³⁷.

Depois destes acontecimentos em Angola, outros povos da África lusófona assumirão a Luta Armada como a única forma de se conquistar a autodeterminação. Tal foi o caso da Guiné-Bissau (1963) e de Moçambique (1964)¹¹³⁸.

Com estes acontecimentos também deu-se o massivo êxodo dos portugueses para a metrópole, e a nível da Governação, Salazar viria a proceder, aos 13 de Abril de 1961 uma profunda remodelação ministerial, assumindo, ele próprio, a pasta de Ministro da Defesa Nacional, e nomeando Adriano Moreira¹¹³⁹ como Ministro do Ultramar (na altura já exercia a função de subsecretário do ultramar), e o brigadeiro Mário José Pereira da Silva como Ministro do Exército.

A explicação dessa remodelação e concentração de poderes traduzia-se na frase segundo a qual “*Angola*”: “*andar rapidamente e em força é o objetivo que vai pôr a prova a nossa capacidade de decisão*”¹¹⁴⁰. Nesta mesma remodelação era também exonerado o Governador-Geral de Angola (General Silva Tavares) e substituído pelo general Venâncio Deslandes, e o comando das forças terrestres foi entregue ao General Silva Freire¹¹⁴¹.

¹¹³⁴ Franz Fanon (1925-1961), natural de Martinica, nas Antilhas, (foi neto de angolanos, um dos avós era dos Dembos-Bengo-, que foi parar nas Antilhas como escravo. Foi médico psiquiatra, formado em Lyon, França, depois tornou-se militar, na II Guerra mundial contra Hitler, combatendo por França, muito cedo decidiu combater o colonialismo francês, tendo-se alistado (clandestinamente) na guerrilha argelina, apesar de estar a exercer ali a função de Diretor do Hospital; o que lhe valeu, tão logo foi descoberto de colaborar com os nacionalistas argelinos, uma perseguição por parte dos franceses. Foi um dos intelectuais e revolucionário que mais contribuiu para a tomada de decisão (pela UPA) para a Luta armada em Angola. Foi também através dele que foram treinados os primeiros comandos da UPA, pela Frente de Libertação Nacional da Argélia, finalmente foi ele quem aconselha Holden a formar, após o 15 de Março, um Governo Provisório, à semelhança do GPRA-Governo Provisório da Revolução Argelina, da qual Fanon foi embaixador no Ghana.

¹¹³⁵ Considerado por Franz Fanon como sendo uma sublevação popular e espontânea (Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo..* cit. 112).

¹¹³⁶ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*, cit. 112. Note-se que nos acontecimentos de 4 de Fevereiro participaram não somente nacionalistas do MPLA como também da UPA, tal foi o caso de Neves Bendinha (que na altura encontrava-se a angariar fundos para UPA), Lourenço Fortunato, Paulo Silva, Agostinho Domingos Monteiro, Miguel de Oliveira e Salvador Sebastião (Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...* cit. 112).

¹¹³⁷ Apud João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*, 112. Sobre esses acontecimentos vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 15-16.

¹¹³⁸ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...* cit. 114.

¹¹³⁹ O qual viaja para Luanda no mesmo dia em que chega, no dia 1 de Maio de 1961, em Luanda com o 1º grande contingente militar vindo da metrópole no navio “Niassa” (apud João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*, cit., 115).

¹¹⁴⁰ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*, cit., 114.

¹¹⁴¹ Idem, *ibidem*.

Do ponto de vista da comunidade internacional, registaram-se várias reações, desde a condenação de Portugal à indemnização das colónias pelas atrocidades cometidas (posição dos EUA), às quais deviam ficar transitoriamente à tutela das Nações Unidas, a qual procederia, posteriormente, a sua descolonização e independência. Entretanto, esta proposta foi recusada por Salazar. Face a essa recusa, a Administração Kennedy tentou ainda avançar com um Golpe de Estado, denominado operação “*Abrilada*” contra Salazar, que, entretanto, devido a fuga de informações e a desentendimento entre o Pentágono e a Presidência dos EUA não se consumou. Com essa tentativa de golpe, os EUA queria colocar no lugar de Salazar o então Ministro da Defesa (Gen. Botelho Moniz), e quando Salazar descobriu a estratégia acabou por exonerá-lo¹¹⁴².

A exoneração de Botelho Moniz enquadra-se no período denominado “*Período Nato*” (1951-1959). Este período caracteriza-se pela formação de muitos oficiais portugueses nos EUA, e é desse grupo que saem, logo de regresso, alguns que vão confrontar o Estado Novo, sobre os erros que foram sendo cometidos no sector da defesa.

Com esta crítica, que se alia ao golpe fracassado intentado por Botelho Moniz conforme foi referido, juntando-se ao anterior caso do General Humberto Delgado ou também chamado “*General Sem Medo*” (1958), que decidiu candidatar-se, em confronto com Salazar e Américo Tomás, nas eleições presidenciais de 1958, marcou-se assim um sinal claro de *oposição interna* e de *protesto* contra o *regime colonial fascista* português, o qual teimava em acabar com a colonização em África¹¹⁴³.

Sobre a candidatura de Humberto Delgado às presidenciais, diga-se que a candidatura dele veio a sofrer grandes restrições, porquanto Salazar colocou tanques na rua (Lisboa, no Rossio), que o impediria de ir a Braga, e lançou uma propaganda de intimidação, tornou claro, aos olhos dos portugueses e ao mundo, que aquelas eleições seriam viciadas. Tal desafio ou afronta de Humberto, para além da sua demissão, viria mais tarde causar-lhe a morte (assassinado pela PIDE em 1965) e faria com que Salazar, no ano seguinte, “viesse a promover uma revisão constitucional para que o Presidente da República passasse a ser eleito por um colégio eleitoral restrito”¹¹⁴⁴.

Ainda no *plano interno* português, e após os acontecimentos de 15 de Março, o Governo Português entendeu que devia avançar com uma série de reformas para contentar os autóctones, pois, estava convencido de que aquelas manifestações eram apenas ocasionais e não tinham um substrato de determinação do espírito em direção à liberdade e afirmação da soberania angolana.

¹¹⁴² Idem, *Ibidem*. vide também Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal Traído*, cit., 31 e ss.

¹¹⁴³ Cfr. António Mateus Nunes FILIPE, *O Projeto Euro-Africano e a Influência da Guerra Fria*, (tese de mestrado em História Contemporânea, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2008, 53); vide também João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*, cit., 120.

¹¹⁴⁴ Cfr. Jorge MIRANDA, *Da Revolução à Constituição-Memórias da Assembleia Constituinte*, Portugal, Princípiã, 2015, 22.

Neste sentido, as autoridades portuguesas, passaram a realizar reformas em vários domínios como: económico, infraestrutural, portuária e aeroportuária, e intensificação do povoamento branco; massificação do ensino aos chamados indígenas, criando mais liceus e escolas, para além dos existentes como o Liceu Salvador Correia em Luanda e Sá da Bandeira, no distrito de Sá da Bandeira (atual província da Huíla) e em vários distritos onde foram erguidas escolas comerciais, industriais, de regentes agrícolas, de formação de técnicos de pecuária.

No seio da oposição portuguesa importa referir a contribuição do Partido Comunista Português para com os movimentos de libertação nacional, principalmente no apoio às organizações políticas que mais tarde constituiriam o Movimento Popular de Libertação de Angola.

Neste sentido vale referir que já em 1943, durante o seu 1º Congresso (clandestinamente organizado e, por isso, de forma ilegal), o Partido Comunista Português, liderado por Álvaro Cunhal, ao fazer o balanço do problema colonial considerou ser importante reconhecer o direito dos povos a independência e ajudar estes povos para que pudessem alcançar a sua independência, uma vez que só por si não conseguiriam, por um lado, devido a inexistência de uma certa organização no seio dos movimentos de libertação nacional, por outro lado, devido a inexistência de uma consciência de nação no seio dos seus povos. Neste sentido vai defender então uma ação concertada entre o Partido Comunista Português e os movimentos de libertação das colónias, com maior destaque para o MPLA de Agostinho Neto¹¹⁴⁵.

Outro facto importante a assinalar para a libertação de Angola e a consequente construção da sua soberania e também ligado ao plano interno, é o Golpe de Estado ocorrido em Portugal, aos 25 de Abril de 1974, chamado de “*Revolução dos Cravos*”¹¹⁴⁶, O qual viria a acelerar o processo de descolonização da África lusófona¹¹⁴⁷, com destaque para Angola, cuja independência vai ser proclamada aos 11 de Novembro de 1975.

¹¹⁴⁵ Cfr. José Pacheco PEREIRA, *Álvaro Cunhal*, vol. 2, Lisboa, Temas e Debates, 2001, 306-303; José MILHAZES, *Cunhal, Brejnev e o 25 de Abril*, Portugal, Dom Quixote, 2013, 151 e ss.

¹¹⁴⁶ A Revolução dos Cravos foi protagonizada pelo Movimento das Forças Armadas (MFA) que era apoiado pelo Partido Comunista Português, pela extrema-esquerda (minoritário mas bem estruturado estrategicamente), e por oficiais conservadores, despolitizados e, segundo Jaime Nogueira, “sem estratégia alguma, que se acolhiam à sombra do «spinolismo»». Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 20. A Revolução dos Cravos, em Portugal, de 25 de Abril de 1974, serviu como ponto de viragem para afirmação da soberania angolana porque pôs fim a guerra colonial e, consequentemente, abriu caminho para as independências das ex-colónias.

¹¹⁴⁷ No caso da Guiné-Bissau, embora tenha alcançado a sua independência aos 24 de setembro de 1973, portanto, antes da Revolução dos Cravos, o certo é que, apenas verá reconhecida a sua independência, por Portugal, através dos acordos de Argel em 26 de Agosto de 1974. As demais colónias, somente após o 25 de Abril de 1974, alcançarão às independências; sendo: Cabo verde, cuja independência foi proclamada pelo PAIGC, aos 5 de julho de 1975, após os acordos de Lisboa de 18 de dezembro de 1974; S. Tomé e Príncipe, cuja independência realizou-se aos 12 de Julho de 1975, depois dos acordos de Argel, de 26 de Novembro de 1974, entre Portugal e MLSTP; Mocambique, que proclamou a sua independência aos 24 de Julho de 1975, fruto dos acordos de Lusaka, realizados entre Portugal e a FRELIMO; Angola, aos 11 de Novembro de 1975, fruto dos acordos de Alvor, firmados aos 11 de Janeiro de 1975; e finalmente Timor-Leste, cuja Auto proclamação da independência, feita pela FRETILIN, deu-se aos 28 de Novembro de 1975. Na história da construção da soberania das ex-colónias portuguesas há um dado que ressalta à vista; que se prende com o fato

Apesar de marcar a data da independência de Angola, o 11 de Novembro também marcará uma data do ressurgimento das velhas desinteligências entre os movimentos de libertação nacional. A título de exemplo podemos referir, desde logo, o fato de, nesta mesma data, a UNITA proclamar, no distrito do Huambo, seu bastião, a *República Democrática Socialista Africana de Angola*; e a FNLA, proclamar, no distrito do Uíge, seu bastião, também a *República Democrática Socialista Africana de Angola*; enquanto que o MPLA proclamava, em Luanda, sua base de apoio, a *República Popular de Angola*, a qual viria a triunfar sobre a República Democrática Socialista Africana defendida pelos movimentos UNITA e FNLA¹¹⁴⁸.

de ter sido Portugal, enquanto país colonizador, a promover a criação de partidos políticos em Timor Leste. Fato esse que permitiu o surgimento dos partidos: União Democrática Timorense (UDT), cuja filosofia era da integração de Timor numa Comunidade de Países de Língua Portuguesa; a Associação Social Democrática (ASDT) que se tornaria mais tarde em Frente Revolucionária de Timor-Leste independente (FRETILIN), cuja filosofia era a da autonomia gradual, que culminaria com a consagração da independência; e a Associação Popular Democrática Timorense (APODETI) que perfilhava a ideia de uma integração de Timor-Leste na Indonésia.

Para além desse incentivo à criação de partidos políticos, o governo português permitiu a eleição de uma Assembleia Popular timorense (incluindo as eleições municipais, que se realizariam em 1975, com a vitória da ASDT COM 55%; a ADT com 40% e a APODETI sem grandes resultados) e nomeou um Alto-comissário que deveria conduzir o território à independência total. Entretanto, o partido ADT, liderado por Francisco Lopes da Cruz, ao perder as eleições vai levar a cabo um golpe de estado (10 de Agosto de 1975) em prol da integração de Timor na indonésia, dispersando as autoridades portuguesas e outros partidos. Porém, entre Setembro e Dezembro deste ano, a ASDTE e a FRETILIN derrotam Lopes da Cruz, dominam a maior parte do território. E com o Golpe de Estado de 25 de Novembro que ocorreu em Portugal, depondo o PREC, derrotando assim o PCP, instaurando-se a Democracia em Portugal, a FRETILIN, baseando-se nos argumentos de que controla a maior parte do território, com o apoio do povo opta por não aceitar negociar com os outros partidos para a reinstalação da democracia em Timor e também recusa-se em reconhecer a soberania portuguesa porque considera que lutou sozinha contra as forças pró-indonésia, sem nenhum apoio de Portugal. (Cfr., Eugénio Costa ALMEIDA, *Movimentos evolutivos sociopolíticos das Nações Lusófonas entre 1975 e 2015 e seu enquadramento geopolítico*, in *Conferência Quarenta Anos de Independência*, ISCTE-IUL, Lisboa 18 a 20 de Novembro de 2015; disponível em <http://cei.iscte-iul.pt/40anosindependencias/index.php/2015/10/22/movimentos-evolutivos-sociopoliticos-das-novas-nacoes-lusofonas>; vide também, e https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_Timor-Leste), acedidos aos 08 de Janeiro de 2016. Finalmente acresce-se que em todas ex-colónias, os partidos hegemónicos optaram por implantar regimes monopartidários, banindo ou expulsando, por via das armas, os outros movimentos ou partidos; Seguiram a linha soviética e a consequente planificação da economia. Deste modo, e tão logo, o bloco soviético desmoronou e em alguns casos muito antes de isso ocorrer, tais regimes aceitaram, depois de muitas pressões internas e externas, seguidas de violentos combates, reinstaurar o pluripartidarismo, sobretudo na década 90, embora, em termos práticos, já tenham vindo a dar sinais de rutura com os modelos de economia da linha socialista/comunista a partir dos meados de oitenta. Quanto ao multipartidarismo, este não tardou em resvalar em guerras civis, sobretudo pelo não reconhecimento dos resultados eleitorais, mormente em Angola. De um modo geral, podemos dizer que apesar de Angola surgir como o país que mais tempo levou de guerra civil, ela surge como o país que melhor resolveu o problema da reconciliação, tendo mesmo criado o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional à semelhança do que acontecera com o Governo de Transição em 1975. Trata-se de uma experiência que, embora não tenha resolvido os problemas de fundo, minimizou determinadas preocupações que a UNITA apresentava; o que já não aconteceu em Moçambique, que até muito recentemente viveu divergências e conflitos militares, na medida em que a Renamo considera(va) que apesar de ter lutado também para a independência do país, não se tem beneficiado do bem-estar que esta proporciona, sendo que a Frelimo tem sido a única a monopolizar o controlo das riquezas e o poder político.

¹¹⁴⁸ Cfr. Eugénio Costa ALMEIDA, *Movimentos evolutivos sociopolíticos das Nações Lusófonas entre 1975 e 2015 e seu enquadramento geopolítico*, in *Conferência Quarenta Anos de Independência*, ISCTE-IUL, Lisboa 18 a 20 de Novembro de 2015; disponível em <http://cei.iscte-iul.pt/40anosindependencias/index.php/2015/10/22/movimentos-evolutivos-sociopoliticos-das-novas-nacoes-lusofonas>

No *plano dos países estrangeiros*¹¹⁴⁹, designadamente Inglaterra, vale referir que antes dos acontecimentos da década 60, encontramos já sinais evidentes que prenunciavam o fim do império português em Angola. Desde logo, com a aprovação do *Bill* proposto por Lord Palmerston ao Parlamento Inglês, no verão de 1839, nos termos do qual se concedia poderes aos vasos de guerra da *Royal Navy* para intercetar ou apresar navios de bandeira portuguesa e sem bandeira desde que estivessem a transportar escravos ou que estivessem equipados para carregar escravos. Nos termos deste *Bill* os navios capturados seriam adjudicados aos tribunais de marinha britânica e qualquer procedimento judicial contra os captores seriam nulos¹¹⁵⁰.

Esta medida provocou uma profunda preocupação quer no Brasil quer em Portugal, onde se levantaram manifestações de fervor nacionalista. Para o *Forcing Office*, esse *Bill* seria uma forma de pôr fim ao “insolente desprezo dos tratados e convenções”¹¹⁵¹ que Portugal vinha manifestando desde que se comprometera, em 1810, a abolir gradualmente o tráfico de escravos e cooperar com a Grã-Bretanha nesta “causa da humanidade”.

Este *Bill* vai ser reforçado com a assinatura de um tratado, em 22 de janeiro de 1815, que abolia o tráfico de escravo a norte do equador e pela Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, que instituiu o direito de visita bem como a criação de Comissões mistas para o julgamento sem apelo dos navios negreiros.

Apesar de se ter comprometido, Portugal não cooperou, o que fez com que a Inglaterra, depois de ter abrandado na sua pressão contra Portugal durante a década de 1820, reacendesse o assunto em 1834, exigindo a Portugal o cabal cumprimento de tudo que se comprometera ou mesmo abolir definitivamente o tráfico de escravos e cooperar com o governo britânico nesta tarefa, punindo os infratores e concedendo amplos poderes aos cruzadores ingleses¹¹⁵².

Em face desta pressão, o ministério de Sá da Bandeira, em Portugal, vai decretar unilateralmente o fim do tráfico de escravos¹¹⁵³ em Angola (com destaque para Luanda e Benguela), aos 10 de Dezembro de 1836¹¹⁵⁴, tendo proibido internamente a exportação de

lusofonas; vide também, e https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_Timor-Leste), acedidos aos 08 de Janeiro de 2016.

¹¹⁴⁹ Sobre esta matéria, vide também Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 130-135. É importante referir, na esteira do autor, que se por um lado a contribuição dos países estrangeiros para a independências das colónias foi sincera e aberta, por outro, em alguns deles como é o caso da América e da Inglaterra, havia sobretudo a preocupação de garantir um mercado de escoamento para os seus produtos, a preocupação com as possibilidades do Ocidente e do homem branco em África, e também com o perigo comunista, no contexto da guerra fria e da partilha do Mundo em esferas de influência.

¹¹⁵⁰ Cfr. João Pedro MARQUES, Resistência ou adesão à “Causa da Humanidade”? Os setembristas e a supressão do tráfico de escravos (1836-1842), in *Análise Social*, Vol. XXX (131-132), 1995 (2º, 3º), 375-402, 375.

¹¹⁵¹ Palavras de Palmerston (v. resumo do seu discurso em *O Constitucional*, 20 de Março de 1839), apud João Pedro MARQUES, Resistência ou adesão à “Causa da Humanidade”?...cit., 375-402, 375.

¹¹⁵² Idem, ibidem.

¹¹⁵³ O tráfico de escravos durou mais de 200 anos.

¹¹⁵⁴ Apesar de a abolição ter sido feita em 1836, o tráfico de escravos continuou e a administração manifestou-se frágil perante os comerciantes e burgueses que vivam dos lucros e que não se imaginavam viver

escravos dos territórios portugueses. Ainda assim, o confronto entre Portugal e Inglaterra continuou, alegando Portugal que as exigências da Inglaterra não só eram indecorosas como feriam a dignidade da Coroa, e perigavam o comércio e a segurança das colónias africanas¹¹⁵⁵, até mesmo porque “os escravos não estavam preparados para receber proveitosamente a liberdade, e, por isso, dares-lhes o foro livre seria um mal para eles”¹¹⁵⁶.

Em face desta resistência, intencional ou não de Portugal, a Inglaterra decidiu bloquear as negociações e adotou a proposta de Palmerston (Bill), e, conseqüentemente, aprisionou e afundou dezenas de navios cobertos pela bandeira portuguesa¹¹⁵⁷.

Quando os *Setembristas*¹¹⁵⁸ caíram do poder, e Palmerston saiu do gabinete de St. James, os governos cartistas procederam a reaproximação com Portugal e assinaram então o tratado de 3 de Julho de 1842, que passou a considerar o tráfico de escravos como sendo um ato de pirataria e foi nesta altura em que se acordou a instalação, em Luanda, de um Comissariado britânico, que mais tarde iria transformar-se em Consulado, cuja localização fica na Cidade Alta (próximo da residência do Presidente da República até hoje) com o objetivo de vigiar os movimentos dos navios mercantes.

Com este tratado de 1842, Pedro Alexandrino da Cunha, então Governador-Geral de Angola vai permitir a instalação em Luanda de uma Comissão e de um Tribunal de

sem este negócio desumano. A própria Junta Geral de Angola vai votar contra o decreto de 29 de abril de 1858, na sessão de 17 de Maio de 1865, justificando que a abolição da escravatura em Angola traria conseqüências desastrosas até mesmo para os próprios escravos

¹¹⁵⁵ Cfr. João Pedro MARQUES, *Resistência ou adesão à “Causa da Humanidade”?*...cit, 376.

¹¹⁵⁶ Cfr. Sá da BANDEIRA, *O Tratado rural Africano e a Administração Colonial*, Lisboa, [s.n.], 1873.

¹¹⁵⁷ Cfr. V.L. BETHELL, *The Abolition of the Brazilian Slave Trade. Britain, Brazil and the Slave Trade Question* (1897-1869), Cambridge, Cambridge University Press, 1970, 100-111 e 155-166; ver também V. ALEXANDRE, *Portugal e a abolição do tráfico de escravos, 1822-1851*, in *Análise Social*, 111, 1991 apud João Pedro MARQUES, op. cit. 376.

¹¹⁵⁸ O *setembrismo* é uma corrente que deriva do vintismo e representa a ala esquerda do movimento liberal e a sua designação resulta do facto desta facção radical ter prestado apoio à Revolução de Setembro. O setembrismo defendia a soberania popular, e para tal lutou para a substituição da Carta Constitucional de 1826, outorgada pelo Soberano, por uma Constituição aprovada por um Congresso democraticamente eleito pelo povo. Nesta altura, no sistema político português ainda não existiam partidos políticos, na aceção moderna, organizados. Assume-se como oposição ao cartismo (ala conservadora que apoiava a Carta Constitucional de 1826). Esta corrente, que vigorou de 1836 até ao triunfo do liberalismo conservador da Regeneração de 1851, dividiu-se, ao longo da sua vigência, em duas facções: os *moderados*, apoiados por Passos Manuel e Bernardo de Sá Nogueira de Figueiredo, o 1º visconde de Sá da Bandeira, que encontrariam uma solução de compromisso entre o grupo de Silva Carvalho e com D. Maria II, promovendo assim uma conciliação que acabaria pela aprovação de uma Constituição moderada, que foi abraçada pelos próprios cartistas; a segunda foi a facção radical, que foi dominada pelos *clubes maçónicos* e pelos *arsenalistas* e liderada por membros da *Maçonaria* do Sul. Por sua vez, o *Vintismo* caracteriza o período político que vigorou em Portugal de Agosto de 1820 a Abril de 1823. Tratou de um período de radicalismo das soluções liberais que inicia precisamente com o pronunciamento militar do Porto de 24 de Agosto e que vai conduzir a formação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino presidida por António da Silveira Pinto da Fonseca e termina em Vila Franca de Xira, quando, a 27 de Maio de 1823, o Infante D. Miguel encabeça uma sublevação militar que põe fim a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822 e restabelece, de forma mitigada, o Absolutismo. O objetivo do vintismo era de regenerar a pátria, através de uma aliança entre o rei e as forças sociais representadas nas Cortes, com vista a elaboração de uma nova Constituição mais justa e eficaz, e desta forma acabar com o absolutismo e permitir o retorno do rei D. João VI para Portugal. Era constituído por um número elevado de militares e profissionais liberais (wikipédia, acessado aos 15.02. 2016).

Arbitragem Misto luso-britânico, cria também a *primeira pauta aduaneira* de Luanda, e abre os portos de Luanda e de Benguela à navegação estrangeira¹¹⁵⁹.

No *plano da Comunidade Internacional* refira-se que a *Sociedade das Nações*, em 5 de Julho de 1925 havia já analisado um relatório denominado “*Report on Employment of Native Labor in Portuguese Africa*” presente à Comissão de Escravatura da Sociedade das Nações em Genebra, elaborado pelo professor Edward A. Ross, da Universidade de Wisconsin, médico, e o Dr. Melville Kramer, os quais haviam visitado Angola e Moçambique, entre 19 de julho a 3 de Setembro de 1924.

Nesse relatório, os autores denunciam a forma como os trabalhadores negros angolanos estavam a ser tratados, sublinhando os maus tratos e os trabalhos forçados a que eram submetidos. Afirmam perentoriamente que

Se nas Colónias africanas de Portugal, não existe escravatura, no sentido da posse e direito de vida e de morte dum ser humano sobre o seu semelhante, é simplesmente porque o regime de trabalho à que são sujeitos os indígenas -compelidos a trabalhar, quantas vezes sem remuneração, nem alimento, sujeitos às maiores prepotências e violências, exercidas sobre homens, mulheres e crianças- torna tal escravatura dispensável. Tal regime de trabalho é bem pior do que a escravatura dos séculos passados¹¹⁶⁰.

O relatório cita casos como: o *recrutamento forçado*, pelos cipaiais (polícia indígena) sem saber se estes já cumpriram os três meses de trabalho voluntário estipulado por lei; o recrutamento indiscriminado de homens e mulheres, incluindo as que tinham filhos de tenra idade; o abuso sexual das mulheres; trabalhos não remunerados e as vezes nem se quer alimentação era dada aos indígenas; a obrigação dos mesmos trabalharem com ferramentas próprias; a retirada forçada dos indígenas das suas aldeias; o fato de quando os indígenas fugissem, suas mulheres e familiares eram obrigados a irem substituí-los; o facto de serem levados para regiões que nem sequer conheciam; a apropriação, por parte dos chefes das circunscrições, dos salários dos indígenas; a fuga dos indígenas para outros países ou regiões devido ao recrutamento forçado.

Ao “*relatório Ross*”, Portugal, na pessoa do General A. Freire de Andrade, então membro Permanente da *Comissão dos Mandatos* da “Sociedade das Nações”, antigo Governador de Moçambique, antigo Diretor Geral das Colónias e ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, argumentava que tratava-se de uma campanha difamatória de cariz internacional, inspirada por missionários protestantes, cujo objetivo era apoderar-se das colónias portuguesas e tal relatório ocorrera durante uma fase em que se vivia uma certa crise administrativa devido a saída do 1º Alto-Comissário de Angola, General Norton de Matos.

¹¹⁵⁹ Cfr. Isabel Castro HENRIQUES, *Percursos da Modernidade em Angola. Dinâmicas comerciais e transformações no século XIX* apud Alberto Oliveira Pinto, *Representações Coloniais: História e Literatura...*, 2010.

¹¹⁶⁰ Cfr. Edward A. ROSS, Melville KRAMER, *Report on Employment of Native Labor in Portuguese Africa* apud João Paulo N`GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit, 38.

Tratava-se de um argumento que não correspondia com a verdade, pois nesta altura, embora o substituto de Norton de Matos, Francisco da Cunha Rego Chaves, Alto-Comissário e Governador-Geral de Angola, que solicitara a sua exoneração a 27 de Dezembro de 1924, o facto é que o demissionário voltará a exercer o seu cargo em 30 de Abril de 1925, portanto, por altura da elaboração do relatório, já a crise tinha sido ultrapassada¹¹⁶¹.

Antes porém de passarmos para o posicionamento da *Nações Unidas* sobre Portugal importa referir que, de facto, Portugal por diversas ocasiões se tem defendido das várias acusações que lhes foram feitas em torno da escravatura nas suas colónias. Neste sentido, tem mesmo invocado argumentos de que foi Portugal que a 20 de Março de 1570 declarava livres e iguais aos outros homens como os índios do Brasil, portanto, 200 anos antes do primeiro anti esclavagista inglês. Argumentava ainda, que em 1624, 15 anos antes de o Parlamento inglês “Vetar” o pedido de Jamaica do “Comércio de escravos”, Portugal proclamava a aplicação dessa mesma doutrina à todos os povos asiáticos. Continuando, Justificava que em 1761 e 1763, Portugal aboliu a escravidão nos Açores e na Madeira, abolição essa que configurava ser a primeira a ser feita em solo europeu, e que a Inglaterra só o fará em 1884. E com a lei de 25 de Fevereiro de 1869, Portugal extinguiu já a “condição servil da raça negra em todos os domínios de Portugal” e que finalmente a 14 de Outubro de 1914, o mesmo aprovou, para todo o ultramar, o Regulamento, que resultou do Congresso Colonial Nacional de Lisboa, de Maio de 1924, designado “*Diploma que regulamentou a liberdade de o Negro não trabalhar*”¹¹⁶².

Assim, Portugal considerava que toda a campanha que foi sendo feita contra ela, relativamente ao fenómeno da escravatura, sobretudo por parte da Inglaterra e da Alemanha, tinha mais um fundo de natureza económica do que motivos puramente humanitários (direitos humanos), e Portugal denunciou mesmo a existência, na altura, de um acordo secreto celebrado entre a Alemanha e a Inglaterra que consistia em dividir, por ambas, o espólio africano português, e citava o caso dos próprios Cadburys como interessados no cacau de S. Tomé¹¹⁶³.

Sobre esta questão da aproximação entre a Inglaterra e a Alemanha no que às colónias portuguesas diz respeito, importa referir que, de facto, a 30 de Agosto de 1898, em Londres, o Ministro dos Estrangeiros, Sr. Arthur Balfour e o Embaixador da Alemanha, Conde Hatzfeld, assinaram um acordo¹¹⁶⁴, sobre as colónias portuguesas, cujo conteúdo foi, ao seu

¹¹⁶¹ Cfr. In *Boletim da Agência Geral das Colónias*, nº 3 de Setembro de 1925.

¹¹⁶² Cfr. AAVV, Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os primeiros cinco congressos pan-africanos*, 1966, 3.

¹¹⁶³ Cfr. AAVV, Programas metropolitanos, *Pan- Africanismo- Os primeiros cinco congressos pan-africanos*, 1966, 3-4. Sobre essa questão, vide também Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria: memórias de Portugal do embaixador alemão*, nos 100 anos da Primeira Guerra Mundial, Trad. José Lamego, Lisboa, 2018, 22 e ss., 35. As ricas e férteis ilhas de São Tomé e Príncipe situam-se entre as áreas mais produtivas de todos os países tropicais do mundo e no passado fornecia um quinto da produção mundial de cacau.

¹¹⁶⁴ Sobre esse acordo, José Lamego explicita que “O acordo era acompanhado por uma declaração secreta, assinada no mesmo dia, 30 de Agosto de 1898, pelos subscritores do Acordo, Arthur James Balfour (1848-

tempo, confidencialmente notificado ao Governo Português. Porquê terá sido assinado este acordo?

A questão de fundo, segundo sublinha Friedrich Rosen é que o Estado Português estava mergulhado numa crónica desordem financeira e, por isso, foi forçado a contrair dívida à Inglaterra e a Alemanha, e como estas potências notaram que Portugal estava incapacitado de pagar as dívidas e, por isso, “não poderia permitir-se a longo prazo o luxo de um império colonial extenso e pouco produtivo em matéria de receitas, um remanescente hoje já obsoleto do seu grande passado”¹¹⁶⁵.

Como se não bastasse, e no aperto em que se encontrava, o Governo português voltou-se para Paris¹¹⁶⁶, para aí contrair um empréstimo. Como moeda de troca dessa concessão, Paris exigia de Portugal a concessão da administração das suas colónias, mas mantendo a sua soberania sobre estas. Este gesto de Portugal e as exigências dos franceses foram vistos pelos ingleses como uma ameaça às duas áreas adjacentes do império colonial inglês, que na altura já se encontrava em conflitos com a França em Fachoda¹¹⁶⁷ (mais tarde Kodok, no atual Sudão) e sobretudo por causa do seu plano de dominar o eixo Cabo da Boa Esperança e Cairo.

Neste contexto, e com a iminência da guerra na África do Sul, Londres viu na Alemanha uma oportunidade de retomar o plano francês de ficar com as colónias portuguesas, e desta forma contrariar as ambições francesas e colocar Portugal numa situação delicada. O acordo foi concebido para que quando Portugal se visse obrigado a contrair um empréstimo colonial, esse deveria ser garantido pela Alemanha e Inglaterra em troca das colónias portuguesas em África e no Oriente, com o compromisso de Portugal não recorrer a potências terceiras. Assim, embora mantendo a sua soberania sobre essas possessões, as receitas aduaneiras dessas províncias seriam para Alemanha e Inglaterra e em caso de incumprimento por parte

1930) e P. Hatzfeldt (1831-1901). O propósito da Grã-Bretanha ao assinar o acordo era assegurar a neutralidade do Império alemão na guerra iminente com os boers. Nove anos mais tarde, Sir Eyre Crowe (1864-1925), especialista de assuntos alemães no *Foreign Office*, havia de notar “...nós tínhamo-nos libertado da hostilidade alemã na Guerra do Transval, concedendo-lhes direitos sobre certas colónias portuguesas. A transação foi assim entendida na época em que teve lugar. Lord Salisbury, bem como Balfour, consideravam os pedidos alemães simplesmente impertinentes e, por algum tempo, recusaram-se a ouvi-los. Mas acabaram por ceder, a fim de aquietar a Alemanha na ocasião” (Cfr. José LAMEGO, in Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria: memórias de Portugal do embaixador alemão...*, cit., 204, nota 22);

¹¹⁶⁵Cfr. Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria...* cit., 22 e ss.

¹¹⁶⁶ Nesta altura Portugal estava também em negociações com grupos belgas para contrair empréstimos, e com grupos franceses negociava um empréstimo de 500 milhões de francos com base no monopólio do tabaco (Cfr. Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria:...*, cit., 30); vide também Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 143.

¹¹⁶⁷ O incidente aconteceu em 10 de Julho de 1898 porque as tropas francesas içaram uma bandeira nesta localidade, mas vieram a ser obrigadas, sem derramamento de sangue, a recuar, pelas tropas inglesas comandadas pelo Comandante Horatio Herbert Kitchener (1850-1916). A solução pacífica desse conflito vai dar espaço à *Entente cordiale* entre a França e a Grã-Bretanha (Cfr. José Lamego, in Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria...*, nota 26).

de Portugal aqueles assenhorear-se-iam das administrações fiscais localizadas nas suas esferas de interesses¹¹⁶⁸.

Nesta perspetiva, dividiram as colónias portuguesas em duas esferas de influência ou de interesses, sendo a possessão portuguesa da África Oriental (Moçambique e tudo que ficava a sul do Zambeze) para os ingleses e o que restava a norte para a esfera alemã. Já na África Ocidental, na possessão portuguesa de Angola, adotou-se uma divisão horizontal de três faixas, sendo o norte e o sul para Alemanha e o centro (Benguela e interior) para a Inglaterra, que neste caso conseguiam instalar um caminho-de-ferro do Porto de Benguela para o interior, com o fim de escoar para o mar as minas de cobre do Catanga, na Rodésia do norte britânica. À essas concessões portuguesas se juntariam às da metade oriental da Ilha de Timor, também pertencentes a Portugal, no arquipélago da Sonda¹¹⁶⁹.

Esse acordo, que foi assim delineado a partir da condição financeira débil em que Portugal se encontrava, não só permitiu alimentar a esperança da Alemanha aumentar o seu vasto império colonial (parte de Angola e de Moçambique) como melhorar as suas relações com a Inglaterra, sobretudo depois da rejeição das propostas de Salisbury em relação ao futuro da Turquia (1895), o que punha em causa o poder britânico no Mediterrâneo Oriental e no Egipto, e o “*Telegrama Kruger*” (1806), através do qual o Imperador Guilherme II (1859-1941) enviara felicitações a Stephanus Johannes Paul Kruger (1825-1904), então Presidente da República do Transval (1883-1900) por este ter conseguido expulsar as tropas irregulares britânicas vindos da Colónia do Cabo, o que provocou uma crise nas relações diplomáticas entre Alemanha e Grã-Bretanha¹¹⁷⁰.

Sobre este acordo, é ainda importante fazer três notas. A *primeira* prende-se com o fato de que com o mesmo, Portugal ficava desperto ou prevenido dos propósitos destas duas potências em relação às suas colónias, e não poderia, em caso de tomada de posse destas, invocar a sua aliança (proteção) com a Inglaterra e, com isso, se opor a Alemanha. *Segunda*, que apesar deste acordo, a Inglaterra, enquanto durou a Monarquia em Portugal (até 1910), preferiu manter a proteção a Portugal e não se esforçou por efetivar o acordo com a Alemanha. Como se não bastasse, a Inglaterra viria, em 1899, renovar o secular tratado de aliança com Portugal, nos termos do qual garantiria todo apoio às possessões portuguesas, sem nenhuma restrição. Trata-se do chamado “*Tratado de Windsor*”, o qual não foi comunicado ao Governo alemão, e tendo mesmo sido negado ao então embaixador alemão Hatzfeld a existência desse mesmo tratado¹¹⁷¹.

Apesar de a Inglaterra não ter feito esforços para a efetivação do mesmo, e com isso se terem deterioradas relações, o mesmo tratado viria a ser retomado no mesmo ano (1898),

¹¹⁶⁸ Idem, 24.

¹¹⁶⁹ Idem, 22 e ss, 35 e ss.

¹¹⁷⁰ Sobre a matéria, vide Cfr. Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria: memórias de Portugal do embaixador alemão*, nos 100 anos da Primeira Guerra Mundial, Trad. José Lamego, Lisboa, 2018, 23-24, notas 27 e 28 (N. de BH).

¹¹⁷¹ Idem, 24 e ss.

com significativas alterações, que satisfaziam os ingleses, sobretudo quanto a disposição dos ingleses em manter para si, contrariamente ao que se acordara, o Timor português uma vez que temiam resistência da Austrália contra os vizinhos alemães¹¹⁷². Por outro lado, e nos termos das alterações do acordo, a Inglaterra renunciaria os seus interesses em Angola, ficando apenas na parte do leste do grau de longitude 20 até ao Kassai, que continuaria na esfera dos ingleses, e outra contrapartida, devido a perda de Timor, em que a Alemanha ficaria com as Ilhas de São Tomé e Príncipe¹¹⁷³.

Do seu ponto de vista, o então embaixador da Alemanha em Portugal, Friedrich Rosen, embora a situação financeira caminhasse para uma séria probabilidade de bancarrota, que conduziria a liquidação das suas colónias, não lhe parecia que Portugal estivesse disposto em abdicar das suas colónias e lançar-se aos braços das duas potências. Neste sentido afirma que “(...). Parece, portanto, impossível que qualquer que seja o governo português ele venha a dar a sua anuência a uma renúncia voluntária às colónias”¹¹⁷⁴.

A *terceira* nota sobre o tratado germano-britânico sobre as colónias portuguesas insere-se nos benefícios políticos e económicos que daí adviriam e repercussões nas suas relações diplomáticas. Vamos nos ater apenas a questão que nos parece essencial que é o “recrutamento” dos trabalhadores para a plantação de cacau nas ilhas de S. Tomé e Príncipe. De um lado, Alemanha e Inglaterra pressionavam Portugal com o pretexto de estar a continuar a praticar escravatura, por outro, o referido tratado germano-britânico, e no que as Ilhas de S. Tomé e Príncipe dizia respeito, sustentava que no caso de estas ilhas passarem às mãos alemãs, estas deveriam ficar juntas na mesma mão, sendo que os trabalhadores dessas ilhas deveriam ser recrutados em Angola, sob pena da produção de cacau paralisar ou arruinar¹¹⁷⁵.

Ora, tudo quanto se sabe em termos de recrutamentos de trabalhadores naquela altura, os métodos para o seu efectivamento eram tudo menos pacíficos e, em certos casos, eram mesmo violentos, em que as pessoas eram arrancadas dos seus familiares à força. De resto, os relatórios acima expostos são claros. Portanto, são razões de índole económica e não tanto humanitárias que mais se sobrepunham nas pressões desses países sobre Portugal.

Sem desprimor de alguns afloramentos já feitos sobre os territórios ultramarinos em sede da *Liga ou Sociedade das Nações*¹¹⁷⁶, podemos dizer que foi sobretudo nas *Nações Unidas*, com perspectivas diferentes, que os problemas desses territórios vai ser profundamente analisado e resolvido, com destaque para as colónias portuguesas. Por conseguinte, será também em das Nações Unidas que Portugal vai perder a batalha política e diplomática em torno dessas colónias.

¹¹⁷² Idem, 25 e ss.

¹¹⁷³ Idem, Ibidem.

¹¹⁷⁴ Idem...cit., 29 e ss, 37, 52, 54, 57.

¹¹⁷⁵ Idem, 35-36.

¹¹⁷⁶ Sobre o tema vide Alberto Marciano Gorjão Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)... cit., 13-21.

Com efeito, importa sublinhar que o problema dos territórios do ultramar e as discussões em torno da sua *autodeterminação* e/ou *integração* foi objeto de uma larga apreciação, fundamentalmente pela *Comissão de Curadorias* da ONU, cuja competência era de analisar problemas coloniais.

De um lado, o problema vai ser levantado no âmbito dos *Princípios e finalidades* dessa Organização, com destaque para o 4º princípio, que defende “O respeito, por parte de todos os Estados, dos direitos fundamentais do homem, como condição *sine qua non* para não ser violada a dignidade da pessoa humana, e, a par disso, a multiplicação dos esforços de cada um deles para facilitarem o progresso social e darem às suas populações um nível de vida mais alto tanto no especto material como no espiritual” e do outro lado, em sede da *Resolução dos Seis*¹¹⁷⁷, que trata do problema da transmissão de informações sobre territórios-não autónomos.

Com base no capítulo XI da Carta das Nações Unidas, o relatório retoma (art.º II) “(.) o conceito de Territórios Não-Autónomos num estado dinâmico de evolução¹¹⁷⁸ e progresso, tendente a obter o «completo governo próprio». A partir do momento em que um território e suas populações o requeiram, a condição da não-autonomia cessa. Entretanto, e enquanto isso, até que o objetivo se atinja, persiste, por parte do país que o administra a obrigação de transmitir, informações nos termos do artigo 73º. e)¹¹⁷⁹. O artigo VI desta resolução

¹¹⁷⁷ Trata-se da Resolução 1542 (XV) que aborda a questão da Transmissão de informações nos termos do artigo 73º, e) da Carta das Nações Unidas. Nos termos dessa Resolução, A Assembleia Geral, face a informação de que “ (...) o Governo de Portugal não tem prestado informações acerca dos territórios sob a sua administração, que se enumeram no parágrafo do dispositivo nº 1, e que não expressou qualquer intenção de o fazer, causando, por outro lado, preocupações, o que por outras vias se conhece sobre as condições naqueles territórios: 1. “Entende, à luz do Capítulo XI da Carta, da resolução nº 724 (VIII) da Assembleia Geral, e dos princípios por esta aprovados na resolução nº 1542 (xv), de 15 de Dezembro de 1960, que os territórios sob a administração de Portugal, indicados abaixo, são não-autónomos dentro do espírito do Capítulo XI da Carta: a) Arquipélago de Cabo Verde; b) Guiné, chamada «Guiné Portuguesa»; c) São Tomé e Príncipe, e dependências; d) São João Baptista de Ajudá; e) Angola, incluindo o enclave de Cabinda; f) Moçambique; g) Goa e dependências, chamado o «Estado da Índia»; h) Macau e dependências; i) Timor e dependências”; 2. “Declara que existe uma obrigação por parte do Governo de Portugal em prestar informações, nos termos do Capítulo XI da Carta, acerca daqueles territórios, e que a mesma deve ser cumprida sem demora (...)”. Essa Resolução e a sessão da Assembleia que a aprovou, foi a que mais debateu a questão colonial e, por isso, reveste-se de grande importância para o estudo que nos ocupa. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal*, Lisboa, Ática, 1961, 169-176, 201 e ss.

¹¹⁷⁸ Portugal vai entender que essa formulação, e outras contidas nos princípios III, IV, V, VI, VII, e IX, X, XI, XII prestam-se à várias interpretações e as que foram apresentadas pelo Relatório dos seis estão, no geral, desprovidas de sentido em termos de lei, são artificiais, antiquadas, ambíguas e em contrário com os ideais de humanidade. Quanto ao princípio VIII do Relatório que define integração, e de forma geral, esta parte foi acolhida pela delegação portuguesa. Em relação ao princípio IX, a delegação considera que a supervisão das Nações Unidas nem sempre é desejável e a própria Carta não a prevê. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), Lisboa, Ática, 1961, 190 e ss; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 192 e ss.

¹¹⁷⁹ Trata-se da continuação do que já estabelecia o artigo 22º do Pacto da Sociedade das Nações, nos termos do qual “ Em todos os casos, o mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual acerca dos territórios que ficam a seu cargo (...) uma Comissão Permanente será incumbida de receber e examinar os relatórios anuais dos mandatários e de dar parecer ao Conselho sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos”. Para informações adicionais, vide Jan Christiaan SMUTS, *The League of Nations. A practical suggestion*, London, 1918; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 159-160, 163 e ss.

estabelece que “Pode dizer-se que um Território Não-Autónomo atingiu completo governo próprio: a) se houver emergido como um Estado soberano independente; b) se se tiver livremente associado com um Estado independente; c) se se tiver integrado com um Estado independente”. Já o artigo VII diz que

- a) A associação livre terá de resultar de uma escolha livre e voluntária, feita pela população do território em causa e expressa através de um esclarecido processo democrático. Tal associação deve respeitar a individualidade e as características culturais do território e sua população, e garantir a esta a liberdade de modificar o seu estatuto pela expressão da vontade através de métodos democráticos e de um procedimento constitucional.
- b) O território associado deve ter o direito de estabelecer a sua própria Constituição interna sem interferência exterior, de acordo com um mecanismo constitucional e com os desejos da população livremente manifestados. Esta circunstâncias não exclui consultas consoante apropriado ou necessário nos termos do estatuto de associação livre que houver sido acordado.

Por sua vez, o artigo VIII estabelece que

A integração com um Estado independente deve realizar-se na base de completa igualdade entre a população do até então Território Não-Autónomo e do país independente em que se integre. As populações de ambos os territórios terão igual estatuto e idênticos direitos de cidadania, e as mesmas garantias dos direitos e liberdades fundamentais sem distinção ou discriminação; e ambas devem ter iguais direitos e oportunidades de representação e efetiva participação, em todos os níveis, nos órgãos executivos, legislativos, judiciais e administração.

Ainda no âmbito da integração, o artigo IX dessa Resolução dos seis, estabelece que:

A integração deve resultar das circunstâncias seguintes: a) o território integrado deve ter alcançado um estágio avançado do governo próprio, com instituições políticas livremente estabelecidas, de forma a que a respetiva população esteja apta a fazer uma opção responsável através de um esclarecido processo democrático; b) a integração deve resultar dos desejos da população livremente expressos, com absoluto conhecimento da alteração do seu estatuto e através de um esclarecido processo democrático, conduzido imparcialmente, e baseado no sufrágio universal dos adultos. As Nações Unidas exercerão poderes de supervisão quando o julgarem necessário¹¹⁸⁰.

¹¹⁸⁰ Texto traduzido por Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)... cit.*, 169-173.

Perante este relatório do Comité *Ad Hoc* ou dos Seis¹¹⁸¹ (IV Comissão), e, sobretudo, da Resolução 1542 (XV) Portugal (delegação portuguesa na ONU)¹¹⁸² vai apresentar dois

¹¹⁸¹ O Comité *Ad hoc* foi criado em 1946 e em 1947 foi substituído por um *Comité especial (Comité de Informações dos Territórios Não-Autónomos)* com a função de analisar não só os relatórios, incluindo informações sobre a situação política dos territórios e sua população, como também de fazer sugestões sobre as questões técnicas relativas aos territórios não-autónomos. Em 1948 o *Comité Especial* torna-se definitivo e dá ao Secretariado a faculdade de, nos seus resumos, detectar elementos de natureza comparativa dos territórios não-autónomos com a situação dos países independentes, sem necessidade de autorização destes. Esta medida veio a ser suprimida em 1950. Entretanto, em 1949 o sistema de colaboração com as instituições especializadas da O.N.U. é reforçado e estas projetam o seu raio de ação para lá dos territórios não-autónomos, isto é, para os territórios que não são membros da O.N.U. muito menos estão integrados em Estados-membros da O.N.U. Mostrando-se contrário das organizações regionais das potências coloniais, que defendiam as prerrogativas de soberanias das potências coloniais (França, Bélgica, Inglaterra, Luxemburgo, Canadá, Grécia, África do Sul, Austrália), o *Comité especial*, mantido por três anos, alarga, com suporte dos países que defendem a sujeição de todos os territórios não autónomos ao mesmo regime de fideicomissos, designadamente os grupos sul-americano, asiático, árabe, a que se juntam muitas vezes os Estados Unidos da América do Norte, que levava a criação do *Comité Ad hoc*, as suas funções e passa também a apreciar informações respeitantes às medidas tomadas em execução das resoluções adotadas pela Assembleia-Geral sobre as condições económicas, sociais e de instrução nos territórios não autónomos. Entretanto, a faculdade de fazer análises comparativas da situação dos territórios não-autónomos com os países independentes sem o consentimento destes é retirada do Secretariado em 1950 e em 1951 toma-se uma medida extraordinária de diminuir drasticamente a soberania das potências coloniais sobre as colónias ou territórios não-autónomos, e estas potências são convidadas a considerar a possibilidade de fazer participar as suas colónias nos trabalhos da O.N.U. Ou seja, as colónias podiam ser convidadas pela O.N.U. para participar das sessões sobre os territórios não-autónomos ou em situação colonial. Cfr. Adriano Moreira, *Política Ultramarina*, 3ª. Ed., Lisboa, Tipografia Minerva, 1960, 200-205; Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*..., cit., 36 e ss.

¹¹⁸² É importante notar que o primeiro pedido de entrada de Portugal na ONU, feito a convite de três membros permanentes do Conselho de Segurança (França, EUA, Reino Unido), foi formulado em agosto de 1946 e este foi vetado pela União Soviética e a Polónia alegando que Portugal tinha mantido relações de amizade com a Itália e a Alemanha durante a guerra. Diga-se que até o próprio Oliveira Salazar não se simpatizava com a ideia da entrada de Portugal na ONU porque temia que os princípios daquela organização, especialmente quanto a matéria de política colonial, colocaria em risco a integridade territorial do país e a própria continuidade do Estado Novo, que assentava no polémico «orgulhosamente sós». Portugal viria então a ser admitido, num bloco que integrava vários países, incluindo a Espanha, Itália, Áustria, Finlândia, Roménia, Hungria, Bulgária e outros países africanos e asiáticos, em 1955, tendo assim participado pela primeira vez nos trabalhos das Nações Unidas na XI sessão da Assembleia Geral, que se iniciou em Novembro de 1956. Assim, e de acordo com a prática que vem sendo seguida pelas Nações Unidas, o Secretário-Geral dirigiu ao Governo Português uma carta a perguntar se este administrava qualquer território a que se aplicasse o artigo 73º da Carta das Nações Unidas, ao que Portugal respondeu que *não tinha*. Argumentou que os seus territórios no ultramar (províncias) não tinham vocação para uma independência separada; e que fazia uma interpretação diferente do artigo 73º da Carta, e tinha competência para isso, à luz da sua ordem jurídica, e, por conseguinte, não prestaria nenhuma informação sobre a sua administração ultramarina; e que não se submetia ao regime de censura internacional da comunidade das Nações. Finalmente, argumentava que aplicaria rigorosamente a letra e o espírito do artigo 7º da Carta e, com isso, rejeitava toda a prática jurisprudencial que a Assembleia-Geral tem seguido quanto a interpretação daquela disposição dizia respeito. A Assembleia-Geral quando recebeu essa resposta ficou alarmada porquanto sabia que isso teria muitas implicações, sobretudo para outros países como a Inglaterra, Bélgica, França e outros, que ainda mantinham colónias em África e na Ásia, e que já estavam a cooperar com a Assembleia-Geral com o fornecimento de informações sobre seus territórios ultramarinos. Assim, a Assembleia-Geral embora tenha considerado insuficiente essa resposta, e perante a dificuldade de enquadramento preferiu tocar no assunto, usando argumentos de natureza política quanto a interpretação daquele preceito, e logo na Primeira Sessão em que Portugal participou, especificamente nos debates da *Quarta Comissão* (recorde-se que os debates são discutidos primeiramente nas comissões e só depois são analisados pelo Plenário. Todos os estados-membros da ONU faziam parte das 7 Comissões especializadas das Nações Unidas, designadamente: *política geral, política especial, assuntos económicos e financeiros, assuntos sociais e humanitários, territórios sob tutela e não-autónomos, assuntos administrativos e orçamentais, assuntos jurídicos*), voltou a tocar no assunto, com destaque para os delegados do Iraque, suportado pela Jugoslávia, o Yémen, a Síria., o Ceilão, e todo o bloco Soviético. Portugal foi colocado numa posição difícil que partia do pressuposto de que se pediu a sua adesão para entrar na ONU então devia cumprir com aquela disposição,

argumentos: o primeiro é o de *natureza jurídica*, e o segundo é de *natureza política*. No primeiro, Portugal argumentou que já apresentara as suas objeções aquando da resolução 1467 (XIV), de 12 de Dezembro de 1959, que aprovara a criação deste Comité. Reiterava, por isso, ser desnecessária a criação deste Comité e considera que a interpretação que foi dada ao artigo 73º da Carta das Nações Unidas por alegadas razões de *natureza prática e tendo em mente as realidades políticas da situação mundial* não estava alinhada com a sua posição, razão pela qual não estava interessada nessa discussão¹¹⁸³.

A delegação portuguesa entendia que a interpretação que se fazia daquela disposição era muito subjetiva e, por isso, não podia ser aceite. E só o fato de apenas 26 Governos terem respondido ao convite do Secretário-Geral é quanto bastava para revelar o pouco interesse que o assunto despertava.

A delegação considerava que a palavra “Declaração”, contida no Capítulo XI da Carta não passava disso mesmo. Tratava-se de “um ato inteiramente deixado à iniciativa e discricção dos governos (...)”, além disso, a Carta das Nações Unidas não criou quaisquer órgãos para fiscalizar a aplicação do sistema do Capítulo XI, apenas criou três sistemas (Cooperação Internacional Económica e Social (Capítulo IX), Declaração sobre territórios não-autónomos (Capítulo XI) e Sistema Internacional de Tutelas (Capítulo XII). Portanto, sustenta a delegação, nenhuma referência se faz à criação de um *Comité Ad Hoc*¹¹⁸⁴, que seria um precedente perigoso. E dos três sistemas referidos, os primeiro e o último são internacionais e o segundo é de carácter nacional, uma vez que a Carta omitiu a palavra internacional, e portanto, conclui a delegação portuguesa, que a questão da Declaração sobre Territórios Não-Autónomos não tinha carácter obrigatório por ser de âmbito nacional. Além disso, há que ter em conta as limitações constitucionais quanto ao tipo de informações sobre

devendo, por isso, prestar as devidas informações sobre os territórios ultramarinos (territórios não autónomos). E mais ainda porque Portugal nessa altura tinha efetivamente colónias, porque assim as leis internas as referiam, as quais reconheciam que havia população sem direitos de cidadania e que eram, portanto, territórios não-autónomos, administrados por Portugal. Além disso, as próprias leis portuguesas estabeleciam um regime de *indigenato* em Angola, Moçambique e Guiné, e por isso, devia sim prestar informações sobre esses territórios à Assembleia-Geral ao abrigo do artigo 73º da Carta das Nações Unidas. Foi assim criada proposta a criação de uma *Comissão Ad Hoc* (*integrada* por seis países: EUA, Grã-Bretanha, Países Baixos, México, Índia e Marrocos, daí a designação de Relatório dos Seis) que serviria para examinar as respostas, incluindo leis constitucionais e regulamentos dos membros que acabavam de ser admitidos, onde se incluía Portugal, a qual apresentaria as conclusões à Assembleia. A proposta foi, entretanto, sendo recusada pelo maior número dos membros da Assembleia e só veio a ser aprovada quando entraram novos membros, vindos sobretudo de África e Ásia. Sobre a matéria, Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., cit., 97; vide também Paulo Sousa PINTO, Os Dias da História-Admissão de Portugal na ONU, Tipo Programa, in *Produção Antena 2*, Ano 2016, consultado em 1 de nov. 2020.

¹¹⁸³ Essa argumentação aproximava-se à posição da União Sul-Africana quando questionada pelo não envio de informações sobre o Sudoeste africano. Sobre a matéria vide parágrafo 7 da Resolução 749-A (VIII), de 28 de Novembro de 1953; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...*, cit., 171-172.

¹¹⁸⁴ Diga-se que a prática de criação ou recurso à Comissões especiais foi herdada da S.D.N. (v.g. *Comissão Temporária da Escravidão (Convenção de 1926)*, *Associação da Organização Internacional do Trabalho* (B.I.T) e a *Comissão de Estudo do Problema das Matérias-Primas*) e a mesma veio a ser aplicada pela primeira vez pela ONU em 1955 sobre a Argélia. Tais comissões serviam assim para cobrir áreas ou domínios que ultrapassavam a competência da Comissão Permanente dos Mandatos. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina...* cit., 1965.

os territórios não-autónomos que deviam ser fornecidas à Assembleia Geral, sobretudo porque se trata de matéria de exclusiva competência dos Estados-membros, os quais, no uso de poderes discricionários, podem escolher ou não que tipo de informações a fornecer¹¹⁸⁵.

Já no segundo argumento, o de *natureza política*, o assunto dos “territórios não-autónomos” vai ser abordado em sede do *colonialismo versus imperialismo* e, sobretudo, vai incidir na distinção entre *raças* e *culturas* bem como no conceito do que é uma *colónia*, para depois subsumir-se (aplicar esses conceitos) aos territórios não-autónomos sob mandato de Portugal. A lógica é de verificar se estes elementos aplicam-se ou não aos seus territórios, e, portanto, concluir se nestes há ou não colonização.

Do ponto de vista da delegação portuguesa, apesar de as questões relativas ao colonialismo e imperialismo perpassarem todas as comissões, e que se aguardava o seu agendamento, é espantava verificar que na sessão da Quarta Comissão, a toda hora e momento, o assunto volta a agitar os debates, com discursos que apontam para a liquidação imediata do colonialismo, sem que se precise o que esse fenómeno é (político ou ideológico?) e o que se entende por colónia¹¹⁸⁶.

Será, a colónia, um território geograficamente separado de outro? onde se encontra a sede do governo, e que é habitado por um povo de raça e cultura diferentes e se encontra num estágio inferior de desenvolvimento social e económico?

a delegação portuguesa considera, na base de exemplos dados por outras delegações, *máxime* a delegação mexicana, que a separação geográfica não é suficiente para definir o que é uma colónia. Será essa argumentação que a delegação portuguesa vai utilizar para justificar o estado da Nação Portuguesa que “por se encontrar dispersa em continentes, não cometendo um crime (...). Vimos que a geografia, em si próprio, não implica qualquer ideia de colonialismo. Muitas outras nações têm territórios em mais de um continente, e a sua independência ou a independência dos vários territórios não é impugnada. Por que deverá a nossa ser discutida com aquele pretexto? Se há alguma diferença, esta será a de que a Nação Portuguesa é como é há 500 anos¹¹⁸⁷.

Quanto a acusação, feita pelo delegado do Iraque, segundo a qual o fato de a sede do Governo dos territórios não-autónomos sob mandato de Portugal e a Assembleia Nacional

¹¹⁸⁵ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., 35, 179 e ss.

¹¹⁸⁶ Sobre a caracterização de colónia, Leonard J. BARNES sustenta que “O panorama de uma colónia é o de um território em que a subordinação económica acarreta a incapacidade política; esta pode, por seu lado, acarretar graves restrições da liberdade civil e uma ampliação excepcional do significado legal da palavra *sedição* (sendo essas restrições máximas quando as autoridades metropolitanas consideram a cultura local como atrasada ou inferior); um território em que a preocupação oficial pela *sedição* e delitos afins conduz a práticas judiciais e policiais que no território metropolitano seriam consideradas extraordinariamente rudes” (Cfr. Leonard BARNES, «Derechos de los pueblos no autónomos», in *Los derechos del Hombre*, Buenos Aires, 1949, 220). Também neste sentido, vide Olesa MUÑIDO, *El concepto legal de indígena en el ordenamiento jurídico-penal de los territorios del África británica*, Madrid, 1950, 89. Quanto a tipologias, Paul Leroy-Beaulieu considera que existem três tipos fundamentais de colónias: comerciais ou feitorias, colónias agrícolas ou de povoamento e colónias de plantação ou de exploração. Cfr. Paul LEROY-BEAULIEU, *De La Colonisation Chez Les Peuples Modernes*. Paris: Guillaumin, 5ª ed. 2º vol. 1902, 564-566.

¹¹⁸⁷ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo),... cit., 202, 206 e ss. Neste ponto Portugal reagia contra a posição da delegação da Ucrânia que acusava Portugal de ser o que são há cinco séculos; contra o Senegal que repudiava a realidade da Nação Portuguesa como contrária à história.

se encontrarem em território Europeu, e não em qualquer das províncias ultramarinas, significa dizer que estes territórios estão a ser governados e administrados *de fora*, a delegação portuguesa confirma que é verdade, que além do Chefe de Estado, a Assembleia Nacional, como o próprio Governo, o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo e o Conselho de Estado têm a sua sede no território português. Porém, Portugal não era uma federação ou uma confederação, mas sim um *Estado Unitário*, e, por conseguinte, a soberania não era divisível, muito menos pode ser exercida por graus. Nesta conformidade, o argumento de que os órgãos de soberania se encontram em território português não podia ser aceite, pois, o mais importante é que estes órgãos, em algum lugar deviam estar, e mais ainda, porque a Nação portuguesa é *una e indivisível* e ela vai para além do território português, não havendo, por isso, discriminação entre vários territórios¹¹⁸⁸.

Sobre a questão da distinção de raças e culturas, a delegação considera que é contrária ao princípio da humanidade e da civilização, e que esta não deve ser interpretada como elemento justificador da autonomia política. Ou seja, o fato de haver separação geográfica, de haver distinção de cor e culturas não podia ser considerado como fundamento para a autonomia política dos territórios, porque se assim fosse seria fomentar um conflito de raças e culturas, e desestimular a mistura de todas as raças e o caldeamento de todas as culturas. A delegação portuguesa considera que “além do americano, do africano, do europeu e do asiático, está o ser humano, e que todos os seres humanos devem fruir dos mesmos direitos na sua luta pelo progresso e das mesmas oportunidades (...) e na verdade deverá afirmar-se que todas as nações são multirraciais, visto como simplesmente não existir uma raça pura (...)”¹¹⁸⁹.

Quanto ao princípio V do relatório, que aponta para o nível de desenvolvimento económico para se definir uma colónia ou território não-autónomo, a delegação portuguesa considera que existem países independentes com níveis diferentes de desenvolvimento económico, havendo áreas de grande progresso e outras ainda subdesenvolvidas. Neste sentido, conclui a delegação, que, contrariamente ao que se escreve no relatório, de que os territórios ultramarinos portugueses não só estavam menos desenvolvidos em comparação com a metrópole como, em função da orgânica e estrutura da sua economia, demonstravam que estavam num plano secundário e subalterno¹¹⁹⁰, a situação económica em si não define o que é uma colónia. A questão do colonialismo colocar-se-ia se o fator económico se

¹¹⁸⁸ Idem, 204-205.206-210.

¹¹⁸⁹. Com efeito, afirma a delegação portuguesa que “ (...) tem-nos sido lançada a acusação de que as várias províncias ultramarinas são habitadas por raças diferentes. Decerto que são, e nisso temos muito orgulho. Mas muitas outras nações são povoadas por raças diferentes também: praticamente todas o são: e é inútil citar exemplos. Há no fato alguma coisa de culposo? Recusamos admiti-lo, e quaisquer considerações baseadas em raça ou cor são para nós inaceitáveis e por nós ignoradas (...)” (Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo).. cit., 203-204, 207. Como já dissemos noutra lugar, a tese que defende a mistura de raças por parte de Portugal é antiga mas ela ignora sobretudo um dado importante que é o da identidade e diferença cultural dos povos, ela está na base dos problemas que se vivem hoje em muitas ex-colónias.

¹¹⁹⁰ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., cit.,95-96.

traduzisse na exploração arbitrária de riquezas desses territórios, colocando-os numa posição de subordinação. Ora, é essa a caracterização do colonialismo. Portanto, a delegação portuguesa e também espanhola, em face das críticas de que estava a ser alvo¹¹⁹¹, considera que estar-se-ia em presença de colónia

quando um povo domina o outro, o primeiro considerando o segundo como inferior; quando o princípio da igualdade de direitos e oportunidades não é aceite; quando há exploração económica e financeira; quando territórios e posições geográficas são dominados por motivos militares ou de poderio nacional; quando uma determinada religião, ou credo ou cultura são impostos a outros; e quando uma doutrina política ou uma ideologia são implacavelmente forçadas em povos diferentes, apenas para aumentar o poder e o prestígio de um país ou grupo de países, como sucede com os trágicos disfarces de supostas independências ou autonomias que existem em algumas paragens ou mesmo dentro de um determinado país¹¹⁹².

No seguimento desse entendimento, a delegação portuguesa, face às críticas que tem recebido de várias delegações em torno das suas colónias ou territórios ultramarinos, esclarece que “até 1951 os territórios ultramarinos eram chamados «colónias» e só naquele ano foi a designação alterada para «províncias», tendo nós assim procedido por razões de expediente e de oportunismo político”¹¹⁹³.

A delegação, com recurso à história, considera que só usou a expressão colónia devido à tradição romana (na revisão da legislação feita em 1935), a que o direito português seguia, nos termos do qual, «colónia» tinha sentido mais nobre que colocava o seu estatuto na mesma dignidade com o metrópole. Afora isso, o termo «província» já vem sendo usado desde 1576, sendo transformada em lei, com força constitucional, em 12 de Abril de 1633¹¹⁹⁴. Essa mesma designação veio a ser retomada com a constituição moderna de 1820, em que se referia (art.º 132º) à “Administração das províncias ultramarinas, etc.”. O mesmo veio a ser reafirmado na constituição de 1832 (Título X- Das Províncias Ultramarinas), na constituição de 1842 e na Legislação Ultramarina de 1867. Esse espírito também veio a ser reafirmado na constituição de 1911 (título V- Administração das províncias ultramarinas), e o mesmo veio acontecer com a constituição de 1933, que estava em vigor na altura em que a delegação apresentou a sua posição. A mesma expressão “província” viria a ser retomada com a emenda feita à constituição de 1951¹¹⁹⁵.

Outra questão, se não a mais discutida, contra a delegação portuguesa, levantada sobretudo pelos delegados do Ghana, Iraque, Jordânia e Nigéria, Guiné, prende-se com a divisão da população portuguesa no ultramar português em «civilizados» e «não-civilizados», «cidadãos com plenos direitos e não cidadãos, com direitos limitados» que os

¹¹⁹¹ Idem, 118, 205-207.

¹¹⁹² Idem, 204-205. Numa clara indireta de que estas situações não se verificam nos territórios não-autónomos portugueses.

¹¹⁹³ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*..., cit., 207 e ss.

¹¹⁹⁴ Para mais pormenores, a delegação remete para o título “Regimentos, Ordenações e Carta dirigidas aos Vice-Reis e Governadores das Províncias Ultramarinas. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*...cit., 208-209.

¹¹⁹⁵ Idem, 208-209.

colocava numa posição de inferioridade¹¹⁹⁶. Além disso, sustentava o delegado da Guiné¹¹⁹⁷ que existia uma lei portuguesa que estabelecia cinco categorias de habitantes de Angola. Como se pode ver, a questão se colocou com o condão de *discriminação racial* e por conseguinte, de *inexistência de igualdade de direitos*. Na sequência, a delegação portuguesa argumentou que as palavras «civilizado e não-civilizados» não são de autoria portuguesa, mas sim estrangeira que pretendeu classificar situações fáticas de tratamento de seus habitantes nas colónias, e estas não tinham acolhimento nem na lei muito menos na legislação (Constituição), e o mesmo se pode dizer em relação a questão colocada pelo delegado da Guiné. A delegação argumentou que nas oito províncias ultramarinas, em cinco delas a população gozava de direitos completos em todos domínios (sociais, públicos, incluindo políticos- votar e ser eleitos). Face a essa situação, pergunta a delegação portuguesa, onde estará então o fundamento de Portugal ser racista? ou da discriminação racial? conclui que só a má-fé pode explicar essa acusação¹¹⁹⁸.

Outra questão que a delegação portuguesa refuta, tem a ver com o direito de representação política das províncias ultramarinas, por se tratar de uma só Nação, as províncias tinham os seus representantes¹¹⁹⁹. Argumento esse que também não vai ser aceite, primeiro porque a posse desses territórios foi feita com base no recurso a guerra e conquista militar¹²⁰⁰ e esses meios não legitimavam a soberania portuguesa muito menos podia se falar em integração porquanto para que esta se tornasse válida era importante que houvesse uma consulta popular (processo democrático) e isso Portugal não tinha feito, e mesmo constando, o princípio da Integração, na Constituição portuguesa, essa Constituição não foi aprovada e votada por todas as populações, portanto, esta não tinha validade para legitimar a integração¹²⁰¹.

Em síntese, e quanto ao Relatório dos Seis diz respeito, a delegação portuguesa considera que seus princípios não se aplicavam a Portugal nem a Espanha, e que, portanto, eram de repudiar. Além disso, sustentava, que o mesmo continha muitas contradições que tornavam o documento discriminatório por se insistir no tema do colonialismo olhando somente para Portugal e Espanha quando também existiam países (Estados Bálticos e da União Soviética) nas mesmas circunstâncias de Portugal e Espanha¹²⁰².

¹¹⁹⁶ Idem, 95-97.

¹¹⁹⁷ Como consequência, a Guiné (Conacri- Presidente Sekou Touré) vai propor à Assembleia Geral das Nações Unidas, logo a seguir ao Relatório dos Seis, a aprovação da *Declaração Anticolonialista*, esta proposta vai ser reforçada pela delegação da URSS e ampliada pelo bloco afro-asiático. Nesta declaração propõe-se, impõe-se a liquidação imediata de todo e qualquer regime que implique a existência de territórios que a Assembleia considere como não-autónomos. Na base dessa proposta está a Conferência de Bandung. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)...cit., 42. Sobre o bloco afro-asiático, vide também Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, ...cit., 245-261.

¹¹⁹⁸ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)... cit., 210-212.

¹¹⁹⁹ Idem, 212.

¹²⁰⁰ A Delegação portuguesa refutava a acusação com o fato de quer a União Soviética como os Estados Unidos da América terem-se constituído na base guerra e da conquista, e nem por isso a sua legitimidade é questionada (Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)...cit., 117).

¹²⁰¹ Idem, 96-97.

¹²⁰² Idem, 216-218.

Apesar dessa argumentação e persistência de Portugal em considerar que não tinha sob sua tutela nenhum território não-autónomo considerado colónia, uma vez que guiava-se, nas relações com as suas províncias, pelo princípio da *integração*, e que o problema do racismo, em que se centravam os ataques à Portugal para o forçar a descolonizar tais territórios não se verificava nestas, pois que, durante séculos convivera pacificamente com os povos desses territórios (África e Ásia)¹²⁰³. Neste sentido, Portugal considerava que a pressão da ONU, sobretudo por parte da Rússia Soviética e os seus satélites¹²⁰⁴, não era senão uma *interferência* na vida intestina de um dos Estados-membros.

Sobre a argumentação em torno do princípio da integração, é importante notar que durante muito tempo, a Comissão de Curadorias da ONU, foi alertando Portugal para as *contradições* existentes entre a *política de integração* que afirmava seguir nos seus territórios, e a *prática*, que consistia em manter, nesses territórios, estruturas político-administrativas tipicamente coloniais¹²⁰⁵.

Em consequência dessas alertas por parte da Assembleia Geral da ONU, e perante a persistência de Portugal, foi então aprovada a Resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960, de que já fizemos referência, a qual veio impor ao Governo Português, depois dos acontecimentos de 15 de Março, entre outros, os princípios de que: 1. “A falta de preparação nos domínios político, económico ou social nunca deve ser tomada como pretexto para retardar a independência”¹²⁰⁶; 2. “Pôr-se-á termo a toda a ação armada e a todas medidas de

¹²⁰³ Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...cit.*, 8.

¹²⁰⁴ Se, por um lado, sustenta Pacheco Amorim, “No mundo ocidental, nos anos que se seguiram ao final da guerra, a situação ultramarina portuguesa foi aceite como caso especial no domínio da descolonização, admitindo-se que tinha características específicas que permitiam considerá-lo como um caso a parte, por este motivo, Portugal foi aceite na ONU sem que lhe tivessem sido feitas quaisquer exigências ou posto quaisquer condições em relação aos territórios ultramarinos, considerando-se que faziam parte integrante da Nação Portuguesa”, por outro, constata, que em sede da ONU, quem mais levantava suspeitas e acusações contra Portugal, em como este continuava a praticar a política colonial em África e na Ásia, era mais a Rússia Soviética e os seus satélites, os quais vieram a constituir a maioria na Assembleia Geral da ONU. Constata também, que “Os países do terceiro mundo mostravam a maior compreensão para com o caso português” Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...cit.*, 8.

¹²⁰⁵ Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...cit.*, 8-9. O autor destaca sobretudo a existência de estruturas coloniais como: a existência de alfândegas distintas, de estatutos que regulavam as comunidades indígenas em cada um dos territórios, distinções entre os nascidos nestes e na metrópole, a existência de leis reguladoras do trabalho, que fugiam do princípio da universalidade da lei nacional, a existência de moedas distintas, a diferença de leis orgânicas e estatutos que dividiam o todo nacional em colónias e metrópole.

¹²⁰⁶ Trata-se de um argumento que muito foi utilizado por Portugal para justificar a não descolonização e a admitir a autodeterminação dos africanos, no caso, dos angolanos. Sobre essa matéria e na crítica que Cunha Leal faz à posição da Rússia, EUA, Inglaterra e França, que condenavam o integracionismo e a política de assimilação seguida por Portugal, o autor sustenta que quanto “à posição dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, no tocante à evolução do problema africano, haverá ensejo de constatar que a impreparação do primeiro destes países para o exercício da *liderança*, em que foi investido no mundo democrático, e o cansaço, a descrença no seu destino e a deserção do segundo e do terceiro, quanto às suas responsabilidades espirituais na ordem internacional, determinaram um precipitado e descontrolado movimento nacionalista, com deflagração de independências para as quais as grandes massas populacionais africanas de nenhum modo estavam preparadas, embora num ou noutro caso, sobretudo no sector francês, tivesse havido o elementar cuidado de improvisar *elites* dirigentes, mais ou menos restritas, mais ou menos capacitadas para o desempenho de altas funções governativas. Nasceram assim países independentes, quais tortulhos em terra propícia, mas, em boa verdade, não surgiram nações, tendo sido determinados os limites dos seus territórios em função da

repressão, de qualquer natureza que sejam, dirigidas contra os povos dependentes, para permitir a esses povos que exerçam pacificamente e livremente o seu direito à completa independência, e a integridade do seu território nacional será respeitada”. Trata-se, pois, nos termos desta resolução de Portugal proceder a independência definitiva dos territórios ultramarinos.

Esta resolução é criticada também por Cunha Leal¹²⁰⁷, na medida que este considera, na linha da argumentação da delegação portuguesa, que a mesma está a violar a “letra e o espírito do art.º 73º, quando se substitui aos conceitos de autodeterminação e autonomia o conceito de independência, fixando-se esta como a resultante forçada de qualquer consulta à vontade dos povos colonizados”. Ainda segundo o autor,

violam-se também “ (...) ” disposições do Relatório dos Seis, igualmente aprovado pela Assembleia Geral da ONU., visto que nele só se aceita, embora condicionando-as estritamente, a associação e a integração, como resultados possíveis, ainda quando não prováveis, da aplicação do princípio da autodeterminação”.

Também, ainda segundo o autor

violam-se as regras do bom senso e da prudência, quando se preconiza a espontaneidade da independência, agora sem prévia autodeterminação, como se colonizar, isto é, civilizar, constituísse um crime e um ainda possível estado de selvajaria representasse uma fecunda virtude, que conduziria, fatalmente, ao progresso, sem se reparar em que milénios de história, antes do aparecimento do homem branco, só conduziram à estagnação.

Violam-se os mais elementares sentimentos de humanidade, quando, em vez de censurar com as mais ásperas palavras de horror os milhentos crimes de assassínios, praticados por ordem do bandoleiro Roberto Holden, se presta deliciada atenção às sinistras gabarolices periodísticas, em que relata ter mandado serrar vivos não sei quantos honrados colonizadores angolanos!

antiga compartimentação colonial, que ora provocara o retalhamento de populações afins, ora concentrara num todo homogéneo grupo humanos sem nenhum parentesco (...)”.Cfr. Cunha LEAL, *A Pátria em Perigo*, Lisboa, 1962, 159-162). Vide também Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)..., cit.,39 e ss.

¹²⁰⁷ Apesar de criticar a posição da Assembleia Geral quanto à questão de Angola, a verdade é que o autor concorda com a imediata admissão da “Autodeterminação” de Angola. Vê a autodeterminação como sendo um princípio de salvação da Pátria. Sustenta que no mundo que se vive, onde existem outras nações, reagir contra esse princípio significaria sujeitar-se ao isolamento e este levaria o país ao esmagamento. Diz ainda, “aquelas nações reúnem-se periodicamente, em Nova Iorque, para decidirem dos destinos do mundo (...). Nós não devemos recusar-nos a este sacrifício, embora devamos pedir à América do Norte que modifique a Orgânica da O.N.U. e dê uma nova definição ao princípio da autodeterminação em condições tais que nos permitam levar a cabo pacificamente e, no tempo apazado, a preparação das nossas províncias para a autodeterminação. A admissão imediata deste princípio permitir-nos-ia “encontrar na esfera internacional para os nossos pontos de vista, tornados modestos e sensatos, uma audiência que nos é agora, intransigentemente, recusada”. Portanto, o autor considera que o princípio da autodeterminação é importante, e que Portugal poderia sim aceitá-lo, conquanto que não seja de aplicação imediata na medida em permitiria preparar as populações autóctones para uma escolha consciente entre a independência ou uma ligação a Portugal, numa federação ou confederação ou qualquer outra forma de associação conveniente a ambas as partes (Cfr. Francisco Pinto da Cunha LEAL, *A Pátria em perigo*, Lisboa, 1962,153). Essa posição favorável à autodeterminação vai ser combatida por Fernando Pacheco de Amorim, na sua obra "*Três "aminhos da Política Ultramarina*, Coimbra, Editorial Aster,1962, 77-115. O autor vê um grave perigo nessa admissão, pois, tal significaria dar independência às colónias, o que é contrário a tradição portuguesa que é a da integração das colónias.

Viola-se o instinto de conservação dos predestinados para vítimas de qualquer Roberto do Diabo, quando se lhes exige, imperativamente, que deitem fora as armas, para que seja assim facilitada a tarefa dos carneiros! (...) ¹²⁰⁸.

Cunha Leal entende que o conceito de autodeterminação não significa automaticamente independência e de aplicação imediata, mas sim diferida e até negociada entre a nação colonizadora, a ONU e os próprios povos, para permitir a preparação das populações autóctones a fim de escolherem o seu destino. O autor define a autodeterminação como

(...) o direito concedido a uma coletividade humana, *colonizada ou vassalizada*, de escolher livremente, o seu destino, o que, embora conduzindo, por via de regra, à independência absoluta, pode, em teoria, determinar a preferência pela integração na nação tutora ou satelizadora ou, então, já com certas probabilidades, a independência mitigada por qualquer modalidade de associação com a nação de que fora dependente ¹²⁰⁹.

Como se pode depreender, a situação de Portugal perante a Assembleia-Geral das Nações Unidas tornou-se insustentável. Como afirma Franco Nogueira “Nem a legitimidade dos títulos de soberania, nem o conceito civilizador da colonização, nem a estrutura unitária, nem a integração baseada numa multirraciedade e numa pluricultura se revestem de idoneidade política perante a Assembleia (...)” ¹²¹⁰.

Ainda no contexto internacional das Nações Unidas vale referir que os acontecimentos de 15 de Março, países como EUA, Libéria vão exercer uma pressão sobre Portugal e este último vai mesmo propor, para o dia 15 de Março de 1961, uma moção contra Portugal, a qual viria a ser adiada para 21 de Março ¹²¹¹.

Neste dia, em sede do Conselho de Segurança, a Inglaterra e França de abstiveram, e os americanos, assumindo uma posição totalmente diferente da sua política externa, manifestaram seu voto a favor da resolução contra Portugal, a qual marca pela primeira vez na história das relações internacionais um avanço na autodeterminação de Angola, e neste sentido, no reconhecimento da afirmação da sua soberania política.

Apesar de se manifestar contra Portugal, os EUA ¹²¹², França e Inglaterra ¹²¹³ terem-se absterido, estes e a RFA, por via da NATO, passariam, em 1963, de forma discreta, apoiar, de

¹²⁰⁸ Cfr. Francisco Pinto da Cunha LEAL, *A Pátria em perigo...* cit., 234-238.

¹²⁰⁹ Idem, 153, 111-112.

¹²¹⁰ Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*...cit., 163.

¹²¹¹ No âmbito da evolução doutrinária, e em sede da ONU, o problema colonial passou a ser entendido como sendo uma ameaça potencial a paz e é, precisamente, neste contexto que surge a proposta Liberiana. Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*...cit., 69, nota 2.

¹²¹² Franco Nogueira explica que, embora os EUA desenvolvessem uma posição anticolonial, fundamentando-se na sua história de afirmação política por meio da revolução, a sua posição contra os países colonizadores tornou-se mais ambígua. A dificuldade resultava sobretudo do fato de que “os mais importantes aliados eram países colonizadores que, portanto, se tornavam as primeiras vítimas do anticolonialismo”. Assim, os EUA encontravam-se numa posição complexa. “Por um lado, os Estados Unidos, não desejando alienar novos estados que iam surgindo e procurando evitar que os mesmos ingressem na órbita soviética, são levados a apoiá-los no seu anticolonialismo; e, por outro lado, não desejam ferir nem enfraquecer os seus aliados que são ou foram as metrópoles daqueles novos países” (Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*...cit., 63 e ss.

¹²¹³ No caso da Inglaterra, apesar de Winston Churchill ter afirmado que não se tornara Primeiro-Ministro de sua Majestade para presidir à liquidação do Império Britânico, o certo é que, face a fragilidade (económica

forma substancial, Portugal, sobretudo porque receavam que os territórios ultramarinos, fundamentalmente os movimentos de libertação nacional caíssem nas mãos do bloco leste (comunista).

Como afirma Jaime Nogueira Pinto “O bloco ocidental temia pelo destino dos territórios ultramarinos na balança Leste-Oeste, caso Portugal fosse forçado a abandoná-los, e a natureza comunista dos movimentos de libertação obstava a que os governos dos países ocidentais apoiassem discretamente. Por tudo isto, a hostilidade a Lisboa seria mais formal e verbal do que real¹²¹⁴.”

Além da resolução do Conselho de Segurança acima referida, este veio a aprovar uma outra, datada de 31 de Julho de 1963 em que novamente exortava a Portugal a reconhecer o direito dos povos à Independência e acabar com todos os atos de repressão em Angola e noutros territórios; a promulgar uma amnistia política incondicional para que se criassem condições de funcionamento dos partidos políticos neste território. Para esta finalidade, o Conselho mandatara o Secretário-geral da ONU (1961-1971), o birmanês U’Thant para assegurar a observação desta resolução até a posterior reunião do Conselho de Segurança, então agendada para 31 de Outubro de 1963¹²¹⁵.

Além das posições que Portugal apresentou em sede da ONU que posição ou posições foi tomando, nas diversas fases do seu percurso? do ponto de vista tradicional e constitucional a posição oficial?¹²¹⁶. Na metrópole, a posição oficial em relação as províncias ultramarinas era a da Integração (assimilação?) ou seja, de um Portugal Pluricontinental (a Nação Portuguesa), fomentadora de uma consciência nacional, de um espírito de unidade e universalidade Depois passou a ser a de *Autodeterminação* destas províncias.

A questão que se colocava era de saber que *tipo* de autodeterminação seria? a *Política* (independência) ou apenas *Administrativa* (autarquias ou descentralização)? ou do tipo *Regiões autónomas* (tal como as regiões da Madeira e Açores)? ou ainda Federação ou confederação?¹²¹⁷. Todas essas preocupações e questionamentos vão gerar uma busca de

e militar) em que se encontrava no pós-guerra (II Guerra mundial), o que a desmoralizou para continuar com a política colonial, vai fazer da opção política nacional em relação aos domínios situados no Extremo-Oriente no sentido de torna-los independentes, ao que se seguiram outras colónias em África, e o mesmo vai-se verificar com a França, começando pela União Francesa à Comunidade e desta à Comunidade Renovada e, finalmente, à independência e soberania internacional dos territórios (Cfr. Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo)...cit., 65-68). Vide também Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*...cit., 194.

¹²¹⁴ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Portugal: Ascensão e Queda*, Alfragide, Dom Quixote, 2013, 217. É importante notar que além do comunismo, já antes, isto é, no tempo em que a Alemanha estava a construir o caminho-de-ferro de Bagdad, a Rússia czarista se opusera, sistematicamente, contra a Alemanha, tendo mesmo bloqueado a construção de todas as linhas férreas na Turquia e na Pérsia. Sobre essa matéria, vide, Cfr. Friedrich ROSEN, *Declarei a Guerra que não queria*...cit., 39.

¹²¹⁵ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit. 2008, 163.

¹²¹⁶ Em muitos casos discordante da consciência pública, sobretudo a das colónias, que propunha soluções que lhes permitissem ter uma autonomia, pelo menos administrativa, definindo, eles próprios, os seus objetivos e realizações, incluindo as suas prioridades económicas.

¹²¹⁷ Estas duas permitiriam, segundo Cunha Leal, uma ligação com Portugal, seja de uma ou de outra forma. A questão surge devido a pressão da ONU sobre Portugal quanto a autodeterminação das colónias. Cfr. Cunha

soluções quer por parte da sociedade civil, círculos políticos e académicos portugueses quer por parte das colónias, sobretudo a partir de 1961, com o início da luta armada de libertação nacional de Angola.

De fato, e conforme já dissemos, a posição oficial (Constitucional e legal) começa por ser claramente *integracionista*, nos termos da qual, Portugal continuaria a ser pluricontinental, integrado pelas províncias ultramarinas. Entretanto, admitia-se também uma certa autodeterminação, o que pode parecer antinómico ou uma contradição insanável e, sobre isso, alguns autores que veremos mais adiante vão criticar esse tipo de autodeterminação. Segundo defendia António de Oliveira Salazar

Quanto a nós, o caminho seguido define-se por uma linha de integração num Estado unitário, formado de províncias dispersas e constituído de raças diferentes. Trata-se, se bem interpreto a nossa história, de uma tendência secular, alimentada por uma força peculiar de convivência com os povos de outras raças e cores que descobrimos e a que levámos, com a nossa organização administrativa, a cultura e a religião comuns aos portugueses, os mesmos meios de acesso à civilização.

Para Portugal, a autodeterminação significa o consentimento à população a uma certa estrutura e a uma certa organização política. Ela realiza-se na participação na administração e na participação na vida política. Do nosso lado, as populações participam em todos os níveis da administração, em todos os escalões da vida política, participando nas decisões que influenciam a vida do seu País. É o que se passa nos territórios portugueses¹²¹⁸.

Por sua vez, o então Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal (1963), Franco Nogueira, em alinhamento com o discurso de Oliveira Salazar, Portugal entendia que o conceito de autodeterminação de Angola consistia antes de mais em permitir ou consentir que a população angolana tivesse uma estrutura e uma certa organização política; que participaria não somente na administração pública como também na vida política; designadamente *integrando*¹²¹⁹ a governação local, os conselhos legislativos¹²²⁰, o Conselho do Ultramar, participação em eleições, onde seriam eleitos os regedores, os conselhos municipais, os conselhos económicos e sociais, o conselho do ultramar, a casa das corporações da Assembleia Nacional; propunha também uma nova lei eleitoral que

LEAL, *A Pátria em Perigo...*cit., 144. Sobre a matéria e de forma entusiástica, vide também José MACEDO, *Autonomia de Angola: Estudo de Administração Colonial...*cit., 105 e ss.

¹²¹⁸ Cfr. António Oliveira SALAZAR, A Atmosfera Mundial e os Problemas Nacionais, discurso proferido em 1 de Novembro de 1957 ao microfone da E.N., in «*Discursos e Notas Políticas*», V, 1951-1958, 426. Vide também revista *Life*, 1962; João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...*cit., 163-164.

¹²¹⁹ Sobre essa necessidade de maior envolvimento das províncias no Governo Central e local, vide também Fernando Pacheco de AMORIM, *Da Lei Orgânica do Ultramar: Considerações Acerca da Proposta de Lei para a sua revisão e do Parecer da Câmara Corporativa*, Coimbra, 1963. 12-13.

¹²²⁰ A Solução de criação de Conselhos Legislativos é criticada por Fernando Pacheco de Amorim porque segundo o autor “O desvio mais grave da Lei Orgânica do Ultramar encontra-se sem dúvida na criação dos Conselhos Legislativos que não têm paralelo com nenhum órgão das outras províncias portuguesas, a não ser com a Assembleia Nacional. A sua criação implicava necessariamente a abertura de uma perigosa via autonomista (...). É por si evidente que a criação dos Conselhos Legislativos resultou não do princípio integracionista e unitário defendido pela Constituição (...)”, o autor defende leis que sirvam para todos portugueses e não leis especiais para cada uma das colónias, ou seja, uma uniformidade de sistemas administrativos (Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Da Lei Orgânica do Ultramar...*cit 12-13, 16, 17 e ss.

permitiria a apresentação de listas de candidatos pelos territórios ultramarinos; realizar um plebiscito e indicava o mês de Março para a realização de eleições, as quais permitiriam a eleição de vários órgãos políticos e administrativos em todos os escalões, com exceção dos membros da Assembleia Nacional. Trata-se, portanto, de uma visão que mais se aproxima do conceito de “*Autarquias*”¹²²¹ ou mesmo das “*Regiões autónomas*”¹²²².

Entretanto, essa posição oficial portuguesa viria a ser alterada em 1974, quando António de Spínola, conhededor da realidade das colónias por ter sido, por duas vezes, Governador Militar da Guiné-Bissau (1968, 1972), é indicado, pela Junta de Salvação Nacional, como 14º Presidente de Portugal, que assim sucedia a Américo Thomaz; tendo sido investido no cargo a 15 de Maio de 1974, depois do triunfo do Movimento das Forças Armadas-MFA (Revolução dos Cravos) liderado por si, e que dele renunciaria aos 30 de Setembro do mesmo ano, sucedendo-lhe o General Francisco da Costa Gomes.

No discurso que profere na tomada de posse dos Governadores de Angola (General Silvino Silvério Marques)¹²²³ e de Moçambique (Dr. Henrique Soares de Mello), aos 11 de Junho de 1974, entre as várias linhas de orientação, Spínola vai definir a “*Autodeterminação*” como sendo “o exercício da capacidade dos cidadãos de uma sociedade para elegerem o estatuto por que hão-de reger-se, a soberania que desejam reconhecer e a forma de vida em comum que pretendem prosseguir- enfim, para praticarem atos decorrentes de uma vontade individual ou social livre e conscientemente formada”¹²²⁴.

O então Presidente de Portugal considerava ser importante ligar a autodeterminação com a democracia, pois somente ela garantia a participação e afirmação de todos, e a autodeterminação com a independência política, na medida em que somente um povo independente pode escolher, no contexto da democracia, e votar as leis por que deseja reger-se, e por isso, para ele o reconhecimento do direito dos povos à independência política é sinónimo de autodeterminação política.

Entretanto, António Spínola sustenta que a realização dessa autodeterminação não leva, automaticamente, à independência dos povos ultramarinos, devendo passar, necessariamente, por um programa de descolonização, estruturado em 4 pontos:

¹²²¹ Que se funda no princípio autonomista, defendido pela linha política iniciada em 1914, que veio a ser alterada pelo Ato Colonial, o qual restabeleceu o princípio integracionista tradicional. Para mais pormenores vide Fernando Pacheco de AMORIM, *Da Lei Orgânica do Ultramar...*cit., 16; *Três Caminhos da Política Ultramarina...*, cit., 1962.

¹²²² Sobre a matéria, vide Fernando António Lucas PIRES, *Soberania e autonomia: Estrutura da relação entre os dois conceitos no direito constitucional do Ultramar, 1974, Separata do vol., XLIX 1973 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 31-76.

¹²²³ Já tinha sido governador de Angola e de Cabo Verde, nacionalista católico e integracionista. Vide Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*cit., 20.

¹²²⁴ Cfr. António Sebastião Ribeiro de SPÍNOLA, *Autodeterminação e Democracia*, Lisboa, Agência – Geral do Ultramar, 1974, 8. Para mais informações sobre o pensamento de SPÍNOLA sobre o assunto em apreço, vide: António de SPÍNOLA, *País sem Rumo: Contributo para a História de uma Revolução*, Portugal, SCIRE, 1978; *Portugal e o Futuro*, Portugal, Arcádia, 1974; *Ao serviço de Portugal*, 2ª edição, Portugal, Ática/Bertrand, 1976.

Primeiro, *o restabelecimento da paz* entre o exército colonial e os exércitos dos movimentos de libertação; e desta forma criar-se condições para uma *solução política e não militar* e, depois disso, deixar que o povo soberano tomasse as suas opções sob a forma como deve ser governado, isto já em condições de democracia. E neste sentido, os territórios africanos seriam, finalmente o que as suas populações desejarem, seja Federação, Confederação¹²²⁵, Comunidade ou simples coexistência de Estados totalmente independentes¹²²⁶; Segundo, *reconstrução e desenvolvimento acelerados*; Terceiro, *implantação de amplos esquemas democráticos de participação e de uma acelerada regionalização das estruturas políticas, económicas e sociais* e Quarto, *o recurso à consulta popular como fórmula final de corporização dos princípios enunciados*¹²²⁷.

Diga-se que mesmo depois da assinatura do Acordo de Cessar-Fogo entre os Movimentos de Libertação Nacional (MPLA, FNLA UNITA), em Junho de 1974, quer os próprios portugueses, os partidos políticos portugueses¹²²⁸, quer os próprios movimentos de libertação nacional, ainda mergulhavam na incerteza sobre como seria o *Day After* da descolonização¹²²⁹, naquele momento interessava para estes movimentos a Independência, embora estivesse já em curso a elaboração da Constituição transitória de Angola.

¹²²⁵ A proposta de Federação e Confederação já era defendida pelo próprio Marcello Caetano num parecer que ele deu em 1962. Contrariamente a essa posição, tão logo se tornou Presidente do Conselho, já não avançou naquele sentido (Cfr. Jorge MIRANDA, *Da Revolução à Constituição- Memórias da Assembleia Constituinte...*cit., 28, nota de rodapé nº 24). A ideia de Guiné, Angola e Moçambique se tornarem Estados Independentes, logo numa federação ou confederação era também abraçada pelo próprio Jorge Miranda (Cfr. Jorge MIRANDA, *Da Revolução...*, cit., 27). Também a Real União Portuguesa, fundada em 1961 defendia a tese de um Portugal pluricontinental, e neste sentido propunha a divisão do Império Português em cinco territórios: Lusitânia (Metrópole), Atlântico (Guiné e Ilhas do Atlântico), Angola, Moçambique, Oriental (Índia Portuguesa, Timor e Macau). Segundo Riccardo MARCHI, “a Real União Portuguesa preconizava uma solução federalista para Portugal Império, no qual cada Estado federado seria administrado por ministros próprios, segundo os princípios do social-corporativismo e na garantia da unidade do Império dada pelo Rei e pelo Governo Central” (Cfr. Riccardo MARCHI, *Império, Nação, Revolução. As Direitas Radicais Portuguesas no Fim do Estado Novo (1959-1974)*...cit., 176.

Note-se também que as Nações Unidas também permitem a constituição de federações ou confederações entre a metrópole e as antigas províncias mas só na base da realização de um plebiscito conduzido e fiscalizado pelas Nações Unidas. Sobre tema, vide também Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*...cit., 78; José Pinto de MACEDO, *Autonomia de Angola*...cit., 230-231, 235. O autor propõe que a Província de Angola deveria transformar-se numa Confederação de três estados: o de Loanda, que abrangeria os territórios do Congo, Loanda e Lunda; o de Benguela e o de Mossamedes, que incluiria os distritos de Mossamedes e Huila. Ainda no âmbito da ideia de confederação, vale referir a proposta de uma “Confederação Luso-Brasileira”, que seria constituída por Portugal, Brasil e as Colónias portuguesas de África. Seria uma espécie de uma *Commonwealth* lusitana. Cfr. *Jornal de Benguela*, Ano VIII. Nº. 9, de 28 de fevereiro de 1919, 4.

¹²²⁶ Cfr. António Sebastião Ribeiro de SPÍNOLA, *Autodeterminação e Democracia*...cit., 13; *Ao Serviço de Portugal*...cit., 83 e Jorge MIRANDA, *Da Revolução à Constituição*...cit., 17 e ss.

¹²²⁷ Cfr. António Sebastião Ribeiro de SPÍNOLA, *Autodeterminação e Democracia*, cit., 10.

¹²²⁸ Cfr. AAVV, *A Revolução Angolana em debate*, Coleção Revolução Permanente [Marxistas-Revolucionários], Portugal, Editorial DUVUL, 1976, 59.

¹²²⁹ Segundo José Milhazes, “ (...) também em Portugal não havia uma opinião única entre os democratas portugueses que chegaram ao poder, de como devia decorrer a descolonização dos antigos territórios coloniais. Havia forças que, de diferentes formas, queriam conservar para Portugal a possibilidade de continuar a dispor das suas antigas colónias. O Sector mais à direita da nova direção portuguesa não queria mesmo entregar o poder a nenhum dos três movimentos de libertação nacional: MPLA, FNLA e UNITA. Nesta altura até o Presidente do País, Spínola, que queria criar uma federação entre Portugal e suas colónias, ideia que não foi

Da parte dos demais portugueses, achava-se que o “*Referendo*”¹²³⁰ ao povo angolano seria o caminho certo para aferir se este queria ou não a independência, ou uma associação com Portugal, ou uma autonomia ¹²³¹ dentro da comunidade portuguesa. Para o efeito, foi feita uma campanha, até mesmo de intimidação aos próprios movimentos alegando que ou concordavam ou ficariam fora do jogo porque o povo iria votar a favor do referendo e nos termos em que os portugueses queriam; por sua vez, os movimentos de libertação nacional de Angola, só queriam mesmo a “*Independência*”¹²³².

Depois do 25 de Abril de 1974, no seio da sociedade portuguesa e nos meios políticos, assistiu-se ao que Jaime Nogueira chamou de “falta de consistência do Estado Português e das equipas negociadoras (...)”¹²³³, onde o Presidente Costa Gomes defendia a *continuidade da guerra* e, portanto, sem espaço para negociações com os movimentos políticos angolanos enquanto que os Partidos políticos portugueses, o próprio MFA e Spínola, que num primeiro passo prometiam realizar um referendo mas que rapidamente abandonaram a ideia, passaram a defender a descolonização. No caso do PCP de Álvaro Cunhal defendia-se uma descolonização de acordo com os interesses da União Soviética¹²³⁴; o Partido Socialista (PS)

apoiada pelo Movimento das Forças Armadas, que governava o país, a qual perfilhava mais a ideia de que Portugal podia manter posições primordiais nas suas antigas colónias, vai mesmo empenhar-se na preparação da entrega do poder em Angola às mãos da FNLA e da formação de um governo dirigido por Holden Roberto, conforme a estratégia traçada num encontro secreto realizado em meados de 1974 entre o Presidente Nixon, dos EUA, e o Presidente de Portugal António Spínola (Cfr. José MILHAZES, «*Golpe Nito Alves*» e *Outros momentos ... cit.*, 35 e ss).

¹²³⁰ Sobre esta técnica ou tática, vide as críticas que Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana...cit.*, 159-171. O autor questionava-se como se apresentaria esse referendo perante as aspirações africanas e angolanas em particular? o problema é que quem detém o exército, a polícia e controla as assembleias locais é o colonizador. Como confiar nos resultados de um referendo feito nestas condições? sendo que já se sabia que alguns africanos estavam comprometidos com o colonizador? Fanon argumenta que um referendo nestas condições ignora um elemento fundamental da luta, que é o fato de que os africanos querem a sua independência total, têm as suas aspirações. Neste sentido, não fazia sentido nenhum colocar aos africanos um assunto que somente a eles diz respeito. No contexto português, já no ano de 1978, veio a realizar-se uma sondagem em que 70% dos portugueses consideravam que a descolonização foi a decisão mais correta enquanto que 2,2% consideravam que a luta contra os movimentos independentistas devia continuar. Vide, neste sentido, António Costa PINTO, *O Fim do Império Português: A Cena Internacional, A Guerra Colonial, e a Descolonização, 1961-1975*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, 83; Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)...cit.*, 40.

¹²³¹ Sobre o problema da autonomia no quadro da Soberania portuguesa, vide Francisco Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia...cit.*, 121-146. Vide também Manifesto do Partido Pró-Angola transcrito em J. Veloso de Castro- “Anotações”, in Julio Ferreira Pinto- Angola. Notas e comentários de um colono. Lisboa: J. Rodrigues, 1926, 522-523. É fundamental notar que as primeiras reivindicações dos brancos de Angola começam em 1930, altura em que alguns colonos revoltaram-se em Luanda (20 de Março de 1930), ameaçando a secessão da colónia. Alguns colonos, sobretudo de Benguela, teriam defendido proclamar uma independência à semelhança do que fez o Brasil no século XX. Cfr. NA/TT, AOS/CO/PC-3. Pasta I. Acontecimentos Revolucionários em Angola (1929-1930; vide também, sobretudo quanto ao sentimento euro-africano de independência da metrópole (máxime, dos que viviam em Angola), Afonso Costa Valdez Thomaz dos SANTOS, *Angola. Coração do Império*, Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1945, 37. 41-42, 54.

¹²³² Vide, neste sentido, Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos.... cit.*, 48; Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação... cit.*, 42.

¹²³³ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 50.

¹²³⁴ Sobre o assunto importa referir que embora se tenham pronunciado, a verdade é que os partidos liderados por Mário Soares (PS), Sá Carneiro (PSD) e Freitas do Amaral (CDS) manifestavam um assinalável *desinteresse* pelo tema, estando concentrados mais para questões políticas de natureza interna, e a sua sobrevivência face ao peso do PCP, este, por sua vez, alimentava planos mais ambiciosos que consistiam em

de Mário Soares e o Partido Popular Democrático (PPD) / o Partido Social Democrata (PSD) / de Sá Carneiro defendiam uma descolonização rápida, seja qual fosse o resultado, enquanto que Melo Antunes (PS) e principal ideólogo do 25 de Abril e ala radical do MFA sufragavam a primeira orientação, com algumas reservas¹²³⁵.

Ainda sobre a *autodeterminação das colónias portuguesas (caso Angola) versus independência*, é também fundamental olhar para a direita revolucionária, com destaque para autores como Jaime Nogueira Pinto e Fernando Pacheco Amorim; embora, aqui e acolá, tenhamos já feito algumas referências sobre estes.

O primeiro assume-se como “Nacionalista, anticomunista, Português de Portugal do Minho a Timor, *cold-warrior*¹²³⁶, apoiante e conselheiro da UNITA (...)”¹²³⁷. E também um radical de direita, que via, no império ultramarino como um elemento incorporado no conceito de Nação Portuguesa, visão essa também perfilhada pelo Estado Novo (máxime por Salazar)¹²³⁸.

Segundo Jaime Nogueira Pinto “Na senda do Estado Novo, o império ultramarino surge como elemento incorporado no conceito de Nação, sendo que se afirma, no palco territorial, demográfico, económico e diplomático, como fator de afirmação nacional, tal como afirma o nome de Portugal no plano mundial e peninsular”¹²³⁹. O autor via assim na mística imperial como um elemento doutrinário e catalisador das juventudes nacionalistas¹²⁴⁰. Segundo sustenta “Defender o império, o Portugal do Minho a Timor, era para nós, à direita, o mesmo, mas ao contrário, do que era o abandono incondicional do Ultramar para os anticolonialistas da esquerda. Um ponto de fé ideológica, um princípio inegociável, uma gloriosa abstração”¹²⁴¹.

Com este fervor nacionalista, o autor defendia que o Governo devia tornar o tema da guerra, tal como aconteceu com a Grande Guerra entre franceses e alemães, com a Segunda Guerra para os americanos, num tema central, interessante e bom, num espetáculo com

apoiar o MPLA, provavelmente porque razões ideológicas e identidade de interesses comunistas. Por essa razão, a dupla Rosa Coutinho e Pezarat Correia, a favor do MPLA, não tardariam em agitar os outros movimentos, principalmente a FNLA contra Portugal e enfraquecer a autoridade do Alto-Comissário Silva Cardoso para que a transição fosse feita a favor do MPLA, prejudicando, assim, a equidistância, a imparcialidade com que deveria ocorrer a fase de transição. Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 50-51.

¹²³⁵ Idem, 48-50.

¹²³⁶ Guerreiro frio. Trad. livre

¹²³⁷ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 85, 91 e ss, 99, 100, 386. Segundo Jaime Nogueira Pinto o seu apoio “à UNITA, bem como a outros movimentos ou partidos de oposição dos PALOPs (...) tinha a ver com uma genérica causa anticomunista e também com a ideia de que, tendo estes povos caídos sob o governo de regimes marxistas pela sua ligação a Lisboa na sequência das obras do PREC, do MFA e da Esquerda Unida, fazia sentido ajudá-los a libertarem-se (...)”. Afirma também que tinha a “convicção da importância de haver portugueses junto da oposição e de não deixar que em Portugal (...) o exclusivo protagonismo desse apoio fosse para alguns socialistas da linha de Mário Soares e para alguns esquerdistas «arrendidos (...)”.

¹²³⁸ Vide António Oliveira Salazar, Declaração, in *Revista “Life”* 1962.

¹²³⁹ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Portugal: Ascensão e Queda*, Alfragide, Dom Quixote, 2013, 173.

¹²⁴⁰ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 16-17.

¹²⁴¹ Idem, 17.

exércitos, navios de guerra, aviões, helicópteros com bandeiras e cruces de Cristo a voarem por todos os céus ultramarinos¹²⁴². Para além da integridade territorial, Jaime Nogueira sufragava também as teses oficiais nos termos das quais havia sim motivos para Portugal continuar com a guerra e manter o controlo dos territórios ultramarinos, entre eles, estão: a natureza não segregacionista deste; o desenvolvimento económico e social que estava a se verificar nestes territórios; a emigração metropolitana que estava a acontecer, sobretudo para Angola¹²⁴³.

Apesar do seu entusiasmo e romantismo pela guerra, e a sua defesa no plano internacional, logo que Marcelo Caetano ascende à Presidência do Conselho, e desconfiando que os defensores da descentralização e federalistas haveriam de gozar de alguma simpatia por este ou ganhar algum espaço, o autor começa a manifestar algum receio de que este viesse a vacilar ou a desviar-se do “princípio da integridade territorial”¹²⁴⁴, o que veio a se verificar, sobretudo com o lançamento das bases de uma política de abandono, que veio a se traduzir no golpe militar esquerdista de 1974, deitando assim abaixo a unidade entre o Ultramar e a Metrópole, a perspectiva integradora, as bases ideológicas e políticas de defesa dos territórios ultramarinos¹²⁴⁵.

Com o Golpe militar de 1974, e no período de transição que lhe seguiu (1974-1975), a maior parte dos opositores da descolonização, todos os partidários são silenciados¹²⁴⁶ pelo MFA e PCP e o governo português tornou-se favorável aos interesses soviéticos em África¹²⁴⁷, promoveu uma descolonização dos territórios africanos que segundo Jaime Nogueira Pinto “causou mais vítimas nos territórios da Guiné, Angola e Moçambique, que todos os anos de guerra”¹²⁴⁸. Tal descolonização, sustenta Nogueira Pinto, foi feita de forma rápida, inconsciente e irresponsável, basta olhar para o facto de que mesmo com a independência da Guiné, feita por decisão da ONU, comandos africanos que combatiam no exército português foram fuzilados; para as autorizações, feitas pelo governo português, a FNLA, MPLA e UNITA de se instalarem em Luanda com os seus contingentes militares de 600 homens armados, o que veio a precipitar a deflagração de uma Guerra Civil em Angola, Moçambique, o que prejudicou bastante os colonos portugueses nestes territórios¹²⁴⁹.

Inconformado com o rumo que a situação política estava a tomar, o autor alista-se para a vida militar em Abril de 1973, e em Julho de 1974, mesmo depois do 25 de Abril, e na esperança de contribuir para a alteração do quadro e salvar alguma coisa do projeto político

¹²⁴² Idem, *ibidem*.

¹²⁴³ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Portugal: Ascensão e Queda...cit.*, 226.

¹²⁴⁴ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 17.

¹²⁴⁵ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *O Fim do Estado Novo e as Origens do 25 de Abril*. Linda-a-Velha, Difel, 1995, 285-286.

¹²⁴⁶ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...cit.*, 30.

¹²⁴⁷ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *A Direita e as Direitas*, Lisboa, Dfel, 1996, 189; *Portugal- Os Anos do fim*, vol. II, Lisboa, Sociedade de Publicações Economia e Finanças, 1977, 265-266; *Jogos Africanos...cit.*, 48. Vide também, Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal Traído...cit.*, 86-87.

¹²⁴⁸ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *O Fim do Estado Novo e as Origens do 25 de Abril... cit.*, 314.

¹²⁴⁹ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Portugal: Ascensão e Queda*, cit., 253.

em que acreditava, embarca para Angola (Luanda). A sua esperança renasceu quando viu ser nomeado Governador-geral de Angola o General Silvino Silvério Marques, e recordando-se da sua capacidade de mobilização revigorou a ideia de criar uma OAS que mobilizaria os colonos e alguns pretos para a ideia neutralizar o MFA¹²⁵⁰.

Quando Silvério Marques foi substituído pelo Alto-Comissário Rosa Coutinho, que ficaria conhecido como Almirante Vermelho (comunista)¹²⁵¹, face a determinação deste em materializar o discurso de Spínola, pronunciado a 27 de Julho de 1974, que consistia em por fim ao Império Português, Jaime Nogueira Pinto teve ainda a ideia de criar uma Frente Revolucionária de Angola (FRA) que deveria se encarregar de desenvolver uma ação psicológica, através da atividade de *agitprop* para passar a ideia (mito) de que havia “uma forte organização secreta de resistência ao MFA, e que quem aderira a essa sofisticadíssima rede clandestina passava a fazer parte de uma poderosa máquina subversiva”¹²⁵². Neste sentido mobilizou alguns colegas militares e civis, e através de panfletos e ativistas conseguiram mobilizar militantes, o que funcionou durante algum tempo¹²⁵³.

Apesar da sua crítica em relação à forma precipitada como foi feita a descolonização, o autor não toma em consideração alguns fatores importantes na altura, designadamente: o fato das guerras de libertação se terem generalizado em toda África neste período, basta recordar a experiência paradigmática da Argélia, a inexistência de soluções alternativas em matéria de descolonização perante uma direita focada no Império, no integracionismo, no associativismo e no federalismo, a inexistência de forças armadas em quantidade e qualidade bem como do armamento para garantir os territórios, a pressão internacional e o alargamento da esfera comunista em África e não só.

O Segundo, Fernando Pacheco de Amorim defendia, em consonância com a Constituição, não só uma Nação Pluricontinental como também a Unidade Nacional, uma *autonomia regressiva*, que culminaria com a *integração* do total do ultramar¹²⁵⁴, o que era contra os defensores de uma *autonomia progressiva*¹²⁵⁵ das colónias cuja consequência seria à independência das províncias.

¹²⁵⁰ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*cit., 20-21.

¹²⁵¹ Segundo Fernando Pacheco de Amorim, antes de transferir o poder, Rosa Coutinho teria ordenado a morte de cidadãos brancos, mestiços e negros, numa média de 200 mortos por dia. Trata-se de pessoas que aparentemente se opunham à descolonização e que, por essa razão, deviam desaparecer. Tratou-se de uma prática que se verificou quer na Guiné (mais de 500 chefes tribais e várias populações foram executadas pelas tropas portuguesas), em Moçambique (morreram 2.500 pessoas) e em Angola (Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...* cit., 104-112).

¹²⁵² Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*cit., 27.

¹²⁵³ Idem, 27, 46, 50. Muitos membros dessa Frente foram perseguidos, presos pelo MFA porquanto eram considerados como reacionários e fascistas.

¹²⁵⁴ Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Da Lei Orgânica do Ultramar...* cit., 3, 7, 16, 28.

¹²⁵⁵ Entre eles, o Dr. Baltazar Rebelo de Sousa, in *Semanário Expresso* de 8 de 12 de 1973, pág. 2; in *Revista Política* de 15 de Novembro de 1973, 13-14 o Presidente do Conselho, Prof. Doutor Marcelo Caetano, entrevistado in *Diário de Notícias* (entre out- Dez.1973?). No caso de este último, é fundamental notar que foi um defensor, como qualquer teórico colonialista, da supremacia europeia (portuguesa) sobre os africanos. Portanto, e na perspectiva de uma autonomia progressiva, a questão da independência das colónias não representava um problema enquanto fosse dirigida ou liderada pelos colonos brancos. A questão crítica seria

Contra a Proposta de revisão da Lei Orgânica do Ultramar, formulada pela Câmara Corporativa, sustentava que o princípio autonomista que nela persiste, além de estar ultrapassado, se revelava inconstitucional, na medida em que a Constituição estabelecia a Unidade da Nação (art.ºs 5º e 6º e 48º), uma Organização político-administrativa das províncias tendente à integração no regime geral de administração dos outros territórios nacionais, e uma descentralização administrativa (art.º 48º)¹²⁵⁶. Ou seja, uma descentralização que não envolvesse transferência de poderes políticos, exclusivos dos órgãos de Soberania referidos na Constituição (Chefe de Estado, Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais).

Em síntese, o autor confrontava o princípio da autonomia das províncias com o da integração, e considerava que devia existir apenas um órgão legislativo nacional e que a unidade da nação fosse mantida.

Confrontando o que se pretendia com as colónias e a prática da Metrópole, Fernando Amorim, independentemente da posição de integração e assimilação que assumia, constatava que no seio dos próprios defensores da *integração* não havia unanimidade (uns

se a independência fosse liderada pelos negros e fossem eles a governar os brancos. E deu como exemplo o Congo Belga. Trata-se, portanto, de uma posição contra a qual os integracionistas do regime consideravam inaceitáveis. Cfr. Marcelo CAETANO, *Ensaio pouco políticos*, Lisboa, Verbo, 1971, 48. Sobre a sua posição a favor da autonomia progressiva do governo das colónias, que se caracterizaria por uma crescente participação das populações coloniais nas estruturas políticas e administrativas dos Estados coloniais e pela atribuição de um “governo próprio”, vide Marcelo CAETANO, *Linha de rumo para o Ultramar*. Comunicação do Presidente do Conselho, Prof. Doutor. Marcelo Caetano, à Assembleia Nacional, em 5 de Março de 1974. Suplemento a Notícias de Portugal, nº 1401, de 9 de Março de 1974, 8. Note-se também, que Marcelo Caetano, e já depois de 25 de Abril de 1974 evoluiria para a ideia da autonomia e consequente independência das colónias (máxime Angola e Moçambique) desde que os brancos continuassem a lá viver, com direito a cidadania e respeitados os valores da cultura lá implantada, sobretudo a língua portuguesa. Ou seja, uma independência “que desse ao Mundo um novo Brasil”, pelo menos no caso de Angola. (Cfr. Marcelo CAETANO, *Depoimento*. Rio de Janeiro: Record, 1974, 34-35; Marcelo CAETANO, *O 25 de Abril e o Ultramar. Três entrevistas e alguns documentos*. Lisboa/São Paulo, Verbo, 1976, 11-13, 19.

¹²⁵⁶ Sobre a problemática *Estado Unitário* (Integração das Províncias na Nação Portuguesa) *versus* *descentralização* (autonomia, regionalismo ou federalismo, neste último as províncias seriam consideradas de “Estados”) vide: Câmara Corporativa, Parecer nº 22/X, in *Atas da Câmara Corporativa* de 16 de Março de 1971, 623 e 624. O parecer, cujo relator foi o Prof. Doutor Afonso Queiró, sustentava, a propósito do art.º 5º da Proposta de Lei de Revisão da Constituição Política, que viria a dar origem à lei nº 3/71 de 16 de Agosto, que a criação de regiões autónomas não equivalia à adoção do federalismo. Esta tese foi considerada discutível porque, consideravam autores como Fausto de Quadros, Marcelo Caetano, Fernando Amorim, Francisco Lucas Pires, que na prática tal autonomia equivalia sim a federalismo, o que contrariava o princípio de Portugal ser um Estado Unitário. Cfr. Fausto de QUADROS, *A descentralização das funções do Estado nas Províncias Ultramarinas Portuguesas*, Braga, 1971, 115; Marcelo CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Lisboa, 1972, 539-540. Marcelo Caetano reafirma essa posição no seu Discurso proferido na Universidade de Guanabara (Brasil), em 8 de Setembro de 1972. Neste discurso afirmava que “nos Estados de Angola e de Moçambique, como nas restantes províncias ultramarinas, as instituições são agora as de Estados federados amplamente autónomos”. Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, *Na Hora da Verdade*, Coimbra, 1971, 211; Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia: Estrutura da relação entre os dois conceitos no direito constitucional do ultramar*, Coimbra, 1974, Separata do Vol. XLIX 1973 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 13-30. O autor antevê na proposta de federação das províncias dois riscos: a perda da integração, reiterado pelo Ato Colonial, e um passo para a descolonização. Numa posição contrária, Freitas do Amaral considerava que a proposta do Governo viera reafirmar o “caráter unitário do Estado” e a “natureza una e indivisível da soberania, sem qualquer vislumbre de federalismo” (Cfr. Freitas do AMARAL, «A Revisão Constitucional», in *Revista «Prisma»*, nº49, Maio de 1971, 9.

defendiam a integração, pura e dura, e outros a integração tendencial) e por sua vez a prática (práxis)¹²⁵⁷ revelava o contrário, além disso existiam outras correntes de pensamento sobre o problema colonial.

Quanto à «integração» ela é defendida como um processo em construção, é chamada de «integração tendencial»¹²⁵⁸, a qual, tal como o botão negro porque passa a flor (realidade) antes de desabrochar, passaria uma fase de gestação, que culminaria numa fusão dos territórios ultramarinos com a metrópole, o que daria lugar ao surgimento de uma Nação Pluricultural, Multirracial e Pluricontinental.

Entretanto, o autor verificava que no plano teórico pouco ou nada se tinha feito para que isso acontecesse. Pelo contrário, limitava-se a atuação em função do que os textos constitucionais consagravam, que era a «unidade nacional» e uma prática focada na execução de uma política de associação que considerava “ultrapassada”¹²⁵⁹. Considerava que embora tivesse o rótulo de integradora, a mesma desacreditava a tese da unidade, sobretudo ao encostar-se ao que chama de uma “autonomia conquistada” que, embora

¹²⁵⁷ O autor considera que não bastava que se consagrasse, na Constituição da República, o princípio da unidade da Nação. Considerava que “é necessário que os meios de a realizar não fiquem, também para nós, no vago, porque já sabemos, pela experiência dos outros, onde leva o perigoso caminho da ambiguidade”. Defendia, por isso, que se aprovasse uma orgânica unitária e a “execução de uma política de autêntica assimilação, servida por métodos de uma eficaz integração”. Neste sentido, repudiava veementemente “o princípio da especialidade das leis, da administração e do governo para cada um dos territórios, quer considerados de *per se*, quer considerados como um todo, à parte da Metrópole”. Portanto, defendia o princípio da universalidade da lei, nos termos do qual haveria apenas uma só lei e um só governo, e uma só administração para todo o território nacional (Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina...cit.*, 18 e ss, 119, 136).

¹²⁵⁸ Nesta condição e à luz da experiência francesa, as colónias possuiriam estruturas próprias, regidas por leis especiais (princípio da especialização) e decretais, uma vez que haviam diferenças (hábitos, costumes, interesses, diversidade do solo, das culturas, das produções, etc.) assinaláveis entre os habitantes das colónias e os da metrópole, e, por conseguinte, não poderiam ser sujeitas aos Parlamentos e estas não precisariam de representantes no Parlamento da Metrópole. Mas havia domínios em que a legislação metropolitana devia ser cumprida na íntegra. Depois dessa fase passar-se-ia para a assimilação dos indígenas, reconhecendo a todos o direito político, aos métodos e processos de trabalho da metrópole, embora, em termos de acesso a cargos seriam privilegiados os elementos da metrópole, da língua da metrópole, até que, progressivamente, se integrassem as colónias no espírito e civilização da metrópole. Essa perspectiva passaria por várias crises, até chegar aquela que a pôs termo, qual seja, a conceção capitalista de que as colónias são um bom mercado de capitais e de escoamento de produtos; é lá onde os países ricos deviam investir e, portanto, a integração revelou-se desastrosa porque não atendia os interesses dos capitalistas. Essa nova perspectiva viria então a desembocar no talhonamento ou repartição das colónias, sobretudo na África Negra, que assim foi transformada, quanto às colónias francesas, em federações (África Ocidental Francesa-1895 e África Equatorial Francesa- 1910), tendo, cada um à sua frente um Governador-geral. Sobre essa matéria, vide Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIIe siècle à nos jours*, Paris, Armand Colin, 1953, 84-140. Esta última política, *colónias-mercados*, contrapõe-se à teoria ou política colonial na medida em que aquela visava satisfazer os imperativos de natureza económica resultante da revolução industrial, ou seja, que considerava as colónias como apenas fontes de matéria-prima e em benefício das economias metropolitanas. No fundo, na primeira orientação, colónia-matérias primas, estava a ideia de que “ (...) as colónias, cuja conquista tinha custado dinheiro e sangue francês, deviam servir a indústria francesa fez rapidamente o seu caminho. A ideia complementar das colónias produtoras de produtos alimentares e de matérias-primas cresceu mais lentamente, com o progresso da exploração” (Cfr. H. DESCHAMPS..., cit. 141). Vide também, Francisco da Cunha LEAL, *A Pátria em Perigo*, cit., 136; Fernando Pacheco de AMORIM, *Portugal traído...cit.*, 118.

¹²⁵⁹ Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina...cit.*, 17 e ss.

aparentemente fosse considerada como meio para a união, ela tendia mais a perigar tal unidade e, desta forma, punha em causa a relação entre as colónias e a metrópole¹²⁶⁰.

Além da “integração tendencial” havia também a corrente dos que defendiam uma verdadeira integração, ou, segundo prefere Pacheco Amorim, de uma “política de assimilação”, sendo que esse seria, na opinião do autor, o termo mais correto já que a expressão “política de integração” está mais ligada ao hábito e procedimentos ou métodos. Neste sentido, “integração” seria uma “unidade política, civil e administrativa que faria da metrópole e dos territórios uma só nação, como uma só lei, um só governo e uma só administração, aliando a esta centralização, indispensável à consolidação da unidade, uma ampla descentralização administrativa que está na melhor tradição portuguesa”¹²⁶¹.

Para justificar ou fundamentar a sua visão de integração, o autor começa por citar quatro documentos importantes sobre a matéria: O 1º data dos primórdios do século XVII, que considerava que a Índia e mais terras ultramarinas não eram distintas nem separadas do Reino, que não se mantêm ao Reino por meio de uma “União” mas sim como “membros do mesmo Reino”, tal como o são as províncias de Algarve, Alentejo, e Entre-Douro e Minho, e que se regem pelas mesmas leis e magistrados, e gozam dos mesmos privilégios que os do mesmo Reino e “*assy tão portuguez he o que nasce e vive em Goa ou no Brasil ou em Angola, como o que vive e nasce em Lisboa*”¹²⁶²; em 2º) está o um *Diretório* que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, publicado a 3 de Maio de 1757 pelo Governador e Capitão-general Mendonça Furtado, confirmado pelo Rei de Portugal e extensivo à todo o Brasil por Alvará de 8 de Maio de 1758, com destaque para os parágrafos 11, 14, 82, 84, 87, 88, 89, os quais sublinham, para evitar confusão, que os Diretores tratassem os índios como se fossem brancos, dando-lhes os mesmos apelidos que os das famílias de Portugal como forma de dignificá-los, que usassem de suavidade e brandura no trato com os mesmos, para desta forma lhes retirar, por meio da instrução, as hebridades e bárbaros costumes com que os pais lhes ensinaram, manter a recíproca paz e concórdia, segundo ditam as leis da humana civilidade, tratar-lhes com igualdade uma vez que também são vassalos de Sua Majestade.

Que nos empregos honoríficos prevalecessem os índios (desde que tivessem capacidade) ao invés dos brancos, que prevalecesse o interesse público ao invés do interesse privado, que muitas vezes os brancos alimentavam. E quanto aos matrimónios, o parágrafo 88 recomendava que “ (...) aos Diretores que apliquem um incessante cuidado em facilitar e *promover pela sua parte os matrimónios entre os Brancos e os índios para que por meio deste sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção*”¹²⁶³.

¹²⁶⁰ Idem, 17-18.

¹²⁶¹ Idem, 18. Vide também José de MACEDO, *Autonomia de Angola: Estudo de Administração Colonial...* cit., 77-121, 133, 138-139, 144, 194 e ss.

¹²⁶² Citado por F. Mendes da LUZ in A Conção da unidade de Portugal, continental e ultramarino através de um documento dos primórdios do século XVII, in *Revista «Garcia da Orta»*, Volume III, Nº IV, 1955.

¹²⁶³ O Itálico é nosso.

Este vínculo matrimonial, sustenta o parágrafo 89, permitiria a consideração dos índios como pessoas estimadas, que não são desprezadas as suas alianças e seus parentescos, e que “reputamos como próprias as suas utilidades; e que desejamos cordial e sinceramente conservar com eles aquela recíproca união em que se afirma e estabelece a sólida felicidade das repúblicas”¹²⁶⁴.

Essa política de integração (integracionismo) viria a ser definida claramente pelo 3º documento que é o «*Manifesto*» da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, autor da Revolução de 1820 (semelhante à Revolução francesa), a qual defendia uma política de assimilação tradicional, que se traduzia numa “ (...) política de assimilação uniformizadora¹²⁶⁵: igualdade de todos os portugueses sem distinção de raças; extinção das diferenças de regime entre a Metrópole e os territórios ultramarinos”. Orientação que viria a ser corporizada em diplomas legais que culminariam com a extinção da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, e a distribuição dos negócios ultramarinos pelas Secretarias de Estado¹²⁶⁶.

Numa posição inversa dos anteriores documentos, que justificam a integração, Fernando Amorim refere um 4º documento, que é um *Relatório* do Ministro das Colónias Almeida Ribeiro apresentado ao Congresso da República em 1914, no qual defendia uma posição contrária à da integração e da assimilação. O Ministro introduziu o conceito de *autonomia financeira*, o que significa dizer, do ponto de vista técnico, individualizar e diferenciar os regimes financeiros entre a metrópole e as colónias. Significa, do ponto de vista legislativo, que as colónias devem reger-se por leis especiais, devem-se traduzir num organismo privativo, com procedimentos próprios desligados da metrópole e, com isso, dotar-se de capacidade de respostas céleres face aos problemas concretos que enfrentam, o que passaria pela valorização dos seus recursos, territórios, sem precisar da colaboração dos colonos na gerência dos seus negócios locais.

¹²⁶⁴ Citado pelo Prof. Doutor Torquato de SOUSA SOARES in *O Colonialismo Português*, 21-23 apud Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina*, cit., 29.

¹²⁶⁵ Incluindo matéria de natureza financeira, o que significaria inserir no Orçamento Geral da Metrópole receitas provenientes das colónias e deste para as despesas a realizar nas colónias. Neste sentido haveria um único “cofre, o cálculo e distribuição de umas e outras em um só orçamento, a indistinção dos bens e da propriedade, a responsabilidade única pelos empréstimos e outras operações realizadas em proveito da Metrópole e das colónias” (Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina*, cit., 34-35).

¹²⁶⁶ Cfr. Silva CUNHA, *O Sistema Português de Política Indígena*, 114. apud Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina... cit.*, 31. Apesar dessa política de integração ser claramente definida, a mesma não veio a se concretizar devido a dificuldade de comunicação entre a Metrópole e as Províncias de Além-Mar, o que também não se verificou entre dentro delas. Além dessa dificuldade de comunicação assinalava-se também a inexistência de condições técnicas e materiais para a executar e, sobretudo, também pelo grau de atraso em que se encontravam as populações e os territórios, e mais ainda devido a influência das ideias francesas que defendia uma política de associação, e pelo fato de os dirigentes portugueses, em meio da grave crise nacional, passarem a depender de forças estranhas ao interesse nacional, designadamente a dependência às alfurjas maçônicas da França e da Inglaterra (Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina... cit.*, 32).

Assim, na análise comparativa que o autor faz, constata que enquanto que os primeiros textos revelavam a essência da integração e assimilação (metafísica e empírica), com destaque para a dimensão humana da política de integração, assente na unidade, assimilação, na fraternidade (no domínio das relações humanas) entre as diferentes raças e culturas, que apesar das diferenças de raças, culturas e hábitos, estariam sob domínio da mesma administração e legislação, o último, está mais preocupado com questões locais e materiais; acentua a dimensão de autonomia das colónias, o que vai contra a essência da política da assimilação preconizada na tradição portuguesa cunhada nos primeiros três textos. O que significa que a unidade consagrada na constituição sofreria, no plano prático, de um desvio que a relegaria para um futuro longínquo. Na prática, sustenta o autor, a autonomia financeira das colónias aproximava-se à política de associação defendida para as colónias pelo então Ministro das colónias em 1914 (Almeida Ribeiro), inspirado pelo modelo francês¹²⁶⁷.

Neste sentido, vai criticar a imitação que Portugal seguia (desde final do século, nos últimos anos da Monarquia e nos primeiros da República), da política francesa de associação com as colónias, seguida desde a Revolução até 1946, a qual excluía as colónias da Constituição, ou seja, que as colónias não integravam a Nação mas sim associavam-se à metrópole, e que deviam servir a metrópole (colonialismo económico, pressionado pela Revolução industrial), e que se prestava a um imperialismo avassalador. O autor considera não haver dúvidas de que Portugal desviara-se da conceção tradicional que punha a tónica na “*dominante humana*”, “*fraternidade*”, na “*política de integração*” ao invés do modelo francês (e inglês), mais ligado a política de *associação*”¹²⁶⁸.

No concreto, em que se diferenciam a *política de integração e assimilação* das colónias com a *política de associação* das colónias? a primeira, como vimos é defendida por Portugal e a segunda, por França. Vamos, a seguir, traçar as características de cada uma dessas políticas para depois fazermos uma breve análise comparativa e crítica às mesmas.

Quanto à Política de integração e assimilação das colónias à metrópole, vamos destacar os seguintes traços fundamentais:

- a) ligação constitucional, administrativa e de governo das colónias à metrópole (Princípio da Unidade, conjugado com os princípios da autonomia e descentralização administrativa);
- b) consideração dos territórios do Ultramar como parte integrante da Nação;

¹²⁶⁷ Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina*, cit., 38-39; do mesmo autor, *Para Onde Vamos? O Problema Ultramarino*, cit., 16, ss.

¹²⁶⁸ Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina*, cit., 19-30.

- c) parte do princípio de transição¹²⁶⁹, da diferenciação das raças e culturas, hábitos e costumes¹²⁷⁰ para a uniformidade, quer das leis como dos hábitos e criação de uma só Nação;
- d) igualdade de todos os portugueses, estejam na metrópole ou nas colónias (extinção de regime entre a metrópole e os territórios ultramarinos);
- e) partilha dos mesmos orçamentos e receitas das colónias e da metrópole¹²⁷¹;
- f) harmonização das diferentes raças e culturas até atingir a *fusão* e modos de vida conforme determina a civilização, o princípio da humanidade e da tradição de fraternidade, de raiz cristã;
- g) mistura de raças (promoção de matrimónio entre brancos e outras raças)¹²⁷² como forma de demonstração de cordialidade, sinceridade, estima e apreço pelas diferentes raças e, com isso, reforçar os laços de parentesco.

Já na Política de Associação das colónias à metrópole (modelo francês)¹²⁷³ constata-se que:

¹²⁶⁹ Fernando Pacheco de Amorim admite, “com carácter temporário, que os territórios ficassem sujeitos a um sistema político-administrativo especial, cuja principal função seria a de promover, em forma acelerada, um desenvolvimento económico-social que os colocassem em situação de serem plenamente integrados na vida político-administrativa dos outros territórios nacionais” (Cfr. Fernando Pacheco de AMORIM, Para *onde vamos?*..., cit., 130-132).

¹²⁷⁰ Por essa razão permitia leis especiais para situações locais, desde que não contrariassem as leis fundamentais da Nação (Cfr. Título X da Constituição saída da Revolução de setembro (art.º 137º). Nesta disposição, com a epígrafe “Das Províncias Ultramarinas” dizia-se que “As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais, segundo exigir a conveniência de cada uma delas”. Tratava-se de uma competência excepcional para as províncias como para o Governo Central reunido em Conselho de Ministros porquanto a competência legislativa mantinha-se centralizada nas Cortes.

¹²⁷¹ Aqui é importante dizer que existiam duas posições antagónicas sobre este ponto. De um lado, estavam aqueles (v.g. antes ministro do ultramar e no momento que o profere já na condição de Presidente do Conselho Dr. António Texeira de Sousa, 26 de junho de 1910 a 5 de outubro de 1910, Partido Regenerador, Dr. Manuel Afonso de Espregueira, secretário da fazenda e autor de *Despesas Públicas e a Administração financeira do Estado*, 1896) que consideravam as colónias como um peso e causa de ruína da metrópole. No caso de Angola, Teixeira de Sousa dizia que era o cancro da metrópole. No mesmo sentido ia Espregueira, que em documentos oficiais sustentava que Angola era uma das causas da ruína financeira do país. e, do outro lado, os que viam nela a causa da salvação da metrópole (Dr. Freire d’ Andrade e Paiva (?) Couceiro) e, portanto, da necessidade de existência dessa. Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola...* cit., 5 e ss.

¹²⁷² Essa tese de mestiçagem vai ser criticada por Marcelo Caetano porque considerava que (...) os cruzamentos familiares ou ocasionais entre pretos e brancos, fonte de perturbações graves na vida social de europeus e indígenas, e origem do grave problema do amestiçamento...”. Por essa razão, vai propor a separação racial. Cfr. Comunicação à Colónia, por intermédio do Rádio Clube de Moçambique, em 7 de Setembro de 1945, in *Alguns discursos e relatórios. Viagem ministerial a África em 1945, Lisboa*, Agência Geral das Colónias, 56-57.

¹²⁷³ É importante dizer que a França começa logo, através do Decreto de 8 de Março de 1790, a ensaiar o modelo de associação e autonomia das colónias (autonomia sob tutela) e, por isso, naquele Decreto excluía as colónias da Constituição, e previa que as Assembleias coloniais expusessem ou apresentassem planos sobre o seu futuro regime. Porém, o resultado revelou-se desastroso e anárquico, exatamente pela diversidade cultural e outras, o que motivou os redatores da Constituição do ano III a propor uma política de assimilação jacobina, ligando as colónias à Metrópole por laços múltiplos e poderosos. Entretanto, esse modelo assimilacionista não veio a se efetivar devido ao eclodir da guerra, o que não permitiu que aquela Constituição entrasse em vigor. Com a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder, este veio a entender não ser possível sujeitar povos e culturas diferentes às mesmas leis. Entretanto, o modelo assimilacionista seria retomado por breves momentos em 1848, 1871 (Governo Provisório dos republicanos) e em 1879, com Jules Grévy. Já em 1881, a política assimilacionista, sobretudo administrativa vai atingir o seu apogeu, e neste todos serviços argelinos, como os

- a) “Quanto aos indígenas, não se trata de os assimilar; as suas raças estão demasiado longe da nossa para serem assimiláveis. Nós temos o dever de manter o nosso domínio sobre os nossos súbditos¹²⁷⁴. Só ele pode assegurar a ordem, a previdência, o poderio económico. Mas nós devemos praticar com eles uma *política de Associação* implicando o respeito escrupuloso dos seus costumes, a administração indireta¹²⁷⁵, a entreatajuda económica, o desenvolvimento intelectual e técnico. Há nela uma espécie de contrato com vantagem para ambas as partes”¹²⁷⁶;
- b) “ (...) A assimilação aduaneira e escolar é condenável porque ela entrava o livre desenvolvimento económico e intelectual. Por outro lado, é inadmissível que as dependências pesem sobre a política geral da Metrópole e das suas finanças; donde nada de representação parlamentar, mas Conselhos locais consultivos destinados a informar o Governador-geral sobre a opinião europeia e indígena (...) ”¹²⁷⁷;
- c) vigora, ao abrigo do artigo 91º da Constituição francesa do Ano VIII, uma política ou regime de especialidade das leis, da administração e do governo para cada uma das colónias, resultante da natureza das coisas e da diferença de climas, e por conseguinte “(...) os habitantes das colónias francesas situadas na América, na Ásia, em África, não podem ser governados pela mesma lei. A diferença dos hábitos, dos costumes, dos interesses, a diversidade do solo, das culturas, das produções exigem modificações diversas”, assim afirmava o empirista e primeiro Cônsul de França, Napoleão Bonaparte¹²⁷⁸;

departamentos franceses eram ligados pelos ministérios correspondentes. Em 1889 (Congresso Colonial) se reafirma a extensão às colónias do regime da lei, assimilação dos indígenas, reconhecimento a todos do direito político, mantendo, durante o tempo necessário, a preponderância do elemento francês, propagação da língua, dos processos de trabalho, e, progressivamente, do espírito e da civilização da metrópole. Sobre o tema vide Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours*, cit., 84-131.

¹²⁷⁴ Cfr. Jules HARMAND, *Dominação e Colonização*, 1910, apud Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours*, cit., 148-149.

¹²⁷⁵ A Administração Indireta (*indirect rule*), como sistema ou doutrina e como técnica de administração foi desenvolvida pelo Reino Unido, e consiste em colocar as colónias (sob gestão dos próprios colonos da raça branca) a se governarem por si próprias e, desta forma, evitar-se o anticolonialismo nacionalista branco, reservando-se a metrópole os poderes de centralização do poder político e legislativo, militar e judicial, em certos casos, vide Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 286 e ss.; Lord LUGARD, *The dual mandate in British Tropical Africa*, Londres, 1922, 192 e ss.; Lord HAILEY, *Native administration in the British African Territories*, Londres, 1952; Rita HINDEN, *Local government in the colonies*, Londres, 1950.

¹²⁷⁶ Cfr. Jules HARMAND, *Dominação e Colonização*, 1910, apud Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours...*, cit., 148-149. Marcelo Caetano também vai defender uma posição similar ao considerar que “Os pretos em África têm de ser dirigidos e enquadrados por europeus mas são indispensáveis como auxiliares destes. (...) Por enquanto, pois, os negros em África devem ser olhados como elementos produtores enquadrados ou a enquadrar numa economia dirigida pelos brancos (Cfr. Marcelo CAETANO, *O s nativos na economia africana*. Coimbra, Coimbra Editora, 1954, 16.

¹²⁷⁷ Cfr. Jules HARMAND, *Dominação e Colonização*, 1910, apud Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours...*, cit., 148-149.

¹²⁷⁸ Cfr. Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours*, cit., 93-94.

- d) adoção da política de interditação de doações de uma raça à outra (1724), entenda-se, entre as raças das colónias e as da metrópole. Neste sentido, em 1778 o próprio casamento foi entre elas interdito¹²⁷⁹;
- e) subtração das colónias ao Parlamento, porquanto eram tratadas como corpos estranhos, e que, por essa razão, não poderiam estar representados no Parlamento, pelo menos até 1946;
- f) A não influência das colónias sobre a política geral da metrópole, evitando, desta forma, o enfraquecimento da metrópole, sobretudo no que diz respeito a defesa continental. Neste sentido, as colónias não deviam transformar-se num peso sobre a metrópole, mas sim um instrumento de poder e de influência.
- g) na sua organização e funcionamento, as colónias eram regidas quer por *Ordenanças* orgânicas (máxime ordenanças de 1825 e 1827) quer por leis e decretos especiais bem como por despachos governamentais e pelas assembleias locais;
- h) no topo da sua Administração figuravam Governadores (geralmente um militar) os quais eram assistidos por três altos funcionários;
- i) com o fim do liberalismo económico, e sobretudo em 1885 verificou-se uma reviravolta em torno da conceção das colónias. Passou a vigorar o regime capitalista e protecionista e dominadora da colonização, e por conseguinte;
- j) o modelo de colónias de povoação desaparece e estas tornam-se um mercado de capitais para os países ricos. Nesse sentido, fundar uma colónia equivalia a criar um mercado; e as colónias passaram a ser unicamente concebidas como estabelecimentos comerciais, que ao abrigo do princípio da Exclusividade deviam vender os seus produtos à metrópole. Segundo sustenta Montesquieu “Estabeleceu-se que só a Metrópole podia negociar com as colónias, e isto com grande razão, porque o fim do seu estabelecimento foi a extensão do comércio, não a fundação de uma cidade e de um império”¹²⁸⁰;
- k) as colónias passaram a ser (1889) o *negócio* dos coloniais, administradores, oficiais, colonos, exceto as velhas colónias, nesta altura já representadas no Parlamento e organizadas em departamentos, os quais, escapavam desse sistema;
- l) as colónias passaram a ser tratadas como unidades e centros de produção para a metrópole, isto é, a fundação das mesmas justificava-se apenas enquanto representassem utilidade para a metrópole. Já muito antes (1765) orientara Étienne-François, Conde de Stainville e duque de Choiseul (Ministro-chefe do rei francês Luís XV) que “As colónias são consideradas, a maior parte das vezes, do simples ponto de vista económico; elas são simples quintas da Metrópole, que diferem tanto

¹²⁷⁹ Idem, 65.

¹²⁸⁰ Cfr. MONTESQUIEU, *Do Espírito das Leis*, XXXI, 2., introd. Trad e notas de Miguel Morgado, Lisboa, Edições 70., 2011.

das províncias de França como o meio difere do fim”¹²⁸¹. A mesma linha de pensamento será seguida por Colbert, para o qual, na defesa do mercantilismo nacional, e “instrumento de uma política de grandeza, transformou-se num sistema puramente comercial orientado para a simples procura do lucro individual, assente numa base de produção desumana”¹²⁸²;

- m) colocação da metrópole na posição de senhorio face às colónias. Segundo Jules Harmand “Se as colónias não são feitas para servir a metrópole, elas não têm nenhuma razão de ser. Elas não fazem parte da pátria. Elas são `dominações`”¹²⁸³.
- n) transformação das colónias em organismos privativos, dotados de uma organização política, sociais próprias.

Numa análise crítica dos dois modelos de relacionamento com as colónias podemos dizer que a política de mistura de raças é das coisas mais graves que aconteceu com a política de colonização portuguesa e está na base da crise de identidade que as populações angolanas enfrentam hodiernamente, sem com isso significar que as pessoas não fossem livres de escolher os seus parceiros. A gravidade é tornar isso numa política de Estado com o fim de “extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção” como sustentara o parágrafo 88 do Regimento publicado a 3 de Maio de 1757 pelo então Governador do Pará e Maranhão, Capitão-General Mendonça Furtado, o qual foi confirmado pelo Rei de Portugal e extensivo à todo Brasil¹²⁸⁴.

Não é verdade que a demonstração de estima, cordialidade e sinceridade se devam concretizar apenas através de uma recíproca união entre raças, mas também se demonstram pelo respeito pela diferença. É exatamente aqui onde veio a fracassar a estratégia da política de assimilação e de integração. De todo modo, as consequências de tal política de miscigenação deixaram resquícios difíceis de apagar e transformar as ex-colónias como Angola numa terra como se não tivesse sido habitada por autóctones.

Neste sentido, a política de associação, me parece ser a que mais respeitou a diferença, e isso se pode constatar hoje, quer nas ex-colónias francesas como inglesas e holandesas, a conservação das suas tradições e culturas, usos e costumes, o que em Angola, sobretudo, é algo cada vez mais raro. Isso não significa dizer que a política de integração e assimilação

¹²⁸¹ Citado por Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France...*, cit., 66-72.

¹²⁸² Cfr. Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours*, Paris, Armand Colin, 1953, 66-72; vide também . Fernando Pacheco de AMORIM, *Para onde vamos? O Problema Ultramarino ...* cit., 32 e ss.

¹²⁸³ Cfr. Jules HARMAND, *Dominação e colonização*, 1910, apud Hubert Jules DESCHAMPS, *Méthodes et doctrines coloniales de la France: du XVIe siècle à nos jours*, cit., 147-148. No caso português, em alguns círculos governativos vai-se defender a tese de transferir parte considerável da dívida interna (da metrópole) para as colónias porque, sustentava-se, que estas não podem ser fontes constantes das crises financeiras do reino e, neste caso, as colónias pagariam com os rendimentos provenientes das taxas alfandegárias ou outros impostos (v. g. imposto industrial e de consumo). Cfr. José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial...*, cit., 16 e ss.).

¹²⁸⁴ Cfr. Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina...*, cit., 29.

não tivesse as suas vantagens, sobretudo quanto a forma de tratamento dos africanos e obviamente o espírito de humanidade e até de paternalismo em relação aos africanos, que é de destacar, se compararmos com a política de colonização de outras potências, as quais preocuparam-se mais em sugar os recursos naturais e matérias-primas das colónias em benefício das metrópoles.

Analisadas as razões que levaram os movimentos de libertação nacional angolanos, e não só, a optarem pela via armada, esgrimidos os argumentos e posições oficiais e não oficiais da Metrópole Portuguesa (a nível interno e externo) sobre o problema das colónias, máxime Angola, em que uns defendiam a *integração* (regressiva, progressiva e pura- Portugal pluricontinental), outros a *descentralização* (política ou administrativa: federação, confederação) bem como a *autodeterminação* dos povos, que viria a conduzir às independências das ex-colónias, e analisado também o posicionamento da comunidade internacional (ONU) sobre o problema dos territórios não-autónomos (descolonização) e a luta armada em Angola, seguido do posicionamento de alguns países (E.U.A., França, Inglaterra, URSS, etc.) vamos, de seguida, analisar o tema sobre a contribuição das conferências internacionais em torno do problema da descolonização em África e, conseqüentemente, de Angola.

3.7. As Conferências internacionais e o seu aporte para a afirmação da soberania política angolana

A ideia fundamental é de que a construção da soberania de Angola não seria possível apenas recorrendo à via armada ou através das Nações Unidas. Ela é também fruto de várias reflexões, análises e conferências, incluindo, por mais incrível que pareça, as que se realizaram em sede do B.I.T (O.I.T.)¹²⁸⁵, as quais foram também determinantes para a definição do rumo que os povos oprimidos deveriam tomar para se libertarem do jugo ou situação colonial¹²⁸⁶ em que se encontravam.

¹²⁸⁵ O B.I.T. (*Bureau International du Travail*) ou O.I.T (Organização Internacional do Trabalho) contribuiu bastante para a construção da soberania dos povos, sobretudo quando levantava e discutia preocupações de natureza laboral e política social, que, com frequência, coloca(va) os colonizadores e colonizados numa situação de conflitos, fazendo com que os colonizados fossem, paulatinamente, despertando (ganhando consciência) para a ideia da liberdade e da independência nos territórios dos seus ancestrais ou ali onde foram transportados e colocados forçadamente. Neste sentido, vale destacar o Conselho Geral da Federação Sindical Mundial (F.S.M.) que reunido em sessão ordinária em Berlim-Este, de 15 a 21 de Novembro de 1951, resolveu-se dirigir à Confederação Internacional dos Sindicatos Cristãos, para os convencer a uma ação conjunta e “encorajar a luta dos trabalhadores e alargar a base da unidade de ação; apoio aos movimentos de libertação nacional nos países coloniais, semicoloniais e dependentes (...)”. Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit.,219-245.

¹²⁸⁶ A expressão “*Situação Colonial*” presta-se a uma certa complexidade, pois, ela pode ser deduzida a partir de um ângulo ou situação, seja de *natureza política* (subordinação do colonizado ao poder político do colonizador ou ao sistema político (sistema socialista), que implica um certo tipo de dominação e, portanto, poder e sua manutenção sobre a maioria colonizada), *económica* (dependência da colónia aos capitais vindos da metrópole), *paternalista* (em que o colonizador é tido como pai e modelo pelos colonizados e, com isso, passa a depender dele), *emigração* (em que uma minoria sai do seu país e instala-se no país ou território alheio

Neste sentido, e na senda de delimitação da abordagem, importa referir que a par da contribuição da Comunidade internacional (*máxime* O.N.U.), de países e organizações amigas, das igrejas e das Associações sedeadas fora e dentro de Angola, e de individualidades, estão as várias cimeiras, conferências internacionais que se realizaram em vários países do mundo em torno do problema da descolonização ou da autodeterminação e independência dos povos (*máxime*, africanos).

Por essa razão, entendemos, no momento em que nos encontramos a estudar o problema das raízes, representações e modos de construção da soberania, com destaque para Angola, que a nossa abordagem ficaria incompleta se não fizessemos referência à algumas conferências que mais se destacaram em torno do problema da descolonização, e, por conseguinte, sobre a autodeterminação e independência das colónias e territórios não autónomos¹²⁸⁷. Tratando-se de uma abordagem que seria fastidiosa, optamos, por razões de economia de tempo (*brevitatis causa*), por apresentá-las com recurso a técnica da sinopse. Neste sentido temos:

ou já ocupado pela população autóctone e passa a dominar a maioria), *Território* (situação em que o território ocupado ou dominado pela minoria emigrante passa a subordinar-se ou a depender do território-metrópole e, em muitos casos, separado geograficamente da metrópole) *psicológico, religioso, moral* ou outros. Significa isso dizer, que para se aferir sobre uma situação colonial deveremos, antes, olhar para a realidade social onde são geradas relações ou fenómenos coloniais ou de domínio. Autores como George Balandier e René Maunier avançam alguns traços que podem caracterizar uma situação colonial. O primeiro começa por dizer que *situação colonial* verifica-se quando há *dominação* imposta por uma minoria estrangeira, racialmente (ou etnicamente) e culturalmente diferente e que se considera superior sobre a maioria autóctone, tida como materialmente inferior. Tal dominação implica também contacto entre civilizações (raças) heterogéneas; sendo a primeira dominante e possuidora de tecnologia (maquinismos), de uma economia poderosa, de ritmo acelerado e de origem cristã, que passa a impor-se a colonizada, a qual não possui nem maquinismos, nem de uma economia pujante, e, portanto, de ritmo lento e radicalmente não cristã. A situação colonial é assim caracterizada por um notório antagonismo entre duas sociedades; em que a sociedade colonizada fica condenada a ser um instrumento da sociedade colonizadora, a qual assume a preocupação da manutenção de poder, o que implica, em determinados casos, recurso à força e a um conjunto de pseudojustificações e comportamentos estereotipados por parte desta para a manter a dominação. Cfr. Georges BALANDIER, *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire*, Paris, 1955, 33. Já o segundo considera como traços da situação colonial os que designa de *Motivos Político, religioso e económico*. O *motivo político*, ou vontade de poder, resulta do receio de ver comprometido o próprio poder, como sucedeu com Roma e Bizâncio; o *motivo teológico*, ou *imperialismo religioso*, cujo exemplo acabado é, na sua opinião, o caso português; e o *motivo económico*, como aquele que se verificou com a política dos protetorados franceses, que viam nas colónias como fontes de matérias-primas e destino de capitais e também de mercado de consumo. Cfr. René MAUNIER, *Sociologie coloniale. Introduction à l'étude du contact des races*, Paris, 1932, I, 39. Sobre os diferentes tipos de colonização, vide também Francisco António Lucas PIRES, *Soberania e Autonomia...cit.*, 88 e ss. Segundo o autor, “A Colonização deixa de ser uma colonização de Estado ou marcada pela característica da estadualidade para passar a ser uma colonização de sistemas económico-políticos, agindo embora, por meio de empresas e assumindo uma aparência de solidariedade económica- no caso dos colonizadores liberais- ou por meio de organizações partidárias e implantadas *in loco*, assumindo o carácter de solidariedade política- no caso dos colonizadores socialistas (...)”. Vide também também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo Contemporâneo... cit.*, 179-194.

1287

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
1900	Londres	Sylvester Williams, um advogado negro de Trinidad e outros intelectuais negros da região do Caribe e Sul dos Estados Unidos da América organizam, em Londres, um congresso cujo objetivo foi debater ideias sobre a necessidade de criação de um movimento que gerasse <i>sentimento de solidariedade</i> em relação aos povos negros das colónias, tendo em conta as suas <i>condições de vida</i> , com vista encontrar formas de melhorar a sua condição de vida ¹²⁸⁸
1919	Paris	Realização do Primeiro Congresso Pan-africano, organizado por W. B. Du Bois ¹²⁸⁹ , com a autorização de Clémenceau, Presidente do Conselho Francês, e com o auxílio do primeiro deputado senegalês no parlamento francês, Blaise Diagne, e entre as várias conclusões do congresso destacam-se: A propositura, às potências vencedoras da I Guerra Mundial, de uma petição que consistia na aprovação de uma “Carta dos Direitos do Homem Negro” argumentando que estes também contribuíram para a própria guerra mundial (cerca de 100.000 negros vieram da América e combateram contra os alemães) ¹²⁹⁰ ; Solicitar às potências aliadas que colocassem sobre controlo internacional, em regime de <i>fideicomisso</i> , as antigas colónias alemãs, designadamente: Togo, Camarões, Uganda, o Sudoeste africano (Namíbia) e o Tanganica ¹²⁹¹ . Reivindicou-se para os indígenas africanos um código de proteção internacional, semelhante ao código internacional promulgado para o trabalho; a formação de um Governo Mundial de Negro (proposta de Marcus Garvey); Neste congresso votou-se pela emancipação gradual das colónias, pela ampliação de direitos civis dos negros norte-americanos e apelou-se para os descendentes de africanos a regressarem para a África (« <i>Back to Africa</i> »).

¹²⁸⁸ Cfr. Pan-africanismo e a realidade africana in *thogue.blogspot.pt/2013/05/pana-africanismo-e-realidade-africana*, acessado aos 26.04.2016.

¹²⁸⁹ William Burghardt DUBOIS (1868-1963), americano, professor de sociologia, também conhecido como o “pai do pan-africanismo”, foi o principal entusiasta e organizador dos 5 congressos pan-africanos, e devotou os seus 10 últimos anos da sua vida na preparação de uma Enciclopédia Africana, que infelizmente não foi concluída por falta de apoio, sobretudo após a morte de Nkrumah, de quem era colaborador e amigo. Sobre seu empenho na criação e organização de instituições como é o caso da ANC Sul-africana é a mais conhecida, bem como organização de congressos e publicações, vide Luís Reis TORGAL, As comunidades imaginadas: reflexões metodológicas sobre o Estudo dos nacionalismos africanos, in Luís Reis TORGAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA, *Comunidades Imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, 232-233.

¹²⁹⁰ Cfr. Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966 1-2 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016); ver *Pan-africanismo e a realidade africana in thogue.blogspot.pt/2013/05/pana-africanismo-e-realidade-africana*, acessado aos 26.04.2016; ver também Érica Reis de Almeida, O Pan-africanismo e a formação da OUA in Revista Geo-Paisagem (on line) Ano 6, nº12, 2007.

¹²⁹¹ As conclusões deste congresso permitiram que as colónias africanas da Alemanha fossem entregues ao mandato da Sociedade das Nações, a qual por sua vez as entregou aos países que as ocupavam. Neste sentido, os Camarões foram divididos em duas partes, uma para a França e outra para Inglaterra; o Uganda ficou com a Inglaterra; o sudoeste africano (Namíbia) ficou com a África do Sul e o Tanganica foi entregue à Inglaterra (Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...cit.*, 2).

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
1921	Londres/Paris	<p>Também sob organização do Dr. Du Bois, realiza-se o 2º Congresso Pan-africano, repartido em três sessões, sendo uma em Londres, outra em Paris e a terceira estava prevista para terminar em Bruxelas, sede da Sociedade das Nações, mas não foi autorizada, por suspeita de “ser influenciado pelos bolcheviques”, na medida em que os pan-africanistas já reivindicavam a igualdade de direitos entre negros e brancos.</p> <p>Na sessão de Londres, os Congressistas votaram uma “<i>Declaração ao Mundo</i>” na qual manifestaram, entre outras, a exigência da “<i>Autonomia</i>” para os grupos atrasados, defendendo que estes se elevassem livremente, à medida que vão ganhando experiência e saber, até formarem um governo autónomo.</p> <p>Porém, esta proposta foi contrariada por outros congressistas que viam nesse tipo de nacionalismo negro como um obstáculo a proposta de Marcus Garvey (<i>Back to Africa</i>) e à propagação das ideias marxistas no seio dos negros, que apelidavam o nacionalismo negro de “pequeno burguês”¹²⁹².</p>
1923	Londres/Lisboa	<p>Também organizado por Du Bois, este 3º Congresso Pan-africano, foi repartido em duas sessões, tendo, a primeira sessão, sempre sob patrocínio do Partido Trabalhista, se realizado em Londres e a segunda em Lisboa.</p> <p>Na sessão de Londres, os congressistas reformularam as exigências anteriores e exigiram ou reclamaram, para os africanos, a participação no processo de escolha dos seus governos. Note-se que o Governo Britânico através do <i>Colonial Office</i> vai introduzir para a África tropical britânica o “<i>princípio eletivo para os africanos</i>”¹²⁹³.</p> <p>Du Bois, pressionado pelas denúncias dos <i>Quakers</i> filantropos ingleses como Joseph Burt, William Cadbury, o jornalista Henry W. Navinson e o Ver. John e, mais tarde, Sir John Harris, Secretário da Sociedade Anti esclavagista (<i>anti-slavery society</i>) que revelavam a existência de trabalho forçado e escravidão nas colónias portuguesas, vai transferir a última sessão para Lisboa, a fim de permitir a participação dos representantes angolanos em nome da Liga Africana¹²⁹⁴. Nesta sessão discutiu-se, fundamentalmente, o problema do trabalho forçado em Angola e S. Tomé¹²⁹⁵ e o objetivo era agitar os líderes da “<i>Liga Africana</i>”. Porém, quando Du Bois recebeu a versão dos portugueses, relatando as reformas que já tinham feito em relação aos negros acabou por refrear este desiderato.</p>

¹²⁹² Sobre os diferentes entendimentos em torno do nacionalismo africano, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*,... cit., 175-178.

¹²⁹³ Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966 1-4-5 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016)

¹²⁹⁴ No relatório apresentado ao Congresso, a Liga Africana foi apresentada como sendo uma verdadeira federação de todas as associações indígenas dispersos pelas cinco províncias da África portuguesa e representando milhões de indivíduos. De facto, ela foi formada em Lisboa por angolanos e outros africanos das colónias portuguesas.

¹²⁹⁵ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento*...cit. 3.

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
1927	Nova Iorque	Neste 4º Congresso, também organizado pelo Dr. Du Bois, os 208 delegados vão reivindicar, entre outras, e mais uma vez, para os africanos o direito de voto nos governos que estavam a frente dos seus países.
1933	Moscovo	V Congresso Mundial da Internacional Socialista-I.C ¹²⁹⁶ .
1945	Manchester (Inglaterra)	<p>Também organizado por Du Bois, este V Congresso, com o tema: “<i>Resolvemos ser livres: Povos Colonizados e Subjugados do mundo inteiro, Uni-vos</i>” vai ser um dos mais importantes da luta para a construção da soberania política das colónias africanas, e de Angola em particular.</p> <p>Este Congresso se realiza num momento particular a nível mundial. Inicialmente projetado para se realizar em África (Tunísia), este já não se realizou na Tunísia porque a França não aceitou e a América enfrentava uma crise económica, que afetava sobretudo a classe média negra, os quais estariam disponíveis para custear as despesas do congresso. Era também o advento do Nazismo na Alemanha, a dominação de Hitler na Áustria e Checoslováquia; a guerra civil em Espanha, a invasão de Mussolini a Etiópia. Todos esses acontecimentos desviaram a atenção dos negros para os problemas internacionais e assim relegaram-se os problemas africanos para segundo plano.</p> <p>Antes de se realizar este V Congresso, criou-se, em 1937 a Repartição Internacional do Serviço Africano, que assim antecede a Federação Pan-Africana (1944, criada em Manchester), cujos objetivos consistia em “Exigir a autodeterminação”, e a “independência” dos povos africanos e de outras raças politicamente dependentes; “exigir a sua libertação da dominação das potências que reivindicavam a soberania e o poder de velar por ele”¹²⁹⁷.</p> <p>Em termos de ideologia, este V Congresso vai adotar a Tese do “<i>Nacionalismo Dinâmico</i>”, o qual consiste em combinar as formas tradicionais africanas de organização política com os métodos dos partidos políticos ocidentais.</p> <p>O V Congresso, depois de adiado sucessivas vezes, veio a ser realizado em Manchester, em Quatro Sessões: A primeira e a segunda dedicaram-se à discussão sobre o problema da “discriminação racial na Grã-Bretanha” e a terceira e quarta sobre problemas das colónias inglesas, francesas e outras de África Ocidental.</p> <p>Para Relator principal do V Congresso, foi indicado o Dr. Kwame K’Krumah, Co-Secretário Político do Congresso.</p> <p>Das várias exigências deste Congresso, destaca-se a seguinte tese: Que a “<i>independência completa e absoluta para os povos de África Ocidental era a única solução do problema</i>”.</p> <p>Às Potências Colonizadoras, o V Congresso Pan-africano desafiou-os a honrar os Princípios da Carta do Atlântico, cujo tema foi: “Queremos ser Livres”; “Queremos o ensino”; “Queremos o Direito de ganhar uma vida decente; “O Direito de exprimirmos os nossos pensamentos e as nossas emoções (...). “Exigimos para África negra a autonomia e a independência (...). Desta Conferência os Congressistas saíram bastante animados para a concretização das independências das colónias¹²⁹⁸.</p>

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
1953	Costa do Ouro (atual Ghana)	Realização do VI Congresso Pan-africano, sob orientação de Kwame N’Krumah. Este Congresso caracterizou-se pela pouca participação uma vez que não foram convidados os partidos políticos, mas apenas individualidades. Deste Congresso resultou a recomendação da criação do “ <i>National Congress of West Africa</i> ” com o objetivo de promover a Unidade da África Ocidental ¹²⁹⁹ .

¹²⁹⁶ Cfr. V Congresso Mundial da IC. Vol. I, Moscovo, 1933.

¹²⁹⁷ Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966 1-2 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016).

¹²⁹⁸ Programas metropolitanos, *Pan- Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966, 5 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016)

¹²⁹⁹ Cfr. Programas metropolitanos, *Pan- Africanismo-Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966, 6 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016)

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
18 a 24 de Abril de 1955	Bandung ¹³⁰⁰	<p>Convocada em Abril de 1954, na Conferência de Colombo, pela Birmânia, Ceilão, Índia, Paquistão e a Indonésia e organizada pelo Primeiro-ministro da União Indiana (Nehru).</p> <p>Nesta conferência Afro-Asiática, participaram 29 nações asiáticas e africanas. Destacam-se 24 Estados já independentes e outros prestes a se tornar independentes como é o caso do Egipto, Líbia, Libéria, o Sudão e a Costa do Ouro (Ghana) e outros como observadores, designadamente Argélia, Tunísia e Marrocos.</p> <p>Liderada por Chu En Lai (Líder do Partido Comunista Chinês), Nehru¹³⁰¹ (Índia) e Nasser (Egipto)¹³⁰², a conferência de Bandung aprovou os dez princípios da coexistência pacífica, também designados <i>princípios de Bandung</i>: 1- Respeito pelos direitos fundamentais, de acordo com a Carta das Nações Unidas; 2- Respeito pela Soberania e integridade territorial de todas as Nações; 3- Reconhecimento de todas as raças e de todas as nações, grandes e pequenas; 4- Não intervenção e não ingerência nos assuntos internos de outros países; 5- Respeito pelo direito de cada Nação defender-se individual e coletivamente, de acordo com a Carta das Nações Unidas; 6- Recusa na participação dos preparativos de defesa coletiva das grandes potências; 7- Abstenção de todo ato ou ameaça de agressão ou de emprego de força contra a integridade territorial ou a independência política de outro país; 8- Solução de todos os conflitos internacionais por meios pacíficos, tais como negociações, conciliações, arbitragens e acordos perante tribunais ou meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas; 9- Estímulo dos interesses mútuos e da cooperação; 10- Respeito pela justiça e obrigações internacionais¹³⁰³.</p> <p>Esta conferência marca o desmoronamento definitivo de todo o sistema colonial na África e na Ásia e com ela acelera-se o fim do complexo de inferioridade dos povos oprimidos, a descolonização e afirma-se também o “princípio da luta contra a raça branca”¹³⁰⁴.</p> <p>Esta conferência marca também o surgimento da política de “<i>Não-Alinhamento</i>”, a qual vai provocar a convocação de uma outra conferência, em Abril de 1961, designada “<i>Primeira Conferência dos Países Não-Alinhados</i>”; que se realizou em Belgrado (Set. 1961), sob liderança de Nasser, Nehru e Bros Tito, onde participaram 25 membros de pleno direito e 3 países sul-americanos como observadores¹³⁰⁵.</p>
1956	Paris	I Conferência Internacional dos Escritores e Artistas Negros
10.12.1957	Cairo	Fruto da Conferência de Bandung, é organizada uma nova Conferência Afro-Asiática, a qual reuniu apenas povos e não governos, na qual participam 49 países em vez de 29 de Bandung, e teve como tema fundamental a “ <i>análise dos problemas de solidariedade política e económica entre povos subdesenvolvidos</i> ”, visando o seu desenvolvimento ¹³⁰⁶ .

¹³⁰⁰ O Programa desta Conferência, sistematizado por Alexandre Saint-Phalle, citado por Adriano Moreira, foi o seguinte: a) contrabalançar a influência económica americana por um melhor entendimento dos neutros entre si e pelo desenvolvimento das suas relações comerciais, entendendo-se neutros os componentes da Conferência; b) afastar a influência das últimas potências chamadas colonialistas; c) afastar o Japão da órbita

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
1958	Gana (Accra)	Realização da I Conferência Pan-africana (<i>All African People's Conference</i>) ou Conferência dos Povos africanos, na qual participa Holden Roberto como representante de Angola ¹³⁰⁷ . Nesta conferência adotou-se, entre outros, a resolução em que os povos africanos se comprometiam a constituir uma milícia encarregada de apoiar os povos africanos em luta pela sua independência ¹³⁰⁸ .
1959	Roma	II Conferência Internacional dos Escritores e Artistas Negros
25 a 30.01.1960		II Conferência Pan-africana de Tunes ¹³⁰⁹ Participam os movimentos de Libertação de Angola (MAC, MPLA e PAI, UPA). É no manifesto do MAC, elaborado na Alemanha nos últimos meses de 1959 por Viriato da Cruz e corrigido por Lara e Mário de Andrade, que aparece pela primeira vez o nome Movimento Popular de Libertação de Angola- MPLA1310. Nesta conferência o PAI, MPLA e a UPA vão assinar uma “ <i>Declaração de compromisso de unidade de luta contra o colonialismo português</i> ”.

americana e fazê-lo entrar no chamado campo neutro; d) levar os chamados neutros traidores (Turquia, Paquistão e Iraque) a uma chamada melhor compreensão dos fatos; e) alcançar a maioria da O.N.U. por uma união de votos e fazer admitir a China comunista; f) levar a China comunista e a Rússia a uma convivência internacional pacífica; g) sustentar as reivindicações dos países africanos ainda dominados pela Inglaterra, França, Bélgica e Portugal; h) reconhecer os chefes dos movimentos de emancipação, fornecer-lhes armas e dinheiro; i) pacificar o mundo árabe e resolver o problema de Israel (Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 57 e ss). É de salientar que esta conferência não se manifestou apenas contra o colonialismo como também apresentou suas profundas reservas em relação ao comunismo.

¹³⁰¹ De nome Jawaharlal Nehru, é também conhecido por Pandit, que significa, em Indu, (professor), foi sucessor de Mahatma Gandhi, e primeiro-ministro (o mais longo de sempre na história da política indiana), desde 1947 até 1964. Nehru foi um líder radical, da ala socialista no Congresso Nacional Indiano antes, durante e após a independência da Índia do império britânico. Tornou-se Primeiro-Ministro da Índia independente a 15 de Agosto de 1947 até a sua morte 27.05. de 1964 (Cfr. https://pt.wikipedia.org/wiki/Jawaharlal_Nehru, acesso 03.08.2016).

¹³⁰² De nome Gamal Abdel NASSER HUSSEIN, foi militar e político egípcio. Tornou-se o Segundo Presidente do Egipto, desde 1956 até a sua morte 1970 (Cfr. in <https://www.google.pt/?ion=1&espv=2#q=nasser>. Acesso 03.08.2016).

¹³⁰³ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...* cit., 7.

¹³⁰⁴ Entenda-se “Ocidente” Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 61 e ss, 254.

¹³⁰⁵ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...* cit., 8;

¹³⁰⁶ Cfr. Lúcio LARA, *Um amplo movimento*, 10.

¹³⁰⁷ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo*, cit., 60; Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo da Gênese do Nacionalismo Moderno Angolano (período de 1950 a 1964)*... cit., 138; vide também Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana...* cit., 188.

¹³⁰⁸ Cfr. Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 208.

¹³⁰⁹ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...* cit., 138 e ss.

¹³¹⁰ Cfr. Edmundo ROCHA, *Angola-Contribuição ao Estudo...*, cit., 154 e ss.

Ano	País de realização	Conteúdo ou incidências e protagonistas
6.12.1960	Londres	Conferência de Imprensa na Câmara dos Comuns em Londres, em Janeiro de 1960 ¹³¹¹ . Promovida pela FRAIN, onde denunciam o colonialismo, a repressão policial portuguesa nas colónias. Nesta conferência foram estabelecidos contactos com o partido trabalhista. Esta conferência terá um impacto muito grande nas chancelarias ocidentais e africanas, desmascarando assim, diante da opinião pública internacional, as atrocidades de Portugal nos territórios colonizados e manifestando vivamente o desejo destes à independência.
Abril de 1961	Casablanca (com o apoio do governo marroquino)	Conferência das Organizações Nacionalistas das Colónias Portuguesas- CONCP (sucessora da FRAIN- Frente Revolucionária Africana pela Independência Nacional dos Povos sob Domínio Colonial Português, assinado na Conferência de Tunes) e visou: A coordenação dos movimentos de libertação nacional das colónias portuguesas e garantir a unidade de ação dessas organizações, estabelecendo diversas formas de cooperação, na base da solidariedade e estabelecendo uma frente única ¹³¹² .
1963	Addis Abeba	Conferência dos Líderes de Estados Africanos, em que 32 Países africanos participam na célebre <i>Conferência de Adis Abeba</i> , entre 23-26 de Maio de 1963 e formalizam, com a <i>Carta Africana dos Povos</i> , assinada a 25 de Maio deste ano, a criação da <i>Organização da Unidade Africana</i> (OUA). Destes 32, 29 se tornarão independentes em menos de 5 anos. No discurso de abertura, o Imperador etíope Hailé Selassié argumentou que “É nosso dever erguer o povo africano, não sobre uma consciência regional, mas baseado na singularidade da fraternidade africana” ¹³¹³ . Tratava-se de um sonho de Kwame Nkrumah, ao qual se opunha Leopold Senghor que defendia a riqueza da diversidade dos povos africanos ¹³¹⁴ . Nesta conferência decide-se que todos os seus membros devem <i>cortar relações com Portugal e África do Sul</i> e impor sanções económicas: boicote ao comércio, fecho de portos e aeroportos, interdição de sobrevoos de aviões, etc. Cria-se o Comité de Coordenação, designado “ <i>Grupo dos Nove</i> ” destinado a canalizar ajuda aos movimentos e países ainda em luta contra os ocupantes ou colonialistas. Na sua primeira reunião em Dar-Es-Salam (Tanzânia), de 29 de Junho de 1963, o 1º Ministro Cyrille Adoula, (sendo presidente Kasavubu) do Congo-Leopoldville, anuncia o reconhecimento de jure do Governo Revolucionário de Angola no Exílio (GRAE). A OUA cria então a chamada Comissão de “Bons Ofícios” ou “ <i>Comité de Conciliação</i> ” com a missão de fazer uma análise profunda sobre a situação angolana e a pertinência de se fazer uma reconciliação dos diferentes movimentos, com destaque para o MPLA e a FNLA, ponto este que já foi desenvolvido na temática sobre a conflitualidade dos movimentos.

¹³¹¹ Cfr. Lúcio LARA, *Um Amplo Movimento...cit.*, 407.

¹³¹² Idem, 172 e ss.

¹³¹³ Cfr. João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo...*150.

3.8. As igrejas (Católica e Protestante) e o problema colonial versus descolonização: Do apadrinhamento da colonização ao fomento da autodeterminação (independência) dos povos subjugados de Angola

3.8.1. Nota prévia

Vimos, no contexto do estudo sobre a soberania na idade média, que a questão da Soberania política começa por ganhar contornos expressivos no confronto entre dois poderes, o gládio entre o poder temporal e o poder espiritual, ou seja, entre os monarcas (Estado, nobreza) e a Igreja Católica (Santa Sé e nobreza religiosa). E nesse gládio, o Estado acabou por se impor, na maior parte dos países, sobre a Igreja, assumindo assim, em matéria de assuntos terrenos (poder temporal), o poder absoluto, relegando a Igreja para o fórum pessoal, já em sede da liberdade religiosa, agora transformada num direito fundamental, ao lado de outros direitos humanos. Mas esse caminho, também como vimos, não foi fácil e durante muito tempo, foi o poder da Igreja Católica que subordinou, em muitos casos diretamente e noutros de forma indireta, o poder temporal ou político (v.g. investiduras dos Reis).

Com efeito, importa referir que no momento em que se realiza a expansão marítima europeia, a Igreja ainda detinha, (in)diretamente, bastante influência sobre os monarcas, *máxime*, aqueles que estavam envolvidos na expansão marítima, ou seja, na conquista de outros territórios. Como a Santa Sé também estava interessada em expandir a fé cristã, esta tomou o assunto da conquista dos territórios como um dos temas que merecia a sua atenção.

É neste contexto que surgem as *Bulas* papais que vão traçar não só as linhas e princípios da missão evangelizadora como também vão legitimar a *missão colonial*, com o fundamento de civilizar os povos “descobertos” ou a “descobrir”. Ao mesmo tempo, essa intervenção da Santa Sé vai também servir para resolver conflitos entre os príncipes cristãos quanto à disputa de territórios conquistados e a conquistar dizia respeito.

A questão de fundo que se pretende compreender é de saber como é que a Santa Sé encarava o problema do colonialismo, sendo este uma clara negação da soberania dos povos, pretensamente, descobertos pelo mundo afora? que evolução se verificou para esta sair da legitimação (apadrinhamento) do missão colonial para a sua deslegitimação e, com isso, fomentar, ainda que de forma indireta, a autodeterminação dos povos? e como compreender o domínio que ainda hoje exerce sobre vastos territórios (*Urbi et Orbi*)? haverá aqui uma espécie de um *colonialismo religioso*, o inverso do colonialismo ideológico (comunismo ou capitalismo)? a questão não é despicienda se atendermos ao fato de que todos os líderes das igrejas católicas (bispos, arcebispos e cardeais) são ordenados pelo Papa, com sede em Roma, num claro sinal de centralização absoluta do poder religioso num momento em que a religião se tornou um direito fundamental, um assunto de consciência e que, por conseguinte,

¹³¹⁴ Idem, 151.

as suas lideranças bem poderiam seguir o processo democrático, isto é, escolhidas pelas igrejas locais.

Como é óbvio, não responderemos à todas as perguntas, apenas nos cingiremos às duas primeiras que nos parecem fundamentais para a compreensão da construção da soberania nacional. E esse estudo vai ser feito olhando para dois ângulos fundamentais: de um lado, para o pensamento pontifício e sua evolução, e do outro, o pensamento ou contribuição das igrejas protestantes a operar no solo (contexto) das colónias ou territórios ultramarinos portugueses, com destaque para Angola.

3.8.2. O Pensamento Católico (Pontifício) sobre o problema colonial e sua contribuição para a autodeterminação dos povos. Da ambiguidade à doutrina oficial e social da Igreja

Como é sabido, o pensamento oficial católico mais importante é expresso através dos sumos pontífices, que o emitem, na generalidade, por meio de bulas (*bullae*), que é uma espécie de um alvará passado por um Papa ou Pontífice católico, e que tem força de lei eclesiástica (Diploma legal), através do qual se concede graças e indulgências aos que praticam um ato meritório. Trata-se, portanto, de diplomas mais importantes, pois, os de teor comum ficaram a ser designados por *litterae breves*¹³¹⁵.

Sobre o assunto colonial, começamos por referir duas bulas do Papa Eugénio IV (Gabriele Condulmer): a primeira denominada *Creator Omnium* (1434) em que o mesmo ameaça com a excomunhão qualquer um que escravizasse cristãos das ilhas Canárias. O segundo, e no reforço da anterior, vem a bula *Sicut dudum* (Há pouco tempo), promulgada em Florença, em 13 de janeiro de 1435, onde o Sumo Pontífice volta a condenar a escravização de nativos locais das ilhas Canárias que acabavam de se converter ou que estavam a ser convertidos no cristianismo.

Com efeito, ao tomar conhecimento das opressões, abusos contra os bens, pessoas e liberdades dos indígenas, Eugénio IV vai sair em defesa destes dizendo “Por causa de todos estes males, o resto da população, em grande parte, tendo horror por tal escravidão, continua mergulhada nos seus antigos erros e renuncia ao desejo de receber batismo, donde resulta uma grave ofensa à majestade divina, o perigo das almas e um considerável detrimento para a religião cristã”. Nesse sentido defende que é necessário que os cristãos, de qualquer estado, qualidade ou ofício, se abstenham, para futuro de praticar tais atos. Relativamente aos males passados, o Papa determina que

Ordenamos e recomendamos a todos e a cada um dos fieis de Cristo, de ambos os sexos, que restituam à sua liberdade originária, completamente e para sempre, no prazo de quinze dias contados da publicação desta no lugar do seu domicílio, e que os deixem partir sem nenhuma

¹³¹⁵ Cfr. Wikipedia, consultado a 04.11.2020.

extorsão ou recebimento de dinheiro, todos os habitantes das ditas ilhas, chamadas Canárias, que cativaram e mantêm escravizados.

Caso contrário, e tendo decorrido tal prazo, incorrerão por tal fato na pena de excomunhão, de que não poderão ser absolvidos, mesmo pela Sé Apostólica, a menos que previamente tenham restituído a liberdade e todos os seus bens aos cativos em questão, salvo no caso de se encontrarem em perigo de morte.

Queremos que incorram em tal pena de excomunhão e que sejam privados do benefício da absolvição todos aqueles que, em conjunto ou separadamente, tentarem capturar, vender ou reduzir à escravidão os ditos Canários batizados ou procurando voluntariamente o batismo¹³¹⁶.

O segundo pensamento pontifício sobre o problema em apreço, é que se prende com as terras descobertas, referindo-se especificamente à Portugal. Trata-se da Bula *Dum Diversas*, datada de 18 de Junho de 1452. Através desta, o Papa Nicolau V concede o direito ao Rei de Portugal (D. Afonso V) de *desapropriar e escravizar perpetuamente* maometanos, pagãos e negros em geral, isto é, de todos os africanos a sul do Cabo Bojador¹³¹⁷. *Dum Diversas* estabelece claramente os direitos de invadir, conquistar, expulsar e lutar (*invadendi, conquirendi, expugnandi, debellandi*) contra muçulmanos, pagãos e outros inimigos de Cristo (*saracenos ac paganos, aliosque Christi inimicos*) onde quer que se encontrassem e reduzir esses povos em perpétua escravidão, e apropriar-se e converter, para proveito próprio e de seus sucessores, todos os reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades, possessões e bens semelhantes¹³¹⁸.

O mesmo Papa viria a promulgar mais uma Bula sobre o tema. Trata-se da Bula *Romanus Pontifex*, que data de 8 de janeiro de 1455, concedido ao Rei D. Afonso V e ao Infante D. Henrique e todos os reis de Portugal e seus sucessores. Nesta, o Papa além de reiterar o que afirmara em *Dum Diversas* vai conceder à Coroa portuguesa as terras descobertas (ilhas, portos, mares, do Cabo Bojador, Guiné e mais além, a sul), e proíbe aos cristãos e príncipes de outras espécies de não interferirem ou danificar tais territórios sob pena de serem excomungados todos (pessoas singulares e entidades coletivas territoriais) que assim o fizerem. No essencial, o Papa levanta o problema da inveja, malícia ou ambição de outros reinos em relação as terras descobertas pelos portugueses, o que não só ofenderia a Deus e colocaria em perigo as almas como também levantaria muitos ódios, rancores, dissensões, guerras e escândalos¹³¹⁹. Este pensamento vai ser seguido pelos seus sucessores.

¹³¹⁶ Cfr. Papa Eugénio IV, *Sicut dudum* (Há pouco tempo), Florença, em 13 de janeiro de 1435. apud REYNALDI, *Continuatio Baronii Annalium*, éd. Manni, Ludques, 1752, t. IX, 226-227.

¹³¹⁷ Sobre o tema, vide H. DESCHAMPS, *Histoire de la traite des noirs de l'antiquité à nos jours*, Paris, Fayard, 1971.

¹³¹⁸ Cfr. V. Y. MUDIMBE, *A invenção de África. Gnose, Filosofia e a Ordem do Conhecimento*, trad. Ana Medeiros, Portugal, Edições Pedagogo, 2013,67. Estes poderes vão ser estendidos aos reis de Espanha em 8 de Janeiro de 1554.

¹³¹⁹ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit.,205-206; Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, 2000, Bulas, mç. 7, nº 29), Lisboa.

A terceira bula, que além de confirmar o pensamento papal anterior (Dum *Diversas e Romanus Pontifex*), é a Bula *Aeterni regis clementia*, de 21 de junho de 1481¹³²⁰, promulgada pelo Papa Sisto IV, que reconhece e valida o Tratado de Paz de Toledo, de 6 de Março de 1480, entre D. Afonso V (Portugal) e D. Fernando e Isabel (Castela), em que se reconhecem direitos portugueses sobre as ilhas do Atlântico, com exceção das ilhas Canárias e sobre as Costas da Guiné¹³²¹.

A Quarta Bula é *Inter Caetera*, promulgada pelo Papa Alexandre VI, datada de 4 de Maio de 1493. Além de reiterar o que as bulas anteriores trataram sobre as terras descobertas, esta bula vem também estabelecer limites de influências territoriais entre Portugal e Espanha. Nos termos dessa Bula, o denominado “*Novo Mundo*” passaria a ser dividido por um meridiano situado a 100 léguas a Oeste do arquipélago de Cabo Verde. Sendo que as terras a Oeste ficariam para a Espanha e a Leste seriam para Portugal.

Essa solução não vai agradar a coroa portuguesa, que defendia um novo meridiano de 370 léguas das ilhas de Cabo Verde. Na sequência, surgiu então a Bula *Ea quae pro bono pacis*, de 26 de janeiro de 1506 em que o Papa Júlio II, com o acordo das cortes portuguesa e espanhola, valida esse acordo, relativo às 370 léguas a Ocidente de Cabo Verde. Tal acordo designou-se *Tratado de Tordesilhas*, e foi assinado em Espanha, por João II de Portugal e Fernando II de Aragão, aos 7 de Junho de 1494¹³²².

Já numa fase posterior, isto já em 1537, o Papa Paulo III (inicia a contrarreforma e realiza o Concílio de Trento em 1545), na senda do Papa Eugénio IV e em oposição a Nicolau V, Sisto IV, Alexandre VI, que estavam alinhados com as coroas portuguesas e espanholas, vai retomar o tema sobre a exploração, opressão e abusos contra os índios. Na Bula *Sublimis Deus*, publicada a 29 de maio (a 2 de Junho?) de 1537, começa mesmo por apelidar os colonos como *satélites do rival do género humano*, que justificam tais práticas com o pretexto de que os indígenas são “estranhos a fé”¹³²³ e afirma que os índios e todos os outros homens, possuem capacidade para compreender a fé cristã e que, por isso, condenava veementemente a escravidão. Defende a liberdade destes e de outros povos (de desfrutar das suas propriedades e adquiri-las), pois, entende que “o Deus sublime amou tanto a raça humana e criou os homens com tanta sabedoria, que eles não só participam dos bens que as outras criaturas gozam, como foram dotados com a capacidade de alcançar o inacessível e invisível Deus Supremo e olhá-lo face a face (...)”¹³²⁴.

Na Bula que o Papa Paulo III promulga a 21 de Março de 1542, onde retoma o tema anterior, vai mais longe ao defender não só a igualdade civil e política entre colonizados e

¹³²⁰ Vide, Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, Cota mç. 26, nº10), Lisboa.

¹³²¹ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 206; Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, 2000, Bulas, mç. 7, nº 29), Lisboa.

¹³²² Idem, 206; Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, Bulas, mç. 6, nº 33, mf. 1240), Lisboa.

¹³²³ Cfr. WADDING, *Annales Minorum*, Roma, 1786, t. XVI, 418; Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 209.

¹³²⁴ Cfr. Papa PAULO III, *Sublimis Deus*, 1537.

colonizadores cristãos, por que isso decorre do direito natural e de uma simples assimilação religiosa como também a mistura de raças, índios e outros povos com cristãos de origem, para que desta forma se fortaleça a fé. Nas suas palavras

(...). Nós ordenamos pela mesma constituição que eles se tornem verdadeiramente cidadãos das cidades e dos lugares onde tiverem sido regenerados pelo santo batismo e que gozem dos mesmos privilégios, liberdades e imunidades que outros obtêm em razão do seu merecimento e da sua origem. E como nós sabemos pela experiência que as relações dos neófitos entre si os tornam mais frágeis em fé e prejudicam a sua salvação, exortamos os Ordinários dos lugares a empregar toda a sua solícitude, na medida em que nisso vejam proveito para acrescentar a Fé, para casarem os ditos neófitos com os cristãos de origem¹³²⁵.

Embora não seja Pontífice, importa também destacar, quanto ao problema colonial diz respeito e de modo especial aos índios, o eminente pregador dominicano Fr. Francisco de Vitória, cujo pensamento se espelha nas lições que proferiu na Universidade de Salamanca, por volta de 1538/39, onde desenvolve o conceito de guerra justa, isto a propósito da guerra (extermínio) que estava a ser levada a cabo pelo império espanhol contra os índios na América do Sul. O autor questionava sobretudo a justeza dessa guerra cruel, que estava a se tornar num genocídio dos povos indígenas daquelas terras, tudo isso por causa da ganância, ambição desmedida, busca do lucro, o que contrariava a fé cristã¹³²⁶.

Na sequência de Paulo III, de Francisco de Vitória está também o dominicano Papa Pio V que sistematiza o pensamento oficial da Igreja Católica em torno do problema colonial, e defende, com insistência, a necessidade de formação de um clero indígena, considera que é importante que os missionários aprendam as línguas locais para que possam pregar através dela. Considera que os convertidos nas colónias sejam tratados com maior ternura e indulgência, que devia-se combater o trabalho forçado, os salários injustos, os impostos exagerados, as guerras iníquas nas colónias¹³²⁷.

Por sua vez, o Papa Urbano VIII, na sua Bula de 23 de Abril de 1639, e no que ao tratamento dos índios dizia respeito, voltou a condenar todo tipo de violência que tem sido exercido sobre estes, e para tornar a sua condenação mais prática estabeleceu severas penas canónicas para os desobedientes. Neste sentido defende

(...) que ninguém ouse ou pretenda reduzir à escravidão os ditos índios (do Paraguai, Brasil, e do Rio da Prata) à escravidão, muito menos “vendê-los, comprá-los, trocá-los, dá-los, separá-los das mulheres e filhos, despojá-los das suas propriedades e bens, levá-los para outros lugares ou privá-los de qualquer modo da sua liberdade, mantê-los na escravidão, assim como prestar ajuda, favor, conselho e socorro sob qualquer pretexto ou desculpa aos que fizerem as ditas coisas de qualquer maneira¹³²⁸.

¹³²⁵ Cfr. Papa PAULO III, apud HERNAEZ, *Collection de bulas*, Bruxelas, 1879, t. I, 97.

¹³²⁶ Cfr. Fr. Francisco de VITÓRIA, *Prelecciones sobre los indios y el derecho*, Buenos Aires, 1946; vide também *Os Índios e o Direito da Guerra*, UniJui, coleção “Clássicos do Direito Internacional, 2006.

¹³²⁷ Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 210.

¹³²⁸ Cfr. Papa URBANO VIII, *Bullarium Magnum*, Roma, 1760, VI, pars II, 183-184.

De forma mais incisiva vem a Bula de 11 de Março de 1704, do Papa Clemente XI que ao responder aos colonos que se queixavam de que as indulgências têm sido mais promulgadas, pela Santa Sé, a favor dos indígenas do que para os cristãos-velhos (colonos), sustenta que os indígenas convertidos precisam de mais amparo do que os cristãos-velhos para que estes fortaleçam a sua fé e não se afastem dela com receio de perder seus bens e com isso caíam na miséria¹³²⁹.

Por sua vez Bento XIV, na sua Bula de 20 de Dezembro de 1741 critica aqueles que ao invés de prestarem auxílio aos infiéis, imbuídos de espírito de missão, preocupam-se mais em colonizá-los, visando a exploração económica destes, e desprezando a dignidade da pessoa humana.

Nas vésperas do início da Conferência de Berlim, a Igreja Católica, através do Papa Gregório XVI, promulgou a Bula de 3 de Dezembro de 1839 onde, de forma inequívoca, não só condena o tráfico dos negros como volta a defender na igualdade do género humano e a proeminência dos interesses dos indígenas¹³³⁰.

Exposto o pensamento católico, podemos dizer que logo nos primórdios da expansão marítima europeia se nota alguma ambiguidade no seu posicionamento, de um lado estão os pontífices que se mostravam críticos contra a escravidão, sobretudo nas Canárias e noutros quadrantes, e, do outro lado, aqueles que se perdiam na estratégia imperial, comercial e expansiva, alinhando-se, desta forma, nas políticas pró escravidão, e quiçá, envolvendo-se, no despojamento dos povos indígenas e autóctones; prática essa que não só incentivou violência, desprezo, humilhação e mortes de autóctones, como contrariava a missão civilizadora e a pregação da fé.

Verificamos também, que essa prática veio a conhecer uma crítica acentuada com a Reforma da Igreja. Quer no seio da própria Igreja quer na Igreja protestante, vozes se levantaram contra a escravidão e o despojamento dos negros, índios e outros povos. Os reformistas consideravam que a fé não deve ser pretexto de humilhação e desprezo de outros seres humanos, que à luz do direito natural e de Deus, todos os homens têm direitos iguais, pois são, todos criaturas de Deus, incluindo aqueles que ainda não se tinham convertido à vida cristã, devendo, por isso, esses últimos, serem motivo de maior candura e ajuda para que se deixem iluminar pela fé divina e possam participar da festa dos filhos de Deus.

Notamos que, se no plano ideológico, argumentativo e cristão que o problema da ocupação das terras pertencentes aos povos autóctones não repugnava à consciência cristã da Santa Sé. Já no plano do relacionamento entre os colonizadores e colonizados, o posicionamento da Santa Sé vai divergir, sobretudo porque é esse relacionamento que vai levantar o problema dos maus tratos dos colonizados, de genocídios dos autóctones (*máxime*

¹³²⁹ Cfr. Papa CLEMENTE XI, apud HERNAEZ, *Collection de bulas*, Bruxelas, 1879, t. I, 100.

¹³³⁰ Cfr. Papa GREGÓRIO in *Collectanea S. Congregationis de Propaganda Fide*, Roma, 1907, I, 503-505.

índios e negros) e por conseguinte de guerras¹³³¹. É neste terreno complexo que vão surgir outras bulas que também já foram objeto de estudo. É também nesse contexto que vai-se afirmando a doutrina oficial da Igreja sobre o tema colonial, a qual vai inspirar a doutrina da ONU sobre a autodeterminação dos povos¹³³².

De fato, é impressionante notar que já em 1435 o Papa Eugénio IV, portanto, antes mesmo da chegada dos portugueses à foz do rio Zaire (Reino do Congo-Angola-1482) apontava já o dedo aos fiéis de Cristo (Colonos-Cristãos) para que restituíssem à liberdade originária todos os povos subjugados, inclusive dava um prazo de 15 dias para que fossem libertos sob pena de serem excomungados aqueles que persistissem naquelas práticas. Ainda assim, tais práticas continuaram em África e noutras paragens do mundo.

Independentemente de abordar a situação concreta dos povos subjugados nas Ilhas Canárias, mesmo aqueles que já se tinham convertido ao cristianismo ou que estavam prestes a se converter, o Sumo Pontífice desferia também um duro golpe contra a demagogia de uma pretensa expansão da fé cristã por meio de abusos, maus tratos e cativações de indígenas.

De fato, se as pessoas (índios e negros e outros) já se encontravam a viver sob o manto do batismo, e portanto, já eram cristãs, porque mantê-los na opressão e no desprezo e na indignância? como compreender que muito depois das fecundas exortações de Eugénio IV a Santa Sé se deixou regredir? embora sejam perguntas difíceis de serem respondidas, o certo é que houve de fato uma certa cumplicidade entre a Santa Sé e os poderes monárquicos, máxime de Portugal e Espanha. Tal cumplicidade não seria difícil de se desvendar se pensarmos nos apoios financeiros que estes dispensavam para ajudar as comunidades religiosas sediadas nos territórios ultramarinos¹³³³.

¹³³¹ Sobre o tema, vide Fr. Francisco de VITÓRIA, *Prelecciones sobre los indios y el derecho*, Buenos Aires, 1946. O autor considera que a propagação da fé em si é incompatível com a guerra que se fazia contra os índios, que o desejo de glória ou de lucro não deve ser confundido com a fé. É certo que pelo direito natural, e porque a terra é obra de Deus, os cristãos podem viajar e permanecer em todas as terras, aproveitando as coisas comuns aos naturais e aos estrangeiros, podem comercializar com os naturais. Só quando isto estiver em causa é que se pode desencadear a guerra justa e defensiva, que assegure a paz, nem que para tal sejam ocupadas as cidades e submetidos os gentios. Na sequência do mandato evangélico “*Idem e pregai a boa nova à todas as criaturas*” decorre, para os cristãos, o direito de fazer a guerra para que se restabeleça a paz e o evangelho seja pregado. Segundo pensamos, trata-se de uma argumentação pouco coerente uma vez que os autóctones têm as suas religiões, as suas culturas e a subjugação destes em nome da fé é demagógica. Mas o problema de Vitória torna-se mais complexo quando a expansão do poder temporal, a qual está atrelada a pregação da fé, não se pode realizar sem que haja sacrifícios, guerras e mortes dos autóctones e também dos próprios invasores. Sobre a matéria, vide também João de BARROS, *Ásia, Primeira Década*, liv. 6º., cap. I., citado por Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit. 207.

¹³³² Cfr. Adriano MOREIRA, *Política Ultramarina*, cit., 208.

¹³³³ Seria interessante estudar as relações entre o Padroado e a Propaganda Fidei. Vide, neste sentido, Silva REGO, *O Padroado Português do Oriente*, Lisboa, 1949; a *Documentação para a História do Padroado Português no Oriente*, edição da Agência-Geral do Ultramar; *As Missões Católicas perante os problemas do anticolonialismo e do Nacionalismo*, Lisboa, 1955.

3.8.3. *Fomento da autodeterminação dos povos de Angola por parte das comunidades religiosas sedeadas em Angola*

No plano das confissões religiosas vale referir que, embora no seio das igrejas (católica e protestantes) houvesse alguma fragmentação, em termos de apoio ou não aos poderes coloniais¹³³⁴, ou às reivindicações dos povos de Angola para a independência, a verdade é que as mesmas desempenharam um papel importante para a construção da soberania política angolana. Fruto desta contribuição estão os apoios (multiformes) que estas dispensaram aos dirigentes dos movimentos de libertação nacional e seus companheiros, como Holden Roberto, Agostinho Neto e Jonas Savimbi (missões evangélicas- Sociedade Missionária Baptista de Londres-BMS, Igreja Metodista Episcopal dos EUA)¹³³⁵; Mário Pinto de Andrade. José Eduardo dos Santos (Católicos)¹³³⁶.

É notório e até mesmo curioso verificar que se no princípio os missionários promoveram a “missão” de converter os africanos devido a condição de paganismo e de selvajaria em que se encontravam, contribuindo assim para a construção de uma ideologia africana positiva ou negativa, promovendo também uma propaganda cultural, eivada de pretensas motivações patrióticas e em vários casos com laivos comerciais, foram também eles os promotores de um processo político de criação e ampliação do direito da soberania europeia sobre as terras “acabadas de descobrir”¹³³⁷, conforme foi demonstrado supra.

De fato, olhando para as Bulas papais referidas, conjugadas com os princípios do “*terra nullius*” (terra de ninguém)¹³³⁸; “*cuius regio, illius religio*”, “*et mobilia et immobilia bona quaecumque per eos detenta ac possessa*” (desaloja-los da sua propriedade pessoal, terra e o que quer que tivessem) e “*subjugandi illorumque personas in perpetuam servitutem*”

¹³³⁴ A propósito das tendências eclesiais contra ou a favor da independência em Angola, o Pastor Schubert sustenta que “Uma visão propagandística transforma tendências em factos e afirma que os Protestantes teriam tomado o partido dos movimentos de libertação, enquanto que os católicos teriam continuado a abençoar o sistema colonial. De facto, também existiam círculos no protestantismo que consideravam o poder colonial português como autoridade legítima, porque instituída por Deus, bem como também havia agrupamentos católicos que apoiavam a luta contra o colonialismo” (Cfr. Benedict SHUBERT, *A Guerra e as Igrejas. Angola 1961-1991*, Switzerland, P. Schlettwein Publishing, 2000, 30).

¹³³⁵ Os metodistas foram os primeiros protestantes a evangelizar a tribo Kimbundu (Luanda) (Cfr. Tony NEVES, *As Igrejas e o Nacionalismo em Angola*, in *Revista Lusófona de Ciências das Religiões*, 2007, 518; vide também Fernando Pacheco de AMORIM, *Para onde vamos?* cit., 29, 51. O autor acusa os missionários protestantes americanos e outras organizações criadas por eles como sendo os mentores das reivindicações das populações negras para a sua autodeterminação.

¹³³⁶ Cfr. Tony NEVES, *As Igrejas e o Nacionalismo em Angola*, cit., 518; Francisco Mata MOURISCA, *Igreja Católica, ontem e hoje. Os apregoados privilégios*, in *Apostolado*, Setembro 2002, 5; Carlos Alberto ALVES, *Esperar pela Hora de Deus*, Angola-Luanda, Mayamba Editora, 2015.

¹³³⁷ Cfr. A. S. KELLER; O. LISSITZYN & J. F. MANN, *Creation of Rights of Sovereignty Through Symbolic Acts 1400-1800*. New York: Columbia University Press, 1938.

¹³³⁸ Na base do qual, Segundo M. Laranjeira Rodrigues de Areia “as potências colonizadoras ocuparam o território, emparcelaram-no arbitrariamente, segundo os seus interesses, como se a África fosse terra de ninguém, como se não houvesse povos e culturas próprias nos seus territórios (...). Cfr. M. Laranjeira Rodrigues de AREIA, *A diversidade cultural e a construção do Estado-Nação em Angola*, in Luís Reis TORRAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, ...cit., 78.

(escravizar perpetuamente estas pessoas), fica claro e demonstrado que os missionários, num primeiro momento, contribuíram para a conquista e aquisição de novas terras e almas, arredando assim aos nativos não cristãos (e até mesmo cristãos) não só do direito a uma existência política autónoma como do direito de possuir ou transferir propriedades, tudo em nome do *Dominator Dominus*.

Neste sentido, podemos afirmar que a Igreja participou no desapossamento da soberania dos negros em geral e dos angolanos em especial, e em algumas situações fomentou o extermínio desses seres humanos. Com esse envolvimento, as igrejas também contribuíram para a solidificação das soberanias políticas ocidentais antes e depois da reforma¹³³⁹, que por sua vez se espalhou para o além-mar.

Num outro passo, curiosa e surpreendentemente, serão também os próprios missionários que vão chegar a conclusão de que a missão evangélica devia separar-se da missão política, e, por isso, longe de se constituírem em agentes de propagação política deveriam antes ajudar os negros (chamados de indígenas) na reconstrução da sua soberania e, desta forma, realizar a condição de todos serem filhos de um só Pai (Deus) de quem também são “imagem” e “semelhança”. Nesta perspectiva, podemos afirmar que foi valiosa a contribuição das igrejas e, como consequência, muitos dos missionários foram objeto de acusações, ameaças, perseguições e mesmo morte ou então o exílio.

No caso de Angola em particular, podemos citar casos, envolvendo prisões e torturas, dos missionários católicos e protestantes. Do lado dos católicos temos os casos do Padre Alexandre do Nascimento (Hoje Cardeal e Arcebispo Emérito de Luanda); Cónego Monsenhor Manuel das Neves, Padre Manuel Franklin da Costa (foi Bispo do Saurimo, Arcebispo do Huambo e do Lubango); Padre Joaquim Pinto de Andrade; Padre Lino Guimarães; Padre Vicente José Rafael; Padre Domingos Gaspar; Padre Alfredo Osório e Padre Martinho Campos, que são angolanos bem como os padres Fernando Santos Neves, Waldo Garcia, Jorge Sanches, José Veiga e Salvador Cabral que eram estrangeiros. Destes, foram presos, no dia 15 de Março de 1961, dia da Revolta do Norte, os padres Joaquim Pinto de Andrade, o Monsenhor Cónego Manuel das Neves (Vigário-Geral da Arquidiocese de Luanda), o Frei Nascimento (então editor do jornal Apostolado) e o Padre Manuel Franklin da Costa (então secretário do Arcebispo de Luanda).

Do lado dos protestantes temos os casos do: Reverendo James Russel, então presidente da Aliança Evangélica de Angola, que antes do eclodir da guerra colonial em Angola foi expulso do território com alegações de que estava a instigar e apoiar os nacionalistas. Essa acusação resultou do fato de este ter mantido um encontro com o nacionalista Padre Joaquim Pinto de Andrade, que será deportado para Lisboa, a 1 de Julho de 1960, e preso na cadeia

¹³³⁹ Cfr. V. Y. MUDIMBE, *A invenção de África. Gnose, Filosofia...*, cit., 68 ss; vide também G. WILLIAMS, *The Expansion of Europe in the XVIIIth Century. Overseas Rivalry. Discovery and Exploitation*. New York: Walker & Company, 1967; C. M. DE WITTE, *Les Bulles Pontificales et l'expansion portugais au XVe siMe. Revue d'histoire ecclésiastique* 53, 1958.

política de Aljube; sendo que em Novembro deste ano é enviado para a Ilha do Príncipe e, em Março de 1961, regressa para Aljube. É também o caso das detenções e expulsões de missionários como a do metodista Raymond Noah, detido pela PIDE, em Julho de 1961; do médico e missionário Rodger Shields, colocado em S. Salvador; a prisão do Reverendo Júlio Miguel, pai de Emílio de Carvalho (hoje Bispo emérito da Igreja Metodista), João Carvalho e Roberto Carvalho. Juntam-se também o caso dos membros da ACOA (*American Committee on Africa*)¹³⁴⁰; do encerramento, em 1961, da primeira Missão Protestante, fundada em Angola, a de S. Salvador do Congo, em 1878, pelas autoridades coloniais; do encerramento das Missões de Quibocolo, do Bembe, de Camabatela e, em finais de 1962, da retirada de Angola de todas Missões da *Canadian Baptist Foreign Mission Society*.

Para a consecução das suas estratégias, as autoridades portuguesas, sobretudo a PIDE, procediam à recusas de vistos, ameaças aos missionários, tudo porque a partir dos finais dos anos 50 as atividades dos missionários começaram a ser vistas como incitadoras à independência.

3.9. Fatos históricos relevantes que marcam a marcha decisiva para afirmação da soberania política de Angola

É um ponto assente de que o combate para a afirmação e realização da soberania política angolana contou com várias frentes e estratégias. E de entre várias, a frente militar ou de confrontação é a que mais se destacou e produziu resultados visíveis. Esta opção, como se vai demonstrar, só terminou com os acordos entre os movimentos de libertação nacional, já que Portugal, depois do início da luta armada, e pressionado interna e externamente, como já dissemos, foi obrigado a declarar (conceder) a independência de Angola.

É também um ponto assente de que tais acordos traduziram uma vontade de concretizar a autodeterminação dos povos de Angola com base na negociação, onde se verificaram cedências mútuas, e também desconfianças que, em várias ocasiões, perigaram a paz quer entre os próprios movimentos de libertação nacional quer com as próprias autoridades portuguesas.

No quadro sinóptico que se apresenta em apêndice (vide Apêndice I), serão referidos os principais fatos políticos que determinaram o alcance da paz e a consolidação das instituições republicanas e, conseqüentemente, a afirmação da Soberania Política angolana¹³⁴¹.

Apresentados os fatos históricos, cujo objetivo foi demonstrar os acontecimentos que viabilizaram a concretização da soberania política angolana, podemos, a seguir, analisar quais as implicações dessa soberania para os angolanos e, quiçá, para os próprios

¹³⁴⁰ Cfr. João Paulo N'GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano*, cit., 40.

¹³⁴¹ Essa metodologia justifica-se porque a densidade de informação sobre os vários momentos que conduziram a afirmação desta Soberania são bastante densos, pelo que seria fastidioso apresentá-los com os devidos detalhes, senão por meio de um quadro sinóptico.

portugueses e seus aliados. A questão de fundo que se pretende saber é se Portugal e seus aliados bem como seus opositores, quanto à questão da independência de Angola diz respeito, agiram ou não de boa-fé e que implicações representará essa independência?

3.10. A Geostratégia e o envenenamento da soberania política angolana

“Quem tiver a África, terá um mundo” (Lenine)¹³⁴².

“A resistência ao colonialismo durou séculos...Em várias áreas do país, reis, sobas e não chefes não contemporizaram com o colonialismo logo que este se quis impor pela força, a resistência do povo angolano ao colonialismo manifestou-se e ela é tão antiga como o próprio colonialismo. Os nomes de Ngola Kiluange, Rainha Ginga, Mandume “ (Agostinho Neto)¹³⁴³.

O combate pela soberania política angolana surge num momento delicado da história das relações internacionais e da geoestratégia; de um lado, os países de influência soviética, com a Rússia na liderança e, doutro lado, os de influência americana, liderados pelos EUA.

A par desta situação de cariz ideológica (quicá económica-recursos e matérias primas!), há aquilo que, de forma mais pragmática, Georges Lecoff considera ser “Uma Prenda Envenenada” a declaração da “independência” de Angola. Segundo o autor, tratou-se de “Uma prenda envenenada” não tanto pela geografia humana dos apoiantes dos três movimentos (FNLA: Baconcos e tribos afins; MPLA: Kimbundus e grupos (étnicos) assimilados do centro norte de Angola; UNITA: Ovimbundus, que representam 40% da população angolana) mas sobretudo pelas suas *riquezas*¹³⁴⁴.

O autor cita como exemplos as minas de *diamantes* angolanas que eram exploradas por uma sociedade com capitais simultaneamente da “Société Générale de Belgique” e da “De Beers” (sul africana), e do banco norte-americano “Burnay”, filial da “Morgan”; do *petróleo* que estava quase, completamente, a ser explorado pela “Gulf” norte-americana; do minério *ferro* que estava a ser explorado por uma companhia que tinha como principal acionistas, a “Krupp” (Alemanha Federal) e a “British Steel” (Grã-Bretanha). Portanto, era suficiente para que a independência, com a “pretensa” ameaça soviética, estivesse completamente envenenada.

¹³⁴² Apud Philippe HUGON, *Geopolítica de África*, 3ª edição, Lisboa, Escolar Editora, 2015, 291. Desta frase se pode inferir que a ajuda internacionalista não era uma mera ajuda, feita em nome da solidariedade e do internacionalismo soviético-cubano, mas sim uma estratégia para controlar o mundo. vide também Eric HOBBSAWM, *A Questão do Nacionalismo: nações e nacionalismo desde 1780, programa, mito, realidade*, Lisboa, Terramar, 1998, 142 e ss.

¹³⁴³ Cfr. Agostinho NETO, *Relatório do Comité Central ao 1º Congresso do MPLA...*, cit.,10; vide também AAVV, *História de Angola*, Porto, Edições Afrontamento, 1965 (publicação da primeira versão em Argel).

¹³⁴⁴ Cfr. Georges LECOFF, *Angola Independência Envenenada*, Trad. Maria da Luz Feu e Miguel de Araújo, Lisboa, Edições Flecha, 1977. Vide também Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit.,55 e ss; AAVV, *A Revolução Angolana*, Portugal, Editorial DIVUL, Coleção Revolução Permanente, 1976.

Retomando o plano das relações internacionais, podemos dizer que, de fato, estas estavam fortemente polarizadas pela URSS (socialista/Comunista) e EUA (Capitalista e defensor da economia de mercado e das liberdades democráticas). No meio dessa bipolarização, os Estados recém-independentes como Angola vão optar pela política de “*neutralidade*” ou “*política de não alinhamento*”¹³⁴⁵ e abraçar o princípio do “*desanuviamiento*” nas relações diplomáticas entre EUA e URSS.

A questão que se pode colocar é de saber se essa neutralidade e desanuviamiento seriam instrumentos suficientes para solidificar a soberania angolana que acabava de nascer. De fato, através da *Acta Final da Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa*, assinada solenemente pelos chefes de 33 estados europeus, dos EUA, e do Canadá, a 1 de Agosto de 1975 em Helsínquia, foi acordado o fim da tensão internacional¹³⁴⁶, expressa pela política do “*desanuviamiento*”. Entretanto, a prática veio demonstrar, quanto a Angola, que esta seria um dos principais terrenos em que essa política de desanuviamiento seria testada e posta em causa.

Com efeito, todas as potências, aparentemente mostravam a sua boa vontade em cooperar e ajudar os países africanos a alcançar as independências. No caso da União Soviética, o apoio abnegado à esses países fundava-se no “internacionalismo comunista”¹³⁴⁷, cujo princípio estruturante é o da “*Solidariedade internacionalista*” aparentemente desinteressado dos recursos naturais ou posições estratégicas dos Estados recém-independentes.

¹³⁴⁵ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano...*, cit., 166. Segundo Holden Roberto, o *neutralismo ativo* que se defendia significava que apesar da ajuda solidária de outros países, cada país devia lutar internamente com as suas próprias forças. Nas suas palavras “Este neutralismo que nós queremos ativo, porque nos sentimos solidários com todos os povos do terceiro mundo, e que os países africanos receberam na Conferência de Bandung, nos permite receber a ajuda de todos os que desejam realmente a nossa liberdade”. Mais atrás diz Holden que na Conferência dos Ministros de Negócios Estrangeiros da OUA, em Lagos, (Nigéria) a sua delegação explicou claramente que “quaisquer que fossem os apoios que nos eram prestados, à nossa posição era de «neutralidade ativa». Sobre o tema, vide também Frantz FANON, *Em Defesa da Revolução Africana*, cit., 150-151, 207; Franco NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal* (Estudo), cit., 58 e ss.

¹³⁴⁶ Cfr. José MILHAZES “*Golpe Nito Alves*” e *Outros Momentos...*, cit., 43.

¹³⁴⁷ Note-se, curiosamente, que quando a Internacional Comunista (IC), também conhecida pela abreviatura russa “*Komintern*”, foi criada por Vladimir Lênine em 1919, os dirigentes soviéticos não tiveram o Continente Africano no centro das suas atenções. No seu manifesto, aprovado no Congresso de 1919 em Moscovo (disponível em *Internacional Comunista em documentos*, Moscovo, Partinoe Izdatelstvo, 1933, 53) não vem o nome de África, ou seja, a África não é citada, terá sido por esquecimento ou não? vejamos então o prólogo do manifesto: “Nós, comunistas, representantes do proletariado revolucionário dos diferentes países da Europa, América e Ásia...”. Trata-se de um esquecimento que não tem maior relevância na medida em que os objetivos da IC eram os mesmos em toda parte onde fosse necessária, e muito cedo começou a despertar para a África, sobretudo por causa da presença nos Congressos dos Partidos Comunistas das metrópoles, os quais apresentavam a “questão colonial” como carecendo de uma posição firme da IC, principalmente a partir de 1924, onde no V Congresso, realizado em Moscovo neste ano, David Manuilski, membro do Presidium do Comité Executivo da IC, criticou o Partido Comunista Francês, porque retirou, do seu jornal *Humanité*, um documento da IC intitulado «O apelo aos povos coloniais» (Cfr. V Congresso Mundial da IC. Vol. Vol. I, Moscovo, 1933, 598; José MILHAZES, *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética*, prefácio de Carlos Pacheco, 2ª Edição, Lisboa, Veja, 2014, 21 e ss.)

No caso da União Soviética, e como já assinalamos supra, essa solidariedade manifestou-se, desde cedo, um pouco duvidosa, porque na prática não era apenas, sobretudo com Angola, uma forma de realizar um “dever internacionalista”, “defender os valores do socialismo e ajudar os povos a rebater os ataques do imperialismo”¹³⁴⁸ mas sim concretizar objetivos de natureza geoestratégica, económica e de encontrar um espaço de confronto com o EUA. Aliás, os protagonistas do 25 de Abril, MFA e o PCP, e como já foi dito acima, podem confirmar essa ambição¹³⁴⁹.

Do ponto de vista político e estratégico, a União Soviética visava sobretudo “alargar a sua influência a Angola, Moçambique, Zimbábue e, mais tarde, à Namíbia, ilegalmente ocupada pela África do Sul, e, por fim, à própria África do Sul”. Já do ponto de vista económico, Serguei Kolomnin sustenta que além dos motivos assinalados acima “a direção soviética tinha também outros motivos para enviar milhares de soviéticos a fim de participarem numa guerra civil sangrenta”¹³⁵⁰, e talvez o objetivo de uma posterior cooperação económica na exploração das riquezas de Angola, designadamente: petróleo, diamantes, ferro, magnésio e outros recursos naturais não fosse de pôr de parte¹³⁵¹.

Apesar desses interesses geoestratégicos e económicos, é importante sublinhar que no seio dos próprios oficiais e políticos russos, de entre eles Gueorgui Arbatov, então diretor do Instituto dos Estados Unidos e Canadá da Academia das Ciências da URSS e conselheiro da secção Internacional do PCUS, a ideia de levar tão longe o envolvimento nos conflitos civis e sangrentos em Angola de modo especial, nem sempre esteve clara, e isso se pode ver pela atuação da União Soviética na base do internacionalismo comunista, quiçá numa espécie de exportação da revolução, que não só resvalou numa excessiva ideologização da política externa como consolidou, paulatinamente, um dever de prestar ajuda aos movimentos de libertação até ajuda militar, que na prática se traduziu na concretização de ambições imperialistas, saindo assim fora do controlo político inicialmente traçado, o que constituiu, segundo o autor, um erro de abordagem do problema africano e de Angola em especial, sobretudo pelos custos financeiros, materiais e humanos que isso veio a acarretar para a União Soviética¹³⁵².

Na mesma esteira, Karen Brutenz, então funcionário da Secção Internacional do CC do PCUS, acentuando o *descontrolo político* (ausência de uma ideia clara dos limites da ajuda internacionalista) no envolvimento da União soviética em Angola e da inexistência de uma clara opção política, começa por se interrogar da seguinte forma: “como avaliar a nossa ingerência inicial em Angola e na Etiópia? Até que ponto ela foi justa e justificada do ponto

¹³⁴⁸ Cfr. José MILHAZES, *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética ...* cit., 62.

¹³⁴⁹ Sobre a matéria, vide, Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 48, 50.

¹³⁵⁰ Cfr. Serguei KOLOMNIN, *Tropas Especiais em África*, (Fragmentos do autor), Moscovo, 2006, disponível em <http://veteranangola.ru/main/vospominaniya/kolovnin2>, 6-7.

¹³⁵¹ Idem, ibidem, Ver também o artigo 8º, do Tratado de Amizade e Cooperação entre a União das Repúblicas Socialistas e a República Popular de Angola, assinado em Moscovo entre Agostinho Neto e Leonid Brejnev.

¹³⁵² Cfr. Gueorgui ARBATOV, *Homem do Sistema*, Moscovo, Ed. Vagrius, 2002, 283.

de vista político e moral? e, o que é mais importante: até que ponto ela respondia aos nossos interesses nacionais?” O autor responde que “Não há dúvidas de que, tanto em Angola, como na Etiópia e noutros casos, o fator decisivo foi o comportamento dos Estados Unidos, que tentavam conseguir novas vantagens, ganhar pontos no jogo das superpotências. As ações da União Soviética eram, na maioria dos casos, reativas e, inicialmente, tinham um carácter defensivo”¹³⁵³.

O autor que acabámos de referir, sustenta ainda, que este envolvimento, embora permitisse a instalação de bases da armada e, desta forma garantir o alargamento da presença da União Soviética no Hemisfério Sul, a verdade é que não era prioritário para a União; ultrapassava as suas possibilidades e a teimosia neste sentido só se justificava se se atender o arrebatamento aventureiro da “roleta” de superpotência; o que veio a contribuir, juntamente com o envolvimento no Afeganistão, para a destruição do potencial internacional da União Soviética¹³⁵⁴.

A visão descrita demonstra, claramente, porque razão somente tardiamente a URSS se envolveu na guerra em Angola¹³⁵⁵, daí que perante tal indefinição, Cuba tomou a dianteira no apoio a Angola¹³⁵⁶ com meios militares e humanos sem concertar, previamente, com a União Soviética, sabendo Fidel, que mais tarde ou mais cedo Moscovo haveria de se

¹³⁵³ Cfr. Karen BRUTENZ, *Trinta Anos na Praça Velha*, Moscovo, ed. Mejunarodnie otnochenia, 1998, 204.

¹³⁵⁴ Cfr. Idem, 215-216. Neste sentido ver também S.F. AKHROMEYEV e G.M. KORNIENKO, *Olhares de um marechal e de um diplomata. Visão crítica da política externa da URSS antes e depois de 1985*, Moscovo, Ed. Ed. Mejunarodnie otnochenia, 1992, 3. Nesta obra os autores consideram que “foi cometido um sério erro quando a União Soviética, em 1975-1977, se deixou envolver no conflito entre a Somália e a Etiópia (ao lado da Etiópia) e na guerra em Angola”, ressaltam as dificuldades que o Estado-Maior enfrentou nestes anos quer no fornecimento de armas, e munições, que era realizado em aviões de transporte militar, incluindo tanques (Antonov-22), que atravessa toda a Europa até chegar a Angola, o que só de custos representava, só um tanque, cinco vezes mais caro do que o valor do próprio tanque, o que veio a ser atenuado mais tarde pelo transporte por via marítima, quer ainda pelo trabalho de aconselhamento que era prestado pelos conselheiros às chefias angolanas e em estado de bastante pressão ou tensão e noutras situações com o envolvimento dos próprios militares no teatro das operações em território desconhecido, o que fez desaparecer incontáveis vidas humanas.

¹³⁵⁵ Embora se possa pensar que a União Soviética agiu assim porque estava atada ainda a *Ata de Helsínquia*, portanto, amarrada sob o direito da NATO do qual era membro, e por ser membro permanente do Conselho de Segurança da ONU tivesse agido com a cautela necessária para não ser acusada de violar os tratados e o pacto de Varsóvia, deixando assim Cuba agir como se a União não soubesse. É claro que este é um assunto do domínio da mais alta hierarquia política e não militar como não podia deixar de ser.

¹³⁵⁶ É importante referir que o apoio dos cubanos à Angola foi resultado de um pedido formal, feito pela Direção do MPLA (Agostinho Neto) em Fevereiro de 1975. Neste pedido, dirigido a Fidel de Castro, a direção do MPLA, pedia apoio militar através de envio de especialistas militares cubanos para as regiões controladas pelo movimento. Este pedido foi respondido apenas em Agosto, e os primeiros instrutores militares cubanos chegaram a Luanda, facilitados pelas autoridades portuguesas e unidades militares portuguesas ainda presentes no território, em *16 de Outubro de 1975*. Entretanto, a União Soviética só viria a decidir enviar armamento para o MPLA nos finais de Verão (Outubro) de 1975, por via da Port Noire (Ponta Negra-Congo-Brazaville), num lote de 10 veículos blindados BRDM-2 (BRDM em russo significa: veículo blindado para operações de reconhecimento e patrulhamento), 12 canhões de 76 mm, etc. Esta informação de que o primeiro lote de armamento vindo de Moscovo, por via marítima (navio) para o MPLA via Port Noire (Ponta Negra) pode ser confirmada por A. Tokariev, tradutor militar que fez parte do primeiro “lote” de militares soviéticos que entrou em Angola poucos dias após a proclamação da independência nacional de Angola (Cfr. Oleg IGNATIEV, *Feiticeiros, Caudilhos e Guerrilheiros*, apud José MILHAZES, *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética*, cit., 2014, 70-71; Serguei KOLOMNIN, Quem ajudou mais? in *Nezavissima Gazeta*, 23.11.2007; José MILHAZES, Moscovo criticava Agostinho Neto, *Público*, 20.02.1998.

envolver em nome do princípio da “*solidariedade internacionalista*”¹³⁵⁷, como veio a ser confirmado pelo próprio Fidel, quando o próprio CC do PCUS, temendo o pior, fez aprovar uma resolução especial onde se previa a concessão de apoio político e material ao MPLA, mas sem participação direta dos militares soviéticos. Tal armamento, na prática, foi fornecido a Cuba, porque na prática, como afirma Serguei Kolomnin, o MPLA só se dispunha de combatentes com experiência em ações de guerrilha, portanto, *não tinha quadros capazes de realizar a manutenção de veículos blindados, tanques, canhões antitanque, sistemas reativos de foguetes RSZO BM-21, aviões e helicópteros*. Mas os cubanos já tinham¹³⁵⁸.

No caso dos EUA, desde que foram assinados os Acordos de Alvor, e com receio da influência do MPLA no Governo de Transição e da sua vitória nas posteriores eleições, decidiu, três semanas após o Acordo de Alvor, prestar grande ajuda financeira e militar à FNLA, tendo integrado efetivos da CIA quer nas forças militares sul-africanas, aliadas da UNITA, a partir do Sul de Angola, quer integrando efetivos e mercenários na FNLA a partir do Zaire e Zâmbia.

Neste sentido, os americanos enviaram para Angola também toneladas de todos os tipos possíveis de armamentos em Julho e Agosto e colocaram mesmo perante Holden Roberto e Savimbi a missão de conquistar a capital até 11 de Novembro. Foi a partir dessa altura que os serviços de inteligência russos tomam conta da gravidade da situação para o MPLA, tendo para o efeito, o então Presidente do KGB, V. Tchebrikov apresentado, em Outubro de 1975, à direção do país, uma nota analítica onde demonstrava a forte probabilidade de ocorrer uma intervenção militar em Angola a ser protagonizada pelos EUA através das tropas Sul-africanas, UNITA, FNLA, tropas do Zaire e mercenários, e que naquelas condições o MPLA, com as forças de que dispunha, sem apoio do exterior, não conseguiria manter a capital e as 12 províncias de Angola por ele controladas¹³⁵⁹.

Apesar deste quadro, no plano diplomático, onde as componentes estatais e ideológicas se misturavam quer por parte dos EUA quer por parte da União Soviética, os EUA, quando

¹³⁵⁷ Sobre a importância da Internacional Comunista em África, ver: José MILHAZES, *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética...*, cit.,21 e ss; António Agostinho NETO, *Relatório do Comité Central ao 1º Congresso do MPLA*, cit.,51 e ss.

¹³⁵⁸ Cfr. Serguei KOLOMNIK, Quem ajudou mais? in *Nezavissimaia Gazeta*, 23. 11.2007; vide também José MILHAZES, *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética*, cit., 71; Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit.,57-58. O autor confirma que o material bélico como blindados ligeiros, BM-21, lança-foguetes de 12 mm, mais conhecidos por “órgão de Estaline”, e outras armas pesadas e convencionais, desembarcou em Porto Amboim, outra a partir do Congo-Brazaville e outro material veio por via aérea. E toda essa movimentação foi feita com *indiferença* da tropa portuguesa, que segundo o General Ndalú, um dos comandantes militares das FAPLA, citado pelo autor, dizia “Não queriam saber, diziam que não era nada com eles, que não tinham nada a ver, que era descolonização total”. Para além da movimentação de material bélico que ocorreu a partir de Abril de 1975, vieram também conselheiros e militares regulares cubanos, que desde março se apresentavam como civis e depois foram fixar-se na base aérea em Henrique de Carvalho, nas Lundas. Já no verão chegavam às centenas e nas vésperas do ataque aos outros movimentos chegavam a 2000.

¹³⁵⁹ Cfr. José MILHAZES, «*Golpe Nito Alves*» e *Outros momentos da História de Angola vistos do Kremlin...*, cit., 45 e ss.

viram, em Setembro de 1975, Luanda cercada por tropas sul-africanas, perante os quais manteve um silêncio; a chegada de tropas cubanas e, depois armas e equipamentos militares da URSS, concluiu que estava em causa a violação das “regras do desanuviamento” pela União Soviética, e, por essa razão, em Setembro deste ano, Kissinger enviou à Gromiko uma mensagem onde declara abertamente que “*se isso continuar, o progresso no desanuviamento poderá recuar*”. Já no princípio de 1976, o Presidente Ford viria a dizer que se recusava mesmo a empregar a própria palavra “desanuviamento” e decidiu pôr fim o avanço das conversações sobre os armamentos estratégicos e, conseqüentemente, não só adiou como não se realizou mais a visita de Brejnev aos EUA¹³⁶⁰.

Além das ambições dos dois blocos, é também importante relembrar que as próprias potências colonizadoras, entre elas Portugal, e como já ficou demonstrado supra, não viam de bom grado libertar as colónias porque isso punha em causa os seus interesses políticos, económicos e estratégicos. Neste sentido, tanto os blocos como a ex-metrópole não hesitaram em recorrer ao princípio de “*Dividir para melhor Governar*” ou “*Divide ut imperes*” ou “*Divide ut regnes*” e lançar mão a métodos como: criação de blocos militares, conspirações, terror, atividades subversivas, pressão económica, suborno e também o recurso aos “Sabujos de Guerra” ou “Soldados de fortuna”, ou “Mercenários” os quais, na generalidade dos casos, para além de fomentarem divisões étnicas, intrigas internas no seio dos movimentos e partidos ou coligações, apoiando-se na intelectualidade, na grande burguesia nacional e burocrática, na aristocracia tribal nas ex-colónias, promoveram assassinatos¹³⁶¹ e atentados à líderes nacionalistas dos Estados recém-independentes, visando assim garantir “esferas de interesses vitais”¹³⁶².

Quanto a Angola e Portugal, e no que a independência nacional diz respeito, muito já foi dito. Entretanto, é fundamental sublinhar que mesmo durante e depois do 25 de Abril de 1974 e, no seio dos próprios protagonistas, a questão colonial e o modo como seria gerida a transição para a independência continuou sendo desafiante e problemática. Pode-se dizer que muitos desse movimento dos capitães defendiam posições não-alinhadas com os desígnios dos angolanos e dos próprios movimentos de libertação nacional. A questão era de saber o que fazer com o 11 de Novembro? manter o Acordo de Alvor? nos termos do qual a “independência seria entregue ao povo angolano”? continuar a reconhecer os três movimentos de libertação e deixar que eles assumam o futuro do seu país? ou reconhecer apenas um dos movimentos (*Divide ut imperes*), no caso o MPLA, como o único representante do povo angolano, e, neste caso, entregar-lhe diretamente o poder de decidir o

¹³⁶⁰ Cfr. Kornienko, GUEORGUI, *Guerra fria. Testemunho de um seu participante*, Moscovo, Olma Press, 2001, 92.

¹³⁶¹ Cfr. Elikia M'BOKOLO, *l' Afrique au XX ème siècle. Le continent convoité*, Paris, Éditions du Seuil, 1985, 9, 341; Raul TATI, *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético Antropológicas*, cit., 70-73.

¹³⁶² Cfr. AAVV (Grupo de Especialistas do Instituto de África da Academia das Ciências da URSS), *Terrorismo em África-Quem o fomenta?* URSS, Edições Progresso, Trad. E. Pais de Carvalho 1984.

futuro de Angola? se de um lado, a ala esquerda do MFA, do PCP e os esquerdistas inclinavam-se para essa solução, por outro lado, a posição oficial, expressa pelo Alto-Comissário Leonel Cardoso era de *não ingerência* no direito do povo angolano decidir o seu destino¹³⁶³.

Analisando o problema, Jaime Nogueira Pinto sustenta que no contexto em se encontravam os partidos políticos portugueses e as próprias forças armadas que protagonizaram o golpe de 25 de Abril e, sobretudo, pelos interesses do PCP, não se podia esperar sucesso dos Acordos de Alvor, era claro o fracasso, sublinha, além dos interesses da URSS e EUA, há fatores que deviam ser considerados: a) a escassez de tempo que permitiria a formação de um exército nacional (Janeiro a Novembro de 1975); b) a realização de um recenseamento da população; c) o tempo necessário para a realização das campanhas eleitorais, fases determinantes para uma eleição geral¹³⁶⁴; d) o *modelo* do Governo de transição aprovado pelos movimentos, que consistia na *rotatividade* de primeiros-ministros e a presença de ministros portugueses nesse mesmo governo; e) a proliferação, inicialmente fora da cidade e mais tarde no asfalto, de milícias armadas que volta e meia perpetravam violências contra as populações, inicialmente negras mas depois brancas, ou entravam em choques entre elas, sobretudo entre as milícias do MPLA e da FNLA, sendo que a UNITA, que ainda não estava tão bem armada como os outros preferia a via da *reconciliação*, e porque estava animada com a sua base maioritária insistia na realização de eleições.

Tais conflitos, que passaram a ser frequentes a partir de 15 de Março, sobretudo em Luanda, replicaram-se depois no resto do país, e não envolveram só civis e militantes dos movimentos como também alguns efetivos do próprio exército português em Luanda. E à medida que as tropas portuguesas desmontavam seus dispositivos nos quartéis e se retiravam, seguidas por caravanas de civis brancos, para Luanda, para depois embarcarem para Portugal, os movimentos de libertação ocupavam esses quartéis, sobretudo nas cidades onde os movimentos exerciam a sua influência¹³⁶⁵.

Olhando para os próprios movimentos, o autor sustenta que “os próprios movimentos de resistência clandestina, cedo aperceberam-se que tudo se iria resolver pela força das armas e que o poder estava no cano da espingarda- das bazucas e dos machetes- e na capacidade de recrutar e mobilizar militantes que as usassem (...)”¹³⁶⁶. E para sustentar essa tese, cita o General França Ndalú do MPLA segundo o qual

Nunca pensámos que pudesse funcionar (...). Aquilo estava um bocado complicado, nunca chegávamos a acordo (...). Todo o mundo estava preparado para lutar. Naquele tempo era mais com a FNLA. Estava um bocado pressionada pelo Mobutu. Não conseguia dar resposta. Mobutu e a CIA insistiam que nós éramos comunistas, naquela altura. E a UNITA queria eleições (...).

¹³⁶³ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 2016, 58.

¹³⁶⁴ Idem, 51.

¹³⁶⁵ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 52-56. Sobre essa matéria, vide também a secção relativa a “conflitualidade inter e intrapartidária... do presente trabalho.

¹³⁶⁶ Idem, 52 e ss, 59.

E então nós só estávamos à espera que começassem os confrontos. E começaram imediatamente em Luanda. Começaram a aparecer soldados da FNLA que, inclusive, não falavam português. Nos bairros começaram os confrontos, primeiro com populares. Mas todo o mundo estava preparado para a guerra¹³⁶⁷.

De tudo quanto temos vindo a dizer, e sobretudo com o envolvimento da URSS, Cuba, EUA no conflito interno angolano, dúvidas não restam de que a independência angolana nasce logo envenenada, sobretudo a julgar pelos apoios que estes deram aos Movimentos de Libertação Nacional.

Se não vejamos, se o Acordo de Alvor foi assinado a 15 de Janeiro de 1975, como explicar que logo, três semanas depois, da assinatura do mesmo, já em finais de fevereiro, a FNLA e UNITA recebiam, além de material bélico da China, de alguns países comunistas como Roménia, e cerca de 32 milhões de dólares das mãos do Presidente Norte-americano Gerald Rudolph Ford¹³⁶⁸? quando todos sabiam que o Acordo estipulava que a declaração de independência seria a 11 de Novembro de 1975? como explicar que em Abril deste mesmo ano o MPLA recebia material bélico, conselheiros e militares cubanos e soviéticos? Como justificar a presença de antigos comandantes do exército português quer na Guiné-Conakry (Cdte. Alpoim Calvão) quer em Moçambique (Major Alves Cardoso), e o chefe de Estado-Maior da força mista da FNLA (Coronel Gilberto Santos e Castro, oficial da artilharia do exército português e criador, juntamente com o depois general Soares Carneiro, do Batalhão de Comandos portugueses ainda no período colonial) nas esferas ou hostes da FNLA, para já não falar do exército de Mobutu, nas vésperas da declaração da independência de Angola? o que estavam a fazer os assessores, observadores, da CIA (chefiada por John Stockwell)¹³⁶⁹, franceses, ingleses, até mesmo brasileiros (cerca uma dezena de oficiais do Terceiro Exército de S. Paulo) e voluntários portugueses, ditos de amigos da FNLA, nas hostes militares (entre 1500 a 2000 homens) deste movimento e de uma bateria regular da *Defense Force* sul-africana de 26 homens e nas vésperas da independência (10.nov. 1975)?¹³⁷⁰, para que serviriam esses apoios bélicos e contingentes militares e operações (máxime Savana)¹³⁷¹ se a guerra colonial estava terminada? são perguntas que denunciam, claramente, o quanto estava envenenada e destinado ao fracasso, a independência de Angola.

¹³⁶⁷ Idem, *ibidem*.

¹³⁶⁸ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 57, 60.

¹³⁶⁹ John Stockwell foi o chefe da *Task Force* Angola da CIA que preparou a ofensiva da FNLA para atacar Luanda nas vésperas do 11 de Novembro (Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 66).

¹³⁷⁰ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 60-63, 117.

¹³⁷¹ Operação que incluía o Batalhão 32 (Batalhão Búfalo), os bosquímanes (flechas-FNLAs vindos do Batalhão Chipenda), e que foi desencadeada pela *Defense Force sul-africana*, preparada pelo Comandante Jan Breytenbach, entre 15-20 de Outubro de 1975, que aliada a UNITA tinha como objectivo chegar a Luanda por via Sul, enquanto que a FNLA descia pelo Norte para atacar o eixo Caxito-Quifangondo. A operação foi travada com o rebentamento das pontes sobre os rios Queve, Kwanza, e com o desmantelamento dos efetivos no Ebo por parte dos cubanos e FAPLA. Na sequência desse fracasso do exército sul-africano e face ao mal-estar que isso despertou na OUA, sobretudo por a UNITA estar aliada com o exército sul-africano quando naquele país vigorava o *Apartheid*, e também do fracasso da FNLA no Quifangondo, o Senado americano votaria, em 19 de Dezembro de 1975, a *Emenda Clark*, por 54 votos a favor e 22 contra, a qual proibia assim a atribuição de fundos financeiros para apoiar os movimentos anticomunistas em Angola. Perante este quadro a África do Sul

Analisada a questão de que a independência política angolana nasce já minada por vários interesses, e como esta foi assumida unilateralmente pelo MPLA, vamos agora analisar como este movimento, na pele de Partido-Estado, vai tratar da questão da soberania. O estudo vai ser feito olhando para as constituições de Angola, desde 1975 a 1991, e também de 1992 a 2010 (Constituição vigente).

3.11. A Soberania Política à luz do constitucionalismo angolano e das Leis

Com este subtítulo pretendemos abordar a questão da soberania à luz do constitucionalismo angolano. Trata-se de analisar a consagração e evolução deste conceito no ordenamento jurídico angolano, nas diversas fases da sua história política¹³⁷², social e económica.

Da leitura atenta às Constituições de Angola, a começar pela Lei Constitucional de 1975 e terminando com a atual Constituição¹³⁷³, verifica-se que a questão da “soberania” do

de P. W. Botha, ministro da Defesa, também retirou-se daquilo que se denominou a “Batalha do Ocidente contra a invasão comunista”. Findo este período, os Estados africanos, até aí divididos, passaram a apoiar o MPLA, que passou a ser reconhecido por 41 dos 46 membros da OUA. Como resultado, as tropas sul-africanas regressaram entre Janeiro e Março de 1976, Holden e os zairenses fugiram para o Zaire e Savimbi, com a sua UNITA ficaram sozinhos e foram expulsos, pelos cubanos e FAPLA, de todas cidades, e estes, por sua vez, *perseguiram* as elites ovimbundo, as quais, por razões de sobrevivência, juntaram-se a UNITA e à longa marcha para as terras livres da Jamba. Entretanto, a Emenda Clark viria a ser revogada pelo Congresso em 1985, no auge da segunda Guerra Fria e da ofensiva norte-americana contra o império soviético. Assim, o EUA voltariam a intensificar o seu apoio a UNITA (Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*, cit., 70-76, 121).

¹³⁷² No dia 10 de novembro de 1975, o alto-comissário e governador-geral de Angola, almirante Leonel Cardoso, em nome do Governo português, proclamou a independência de Angola, transferindo a soberania de Portugal não para um determinado movimento político, mas sim para o “*povo angolano*”, de forma efetiva a partir de 11 de novembro de 1975: Segundo discursava “E assim Portugal entrega Angola aos angolanos, depois de quase 500 anos de presença, durante os quais se foram cimentando amizades e caldeando culturas, com ingredientes que nada poderá destruir. Os homens desaparecem, mas a obra fica. Portugal parte sem sentimentos de culpa e sem ter de que se envergonhar. Deixa um país que está na vanguarda dos Estados africanos, deixa um país de que se orgulha e de que todos os angolanos podem orgulhar-se”. O controlo de Angola estava dividido pelos três maiores grupos nacionalistas (MPLA, UNITA e FNLA), pelo que a independência foi proclamada unilateralmente pelos três movimentos. O MPLA, que controlava a capital, Luanda, proclamou a independência da República Popular de Angola às 23:00 horas do dia 11 de novembro de 1975, pela voz de Agostinho Neto, dizendo: “Diante de África e do mundo proclamo a Independência de Angola”, culminando, assim, o périplo independentista, iniciado no dia 4 de fevereiro de 1961, com a luta de libertação nacional, estabelecendo o governo em Luanda, com a presidência entregue ao líder do movimento. Holden Roberto, líder da FNLA, proclamava a independência da República Popular e Democrática de Angola à meia-noite do dia 11 de novembro, no Ambriz. Nesse mesmo dia, a independência foi também proclamada em Nova Lisboa (Huambo), por Jonas Savimbi, líder da UNITA. Logo depois da declaração da independência, iniciou-se a Guerra Civil em Angola entre os três movimentos, uma vez que a FNLA e, sobretudo, a UNITA não se conformaram nem com a sua derrota militar, nem com a sua exclusão do sistema político. Esta guerra durou até ao I Trimestre de 2002, tendo terminado com a morte, em combate, do líder histórico da UNITA, Jonas Savimbi. Assumindo raramente o caráter de uma guerra “regular”, consistiu, no essencial, de uma guerra de guerrilha que, nos anos 1990, envolveu praticamente o país inteiro. Custou milhares de mortos e feridos e destruições de vulto em aldeias, cidades e infraestruturas (estradas, caminhos de ferro, pontes). Uma parte considerável da população rural, especialmente a do Planalto Central e de algumas regiões do Leste, fugiu para as cidades ou para outras regiões, inclusive para países vizinhos. No fim dos anos 1990, o MPLA decidiu abandonar a doutrina marxista-leninista e mudar o regime para um sistema de democracia multipartidária e uma economia de mercado. UNITA e FNLA aceitaram participar no regime novo e concorreram às primeiras eleições realizadas em Angola, em 1992, nas quais o MPLA saiu como vencedor. Não aceitando os resultados dessas eleições, a UNITA retomou de imediato a guerra, mas participou ao mesmo tempo no sistema político. Logo a seguir à morte do seu líder histórico, a UNITA abandonou as armas, sendo os seus militares desmobilizados ou integrados nas Forças Armadas Angolanas. Tal como a FNLA, a UNITA passou a concentrar-se na participação, como partido, no parlamento e outras instâncias políticas.

¹³⁷³ Publicada no DR n.º 23/10, de 5 de fevereiro.

Estado angolano tem merecido uma especial atenção na história do constitucionalismo angolano, até mesmo nas fases mais revolucionárias do percurso político, tendo sido sempre tratada como um princípio fundamental e estruturante do Estado angolano¹³⁷⁴.

Neste sentido, podemos começar a analisar de forma detalhada as referidas Constituições: a primeira é a Lei Constitucional da República de Angola que data de 1975. No seu artigo 2.º estabelece que “Toda a soberania reside no Povo Angolano¹³⁷⁵. Ao MPLA¹³⁷⁶, seu legítimo representante, constituído por uma larga frente em que se integram todas as forças patrióticas empenhadas na luta anti-imperialista¹³⁷⁷, cabe a direção política, económica e social da Nação”.

Por sua vez, o artigo 11.º do mesmo diploma estabelece que: “Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”.

Já a resolução do Conselho da Revolução¹³⁷⁸, resolução do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho veio a produzir alterações significativas à Lei Constitucional de 1980, ano do I Congresso Extraordinário do Partido e da criação da Assembleia do Povo¹³⁷⁹.

Nas suas disposições, com destaque para o artigo 37.º estabelece que a “a Assembleia do Povo é o órgão supremo de poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do povo angolano”. E Seguindo a redação anterior, a Lei Constitucional da República Popular de Angola¹³⁸⁰, de 1978, estabelece, no artigo 2.º que “Toda a soberania reside no Povo Angolano. O MPLA-Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada da classe operária e cabe-lhe, como Partido marxista-leninista, a direção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da Sociedade Socialista”. O artigo 11.º do referido diploma estabelece que “todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”.

¹³⁷⁴ Aqui deixaremos de lado a discussão sobre a questão “soberania do povo” sobre os recursos naturais *versus* “soberania do Estado” sobre os recursos naturais. Ou seja, não seria melhor que o soberano do poder político, o povo, fosse também o soberano dos recursos naturais? É uma questão interessante, sobretudo naquelas situações em que o Estado, enquanto pessoa coletiva pública, não traduz a vontade do povo, mas sim a dos que se servem dele para o enriquecimento ilícito.

¹³⁷⁵ Entendemos tratar-se aqui de uma formulação que tem o povo como entidade abstrata e moral e, neste sentido, como um todo; logo, estamos diante de uma soberania nacional, conclusão que é reforçada com a parte final do artigo 2.º da referida Lei Constitucional: “... cabe a direção política, económica e social da Nação”.

¹³⁷⁶ Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA). Trata-se do partido político que governa Angola desde a independência (1975) até aos nossos dias.

¹³⁷⁷ Sobre o anti-imperialismo socialista, vide Eric HOBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo: nações e nacionalismo desde 1780...*, cit., 143 e ss.

¹³⁷⁸ Note-se que o artigo 63.º da Lei Constitucional vigente na época atribuía a exclusiva competência de aprovar a alteração da mesma ao Comité Central do MPLA – Partido do Trabalho. Por outro lado, é característico desta Constituição a preocupação com o poder político sem fazer referência aos recursos naturais.

¹³⁷⁹ Cfr. DR. I Série, n.º 225, de 23 de setembro de 1980.

¹³⁸⁰ Publicada no DR, I Série, n.º 31, de 7 de fevereiro de 1978.

Na Lei de Revisão Constitucional de 1991 (Lei n.º 12/91)¹³⁸¹ estabelece-se, no n.º 1 e 2 do artigo 3.º que “A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente lei”. Já o seu artigo 6.º estabelece que “o Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes”.

Também na Lei Constitucional de 1992, já na II República¹³⁸², a soberania surge como um princípio fundamental, com a mesma redação, como nos confirma o artigo 3.º do citado diploma, nos termos do qual “A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente lei”. Finalmente, o artigo 3º da atual Constituição¹³⁸³ apresenta a seguinte redação:

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.
2. O Estado exerce a soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.
3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

Em face do exposto, podemos dizer que a soberania como sendo um princípio fundante do Estado angolano esteve sempre presente no constitucionalismo angolano. Numa primeira fase ela foi atribuída ao povo (soberania popular) e numa segunda fase foi atribuída à Nação. Significa dizer que o legislador constituinte angolano procurou distinguir a soberania popular da soberania nacional. Enquanto a primeira considera o povo enquanto um conjunto de indivíduos, em que cada um detém parte da soberania (vide suporte teórico em Rousseau), a segunda considera o povo como um todo orgânico (tese que venceu na Revolução francesa, conforme já analisamos anteriormente). Este último entendimento tem sido o mais acolhido nas últimas constituições e na atual Constituição angolana.

Sobre a questão da soberania no contexto angolano, podemos dizer que fica claro que esta reside no povo enquanto um todo (Nação). Entretanto, há uma questão que se levanta com a referência que a própria constituição faz à uma tal soberania do Estado. Com efeito, diziam as anteriores constituições que “Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado,

¹³⁸¹ De 6 de maio, Lei de Revisão Constitucional.

¹³⁸² Da Lei n.º 23/92, de 16 de setembro.

¹³⁸³ Publicada no DR n.º 23/10, de 5 de fevereiro.

que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”. Num outro passo, a atual Constituição estabelece no nº 2 do art.º 3º que “O Estado exerce a soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes”. Finalmente o nº 3 do referido artigo estabelece que “O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional”.

Que consequências podem ser extraídas dos referidos textos constitucionais quanto à soberania? desde logo, e como se vê, estamos diante de formulações ambíguas sobre a titularidade da soberania. Ou seja, se por um lado, o nº 1 do artigo 3º da Constituição estabelece que “A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes”, por outro, vêm os nºs 2 e 3 do mesmo artigo a dizer que também o Estado exerce a sua soberania sobre os recursos naturais, etc. É aqui onde está a ambiguidade. O que volta a levantar a questão, como supra referimos, da titularidade da soberania em Angola: do povo ou é do Estado?

A questão de fundo que se coloca é de que se o povo é soberano, então seria ele (através dos representantes ou órgãos de soberania) a exercer a soberania sobre os recursos naturais. O mesmo é dizer que a soberania do povo se exerce no céu, no mar e na terra – solo e subsolo-.

Salvo melhor entendimento, parece estar claro que estamos perante duas soberanias: a do povo e a do Estado. Em ambas as soberanias também se coloca a questão da indivisibilidade, ou seja, serão ambas indivisíveis e unas? serão autónomas e independentes? se esta última for no sentido positivo, então qual é a fundamentação das eleições? é que, bem vistas as coisas, se a soberania pertence ao povo, então só faz sentido haver eleições para a Assembleia Nacional e não para a escolha do Governo, pois este pertence ao Estado, que neste caso deverá encontrar outra fonte de legitimação.

O quadro complica-se ainda mais (relativamente ao modo de provimento dos órgãos soberanos do Estado), quando a atual Constituição consagra que um dos órgãos de soberania é eleito pelo Parlamento e não diretamente pelo povo. Assim, na prática, passa a haver um único órgão verdadeiramente representativo do povo, que é a Assembleia Nacional, sendo que o Presidente da República é, antes de mais, um deputado, ou seja, na terminologia constitucional, um cabeça de lista (art.º 109º CRA)¹³⁸⁴ que, apesar de fazer parte de outra

¹³⁸⁴ Nos termos deste artigo “É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143º e seguintes da presente Constituição”.

soberania (a do Estado), afinal tem como fonte de legitimação o Parlamento, que é eleito pelo povo, autor de outra soberania.

Ora, se o Presidente da República faz parte de uma outra soberania, em harmonia com o princípio da separação de poderes, daqui resultaria que a fonte de legitimação do Presidente da República não seria o povo, mas sim o próprio Estado. Significa isto dizer que a escolha do Presidente da República não competiria ao povo, mas ao próprio Estado, o que implicaria que seriam as instituições do próprio Estado a encontrar formas de legitimar os seus órgãos. Em contrapartida, o povo não deveria exigir do Governo, enquanto órgão delegado do Estado, dado que pertence a outra soberania (do Estado), havendo, sim, um dever geral de cooperação. O problema adensa-se ainda mais se considerarmos que o povo é, na terminologia jurídico-constitucional, um dos três elementos do Estado (Poder político, Povo e Território), o que reduz significativamente a sua soberania.

Tudo indica que estamos diante de um *circulus inextricabilis*, pois, se o povo faz parte do Estado, ou seja, é um dos elementos do Estado; se o poder é exercido no e pelo Estado para o bem do povo, através dos órgãos do Estado; se este poder é atribuído por lei, sendo esta a expressão da vontade geral do povo, expressa no ato de delegação do poder (eleição) e a mesma lei é feita pelos órgãos do Estado, então, parece-me que, apesar da Constituição angolana consagrar que a soberania reside no povo, o fato de o Estado também exercer a soberania, indica, na prática, que a soberania em Angola reside no Estado. Pois é o Estado quem contém o povo, o poder, a lei e, mais ainda, ninguém pode estar acima da lei, logo, do Estado. Tudo dito, e se tivermos que aprofundar ainda mais a discussão, partindo dos textos constitucionais angolanos, a conclusão a que se chegaria seria que a soberania política não reside nem no povo, nem na lei, mas sim no Estado e mais concretamente nos seus órgãos¹³⁸⁵.

Uma outra nota que pode reforçar esta tese radica no facto de a terra que é, à luz da Constituição angolana, propriedade originária do Estado, embora possa ser transmitida para pessoas singulares ou coletivas, tendo em vista o seu racional e efetivo aproveitamento, nos termos da lei¹³⁸⁶. O mesmo se diz em relação aos recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola que também são propriedade do Estado, o qual determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do direito internacional¹³⁸⁷. Portanto, se a terra é propriedade originária do Estado, e este só a pode transmitir com vista ao seu racional aproveitamento, e, conseqüentemente, todos os recursos naturais são propriedade exclusiva do Estado, então a soberania é do Estado e não do povo, pois este não tem qualquer poder sobre aqueles¹³⁸⁸.

¹³⁸⁵ Gérard Mairet cita, na nota introdutória, as palavras de Jean Bodin segundo as quais “a soberania é a teoria dum fundamento profano do poder do Estado, logo, a soberania reside no Estado” (Cfr. Gérard MAIRET in Jean BODIN, *op. cit.*, p. 19).

¹³⁸⁶ Artigo 15.º da atual Constituição.

¹³⁸⁷ Artigo 16.º da atual Constituição.

¹³⁸⁸ Visão mais próxima à de Hobbes, pois este autor sustenta – contra o homem burguês – que este só poderá continuar a enriquecer na precisa e exata medida em que o soberano e os seus conselheiros lho permitirem. E tal permissão será

Do exposto, podemos dizer que, no geral, todas as Constituições angolanas se referem ao conceito de soberania como sendo um princípio fundamental do Estado, embora o legislador constituinte use expressões que podem suscitar dúvidas sobre quem é o titular da soberania, sobretudo quando diz “a Soberania (...) pertence ao povo (...), para a seguir dizer que “o Estado exerce a sua soberania”.

Essa crítica teria sido evitada se, a nosso ver, a Constituição estabelecesse, tal como fez o legislador constituinte português, que “a Soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição” (art.º 3º, nº 1); “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática” (artº 3º, no 2 CRP). (...)”. Portanto, fica claro que, na formulação do texto português, a questão da Soberania está resolvida: apenas no povo reside a soberania, não há mais outra soberania, no caso, a do Estado, conforme vem escrito no texto constitucional angolano “O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano... (artº. 3º, nº 2 CRA).

A questão seria outra se o texto constitucional angolano se limitasse apenas a dizer que o “Estado exerce a soberania...”. Neste caso, e tal como já foi esclarecido em Bodin, para o qual outra coisa é a “Soberania em si”, a qual reside no povo, outra coisa é o “Seu exercício”, o qual, deve ser realizado pelo Estado, através dos órgãos de soberania, que no caso de Angola são: o “Presidente da República”, a “Assembleia Nacional” e os “Tribunais” (art.º 105º CRA). Agora, o Estado angolano ter a “*sua*” soberania a parte? Esta é a grande perplexidade.

Recuando ainda para a 1975, podemos constatar, sem desatender os circunstancialismos históricos, mais um problema da soberania que consiste no facto de o MPLA, logo que assumiu o poder ter aprovado, por aclamação, a Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 sem a legitimação do povo, tendo sido este substituído pelo “Comité Central” e este Comité Central assumia-se como “legítimo representante” do povo e, por isso, arrogava-se a titularidade de não só aprovar a Lei Fundamental (Constituição) como também a sua revisão.

Nesta conformidade, o MPLA, não só assumiu a natureza de um Partido Único, como passou a deter o monopólio de apresentação de candidaturas para os diversos órgãos eletivos e de provimento administrativo, relegando assim o poder popular e neste sentido assumindo-

concedida ou não, discricionariamente, sem que o individualista possessivo possa apresentar qualquer reclamação, pois, a sua liberdade de protestar, reza o Leviatã (cap. XXI), tal como a de qualquer cidadão, é apenas a de exigir e procurar obter as condições da sua estrita sobrevivência e não a de exigir quaisquer condições, por mínimas que sejam, de uma autêntica e propriamente dita fruição. Quanto ao direito de propriedade, o Leviatã também é muito claro: todo o direito dessa ordem emana do soberano, ou seja, do Estado todo-poderoso. Em momento algum é deixada aberta a possibilidade de se admitir que a propriedade privada possa ser exigida a título de condição de sobrevivência. Este é um dos aspetos mais salientes daquilo que podemos considerar como a ideologia estatista de Hobbes: não são apenas os direitos políticos que só são concedidos ao cidadão na medida em que o soberano assim arbitrariamente decida, são também os direitos económicos que se encontram todos inteiramente nas mãos do Estado, nos termos do pacto hobbesiano. Depois disso, o soberano pode ou não permitir que os súbditos possuam propriedades, na medida em que tal seja por ele considerado conveniente. Em princípio, toda a propriedade pertence ao Estado (Cfr. João Paulo MONTEIRO, Prefácio à 4.ª edição de *Leviatã* de Thomas HOBBS, *Leviatã*, cit., p. 11).

se como um soberano político à margem do Estado. Nesta perspetiva, podemos dizer que a Soberania residia no Comité Central do MPLA e não no povo, apesar de se dizer, nesta constituição, que a soberania reside no povo (estará a soberania do povo suspensa?). É aqui onde nos parece começar o problema da bicefalia da soberania política angolana.

Mesmo no caso de a Soberania residir no Comité Central, na versão da Constituição de 1975, a verdade é que para além do Comité Central existia também o Conselho da Revolução, e este Comité Central será integrado (absorvido), com a revisão da Lei Fundamental ocorrida em 1976, no e pelo Conselho da República, órgão este que na Lei Fundamental de 1975 era apenas integrado pelos membros do Bureau Político e Presidido pelo Presidente da República, o qual, na prática, tomava as decisões mais importantes como a nomeação do primeiro-ministro e dos restantes membros do governo¹³⁸⁹.

Esta integração do Comité Central no Conselho da Revolução, operada pela primeira revisão da lei fundamental, vai fazer com que se coloque, desde logo, o problema de quem vai presidir ao Conselho de Ministros. Nesta revisão fica estabelecido que quem vai presidir ao Conselho de Ministros é o Presidente da República¹³⁹⁰, mas quem nomeia o primeiro-ministro e os membros do governo continua a ser o Conselho da República, agora reforçado com a integração do Comité Central neste Conselho.

Nota-se, nesse figurino, que o Comité Central, embora formalmente fosse considerado como o órgão representativo do povo, a verdade é que quem tomava as decisões em nome do povo era o Conselho da Revolução, que por sua vez não integrava o Comité Central e que, rapidamente, absorveu o Comité Central conforme referido supra.

Além da referida diluição (enfraquecimento) e, conseqüentemente, neutralização do poder do Comité Central, o próprio Conselho da Revolução vai deixar de ser o centro da vida política, pois, na revisão que se vai operar em 1977¹³⁹¹, o poder efetivo, ou seja, a competência de nomear o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo passou a ser do próprio Presidente da República.

Portanto, da Soberania do Povo, passou-se para a soberania do Comité Central, e desta para o Conselho da Revolução e desta para a soberania do Presidente da República, passando o primeiro-ministro a mero colaborador direto do Presidente da República, a quem se lhe incumbia também a coordenação geral de toda a atividade governativa, a supervisão e o acompanhamento das atividades dos Comissários Provinciais, como se depreende dos artigos 31º, 32º, al. d); e 46º da alteração constitucional ocorrida em 1978.

Apesar de ainda coexistir, a figura de primeiro-ministro, e vice-primeiros ministros, estes cargos serão extintos com a aprovação da Lei nº 1/79 de 16 de Janeiro e, desta forma, o Presidente da República reforçou ainda mais os seus poderes, e ato contínuo, na revisão de 1980, o Conselho da Revolução, cuja existência fundava-se na necessidade de criação de um

¹³⁸⁹ Cfr. artº 38º, al. d) da LC de 1975.

¹³⁹⁰ Cfr. artº 1º, da Lei nº 71/76, o qual dá nova redação ao artigo 32º da LC de 1975.

¹³⁹¹ Cfr. Lei nº 13/77, de 16 de Agosto.

órgão supremo do poder do Estado, enquanto não se libertasse totalmente o território nacional ¹³⁹², deixa de existir e no seu lugar surge então a Assembleia do Povo.

Em todas essas alterações constitucionais, é importante sublinhar que embora desde sempre estivesse consagrado que “Toda a soberania reside no Povo Angolano”, a verdade é que é ao MPLA (PT-partido do Trabalho, designação adotada no primeiro congresso em 1978, onde também se adotou a via marxista-leninista e a via socialista do desenvolvimento) que até 1991 recairá essa supremacia¹³⁹³, o qual assumia-se como “Vanguarda organizada da classe operária” a quem cabia a direção política, económica e social do Estado”.

Muito recentemente, e no âmbito da preparação da atual constituição, podemos notar que nas *propostas* de Constituição apresentadas pelos partidos políticos, a Soberania foi também uma das questões abordadas, e nos seguintes termos:

Soberania		
Partidos Políticos		
Frente Nacional de Libertação de Angola-FNLA	Nova Democracia-ND	Partido de Renovação Social-PRS
Artigo 3º (Da Soberania) da proposta de Constituição 1.A Soberania reside no povo, exercida pelas formas prescritas na Constituição.	Artigo 3º da proposta de Constituição 1.A Soberania reside no Povo, que a exerce segundo formas previstas na presente lei. Artigo 6º O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes.	Artigo 5º (Soberania) da proposta de Constituição 1.Na República Federativa de Angola, a soberania reside no povo que a exerce segundo as formas previstas na presente Constituição, e o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, periódico e secreto para a escolha dos seus representantes, através do referendo, e por outras formas de participação democrática dos cidadãos, na vida da Nação.

¹³⁹² Nos termos do artigo 35º da Lei Constitucional de 1975, que se manteve inalterável até 1978, “Enquanto não se verificar a total libertação do território nacional e não estiverem preenchidas as condições para a instituição da Assembleia do Povo, o órgão supremo do poder do Estado é o Conselho das Revoluções”.

¹³⁹³ Para mais desenvolvimentos sobre essa matéria, vide, Paulo OTERO, *A democracia totalitária-Do Estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, Lisboa, Principia, 2001, 117.

Soberania	
Partidos Políticos	
Movimento Popular de Libertação de Angola-MPLA	União Nacional para Independência Total de Angola-UNITA
<p>Artigo 3º (Soberania) da proposta de Constituição</p> <p>1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes</p> <p>2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.</p> <p>3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.</p>	<p>Artigo 3º (Titularidade e exercício do poder) da proposta de Constituição</p> <p>1. Todo o poder de soberania reside nos povos e emana dos povos, que o exercem diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição.</p> <p>2. O poder soberano dos povos de Angola é uno, indivisível, inalienável e imprescindível</p> <p>3. Os órgãos do Estado são os depositários desse poder de soberania.</p>

Do exposto nas propostas de Constituição, depreende-se que todas elas consideram que a soberania reside (pertence) no povo. Entretanto, algumas, para além desta asserção acrescentam que o Estado também tem a sua soberania. Trata-se de uma metodologia que já tivemos a oportunidade de levantar as nossas inquietações, pelo que consideramos serem válidas as anotações relativas a referida soberania do Estado.

Além das anotações que fizemos em relação a soberania no constitucionalismo angolano, existe ainda outros pontos que se prendem com o respeito pelas liberdades fundamentais, designadamente a liberdade de expressão e de manifestação no contexto de Angola. O confronto entre a prática administrativa e a Constituição, que tem resultado em violências e mortes, faz com que se coloque em causa os fins da soberania. Assim, no tópico a seguir, vamos a bordar a relação entre a soberania e as liberdades fundamentais no contexto de Angola.

3.12. A Soberania em confronto com o exercício da liberdade individual, o direito a liberdade de expressão e de manifestação no contexto de angolano: da consagração constitucional à práxis político-administrativa

3.12.1. Da Liberdade em geral

O valor de um Estado, a longo prazo, é o valor dos indivíduos que o compõem; e um Estado que adie interesses do desenvolvimento e elevação mental deles, em detrimento de um pouco mais de competência administrativa, ou aquela aparência de competência nos pormenores do negócio que se adquire através da prática; um Estado que inferiorize as suas pessoas, de modo a que sejam instrumentos mais dóceis nas suas mãos, até com fins benéficos, descobrirá que com pessoas pequenas nada de grande se poderia alguma vez realmente alcançar; e que a perfeição da máquina, pela qual se sacrificou tudo, no fim de contas de nada servirá, por falta do poder vital que preferiu erradicar, para que a máquina trabalhasse mais suavemente (John Stuart MILL)¹³⁹⁴.

Um dos problemas com que sempre se confrontou a Soberania política e que ainda hoje prevalece, sobretudo nos países com uma democracia incipiente, prende-se com a sua relação com a liberdade individual (soberania individual), seu exercício por meio da liberdade de expressão (manifestação) ou de pensamento, constitucionalmente consagrado.

Este fato pode ser comprovado, no contexto angolano, através de fatos, notícias, que demonstram e relatam violações ou pressões constantes, perpetradas por órgãos policiais da administração estadual sobre os cidadãos, pelo simples fato de exercerem ou quererem exercer livremente seus direitos fundamentais, entre eles, o da liberdade de expressão e de manifestação¹³⁹⁵. Neste sentido, e atento a esta situação, procuraremos aprofundar o tema da liberdade individual face ao Estado, com grande destaque para a liberdade de expressão e de manifestação em Angola.

Sobre o tema, é importante sublinhar que os dois conceitos: Soberania (Nacional), corporizado ou exercido pelo Estado e Liberdade do indivíduo (Soberania Individual ou particular) nascem, segundo escreve Duguit, em simultâneo, (1789), sendo o primeiro de natureza política e o segundo de natureza social¹³⁹⁶. Sendo que este último é apenas um dos mais direitos do cidadão (sendo o primeiro, o direito à vida, seguida da liberdade) como vem expresso quer na Declaração da Independência americana “Todos homens foram criados de forma igual (...). Dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis (...) entre outros direitos deve-se colocar em primeiro lugar a vida, a liberdade (...) quer na Declaração francesa de Direitos do homem e do cidadão, onde vem escrito que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Portanto, ambas declarações assinalam de forma solene que “todos homens nascem livres e iguais” e que a “soberania (nacional) reside exclusivamente na nação”, e ela é una, indivisível e inalienável. Porém, essa soberania

¹³⁹⁴ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, Trad. Pedro Madeira, Lisboa, Edições 70, 2014, 188-189.

¹³⁹⁵ Sobre o assunto vide Léon DUGUIT, *Soberania y Liberdade*, cit, 25, 75.

¹³⁹⁶ Idem, 24-25.

nacional não anula a soberania do indivíduo, o qual pode resistir se aquela conflitar com esta¹³⁹⁷.

Analisada a partir deste ponto de vista, em que a liberdade individual se apresenta como expressão da autonomia da pessoa humana, como um direito pré-existente (direito natural) ao Estado, parece claro que ao Estado (o exercitante da soberania nacional ou popular) espera(va)-se pura e simplesmente o inclinar-se, qual dogma ou deus, perante o indivíduo¹³⁹⁸.

Ledo engano, pois, no plano prático não é isso que sucede. E o problema surge, exatamente, quando os indivíduos, por via do consentimento (tácito ou expresso), permitem que o exercício dessa soberania seja feito pelo Estado, através dos seus órgãos (órgãos de soberania: Parlamento, poder judicial e poder executivo), com maior destaque para o Executivo, o qual tem como missão a satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos (segurança, bem-estar e cultura).

É no desenvolvimento dessa missão, por parte do Executivo, que tem surgido conflitos entre os indivíduos e o Estado, sendo que os indivíduos querem afirmar a sua soberania, máxime a sua liberdade de expressão e manifestação, e o Estado impõe as suas decisões (atos) contra os sujeitos soberanos, como veremos mais adiante.

A metodologia para abordagem desse tema será fundamentalmente de cruzar as abordagens filosóficas com o quadro empírico angolano, vertido nos fatos, difundidos pelos meios de comunicação social, que nos vêm daquele país nos domínios referidos, e partindo da convicção de que um dos fins da afirmação da soberania política é a proteção dos direitos, liberdades e garantias, ou seja a protecção dos indivíduos. E quando estes direitos, liberdades e garantias são constantemente objeto de compreensão ou supressão, de tensão e de conflitualidade, então temos que convir que a soberania não está a ajudar os indivíduos que constituem a comunidade política a se realizarem plenamente, o que contraria os fins próprios do Estado.

De um modo geral, podemos dizer que a liberdade individual em face da soberania política é um dos problemas que perpassa toda a historicidade da construção do Estado desde a antiguidade aos nossos dias. Com efeito, importa, antes de desenvolvermos o referido tema, tecer aqui algumas aproximações terminológicas sobre o conceito da liberdade, para mais facilmente compreendermos o que está em causa.

Mas então de onde vem esse conceito de liberdade que constitui o transfundo da autonomia do indivíduo? a primeira resposta é de que não é um conceito natural. É um

¹³⁹⁷ Sobre o tema vide artigos 1º, 2º, e 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; também Léon DUGUIT, *Soberania y Liberdade*, cit. 21-27, 91 e ss, 121 e ss; vide também Georg JELLINEK, *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens, A contribution to Modern Constitutional History*, translation by Max Farrand, New York, Robert Drummond, Printer, 1901.

¹³⁹⁸ Embora, como sustenta Rousseau, em determinadas circunstâncias, o indivíduo ou o povo necessitem de guias, na medida em que “Os particulares vêem o bem que rejeitam: o público quer o bem que não vê” (Cfr. Jean-Jacques ROUSSEAU, *Du contrat social*, Paris, Flammarion, 1992, 64).

conceito complexo que, segundo Léon Duguit, mergulha as suas raízes no contexto da filosofia estoica. E vai, mais tarde, ser desenvolvido pelo cristianismo, que assinala o valor inestimável da pessoa humana, embora maculado pelo pecado original. Assinala também a dimensão de solidariedade entre as criaturas humanas. Por sua vez, a Reforma veio a acentuar mais a dimensão individualista do homem, tendo depois sido completada, essa dimensão individualista, com o princípio de Descartes, vertido no seu entimema “Penso, logo existo”. Esse conceito, e a realidade que a subjaz, veio finalmente a ter um estatuto jurídico expresso pelas Declarações dos Direitos humanos (americana e francesa)¹³⁹⁹.

Assinalada a conflitualidade entre as duas soberanias, podemos agora perguntar se estas são realmente irreconciliáveis ou pelo contrário haverá um ponto de equilíbrio? outra questão é de saber, se o Estado é soberano, como se relaciona com os outros Estados também soberano?

Do ponto de vista etimológico, o conceito, “*Liberdade*” vem do grego “*leu/qeroj/ia*”. É acima de tudo um “conceito” (indeterminado e pluridimensional) e um dos mais complexos herdados do mundo grego; a par de outros que a filosofia aristotélica e o jusnaturalismo nos legou, designadamente: *Causa, Efeito, Meio, Fim, Quantidade, Qualidade, Estado, Natureza, Ordem, Igualdade*.

Como conceito, a Liberdade¹⁴⁰⁰, segundo Isaiah Berlin, tem sido apresentada pelos historiadores como tendo mais de 200 sentidos¹⁴⁰¹. E entre os vários sentidos, existe um denominador comum, segundo o qual a liberdade só é compreensível enquanto categoria relacional, ou seja, ela só tem sentido e posta em causa se estivermos diante de um outro sujeito (singular ou coletivo) porque ela implica uma estreita relação entre diferentes titulares do livre arbítrio, o que implica “*Ação*”¹⁴⁰²; que por sua vez levanta o problema da

¹³⁹⁹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Libertade*, cit, 25, 75.

¹⁴⁰⁰ Sobre o tema da liberdade vide também Hugo de Brito Machado SEGUNDO, *Fundamentos do ordenamento jurídico. Liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível*, (Tese de Doutoramento em Direito Constitucional, apresentada à Universidade de Fortaleza-UNIFOR, em 2009, fundamentalmente os capítulos 5 (126 e ss) e 6 (197-200).

¹⁴⁰¹ Cfr. Isaiah BERLIN, *Two Concepts of Liberty*, in *Liberty*, Oxford: University Press, 2002, 166-217. Na sua abordagem, o autor sustenta que “*Almost every moralist in human history has praised freedom. Like happiness and goodness, like nature and reality, it is a term whose meaning is so porous that there is little interpretation that it seems able to resist. I do not propose to discuss either the history of this protean word or the more than two hundred senses of it recorded by historians of ideas* (168). Nesta citação torna-se evidente que o conceito de liberdade está intimamente ligado a felicidade ou ao bem-estar. E é por isso que se nos afigura pertinente a sua abordagem no contexto da soberania do Estado. Sobre essa pertinência, vide também PLATÃO, *Górgias*, 503b, 506c; Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 92.

¹⁴⁰² Cfr. David Ruah HALFIN, Reflexões sobre a liberdade social a partir do pensamento de Rogério Ehrhardt Soares, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, (Studia Iuridica 61; Ad Honorem- 1), 11.

“Ordem”¹⁴⁰³, do “Sistema”¹⁴⁰⁴ que, na sociedade, só o Estado estará em condições de criar um ambiente para uma harmonia dessas relações entre sujeitos diferentes, o que implica também estabelecer regras, que deverão regular os diferentes comportamentos sociais juridicamente relevantes.

É por essa razão que este conceito é tomado, quer em a *Política* quer em a *Metafísica*¹⁴⁰⁵, ambas de Aristóteles, como um conceito de direito civil (Direito Privado) e não do direito de Estado (Direito Público), e traduz-se por “aquele que, sendo humano, pertence a si próprio” ou seja que é *autonomi/a*¹⁴⁰⁶ ou ainda *autarkeia*¹⁴⁰⁷, em contraposição a *doulos* “aquele que, sendo humano, não pertence a si próprio mas a outrem” (escravo por natureza).

O pertencer a si próprio significa antes de mais bastar-se a si próprio, dispor de seus próprios bens, contrariamente ao escravo que não pode dispor de si próprio. Será isso que se passará com o indivíduo no seio da *polis* ou do Estado? sim e não, conforme vamos demonstrar, sem antes ir mais longe quanto ao entendimento desta palavra tão rica em significados.

Com efeito, a palavra liberdade, seguindo de perto Olof Gigon pode ser encarada a partir de três ângulos ou dimensões (pluridimensionalidade)¹⁴⁰⁸:

¹⁴⁰³ Fala-se em “Ordem” quando se pretende referir a uma determinada realidade ou acontecimento que se manifesta de forma “Regular”, “Perdurável” e “Comunicável”, de modo a servir de orientação por parte do indivíduo. Assim sucede com o agricultor em relação as estações; com o político, em relação aos dados estatísticos com que conta para concorrer e ser eleito. Sobre o assunto, vide David Ruah HALFIN, Reflexões sobre a Liberdade Social a partir do pensamento de Rogério Ehrhardt Soares, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra editora, 2001, (Studia iuridica 61; Ad Honorem-1), 7; vide também Paulo Ferreira da CUNHA, o qual sustenta que “A ordem social precisa de regularidades, de certezas, de linguagens comumente entendidas, de mitos, narrativas de origens e explicação das instituições (como são hoje as nossas constituições) e de encenações dramáticas dos mitos: ou seja rituais” (Paulo Ferreira da CUNHA, *Filosofia do Direito. Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*, 2.ª ed. rev. actual. e desenvolvida, Coimbra: Almedina, 2013, 277. Já para o Professor José de Oliveira Ascensão “(...) observamos em primeiro lugar que a ordem é. A ordem é uma realidade: não material, mas nem por isso é menos um dado objetivo”, ou seja, “[a] ordem é um dado imediato da observação sociológica” (Cfr. José de Oliveira ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed. refundida (reimpressão da edição de Março de 2005), Coimbra: Almedina, 2006, 25.

¹⁴⁰⁴ Relativamente ao Sistema, escreve, o Professor Canaris que quer seja visto a partir da Filosofia quer do Direito, ambos convergem no sentido de existe nele as ideias de “ordenação” e de “unidade” e quanto ao sistema jurídico não faz mais senão “expressar um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível”, por um lado, e destina-se a conferir expressão a uma “multitude de singularidades desconexas”, por outro (Cfr. Claus-Wilhelm CANARIS, *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*, 12 -13, apud David Ruah HALFIN, *Reflexões sobre a liberdade social a partir do pensamento de Rogério Ehrhardt Soares*, cit., 10.

¹⁴⁰⁵ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1254a 15 e *Metafísica* 982b 25/26

¹⁴⁰⁶ Cfr. Olof GIGON, *O Conceito de Liberdade no mundo antigo [Der Begriff der Freiheit in der Antike. Gymnasium Zeitschrift für Kultur der Antike und Humanistische Bildung. Band 80-Heft 1/2- Februar 1973, Carl Winter- Universitätsverlag-Heidelberg,], Trad. Anna Lia Amaral Almeida Prado/Gilda Naécia Maciel de Barros*, disponível em <http://www.hottopos.com/notand10/gigon.htm>, acesso Maio de 2010. O autor faz também referências a Heródoto (I, 96 E 8, 140); Tucídides; Xenofonte, *Helências*; Sófocles, *Antígona*, 821.

¹⁴⁰⁷ “bastar-se a si mesmo”, “sem precisar solicitar auxílio de outros homens ou de quaisquer outras realidades exteriores”. Note-se que esta autarquia não se refere somente a uma realidade fática ou empírica mas também à aspiração de uma condição de perfeição, ou seja, como desejo ou anseio. E este pode ser um objetivo não só do indivíduo como também do próprio Estado, e no contexto grego o paradigma dessa condição de perfeição era a divindade, veja neste sentido: Aristóteles, *Metafísica* 1091 b 16 ss. Antifonte (VS 87 B 10); Xenofonte (Mem. 1, 6, 10) apud Olof GIGON, cit., 4.

¹⁴⁰⁸ Cfr. Olof GIGON, *O Conceito de Liberdade no mundo antigo*, cit., 3.

Liberdade		
Liberdade como forma de vida do Estado e do indivíduo no Estado e na Sociedade	Liberdade como pressuposto de toda ação eticamente ¹⁴⁰⁹ responsável	Liberdade da ação humana face a perspetiva cosmológica e teológica

Fonte: sistematização própria/ Olof Gigon¹⁴¹⁰ e Duguit¹⁴¹¹

Das três perspetivas interessa-nos as duas, designadamente: a “Liberdade como forma de vida do Estado e do indivíduo no Estado e na Sociedade” e a “Liberdade como pressuposto de toda ação eticamente responsável”. Desde logo porque estamos a tratar da relação entre a Soberania e a liberdade (de expressão, pensamento, reunião, manifestação, etc.); logo, da relação entre o indivíduo e o poder político, o Estado.

E neste sentido, quer olhando para o contexto da Grécia antiga como para os nossos dias, concordamos com o fato de a liberdade ter sido sempre encarada como um valor inestimável. Verifica-se, mesmo no contexto grego, a resistência contra os regimes déspotas¹⁴¹² estrangeiros, designadamente os Lídios, contra o Grande Rei da Pérsia, contra os macedônios e, finalmente, contra os romanos¹⁴¹³. Foi assim também em quase todas as sociedades, e em

¹⁴⁰⁹ Uma ação é considerada ética quando resulta de uma decisão livre entre diferentes possibilidades de escolhas existentes. A liberdade de decisão só é alcançada quando ao lado da possibilidade de escolher o seu próprio interesse, aparece a possibilidade oposta, isto é, aquela possibilidade de preferir, contra o próprio interesse, o interesse de um outro homem ou seja preferir um “Bem Alheio” e é deste modo que Platão caracteriza a justiça (PLATÃO, *República*, 343c e 367c). Quanto ao significado do que é uma ação livre ou se existe mesmo liberdade de decidir ou se o ser humano age sempre condicionado (por um castigo, temor, interesse material ou espiritual), essa é uma questão pouco refutável de forma imperativa e tão pouco demonstrável de maneira imperativa como a existência da divindade, sustenta Olof Gigon, *O Conceito de Liberdade no mundo antigo*, cit., 23. Significa dizer que o campo ético da ação só surge quando o homem deixa de se preocupar com as suas próprias necessidades (sobrevivência) e passa a se preocupar com algo que não é *h(du)*, por algo que por si só não iria ambicionar, portanto, uma ação só é ética se ambiciona algo que não é, ao que vem ao seu encontro do “exterior” como uma ordem. Em Aristóteles, uma ação ética é uma ação justa e justo é aquele que age conforme o justo, porque assim deve agir e deve preferir agir e tem gosto e prazer em fazê-lo e só desta forma, na alegria da ação o homem se torna virtuoso (Cfr. Aristóteles, EN 1099A 7-21; 1104B 3-8 apud Olof GIGON, *O Conceito de liberdade...* cit. 3 ss). Pode-se concluir que o campo da ética configura-se como uma “segunda natureza” do homem, que é contrario à primeira natureza, onde impera a condição de mutabilidade do homem, a qual permite a este agir desta ou doutra forma (Aristóteles, *Ética a Nicómaco* 1139a 6-15), embora nessa condição seja já livre, essa liberdade é apenas um meio até atingir a segunda natureza (ética), a qual lhe confere, com regularidade e segurança manter sempre uma decisão justa, isto é, condição que permite ao homem agir de forma uniforme, invariável e imutabilidade. Trata-se de um grau mais elevado do conhecimento a respeito do objeto da decisão, a qual é resolvida e, por isso, intencional e precedente da ação. Todo esse processo só é possível mediante o adiestramento e instrução. Demócrito diz claramente que “a natureza e a instrução são algo semelhantes. A instrução transforma o homem, mas, transformando-o, cria-lhe natureza”(VS 68 B 33 apud Olof GIGON, *O Conceito de liberdade no mundo antigo*, cit. 28).

¹⁴¹⁰ Idem, 2.

¹⁴¹¹ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberanía y Liberdade*, cit., 2013, 25, 75.

¹⁴¹² Neste sentido, vide Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo Contemporâneo*, Portugal, D. Quixote, 2021 79-90.

¹⁴¹³ Cfr. Olof GIGON, *O Conceito de liberdade no mundo antigo*, cit.2.

Angola de modo especial, inicialmente entre os reinos e/ou no seio dos próprios reinos (lutas de poder entre a aristocracia), depois contra o poder colonial¹⁴¹⁴, como já ficou demonstrado.

Tratando do indivíduo, uma das questões que se pode levantar é de saber se este, mediante a liberdade, se basta a si próprio, ou seja, se é autarca ou não. Trata-se de uma questão complexa. De qualquer modo, é sim possível o indivíduo ser autarca pelo menos no plano espiritual, no sentido de poder pensar livremente pela sua própria cabeça e, neste sentido, decidir o que fazer, como fazer e quando fazer; sem com isso significar solidão do homem perfeito que se basta a si próprio¹⁴¹⁵.

Apesar disso, é um ponto assente de que mesmo independente espiritualmente, carecerá sempre, o indivíduo, da amizade, e essa amizade ou relações humanas, constituem também um meio de aperfeiçoamento, dado que o indivíduo padece de uma natural necessidade de comunicação e de interação com a *eudaimonia* dos amigos. Assim é, porque o preceito délfico “*conhece-te a ti mesmo*” não se pode realizar senão fragmentariamente, dado que o indivíduo só é capaz de realizar a sua *eudaimonia* (ética) juntamente com a do outro, condição e espelho de si mesmo; razão pela qual o Estado torna-se uma mediação necessária, como também ficou demonstrado.

Significa dizer que, contrariamente ao que sustenta uma certa narrativa de cunho individualista que fez carreira na história do pensamento ocidental, nos termos do qual a liberdade do sujeito privado tem como limite a liberdade do outro, ou, na esteira do adágio americano “a liberdade de estenderes os teus braços acaba quando tocas no nariz do teu concidadão”¹⁴¹⁶, isso só ocorre no plano ideal, dado que isto implica um nível muito elevado de esclarecimento dos indivíduos.

Por causa disso, e como dissemos, a existência do Estado torna-se um imperativo porque somente ele pode garantir a ordem e as expectativas dos sujeitos livres. Doutro modo, haverá quebra do estado social, anarquia¹⁴¹⁷ ou ainda o domínio do mais forte. Por isso, torna-se importante que o Estado se afirme como tal para garantir a realização da vocação social dos sujeitos¹⁴¹⁸, sobretudo porque, na esteira de Georges Burdeau “com a socialização da liberdade, o direito individual não é mais entendido como uma garantia do indivíduo contra o Estado, mas como um meio perante ele de colaborar ao bem da cidade e de esperar, em contrapartida, prestações positivas”, de modo que “o papel do Estado não é mais, em

¹⁴¹⁴ Cfr. AAVV, *História de Angola ...cit.*, 61 e ss.

¹⁴¹⁵ Sobre o tema, vide John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, 106 e ss.

¹⁴¹⁶ 42 Cfr. Reinhold ZIPPELIUS, *Allgemeine Staatslehre* [Teoria Geral do Estado], trad. Karin Praefke-Aires Coutinho, 3.^a ed. (trad. da 12.^a ed.), Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, 448 *apud* David Ruah HALFIN, *Reflexões sobre a Liberdade Social a partir do Pensamento de Rogério Ehrhardt Soares*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, (Studia Iuridica 61; Ad Honorem-1).

¹⁴¹⁷ Cfr. Pedro Soares MARTÍNEZ, *Filosofia do Direito*, 3.^a ed. rev., Coimbra: Almedina, 2003, 31.

¹⁴¹⁸ Idem, 24: “mesmo sem vocação transcendental, o homem pode achar-se integrado nas sociedades humanas pela natureza das coisas (...) mas conservando uma *esfera subjetiva* na qual nem a *cidade* nem os outros agregados poderão penetrar. Essa será também uma visão *personalista*; e não *individualista*”.

princípio, a abstenção, mas ao contrário, uma intervenção sistemática destinada a desenvolver os direitos individuais em proveito do bem comum¹⁴¹⁹.

Também Léon Duguit considera que o conceito de liberdade implica relação com o Estado (Direito público) e, neste sentido, implica que existem coisas que o Estado não pode fazer perante o indivíduo, ou seja, este tem direitos aos quais o Estado não pode interferir. Porém, o autor considera que a liberdade para os antigos ou liberdade na cidade antiga (grega e romana) não tem o mesmo sentido da liberdade dos modernos. Na cidade antiga, o indivíduo não tinha a noção de tais direitos e nem se colocava a possibilidade de se recusar o que a cidade exigisse de si. A ideia que tem de liberdade funda-se na convicção de que a cidade não pode exigir à todos que não seja a mesma coisa, não pode exigir a uns mais do que os outros. Em suma, sustenta o autor, na antiguidade o que constitui a liberdade é a igualdade, ou seja, sou livre se for tratado como os outros. No resto a cidade dispõe dos indivíduos para as tarefas que bem entender, é, portanto, um sujeito submisso¹⁴²⁰.

Para concluir este tópico, é importante reforçar o que se disse em relação a liberdade do próprio Estado. Como vimos, a liberdade não é só exclusiva do indivíduo porquanto também o Estado (enquanto ente jurídico e fatural) a possui. Neste sentido, tomámo-la em sentido técnico (jurídico), que se traduz no direito (autonomia) que o Estado dispõe de aprovar as leis, de administrar os seus negócios, conforme as leis que aprovou sem depender de uma vontade estranha de um outro Estado¹⁴²¹.

Porém, é importante que se diga, que esta autarcia do Estado, apesar de realizável no plano teórico, é de difícil concretização, o que não significa que o Estado não deve ter este ideal. De igual modo pode dizer-se em relação a própria *eudaimonia*, do qual o Estado deve criar as condições para a concretização dos seus ideais ou fins: *Segurança, Bem-Estar e Cultura*.

¹⁴¹⁹ Cfr. Georges BURDEAU, *Les Libertés Publiques*, 4.^a ed. rev. e compl., Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1972, 12.

¹⁴²⁰ Cfr. Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad...*, cit., 33.

¹⁴²¹ Cfr. em Her. 1 32, o qual se refere à autarcia como um ideal político, o que significa que um determinado território dispusesse de um tecido produtivo suficiente para abastecer seus habitantes. Neste sentido ver Platão (*República* 369 b ss); Aristóteles (*Política* 1252 b 27- 1253 a 1; 1253 a 25-29; 1326 b 2 ss; 1328b 15 ss. etc). Trata-se de um ideal político do Estado (*autarcia*), que juntamente com a *eudamonia* (bom demônio ou bom espírito) ética (autonomia pessoal, que também abarca a ideia da perfeição da alma, do corpo e das realidades exteriores) e a exigência da utilidade comum, continuam a ser um dos fins da construção do Estado. Trata-se de um desejo realizável mas sempre ameaçado porque o Estado por mais perfeito que seja não se pode pensar em viver economicamente de forma autárquica, na medida que dependerá sempre de importação de produtos e também de exportar, instituindo-se, deste modo, uma interdependência económica limitada. Quanto a autarcia para os indivíduos, pela primeira vez aconselhada por Demócrito (VS 68 B176, 191, 209, 210, 246), que se traduz na pretensão de cada um poder satisfazer todas as suas necessidades físicas, usando as suas próprias forças, portanto, sem depender de estranhos ou amigos ou parentes (ver. Também Sócrates em Diógenes de Laercio 2, 24; Xenofonte, Mem., 1, 2, 1; 3, 5; 3, 15; 6, 1-10, e também 4, 7, 1 e 8, 11; Epicuro, Sent. Vat., 77. Stob., Ekl., III, 17, 13. Fr. 200, 202 Us. E outros, *apud* Olof GIGON, *O Conceito de liberdade no mundo antigo*, cit., 5; vide também Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 25, 75; Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 92-94.

Demarcado o sentido geral da liberdade e suas implicações, é assim possível desenvolvermos o conceito de Liberdade como forma de vida do Estado e do indivíduo no interior do Estado e da Sociedade, para depois então passarmos para a Liberdade de Expressão e, desta forma, finalizarmos com o modo como a liberdade de expressão e de imprensa se realiza no contexto angolano.

3.12.1.1. O Estado e Liberdade individual. Realidades antagónicas?

Além do questionamento que vem corporizado no tópico, podem ser formuladas umas tantas outras como: em que medida as exigências do Estado têm de comprometer as suas finalidades no que toca ao tema central da liberdade do homem?¹⁴²²; Que tipo de liberdade e como se caracteriza então esta liberdade do indivíduo no Estado?¹⁴²³. O indivíduo age livremente no interior do Estado? a sua voz é escutada na tomada da deliberação pública?

Trata-se de desafios que se colocam não somente ao indivíduo mas fundamentalmente ao Estado, pois, compete a este criar as condições para o exercício desta liberdade; compete a ele ordenar e organizar a coletividade, o que por sua vez vai levantar o problema da limitação de ação quer do próprio Estado como do próprio indivíduo¹⁴²⁴, o qual também coexiste com os outros indivíduos que também são livres.

Para além disso está, entre outras situações, o facto de o indivíduo não ser capaz de executar por si só várias tarefas, algo que já Platão sublinhara quando, referindo-se à divisão do trabalho no Estado primitivo, dizia que as aptidões naturais dos homens são diferentes “...penso também que, em primeiro lugar, cada um de nós não nasceu igual a outro, mas com naturezas diferentes, cada um para a execução de sua tarefa (...)”¹⁴²⁵. Por sua vez, Aristóteles, como já foi demonstrado vai mais longe do que Platão quando desenvolve aquilo que ele se orgulhou, como de uma proeza sua: a doutrina do “escravo por natureza”¹⁴²⁶.

Entretanto, desconstruindo a tese aristotélica, podemos dizer, na esteira de Rousseau que tal tese é inaceitável na medida em que a liberdade é um atributo ontológico do indivíduo, e neste sentido “todos os homens nascem livres”¹⁴²⁷; de resto foi essa doutrina que veio a ser consagrada na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, no artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e, dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”¹⁴²⁸.

¹⁴²² Cfr. Rogério Guilherme Ehrhardt SOARES, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra: Almedina, 1969, 145.

¹⁴²³ Cfr. Olof GIGON, *O Conceito de liberdade no mundo antigo*, cit. 58.

¹⁴²⁴ Sobre este tema vide Stuart MILL, op. cit. Cap. IV, 134 e ss.

¹⁴²⁵ Cfr. PLATÃO, *República*, 370 ab; 374bc

¹⁴²⁶ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1254a20-35 e 1254b-5-35 e 1254a.

¹⁴²⁷ ROUSSEAU, *O Contrato Social*, Livro I, Cap. III).

¹⁴²⁸ Cfr. artº 1º, da *Déclaration des Droits de L’Homme et Du Citoyen* bem como da *American Bills of Rights*, os quais afirmam: Art 1. *Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune.* 2. *Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la*

É importante sublinhar, como já foi referido no primeiro capítulo, que Rousseau não ignorava as limitações naturais do homem, conforme reconhece a importância da subordinação política, a qual só é entendível se for legitimada pelo contrato social, ou seja, pela «convenção», que transforma o fato (liberdade ontológica do homem) num direito (convenção), a qual é artificial. E neste sentido, o homem perde, com o contrato social, a sua *liberdade natural* (ilimitada) e passa a ter uma *liberdade civil* (limitada pela *vontade geral*, a lei).

Depreende-se assim do pensador de Genebra a doutrina da emancipação do género humano, passando do direito natural para o direito positivo e neste sentido “toda a futura doutrina dos «direitos do homem» inscreve-se originariamente neste novo cenário de humanização da humanidade¹⁴²⁹.

Para além da divisão do trabalho, existem outras razões que têm sido invocadas pela filosofia antiga que se prendem com o *pré-conceito* de que, na esteira da Sentença do velho Bias de Priene “a maioria dos homens é má”¹⁴³⁰. E nesta linha segue a Stoa, e o próprio Sêneca, o qual não se cansa de advertir ao seu amigo Lucílio em relação à turba, afirmando que “Sempre que eu fiquei entre homens, voltei para casa pior do que quando eu saí”¹⁴³¹.

Portanto, perante essa potencialidade de depravação da vontade que a multidão pode provocar, será então necessário a intervenção do Estado para disciplinar tais vontades, recorrendo, deste modo, à medidas coercitivas e ameaças (prevenção geral), pois, ao Estado cabe estabelecer a ordem por meio de leis, órgãos de defesa e Ordem, e desta forma garantir a concórdia e convivência entre os homens.

Interroga-se então se não seria melhor confiar na inteligência de cada indivíduo que de forma livre e espontânea seguisse as regras como defenderá mais tarde Kant com o imperativo categórico “age de tal modo que a cada momento possas usar a humanidade sempre como fim, e nunca apenas como meio, tanto no que se refere à tua própria pessoa como à de um outro”¹⁴³², que no fundo retoma o programa ou a tese aristotélica sobre a necessidade e campo da ética, cuja fundamentação é o *Kalón* (por oposição ao *h(du)*, isto é, satisfação de uma necessidade pessoal, afirmação da própria existência e que corresponde à natureza (*physis*) própria do homem e para o bem próprio) que enuncia e exige do homem um esforço de se elevar para além das suas próprias necessidades e do seu conhecimento e, neste sentido, captar o que vem (a voz e o sentido) do exterior (dos outros ou da justiça como

sûreté et la résistance à l'oppression. Na american bill of rights diz-se . Virgínia I. That all men are by nature equally free and independente, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety (Apud Georg JELLINEK, The Declaration of the Rights of man and of Citizens, translated by Max Farrand, New York, Henry Holt and Company, 1901, 27 ss.)

¹⁴²⁹ Cfr. João Lopes ALVES, in introdução ao *Contrato Social*, 12 ss).

¹⁴³⁰ Diógenes de Laércio, I, 88 *apud* Olof GIGON, *O Conceito de liberdade no mundo antigo*, cit. 14.

¹⁴³¹ Ep. Luc. 7, 1 *apud* Olof GIGON, *O Conceito de liberdade...*, cit. 14.

¹⁴³² Cfr. Emmanuel KANT, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Trad. Paulo Quintela, Edição 70, 2007, 16 (in prefácio).

um bem alheio) e que se apresenta como uma “ordem” (imperativo-categórico) cuja concretização deve ser feita pelo indivíduo com *prazer* e *alegria* porque é esse agir que é conforme o justo e a justiça¹⁴³³.

Entretanto, para se atingir esse estado, é necessário percorrer o caminho da superação e do aperfeiçoamento, o qual conduzirá à um grau elevado de consciência ética e, conseqüentemente, do respeito e submissão à lei. Simplesmente, como isso leva tempo e o Estado não pode esperar até que cada um atinja a maturidade de compreender, de se comprometer e de respeitar por si os ditames da lei, então lança mão ou socorre-se das regras, acompanhadas de imperatividade e de coercibilidade para impor a ordem. É precisamente nestas circunstâncias onde a liberdade do indivíduo pode ser comprimida, suprimida ou sufocada pelo Estado.

Com efeito, é importante sublinhar e reiterar que o Estado surge, como já tivemos a oportunidade de o referir, da necessidade de se garantir a “estabilidade”, dado que o risco de instabilidade e desagregação quer proveniente do interior como no exterior da sociedade é sempre uma possibilidade, tal como foi defendido por Hobbes (Ver o papel do Estado em Hobbes). Porém, é também importante que o Estado ao fazer isso o faça com a participação dos próprios cidadãos, para desta forma preservar a liberdade dos mesmos. Ora, isso só é possível num contexto de democracia¹⁴³⁴, a qual, nas palavras de Aristóteles representa a forma definitiva do Estado porquanto exige menos dos cidadãos e, desta forma, pode mais facilmente contar com a aprovação do povo, na medida que assegura melhor a liberdade de escolha, decisão e participação¹⁴³⁵.

Assim é porque apenas em democracia é que os assuntos de todos podem ser melhor decididos, dado que enquanto um indivíduo (Presidente, Rei, Monarca, Soba, etc.) é suscetível de ser dominado pela cólera ou outra paixão semelhante, o que contamina a sua capacidade de julgar, já os cidadãos, reunidos em assembleia, julgam, deliberam e decidem melhor sobre assuntos comuns. E mais ainda, torna-se mais difícil que todo um povo se encolerize e se engane simultaneamente ou que se corrompa e diga-se de resto que a própria democracia só surge porque as condições em que o povo vivia eram dominadas pela monarquia, em que no princípio era aceite dado que aos monarcas reconheciam-se virtudes excepcionais, mas que tão logo surgiram mais homens virtuosos, os monarcas passaram a não ser suportados, donde surge a necessidade de um poder partilhado e limitado pela constituição, mas esta partilha e limitação do poder entre os homens virtuosos (aristocracia), ao permitir o enriquecimento rápido e à custa do erário fez surgir a oligarquia, que em vez de honrar o bem comum passou a honrar a riqueza e, com isso, se tornaram menos virtuosos,

¹⁴³³ Cfr. ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, 1099a 7-21; 1104b 3-8.

¹⁴³⁴ Sobre o assunto, vide Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro...*, cit., 79 ee ss.

¹⁴³⁵ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1286b20-22.

tendo-se transformados em tirania, à qual veio a potenciar às massas para as revoltas e com estas o surgimento da democracia¹⁴³⁶.

É importante notar que aqui o Estagirita diverge do mestre Platão, o qual propõe um caminho ligeiramente diferente que leva a oligarquia à tirania. No seu itinerário de degeneração da vida política, a proposta de Platão vai da oligarquia para a democracia e desta para a tirania¹⁴³⁷.

¹⁴³⁶ Idem, 1286b10-15. Importa sublinhar que os conceitos de Democracia e de Oligarquia não são lineares ou homogêneos em Aristóteles, na medida em que quer a democracia quer a oligarquia apresentam variações ou graduações e o mesmo se pode dizer sobre a tirania. E entre as várias formas (refere-se a 5 formas de democracia): o primeiro refere-se a democracia como sinónimo de igualdade absoluta entre ricos e pobres; a segunda prende-se com o exercício das magistraturas em função do montante tributário, ou seja deve participar nas magistraturas quem possui recursos e não quem as perdeu (trata-se de uma variedade bastante diminuta ou baixa); a terceira é aquela que permite elevar às magistraturas cidadãos considerados irrepreensíveis, embora sob a supremacia da lei; a quarta é a que faculta o acesso de todas às magistraturas, com a única condição de serem cidadãos, e sempre sob a supremacia da lei, e a última é aquela que, embora se verificando as características referidas nas formas anteriores, a supremacia é do povo e não da lei (Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1291b 30-40 e 1292a 5-10). Assim sucedia, refere Xenófanes, *Hel.*, I, 7,12, porque as assembleias populares atenienses decidiam na maioria das vezes acima da própria lei (*nomos*), por intermédio de decretos e isso acontecia sobretudo por causa da influência dos demagogos. Com efeito, nas cidades onde dominavam os demagogos (da raiz grega “*agogein*” que significa “conduzir”), isto é, aqueles que conduziam o povo ou os dirigentes populares, que pela sua influência, retórica, ou riqueza assumiam as aspirações e reivindicações da multidão. Nestas cidades, os demagogos agitavam as populações a não se guiar pelos *nomos* mas sim pelos decretos, tornando assim o povo como monarca de si próprio sem subordinar-se à lei e, neste sentido, o povo aproxima-se mais à tirania (onde os adutores têm uma influência muito grande sobre os tiranos). Portanto, os demagogos sempre que se confrontavam com problemas, ao invés de respeitar o que a lei determinava preferiam submeter os assuntos à deliberação pública, e também era uma forma de fugir ou escapar dos magistrados corruptos e parciais. Neste sentido, todo o poder de decidir pertencia ao povo e, com isso, qualquer magistratura pode ser dissolvida, nos dias de hoje podemos referir o instituto do *Referendo*, consagrado em várias constituições. A crítica que se pode fazer em relação a essa forma de decidir do povo por meio de decretos, é o facto de gerar, em muitas situações, uma certa instabilidade em face das expectativas sociais, sobretudo daqueles que não participam diretamente das deliberações, como é o caso dos agricultores, daqueles que possuíam um diminuto património ou nenhum, os quais não dispõem de tempo livre suficiente, e que, por isso, só podem intervir em assembleias estritamente necessárias. Existem também variadas formas de oligarquia, designadamente: o primeiro é aquele que se expressa quando uma grande parte dos cidadãos tem um certo património, embora reduzido e não muito expressivo. Neste caso qualquer proprietário pode participar no governo da cidade e como são muitos que participam, a supremacia reside na lei e não nos indivíduos; a segunda exprime-se quando são tão poucos os que detêm avultadas riquezas, os quais se julgam superiores aos demais cidadãos e dão-se ao luxo de escolher entre os cidadãos os que hão-de ocupar as magistraturas e, por isso, procuram serem eles a promulgar as leis; e quando este número diminui ainda mais, então surge o terceiro estágio de oligarquia, no qual esta minoria reserva para si o próprio acesso às magistraturas, segundo uma lei que, em caso de falecimento, assegure aos filhos a sucessão no cargo. Esta minoria se torna mais restrita e aumenta maior preponderância graças às riquezas e às várias clientelas, então o regime que advém é uma dinastia, já muito próxima da Monarquia. Diga-se que em alguns casos os monarcas são investidos por eleição, embora tal investimento seja em poderes absolutos; noutros casos, o monarca governa segundo a lei e de acordo com o consentimento dos súbditos mas facilmente pode configurar uma tirania porque o poder passa a ser exercido de forma despótica e arbitrária, e nesta forma dominam os homens e não a lei tal como sucede na última variante da democracia em que o povo substitui-se à lei e legisla por meio de decretos sempre que lhe convier, dissolvendo assim *nomos* (Lei), dotado de generalidade e universalidade. Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1293a 15-30; 1295a).

¹⁴³⁷ Cfr. PLATÃO, *República*, VIII, 555b ss. “- Acaso não se muda da oligarquia para a democracia do seguinte modo, devido à cobiça do bem que se nos propõe, o de querer ser mais rico possível?..” diz Platão. Segue ainda dizendo que a democracia surge com a vitória dos pobres no combate contra os oligarcas (honradores da riqueza e da propriedade, os quais não se preocupam muito com a educação muito menos com a virtude, e curiosamente o chefe do coro, na tragédia, cujo corifeu é a riqueza, chama-se *Ploutos*, um deus que no século V a. C, os gregos representavam como sendo Cego. Cfr. Platão, *República*, 554a e nota 19 do ponto

Trata-se do paradigma diacrónico, que baseando-se na experiência política humana, considera que do ponto de vista humano, há, tal como sucede com o processo biológico: nascimento, crescimento e envelhecimento e morte, assim também os regimes políticos degeneram-se de forma progressiva e linear, de tal modo que “a função do político consiste na ascensão dialética da consciência às formas aristocráticas de regime”¹⁴³⁸.

Por sua vez, a proposta aristotélica prefere o Paradigma Sincrónico, o qual se traduz no seguinte: “Em qualquer momento ou espaço, uma forma de regime pode estar retamente instituída, ou transviada relativamente à respetiva forma reta” de tal modo que a “função do político consiste em encontrar o ponto de equilíbrio que permite excluir os aspetos negativos dos extremos e combinar os fatores positivos de cada alternativa”¹⁴³⁹.

Quer olhando para o conceito de Platão como de Aristóteles, há dois elementos problemáticos que se devem acentuar, em geral em todos os regimes, e em especial no regime ou forma de Estado democrático. Trata-se do paradoxo da necessidade ou não da conciliação entre a liberdade e igualdade de todos e a liberdade individual em face das normas (leis) imperativas do Estado, o qual está sempre pronto para castigar ou penalizar quem viola a ordem estabelecida, provocando muitas vezes medo, receio das penalizações e, desta forma, prejudicando ou ameaçando a liberdade do homem.

Aqui é importante referir que já não estamos no âmbito do direito natural mas sim do direito público e no regime democrático, onde a liberdade deve ser encarada como “liberdade democrática”¹⁴⁴⁰, portanto, sujeita à lei (aprovada pela maioria) e não como fim em si

554a). Portanto, a democracia caracteriza-se como sendo um regime que só se obtém por meio do combate, “quer pelas armas, quer pelo medo do outro partido, o que foge” diz Platão (557a), e nos dias que correm podemos acrescentar o combate político (partidos políticos e cidadãos, sobretudo em períodos eleitorais), e das organizações da sociedade civil e organizações internacionais e nacionais. Embora seja um regime de combate, ele é também, reconhece Platão, o regime que melhor garante espaço para a liberdade das pessoas na cidade; o direito de falar e que dá licença de se fazer o que se quiser “- Pois não serão em primeiro lugar pessoas livres, e a cidade não estará cheia da liberdade e do direito de falar, e não haverá licença de aí fazer o que se quiser?” (PLATÃO, *República*, 557b); o qual é também “uma forma de governo apazível, anárquica, variegada, e que reparte a sua igualdade do mesmo modo pelo que é igual e pelo que é desigual”(Cfr. PLATÃO, *República*, 558c). Vide também Alexandre Franco de SÁ, *Ideias Sem Centro...*,cit., 79-90.

¹⁴³⁸ Cfr. António Campelo AMARAL e Carlos de Carvalho GOMES, Tradução e Notas in ARISTÓTELES, *Política*, nota nº 19 do Livro III.

¹⁴³⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁴⁴⁰ Já de *per se* imperfeita porque se a liberdade democrática e, tal como a própria democracia, implica que a verdade é somente daquela maioria que decide, e que a minoria deve ceder porque a maioria decide, a questão da liberdade da minoria sai enfraquecida ou mesmo anulada. E mais do que isso, a liberdade democrática, porque inserida no campo da política é por natureza uma liberdade por vezes prejudicada ou influenciada pelas escolhas conjuntas ou em grupo e forma incessante ou bastante mutáveis. Esta liberdade é também prejudicada pelas afeções ou paixões ou também pela ignorância ou ainda pela pressão da sociedade, dos fatos naturais ou das circunstâncias (doença, a pobreza, infortúnio doméstico ou político), que emborra não bloqueiem a liberdade interior, podem desnaturar consideravelmente a ação externa que devia resultar da escolha, além de que a intenção pode ser livre mas a sua realização já não se pode dizer que é totalmente livre uma vez que depende, como já dissemos, de uma pluralidade de circunstâncias favoráveis (Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, 1178 a 33-b 3). Posição diferente é aquela defendida pela *Stoa*, a qual não dá nenhum valor a ação externa, a qual está ligada ao devir cósmico geral, quer o homem queira ou não; muito menos ao julgamento dos outros, os quais, porque estão de fora, são incapazes de fazer um julgamento adequado, resta, portanto, um espaço em que o homem se sinta inteiramente livre, em que dispõe de si próprio, onde não há aprovação nem censura dos outros nem a contingência das circunstâncias, este espaço é a sua intimidade, o seu interior onde ele pode agir

mesmo, pois, a liberdade é um meio que visa atingir o grau mais elevado do conhecimento (ética) e esse conhecimento elevado só se afirma enquanto responsabilidade pelo outro.

Em suma, o conceito de liberdade democrática deve ser assumido não mais como *autarcia* mas como *interdependência* de uns em relação aos outros, e como liberdade criadora, a qual tem a virtualidade de afrontar o mundo exterior e, desta forma, criar melhores condições de vida e de aperfeiçoamento da comunidade.

Para concluirmos esta abordagem, precisamos também de apreciar a Liberdade no quadro da sociedade civil e, nesta perspectiva, importa analisar uma das vozes mais conceituadas sobre o tema que é John Stuart Mill. O autor define a “liberdade no sentido civil ou social”¹⁴⁴¹, e nesta perspectiva afigura-se fundamental saber se o indivíduo é ou não livre perante o poder ou, mais ainda, qual é a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo. Portanto, de um conceito de liberdade que se afasta do conceito de liberdade da vontade ou também designado *livre arbítrio*, o qual responde a questão de saber se os atos que praticamos estão ou não determinados, seja pelas leis da física¹⁴⁴² seja por uma divindade ou pelos meios de comunicação social¹⁴⁴³, por afeto ou por imposição¹⁴⁴⁴ para um conceito de liberdade civil.

A questão da relação entre a soberania e a liberdade coloca-se fundamentalmente porque a relação entre o Estado e o indivíduo é uma relação de dominação (*Matcht*)¹⁴⁴⁵, ou seja, implica uma interferência do Estado (Sociedade política) ou Poder (*Herrschaft*) na esfera do indivíduo ou sujeito, o qual também é soberano ou seja dispõe de assuntos que dizem respeito somente a si próprio ou, como sustenta Stuart MILL dispõe de um “*Self-regarding matters*”¹⁴⁴⁶.

É dessa relação que se pode analisar a questão da legitimidade ou não da interferência do poder na esfera privada. Stuart Mill considera que qualquer interferência do poder na esfera privada é ilegítima desde que a nossa ação não seja danosa para os outros, mas apenas para

livremente. Quanto ao mundo externo, pouco ou quase nada o homem pode fazer porque tudo se passa conforme a predeterminação do acontecimento cósmico (onde reina a soberania do *logos*). Sobre o assunto, vide Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro...*, cit., 79-90.

¹⁴⁴¹ Na altura em que Mill escrevia *Sobre a Liberdade*, a questão da liberdade civil ou social face a natureza e os limites do poder raramente era colocada e discutida, embora já influenciasse as controvérsias da época. É neste sentido que o autor afirma, de forma profética, que “...provavelmente será reconhecida dentro em breve como a questão vital do futuro...” e de fato hoje é, sobretudo no contexto de países recém-independentes, com destaque para o terceiro mundo. Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, Trad. Pedro Madeira, Lisboa, Edições 70, 2014, 28.

¹⁴⁴² A doutrina segundo a qual todos os atos que os homens praticam estão determinados chama-se «*Determinismo*» ou, como se, dizia no tempo de Stuart Mill, «doutrina da necessidade filosófica».

¹⁴⁴³ Cfr. também Herbert MARCUSE, *O Homem Unidimensional*, trad. Miguel Serras Pereira, Lisboa, Livraria Letra Livre, 2011.

¹⁴⁴⁴ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, cit. 28 e ss.

¹⁴⁴⁵ Cfr. Jean BAUDOUIIM, *introdução à sociologia política*, cit., 60 ss; vide também Frank PARKIN, *Max Weber*, cit. 53 ss.

¹⁴⁴⁶ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, VIII. Quais são então estes assuntos privados? na opinião do autor estes assuntos privados relacionam-se com os *sentimentos, opiniões das pessoas, dos seus gostos, objetivos na vida* e à *associação voluntária de pessoas*, desde que sejam maiores de idade e em pleno gozo das suas faculdades mentais, para fins que não impliquem dano a outros.

nós. Entretanto, se tiver que acontecer, caberá a quem exerce este poder apresentar a justificação (ônus de prova) dessa interferência. Tal interferência é atendível, sustenta Mill em «*o princípio do dano*», caso vise as seguintes finalidades: Proteção do próprio indivíduo «*autoproteção*»¹⁴⁴⁷; caso se trate de crianças, de deficientes mentais, pessoas drogadas ou alcoolizadas, ou ainda sociedade bárbara; quando estiverem em causa a realização de deveres sociais, como é o caso de defesa do país em caso de um eminente ataque; quando a pessoa denota ignorância sobre os efeitos de uma determinada situação, ou seja, se for determinável que o indivíduo agiria de forma diferente se soubesse os efeitos negativos da ação que pratica; também há outros atos como a apresentação de provas num tribunal, arcar com a sua quota-parte da defesa comum, ou de qualquer outro trabalho conjunto necessário para o interesse da sociedade de cuja proteção o indivíduo goza; realizar atos de beneficência como salvar a vida de um semelhante, ou interpor-se para proteger os indefesos de maus-tratos, os quais se não forem feitos pelo indivíduo, quando pode fazê-lo, será obviamente censurado pela sociedade e responsabilizado pelos tribunais. O que significa que o nível de exigência para com o indivíduo em relação a sociedade não se circunscreva somente à atos voluntários

¹⁴⁴⁷ Trata-se do princípio mais importante para o qual o indivíduo aceita a coação, o controlo, quer os meios usados sejam a força física, punições legais ou por coerção moral da opinião pública, em detrimento da sua liberdade. Nas palavras do autor “É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção” (Stuart MILL, *Sobre a liberdade*, cit. 39). Trata-se de um princípio estruturante no pensamento de Mill, ao ponto de que nem sequer mesmo se pode forçar a pessoa a fazer ou deixar de fazer algo para o seu bem, ou porque fazendo o fará feliz, essas razões podem ser suficientes para convencê-la ou persuadi-la ou exortá-la mas de maneira nenhuma pode ser forçada. A única justificação da força deve ser o respeito pelos outros, porque aos assuntos privados, o indivíduo é soberano. O autor vai mais longe ao sustentar que esta doutrina da autoproteção ou da *utilidade permanente* só é aplicável a indivíduos com certa maturidade, pois, aqueles, como as crianças e certas sociedades retrógradas, estes precisam de ser cuidados. E nas sociedades atrasadas, os governantes em plena posse do espírito do desenvolvimento têm justificação para usar quaisquer expedientes para alcançar o bem de todos (da maioria), ainda que para tal socorram-se do despotismo, sendo esta uma forma legítima de governo quando se lida com bárbaros, desde que o objetivo seja o seu desenvolvimento, e desde que os meios sejam justificados por verdadeiramente alcançarem esse fim. A liberdade, enquanto princípio, não tem aplicação a qualquer estado de coisas anterior a uma altura em que a humanidade se tenha tornado capaz de se desenvolver através de uma discussão livre e equitativa. Até lá, nada lhes resta senão obedecer tacitamente a um Akbar (1542-1605, governante do Império Mongol de 1556 até à sua morte, era tido como sábio e benevolente) ou a um Carlos Magno (742-814, primeiro grande imperador europeu desde a queda do Império Romano, o qual promoveu a ideia de que o governo deve ser a proveito dos governados, tendo desenvolvido não só o comércio, e atribuído grande importância ao estudo, tendo mesmo aprendido a ler, o que não era comum nos reis nessa época). Curiosamente, é também para justificar um determinado “estado de sítio” ou estado de exceção, portanto, de extrema urgência ao qual é preciso dar resposta, ainda que seja em detrimento da suspensão do direito parcial ou totalmente (distinção entre *direito e efetivação do direito*) que Carl SCHMITT vai desenvolver a sua tese sobre as razões que justificam a Ditadura (*Diktatur*), a qual pressupõe a separação da anterioridade formal do direito em relação ao poder, e, portanto, uma clara separação entre o direito e a sua efetivação (muito frequente nos países em transição para a Democracia como sucede em alguns países da África), apenas justificável se e somente se tiver como objetivo atingir uma finalidade, criação de condições para a realização de um direito ou vários, do indivíduo, do Estado ou da sociedade. Se este estado de exceção não tiver nenhum objetivo então é um despotismo qualquer (Cfr. *Die Diktatur*, p. XVII; *Recht und Macht, Summa*, I, Hellerau, 1917, 37-52; *Diktatur und Belagerungszustand, Staat, Großraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969* (ed. Günter Maschke), Berlim, Dunker & Humblot, 1995, 10 *apud* Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo Poder, Ficção e Ordem no Combate de Carl Schmitt em torno do Poder*, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009, 106 e ss).

(dolo direto ou indireto ou eventual, que constituem a regra) como também à inação, que representa uma exceção¹⁴⁴⁸.

Para além das causas justificativas de interferências referidas, designadamente em benefício do indivíduo ou por razões de menoridade ou de deficiência mental ou ainda por razões de guerra, podemos também acrescentar, não com o propósito de *numerus clausus*, outras razões que podem justificar tal interferência, nomeadamente a justiça social, a qual requer uma assistência social aos mais desfavorecidos, o que exige que os que têm mais sejam tributados para dar aqueles que não têm; há também razões de saúde e de segurança públicas, a própria educação em si; a própria limitação (suicídio) da vida; a proteção de interesses difusos (v. g. direito do ambiente) que podem justificar esta limitação.

Em suma, apesar do indivíduo ser livre, existem, porém, razões restritivas da liberdade, às quais podemos chamar de externas, alheias a sua vontade e outras de índole interna ou do foro interno que se prendem com a autorrealização pessoal e íntima, como é o caso de escolher o seu destino e o seu projeto de vida social, político, familiar, e do círculo de amizade.

De qualquer modo, se essas restrições forem tantas ao ponto de se transformarem em opressão para o indivíduo, então este pode lançar mão ao direito de resistir, de se opor; resistência essa que pode ser pacífica ou agressiva, que pode culminar com o derrube de um regime ou governo (direito a insurreição). Esse direito consta dos artigos 33º, 34º e 35º da Declaração francesa dos direitos de 1793, nos termos dos quais “A resistência a opressão é a consequência dos demais direitos do homem. Existe opressão contra o corpo social quando é oprimido um só dos seus membros. Existe opressão contra cada membro quando o corpo social é oprimido. Quando o Governo viola os direitos do povo, a insurreição é para o povo e para cada porção do povo o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres”¹⁴⁴⁹.

No tópico que acabamos de analisar, vimos que a liberdade do indivíduo (soberania individual) não é incompatível com os poderes do Estado. Antes pelo contrário, é ao Estado a quem se incumbe a criação das condições necessárias para o desenvolvimento, fortalecimento e proteção desta e a efetivação dos próprios direitos humanos. Porém, na materialização dessas condições, pode acontecer que o Estado se socorra de medidas coercitivas que possam contender com a liberdade do indivíduo. No tópico seguinte, vamos analisar uma das manifestações dessa liberdade do indivíduo no interior do Estado. Trata-se da liberdade de opinião e de expressão, de reunião, manifestação e de associação. Vamos destacar sobretudo a *tensão* que pode surgir na relação entre essas formas de liberdade com o Estado, para depois compreendermos o quadro empírico dessas liberdades no contexto de Angola.

¹⁴⁴⁸ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, cit., 42.

¹⁴⁴⁹ Vide também Léon DUGUIT, *Soberania y Libertad*, cit., 33.

3.12.1.2. *A liberdade de opinião e de expressão vs. Poderes públicos: tensões, prisões, julgamentos e perseguições*

“Desprezo o que dizes, mas defenderei até à morte o teu direito a dizê-lo” (Voltaire)¹⁴⁵⁰.

“Onde quer que as opiniões que cada um tem o direito de possuir, direito a que ninguém pode renunciar, são consideradas crime, aí, reina-se com violência. Inclusive, onde isso acontece, é a fúria da plebe que costuma sobretudo reinar” (Espinosa)¹⁴⁵¹.

“A liberdade de pensamento constitui, [em Espinosa] um dispositivo essencial para a manutenção da paz no interior dos Estados (...) o fim do Estado é, realmente, a liberdade” (Espinosa)¹⁴⁵².

O fato de todos os homens nascerem livres tem como uma das consequências a liberdade de opinião e de expressão¹⁴⁵³, que se constituem na mais absoluta forma de o indivíduo exprimir a sua mundividência, que resulta da sua formação moral, ética, intelectual, da sua experiência empírica direta ou indireta como ser-em-comunidade, em-relação, livre e aberto aos apelos dos outros, de quem se deve dirigir e de quem se deve colocar à disposição para ouvir. Nestas circunstâncias, o ser-em-relação exprime aquilo que tem, que sente e que acha sobre um determinado assunto, independentemente de estar certo ou errado.

Embora, na generalidade o faça livremente, nem sempre exprime a sua opinião de forma livre, muitas das vezes relata o que se está a passar ou o que lhe mandaram transmitir, portanto, na liberdade de expressão nem sempre há manifestação da subjetividade, mas também da objetividade (v.g. quando exprimo as boas vindas a alguém, estou em presença de um facto objetivo: chegou o fulano, está aí).

Devido a sua cognata incompletude, ele precisa da mediação da palavra, a qual se revela por meio de signos, que constituem a linguagem e são esses signos que servem de suporte para exprimir o que pensa, daí o fato de a liberdade de pensamento estar interligada com a liberdade de expressão, de tal modo que, parafraseando Descartes, podemos afirmar “*Penso, logo exprimo*”.

Vista desta forma, não resta dúvida de que a liberdade de opinião e de expressão é, ao mesmo tempo um assunto privado, ou seja, que diz respeito ao fórum privativo do sujeito, mas também está estritamente ligada a autoproteção. É também através da sua realização que se pode concluir se uma determinada sociedade é livre ou não. Ou seja, a liberdade de

¹⁴⁵⁰ Cfr. VOLTAIRE apud Nigel WARBURTON, *Liberdade de Expressão*, Trad. Vitor Guerreiro, Lisboa, Gradiva, 2015, 9).

¹⁴⁵¹ Cfr. Baruch de ESPINOSA, *Tratado Teológico-Político*, Trad. Diogo Pires Aurélio, 3ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2004, 367.

¹⁴⁵² Cfr. Nota à edição brasileira feita por Diogo Pires Aurélio ao *Tratado Teológico-Político* de Baruch Espinosa, 13.

¹⁴⁵³ Sobre o tema da liberdade de expressão como um direito fundamental, vide Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO, Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2004, 569 ss; Jónatas MACHADO, *Liberdade de expressão, função de mediação no confronto entre visões do mundo*, (material de apoio da pós-graduação em direitos humanos, 2014).

opinião e de expressão é um barómetro de uma sociedade livre. É com ela e por meio dela e através dela que se procede a mensurabilidade de uma sociedade ou de um Estado livre.

Neste sentido, Stuart Mill sustenta que qualquer sociedade em que não se verifique, não se respeite «o domínio interior da consciência», o qual requer liberdade de consciência, no sentido mais lato; liberdade de pensamento e sentimento; liberdade de opinião em todos assuntos: teóricos, científicos, práticos, morais e teológicos, em termos absolutos, não se pode considerar completamente livre¹⁴⁵⁴.

Olhando para as diversas sociedades, pode-se concluir que a liberdade de opinião e de expressão, e até mesmo de manifestação, como veremos mais adiante, revela-se problemática apenas em países subdesenvolvidos e onde há ditaduras. Contra essa conclusão, é preciso, pois, resistir a essa tentação, na medida em que em todos os tempos e em todas as épocas, as sociedades enfrentaram sempre esse problema, que não é somente de fórum político como também e, sobretudo, de âmbito religioso.

Com efeito, importa referir que a liberdade de opinião e de expressão como uma questão problemática tem uma tradição secular. Embora suas raízes mergulhem na noite do tempo, ela tornou-se mais evidente com a invenção do livro e na sua génese estão pessoas ligadas ao poder¹⁴⁵⁵, ao dinheiro, ao luxo e outras comodidades, incluindo no seio da própria igreja (católica e cristãs), que aliás, como é sabido, foi capaz de promover a inquisição, por causa dos incómodos que esta causava. Consta que, ao longo de um determinado período, eram promovidos atos simbólicos de queima de livros, como é o caso das famosas “*fogueiras das vaidades*”¹⁴⁵⁶.

Perscrutando o futuro, Stuart Mill considerava a questão da “liberdade de imprensa” não já como um problema no seu tempo e que o controlo da livre expressão de opinião por parte dos governos podia tornar o próprio órgão público em fonte de intolerância, o que seria governar contra o povo, sem com isso significar que se deve governar na base da opinião pública ou contra a opinião pública. Considerava também ser não só um mal particular silenciar a livre expressão como também um roubo à humanidade, porque ao silenciar a livre expressão não só se viola o contraditório como também se priva as pessoas (a humanidade) de buscar a verdade, o que só é possível se houver livre expressão¹⁴⁵⁷.

Segundo sustenta, qualquer pressão sobre a liberdade de expressão pressupõe o domínio da verdade (certeza absoluta de que o que os outros estão a dizer é falso) por parte de quem assim age, ou seja pressupõe uma *infallibilidade*¹⁴⁵⁸. O que é humanamente impossível, e

¹⁴⁵⁴ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, cit. 44.

¹⁴⁵⁵ Cfr. Nigel WARBURTON, *Liberdade de Expressão*, cit. 26.

¹⁴⁵⁶ Idem, *ibidem*.

¹⁴⁵⁷ Embora em 1858 tivessem ligado as perseguições governamentais à imprensa britânica não por razões de se criticar as instituições, os atos dos governantes ou os próprios governantes mas sim por causa da divulgação da doutrina do *tiranocídio*, considerada imoral na época (Cfr. Stuart MILL, op. cit. 50, nota de rodapé em asterisco)

¹⁴⁵⁸ Apesar de ter sido a mais intolerante, (máxime a infalibilidade papal), a própria igreja católica, na canonização de qualquer santo, requer a indicação do «advogado do diabo», o qual é escutado com atenção.

para tal apresenta *quatro* razões: *primeiro*, não é o silenciamento de uma ideia que a torna falsa porquanto tarde ou cedo pode ser descoberta como verdadeira. Neste sentido, promover o seu silenciamento pressupõe defender a tese da infalibilidade; *segundo*, mesmo que a opinião diferente esteja errada, ela pode conter uma porção de verdade e também nem sempre que uma opinião prevalece significa ser verdadeira na totalidade, e, por isso, somente a discussão pode completar a verdade; *terceiro*, mesmo que a opinião dominante seja verdadeira, ela só se manterá como tal se for contestada; e *quarto*, porque a defesa do dogma retira o vigor que caracteriza a conduta humana. O que significa dizer que o dogma não serve para o bem da humanidade, estorva a busca da verdade e impede o surgimento da convicção real e sentida, quer advenha da razão ou da experiência individual¹⁴⁵⁹.

No contexto de uma sociedade plural, a liberdade de opinião e de expressão é fundamental porque só ela possibilita a crítica e desafio contra aqueles que atuam em representação do povo. Ora, isso só é possível em ambiente de democracia, porque a natureza desse regime permite que os cidadãos manifestem as suas opiniões, possam escutar e contestar, e possam também ter acesso a outras informações, sejam contra ou a favor da gestão da coisa pública. É importante frisar este ponto porque doutro modo pode-se correr o risco de se cair num regime de tirania¹⁴⁶⁰.

Como consequência do que temos vindo a dizer, e na esteira de John Stuart Mill, podemos sustentar que uma sociedade livre deve assim evitar o silenciamento das vozes discordantes, primeiro porque quem silencia também não tem o domínio absoluto da verdade vice-versa; segundo porque nem todos os seres humanos têm a mesma opinião sobre vários assuntos e nem devem ter obrigatoriamente, e isso explica-se porque o processo de formação das ideias obedece a uma experiência particular em cada um dos indivíduos e, por isso, sustenta John Stuart Mill, ser um “ (...) mal particular em silenciar a expressão de uma opinião (...) constitui um roubo à humanidade”¹⁴⁶¹. Assim, é necessário proteger liberdade de opinião e de expressão contra o seu principal adversário que é a “Censura”, que é a privação da voz, seja por meio de leis restritivas, prisões solitárias, normalmente praticada contra autores e pensadores dissidentes, ameaças de prisão e de tortura, de violência efetiva e implícitas, queima de livros, bloqueio de motores de busca, morte ou execução, intolerância, controlo da mídia¹⁴⁶² por parte do Estado (seus agentes), sobretudo quando é confrontado com críticas às suas políticas públicas ou atuações dos seus membros e representantes. Nestas situações, tem sido frequente o recurso à lei, a sua manipulação e alterações apressadas, ou

¹⁴⁵⁹ Cfr. Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, cit. 100 e ss. Neste sentido ver também Nigel WARBURTON, cit., 33 e ss.

¹⁴⁶⁰ Cfr. Nigel WARBURTON, *Liberdade de Expressão*, cit. 10.

¹⁴⁶¹ Cfr. John Stuart MILL, *Sobre a Liberdade*, cit. 50. Sobre o tema das ideias, sua origem, composição, conexão, abstração, vide a interessante argumentação de David HUME, *Tratado da Natureza Humana*, Trad. Déborah Danowski, 2ª edição revista e ampliada, Brasil- SP, Editora Unesp, 2000, Livro I, Parte 1, Secção 1e ss.

¹⁴⁶² Cfr. Nigel WARBURTON, *Liberdade de Expressão*, cit. 13-17.

mesmo o recurso à força visando desta forma o silenciamento deste ou daquele adversário, deste ou daquele órgão de informação ou do próprio jornalista.

Com isso estamos a sustentar ou a concordar com aqueles que defendem que se deve discutir ou haver liberdade de expressão em todos os assuntos? ou com aqueles que defendem uma certa moderação ou mesmo limitações? nesta última questão, além de estar em causa critérios de delimitação desses limites, há também o risco de se postergar ou mesmo de se oprimir opiniões de pessoas indefesas, beneficiando as mais dominantes, que por sua vez já dispõem de mais possibilidades de se justificar do que aqueles que expressam ideias contrárias ou impopulares, que na generalidade são poucos, e que por esta razão em vez de reprimi-las devia dar-se a possibilidade de debater com eles.

Respondendo à questão de saber se deve haver ou não limites à liberdade de expressão, podemos dizer que deve haver uma certa restrição, desde logo, porque é um ato de responsabilidade, o qual difere claramente da libertinagem ou licenciosidade. E provavelmente terá sido por causa dessa responsabilidade que alguns filósofos gregos consideravam ser, a liberdade, reserva de certos homens.

Sobre o peso e o risco das palavras, o juiz Oliver Wendell Holmes Jr., no caso *Schenck vs Estados Unidos* (1919) asseverava que o uso das palavras tem de ter em conta as circunstâncias porquanto a mesma palavra em tempo de paz pode ser interpretada de forma diferente em tempo de guerra, daí que em situações concretas os órgãos competentes, no caso o Congresso tem o direito de impedir a liberdade de expressão. Trata-se, sustenta, de uma questão de proximidade ou de grau. Nas palavras do Juiz Holmes “ (...) Quando uma nação se encontra em guerra, muitas coisas que poderiam ser ditas em tempo de paz constituem um tal obstáculo ao seu esforço que ao serem proferidas não será suportado enquanto os homens lutarem, e que nenhum tribunal as poderia considerar protegidas por qualquer direito constitucional”¹⁴⁶³.

Trata-se, à primeira vista, de um pensamento que pode dar espaço a algum subjetivismo na interpretação, por parte dos órgãos do Estado, do que são as circunstâncias justificativas de restrições à liberdade de expressão, mas tal interpretação, sustenta Holmes, está sujeita ao teste do “*perigo iminente*” cujo ónus de prova incumbe aos órgãos do Estado promotores desta medida¹⁴⁶⁴.

¹⁴⁶³ Cfr. HOLMES, Declaração em *Schenck vs. United States* 249. U.S 47(1919), em A. POSNER (org.), *The Essential Holmes*, Chicago, IL: University of Chicago Press, 1992, 315. Nesta sentença, o Juiz Holmes defende a tese de que “as circunstâncias especiais justificam uma restrição à liberdade”. Para isso o autor defende a necessidade de se manter a vigilância permanente para assegurar a que nenhuma opinião seja desprezada, a não ser que haja um “perigo claro e iminente” para o país”, portanto, defende que qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser submetida ao teste do “perigo claro e iminente”, salientando assim o lado pragmático e da experiência na busca da verdade no “mercado livre das ideias”.

¹⁴⁶⁴No caso dos jovens (chamados de *Revus*) que muito recentemente foram presos e depois libertos em Luanda por terem sido apanhados a ler ou analisar determinadas obras consideradas de conteúdo suscetível para a promoção de atos de desobediência civil e atentado ao titular do executivo, o ónus da prova deveria ser assacado aos órgãos do Estado a fim de se testar a perigosidade de tais atos, que até prova em contrário não

Pelas razões invocadas supra, vários ordenamentos jurídicos colocam, em sede das leis ordinárias, restrições à liberdade de expressão, de tal modo que, por exemplo, a ninguém é lícito invocar a liberdade de expressão quando difama, difunde publicidade enganosa, publicita material que promove a sexualidade ou prostituição de crianças, tráfico de seres humanos, revela segredos de Estado¹⁴⁶⁵ ou da justiça¹⁴⁶⁶, revela informação da vida privada ou pública, acesso a conversas telefônicas privadas ou a dados sem o consentimento do proprietário e por razões de investigação judicial devidamente autorizada pelos órgãos competentes, promove debates que expõe a sua privacidade ou ainda incitam à violência.

No caso da Constituição angolana diz-se, no nº 3, do art.º 40º, que “a liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom-nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a proteção da infância e da juventude, o segredo do Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei”.

Se há limites à liberdade de expressão, qual será então o âmbito da liberdade de expressão? a liberdade de expressão não se limita apenas à forma individual (pessoal) de se exprimir quer oral ou escrita, em privado ou em público. A liberdade de expressão também se manifesta por meio de jornais, rádio, televisão, na publicação de um livro, de qualquer género literário (ficção, romances, poemas), um artigo, difundir um programa de rádio ou televisão, produção de um filme, peças de teatro, fotografias, desenhos, letras das canções, exibir peças de arte, proferir um discurso público ou comício, tecer comentários sobre notícias na internet, nos *cartoons*, pinturas em murais (grafite), nos maus tratos de símbolos nacionais, na adesão à este ou aquele partido (liberdade de filiação), devolução dos cartões partidários por já não se identificar com este ou aquele partido ou associação, e, fundamentalmente, na participação do debate público, já que é esta participação que vai permitir contribuir para uma boa formulação das leis e políticas públicas para que estas sejam consideradas legítimas¹⁴⁶⁷.

Em que domínio é que essa liberdade de expressão se torna mais problemática? é sobretudo na variante liberdade de imprensa; mais ainda quando este toca em figuras representativas do Estado (órgãos de soberania) ou públicas. Tal é o caso dos Presidentes e

deveriam ser privados de liberdade, havendo outras medidas restritivas menos gravosas à liberdade de expressão.

¹⁴⁶⁵ Como são os casos de: Julian ASSANGE (ou caso *WikiLeaKs*), na Suécia, em 2010 e o caso de Edward Joseph Snowden vs. EUA, em 2013, os quais divulgaram segredos de Estados e das grandes empresas e, por isso, estão a ser objetos de perseguição e procedimentos judiciais.

¹⁴⁶⁶ Como é o Caso Sócrates, 2015. Em que o ex-primeiro ministro foi aguardado por uma equipa de Jornalista no aeroporto de Portela no dia em que foi preso, o que presume que o segredo de justiça já era do domínio da comunicação social.

¹⁴⁶⁷ Cfr. R. DWORKIN, *The Right to Ridicule*, *New York Review of Books*, 53/5(23 de Março de 2006). Neste artigo, o autor sustenta que “a livre expressão é uma das condições de um governo legítimo. As leis e políticas não são legítimas a menos que tenham sido adotadas por meio de um processo democrático, e um processo não é democrático se o governo impediu alguém de exprimir as suas convicções acerca de quais devem ser essas leis e políticas”.

Vice-Presidentes, Ministros, Deputados, Juízes, Governadores, Administradores e outros servidores públicos e privados.

Neste sentido, a exposição mediática dos órgãos e figuras públicas¹⁴⁶⁸, coloca a comunicação social numa posição de confronto entre dois direitos: o direito de preservação dos direitos de personalidade do titular do cargo enquanto pessoa e o direito que os cidadãos têm de serem informados enquanto destinatários da ação política. E essa mediatização torna-se mais problemática quando estão em causa comportamentos de natureza social e familiar destes titulares, fundamentalmente quando se trata de relações familiares; relacionamentos, férias no país e no estrangeiro; tratamento da saúde; o círculo de amigos, os hábitos de consumo, os ambientes frequentados, a companhia de políticos e empresários, os colaboradores escolhidos ou as nomeações políticas e administrativas¹⁴⁶⁹ efetuadas pelos titulares de cargos políticos¹⁴⁷⁰; com indícios de patologias do poder, designadamente: ambição do poder, incompetência, irresponsabilidade, insensibilidade social, o clientelismo, o tráfico de influências, o nepotismo, a prepotência ou a corrupção¹⁴⁷¹; da atuação dos órgãos públicos no exercício de cargos públicos, na relação dos órgãos com os subalternos, com os particulares, etc. E sobre essas e outras matérias, as críticas e processos judiciais, que têm sido movidos, sobretudo contra jornalistas, têm a ver com o problema de faltar com a verdade; com a violação dos deveres de isenção e objetividade informativa.

Num contexto como este, é importante saber que *tipos* de informação, em democracia, os cidadãos têm direito de saber. E sobre esta questão, entre várias orientações, destacam-se duas: a *primeira*, que mais aplausos recebe, é de natureza democrática, com forte apoio jurisprudencial, entende que os órgãos de comunicação social devem tratar de todos aspetos

¹⁴⁶⁸ Cfr. Iolanda A. S. Rodrigues BRITO, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*, Coimbra, 2010, 44 e ss.

¹⁴⁶⁹ Uma das críticas que tem sido feita quanto aos órgãos de soberania e titulares de cargos públicos em contextos de restrita vivência democrática, prende-se com nomeações de parentes e afins (nepotismo) para cargos de direção e chefia na administração direta e indireta. Trata-se de uma situação que põe em causa o princípio da transparência na promoção e preenchimento de vagas na administração pública; do princípio do acesso a cargos por meio de concurso público; o princípio do mérito, que por sua vez permite a mobilidade social e, deste modo, dá-se oportunidade aos jovens provenientes de famílias humildades.

¹⁴⁷⁰ Cfr. Jónatas Eduardo Mendes MACHADO, *Liberdade de Expressão...*, cit. 178.

¹⁴⁷¹ Poderá o titular de cargo público ou político queixar-se destas patologias? É preciso dizer antes de mais que os cargos políticos estão sujeitos a esse escrutínio e antes mesmo de o político queixar-se destas denúncias deverá refletir sobre a irrepreensibilidade da sua conduta, quer em termos sociais, pessoais e institucionais. É neste sentido que se exprimiu o Tribunal de Estrasburgo no caso *Ukrainian Media Group v. Ukraine*, App. No. 72713701. 67 (Eur. Ct. H. R. Mar. 29. 2005), sublinhando que, quando escolheram essa atividade, os políticos “*laid themselves open to robust criticism and scrutiny; such is the burden which must be accepted by politicians in a democratic society*” (apud Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão*, cit. 180). Por isso, so e somente se esses fatos representarem falsas denúncias é que deverá, o titular do cargo político, reagir judicialmente sobre o jornalista. Neste sentido, reagindo, o titular de cargo político ou público, contra notícias veiculadas sem contudo analisar a sua profundidade, sobretudo se olharmos para contextos de países emergentes em termos de democracia, pode não somente provocar um efeito inibitório e intimidatório sobre a comunicação social, configurando uma autêntica autocensura (Cfr. Tung YIN, *Independent Appellate Review of Knowledge of Falsity in Difamation and False Statements Cases...*, 281 ss apud Machado, MACHADO, *Liberdade de expressão...* cit., 183) como abre espaço para a *especulação de responsabilidade civil*, o que muito se tem verificado nestes contextos.

que se prendem com a conduta e atividades dos titulares dos políticos, (sobretudo na trilogia *poder, sexo e dinheiro*) de modo que da mesma forma que beneficiam dos rendimentos altos e mordomias, provenientes das contribuições públicas; dos microfones e holofotes para passarem não somente a mensagem política como também (indiretamente) os sentimentos de glória e de fama, sejam eles permanentes ou fugazes, da mesma forma devem ser sujeitos à um rigoroso e sistemático escrutínio por parte dos jornalistas, e, deste modo, contribuir para a transparência, prestação de contas (*accountability*), exigências constitucionais a que qualquer titular deve submeter-se e responder (auto responsabilizar-se) com a sua conduta, porque é também dever da comunicação social informar e esclarecer a população sobre o carácter e o comportamento daqueles que exercem funções de relevância social¹⁴⁷².

A *segunda* orientação, que menos aplauso recebe, de natureza mais conservadora, e com forte apoio dos países com uma experiência democrática recente e com laivos específicos, entende que determinadas figuras públicas não devem ser objeto de um jornalismo de investigação, devem ser preservados de todo o mal da comunicação social, e sempre que isso tiver que acontecer, os seus autores devem ser duramente castigados, perseguidos, com processos judiciais, outras vezes diretamente e noutras situações de forma indireta, acusando-os de crimes que pouco ou nada têm a ver com o direito e o dever de informar, e ainda noutras situações estes jornalistas desaparecem pura e simplesmente sem deixar rasto, ou são mortos em circunstâncias pouco claras. Portanto, nestes contextos, o exercício do jornalismo não deixa de ser uma preocupação constante da sociedade civil e da própria soberania política.

Por parte dos jornalistas, várias questões também se colocam: o primeiro problema prende-se com a questão da autonomia e independência face ao poder económico e político. Questão crucial para se aferir que a informação por eles transmitida não seja suscetível de ser interpretada como uma estratégia ou cabala orientada para denegrir a imagem ou reputação de um determinado político, o que coloca o jornalista numa posição de responsabilidade acentuada, cuja garantia só pode ser encontrada num Estado democrático e de direito ou de direito democrático, que ainda assim nem sempre é de fácil realização.

O segundo problema relaciona-se com o *princípio da neutralidade axiológica*, ou seja, com a emissão de juízos de valor por parte dos jornalistas. Dito doutro modo, questiona-se, se o jornalista pode ou não emitir juízos de valor no exercício da sua missão? como manter a neutralidade e objetividade do jornalista face aos fatos? desde logo, é importante referir

¹⁴⁷² Cfr. Jónatas Eduardo Mendes MACHADO, *Liberdade de expressão...cit.*, 176-177; 180. Na jurisprudência constitucional norte-americana ver os casos *Near v. Minnessota* 283, 697; (1931) e *Grosjean v. Am. Press Co.* 297 U.S. 233(1936), onde se salientou a função constitucional da comunicação social como uma espécie de quarto poder, apto a controlar externamente os poderes legislativo, executivo e judicial, monitorando o comportamento dos titulares de cargos políticos e alertando o público para as falhas de governação. Trata-se de sensibilizar quer os eleitores, os telespectadores, ouvintes e, em última instância, os próprios políticos sobre a importância do processo político democrático e dinamizar a discussão pública e a ação política (Cfr. Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão... cit.* nota nº 5). Veja-se também: Randall P. BEZANSON, *The New Free Press Guarantee*, 63 *Virgínia Law Review*, 1977, 731 ss e 735.

que este problema da neutralidade axiológica não é somente do jornalista, o mesmo também se requer ou se coloca à qualquer área de investigação¹⁴⁷³.

O jornalista, como investigador da verdade, não deixa de ser pessoa, e face a realidade deve sim fazer suas inferências sobre os fatos políticos relevantes e de seus protagonistas, ou seja, não é apenas um mero inventariador ou colecionador dos fatos sociais e políticos relevantes, dele também se espera um juízo de valoração crítica¹⁴⁷⁴, ácido e corrosivo, e por isso mesmo, o seu trabalho não está desprovido de animosidade, acrimónia ou intuito pessoal¹⁴⁷⁵.

Significa também dizer que o jornalista ao proceder a desconstrução do mito de que a “*verdade fala por si*” ou “*contra factos não há argumentos*” fá-lo de corpo e alma e narra, explica os fatos inserido num espaço político (público) e, por isso, aberto¹⁴⁷⁶ a confrontação e a hostilidade¹⁴⁷⁷ de ideias, graças a liberdade de expressão, só possível num contexto de democracia e num Estado Democrático de Direito, que assenta sobre um outro princípio, o da soberania do Povo.

¹⁴⁷³ Sobre o problema da neutralidade do investigador, vide: Jean BAUDOUM, *Introdução à sociologia política*, cit., 46 e ss.; Émile DURKHEIM, *As regras do método sociológico*, 9ª edição, trad. Eduardo Lúcio Nogueira, Lisboa, Editorial Presença, 2004, 49 e ss. Os autores reconhecem que o princípio da neutralidade axiológica continua a ser um princípio de difícil concretização mas ao mesmo tempo consideram que apesar do princípio de eliminação do juízo de valor continuar a ser uma tendência pesada da sociologia contemporânea, afigura-se necessário que o mesmo funcione como um imperativo categórico para qualquer investigação, o qual deve manter clara a separação entre “Juízos de realidade” e “juízos de valor”, tratando, tanto quanto possível os fatos sociais como coisas.

¹⁴⁷⁴ Sem prejuízo de que o público, no seu juízo crítico, também pode, com legitimidade, pôr em causa a credibilidade do jornalista se formular juízos claramente infundados, injuriosos, imerecidos e desproporcionais (Cfr. Iolanda A. S. Rodrigues BRITO, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas...*, cit., 157 e ss). E também do dever deontológico e da prossecução da verdade a que os jornalistas estão vinculados num Estado democrático e de direito, o que exige maior cuidado na recolha e tratamento dos dados para não ferir e contender com os direitos de personalidade dos políticos. Devendo, portanto, alicerçar a sua atividade em fatos, ainda que isso seja complexo dado a quantidade de informação a que têm acesso e a pressão de a transmitir à um vasto público, o que seguramente poderá concorrer, em determinadas situações, para emissão de erros e falhas sem que isso acarrete responsabilidade (Cfr. Tribunal de Apelação do Circuito do Distrito de Columbia, no caso *Sweeney v. Patterson*, 76 U.S. App. D.C. 23, 24, 128 F.2D 457, 458 (1942 apud Jónatas MACHADO, *Liberdade de expressão...*, cit, 180).

¹⁴⁷⁵ Neste sentido vai o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que perante o caso *Paturel c. France*, TEDH, I, Processo 54968/00, 22.12.2005, sustentou a necessidade de, nas questões de interesse público, assegurar a existência de uma base factual que possa servir de fundamento para os juízos de valor, não sendo necessário uma investigação isenta de expressões imprudentes. Neste sentido, reiterou a proteção jurídica de juízos de valor que possam chocar, magoar, ofendam e inquietem para suscitar o impulso sensório. Reconhece também que o debate de ideias pode ser passional e animoso, não sendo exigível que seja levado a cabo de forma fria e cerebral (apud Jónatas MACHADO, *Liberdade de expressão*, cit. 179).

¹⁴⁷⁶ *New York Times Co v. Sullivan*, 376 U. S. 270, 271 (1964).

¹⁴⁷⁷ Cfr. *New York Times Co v. Sullivan*, 376 U. S. 270, 271 (1964); Caso *Terminiello v. City of Chicago*, 337 U. S. 1, 4-5 (1949), onde se defende que “*a function of free speech under our system of government is to invite dispute. It may indeed best serve its high purpose when it induces a condition of unrest, creates dissatisfaction with conditions as they are, or even stirs people to anger... There is no room under our Constitution for a more restrictive view. For the alternative would lead to standardization of ideas either by legislatures, courts, or dominant political or community groups* (apud Jónatas MACHADO, *Liberdade de expressão*, ..., cit., 180 e ss).

Por isso, encaramos com bastante preocupação quando, num Estado Democrático de Direito, como é o caso de Angola¹⁴⁷⁸, a liberdade de expressão é constantemente amordaçada com prisões de jornalistas, sobrecarregando-os com processos judiciais e pedindo avultadas somas indemnizatórias¹⁴⁷⁹, pondo em causa não só o bem fundado da comunicação social, a qual tem contribuído significativamente para o aprofundamento da democracia, onde a boa governação e transparência devem ser o modo de vida dos titulares de cargos públicos¹⁴⁸⁰. Acresce-se também que em contextos de democracia e sobretudo para os titulares de cargos públicos, existem várias formas de repor a verdade, quer por via de conferências de imprensa, dos direitos de resposta e retificação, do pedido de desculpas, da retratação moral pública.

É por isso desajustada a medida de trazer e aplicar o paradigma civilístico ao campo da esfera política¹⁴⁸¹, o qual foi preparado e pensado em relações interpessoais de natureza social e individual e não para proteger titulares de cargos públicos que se arrogam direitos ao crédito e ao bom nome, sacrificando o interesse da comunidade política numa opinião pública esclarecida e autónoma.

3.12.2. A liberdade de opinião, expressão e manifestação: o contexto de Angola e a similitude com o Estado de exceção

É como se o direito contivesse uma fratura essencial que se situa entre a posição da norma e a sua aplicação, e que, no caso extremo, só pode ser colmatada através do estado de exceção, isto é, criando uma zona na qual a aplicação é suspensa, mas a lei permanece, como tal, em vigor (Giorgio Agamben)¹⁴⁸².

Trata-se de uma questão intrigante, similitude com o Estado de exceção? Que significa e insinua esta aproximação? no essencial, esta abordagem visa confrontar o fato de estarem consagrados, na Constituição e leis afins da República de Angola, direitos e liberdades fundamentais com a práxis dos órgãos da administração pública (agentes da polícia, governos e administrações municipais) em torno deste ponto.

¹⁴⁷⁸ Apesar de a *liberdade de imprensa* ser um direito constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 44º da Constituição da República de Angola, em que 1- É garantida [pelos órgãos de soberania e da administração em particular] a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política.

¹⁴⁷⁹ A pretexto de danos à reputação, quer seja considerada como *dignidade* (identidade, autorrepresentação da pessoa), como *honra* (estatuto social) ou como *propriedade* (prejudicando os frutos económicos do titular); Como se a função política servisse para fins mercantilistas e economicistas, em detrimento dos direitos de informação e discussão, constitucionalmente consagrados, ignorando também o risco de exposição que o exercício de cargos públicos proporciona.

¹⁴⁸⁰ Cfr. RonNell Andersen JONES, *Litigation, Legislation, and Democracy in a Post-Newspaper America*, 68, *Washington § Lee Law Review*, 2011, 567 e ss.

¹⁴⁸¹ Cfr. artigo 484º do Código Civil, o qual afirma que “Quem afirmar ou difundir um fato capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva responde pelos danos causados”.

¹⁴⁸² Cfr. Giorgio AGAMBEN, *Stato di eccezione*. Turim: Bollati Boringhieri, 2003, 43.

Pretende-se compreender também se algumas medidas administrativas (máxime, policiais) que têm sido tomadas pela administração local, no sentido de suspensão da realização de direitos como de manifestação, de liberdade de imprensa ou de reunião, representa o tal espaço ou margem em que apesar do direito não se suspender, a prática administrativa, quando confrontada com a realização destes direitos, vai no sentido contrário. Isto é, age como se aqueles estivessem suspensos.

Estará a administração pública, no caso angolana, a criar condições para a plena realização destes direitos tal como sucedeu com a França, em 6 de Abril de 1793, altura em que foi instituído o *Comité de Salut Public*, com o intuito de responder às ameaças que pairavam sobre a República?¹⁴⁸³, numa altura em que no plano jurídico já vigorava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789? cujo artigo 16º estabelecia claramente que “Toda a sociedade, em que a garantia dos direitos não é assegurada e que não haja separação de poderes não tem constituição”¹⁴⁸⁴.

Apesar da atuação (ditadura) do *Comité de Salut Public* e em homenagem ao princípio da garantia dos direitos, a República não procedeu à dissolução da Convenção, manteve uma aparente separação de poderes. Neste sentido, aparentemente o Comité não passava de um mero poder executivo delegado pelo Supremo Poder Legislativo da Convenção, o qual procedia ao seu empossamento. Entretanto, na sua atuação sobrepunha-se à Convenção. Ou seja, concentrou “ (...) em si faticamente todo o poder, quer sob o aspeto legislativo, quer

¹⁴⁸³ Note-se que nesta altura a situação de França já não se compadecia com medidas de um estado de sítio mas sim exigia medidas de concentração do poder nas mãos do Comité, que assim se constituía em última instância como órgão decisor e capaz de defender a França das ameaças permanentes vindas do exterior e, com isso, surgiu a Ditadura. Schmitt sustenta que “A partir da necessidade de defender o país em relação ao exterior surgiu a ditadura. O *Comité de salut public* governava”(Carl Schmitt, *Die Diktatur apud* Alexandre Sá. op. cit. 110). Importa referir que há autores que consideram que o conceito de “Exceção” em Schmitt encerra uma certa ambiguidade. Por um lado, pode significar um conjunto (largos) de poderes que o Soberano (cfr. artº 48º da Constituição de Weimer) dispõe quando em causa estiver a segurança e ordem pública”. Por outro, pode significar que uma tal decisão é em si mesma absoluta, ditatorial e ilimitada. O dicionário apresenta também vários significados da palavra exceção: “estado de emergência”. O próprio Schmitt, segundo Jean-Louis Schlegel usa várias expressões para se referir à expressão “exceção”. Ora diz que a exceção inclui o “estado de exceção” (Ausnahmefall), ora “crise ou estado de urgência” (Notstand), ou ainda “emergência, estado de necessidade” (Notfall). Para mais informações Cfr. SHLEGEL, *Théologie politique*, 15n, citado por Tracy B. Strong *apud* Carl SCHMITT, *political theology*, translation by George Schwab, Foreword by Tracy B. Strong, Chicago, The University of Chicago Press, 2005, xi,ss. também Giorgio AGAMBEN, *State of Exception*, Chicago, University of Chicago Press, 2005, 11.26; Diogo Pires AURÉLIO, *Maquiavel & Herdeiros...*, cit., 157 e ss.

¹⁴⁸⁴ Cfr. Georg JELLINEK, *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens, A contribution to Modern Constitutional History*, cit., 40. Nesta obra o autor compara a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de Agosto de 1789) e as declarações dos direitos dos cidadãos em cada um dos estados da América do Norte. Neste procedimento analisa o artigo 16º da Declaração Francesa “*Toute société, dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution*”, com as declarações dos Estados de New Hampshire e Massachusetts, onde se diz: “*III. When men enter into a state of society, they surrender up some of their natural rights to that society, in order to insure the protection of others; and without such an equivalente, the surrender is void*”(N.H); “*XXX. In the government of this commonwealth, the legislative department shall never exercise the executive and judicial powers, or either of them; the executive shall never exercise the legislative and judicial powers, or either of them; the judicial shall never exercise the legislative and executive powers, or either of them; to the end it may be a government of laws, and not of men* (Massachusetts).

sob o aspeto executivo”¹⁴⁸⁵. Por conseguinte, conclui Schmitt, “O *Comité de Salut Public* não apenas executou as próprias ordens provisórias que foram promulgadas por ele, como também tinha na mão a execução das leis promulgadas pela Convenção, que eram propostas pelo próprio Comité e eram, regularmente, aceites unanimemente, e sem debate, pela Convenção”¹⁴⁸⁶.

Face ao exposto, como interpretar então as constantes reclamações e queixas por parte das organizações não-governamentais nacionais e internacionais, dos partidos políticos nacionais e estrangeiros, assembleias municipais estrangeiras (Lisboa, S. Paulo- Brasil), indivíduos e grupos de cidadãos, jornalistas e igrejas denunciando e reclamando pela violação de direitos humanos em algumas províncias de Angola (máxime Luanda, Lunda Norte, Cabinda, Benguela, etc.) consubstanciadas em torturas, mortes, encarceramentos ou prisões sem culpa formada de ativistas, jornalistas, e adversários políticos? como compatibilizar essas reclamações (ver Observatório de Imprensa e Apêndice III) com as disposições constitucionais que consagram a liberdade de expressão e de informação (40°CRA), de imprensa (art.º 44º CRA), de reunião e manifestação (47°CRA) com o fim último da soberania política duramente conquistada?

Ora, como acabámos de ver supra, as medidas que restringem ou suspendem direitos só são atendíveis em face de uma situação de crise ou de emergência pontual e fática, a qual reclama, dos poderes administrativos, medidas excepcionais. Trata-se, portanto, de medidas transitórias, justificadas perante um eminente perigo. Contrariamente, as situações referidas, que são denunciadas por vários meios de comunicação social nacionais e internacionais, revelam que não está em causa qualquer eminência de ataque ou uma situação de calamidade ou de uma perturbação social, ou ainda de uma revolta social.

Trata-se de reivindicações para mais direitos e liberdades, mais espaços de manifestação no seio da sociedade e de um Estado Democrático e de Direito. Logo, o quadro que nos apresenta remete-nos para uma reapreciação profunda da obra de Carl Schmitt, cuja tese perpassa os seus primeiros textos: *O Valor do Estado* (1914); *A Ditadura* (1921); *Teologia Política* (1922); *Doutrina da Constituição* (1928, que se traduz numa posição “decisionista” sobre o direito¹⁴⁸⁷.

De forma resumida, podemos apresentar, no quadro seguinte, distinções em relação ao Estado de Exceção:

¹⁴⁸⁵ Cfr. Alexandre FRANCO SÁ..., *O Poder pelo poder* cit. 110.

¹⁴⁸⁶ Carl SCHMITT, *Diktatur und Belagerungszustand*”, Staat, GroBraum, Nomos, p. 7 apud Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo poder...*, cit., 110.

¹⁴⁸⁷ Cfr. Carl SCHMITT, *O Conceito do Político*, trad. Introdução e notas de Alexandre Franco de Sá, Lisboa, Edições 70, 2015, 8 e ss.

Estado de Exceção (Estado de Sítio ou <i>état de siège</i>)¹⁴⁸⁸	Estado de Guerra	Ditadura
<p>Implica uma situação de extrema urgência, um perigo concreto e factual: v.g. Ataque iminente (externo ou interno) ou uma revolta popular, perante a qual é necessário uma decisão última, a qual só pode ser assegurada pelo soberano¹⁴⁸⁹.</p> <p>O Estado continua a ditar o direito</p> <p>Mantém-se a separação entre legislação e execução e uma concentração dentro do executivo.</p>	<p>Carece de uma declaração formal do órgão detentor do poder no Estado.</p> <p>Quando a ameaça é permanente.</p>	<p>Concentra o poder em torno de si, não a partir de uma ordem constituída mas a partir de uma ordem a constituir.</p> <p>Permite que o executor ou comissário (designado por lei ou ordem da Assembleia parlamentar), atuando em nome da delegação de poderes concentre os poderes para resolver um problema concreto.</p> <p>Apesar de se manter a separação entre o poder legislativo e executivo, na prática a separação é anulada, pois, o mesmo posto tem ao seu dispor tanto a promulgação como a execução das leis¹⁴⁹⁰.</p> <p>Transforma a exceção em normalidade, mantendo as aparências da separação de poderes.</p>

Sistematização própria e Fonte: Carl Schmitt e Alexandre Sá

¹⁴⁸⁸ Na Constituição francesa de 1791 o conceito de estado de sítio referia-se à situação concreta das fortalezas e praças sitiadas e incomunicáveis. Como exemplo podemos ver o caso do estado de sítio decretado em Paris em 1848, com a entrega de plenos poderes ao General Cavaignac para a defesa da II República (Cfr. Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo poder*, cit. 108).

¹⁴⁸⁹ Na sua obra *Teologia Política* (1996,13), Carl Schmitt sustenta que o soberano é “quem decide o estado de exceção”. É ele quem decide sobre a suspensão da ordem jurídica para que se criem condições do seu restabelecimento. Este restabelecimento não significa revogação do direito apenas suspensão ou *epoché* como diziam os filósofos cétricos gregos como Pirro, no caso suspensão do juízo e desta forma garantir a imperturbabilidade da alma ou espírito. Sobre a questão de quem decide o estado de exceção, é importante sublinhar que a partir de 1922 Schmitt experimenta uma crise na sua conceção de quem deve ser esse soberano. A questão se coloca fundamentalmente porque, constata, é quase impossível encontrar, no meio de grupos e fações, que se degladiam entre si, um sujeito permanente da soberania e, por isso, conclui que, de fato, o seu conceito de soberania era estruturalmente mais próximo ao conceito teológico de milagre, o que tornou esse conceito mais problemático. Problemático porque as circunstâncias extraordinárias, como é o caso dos milagres carecem de algum procedimento para identifica-las, e no caso da exceção, a inexistência de um procedimento torna vazio o conceito e de certa forma sem utilidade (Vide Carl SCHMITT, *Die Diktatur*, Munich, 1921; *Politische Theologie*, Munich, 1922 apud Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo Poder*, cit., 111 e ss; Otto Kirchheimer, Em Busca de La Soberania in Léon DUGUIT, *Soberania y libertad*, cit., 2013, 157).

¹⁴⁹⁰ E isto tanto pode ocorrer quer seja o executivo a assumir o poder legislativo quer seja o poder legislativo a assumir o poder executivo. No fundo, diz SCHMITT, citado por Alexandre Sá, quer o estado de sítio quer o da ditadura, escondem um facto, que desde sempre, e sobretudo em contexto de normalidade não se nota com nitidez que é o facto de o poder do Estado, enquanto poder que dita o direito e fundador da normalidade jurídica ter a pretensão de ser um poder único e absoluto e a impossibilidade de ser limitado quer pelo direito por ele fundado, quer por instâncias que surjam diante dele como a reivindicação de uma *potestas indirecta* em nome de um direito natural pré-estadual (Cfr. Alexandre FRANCO de SÁ, *O Poder pelo Poder*, 2009,111 ss,

3.12.3. *Liberdade de Manifestação e a atuação dos poderes públicos em Angola*

Como já tivemos a oportunidade de o referir, um dos corolários da soberania é a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião e de manifestação, etc. Neste sentido, podemos encontrar, no constitucionalismo moderno e contemporâneo, que estas liberdades assumiram um estatuto de direitos fundamentais.

Na Constituição da República de Angola, por exemplo, estes direitos encontram a sua consagração nos art.ºs 47º (Liberdade de reunião e de manifestação) e 48º (Liberdade de associação). E essas formas de manifestação das liberdades são corolárias não só dos princípios da Soberania (art.º 3º CRA), do princípio da Construção de uma sociedade livre, justa, democrática (art.º 1º, CRA, *in fine*); pluralismo de expressão (art.º 2º, CA *in fine*) como também da Democracia representativa e participativa (art.º 2º).

Estes mesmos direitos não somente saem reforçados ao abrigo do direito internacional (art.º 13º, CRA) como também pela própria Constituição (art.º 47º), quando estabelece que a liberdade de reunião e manifestação, desde que realizadas de forma pacífica (sem armas) não carecem de qualquer autorização, salvo se tiver que se realizar em lugares públicos. Ou seja, se for em lugares públicos então carece de uma prévia comunicação à autoridade competente. Esta última parte (nº2 do artigo 47º) tem sido objeto de muitas controvérsias e conflitualidades entre as autoridades administrativas e as associações e movimentos cívicos.

O problema surge quando se confronta a disposição, contida neste comando, de que a manifestação pacífica pode realizar-se “sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei” com uma outra, também constante deste comando, que diz que quando essa manifestação se realizar em lugares públicos “carece de uma prévia comunicação à autoridade”. De um lado, os movimentos civis, associativos e políticos interpretam-nas como sendo uma garantia de concretização direta e imediata da Constituição, por outro, as autoridades administrativas têm defendido o contrário.

E a questão adensa-se muito mais quanto ao sentido da expressão “prévia comunicação à autoridade competente”. Questiona-se qual é a autoridade competente? Governo Provincial? Comando Provincial da Polícia? ou ainda o Administrador municipal ou Comunal? Qual o sentido da “prévia comunicação?”, conferirá tal dever de comunicação um poder à autoridade competente de “autorizar” ou “não autorizar” a realização da manifestação e da liberdade de reunião? ou seja, conferirá tal dever um poder autorizativo ou de indeferimento por parte dos órgãos competentes? e se não autorizar nem recusar como interpretar o silêncio por parte deste?

Trata-se de uma verdadeira *vexata quaestio* na medida em que a prática administrativa e policial tem sido objeto de duras críticas e denúncias um pouco por todo o país, sobretudo quando confrontada com a própria constituição, nos termos já referidos e fundamentalmente com o artigo 58º da mesma CRA, o qual apresenta como razões para a limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias em casos de guerra, de estado de sítio ou de

emergência, os quais só podem ser declarados em casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

Ainda que isso tiver que acontecer, tal deve ser estritamente limitado às ações necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à proteção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade, e quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, devem ser limitados ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional, e termina o art.º 58º da CRA que no caso de estado de emergência, de sítio ou de guerra é as autoridades competentes deverão tomar as providências necessárias e adequadas ao pronto estabelecimento da normalidade constitucional.

A abordagem deste direito neste espaço ganha relevância sobretudo no contexto de vários países com uma democracia incipiente ou mesmo em certos países já com uma tradição democrática, que amiúde têm vindo a apresentar vários obstáculos para a sua concretização. Desde logo, levanta o problema de saber porquê o direito a manifestação é visto com desconfiança por parte dos órgãos de soberania destes países, ou, por outras palavras, que relação pode haver entre direito de manifestação e a soberania política?

A questão não é despicienda porquanto a realidade demonstra que no contexto de países com uma democracia emergente, tem sido frequente que cidadãos organizados, sempre que por qualquer razão pretendam manifestar-se, os órgãos da administração local (municipal e provincial) recusam-se a dar espaço público e audiência a essas realizações. E isto tornou-se mais evidente a partir de 2011, altura em que começaram a ocorrer as chamadas revoluções do mundo árabe, ou simplesmente “Primavera Árabe” que, como se sabe, culminaram com o derrube de governos, instauraram modelos de governação que ainda tardam em se afirmar como verdadeiras democracias dado o peso da herança governativa concentrada derrubada e os seus efeitos sociais e económicos, que geraram o caos, a desobediência, a anarquia, e outros efeitos negativos que culminaram com a massiva deslocação das populações sobretudo para Europa, com elevados riscos, adiando assim mais uma vez a concretização de um ideal de paz, liberdade e de realização dos direitos civis e económicos que só a soberania Política poderia garantir.

As grandes questões que se colocam prendem-se fundamentalmente com o seguinte: tratando-se de um direito fundamental porquê a sua realização encontra obstáculos? que aspetos têm sido mais apontados para a sua obstaculização? qual a razão da temeridade dessas manifestações? sobre essas questões, importa referir que os aspetos que têm sido mais focados prendem-se com o *local* de realização, que muitas vezes são locais de maior concentração populacional, que levantam problemas de segurança e de trânsito, por um lado, quer porque requerem uma cobertura policial superior àquela que tem sido habitual, por outro. Além disso, a exigência da prévia comunicação, como um “Dever” daqueles que querem realizar uma manifestação, tem sido também justificada pelo fato de a realização

desta estar suscetível de desembocar em violência, tumultos que podem pôr em causa outros direitos fundamentais, como é o caso do direito à integridade física de outras pessoas, estejam ou não na manifestação, o direito à vida, porquanto dessa violência pode resultar morte, a maior parte das vezes não intencional, ou ainda provocar danos à propriedade bem como ofender moralmente às pessoas ou autoridades públicas.

A questão torna-se mais complexa quando o nº 1 do artigo 47º da Constituição angolana estabelece que “É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei”.

Ao contrário do que tal preceito estipula, a disposição tem sido interpretada pelas autoridades administrativas com uma certa discricionariedade, sobretudo quando se refere a prerrogativa de estas escolherem *quando* e *onde* deve autorizar a realização desse direito. Assim, ao conferir-lhes esta discricionariedade, indiretamente, está-se a cercear o direito à manifestação.

A questão fundamental que se discute neste sentido é de saber se este “Dever” de uma Prévia Comunicação confere ou não o “Direito” dos órgãos da administração pública de responder positivamente ou negativamente. A prática, em muitos ordenamentos jurídicos como Angola, como já dissemos supra, tem sido no sentido de que os órgãos da administração dispõem de um poder discricionário de “Aceitar” ou “Recusar” tal Comunicação prévia. Por parte dos manifestantes, essa recusa tem sido interpretada como inconstitucional.

Do ponto de vista histórico, e no caso de Angola, a história das manifestações surge com a reintrodução do multipartidarismo, com a realização das primeiras eleições em 1991 (revisão constitucional de 92). Surgem fundamentalmente com um cariz eleitoralista em que partidos como a UNITA incitavam as populações a manifestarem-se exigindo melhoria das condições de vida (Quem não tem casa, faça greve!, dizia).

Mais tarde, tais manifestações alastraram-se para o domínio laboral, sobretudo no seio dos professores, que através do Sindicato, passaram a reivindicar melhores salários, melhores condições de trabalho e de forma insistente, contra o atraso no pagamento dos salários. Eram manifestações que nunca puseram em causa os poderes instituídos desde 1975.

Com o surgimento da Primavera Árabe (em alusão à Primavera de Praga de 1968)¹⁴⁹¹ em 2010, surge uma espécie de contaminação em Angola¹⁴⁹², que permitirá, aos 7 de Março de 2011, em Luanda, a convocação, por via de redes sociais¹⁴⁹³, da Primeira Manifestação Política antigovernamental¹⁴⁹⁴.

Esta manifestação não teve grande sucesso devido a vários fatores, entre eles estão a ausência de práticas desta natureza, falta de concertação entre os proponentes e também algum medo no seio dos mesmos, por parte dos manifestantes, aliada a insuficiência das redes sociais a nível da província de Luanda e, fundamentalmente, porque a mesma foi encarada, pelas autoridades administrativas, com um certo ceticismo, tendo sido mesmo considerada de ilegal, por não ter obedecido as normas regulamentares que rege este direito¹⁴⁹⁵, e atentatória à paz e à estabilidade; tendo sido, por isso mesmo, mobilizado um

¹⁴⁹¹ Trata-se, sem sombra de dúvida, do primeiro movimento político de confrontação ao poder centralizado e conservador da então União Soviética (30 anos antes da sua desintegração). Este movimento, surgido na República da Checoslováquia em 1968, foi liderado, contrariamente às manifestações do mundo árabe e outras, pelo então chefe de Estado, o Presidente Alexander Ducek, e visava fundamentalmente tornar o sistema socialista mais democrático, mais aberto e participativo; proceder reformas estruturantes no sistema social, científico e político, conferindo-lhes características liberais, sem contudo adotar o capitalismo americano e ocidental. Ora, estes objetivos, num contexto da Guerra Fria em que se vivia, foram rapidamente encarados pela então União Soviética como uma afronta à coesão e fundamentos do Sistema Socialista, e, por isso, o Pacto de Varsóvia não tardou em ocupar militarmente, aos 20 de Agosto de 1968, a República Tchecoslava, culminando com a detenção do Presidente Alexander e seus apoiantes e uma repressão brutal à todos os manifestantes, maioritariamente população civil sem grandes possibilidades de autodefesa. (Cfr. in

http://www.suapesquisa.com/resumos/primavera_praga.htm, acessado aos 28 de Novembro de 2015).

¹⁴⁹² Opinião diferente de autores como Eugénio Costa Andrade, que sustenta, no seu artigo “*A Primavera Árabe e o impacto em Angola*”, que a Primavera Árabe não teve impacto significativo, por um lado, porque a guerra recente em Angola desencorajava essa adesão e, por outro lado, devido ao domínio ou monopolização dos meios de comunicação pelo partido no poder e, finalmente, devido a inexistência de redes sociais, já que a maior parte dos internautas vive fora do país. Obviamente, não é a nossa posição, porque pensamos que as influências que determinado fenómeno exerce na vida dos povos pode ser sentida de várias formas e em graus diferentes, e no caso de Angola, o fato de as manifestações antigovernamentais surgirem logo em 2011, um ano após o eclodir da primavera árabe não pode ser uma fato despercebido até porque, como reconhece Costa Andrade, a primeira manifestação foi feita por via de redes sociais, o que pressupõe que já havia um bom número de aderentes e a mesma só não foi além porque os órgãos da administração consideraram-na ilegal já que o local indicado para a sua realização é um local público de maior frequência pelos cidadãos de Luanda, que é o Largo da Independência ou simplesmente 1º de Maio. Sobre a posição de Eugénio Costa ANDRADE (In https://www.academia.edu/15573370/A_Primavera_%C3%81rabe_e_o_impacto_em_Angola), acessado aos 28 de Novembro de 2015.

¹⁴⁹³ Para uma informação mais detalhada sobre a importância das redes sociais como meio protentosos de mobilização vide Daniela Sofia Guerreiro de OLIVEIRA, *O Poder da informação na política internacional: A Wikileaks e a Revolução na Tunísia*, Tese de Mestrado, apresentado à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012. Disponível em

<http://run.unl.pt/bitstream/10362/7366/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20DGO2012.pdf>, acessado aos 28 de Novembro de 2015.

¹⁴⁹⁴ Seguimos de perto a sistematização de Maurílio LUIELE, O ano das manifestações, in *Maka Angola*, 6 de Janeiro de 2012, http://makangola.org/2012/01/06/o-ano-das-manifestacoes-e-tambem-in-http://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=9730:o-ano-das-manifestacoes-maurilio-luiele&catid, acessado aos 28 de Novembro de 2015.

¹⁴⁹⁵ Diz-se que nesta altura o Governador de Luanda Bento Bento terá dito que quem se manifestasse seria neutralizado porque Angola tem leis e instituições e o bom cidadão cumpre as leis, respeita o país e é patriota. (Cfr. Orlando CASTRO, Quando o Povo vive com medo é porque não existe democracia, in *Semanário Folha* 8, edição de 27 de Julho de 2013).

aparato policial munido de cães para conter essa afronta ao princípio da legalidade¹⁴⁹⁶, conferindo-a assim um efeito que não tinha porque quase que passaria despercebida não fossem as detenções de poucos jovens e dois jornalistas¹⁴⁹⁷.

Esta primeira manifestação, apesar do direito à manifestação estar consagrado na constituição de 2010, e já antes na Constituição de 1992, não só foi vista pelas autoridades administrativas como sendo negativa ou mesmo ilegal, como permitiu desenvolver uma teoria, por parte de alguns círculos da administração local e político, atemorizadora de que qualquer manifestação era *presságio* de um retorno à guerra, e isso era sobretudo colado e culpabilizado à maior força política do país¹⁴⁹⁸.

Na sequência deste insucesso da primeira manifestação, foi convocada então uma segunda para o dia 2 de Abril deste mesmo ano, a qual, uma vez cumpridas as formalidades legalmente exigidas, foi permitida pelas autoridades administrativas de Luanda e, por conseguinte, devidamente publicitada através de meios informais (com predomínio das redes sociais e cartazes), tendo a ela comparecido, segundo estimativas, mais de 300 jovens (*vide* Observatório de Imprensa).

Nesta manifestação, que foi ordeira e sem perturbações das autoridades policiais, notou-se, entre cânticos e vários cartazes, gritos que exprimiam sentimentos profundos contra o regime, que se traduziam fundamentalmente em expressões como “*Liberdade de Expressão, Reunião e Manifestação*”, “*contra o poder autoritário do regime*”, “*contra o consulado do Presidente da República*”, e havia mesmo um cartaz que dizia “*32 é muito*”, bem como contra a “*Corrupção*” (*Vide* Observatório de Imprensa).

A terceira manifestação antigovernamental surgiu aos 3 de Setembro deste mesmo ano, e nesta, que foi devidamente seguida pelos órgãos da administração, foram, segundo analistas, introduzidas indivíduos estranhos que provocaram distúrbios e danos à propriedade, visando, deste modo a incriminação dos manifestantes, tendo sido um dos manifestantes raptado para lugares incerto, gerando assim animosidades entre a polícia e manifestantes, que culminou com uma ação repressiva da polícia, e um julgamento de dois manifestantes, os quais tiveram a sua pena correcional, aplicado pelo tribunal *a quo*, revogada pelo Tribunal Supremo por insuficiência de provas.

A quarta manifestação surge em outubro, um mês depois da terceira, e teve como pano de fundo a solidariedade para com o jornalista William Tonet, condenado, por difamação e calúnia à certos membros do governo, a pagar uma indemnização de 100 mil dólares. Essa manifestação conseguiu mobilizar significativas camadas da sociedade civil que contribuíram, alguns com módicas quantias de cinco kzs, que chegou um total de 70 mil

¹⁴⁹⁶ Cfr. Maurílio LUIELE, *op. cit.*

¹⁴⁹⁷ *Idem*, *ibidem*.

¹⁴⁹⁸ Coincidentemente, nesta altura passava pelas áreas marítimas de Benguela – Luanda um Navio que transportava material bélico legalmente adquirido pelas autoridades do Quênia, e esse fato foi interpretado por alguns círculos políticos como sendo obra da oposição e que se destinava a provocar instabilidade no país. Fato esse que foi prontamente desmentido pela oposição visada.

dólares, o que significou uma clara expressão de sentimento antigovernamental e, sobretudo, contra o sistema de justiça.

A quinta manifestação, que entretanto não chegou de conhecer à luz do sol, dado que os seus protagonistas foram muito cedo intercetados e presos, teria lugar aos 3 de Dezembro do mês ano.

De lá para cá, as manifestações antigovernamentais têm sido realizadas com extremas dificuldades, até ao dia em que seus protagonistas foram presos, acusados de prepararem um Golpe de Estado contra o Presidente da República, tendo ficado em prisão preventiva para lá do tempo legalmente determinado, o que suscitou uma reação negativa a nível nacional e internacional devido ao excessivo tempo de prisão comparado ao móbil da prisão, seguidos de uma prolongada greve de fome (36 dias) de um dos presos chamado Luaty Beirão, o que mobilizou uma onda de solidariedade nunca antes vista no contexto político angolano, a qual envolveu vigílias, entretanto reprimidas pelos órgãos policiais, bem como a realização de protestos e também vigílias por parte de cidadãos nacionais residentes no exterior, aos quais se juntaram cidadãos estrangeiros defensores dos direitos fundamentais, artistas, músicos e Assembleias Municipais (Lisboa) e Estaduais (Brasil-S. Paulo), o que demonstra o estado crítico em que se encontra o direito de manifestação no contexto de Angola.

Importa referir que nem todas as restrições ao direito à manifestação devem ser interpretadas como inconstitucionais ou ilegais porquanto, como já dissemos, essas restrições visam proteger outros bens jurídicos. O problema dessas restrições coloca-se mais quando violam princípios como o da *proibição do excesso* ou da *proporcionalidade* e da *adequação*, os quais requerem que os meios a utilizar para ver concretizada a restrição devem ser proporcionais ao direito em causa. Neste sentido, o uso de armas de fogo, de cães como PitBull, de prisões sem culpa formada, excesso de prisão preventiva e outros meios podem ser interpretados como forma de silenciamento deste direito fundamental.

Do exposto, resta questionar, quando é que estamos diante de uma manifestação? Que dimensão deve-se revestir? (três pessoas ou 100?), de que modo se concretiza esta manifestação (requer ou não a implantação de meios sonoros, cartazes, outdoors)? que tipo de manifestação (política, antigovernamental, de solidariedade, religiosa, de protesto laboral)? e que meios ou forma são utilizadas (motorizadas, carros, bicicletas, marcha, armas de fogo, armas brancas)? e que mensagens passam (de paz, de incitamento à violência, ao ódio, ao tribalismo)? para que determinada restrição não seja interpretada de forma negativa ou violadora da constituição e que esta restrição assuma uma função meramente *preventiva*, visando a proteção de outros bens jurídicos, e nunca *repressiva*, a qual resvalaria em violação do direito da liberdade de expressão, da qual o direito à manifestação é apenas um fragmento essencial.

Somente depois de se determinar estes aspetos é que se pode concluir se o aviso-prévio configura ou não uma exigência positiva ou negativa. Porque conferir uma dimensão

negativa ou repressiva, por exemplo, à uma manifestação de poucas pessoas que exibem camisolas ou cartazes configura claramente uma violação ao direito de manifestação, e consequentemente no silenciamento da liberdade de expressão.

Além dos questionamentos formulados, há ainda que analisar o grau de complexidade e imprevisibilidade, bem como das consequências que esse direito pode assumir. Esta dificuldade de se terminar as suas consequências e mais ainda de se determinar as instâncias que o animam e o mobilizam, geralmente instâncias anónimas, tem feito com que os órgãos da administração pública, se posicionem de forma renitente à realização deste direito. E isso mesmo se demonstra, claramente, quando estes órgãos interpretam a violação do pré-aviso como sendo uma violação à Ordem e à Tranquilidade públicas.

Quanto às razões da temeridade da realização das manifestações (insurreições), a experiência recente, vivida, como referimos, fundamentalmente no Norte de África e no Médio Oriente, sobretudo desde 2011, designadamente na Tunísia, Egipto, Líbia, Iémen, Síria e Grécia, demonstram que as formas e os efeitos de um direito à manifestação são imprevisíveis e os resultados demonstram claramente a perigosidade, qual “*potência inata*” do direito à manifestação em relação à soberania política. Tal potencialidade pode conduzir não somente ao derrube dos órgãos de soberania como à alteração radical dos fundamentos políticos até então imperantes¹⁴⁹⁹.

É claro que num contexto como este, as mudanças operadas fundavam-se numa ideologia da libertação do jugo das ditaduras, e numa esperança de uma vida melhor, num espaço de realização dos direitos e liberdades fundamentais. Trata-se de uma situação que leva tempo para se normalizar, basta olharmos para a França Revolucionária que mesmo depois da tomada da Bastilha ainda se seguiram momentos verdadeiramente perturbadores e até mesmo à Ditadura ou ao Estado de Exceção.

¹⁴⁹⁹ Como razões dessas manifestações, têm sido apontadas fragilidades das autocracias (neoliberais e iliberais) desses países que não só de recusavam em alterar as condições sociopolíticas dos seus povos como também preferiam sistematicamente o desprezo e a repressão com que esses governos tratavam os seus povos. Nassim TALEB e Mark BLYTH no seu artigo *The Black Swam of Cairo: how suppressing volatility makes the word less predictable and more dangerous*, in *Foreign Affairs*, Vol. 90, nº 3, Maio-Junho de 2011, 33-39) sustentam que os sistemas sociopolíticos e económico-financeiros estão “assentes em complexidade, interdependência e imprevisibilidade...” e que quando esses sistemas, em nome da estabilidade, adotam medidas repressivas em face de pressões artificiais resultantes das iniciativas políticas, tornam-se extremamente frágeis em virtude dos riscos e desafios que se acumulam. Ressalta também a relevância do desenvolvimento económico destas regiões e sobretudo dos preços dos produtos básicos que conheceram uma subida vertiginosa nos finais de 2010 bem como a necessidade de uma melhor distribuição da riqueza, redução dos níveis de desemprego, melhoria dos salários dos trabalhadores, redução dos níveis de pobreza, a realização de reformas estruturais e constitucionais, maior participação das populações nas decisões políticas. Portanto, mais do que exigências da realização da democracia em si, é necessário integrar no conceito de democracia outros fatores, pois, a democracia por si só era uma receita insuficiente. Sobre o assunto, vide Fareed ZAKARIA, *The rise of iliberal democracy*, in *Foreign Affairs*, Vol. 76, Nº 6, Novembro-Dezembro de 1997, 30; Vide também Friedrich HAYEK, *New Studies in Philophy, Politics, Economics and the History of Ideas*, Londres: Routledge & Keegan-Paul, 1978, 152.. Para estudos mais aprofundados sobre a Primavera Árabe, vide também João Amorim ESTEVES, *A intervenção da Comunidade Internacional na Primavera árabe*, in *Lusitana*. Direito. Porto Nº 5 e 6 (2012), 95-170; Filipe Abreu NUNES (Coord.), *As Revoltas Árabes e a Democracia no Mundo*, in *Revista IDN-Instituto de Defesa Nacional*, 2003.

Por isso existem razões da temeridade das manifestações que conduzem ao pessimismo dos seus resultados mas também existem razões para a realização dos efeitos positivos dessas manifestações, porquanto, apesar dos efeitos nefastos e dos sacrifícios consentidos e a consentir, nestes países, os regimes políticos nunca mais serão os mesmos e tal como o botão negativo de Hegel, um dia este botão há-de desabrochar e a esperança de uma vida fundada em direitos e liberdades fundamentais se concretizará, já que como diz um dito popular «não há mal nenhum que dure para sempre».

Para terminarmos essa abordagem, é importante frisar que a Liberdade de expressão, de opinião e de manifestação, tal como a própria história dos direitos humanos não são frutos de uma só noite ou de um só dia, e nem sempre foram entendidos de forma pacífica, não só no seio das sociedades (tradicional e modernas), da Igreja, do Estado, das associações (v.g. partidos políticos) como também nas próprias relações afetivas e familiares.

Face a este entendimento, e para conferirmos a presente abordagem um caráter mais pragmático, reputamos pertinente trazer para este espaço alguns fatos marcantes da história de afirmação da liberdade de expressão, de opinião e de manifestação no contexto geral e de Angola em particular. Trata-se de um exercício meramente ilustrativo, e, por isso, sem a pretensão de exaurir a complexidade que o tema encerra como se pode ver no Apêndice III.

Depois de concluirmos os temas da liberdade, nas variantes liberdade de expressão e de manifestação, consideramos, para encerrarmos esta investigação, ter chegado o momento de olharmos para Angola e saber se ela é ou não uma Nação.

3.13. É Angola uma nação a construir ou já é uma Nação?

Depois de abordarmos, na parte geral deste trabalho, a problemática da Nação, vamos a seguir analisar as possibilidades de se *construir uma nação* em África e em Angola em especial. Nesta abordagem deparam-se-nos, desde logo, desafios metodológicos e de contextualizações. O primeiro desafio é de natureza concetual em torno da expressão “Construção” da nação, que apela para uma intencionalidade de “fazer algo”, “construir”, “edificar”. Trata-se, portanto, de um “processo racional, com base no cálculo de natureza matemática”.

O problema que se coloca neste ponto é de que a edificação de uma nação, além de ser um processo longo, não é um processo racionalmente calculado, e sobretudo porque ele também inclui uma base mitológica, conforme já foi referido na parte geral. Portanto, nem na Europa, América e na Ásia se pode precisar, racionalmente, quando é que as nações foram erguidas. Há, isso sim, um registo de um conjunto de fatores ou elementos (exógenos e endógenos) que podem ser mobilizados para a reconstrução da ideia e da realidade da nação.

O segundo desafio a enfrentar é de saber como pode ser abordada a questão da Nação em África e em Angola em especial? sem dúvidas, existem várias formas. Uma dessas pode ser

através dos seguintes questionamentos: a) pode-se falar de uma só nação ou de várias nações nestes contextos? b) que elementos a considerar no conceito de nação, no caso de Angola? c) como enquadrar os estrangeiros cujo os avós, os pais e eles próprios nasceram e também lutaram, ao lado dos angolanos, para a libertação nacional?¹⁵⁰⁰ estes devem fazer ou não parte da nação angolana? ou teremos que adotar aqui uma perspetiva evolutiva e *sui generis* de nação angolana? d) se a nação angolana (no caso daqueles que defendem que ela já existe) surgiu primeiro que o Estado ou se é este que deu à luz àquela? Como se enquadra a questão face aos desafios da modernização e do desenvolvimento e qual é o estado atual do problema?

De forma resumida, vimos que para se caracterizar uma nação não basta ter em consideração elementos (objetivos e subjetivos) como as origens (nascimento), a língua (o mais forte traço identitário)¹⁵⁰¹, os costumes, o território, a raça, a organização política e social, parentesco, ou mesmo por uma questão de vontade ou opção (voluntarismo) de fazer parte desta ou daquela nação (nacionalidade) etc.¹⁵⁰². Também vimos que a nação pode ser constituída por grupos sociais que possuem culturas e línguas diferentes e que não precisa que seus povos vivam ou partilhem o mesmo espaço territorial, podendo haver fronteiras naturais ou artificiais entre eles.

Um exemplo de que a língua, costumes, territórios, parentesco, etc., são elementos ou traços insuficientes para se definir a nação é o que podemos colher das relações entre o Reino do Congo e os denominados reinos tributários, que integravam povos com culturas e línguas diferentes como Kimbundu (Ndongo, Matamba e Kassanje) e outras, quando no Reino do Congo, os habitantes e sua monarquia falavam Kikongo (Lingala e Swahili?)¹⁵⁰³.

¹⁵⁰⁰ A propósito da importância da guerra na construção da nação, sustenta Hagen SCHULZE que “A guerra não está na origem da nação, mas é frequentemente o seu catalisador. Desde o início, a desconfiança para com os vizinhos, a hostilidade e o combate foram, para as nações europeias, um meio de se (re)encontrarem (...)”. Cfr. Hagen SCHULZE, *Estado e Nação na História da Europa*, cit., 119. Vide também Fernando Tavares PIMENTA, *Angola no Percurso de um nacionalista...*, cit., 79-85.

¹⁵⁰¹ Sobre a língua como elemento identitário da nação (nacionalismo linguístico) e a complexidade que essa perspetiva levanta, vide Eric HOBBSBAWM, *A Questão do nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780 programa, mito, realidade*, cit., 88-94, 96-123; Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África...* cit, 143-147, 171-173. O autor considera que a diversidade linguística pode também ser considerada como uma das causas das dificuldades da construção da nação em África. Em contrapartida, sustenta que “A língua herdada dos colonizadores é na África moderna o principal elemento de ligação da modernidade com a tradição, e, portanto, o “cimento” da construção da nação”.

¹⁵⁰² Sobre a complexidade do assunto, vide Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo: nações e nacionalismo desde 1780*, cit., 10 ss. Vide também José ESTALINE, para o qual «Uma nação é uma comunidade estável de linguagem, território, vida económica e psicológica, que se manifesta numa comunidade de cultura historicamente evoluída». Cfr. José ESTALINE, *Marxism and the National and Colonial Question*, 8 apud Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo: nações e nacionalismo desde 1780*, cit., 17, nota de rodapé nº 11.

¹⁵⁰³ Se fosse usar o critério do nacionalismo linguístico, a cada uma dessas línguas caberia uma nação e, na fórmula de Mazzini, “cada nação é um Estado” então a cada uma dessas línguas corresponderia um Estado. Mas aqui a tese que venceu foi a de “um só Estado para toda a nação- apenas um Estado para cada nação”. Sobre o tema, vide K. RENNERT, *Staat und Nation*, 89 apud Eric HOBBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780...* cit., 97 ss, 163..

Já se analisarmos também o fato de existirem, no caso de Angola, reinos como Bailundo, Ndongo, Matamba, Kassanje, Viye, e o Império Lunda, etc. E nestes, o elemento linguístico (Kimbundu, Umbundu e Tchokwe) faz algum sentido. Mas isso também não é suficiente para concluir que existiu uma nação Bailundu ou Viye porque como sabemos, o fenômeno de cruzamento de casamentos também se verificou entre os povos dessas tribos e as alianças e coligações em defesa de um ou de outro território também aconteceram. Ora, se um dos traços da nação é um “*passado comum*” e um “*destino ou futuro comum*”, e este pode ser de glórias e insucessos nas guerras contra inimigos comuns, dos casamentos, das coligações entre povos de línguas diferentes, então temos que concluir que nenhum desses grupos culturais pode, também, constituir por si só uma nação porque faltar-lhe-ia este substrato.

Quanto ao terceiro questionamento, que tem a ver com a necessidade de considerarmos um conceito evolutivo de nação (*nação como progresso*)¹⁵⁰⁴ e, com ele, incluir as sociedades tradicionais (herança africana) também no conceito de nação (embora numa perspectiva *protonacionalista*)¹⁵⁰⁵ bem como os estrangeiros (colonizadores e outros que se reviam e se revêm em Angola- *legado colonial*-)¹⁵⁰⁶, podemos dizer que a questão revela a sua complexidade como se pode demonstrar.

É um facto social, histórico, político, jurídico e sociológico de que Angola foi colonizada pelos portugueses durante mais de 400 anos¹⁵⁰⁷, e portanto, na hora de analisarmos o conceito de nação, é importante incluir, esta presença estrangeira efetiva, e contra qual se levantaram, muito antes da Conferência de Berlim, os povos autóctones, por razões já

¹⁵⁰⁴ Sobre a “*nação como progresso*” vide Eric HOBSBAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 38 e ss.

¹⁵⁰⁵ O Afrocêntrico e até então Presidente da Associação Africana de Ciência Política, Georges NZONGOLA-NTALAJA, sustenta a ideia de que a origem do conceito de nação, ou pelo menos a realidade que representa não é um conceito exclusivamente ocidental na medida em que em África, de modo concreto no Zimbabwe, em Angola (Rainha Nzinga), no Kwazulu- Natal (Shaka Zulu) a construção de nações operou-se sem que tenha havido influência de ideias ocidentais, e que os africanos aprenderam as lições de resistência ao poder colonial dentro do contexto da sua própria história e não na dos ocidentais. Cfr. Georges NZONGOLA-NTALAJA, *Nation-Building and State Building in Africa*, Harare, Sapes Books, 1993, 1-3 (occasional paper series nº 3). Esta comunicação foi apresentada ao 4º Simpósio organizado pela African Academy of Sciences, em Harare, em 1988, subordinado ao tema *The Idea of Nation-Building: Its Western Origins and African Implications*.

¹⁵⁰⁶ Pedro Borges Graça, e outros autores já referidos, fala, a propósito da construção da nação em África, de uma certa “dinâmica de ambivalência cultural pela interação do legado colonial com a herança africana, ou seja, da cultura europeia ou ocidental com a cultura africana, tendo esse processo tido início no período colonial (...)”. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 2005, 131, 203 e ss. A propósito, Fernando Tavares Pimenta fala de um “nacionalismo euro-africano em Angola: uma nova lusitânia?” (Cfr. Fernando Tavares PIMENTA, *Angola. Os Brancos e o Nacionalismo*. Florence: PhD Thesis European University Institute, 2007; *Angola. Os Brancos e a Independência*. Porto: Afrontamento, 2008; Nacionalismo euro-africano em Angola: uma nova lusitânia?” in Luís Reis TORGAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África...* cit., 59.

¹⁵⁰⁷ É importante fazer aqui uma reserva porque a consolidação da província angolana só se fez no século XX apesar dos primeiros encontros entre portugueses e habitantes do reino do Congo datarem de 1482 e nessa altura não se realizou a ocupação efetiva do reino do Congo. Sobre esse ponto, Adriano Moreira considera que a presença efetiva dos portugueses nas colónias africanas é apenas de 50 anos. Cfr. Adriano MOREIRA, *Da Europa nos Trópicos aos Trópicos na Europa*, in *Anais do Seminário Novo Mundo nos Trópicos* (Recife, 21-24 de Março de 2000), Recife, Fundação Gilberto Freyre, 2000, 308.

indicadas. Além destes, também importa incluir as próprias elites nativistas¹⁵⁰⁸ (a maior parte deles não eram autóctones) e os próprios movimentos de libertação¹⁵⁰⁹ que também, contaram, nas suas fileiras, com cidadãos portugueses e alguns povos africanos¹⁵¹⁰.

Reputamos fundamental fazer aqui duas considerações: A primeira é de natureza política e jurídica, e a segunda é de natureza sociológica e antropológica. Na primeira, e como sabemos Angola foi uma colónia, uma província e há mesmo quem tenha proposto que fosse Estado (tese federativa), que se integrava no Império Colonial português (tese integracionista, constitucionalmente defendida) e, portanto, Angola não podia ser vista como uma nação porque integrava a grande Nação portuguesa, a Nação plural, e, portanto, era parte da Nação valente e imortal.

A segunda prende-se com o fato de Portugal ter ocupado à força o território habitado pelos povos de Angola, e estes serem sociológica e antropológicamente diferentes e situados em territórios longínquos (além mar); e que nunca teve nenhum passado comum (espiritualidade comum) com os habitantes dos reinos de Angola, e que, pelo contrário, protagonizou, ao longo de vários anos, uma verdadeira destruição massiva de parte deste passado comum desses povos, fazendo-os renegar as suas tradições, línguas (muitos chegaram mesmo de chamar as línguas tradicionais de línguas de cão)¹⁵¹¹ e destruindo a sua organização política e social, interferindo nas linhagens e escolha de autoridades tradicionais¹⁵¹², em alguns casos, substituindo-as, compulsivamente, por aqueles que lhes eram submissos, com o intuito de controlar estes povos e, durante um determinado período de tempo, de os comercializar, não só pela inferioridade em que eram considerados, também porque incluíam-nos na categoria de “mercadoria”.

Em face de quadro sombrio, muitos africanistas e angolanistas puderam concluir, apressadamente, a nosso ver, que o elemento português não podia fazer parte da nação angolana. Porém, isso acarreta, como se pode imaginar, consequências de natureza ética, antropológica, cultural, e até mesmo de direitos humanos, como se pode demonstrar.

O problema torna-se mais complexo quando, por vias política e jurídica, intencionalmente orientadas, foi a própria monarquia portuguesa quem terá fomentado a mistura de raças, entre

¹⁵⁰⁸ Sobre as influências das elites sobre as massas, e vice e versa, além dos autores nativistas já referidos, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 131-132.

¹⁵⁰⁹ Autores como Eric Hobsbawm sustenta que os Estados surgidos da descolonização, sobretudo depois de 1945 não apresentam sustentação para se designarem de nações, isto porque além do neocolonialismo resultante da ideologia comunista ou do imperialismo americano, as causas que uniam os movimentos de libertação ao desaparecerem com a proclamação da independência, os movimentos tornaram-se inimigos. Cfr. Eric HOBBSBWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 132 e ss. Vide também Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 81.

¹⁵¹⁰ No caso de Moçambique, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 210.

¹⁵¹¹ É curioso verificar que, no caso de Moçambique (FRELIMO), chegou-se mesmo de se proibir, e com recurso a castigos corporais, o uso das línguas étnicas, sobretudo na fase em que se estava a tentar construir o “Homem Novo”. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 282.

¹⁵¹² Sobre o assunto e sem muitas diferenças com Angola, vide Eduardo MONDLANE apud Aquino de BRAGANÇA & Immanuel WALLERSTEIN (Orgs.), *Quem É o inimigo?* 3 vols., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1978, vol. II, 199.

índios, negros e brancos portugueses (visando estreitar laços genéticos, e sem dúvida, desvirtuar a natureza negra e índia)¹⁵¹³. O problema adensa-se também quando muitos angolanos foram, durante muito tempo funcionários da administração colonial portuguesa, e que, portanto, investiram suas vidas nesta administração, dos adolescentes e jovens que foram educados e integrados na chamada *mocidade* portuguesa, inculcando-lhes outros valores ético-morais; dos portugueses que nasceram em Angola¹⁵¹⁴; dos jovens negros incorporados no exército português, e também quando muitos portugueses preferiram filiar-se nos movimentos de libertação nacional¹⁵¹⁵, e portanto, também estes podem (e estão a) reivindicar um passado comum não só com Portugal como também com Angola, numa primeira fase colonial e, numa segunda fase, na Angola independente, para já não falar dos frutos (descendentes) de casamentos entre negros e brancos¹⁵¹⁶. Diga-se, que este problema é também extensivo à minorias como cabo-verdianos, santomense, goenses, guineenses e agora com malianos, libaneses, chineses, eritreus, etc., que, com o passar do tempo, também

¹⁵¹³ Sobre esse tema, vide: F. Mendes da LUZ, in A Conceção da unidade de Portugal, continental e ultramarino através de um documento dos primórdios do século XVII, *Revista «Garcia da Orta»*, Volume III, Nº IV, 1955; Torquato de SOUSA SOARES, in *O Colonialismo Português*, 21-23 apud Fernando Pacheco AMORIM, *Três caminhos da Política Ultramarina...*, cit., 2, 29.

¹⁵¹⁴ Sobre esse tema, já fizemos alguns afloramentos quer em sede de Associações, Grémios e Partidos políticos (Pró-Angola, Organização Socialista de Angola (OSA), Frente de Unidade Angolana (FUA), onde tivemos a oportunidade de referir que muitos portugueses queriam a autodeterminação, outros a Comunidade Lusitânia ou Luso-Brasileira, outros ainda a independência assumida pelos brancos. Em todas essas manifestações, a vontade era de viver e permanecer em Angola, onde nasceram e que consideravam “Nossa Pátria” ou “Pátria Nova”. Aliás, na introdução do seu Manifesto, a FUA sustenta essa necessidade de reconhecimento de outras raças, no momento em que a nação estiver a ser construída. Neste sentido sustenta que as “fronteiras, a mestiçagem de raças e de culturas, a presença do branco africanizado no conjunto populacional” são fatores a considerar no trabalho de “edificação da Nação Angolana” (Cfr. Frente de Unidade Angolana (FUA) - *Programas e Estatutos*. Paris, FUA, 1962. Importa também referir que por ocasião da assinatura do Acordo de Alvor, a 15 de Janeiro de 1975, a Frente de Unidade Angolana, na pessoa de Fernando Falcão, apelou, aos angolanos, para a necessidade de se criar uma “Angola Nova, unida, forte, democrática e progressiva”. Segundo o mesmo “É preciso não ter medo./ Não ter medo de dizer bem alto: Esta é a minha terra. Cá nasci ou cá vim, a ela dei o melhor do meu esforço, do meu trabalho, da minha vida. Por isso fico. Sou orgulhosamente angolano” (Cf. *A Província de Angola*, nº 15.955, de 15 de Janeiro de 1975, 5.

¹⁵¹⁵ Uma das *gestas*, além das resistências pré-coloniais, das reivindicações nativistas, chamados de protonacionalismos, da construção da nação angolana, sem descurar os acontecimentos que se seguiram depois da independência. Sobre o tema, e no contexto de Moçambique, vide Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 26-27.

¹⁵¹⁶ Sobre a temática e sua complexidade, José Maria Gaspar considera existir aqui um problema de “*ambivalência cultural*”, que se traduz numa integração parcial dos africanos em padrões da cultura ocidental, a partir de condicionalismos tradicionais, gerando uma complexidade de relações que está na base da mudança e da formação da identidade cultural bem como da consciência nacional. Ou seja, no caso de Angola, a construção da sua nação deverá incluir, além da herança tradicional, o legado colonial e os valores modernos (universais). Cfr. José Maria GASPAR, *A Problemática do Trabalho em África*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1965, 40 ss. Vide também Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 132 ss.; Georges BALANDIER, *Sociologie Actuelle de l’Afrique Noire*, Paris, Presses Universitaires de France, 1971 (1ª ed. 1955), IX; *Afrique Ambigue*, Paris, Librairie Plon, 1957; *Antropologia Política*, Lisboa, Editorial Presença, 1987 (1ª ed. 1967). O autor acentua a complexidade do estudo sobre as sociedades africanas colonizadas e assinala a existência de uma *décalage* entre a realidade e a aparência dessa realidade social. Considera que existem dois níveis em que este estudo deve ser encarado. O primeiro é o que se reporta ao nível das instituições oficiais, se é que assim se pode dizer, e o o segundo tem a ver com a realidade e dinâmica social e, por isso, chama atenção para uma análise crítica das fontes de conhecimento dessa realidade.

se misturaram com brancos, mestiços, negros e outros povos que habitam em Angola¹⁵¹⁷, que, num futuro muito próximo, também poderão pertencer a nação angolana, porque a lei os confere essa legitimidade.

Em face dessa complexidade rática, e sobretudo do elemento “sociedade colonial”, radicada no “domínio português” sobre “autóctones” (bantu e saam) e “nativistas”, há certos autores, ligados à *escola da modernização* (não marxistas), que ao invés de usar a expressão “*Construção da nação*”¹⁵¹⁸, ligada à *escola do modo de produção* (marxistas ortodoxos) e à *escola da dependência* (neomarxista), preferem usar a expressão “*Reconstrução da nação*”¹⁵¹⁹.

A expressão “*Reconstrução*”, defendem, está mais alinhada com o conceito de *movimento de libertação nacional* porque remete (ou pressupõe) para a ideia de uma nação que se liberta da opressão de uma outra nação. Ou seja, que a nação ou as nações africanas já existiam antes da colonização, e o que os movimentos da libertação vão fazer é recuperar as nações ocupadas e oprimidas pela colonização. Consideram que a expressão “*Construção da nação*” é antinómica ao discurso nacionalista africano e, fundamentalmente, com a designação “*movimento de libertação nacional*” porque este pressupõe que as nações já existiam, e com o conceito de “*unidade nacional*” que era usado no discurso revolucionário para combater o tribalismo¹⁵²⁰.

As questões que se colocam são: a) se a ideia é de se *construir uma nação*, então como se deve libertar algo que não existe? b) como combater o tribalismo, o regionalismo por meio da política da “*unidade nacional*” se a nação ainda não existe? Trata-se de um tema bastante complexo e que vem causando, desde a década 60¹⁵²¹, acesos debates no seio de africanistas

¹⁵¹⁷ Sobre o assunto, e visto na perspectiva de nacionalismo e da moçambicanidade, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 177, 205 e ss.

¹⁵¹⁸ No contexto lusófono, Pedro B. GRAÇA refere que nos estudos produzidos pelos africanistas lusófonos africanos e não africanos, incluindo não lusófonos, os títulos com expressão “*Construção da nação*” são praticamente inexistentes e considera uma exceção a publicação resultante do colóquio realizado em 1986, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas da Guiné-Bissau. Cita a publicação AAVV, *A Construção da Nação em África- Os exemplos de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe* (Colóquio INEP/CODESRIA/UNITAR), Bissau, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, 1989 (artigos em Português, Francês e Inglês). Cfr. Sobre a matéria, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 138. Em Moçambique, em particular, pode-se citar: Vitorino Ferreira SAMBO, *Algumas Considerações Gerais sobre o Conceito Estado-Nação*, in Alexandrino JOSÉ & Paula MENESES (eds.), *Moçambique- 16 anos de Historiografia: Focos, Problemas, Metodologias, Desafios para a década de 90*, 271-279; José MAGODE, *Moçambique: Etnicidade, Nacionalismo e o Estado- Transição Inacabada*, Maputo, Centro de Estudos Estratégicos e Internacionais/Instituto Superior de Relações Internacionais, 1996.

¹⁵¹⁹ Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 138.

¹⁵²⁰ Para um aprofundamento do tema, vide Julião Soares SOUSA, *O fenómeno tribal, o tribalismo e a construção da identidade nacional no discurso de Amílcar Cabral*, in Luís Reis TORRALBA, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA, *Comunidades Imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, 164-172; vide também Carlos LOPES, *Etnia, Estado e relações de poder na Guiné-Bissau*, Lisboa, Edições 70, 1982, 34, 48, 106.

¹⁵²¹ Sobre o tema, vide Terence RANGER (Ed.), *Emergem Temes o Africam Historia*, Dar és Salam, Eas Africam Publishing House, 1968, xxi; Joseph KI-ZERBO, *História da África Negra*, 2 vols., Lisboa, Publicações Europa-América, 1999, vol. II, 419; L. A. AKINJOBIN, *History and Nation Building*, Ile-Ife, University of Ife Press (Inaugural Lecture Series 26), 1978, 18-19;

marxistas, neomarxistas e afrocêntricos, e o ponto de apoio desse desses debates é a *opressão colonial*, tal como defendia Franz Fanon e outros, também já referidos ao longo dessa investigação.

Além da mistura das raças, que constitui o mosaico angolano, há ainda o problema de natureza político-ideológica (e de uma certa epistemologia) daqueles que promoveram maior parte dos fatos históricos e políticos (que produziram conhecimento histórico sobre Angola e África) e até cultural que reside na formação marxista (ancorado no materialismo dialético, cuja mola é a luta de classes, entre explorados e exploradores, e o materialismo histórico, que considerava as religiões (seja quais fossem) como ópio do povo)¹⁵²² destes movimentos de libertação¹⁵²³.

Como consequência, a promoção desses fatos históricos e ideais permitiu também a inclusão de valores e elementos estranhos e contrários à cultura africana (angolana), às tradições ancestrais oralmente contadas, tudo isso porque, na visão de alguns movimentos de libertação de Angola, se queria instituir (construir) um homem novo¹⁵²⁴, um homem que jamais ninguém viu. Além do desvirtuamento das culturas, por parte dos movimentos de libertação de cariz marxista-leninista (máxime MPLA) também foram inseridos elementos que falsearam a história dos povos angolanos. A própria guerra civil e, por isso, fratricida, também contribuiu para a dificultar ainda mais a construção de uma verdadeira nação angolana. De um lado, podemos dizer que a guerra contra o sistema colonial uniu os povos de Angola, de outro lado, podemos dizer que a luta pelo poder político, na Angola Independente e pós-independente, retard(a)ou, profundamente, o desejo de se construir uma nação angolana.

¹⁵²² Sobre a matéria, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 51.

¹⁵²³ Sobre a força que o marxismo desempenhou na formação dos movimentos de libertação e afirmação da luta contra o colonialismo e o capitalismo, assim como o neocolonialismo e o imperialismo, vide Kwame NKRUMAH, *La lutte des Classes en Afrique*, Paris, Présence Africaine, 1973 (1ª. ed. 1970), 57 e ss.; *Le Consciencisme*, Paris, Payot, 1964, 120-128; Yves BENOT, *Ideologias das independências Africanas*, 2 vols., Lisboa, Sá Costa, 1981; Julius NYERERE, Les fondements du Socialisme Africain, in *Présence Africaine*, vol. XLVII, 3ème trimestre, 1953, 8-17; Jan VANSINA, *Living With Africa*, Madison, The University of Wisconsin Press, 1994, 206; Patrick CHABAL, Introduction, in *Politique Africaine*, n° 66, juin 1997, 89-90; Nós e a África: A Questão do Olhar, in *Africana Studia* (Revista Internacional de Estudos Africanos), n° 1, 1999, 67-84; Cláudio MOFFA, L'ethnicité en Afrique: l'implosion de la "question nationale" après la décolonisation, in *Politique Africaine*, n° 66, juin 1997, (101-114), 114, Georges NZONGOLA-NTALAJA, *Nation- Building and State Building in Africa*, Harare, Sapes Books (ocasional paper n° 3), 1993, 8; Jean-Godefroy BIDIMA, *La Philosophie Nègro-Africaine*, Paris, Presses Universitaires de France (que sais-je?), 1995, 102 e ss.

¹⁵²⁴ Sobre o tema, vide Sérgio VIEIRA, O Homem Novo é um processo, in *Revista Tempo*, n° 398, Janeiro de 1978, 27-38. (Discurso de Sérgio Vieira à 2ª Reunião Nacional de Cultura em Dezembro 1977). O autor define o "Homem Novo" como "... um processo. Mas é um processo que conduz a qualquer coisa. Quando falamos de Homem Novo, estamos a falar do Homem Comunista, estamos a falar do Homem que vai aparecer na sociedade comunista. É o Homem liberto de todos os condicionalismos que nós vivemos, liberto de necessidades materiais (...). A definição de Sérgio Vieira é criticada por Carlos Jorge Siliya, para o qual esse Homem Novo não passava de uma imaginação incapaz de se tornar realidade. Sustenta que foi um erro que a FRELIMO cometeu "...). Portanto, tratou-se de idealizar um homem inexistente e culturalmente fora dos horizontes de vida das populações. Daí que Sérgio Vieira nos enche de teorias sobrenaturais e que, a uma dada altura nos criaram tonturas porque não se sabia por onde se caminhava" (Cfr. Carlos Jorge SILIYA, *Ensaio sobre a Cultura em Moçambique*, Maputo, s/e, 1996, 197-198.

Além dos problemas referidos, há ainda que sublinhar a escassez produção científica, sobretudo em matéria de Ciências Sociais¹⁵²⁵, destacando, destas, a etnologia, etnografia, antropologia, as quais, já estavam suficientemente desenvolvidas no tempo colonial¹⁵²⁶. Destaca-se também, dessa escassez da produção científica, a ausência, quase ostracizada, da ciência jurídica consuetudinária.

Com uma única Universidade (Universidade de Luanda, rebatizada Universidade Agostinho Neto) depois da Independência, Angola, apesar de ter beneficiado de muitas bolsas de estudos e ter também investido em muitos quadros, muitos deles vieram a ser mortos no 27 de Maio e outros obrigados a fugir para o exterior do país, fugindo da guerra e das perseguições, não foi capaz de desenvolver um verdadeiro conhecimento científico sobre seus povos e suas culturas. Podemos dizer que a invés de continuar com a linha de estudos etnográficos, antropológicos, etnológicos e filosóficos que permitiriam aprofundar o conhecimento dos povos de Angola e deste conhecimento extrair premissas para uma verdadeira revolução científica que muito contribuiria para a construção de uma verdadeira nação, Angola regrediu, e os quadros formados nessas áreas foram relegados à condição de simples professores para viverem apenas de salários, sem condições de realizar estudos de campo, os quais requerem investimentos substanciais, e de publicar os resultados das suas investigações. Além dessa escassez de recursos financeiros para investigação, esses mesmos quadros foram também obrigados a alinharem (tornarem-se militantes) com o Partido Único (MPLA) sob pena de verem dificultadas as suas vidas em termos profissionais (progressão de carreiras, etc.)¹⁵²⁷.

Aliados à esses problemas, vem também a complexa integração das sociedades tradicionais na sociedade moderna (europeia ou ocidental), que não só apela para o desenvolvimento económico como também para valores políticos de natureza democrática e de direitos humanos, que nem sempre vão de encontro com as próprias tradições; bem como a problemática da *integração* (*horizontal* ou *interétnica* ou *vertical* ou *entre as elites modernas* e a maioria da população- considerada de atrasada-, ou seja, dos que vivem de acordo com os padrões modernos e daqueles que vivem de acordo com os padrões tradicionais- relação campo e cidade- com predominância desta) que tem a ver com o *grau de representatividade* das diferentes etnias no seio do poder central e local bem como nas estruturas centrais e locais e autárquicas dos próprios partidos políticos, o que tem originado

¹⁵²⁵ Numa perspetiva não muito diferente e sobre o tema em Moçambique, vide Teresa CRUZ E SILVA, Moçambique: *Um Perfil*, (16p.), 13, c.1997/98, in www.ces.fe.uc.pt/emancipa/gen/mozambique; Pedro da GRAÇA, O Africanismo Lusófono, in AAVV, *Conjuntura Internacional, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas*, 1996 (285-300), 291 e ss; *A Construção da Nação em África...* cit., 113-127. Fernando GANHÃO, Problemas e Prioridades na Formação em Ciências Sociais, in *Estudos Moçambicanos*, nº 4, Centro de Estudos Africanos/Universidade Eduardo Mondlane, 1983, (5-17), 13.

¹⁵²⁶ Sobre o tema, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 101-111.

¹⁵²⁷ Uma realidade não muito diferente de Moçambique como nos confirma Pedro Borges Graça. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 188.

conflitos *interétnicos* em muitos países de África. Trata-se do problema da *parcialidade étnica do poder* ou o seu oposto que é o fenómeno da *assimilação entre etnias*¹⁵²⁸.

Chegados aqui, podemos concluir que a construção da nação angolana, no seguimento dos modernos, especialmente com Renan e outros, deve ser vista como fruto de um longo processo de consolidação, que inclui(ria) presença de elementos endógenos (reinos tradicionais e coligações de diferentes povos que ocupavam o território angolano) e externos (portugueses e mestiços e crioulos, outros povos africanos e o aporte marxista-leninista) e de valores modernos ou universais. Isto significa dizer que a nação angolana deverá ser vista como *sui generis* e, para responder a questão de saber se é a nação que deu lugar ao Estado ou se é o contrário, podemos afirmar, na esteira de Bernard Guenée¹⁵²⁹, que em Angola, é o Estado que vai dar à luz a Nação, e que esta só se constituiu (se vai construindo) verdadeiramente a partir do momento em que a consciência dos seus povos assumir uma dimensão política (dimensão participativa), no sentido moderno (máxime, da Revolução francesa) que começa a ganhar consistência com a reivindicação da autodeterminação (autonomia) dos povos de Angola e dos que nela optaram viver.

Mas não basta dizer que é uma nação *sui generis*, é preciso fixar o momento em que este passa a dar sinais de afirmação e consolidação. Na nossa opinião, esta consolidação começa por dar passos significativos com a constituição dos movimentos de libertação nacional¹⁵³⁰ (quando o sino da liberdade começou a soar), seguidos da proclamação da independência (1975- Acordo de Alvor), depois, com o protocolo de Bicesse (maio de 1991-Estoril, Portugal), com a realização das primeiras eleições gerais (1992) que, seguidos de conflitos pós-eleitorais, veio a ser complementado com o Protocolo de Lusaka (20 de nov. 1994), no qual se pode destacar o reforço da política de reconciliação nacional e, finalmente, com o Acordo de entendimento do Luena (2002).

Então podemos dizer que a nação angolana já se encontra definitivamente consolidada? ou, pelo contrário, está em progresso ou em construção? a resposta é a nação vai-se construindo, embora de forma fragmentada, o que retarda a sua definitiva afirmação porque enquanto alguns heróis do passado, a alma e espiritualidade angolana, continuarem a ser excluídos dessa espiritualidade, enquanto não forem todos eles reconhecidos, referimo-nos aos fundadores da nação (Holden Roberto e Jonas Savimbi e outros valorosos combatentes e vítimas do 27 de Maio, Sexta-feira Sangrenta, etc.); enquanto os angolanos não se reverem

¹⁵²⁸ Sobre o assunto, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 178-200.

¹⁵²⁹ Cfr. Bernard GUENÉE, *État et nation en France au Moyen Age*, in *Rev. Hist.* 237 (1967), 27. No mesmo sentido vai Pedro Borges Graça ao estudar a construção da Nação Moçambicana. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 22.

¹⁵³⁰ A expressão “Movimentos de libertação nacional”, como a “unidade nacional” e de “povo angolano” encerram uma contradição na medida em que no momento em que os movimentos se constituíram, a nação angolana ainda não existia, e também não pode falar-se em “unidade nacional” quando esta nação não existia previamente. Já a expressão “povo angolano” é redutora e artificial na medida em que em Angola existem vários povos que constituem uma diversidade étnica, que, como dissemos, nenhuma delas pode ser considerada uma nação. Em suma, são expressões bastante ambíguas.

em todos símbolos nacionais, no hino nacional (vontade de comungar dos mesmos valores (ícones nacionais) e interesses) e continuar a se verificar, embora de forma não declarada ou velada, a marginalização, discriminação, no contexto político e da administração pública (funcionalismo público), de cidadãos militantes de outros partidos (intolerância política e violação da liberdade de filiação), e por fim, enquanto não haver uma verdadeiramente *reconciliação nacional* (harmonização)¹⁵³¹ e integração de ex-combatentes de outros partidos políticos na caixa das forças armadas, enquanto isso não acontecer, podemos dizer, com a devida certeza, que a Nação angolana está bloqueada¹⁵³², e por isso, não se pode consolidar e ser festejada, porquanto padece de feridas que tardam a sarar (cicatrizar) e quiçá nunca venha a ser consolidada como sustenta Eric Hobsbawm¹⁵³³ e Elikia M'Bokolo¹⁵³⁴.

¹⁵³¹ Embora no discurso oficial se reitere que “a diferenças culturais que existem entre as pessoas não devem servir para dividir ou criar quaisquer formas de separação. Pelo contrário, elas enriquecem o nosso património comum e consolidam a identidade nacional na diversidade multiétnica e cultural”. Cfr. José Eduardo dos SANTOS, *Angola, 30 anos: os grandes desafios do futuro*, Global Marketing Angola, 2005.

¹⁵³² Certos autores, em face da complexidade de se construírem nações em África, preferem usar a expressão “Comunidades Imaginadas”, vide, neste sentido Luís Reis TORGAL, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA, *Comunidades Imaginadas: Nação e Nacionalismos em África...* cit.; Benedict ANDERSON, *Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism*, London, Verso, 1983. Tradução portuguesa: *Comunidades imaginadas. Reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo*, Lisboa, Edições 70, 2005.

¹⁵³³ Cfr. Eric HOBBSAWM, *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*, cit., 16. Sobre essa possibilidade, Adriano Moreira prefere usar a expressão “*Projecto Nacional*” no sentido de que a Nação, no caso de África (Moçambique) continua sendo ainda um projeto, é uma *intenção*. Cfr. Adriano MOREIRA, *Ciência política*, Lisboa, Livraria Bertrand, 1979, 350-351. Por sua vez, Pedro Borges GRAÇA, sustenta que, no caso de Moçambique, mais do que falar em Nação, é preferível falar em “construção da nação” porquanto a História Social de Moçambique é bastante recente, e vai mais longe ao considerar que a “A principal conclusão geral a tirar é a da imprevisibilidade da construção da nação em África no sentido de o processo originar uma situação de integração sociocultural portadora de um sentimento de *identidade* comum à maioria das pessoas que habitam no *país*. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 24,289-295.

¹⁵³⁴ O afrocêntrico Elikia M'Bokolo, face as desilusões verificadas depois das independências, que resultaram de golpes de Estado (50 golpes nos últimos 20 anos do século XX), em centenas de assassinatos políticos, na estagnação económica e na degradação das condições de vida das populações, e perante os conflitos de secessão de Katanga do Zaire, defende que não só não havia Estados- Nação na África pré-colonial como considera que o regime colonial contribuiu para esbater o tribalismo em África, e mostra-se cético quanto à evolução do processo de construção da nação. Segundo o autor, “(...) *Il n'est pas sûr cependant que les États actuels finissent par créer des nations. Les tendances visibles en Afrique et dans le monde (crystallisation des particularismes, regroupements régionaux et continentaux) vont au contraire dans le sens inverse*”. Cfr. Elikia M'Bokolo, *l'Afrique au XX^e siècle. Le continent convoité*, Paris, Éditions du Seuil, 1985, 9, 341. Sobre a Construção da Nação no contexto de Moçambique, e sobretudo os elementos essenciais que as diversas etnias, tribos e províncias consideram serem fundamentais para a sua edificação, vide Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 245-286. No contexto de Angola é fundamental incluir as contribuições de vide Patrício BATSÏKAMA, *Nação, Nacionalidade e Nacionalismo em Angola...*, cit., 323 ss.; Basil DAVIDSON, *O fardo do homem negro: os efeitos do estado-nação em África*, Campo das Letras, 2000, 18;

Conclusões

São várias as conclusões que podemos extrair do estudo que aqui desenvolvemos. De entre essas, vamos referir as seguintes:

A Soberania Política é um conceito cujos elementos constitutivos podem ser encontrados na antiguidade greco-romana e em muitas antigas civilizações (sejam ameríndias, africanas e asiáticas), mas que somente a partir dos finais da Idade Média se manifesta de forma quase-visível, ainda com laivos religiosos, cujo expurgamento se vai realizar na Modernidade, a qual testemunhará a secularização do Estado.

Com a modernidade consolidam-se o Estado e o Estado-Nação, e estes transformam-se num elemento político central (quase um ente absoluto). Entretanto, esse seu carácter absoluto vai conhecer limitações (i.e. relativizado) de natureza interna e externa, sobretudo devido à existência e surgimento de outros Estados e instituições internacionais, como é o caso do *Concerto Europeu*, *Sociedade das Nações*, e finalmente a *Organização das Nações Unidas*, com suas instituições internacionais e regionais, a Organização da União Africana (OUA, hoje UA) que vão ter como bandeira a Declaração Universal dos Direitos do Humanos.

Há um dado fundamental a reter na afirmação da Soberania e do Estado, que foi o da luta entre vários poderes, designadamente entre a Coroa, Nobreza, Burguesia (povo), os Impérios, as confissões religiosas (protestantes) surgidas da Reforma e da Contra-Reforma (que se afirmaram dentro da Igreja Católica), designadamente luteranos, calvinistas (mais radicais, denominados huguenotes), presbiterianos, anglicanos, puritanos e outras que a partir dos tratados de Münster e de Osnabrück, em 1648, deram lugar em muitos casos ao surgimento de Estados Absolutistas, em que o Rei ou Príncipe se assumia (neutralizava, na verdade) como legítimo e digno representante dos outros estados – nobreza, clero e burguesia –, “*l’État c’est moi*”, onde o chefe de Estado era também o chefe da Igreja oficial (*maxime*, anglicanismo – Inglaterra, e catolicismo – França, em que é o Rei passou a nomear os Bispos e outros elementos da hierarquia católica, e também na Áustria dos Habsburgos).

Isto significa dizer que a Reforma e a Contra-Reforma desempenharam um papel fundamental na afirmação das soberanias europeias. Em termos comparativos e tendo em consideração os sacrifícios consentidos e as vidas humanas perdidas, podemos concluir que a construção da soberania no Ocidente conheceu batalhas mais profundas, sangrentas e fragmentadas em comparação com os outros países, *maxime* os Estados resultantes da descolonização.

No caso de Angola, olhando para a sua história, pode-se dizer que, muito antes da chegada dos portugueses, os elementos caracterizadores da soberania política já existiam, tipificados na existência de autoridades tradicionais, as quais dispunham, nos seus reinos, de poder

político, povo, território, ou seja, dispunham já de autonomia política e administrativa. Portanto, a questão da soberania não era algo estranha.

Refira-se também, por paradoxal que pareça, que a autonomia ou descentralização vieram também a ser, já depois da consolidação da administração colonial, precisamente em 1903, antes da implantação da República, e face às acusações da metrópole em como as colónias eram despesistas, reclamada, de forma afrontosa, pelos próprios portugueses (influenciados pelo modelo francês, holandês e americano de *política colonial*, assente na descentralização e na autonomia das colónias) que residiam em Angola, porquanto consideravam que a centralização (sobretudo económica – falta de proteção e de apoio financeiro aos comerciantes e agricultores por parte do “Terreiro do Paço”) que a metrópole exercia sobre a colónia era asfixiante, ambígua, contraditória, suscetível de levantar suspeitas e desconfianças que impediam de encarar o desenvolvimento do território (colónia) e o seu futuro com segurança e esperança. E o alarme autonomista soou mais alto quando, a dado momento, as autoridades portuguesas queriam alienar ou vender alguns territórios das colónias, com populações (brancas e negras) e seus bens. Pode-se mesmo dizer que no tema da construção da soberania angolana, também as populações brancas residentes foram precursoras, embora considerassem que essa fosse proclamada e liderada pela minoria branca, sobrepondo-se à maioria negra, tal como sucedeu com a independência do Brasil e da América do Norte.

No tocante ao debate político que conduzirá os territórios colonizados à autodeterminação dos povos, e, conseqüentemente, à independência, é fundamental notar que a Sociedade das Nações começa por ser o balão de ensaio, e as Nações Unidas (ONU), sobretudo depois da II Guerra Mundial concluiu a obra¹⁵³⁵.

Foi interessante verificar que países colonizadores como Portugal e Espanha tiveram relutância em aceitar que havia colonialismo nos territórios por eles ocupados. Portanto, se a *solidariedade* dos povos oprimidos não tivesse encontrado apoio ou acolhimento nas Nações Unidas, muitos territórios ainda estariam provavelmente sob domínio colonial: basta ver como os países colonizadores reagiram na hora em que o problema foi colocado naquele palco internacional.

Da análise dos factos históricos e políticos sobre Angola conclui-se que, se por um lado o combate pela soberania deste país já data desde o século XV (lutas contra a ocupação colonial), por outro lado o período que vai desde 1961 a 1975 constitui marco determinante para a sua consolidação. Nesse sentido, como vimos, vários congressos foram organizados na Europa, e muitas personalidades (africanas e não africanas), países africanos e alguns europeus, asiáticos, norte- e sul-americanos, contribuíram de várias formas. Trata-se de apoios vários, incluindo treinos militares, fornecimento de armas e recursos financeiros aos

¹⁵³⁵ Vide também Alexandre FRANCO de SÁ, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo...*, cita, 180.

movimentos de libertação nacional. Além desses países, também as igrejas desempenharam um papel importante no despertar das consciências dos angolanos e no apoio, sobretudo em matéria de formação, aos jovens que mais tarde serão os artífices da materialização da soberania política, por via dos movimentos de libertação nacional.

Constatou-se que, desde os primórdios da luta armada em Angola, existiram vários partidos ou movimentos (multipartidarismo), que entretanto vieram a ser expulsos do espaço político instaurado pelo quadro constitucional do partido único (Partido-Estado-MPLA). Porém, e na prática, alguns partidos como a UNITA continuaram a desenvolver as suas ações no interior de Angola (com sede na Jamba), ao passo que outros preferiram desenvolver as suas ações a partir da diáspora. Portanto, pode-se dizer que houve uma passagem do multipartidarismo ao monopartidarismo, e deste ao multipartidarismo. Neste sentido, pode-se considerar que houve um ressurgimento do multipartidarismo.

Cumpre-nos assim discordar da tese de que a Angola passou do monopartidarismo ao multipartidarismo; o que houve foi o reconhecimento do multipartidarismo, pelos Acordos de Alvor e pela Lei Constitucional de 1992, que permitiram a coexistência, nem sempre pacífica, dos partidos políticos, sejam novos ou antigos. A partir desta perspectiva, podemos dizer que o pacto do Alvor, de 1975¹⁵³⁶, é fundador da Soberania Política angolana¹⁵³⁷, a qual veio a objetivar-se com a Proclamação da Independência de Angola, aos 11 de Novembro de 1975, sem descurar as vicissitudes que se lhe seguiram.

Verificou-se, desde muito cedo (no exílio e no Maqui), quer no seio dos partidos políticos e dos movimentos de libertação, quer entre os próprios movimentos, a existência de desconfianças, traições e conflitos com e entre as lideranças e alas diferentes – que podemos designar como conflitualidade intra-inter-extrapartidária. Na maioria dos casos, tais conflitos resultavam, sobretudo, das linhas de orientação política, dos métodos de atuação das lideranças, da exígua ou inexistente democracia, da opacidade na gestão dos poucos recursos financeiros (fundos), meios logísticos e humanos, e sobretudo da ambição pelo poder, em certos casos desmedida, da parte de alguns dos seus líderes, bem como de problemas interétnicos, tribalismo, regionalismo e racismo¹⁵³⁸. O que nos permite concluir que, mais do que o interesse público e o bem-estar das populações em si, alguns líderes e

¹⁵³⁶ Cfr. in *Boletim Oficial*, I Série, nº 37 de 13 de Fevereiro de 1975, cuja assinatura foi feita aos 15 de janeiro do referido ano.

¹⁵³⁷ Cfr. Carlos Maria FEIJÓ (org.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios...cit.*, 16.

¹⁵³⁸ Sobre o tema, vide Walter C. OPELLO JR., Pluralism and Elite Conflict in a Independence Movement: FRELIMO in the 1960S, in *Journal of Southern African Studies*, nº 2, 1976, (65-82), 71; Eduardo MONDLANE, *Lutar por Moçambique*, Lisboa, Sá da Costa, 1975, 131, 182; Tribos ou Grupos Étnicos Moçambicanos (Seu significado na luta de Libertação Nacional), in REIS, JOÃO & MUIUANE, PEDRO (Orgs.), *Datas e Documentos da História da FRELIMO*, Lourenço Marques, Imprensa Nazionale, 73-79; La lutte pour L'indépendance au Mozambique, in *Présence Africaine*, nº 48, 4ème trimestre, 1963, 8-31; Le Mouvement de Libération au Mozambique, in *Présence Africaine*, nº 53, 1er trimestre, 1965, 9-35; Cláudio MOFFA, L'éthnicité en Afrique: l'implosion de la "question nationale" après la décolonisation, *Politique Africaine*, nº 66, Juin 1997, 101-114. Cfr. Pedro Borges GRAÇA, *A Construção da Nação em África*, cit., 225-232.

suas fações ou alas estavam mais preocupados com a conquista do poder político, com a fama e a glória¹⁵³⁹.

Diga-se, de passagem, que essas crises e traições no seio dos partidos políticos e entre os partidos políticos eram uma constante em vários contextos africanos, da América do Sul e asiáticos. Muitas delas, além dos fatores referidos supra, deveram-se também a influências externas dos principais blocos económicos (E.U.A e U.R.S.S) e, paradoxalmente, apesar de os países capitalistas combaterem os ditos países comunistas ou socialistas, as suas empresas, sobretudo as petrolíferas e outras, seguiram sempre um caminho diferente. Em certas situações, podemos mesmo afirmar que sustentaram as políticas socialistas quando ideologicamente defendiam o capitalismo.

Olhando para a configuração ideológica dos movimentos que mais se destacaram no combate pela soberania de Angola, podemos dizer, face a um mundo bipolar, que a construção da Soberania política angolana seguiu o modelo socialista¹⁵⁴⁰. Mas aqui é preciso dizer que a implementação do socialismo seguiu vias diferentes na Rússia, na China e em Cuba. No caso de Angola, em particular, apesar de os seus líderes terem sido inspirados pelas correntes do socialismo (marxismo-leninismo) e pelo pan-africanismo, a verdade é que, no confronto entre o mundo bipolar (Rússia e EUA), rapidamente os movimentos de libertação e os partidos políticos angolanos¹⁵⁴¹ perceberam que o melhor caminho era colocarem-se numa posição intermédia: a via dos países não-alinhados.

Entretanto, essa posição significava, na prática, um certo distanciamento (desafio e enfrentamento) quer do bloco soviético e muito mais ainda dos Estados Unidos da América. Trata-se de uma opção que, obviamente, tinha pernas ou pés-de-barro, como sói dizer-se, porque a situação da soberania política não se faz sem mais; como afirmava Kwame N’Krumah, “procurai primeiramente o reino político e todo o restante vos será dado em suplemento”¹⁵⁴². Era preciso, também, um fundamento económico (soberania económica) para fazer face às exigências do desenvolvimento e das próprias guerras civis.

Nos dias que correm, e no que à soberania política diz respeito, para além dos progressos registados, quer na política, quer na economia, os quais são assinaláveis e manifestos, ainda prevalecem desafios no plano da reconciliação nacional, da consolidação da própria

¹⁵³⁹ Sobre o perigo que isso representa, Platão já o assinalava na sua obra *Górgias*, 446b. Vide também Ernest CASSIRER, *O Mito do Estado*, cit., 91.

¹⁵⁴⁰ Cfr. Carlos FEIJÓ (Org.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*, cit., 23-24.

¹⁵⁴¹ É interessante verificar que se, por um lado, o MPLA, a UNITA e a FNLA defendiam o não-alinhamento, por outro lado, tínhamos em Angola, quer na capital (Luanda) quer na Jamba (Capital da UNITA) representações diplomáticas de alguns países ocidentais e da própria América, que no dia-a-dia foram influenciando negativamente os próprios movimentos ou partidos, colocando, sobretudo seus interesses em primeiro lugar. No fundo, a nossa soberania política era (continua a ser) fonte de disputa permanente e, com isso, levamos o tempo que levamos até compreendermos que tínhamos que ser nós a resolver o problema de uma vez uma vez por todas.

¹⁵⁴² Cfr. Kwame NKUMAH (1954) in AAVV, *História Geral de África: África desde 1935*, UNESCO, Representação no Brasil, 2010, 126, 164. Essa frase alude ao Evangelho de S. Mateus 6:33, onde Jesus diz que “buscai, em primeiro lugar o reino dos céus, e o resto vos será dado por acréscimo”.

democracia e da economia, gravemente afetada pela corrupção ao mais alto nível, e no plano das estruturas sociais, que enfrentam uma pobreza extrema, e dos próprios valores e referentes sociais, que cada vez mais se revelam afetados pela corrupção, nepotismo, clientelismo e relativismo axiológico.

No plano da reconciliação, vale recordar que, durante 30 anos, no seio da mesma família alguns estavam nas cidades com o partido no poder (MPLA) e outros estavam nas matas (chamavam-se irmãos do outro lado – UNITA), e que hoje, terminada a guerra, muitos ainda não conseguiram reencontrar-se. Ainda não sararam completamente. As feridas, as assimetrias aprofundam-se dia após dia e a intolerância política (lutas e mortes entre militantes da UNITA e do MPLA) está longe de acabar. Como se não bastasse, persiste, embora amplamente denunciada, a violação de direitos, liberdades e garantias, quer por parte da polícia quer por parte dos tribunais, que denegam quotidianamente a justiça, pela letargia e seletividade com que analisam e decidem os processos judiciais.

A última nota conclusiva seria a que se prende também com o modo como tem sido constituído o núcleo duro que vem gerindo os problemas da Soberania de Angola. Este é um ponto fundamental. Embora a questão nunca tenha sido discutida abertamente, a verdade é que a questão rática, tribal tem desempenhado um papel determinante nas opções e no rumo que o país vem seguindo. Trata-se de saber se a soberania devia ser exercida por autóctones, por estrangeiros ou conjuntamente. A questão é profunda e séria, sobretudo se considerarmos que, antes da colonização, Angola já era habitada por vários povos e que esses fizeram esforços por lutar contra o poder colonial, umas vezes em coligação e outras sozinhos.

A questão de fundo a que se assiste hoje é a de que o poder real e efetivo está nas mãos de pessoas de dupla, tripla ou múltiplas nacionalidades, a maioria delas descendentes de São Tomé, Cabo Verde, Guiné (Conakry, Bissau) e outras, como é o caso de grupos de interesses económicos que se distanciam daquelas minorias. E, como se não bastasse, estes grupos em alguns casos hostilizam, ostracizam, e excluem intencionalmente os autóctones no acesso a cargos públicos e a empregos rentáveis. Trata-se de uma situação que vem sendo negligenciada, porque politicamente não convém referi-la, e isto desde a liderança de Agostinho Neto até aos nossos dias. Porém, cada vez mais se torna notório que este quadro vai dando sinais de que não tardará a confrontação entre os autóctones e esses grupos. O problema acirra-se mais quando estes grupos desviam avultadas somas de dinheiro para o estrangeiro, privando o país de recursos para o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida dos seus povos.

Referências Bibliográficas e outras Fontes

- AAVV, *A Revolução Angolana*, Portugal, Editorial DIVUL, Coleção Revolução Permanente, 1976.
- AAVV (Grupo de Especialistas do Instituto de África da Academia das Ciências da URSS), *Terrorismo em África-Quem o fomenta?* URSS, Edições Progresso, Trad. E. País de Carvalho 1984.
- AAVV, *Estudo sobre a Macroestrutura da Administração Local* (Contribuição para a Desconcentração e Descentralização), 2003.
- AAVV, *História de Angola*, Porto, Edições Afrontamento, 1965 (publicação da primeira versão em Argel).
- AAVV, *Relatório síntese sobre o 1º Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, Luanda, 2002.
- AAVV, *I Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, 1ª edição, Luanda, Editorial Nzila, 2004.
- AAVV, *A Revolução Angolana em debate*, Coleção Revolução Permanente [Marxistas-Revolucionários], Portugal, Editorial DUVUL, 1976.
- AAVV, *Programas metropolitanos, Pan-Africanismo- Os primeiros cinco congressos pan-africanos*, 1966
- Acta Final do Congresso de Viena de 1815.
- ADELINO MALTEZ, José, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, 2 vols., Lisboa, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 1991, Tomo I.
- ADELINO MALTEZ, Jose, *Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996, 389-443.
- MOREIRA, Adriano, *As Elites das Províncias Portuguesas de Indigenato, Guiné, Angola, Moçambique*, in Garcia de Orta, vol. 4, NC.-3, Lisboa, 1956.
- AFONSO X, O Sábio, *Las Siete Partidas*, Madrid, Ed. da Real Academia de História, 1807.
- AGAMBEM, Giorgio, *State of Exception*, Chicago, University of Chicago Press, 2005.
- _____, *Stato di eccezione*. Turim: Bollati Boringhieri, 2003.
- _____, *O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer*, Trad. António Guerreiro, Lisboa, Editorial Presença, 1998.
- AKHROMEEV, S.F. e KORNIENKO, G.M., *Olhares de um marechal e de um diplomata. Visão crítica da política externa da URSS antes e depois de 1985*, Moscovo, Ed. Ed. Mejunarodnie otnochenia, 1992.
- AKINJOBIN, L. A., *History and Nation Building*, Ile-Ife, University of Ife Press (Inaugural Lecture Series 26), 1978.
- ALBUQUERQUE, Martim de, *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, Verbo, 2016.

ALMEIDA, Érica Reis de, O Pan-africanismo e a formação da OUA in Revista Geo-Paisagem (online) Ano 6, nº12, 2007.

ALMEIDA, Eugénio Costa, *Movimentos evolutivos sociopolíticos das Nações Lusófonas entre 1975 e 2015 e seu enquadramento geopolítico*, in Conferência Quarenta Anos de Independência, ISCTE-IUL, Lisboa 18 a 20 de Novembro de 2015; disponível em <http://cei.iscte-iul.pt/40anosindependencias/index.php/2015/10/22/movimentos-evolutivos-sociopoliticos-das-novas-nacoes-lusofonas>; vide também, e https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_Timor-Leste), acedidos aos 08 de Janeiro de 2016.

ALTUNA, Raúl Ruiz de Asúa, *Cultura Tradicional Bantu*, Luanda, Centro Multimédia, Evangelização e Cultura, 1993, Edições Paulinas, Lisboa, 2006, Reimpressão

ALTUSIO, Juan, *La Política: Metodicamente concebida e Ilustrada com exemplos sagrados y profanos*, Trad. Primitivo Mariño, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

ALVES, Carlos Alberto de Jesus, *Política Externa Angolana em Tempo de Guerra e Paz: Colonialismo e Pós-Colonialismo* (Tese de Doutoramento em identidades, Práticas e Representações do Mundo Contemporâneo, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra em 2013.

_____, *Esperar pela Hora de Deus*, Angola-Luanda, Mayamba Editora, 2015.

ALVES, Nito, MPLA: *a revolução traída: 13 teses em minha defesa*, prefácio de José Reis, posfácio de Manuel Santos Torres, Luanda, E Elivulu, 2021.

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3ª ed. 8ª reimp. Coimbra, Almedina, 2014.

_____, *História das Ideias Políticas* (Apontamentos). Vol. II, edição Pedro Ferreira, Lisboa, 1998.

_____, «A Revisão Constitucional», in *Revista «Prisma»*, nº49, Maio de 1971.

AMARAL, Ilídio do, *O Consulado de Paulo Dias de Novais. Angola no último Quartel do Século XVI e Primeiro do Século XVII*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica e Tropical, 2000.

_____, *O Reino do Kongo, os Mbundu (ou Ambundus), o Reino dos “Ngola” (ou de Angola) e a Presença Portuguesa de Finais do Século XV a Meados do Século XVI*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1996.

_____, *Ensaio de um Estudo Geográfico da Rede Urbana de Angola*, 1962.

AMBROSINI, Gaspare, *Rassegna Italiana di Política e di Cultura*. Nov. 1052.

AMORIM, Fernando Pacheco de, *Portugal traído*, Madrid, 1975.

_____, *Para onde vamos? O Problema Ultramarino*, Coimbra, Almedina, 1974.

_____, *Na Hora da Verdade*, Coimbra, 1971.

_____, *Da Lei Orgânica do Ultramar: Considerações Acerca da Proposta de Lei para a sua revisão e do Parecer da Câmara Corporativa*, Coimbra, 1963.

- _____, *Três Caminhos da Política Ultramarina*, Coimbra, Editorial Aster, 1962.
- Anderson PERRY, *Lineages of absolutista state*, Londres, New Left Books, 1974.
- ANDERSON, Benedict, *Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism*, London, Verso, 1983. Tradução portuguesa: *Comunidades imaginadas. Reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo*, Lisboa, Edições 70, 2005.
- ANDRADE, Eugénio Costa in https://www.academia.edu/15573370/A_Primavera_%C3%81rabe_e_o_impacto_em_Angola), acessado aos 28 de Novembro de 2015.
- ANDRADE, Mário Pinto de, *Origens do Nacionalismo Africano: Continuidade e rutura nos movimentos unitários emergentes da luta contra a dominação colonial portuguesa: 1911-1961*, Portugal, Publicações Dom Quixote, 1997.
- ANGLARILL, Nilda Beatriz, *La Identidad Africana: Etnia, Nación y Estado*, in *África*, São Paulo, Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo (USP), N°22/23 (1) 1999/2000/2001, 191-208.
- APARÍCIO, Miguel A., *Introducción al Sistema Político y Constitucional Espanol*, 4ª ed. Barcelona, Editorial Ariel, 1989.
- ARBATOV, Gueorgui, *Homem do Sistema*, Moscovo, Ed. Vagrius, 2002.
- AREIA, M. Laranjeira Rodrigues de, *A diversidade cultural e a construção do Estado-Nação em Angola*, in TORGAL, Luís Reis, PIMENTA, Fernando Tavares, SOUSA, Julião Soares (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008.
- ARENDT, Hannah *As Origens do totalitarismo*, 6ª edição, tradução de Roberto Raposo, Portugal, D. Quixote, 2016.
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, V,7,1134b20. Trad. Dimas de Almeida, Ed. Bilingue, Porto, Edições Universitárias Lusófonas, 2012.
- ARISTÓTELES, *Política*, Trad. António Campelo Amaral e Carlos Gomes, Portugal, Fergráfica, Edição bilingue, 1998.
- _____, *Metafísica*, tradução, introdução e notas de Carlos Humberto Gomes, Lisboa, Edições 70, 2021.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed. refundida (reimpressão da edição de Março de 2005), Coimbra: Almedina, 2006.
- AURÉLIO, Diogo Pires, *Maquiavel & Herdeiros*, Lisboa, Circulo de Leitores, 2012.
- AZEREDO, José Alberto, *Textos Históricos do Direito Internacional e das Relações Internacionais*, Porto, 1999.
- BALANDIER, Georges, *Antropologia Política*, Lisboa, Editorial Presença, 1987 (1ª. ed. 1967).
- _____, *Afrique Ambigue*, Paris, Librairie Plon, 1957

- _____, *Sociologie Actuelle de l'Afrique Noire*, Paris, Presses Universitaires de France, 1971 (1ª ed. 1955), IX.
- BANDEIRA, Sá da, *O Tratado rural Africano e a Administração Colonial*, Lisboa, [s.n.], 1873.
- BARBOSA, Muryatan Santana, *Debate pan-africanista na Revista Présence Africaine* (1956-63), disponível em <http://orcid.org/0000-0002-6307-8847>, Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, SP. Brasil, 2019, consultado aos 06.09.2020.
- BARNES, Leonard, «Derechos de los pueblos no autónomos», in *Los derechos del Hombre*, Buenos Aires, 1949.
- BARREA, Jean, *Théories des Relations Internationales*, Université Catholique de Louvain, 1977.
- BARROS, Lucília Napoleão, *Soberania, Direitos Humanos e os Poderes de Pronúncia da Corte Internacional de Justiça a partir dos casos Lagrand e Avena*, Estudo de Direito Internacional Público, Coimbra, 2006.
- BASTID, Paul, Dos manuscritos de Benjamin Constant, in *Revista de Estudios políticos*, nº 143, Septiembre-October de 1965.
- BATSÍKAMA, Patrício, *Nação, Nacionalidade e Nacionalismo em Angola*, Luanda, Mayamba Editores, 2016.
- BAUDELAIRE, Ch., *Der Maler des modernen Lebens (O pintor na vida moderna)*, in: *Ges. Schrifteh* Obras escolhidas, ed. M. Bruns (Melzer), Darmstadt, 1082, Vol. IV.
- BAUDOUIM, J., *Introdução à Sociologia Política*, Trad. Ana Moura, Lisboa, Editorial Estampa, 2000.
- BELCHIOR, Manuel, *Fundamentos para uma Política Multicultural em África* (1966).
- BÉMONT and MONOD, *Medieval Europe*, edição inglesa, New York, 1902.
- BENDER, Gerald J., *Angola sob o domínio Português- Mito e Realidade*, Luanda, Editorial Nzila, 2004.
- BENJAMIM, W., Sobre o conceito de História (*Über den Begriff der Geschichte*), Obras escolhidas, Vol. I, trad. Adalberto Muller, Marcio Setigmann/Siva, Brasil, Alameda Editorial, 2020.
- BENOIST, Charles, *Le Machiavélisme*, vol. I: *Avant Machiavel*, Paris, 1907.
- BENOT, Yves, *Ideologias das independências Africanas*, 2 vols., Lisboa, Sá Costa, 1981.
- BERLIN, Isaiah, Two Concepts of Liberty, in *Liberty*, Oxford: University Press, 2002.
- BERNARDO, Fernanda (Coord.), *Endereçamentos- Saudando Jean-Luc Nancy em Coimbra. Aproximações da «Arte» e da «Política»*, Trad. Inês Almeida, Coimbra, Palimage, 2014.
- _____, (Coord.), *Derrida à Coimbra*, 16 a 20 de Novembro de 2003, Portugal-Viseu, Palimage Editores, 2005.
- BETHELL, V.L., *The Abolition of the Brazilian Slave Trade. Britain, Brazil and the Slave Trade Question* (1897-1869), Cambridge, Cambridge University Press, 1970.

- BICKART, Roger, *Les Parlements et la Notion de Souveraineté Nationale au XVIIIe Siècle*, Paris, Librairie Félix Alcan, 1932.
- BIDIMA, Jean-Godefroy, *La Philosophie Nègro-Africaine*, Paris, Presses Universitaires de France (que sais-je?), 1995.
- BING, Stanley, *Roma, S.A. A ascensão e a queda da primeira corporação multinacional*, Lisboa, Lua de Papel, 2008.
- BLUMENBERG, H., *Legitimitat der Neuzeit* «Legitimidade da Idade Moderna», Frankfurt/Main, 1966.
- BODIN, Jean, *Les Six Livres de la République: Un abrégé du texte D l 'édition de Paris de 1583*, Paris, Librairie générale française, 1993.
- BONTINCK, F., «O monumento fúnebre de “Antonius Nigrita” em Roma, na *Revista do clérigo Africano*, 1951.
- BOTTOMORE, T. B., *Elites and Society*, Penguin Books, 1964.
- BOURGUIBA, Habib, *La Tunisie et la France, vingt-cinq ans de lutte pour une coopération libre*, Paris, 1954.
- BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*, Coimbra, 2010.
- _____, Do Estado da construção à desconstrução do conceito de Estado-nação, Coimbra, in *Revista de História das Ideias*, Vol. 26, 2005,262).
- BRITO, Wladimir, *A Convenção-Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça entre as Colectividades ou Autoridades Territoriais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- BRUNSCHWIG, Henri, *A Partilha da África Negra*, São Paulo, Perspetiva, 2006;
- BRUTENZ, Karen, *Trinta Anos na Praça Velha*, Moscovo, ed. Mejunarodnie otnochenia, 1998.
- BÜLOW, *La Politique allemande*, Paris, 1914
- BURDEAU, Georges, *Les Libertés Publiques*, 4.^a ed. rev. e compl., Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1972.
- CADORNEGA, António de Oliveira de, *História Geral das Guerras Angolanas* [1680], tomo I, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1972.
- CAETANO, Marcello, *O 25 de Abril e o Ultramar. Três entrevistas e alguns documentos*. Lisboa/São Paulo, Verbo, 1976.
- _____, *Depoimento*. Rio de Janeiro: Record, 1974.
- _____, *Linha de rumo para o Ultramar. Comunicação do Presidente do Conselho*, Prof. Doutor. Marcelo Caetano, à Assembleia Nacional, em 5 de Março de 1974. Suplemento a Notícias de Portugal, nº 1401, de 9 de Março de 1974.
- _____, *Razões da presença de Portugal no Ultramar*, Lisboa, (s.p.), 1973.

- _____, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Lisboa, 1972.
- _____, *Ensaio pouco políticos*, Lisboa, Verbo, 1971.
- _____, *Os Nativos na Economia Africana*, Coimbra, Coimbra Editora, 1954
- _____, Comunicação à colónia, por intermédio do Rádio Clube de Moçambique, em 7 de Setembro de 1945 in *Alguns discursos e relatórios. Viagem ministerial a África em 1945*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1945.
- _____, *Alguns discursos e relatórios. Viagem ministerial a África em 1945*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1945(?)
- _____, *Direito Público Colonial Português*, lições coligidas por Mário Neves, Lisboa, 1934.
- CALASSO, Francesco, *I Glossatori e la Teoria della Sovranità*, Milan, 1951.
- CALDEIRA, Marco, A “Soberania popular” em Jean-Jacques Rousseau e em Benjamin Constant: Duas visões (Assim tão) Diferentes? in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, 2010. Vol. LI N°s 1 e 2, 527-571.
- CAMABAYA, Moisés, *O Renascimento da Personalidade Africana*, Angola-Luanda, Editorial Nzila, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2004.
- CARDOSO (DYA KAZEMBE), Amélia de Fátima, *As mulheres Honradas e Insubmissas de Angola*, Luanda, Mayamba Editora, 2ª Edição Revista, 2010.
- CARDOSO, José Romero Araújo, in jornal "O Girassol" - <http://www.ogirassol.com.br/listacompleta.php> reação ao artigo de José Romero Cardoso (artigo e comentário).
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS
- CARVALHO, Joaquim de, *Estudos sobre a cultura portuguesa no século xv*, I, Coimbra, 1949,
- CASSIRER, Ernst, *O Mito do Estado*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976.
- CASTRO, Orlando, Quando o Povo vive com medo é porque não existe democracia, in *Semanário* Folha 8, edição de 27 de Julho de 2013.
- CHABAL, Patrick, Nós e a África: A Questão do Olhar, in *Africana Studia* (Revista Internacional de Estudos Africanos), n° 1, 1999, 67-84.
- _____, Introduction, in *Politique Africaine*, n° 66, juin 1997.
- CHABOD, Federico, *L'idea di nazione*, Bari, Laterza, 1967, 70.
- CHAUÍ, Marilena, *Convite à Filosofia*. São Paulo, Ed. Ática 2000, 505, ss. disponível em <https://filosofandoehistoriando.blogspot.pt/2016/11/auctoritas-e-potestas.html>, acessado aos 25.09.2017;
- COBBAN, Alfred, *Rousseau and Modern State*, 2ª edição, Londres, George Allen & UNWIN, 1964.

- COELHO, Virgílio, *Em busca de Kabasa: uma tentativa de explicação da estrutura político administrativo do reino do Ndongo*, Comunicação apresentada ao Colóquio sobre *La Souveraineté en Angola. Un cas particulier, La Reine Zingha*, Centre Culturel Angolais-Maison de l'Angola, Paris, 24-25, Fevereiro de 1995.
- COMTE, Augusto, *Sistema de política positiva*, edição 1895.
- _____, *Sistema de política positiva*, edição de 1899.
- Comunicado da CEAST-Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, in VOA, Bispos responsabilizam Governo angolano pela não expansão da rádio Ecclesia, de 09 de Novembro de 2015, disponível em <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/48977/bispos-responsabilizam-governo-angolano-pela-nao-expansao-da-radio-ecclesia>, acessado ao 10 de Novembro de 2015: 22:52.
- CONGAR, Yves, Le monotheïsme politique et le Dieu Trinité, in *Nouvelle Revue Théologique*, 103 (1981).
- CONSTANT, Benjamim, *A Liberdade dos Antigos comparada à liberdade dos Modernos*, em anexo ao artigo introdutório “As duas liberdades de Benjamin Constant”, in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Vol. 40, nºs 1 e 2, Lisboa, 1999.
- _____, *Cours de Politique Constitutionnelle*, Paris, Tome Première Partie, Didier, Libraire-Éditeur, 1837.
- _____, *A Liberdade dos Antigos comparada à Liberdade dos Modernos*, trad. António de Araújo, Paris, 1819.
- CORREIA, Elias Alexandre da Silva, *História de Angola*, Vol. I, Lisboa, Ática, «Clássicos da Expansão Portuguesa no Mundo», 1937.
- CORREIA, Pedro Pizarat, *Angola. Do Alvor a Lusaka*. Lisboa: Huguin, 1996.
- CORTESÃO, Armando Zuzarte, in *Boletim da Agência Geral das Colónias*, Ano 1º, Nº 1, Lisboa, Julho de 1925, 3-9.
- COSTA, Margarida e SILVA, Sofia (Coord.) *Grande Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora.
- COUCEIRO, Henrique de Paiva, *Angola (Dois anos de Governo. Junho 1907-junho 1909). História e Comentários*, Lisboa, Edições Gama, 1948.
- COUTINHO, Luís Pedro Pereira, *A Autoridade Moral da Constituição- Da Fundamentação da validade do Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra editora, 2009.
- CRUZ e SILVA, Rosa, O Nacionalismo Angolano, um projeto em construção no século XIX? Através dos três periódicos da época: “O Pharol do Povo, O Tomate e o Desastre” in Inocência da MATA e Laura PADILHA, Mário Pinto de ANDRADE. *Um intelectual na Política*, Lisboa, Edições Colibri, 2000.
- CRUZ e SILVA Teresa, Moçambique: *Um Perfil*, (16p.), 13, c.1997/98, in www.ces.fe.uc.pt/emancipa/gen/mozambique.

- CRUZ, Elizabeth C. Vera, Haverá uma Cultura Crioula em Angola? in *Colóquio sobre Crioulos Portugueses* (Estruturas Linguísticas e o seu Património Sociocultural), Figueira da Foz, Novembro de 1993 (não publicado);
- _____, *O Estatuto do Indigenato- Angola- A Legalização da Discriminação na Colonização Portuguesa*, Luanda, Edições Chá de Caxinde, 2006.
- CUNHA, J. da Silva, *Direito Internacional Público*, Tomos I e II, Coimbra, 1967
- CUNHA, Joaquim Silva, *O Trabalho Indígena*, 2ª ed., Lisboa, 1955.
- _____, *O Sistema Português de Política Indígena*, Coimbra, 1953.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Filosofia do Direito. Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*, 2.ª ed. rev. actual. e desenvolvida, Coimbra: Almedina, 2013.
- D'ENTRÈVES, Alexander Passerin, *Political Theory*, London, Oxford University Press, 1969.
- _____, *The Medieval Contribution to Political Thought*. Thomas Aquinas. Marsilius of Padua. Richard Hocoker, Nova Iorque, The Humanities Press, 1959.
- _____, *The notion of State: An Introduction to Political Theory*, London, Oxford University Press, 1969.
- DANTE, Alighieri, *De Monarchia*, III, Florença, ed. Gustavo Vinay, 1950.
- DANTE, III, 16. Tradução inglesa de A. Henry, Boston & New York, 1904.
- DÁSKALOS, Maria Alexandre, *A Política de Norton de Matos para Angola 1912-1915*, Coimbra: Edições MinercaCoimbra, 2008.
- DAVIDSON, Basil, *A libertação da Guiné. Aspectos de uma Revolução Africana*. Prefácio de Amílcar Cabral, Lisboa, Sá da Costa Editora, 172.
- _____, *O fardo do homem negro: os efeitos do estado-nação em África*, Campo das Letras, 2000.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789
- DECLAREUL, J., *Histoire générale du droit français, des origines à 1789*, 1925.
- Del VECCHIO, Giorgio, *Lições de Filosofia do Direito*, Trad. António José Brandão, Vol. I, 3ª edição, Coimbra, Arménio Amado Editor, Suc. 1959.
- DELGADO, Ralph, *História de Angola*, 1º Volume- Primeiro Período e Parte do Segundo. 1482 a 1607, s.d.,
- _____, *O Reino de Benguela*, Lisboa, 1945.
- DERRIDA, Jacques, *L'Écriture el La Différence*, Seuil, Paris, 1967.
- DESCHAMPS, Hubert Jules, *Histoire de la traite des noirs de l'antiquité à nos jours*, Paris, Fayard, 1971.
- _____, *Les Religions de l'Afrique noire*. Paris: Presses Universitaires de France.

- _____, *Méthodes et le doctrines coloniales de la France: du XVIIe siècle à nos jours*, Paris, Armand Colin, 1953.
- DIAS, Jill, “Angola”, *Nova História da Expansão Portuguesa*, Direção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Estampa, vol. X. *O Império Africano 1825-1890*.
- _____, Uma questão de identidade: Respostas Intelectuais às Transformações Económicas no Seio da Elite Crioula de Angola Portuguesa entre 1870 e 1930, in *Revista Internacional de Estudos Africanos*, nº 1, 1984, Lisboa, 61-95.
- DICKINSON, John, «A Working Theory of Sovereignty», *Political Science Quarterly*, vol. 43, 32, 47 (1928).
- DIHN, Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Allain, *Direito Internacional Público*, Lisboa, Ed. Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.
- DROIT, R-Pol, *O que é o Ocidente?*, Trad. Inês Dias, Lisboa, Gradiva, 2008.
- DUGUIT, Léon, *Soberanía y Libertad*, Tradução e Prólogo de José G. Acuña, Granada, Comares editorial, 2013.
- DURKHEIM, Émile, *As regras do método sociológico*, 9ª edição, trad. Eduardo Lúcio Nogueira, Lisboa, Editorial Presença, 2004.
- DWORKIN, R., *The Right to Ridicule*, New York Review of Books, 53/5(23 de Março de 2006).
- ELA, Jean-Marc, *Cheikh Anta Diop ou a Honra de Pensar*, Portugal, Edições Pedagogo, 2014.
- ELIAS, Norbert, *La Dynamique de L’Occident*, trad. Pierre Kamnitzer, Paris, Calmann-Lévy, 1976, reed. «Pocket», 1990.
- ENCICLOPÉDIA BRASILEIRA MÉRITO, São Paulo/Rio/Porto Alegre, vol.13, 581, 1958-64.
- ESMEIN, A., *Cours élémentaire d’histoire du droit français*, 15e éd., mise à jour par R. GÉNESTAL, 1925.
- ESPINOSA, Baruch de, *Tratado Teológico-Político*, Trad. Diogo Pires Aurélio, 3ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2004.
- ESTALINE, «Sur le projet de constitution de l’U.R.S.S.», in *Les questions du leninisme*, Moscovo, 1949.
- ESTEVES, João Amorim, A intervenção da Comunidade Internacional na Primavera árabe, in *Lusíada. Direito*. Porto Nº 5 e 6 (2012), 95-170.
- FALK, Richard, *Revitalizing International Law*, Iowa State University Press, 1999.
- FANON, Frantz, *Em Defesa da Revolução Africana*, trad. Isabel Pascoal, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1980.
- FARIA e MAIA, Carlos Roma Machado de, Colonização da raça branca portuguesa em Angola. Urgência da sua efetivação para a nossa preponderância e autonomia na mesma colónia, in *III Congresso*, 7 de Maio de 1930.

- FASSÒ, Guido, *Storia della filosofia del diritto: Antichità e medioevo*, Roma-Bari: Laterza & Figli, 2001.
- FÁTIMA, Monteiro, A génese do estado-nação em Angola, in *RES-PUBLICA*, Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 2006
- _____, (org.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*, Coimbra, Edições Almedina, Vol. I, 2015.
- FEIJÓ, Carlos M., *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana*, Coimbra, Almedina, 2012, (Tese de Doutoramento, defendida na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011).
- FELDMAN, Jean-Philippe, “Le constitutionnalisme selon Benjamin Constant”, in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, nº 76, 2008.
- FELNER, Alfredo de Albuquerque, *Angola. Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos portugueses no Congo, Angola e Benguela. Extraídos de documentos históricos*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933 [Documento nº 13, 397-401];
- _____, *Angola. Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos Portugueses no Congo. Angola e Benguela. Extraídos de documentos históricos*, Documento nº 14, 1933, 203-210.
- FERNANDES, António José, *Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas*, Porto, Porto Editora, 2010.
- FERNANDES, Tiago de Matos, *O Poder Local em Moçambique- Descentralização, Pluralismo Jurídico e Legitimação*, Porto, Edições Afrontamento, 2009.
- FERRARI, Franco, *Platone. Contro la democrazia*. Milão, BUR (ed. Digital), 2013.
- FERREIRA, António Vicente - *A Nova Lusitânia- Angola*. Separata do Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa, nº 7 e 8, Julho-Agosto de 1948.
- _____, Colonização Étnica da África Portuguesa, in *Estudos Ultramarinos*. Volume IV. Colonização e Diversos, 149-264.
- _____, *A política colonial portuguesa em Angola*. Coimbra, imprensa da Universidade, 1932.
- FERREIRA, Rui (Coord.), *Angola: Direito e Paz*, Coletânea de Documentos e de Legislação, Angola-Luanda, Editor Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2001.
- FERRONHA, António Luís Alves (Introdução, Comentários e Transcrição em português atual de), *Angola no Século XVI*, Documento nº 2, 21-29 e Comentário 30-33, Lisboa, Publicações Alfa, 1989.
- FILIPPE, António Mateus Nunes, *O Projeto Euro-Africano e a Influência da Guerra Fria*, (tese de mestrado em História Contemporânea, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2008)
- FINKE, H., *Acta Aragonensia*, Berlim, 1908, nº 90.

- FLORÊNCIO, Fernando, *As autoridades tradicionais vaNdau de Moçambique: O Regresso do Indirect Rule ou uma Espécie de Neo-Indirect Rule?* in *Análise Social*, Vol. XLIII (2º), 2008, 369-391: 386. Disponível em <http://www.scielo.oces.metes.pt/pdf/aso/n187/187a08.pdf:370>, acessado aos 02 de 10 de 2015; 18:56.
- _____, *As autoridades tradicionais vaNdau, Estado e Política Local em Moçambique* (Tese de Doutoramento em Estudos Africanos, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa-ISCTE, Lisboa, 2003).
- FONTE, Maria Manuela Da, *Urbanismo e Arquitetura em Angola*, Edição do autor, Caleidoscópio, 2012.
- FONTOURA, Álvaro da, Missões religiosas e ensino indígena, in *III Congresso Colonial*, Lisboa, 1930.
- FOUCAULT, Michel, *Le gouvernement de soi et des autres*. Cours au Collège de France (1982-1983), Paris, Seuil, 2008.
- FRANCISCO, Miguel, *O Racismo como cerne da tragédia de 27 de Maio de 1977: Reflexão*, ed. do autor, Portugal, 2010.
- _____, *Nuvem Negra: O Drama do 27 de Maio de 1977*, Lisboa, Clássica Editora, 2007.
- FRANCO de SÁ, Alexandre, Recensão de *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, de Miguel Morgado, in *Revista Filosófica de Coimbra*, nº 61 (2022), 166-171.
- _____, *Ideias Sem Centro: Esquerda e Direita no Populismo Contemporâneo*, Portugal, D. Quixote, 2021.
- _____, Platão e a Beleza ambígua da Democracia (I): a Tensão entre a Filosofia e a Democracia in *Archai*, nº 19, jan.-apr. Brasil, 2017.
- _____, Platão e a Beleza ambígua da Democracia (II): a Tensão entre a Filosofia e a Democracia in *archai*, nº 20, may-aug., Brasil, 2017.
- _____, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG, 48-49.
- _____, Rousseau e a questão da Representação in *Revista Estudos Filosóficos* nº12/2014, 49-50-versão eletrônica-ISSN 2177-2967, <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, DFIME-UFSJ-São João del-Rei-MG.
- _____, Da Teologia Política à Secularização, in *Da Autonomia do Político*, José Maria Silva ROSA (Org.), 2012.
- _____, *O Poder pelo Poder, Ficção e Ordem no Combate de Carl Schmitt em torno do Poder*, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009.
- FREITAS, José de, *O Plano Secreto Japonês*, Lisboa, 1944.
- FRENTE DE UNIDADE ANGOLANA (FUA)- *Programas e Estatutos*. Paris, FUA, 1962.

- FREYRE, Gilberto, *Integração de Raças Autóctones e de Culturas Diferentes da Europeia na Comunidade Luso-Tropical*, Lisboa, 1961
- FRIEDRICH, Carl, *Perspetiva Histórica da Filosofia do Direito*, trad. port. de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1965.
- GALISSOT, René, Le Racisme n'est pas chez l'autre, L'Homme et la Société. *Revue Internationale de recherches et de synthèses sociologiques*, s.I., N^{os} 77-78, Julho-Dezembro de 1985, 7-20.
- GALLI, Carlos, *Sovranità*, Bologna, il Mulino, 2019, 1 (Complettà), disponível em <http://www.mulino.it/ebook>
- GALVÃO, Henrique, *Relatório de inspeção à Angola, Moçambique e a Guiné Portuguesa*, 1947.
_____, *Álbum Comemorativo da 1^a Exposição Colonial Portuguesa*, Agência Geral das Colónias, Porto, 1934.
- GANHÃO, Fernando, Problemas e Prioridades na Formação em Ciências Sociais, in *Estudos Moçambicanos*, n^o 4, Centro de Estudos Africanos/Universidade Eduardo Mondlane, 1983, (5-17).
- GARCIA, António Rivera, *El Dios de los tiranos*, Córdoba (Espanha), Editorial Almazura, 2007.
- GASPAR, José Maria, *A Problemática do Trabalho em África*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1965.
- GERALDES, Mello, Alguns aspetos do problema da mão d'Obra indígena na África tropical, in III Congresso, Lisboa, 1930
- GIDDINGS, M. Franken, in *Revista de Ciências políticas de la Universidad de Columbia*, 1906.
- GIGON, Olof, *O Conceito de Liberdade no mundo antigo [Der Begriff der Freiheit in der Antike. Gymnasium Zeitschrift für Kultur der Antike und Humanistische Bildung. Band 80-Heft 1/2- Februar 1973, Carl Winter- Universitätsverlag-Heidelberg,]*, Trad. Anna Lia Amaral Almeida Prado/Gilda Naécia Maciel de Barros, disponível em <http://www.hottopos.com/notand10/gigon.htm>, acesso Maio de 2010.
- GLASSON, E., *Le Parlement de Paris; son rôle politique depuis le règne de Charles VII jusqu'à la Révolution*, 1901, 2 vol. In-8^o.
- GOBINEAU, Joseph Arthur de, *Essai sur l'inégalité des races humaines*, (Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas), Paris, ed. Pierre Belfond, (1^a ed. 1855) 1967.
- GODECHOT, Jacques (ed.), *Les Constitutions de la France depuis 1789*, Paris, PUF, 1970.
- GONÇALVES, José Júlio, *Técnicas de Propaganda, Elites, Quadros e Outros Estudos*, Lisboa, 1961.
- GONZAGA, Norberto, *Angola, Pequena Monografia*, Lisboa, Agência-Geral do Ultramar, 1968.
- GRAÇA, Pedro Borges, *A Construção da Nação em África*, Coimbra, Almedina, 2005.
- _____, O Africanismo Lusófono, in AAVV, *Conjuntura Internacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996 (285-300).

- GROSSI, Paolo, *Mitologia Jurídica de La Modernidad*, Madrid, Editorial Trotta, 2003.
- GUENÉE, Bernard, État et nation en France au Moyen Aye, in *Rev. Hist.* 237 (1967).
- _____, *L'Occident aux XIVe e XVe siècles. Les Etats*, Paris, P.U.F, 1971.
- GUEORGUI, Kornienko, *Guerra fria. Testemunho de um seu participante*, Moscovo, Olma Press, 2001.
- GUGGENHEIM, Paul, *Traité de droit international public*, I, Genebra, 1953
- GUIMARAES, José Marques, *A Difusão do nativismo em África: Cabo Verde e Angola: séculos XIX-XX*, Lisboa, *África Debate*, 2006.
- HABERMAS, J. *O Discurso da Modernidade*, Trad. Ana Maria Bernardo et allis, Lisboa, Texto Editores, 2010.
- HAILEY, Lord, *Native administration in the British African Territories*, Londres, 1952.
- HALFIN, David Ruah, Reflexões sobre a liberdade social a partir do pensamento de Rogério Ehrhardt Soares, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, (Stdudia Iuridica 61; Ad Honorem- 1), 11.
- HARTLAND, E. Sidney, *Primitive Law*, Londres, Methuen & Co., 1924.
- HAYEK, Friedrich, *New Studies in Philophy, Politics, Economics and the History of Ideas*, Londres: Routledge & Keegan-Paul, 1978.
- HEGEL, Georg Wilhelm F., *Filosofia do Direito (Philosophie des Rechtes)*, trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen, S. Paulo, Editorial Unisinos, 2010.
- _____, *A razão na história: Introdução à Filosofia da História Universal*, Trad. Artur Morão, Lisboa, Edições 70, 1995.
- HELD, David & MCGREW, Anthony (ed.), *The Global Transformations Reader*, Oxford, 2000.
- HELD, David, *Democracy and the Global Order*, London, Polity Press, 2005.
- HENRIQUES, Isabel Castro, *Percursos da Modernidade em Angola. Dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX*, 1997.
- _____, A (falsa) passagem do escravo a indígena, in *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal-África Séculos XV-XX*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004.
- _____, Comércio e organização do espaço em Angola (1870-1950), in *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal-África Séculos XV-XX*, 433-462.
- HERBST, Jeffrey, *States and Power in Africa: Comparative Lessons in Authority and Control*, Princeton University Press, New Jersey, 2000
- HERNAEZ, *Collection de bulas*, Bruxelas, 1879, t. I, 97.

- HERNANDEZ, Leila Leite, *África numa Sala de Aula, Visita à História Contemporânea*, Selo Negro, São Paulo, Brasil, 2005,563;
- HERTZ, Frederick, *Nationality in History and Politics*, New York, Oxford University Press, 1944.
- HERVADA, Javier, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, trad. Elza Maria Gasparotto, São Paulo, Martins Fontes, 2008.
- HEYDT, *Die Geburtsstunde des souveränen Staates*, Ratisbon, 1952.
- HINDEN, Rita, *Local government in the colonies*, Londres, 1950.
- HITLER, Adolfo, *Conversaciones sobre la guerra y la paz*, Barcelona, 1954.
- HOBBS, Thomas, *Leviatã*, prefácio de João Paulo Monteiro, trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz NIZZA DA Silva, 4ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 2009 .
- HOBBSAWM, Eric J., *A Era dos Impérios, 1875-1914*, Lisboa, Editorial Presença, 1990.
- _____, *A Questão do nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780 programa, mito, realidade*, Lisboa, Terramar, 1988.
- _____, *Introduction: Inventing Traditions*, in HOBBSAWM, Eric e RANGER, T., *The Invention of traditions*, Cambridge University Press, Cambridge, 1992 (reimp.)
- HOFFMANN, Stanley, *Organisations et pouvoirs politiques des Etats*, Paris, 1954;
- HORTA, José Carlos, *Depoimento em Novembro de 1997*.
- HUGON, Philippe, *Geopolítica de África*, 3ª edição, Lisboa, Escolar Editora, 2015.
- HUME, David, *Tratado da Natureza Humana*, Trad. Déborah Danowski, 2ª edição revista e ampliada, Brasil- SP, Editora Unesp, 2000.
- JAIME, Drummond e BARBER, Hélder (orgs), *Angola: depoimento para a história recente (1950-1976)*. S/I: Edição de Autor, 1999.
- JARRET, Bede, *Social Theories of the Middle Ages. 1200-1500*, Nova Iorque, Frederick Ungar, 1966.
- JELLINEK, Georg, *Teoria Geral do Estado “Allgemeine Staatslehre”*, Prólogo y traducción de Fernando de los Rios, México: FCE, 2004.
- _____, *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens, A contribution to Modern Constitutional History*, translation by Max Farrand, New York, Robert Drummond, Printer, 1901.
- JÉQUIER, Nicolas (Org.), *Les Organisations Internationales entre l’Innovation et la Stagnation*, Lausanne, Presses Polytechniques Romandes, 1999.
- JONES, RonNell Andersen, *Litigation, Legislation, and Democracy in a Post-Newspaper America*, 68, Washington § *Lee Law Review*, 2011.
- JOUANNET, Emmanuelle, *L’Idée de Communauté Mondiale in La mondialisation entre Illusion et Utopie*, *Archives de Philosophie du Droit*, Tome 47, 2003.

- KANT, Emmanuel, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Trad. Paulo Quintela, Edição 70, 2007.
- KANT, Immanuel, *A Paz Perpétua*, Lisboa, Edições 70, 1988.
- KANTOROWICZ, Ernest H., *Os Dois Corpos do Rei: Um estudo sobre teologia política medieval*, trad. Cid Knipel Moreira, São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- _____, *Laudes Regiae. A Study in Liturgical Acclamations and Mediaeval Ruler Worship*, Berkeley e Los Angeles, University of California Press, 1946.
- KELSEN, Hans, *A Justiça e o Direito Natural*, trad. e prefácio de João Baptista Machado, Almedina, Coimbra, 2009.
- _____, *Jurisdição constitucional*, São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- _____, *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- KELLER, A. S.; LISSITZYN, O. & MANN, J. F., *Creation of Rights of Sovereignty Through Symbolic Acts 1400-1800*. New York: Columbia University Press, 1938.
- KI-ZERBO, Joseph, *História da África Negra*, vol. II, Lisboa, Publicações Europa-América, 1999.
- KOLARZ, Walter, *La Russie et ses colonies*, Paris, 1964.
- KOLOMNIN, Serguei, Quem ajudou mais? in *Nezavissima Gazeta*, 23.11.2007.
- _____, *Tropas Especiais em África*, (Fragmentos do autor), Moscovo, 2006, disponível em <http://veteranangola.ru/main/vospominaniya/kolovnin2>.
- KOSELLECK, Reinhart, *Futuro Passado : Contributo à semântica dos tempos históricos*, trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira, Rio de Janeiro, Contraponto : Ed. PUC, 2006.
- _____, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogénese do mundo burguês*, trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco, Contraponto, Rio de Janeiro, Brasil, 1999.
- KRABBE, H., L'Idée moderne de L'État, *R. A. D. I.*, Vol. 13 (1926), 515-524.
- KRITSH, R., Fundamentos históricos e teóricos da noção de soberania: a contribuição dos "Papás juristas" do século XIII, in *Estudos Históricas* (Rio de Janeiro), vol. 23, n. 46, 261, Rio de Janeiro, jul./dez., 2010.
- KUHN, Thomas S., *A estrutura das Revoluções Científicas*, trad. Carlos Marques, Lisboa, Guerra e Paz, 2009.
- KYED, Helene Maria e BUUR, Lars, Introduction: Traditional Authority and Democratization in Africa, in BUUR, Lars e KYED, Helene Maria (Edts.), *State Recognition and Democratization in Sub-Sahara Africa-A New Dawn for Traditional authorities?*, Palgrave Macmillan, 2007.
- LAERTIOS, Diógenes, *Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres*. Trad. E introd. E notas de Mário da Gama Kury, Brasília: EdUnB, 1988.

- LAGARDE, Georges de, *La naissance de l'esprit laïque ou déclin du moyen âge*, Lovaina-Paris, E. e B. Nauwelaerts, I, 109 e ss.
- LAMPUÉ, P., «Le regime législatif des pays de protectorat, in *Revue de droit public et de science politique*, 1939.
- LARA, Lúcio, *Um Amplo Movimento...Itinerário do MPLA através de documentos*, Vol. I (até Fev. 1961), Luanda, Ed. autor, Execução Gráfica LITOCOR, 1997.
- LEAL, Francisco Pinto da Cunha, *A Pátria em perigo*, Lisboa, 1962.
- LECOFF, Georges, *Angola Independência Envenenada*, Trad. Maria da Luz Feu e Miguel de Araújo, Lisboa, Edições Flecha, 1977.
- LEFORT, Claude, «La question de la démocratie», in *Essais sur le politique*, Paris, Seuil, 1986.
- LENINE, «*Du droit des nations à disposer d'elles-mêmes*», in *Oeuvres choisies*, 2ª parte, Moscovo, 1953. O texto “O Direito de as nações disporem de si próprias” foi escrito em 1914.
- _____, «I/ Impérialisme, stade suprême du capitalisme, in *Oeuvres choisies*, 2ª parte, Moscovo, 1953.
- LEROY-BEAULIEU, Paul, *De La Colonisation Chez Les Peuples Modernes*. Paris: Guillaumin, 5ª ed. 2º vol. 1902, 564-566.
- LÉVI-STRAUSS, Claude, *Raça e História*, Lisboa, Editorial Presença, 10ª edição, 2010.
- LIMA, A. A. Lisboa de, *A autonomia administrativa e financeira das Colónias Portuguesas sob a superintendência e fiscalização do Governo Central*, in *III Congresso Colonial Nacional*, de 8 a 15 de Maio de 1930. Atas das Sessões e Teses, Lisboa, 1934.
- LIVERMORE, *History of Portugal*, Cambridge, 1947.
- LOPES, Carlos, *Etnia, Estado e relações de poder na Guiné-Bissau*, Lisboa, Edições 70, 1982.
- LOPO, Júlio de Castro, *Jornalismo de Angola. Subsídios para a sua história*, Luanda, Centro de Informação e Turismo de Angola, 1964;
- LORENZETTO, Bruno Menezes, *O Debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da Constituição*, trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, de 04 a 07 de novembro de 2009, disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2236.pdf, acessado em 05 de Outubro de 2017.
- LOT, Ferdinand, *Formation de la Nation Française*, *Revue des deux mondes*, 5 de maio de 1950
- _____, *Qu'est-ce qu'une nation in Recueil des Travaux Historiques de Ferdinand Lot*, Genève-Paris, Librairie Minard, 1908
- LOUSSE, Émile, *Organização e representação corporativa*, Lisboa, junta da Acção Social, s. d.
- LUGARD, Lord, *The dual mandate in British Tropical Africa*, Londres, 1922.
- LUIELE, Maurílio, O ano das manifestações, in *Maka Angola*, 6 de Janeiro de 2012, [http://makangola.org/2012/01/06/o-ano-das manifestações e também in http://www.club-](http://makangola.org/2012/01/06/o-ano-das-manifestacoes-e-tambem-in-http://www.club-)

k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=9730:o-ano-das-manifestacoes-maurilio-luiele&catid, acessado aos 28 de Novembro de 2015.

- LUNDIN, I. B., e MACHAVA, F. J. (eds.), *Autoridade e Poder Tradicional*, vols. I e II, Maputo, 1995
Lusa e <https://www.cmjornal.pt/mundo/africa/detalhe/mais-de-cem-manifestantes-estao-detidos-em-luanda-diz-ativista>. Acesso 26.04.2021. TVI24 e <https://www.msn.com/pt-pt/noticias/ultimas/organizadores-dos-protestos-em-luanda-falam-em-duas-mortes-e-387-desaparecidos/ar-BB1atzmP>.
- LUZ, F. Mendes da, A Conceção da unidade de Portugal, continental e ultramarino através de um documento dos primórdios do século XVII, in *Revista «Garcia da Orta»*, Volume III, Nº IV, 1955.
- M. A. E., *Núcleo de Desenvolvimento Administrativo*; Hall, M., e Young, T., *Confronting Leviathan. Mozambique since independence*, Londres, Hurts & Company; Bierschenk, 1997.
- M'BOKOLO, Elikia, *l' Afrique au XX ème siècle. Le continent convoité*, Paris, Éditions du Seuil, 1985.
- MABEKO-TALI, Jean-Michel, *O MPLA perante si próprio (1960-1977): Ensaio de História Política*, Lisboa, Mercado de Letras de Editores Lda, 2019.
- MACEDO, Jorge Borges de, *Autonomia de Angola. Estudo de administração colonial*, ed. autor, Lisboa, 1910.
- _____, A Conferência de Berlim, cem anos depois, sep. Do vol. “Pensar África”, *Democracia e Liberdade*, nº 35, Outubro-Dezembro, Lisboa, 1985.
- MACEDO, Jorge Borges de, reapresentação da obra, in José de MACEDO, *Autonomia de Angola. Estudo de Administração Colonial*, Lisboa, ed. do autor, 1910.
- MACHADO, Ilídio, in *Revista Angolana Novembro*, Outubro de 1982.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Liberdade de expressão, função de mediação no confronto entre visões do mundo*, (material de apoio da posgraduação em direitos humanos, 2014.
- _____, A Glória, a Honra e o Poder: Observação sobre a liberdade de imprensa em democracia, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ISSN0870-8487, 143, Nº 3984, 2014, 175-189.
- _____, *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, 2ª. ed. Coimbra, Coimbra editora, 2004
- MAGALHÃES, José Calve, *Breve História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1990
- MAGODE, José, *Moçambique: Etnicidade, Nacionalismo e o Estado- Transição Inacabada*, Maputo, Centro de Estudos Estratégicos e Internacionais/Instituto Superior de Relações Internacionais, 1996.
- MAITLAND, F. W., *Select Passages from the Works of Bracton and Azo* (Selden Society, VIII, Londres, 1895.

- MALRAUX, André, *A Tentação do Ocidente*, trad. de António Ramos Rosa, Lisboa, Livros do Brasil, s. d.,
- MAMDAMI, Mahmood, *Citizen and Subject: Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism*, Princeton University Press, New Jersey, 1996.
- MANIFESTO DO MPLA (manuscrito a lápis por Viriato da Cruz, com anotações manuscritas de Mário Pinto de Andrade que acrescentou, no final e a tinta, a data de Dezembro de 1956, in <http://casacomum.org/cc/arquivos>, Fundação Mário Soares.
- MANIFESTO DO PARTIDO PRÓ-ANGOLA transcrito em J. Veloso de Castro- “Anotações”, in Julio Ferreira Pinto- Angola. Notas e comentários de um colono. Lisboa: J. Rodrigues, 1926.
- MANIFESTO POLÍTICO DA FUA- *À População de Angola*, incorporado em: AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Frente de Unidade Angolana (FUA), Processo 515-Sr/61, 3059.
- MANUEL, Tuca, A Terra, *A Tradição e o Poder, Contribuição ao Estudo Etno-histórica da Ganda*, Angola- Lobito, Edições KAT, 2005.
- MAQUIAVEL, N.
_____, *O Príncipe*, trad., estudo introd. e notas David Martelo. - 1ª ed., 4ª imp. Lisboa, Sílabo, 2014.
_____, *O Príncipe*, trad. e introd. Cristina Carvalho, Lisboa, 2012.
_____, *O Príncipe*. estudo Introdutório e notas de Martelo David, Lisboa, Edições Sílabo, 2007.
_____, *Discursos sobre a Primeira década de Tito Lívio*: estudo introdutório e notas de David Martelo, 1ª edição, Lisboa, Edições Sílabo, 2010,
- MARCHI, Riccardo, *Império, Nação, Revolução. As Direitas Radicais Portuguesas no Fim do Estado Novo (1959-1974)*, Alfragide: Texto Editores, 2010.
- MARCUSE, Herbert, *O Homem Unidimensional*, trad. Miguel Serras Pereira, Lisboa, Livraria Letra Livre, 2011.
- MARGARIDO, Alfredo, *A Lusofonia e os Lusófonos: Novos Mitos Portugueses*, Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2000.
_____, Do protesto à luta armada e à independência, in *Estudos sobre Literaturas das Nações Africanas de Língua Portuguesa*, Lisboa, A Regra do Jogo, 1980, 347-352.
- MARQUES, João Pedro, Resistência ou adesão à “Causa da Humanidade”? Os setembristas e a supressão do tráfico de escravos (1836-1842), in *Análise Social*, Vol. XXX (131-132), 1995 (2º, 3º), 375-402
- MARQUES, M. Reis, Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito», Coimbra, Coimbra Editora in *Boletim da Faculdade de Direito, STUDIDIA IURÍDICA 96 AD HONOREM— 4. Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique MESQUITA, Vol. II.*
- MARTÍNEZ, Pedro Soares, *Filosofia do Direito*, 3.ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 2003.

- MASON, Paul T., *O Totalitarismo*, trad. Nuno de Carvalho Santos, Lisboa, Delfos,s/d.
- MATTOS, R. Norton de, *A Nação Una*, vol. III, Lisboa Paulino Ferreira-Filhos, 1953
- _____, *A Nação Una*, vol. II, Lisboa, Paulino Ferreira-Filhos, 1953
- _____, *Memórias e Trabalhos da Minha Vida*, Vol. III, 1944
- _____, Portaria, in *Boletim Oficial de Angola* de 7 de Março de 1914.
- MATTEI, Roberto de, *A Soberania necessária: Reflexões sobre a crise do Estado moderno*, trad. Maria Delfina de Almeida Vasconcelos., Civilização Editora, Porto, 2002.
- MAUNIER, René, *Sociologie coloniale. Introduction à l'étude du contact des races*, Paris, 1932.
- MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Colonização Das Terras Altas da Huila (Angola). Estudo de Geografia Humana*, Lisboa, Centro de Estudos Geográficos, «Memórias do Centro de Estudos Geográficos», 1976.
- MELLO, Celso de, *Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed., revista e atualizada, Brasil, Malheiros editores, 2008.
- MELO, Nobre de, in *Tribuna d'África*, nº 8, 17.07. 1973
- MEMMI, Albert, *O Racismo*, Lisboa, Editorial Caminho, 1993;
- _____, *Portrait du Colonisé Précédé de Portrait du Colonisateur*, Paris, Gallimard, 1985.
- MICHELS, Robert, *Para uma sociologia dos Partidos Políticos na Democracia Moderna*, Trad. José M. Justo, Lisboa, Antígona, 2001.
- _____, *Les Partis Politiques. Essai sur les tendances oligarchiques des démocraties*, trad. Samuel Jankélévitch, Paris, Flammarion, 1914 (1911)
- MILHAZES, José *Angola-O Princípio do Fim da União Soviética*, prefácio de Carlos Pacheco, 2ª Edição, Lisboa, Veja, 2014.
- _____, «Golpe Nito Alves» e Outros momentos da História de Angola vistos do Kremlin, Portugal, Alêtheia Editores, 2013.
- _____, *Cunhal, Brejnev e o 25 de Abril*, Portugal, Dom Quixote, 2013.
- _____, Moscovo criticava Agostinho Neto, *Público*, 20.02.1998.
- MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, Trad. Pedro Madeira, Lisboa, Edições 70, 2014.
- _____, *Utilitarianism, Liberty and Representative Government*, Londres, Everyman, 1910.
- MILLER, Joseph C., *Poder Político e Parentesco; Os Antigos Estados Mbundu em Angola*, Trad. Maria da Conceição Neto, Luanda, Arquivo Histórico Nacional, 1995 (ed. Original da Oxford University Press de 1976)

- Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar/Direcção-Geral do Ultramar, *Organização Militar do Ultramar Aprovada por Decreto com Força de Lei de 14 de Novembro de 1991*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1991.
- MIRANDA, Jorge, *Da Revolução à Constituição- Memórias da Assembleia Constituinte*, Portugal, Princípia, 2015.
- _____, *As Constituições Portuguesas 1822-1926-1938-1911-1933-1976*, Lisboa, Livraria Petrony, 1976.
- MOFFA, Claudio, L'ethnicité en Afrique: l'implosion de la "question nationale" après la décolonisation, in *Politique Africaine*, nº 66, juin 1997, (101-114).
- MOITA, Luís, "Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema westphaliano». *JANUS*. Outono 2012. Artigo cedido em 25 de Junho de 2012, aceite para publicação em 5 de Novembro de 2012.
- MOMMSEN, TH., *Roemisches Staatsrecht*, Leipzig, 1887.
- MONCADA, Cabral de *História da Filosofia do Estado e do Direito*, Coimbra, Arménio Amado, 1995
- _____, *Filosofia do Direito e do Estado*, Coimbra, Coimbra editora, Vol. I, 1955.
- MONDLANE, Eduardo, *Lutar por Moçambique*, Lisboa, Sá da Costa, 1975.
- _____, Le Mouvement de Libération au Mozambique, in *Présence Africaine*, nº 53, 1er trimestre, 1965, 9-35.
- _____, La lutte pour L'indépendance au Mozambique, in *Présence Africaine*, nº 48, 4ème trimestre, 1963, 8-31.
- _____, Tribos ou Grupos Étnicos Moçambicanos (Seu significado na luta de Libertação Nacional), in REIS, JOÃO & MUIUANE, PEDRO (Orgs.), *Datas e Documentos da História da FRELIMO*, Lourenço Marques, Imprensa Nacional, 73-79.
- MONTEIRO, Armindo, *A Administração Colonial*, apontamentos das lições proferidas ao 3º ano jurídico, 1944-1945, recolhidos por Augusto Ramos.
- MONTESQUIEU, *Do Espírito das Leis*, introd. Trad e notas de Miguel Morgado, Lisboa, Edições 70., 2011.
- MOREIRA, Adriano, Da Europa nos Trópicos aos Trópicos na Europa, in *Anais do Seminário Novo Mundo nos Trópicos* (Recife, 21-24 de Março de 2000), Recife, Fundação Gilberto Freyre, 2000.
- _____, *Ciência política*, Lisboa, Livraria Bertrand, 1979.
- _____, *Política Internacional*, Porto, Portucalense Editora, 1970.
- _____, *Política Internacional*, Lisboa, 1968, *Política Internacional*, Porto, 1970.
- _____, *Política Internacional*, sep. de *Estudos Políticos e Sociais*, Lisboa, 1968.
- _____, 3ª. Ed., Lisboa, Tipografia Minerva, 1960.

- _____, *Política Ultramarina*, Lisboa, ECPS, JIU, 1956.
- _____, *Administração da Justiça aos Indígenas*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1955.
- MORENTE, Manuel García, *Idea de la Hispanidad*, Madrid, Espasa-Calpe, 1961.
- MORGADO, Miguel, *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*, Lisboa, Dom Quixote, 2021.
- MOSS, Robert, *O Colapso da Democracia*, 2ª Ed. Lisboa, Edições Fernando Pontes, 1979
- MOURA, Maria Lúcia de Brito, *A «Guerra Religiosa» na I República*, 2ª edição Revista e Aumentada, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa-CEHR, 2010.
- MOURALIS, Bernard, *As Contra-Literaturas*, Coimbra, Livraria Almedina, trad. António Filipe Rodrigues e João Davido Pinto Correia, 1982.
- MOURISCA, Francisco Mata, Igreja Católica, ontem e hoje. *Os apregoados privilégios*, in *Apostolado*, Setembro 2002.
- MUDIMBE, V. Y., *A invenção de África. Gnose, Filosofia e a Ordem do Conhecimento*, trad. Ana Medeiros, Portugal, Edições Pedagogo, 2013.
- MUÑIDO, Olesa, *El concepto legal de indígena en el ordenamiento jurídico-penal de los territorios del África británica*, Madrid, 1950.
- MURILLO, Pablo Lucas e outros, *Sistemas Políticos Contemporâneos*, Barcelona, Editorial Teide, 1984.
- NETO, Agostinho, *Relatório do Comité Central ao 1º Congresso do MPLA*, Portugal, Edições «Avante!», 1978.
- NETO, Vitor, *Centenário da República: A primeira república portuguesa e a religião*, in *Seara Nova*, nº 1713, 2010.
- NEVES, Tony, *As igrejas e o nacionalismo em Angola*, in *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*-Ano VI, 2007/N.13/14-511-526
- NKRUMAH, Kwame (1954) in AAVV, *História Geral de África: África desde 1935*, UNESCO, Representação no Brasil, 2010.
- _____, *La lutte des Classes en Afrique*, Paris, Présence Africaine, 1973 (1ª. ed. 1970).
- _____, *Le Consciencisme*, Paris, Payot, 1964.
- NÓBREGA, Jair Rodrigues, *Noção de soberania à luz do direito internacional do desenvolvimento. Prim@ Facie-* ano 1, n.1, ju/dez. 2002.
- NOGUEIRA, Alberto Marciano Gorjão Franco, *As Nações Unidas e Portugal (Estudo)*, Lisboa, Ática, 1961
- NOWELL, Charles E., *The Rose-colored Map- Portugal's attempt to build an African Empire from the Atlantic to the Indian Ocean*, Lisboa, 1982.

- NUNES, Filipe Abreu (Coord.), *As Revoltas Árabes e a Democracia no Mundo*, in *Revista IDN-Instituto de Defesa Nacional*, 2003.
- NYERERE, Julius, *Les fondements du Socialisme Africain*, in *Présence Africaine*, vol. XLVII, 3ème trimestre, 1953, 8-17.
- NZONGOLA-NTALAJA, Georges, *Nation- Building and State Building in Africa*, Harare, Sapes Books (ocasional paper nº 3), 1993.
- O Acto de Berlim de 1855 e o Acto (anti-esclavagista) de Bruxelas de 1890.
- O Ato Colonial (Cfr. Diário do Governo nº 176, 1ª Série, de 1 de Agosto de 1935),
- OHMAE, Kenichi, *The Borderless World. Power and Strategy in the Interlinked Economy*, New York, Harper-Collins Publishers, 1990.
- OHMAE, Kenichi, *The end of the Nation State. The Rise of Regional Economic*, New York, The Free Press, 1995.
- OLIVEIRA, Daniela Sofia Guerreiro de, *O Poder da informação na política internacional: A Wikileaks e a Revolução na Tunísia*, Tese de Mestrado, apresentado à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012. Disponível em <http://run.unl.pt/bitstream/10362/7366/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20DGO2012.pdf>, acessado aos 28 de Novembro de 2015.
- OLIVEIRA, Mário António F. de, *A Formação da Literatura Angolana (1851-1950)*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1997.
- _____, *Luanda, “Ilha Crioula”*, Lisboa, Agência Geral de Ultramar, 1968
- OLIVIER DE SARDAN, J. P. (1998), *Les pouvoirs au village*, Paris, Karthala, 1998.
- OPELLO JR, Walter C., *Pluralism and Elite Conflict in a Independence Movement: FRELIMO in the 1960S*, in *Journal of Southern African Studies*, nº 2, 1976, (65-82).
- ORTEGA Y GASSET, José, *España Invertebrada*, Madrid, Revista de Occidente, 1967.
- OTERO, Paulo, *A democracia totalitária-Do Estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, Lisboa, Principia, 2001.
- _____, Paulo, *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007.
- _____, *Legalidade e Administração Pública- O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Almedina, Coimbra, 2003.
- PACAUT, Marcel, *Les Structures Politiques de l’Occident Médiéval*, Paris, Armand Colin, 1969
- PACHECO, Carlos, *A rebelião de um sacerdote*, in *Público*, 3-6-2006).
- _____, *MPLA: um nascimento polémico*. Lisboa: Veiga, 1997.
- _____, Carlos, *MPLA, um nascimento polémico. As falsificações da História*, Lisboa, Veja, 1996,

- PALLIERI, Balladore, *A Doutrina do Estado*, trad. portuguesa de Fernando de Miranda, Coimbra Editora, 1969.
- Pan-africanismo e a realidade africana in *thogue.blogspot.pt/2013/05/pana-africanismo-e-realidade-africana*, acessado aos 26.04.2016.
- PANGE, Jean de, *Le Roi Très Chrétien*, Paris, Librairie Arthème Fayard, 1949.
- PANIKKA, R K. M., *Ásia and Western dominance*, Londres, 1955.
- PANOFF, Michel e PERRIN, Michel, *Dicionário de Etnologia*, Lisboa, Edições 70, 1979.
- PANTOJA, Selma, O Ensino da História Africana: Metodologias e Mitos: o estudo de caso da Rainha Nzinga Mbandi, in *Cerrados*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Licenciaturas, Brasília, Universidade de Brasília, n.30 ano 19, 2010a, 315-328.
- Papa EUGÉNIO IV, *Sicut dudum* (Há pouco tempo), Florença, em 13 de janeiro de 1435.
- Papa GREGÓRIO in *Collectanea S. Congregationis de Propaganda Fide*, Roma, 1907, I.
- Papa PAULO III, *Sublimis Deus*, 1537.
- Papa URBANO VIII, *Bullarium Magnum*, Roma, 1760, VI, pars II, 183-184.
- PARICIO, Javier e BARREIRO A. Fernández, *Historia del derecho romano y su recepción europea*, 9ª edição, Madrid, Marcial Pons, 2010.
- PARIS, João de, *De potestate regia papali*, c. 19, Paris, ed. Dom Jean Leclercq, 1942.
- PARKIN, Frank, *Max Weber*, trad. Paulo Pedroso, Portugal-Oeiras, Celta Editora, 2ª edição, 2000.
- PARREIRA, Adriano, *Dicionário Glossográfico e Toponímico da documentação sobre Angola. Séculos XV-XVII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1980.
- PELAYO, À., *De plancto ecclesie libri duo*, Venetiis, Sansovinus, 1560.
- PÉLISSIER, René, *História das Campanhas de Angola, Resistência e Revoltas, 1845-1841*, Vol. I, 1986, 2010 .
- _____, *História das Campanhas. História das Campanhas de Angola, Resistência e Revoltas 1845-1941*, Lisboa, Editorial Estampa, 1986.
- _____, *La Colonie du Minoutaure*, Nontamets, Orgeval, 1978.
- PELLET, Alain, *Direito Internacional Público*, 2 ed. Lisboa, Editora Calouste Gulbenkian, 2003.
- PENHA-GARCIA, José de, A Assistência Económica aos Indígenas, in *III Congresso*, Lisboa, 1930.
- PEREIRA, Ana Leonor, *Darwin em Portugal. Filosofia. História. Engenharia Social (1865-1914)*, Coimbra, Livraria Almedina, 2001.
- PEREIRA, André Gonçalves, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª. ed., Lisboa, Edições Ática, 1970.
- PEREIRA, José Pacheco, *Álvaro Cunhal*, vol. 2, Lisboa, Temas e Debates, 2001

- PEREIRA, Virgílio Fontes, *O Poder Local: da Imprecisão Conceptual à Incerteza da sua Evolução em Angola-Contributos para a Hipótese de um Modelo* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997; também in <http://visiteangola.com/precolonial.htm>;
- PERES, Damião, *Como nasceu Portugal*, Barcelos, Portucalense Editora, 1938
- PIMENTA, Fernando Tavares *Angola. Os Brancos e a Independência*. Porto: Afrontamento, 2008.
- _____, "Nacionalismo euro-africano em Angola: uma nova Lusitânia?" in Luís Reis TORRALBA, Fernando Tavares PIMENTA, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008.
- _____, *Angola. Os Brancos e o Nacionalismo*. Florence: PhD Thesis European University Institute, 2007.
- _____, *Angola no Percurso de um nacionalista. Conversas com Adolfo Maria*, Porto, Edições Afrontamento, 2006.
- _____, *Brancos de Angola. Autonomismo e Nacionalismo (1900-1961)*, Coimbra, Minerva, 2005.
- PINTO, Alberto Oliveira, *História de Angola: da pré-história ao início do século XXI*, Lisboa, Mercado de Letras, 3ª edição, 2019.
- _____, "Representações Culturais da Rainha Njinga Mbandi (c. 1582-1663) no discurso colonial e no discurso nacionalista angolano, in *Estudos Imagética*, coord. Célia Cristina da Silva Tavares e Maria Leonor García da Cruz [Rio de Janeiro, UERJ/CH-FLUL, 2014]. Texto produzido no âmbito dos estudos Imagética do CH-FLUL, sujeito a arbitragem científica e aceite para publicação.
- _____, *Representações Culturais da Rainha Njinga Mbandi (c. 1582-1663) no discurso colonial e no discurso nacionalista angolano*, 2014.
- _____, *Representações coloniais: História e Literatura: Angola, os Angolanos e suas Culturas-1924-1939*, 2010. (Tese de Doutoramento em História, especialização em História de África, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa).
- PINTO, António Costa, *O Fim do Império Português: A Cena Internacional, A Guerra Colonial, e a Descolonização, 1961-1975*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001.
- PINTO, Fr. Heitor, *Imagem da vida cristã, Diálogos de justiça*, Coimbra, 1572.
- PINTO, Jaime Nogueira, *Jogos Africanos*, 5ª ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2016.
- _____, *Portugal: Ascensão e Queda*, Alfragide, Dom Quixote, 2013.
- _____, *A Direita e as Direitas*, Lisboa, Difel, 1996.
- _____, *O Fim do Estado Novo e as Origens do 25 de Abril*. Linda-a-Velha, Difel, 1995.
- _____, *Portugal- Os Anos do fim*, vol. II, Lisboa, Sociedade de Publicações Economia e Finanças, 1977.

- PINTO, Paulo Sousa, Os Dias da História-Admissão de Portugal na ONU, Tipo Programa, in *Produção Antena 2*, Ano 2016, consultado em 1 de nov. 2020
- PIRES, Fernando António Lucas, Soberania e autonomia: Estrutura da relação entre os dois conceitos no direito constitucional do Ultramar, 1974, Separata do vol., XLIX 1973 do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 31-76.
- PLATÃO, *Górgias*, Trad. Manuel de Oliveira Pulquério e Edições 70, Lda, 6ª ed., Lisboa, 2006
- _____, *Protágoras*, trad., introdução e notas de Ana da Piedade Elias Pinheiro, Lisboa, Relógio d'Água Editores, 1999.
- _____, *O Político*, Trad. Carmen Soares, Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.
- _____, *Leis*, Trad. Carlos Gomes. Volume I, Lisboa: Edições 70, 2004.
- _____, *República*, 12ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Trad. Maria Helena da Rocha, 1949.
- _____, *Político*, Trad. Carmen Soares, Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.
- POLIN, Raymond, *La politique de la sollicitude- Essai sur la Philosophie politique de Jean-Jacques Rousseau*, Paris, Éditions Sirey, 1971.
- PORTOCARRERO, Maria. L., *Horizontes da Hermenêutica em Paul Ricoeur*, Coimbra, Ariadne, 2005.
- POSNER, A. (org.), *The Essential Holmes*, Chicago, IL: University of Chicago Press, 1992.
- PRÉLOT, Marcel e LESCUYER, Georges, *História das Ideias Políticas*, Volume II, Editorial Presença, Lisboa, 2001.
- PRÉLOT, Marcel, *Histoire des Idées Politiques*, Paris, Dalloz, 1966.
- Programa e Estatuto do MPLA*, Luanda, Edição do Secretariado do Bureau Político do MPLA, 2001
- Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966 1-2 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016).
- Programas metropolitanos, *Pan-Africanismo- Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966 1-4-5 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016).
- Programas metropolitanos, *Pan- Africanismo-Os Primeiros Cinco Congressos Pan-Africanos*, 1966, 6 in <http://museu.rtp.pt/app/uploads/dbEmissoraNacional/Lote%2018/00036847.pdf> (acessado aos 28.04.2016).
- QUADROS, Fausto de, *A descentralização das funções do Estado nas Províncias Ultramarinas Portuguesas*, Braga, 1971.
- RANDI, James, Ideomotor effect, Na Encyclopedia of claims, frauds, and Hoaxes of the occult and Supernatural, St. Martin's Griffin, 1997; <https://es.m.wikipedia.org>.

- RANGER, Terence (Ed.), *Emerging Themes of African History*, Dar es Salaam, East African Publishing House, 1968, xxi.
- RANKE, Leopold von, *Das politische Gestprachi*, in *Sammtliche Werke*, Vol. 49/50, Leipzig, 1887.
- REDINHA, José, *Distribuição étnica da Província de Angola*, 5ª ed., Luanda, CITA, 1999.
- REDINHA, José, *Distribuição Étnica de Angola*, Luanda, CITA, 17ª edição. 1971.
- _____, *Distribuição Étnica da Província de Angola*, Luanda, Centro de Informação e Turismo de Angola, 1969.
- REGO, Silva, *a Documentação para a História do Padroado Português no Oriente*, edição da Agência-Geral do Ultramar; 1953?
- _____, *As Missões Católicas perante os problemas do anticolonialismo e do Nacionalismo*, Lisboa, 1955.
- _____, *O Padroado Português do Oriente*, Lisboa, 1949.
- REIS, José Carlos *História da “Consciência Histórica” Ocidental Contemporânea: Hegel, Nietzsche, Ricoeur*, Ouro Preto (Brasil), Autência, 2011.
- REIS, José, *Políticas do Território*, material de apoio ao Curso de Especialização em Gestão Autárquica, 2015.
- RENAN, Ernest, *Qu'est-ce qu'une Nation? Et autres écrits politiques*, Paris, Imprimerie Nationale Éditions, 1996.
- RENNER, K., *Synopticus, Staat und Nation*, Viena, 1899.
- REYNALDI, *Continuatio Baronii Annalium*, éd. Manni, Ludques, 1752, t. IX, 226-227.
- RICOEUR, Paul, *Tempo e Narrativa*, Tomo I, Trad. Constança Marcondes César, Campinas, SP, Papirus, 1994
- _____, *O Si-Mesmo como um Outro*, Trad. Lucy Moreira César, Campinas, Papirus, 1991.
- RITA, José Gonçalo de Santa, *Estudo sobre a Conferência de Berlim de 1885*, Lisboa, 1916
- _____, «As parcelas do Portugal Ultramarino na nomenclatura constitucional», in *Estudos Coloniais*, revista da Escola Superior Colonial (1948-1949), vol. I, nºs 2-3, 20.
- ROCHA, Edmundo, *Angola- Contribuição ao Estudo da Génese do Nacionalismo Moderno Angolano*, (período de 1950-1964), (testemunho e estudo documental), 2ª ed., Lisboa, 2009.
- ROOS, H., *A History of Modern Poland*, Londres, 1966.
- ROSA, José Maria Silva, ROSA, José Maria Silva (org.), *Da Autonomia do Político entre a Idade Média e a Modernidade*, Lisboa, Documenta, 2012.

- _____, *Convergências & Afinidades*. Homenagem a António Braz Teixeira, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa/Centro de Estudos de Filosofia da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica, Lisboa, 2008.
- ROSARIO, a. D. (coord.), *O Papel do Régulo no Processo de Democratização Multipartidário em Moçambique. O caso da Província de Manica, Chimoio*, ARPAC/Manica, 1995
- ROSEN, Friedrich, *Declarei a Guerra que não queria: memórias de Portugal do embaixador alemão*, nos 100 anos da Primeira Guerra Mundial, Trad. José Lamego, Lisboa, 2018
- ROUSSEAU, J.-J., *O Contrato Social*, Trad. Leonardo Manuel Pereira, 5ª edição, Mem Martins, Europa-América, 2003
- _____, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*, trad. e comentário de Florence Khodoss, Lisboa, Didáctica Editora, 1999.
- _____, *Du contrat social*, Paris, Flammarion, 1992.
- ROUVEROY Van NEIUWAAL, E. Adriaan B. van Rouveroy, *State and Chiefs-Are Chiefs mere Puppets?*, in *Journal of Legal Pluralism*, nr.37-38, 1996 (39-78).
- _____, *Chieftaincy in Africa: three facets of a hybrid role*, in E. A. Rouveroy van Nieuwaal e Rijk van Dijk (eds.), *African Chieftaincy in a New Socio-Political Landscape*, Leiden, African Studies Centre, 1999.
- S. AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, trad. Prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira, 3ª ed., Lisboa, Fundação Caluste Gulbenkian, 2008.
- _____, *Confissões*, edição bilingue, Imprensa Nacional -Casa da Moeda, Portugal, 2000.
- _____, *De trinitate*, coordenação Arnaldo do Espírito Santo, introdução e notas de José Maria da Silva Rosa, trad. Arnaldo do Espírito Santo, ed. bilingue, Paulinas Editora, 2008.
- _____, *Soliloquios*, introdução, notas, tradução do Liv. I por Filinto Girão Osório, Coimbra, 1949.
- S. TOMAS de AQUINO, *Summa teológica*, trad., notas e prefácio de Odilão Moura, apresentação de Urbano Zillas, 2ª ed., Porto Alegre, Edipucrs, 1996.
- SALAZAR, António Oliveira, Declaração, in *Revista "Life"* 1962.
- _____, A Atmosfera Mundial e os Problemas Nacionais, discurso proferido em 1 de Novembro de 1957 ao microfone da E.N., in «*Discursos e Notas Políticas*», V, 1951-1958.
- _____, «*A Atmosfera mundial e os problemas nacionais*», discurso proferido em 1 de Novembro de 1957, ao microfone da Emissora Nacional, *Discursos*, V, 427.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo, *Soberanía de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo*, Madrid, Editorial Tecnos, 1995.
- SAMBO, Vitorino Ferreira, Algumas Considerações Gerais sobre o Conceito Estado-Nação, in Alexandrino JOSÉ & Paula MENESES (eds.), *Moçambique- 16 anos de Historiografia: Focos, Problemas, Metodologias, Desafios para a década de 90*, 271-279.

- SAMPAYO e MELLO, Lopo Vaz de, Algumas palavras sobre a preparação doutrinária de funcionários e técnicos coloniais, in *III Congresso Colonial Nacional*, de 8 a 15 de Maio de 1930.
- Samuels MICHEL, *A Failure of hope: education and changing opportunities in Angola under the portuguese Republic*, in *Protest and Resistance in Angola and Brasil. Comparative Studies*, ed. Ronald H. Chilcote, Berkeley, University of Califórnia Press, 1972.
- SANTOS, Afonso Costa Valdez Thomaz dos, *Angola. Coração do Império*, Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1945.
- SANTOS, Eduardo dos, *A Questão do Barotze*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1986.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos *Direito Comercial Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- SANTOS, José Eduardo dos, *Angola, 30 anos: os grandes desafios do futuro*, Global Marketing Angola, 2005.
- SANTOS, Lisboa, «Ato Colonial- Seus Objetivos», in *Mensário Administrativo*, nº 2, Angola, 1947
- SARAIVA, Rocha, *Curso de Administração Colonial*, lições coligidas por José Fortes, 1914.
- SAVIMBI, Jonas *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, Lisboa, Agência Portuguesa de Revistas, 1979.
- SCATTOLA, M., *Teologia Política*, tradução de José Jacinto Correia Serra, Lisboa, Edições 70, 2009.
- SHARP, Gene, *From Dictatorship to Democracy: A Conceptual Framework for Liberation*", no título original, foi publicado pela primeira vez em 1993, na Tailândia (Da Ditadura à Democracia), The Albert Einstein Institution, 1993.
- SCHMITT, Carl, *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*, Translated and with an introduction by George Schwab with a new foreword by Tracy B. Strong, University of Chicago Press Ed., 2005
- _____, *la Defensa de la Constitución*, Madrid, Tecnos, 1998.
- _____, *O Conceito do Político*, trad. Introdução e notas de Alexandre Franco Sá, Lisboa, Edições 70, 2015.
- SCHULZE, Hagen, *Estado e Nação na História da Europa*, trad. de Maria Augusta Júdice e António Hall, Lisboa, Editorial Presença, 1997.
- SECRETARIADO DO BUREAU POLÍTICO DE MPLA, *Programa e Estatutos*, Luanda, SOPOL, 2001.
- SEGUNDO, Hugo de Brito Machado, *Fundamentos do ordenamento jurídico. Liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível*, (Tese de Doutoramento em Direito Constitucional, apresentada à Univerdade de Fortaleza-UNIFOR, em 2009.
- SELVAGEM, Carlos, "Literatura Portuguesa de Ambiente Exótico", in *Boletim da Agência Geral das Colónias*, Lisboa, Ano 2º, Nº8, Fevereiro de 1926, 3-16.

- SHEK, Chiang-Kai, *O Destino da China*, Rio de Janeiro, s/d., 53 e ss., 141;
- SHENG, Hu, *Imperialism and chinese politics*, Pequim, 1955.
- SHUBERT, Benedict, *A Guerra e as Igrejas. Angola 1961-1991*, Switzerland, P. Schlettwein Publishing, 2000.
- SIERRA, Lázaro Cárdenas, *Angola e África Austral, Apontamentos para a História do Processo Negocial para a Paz (1976-1992)*, Angola-Luanda, Mayamba, 2010.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph, *Qu'est-ce que le tiers état? (1789)*, Genebra, Librairie Droz, 1970
- SILIYA, Carlos Jorge, *Ensaio sobre a Cultura em Moçambique*, Maputo, s/e, 1996.
- SILVA, Jorge Manuel Bastos da, *Sob o Signo do Ato Colonial. A propósito do II Congresso Colonial Nacional de 1930*, Porto, Universidade Portucalense, Separata da Africana, nº22, março de 2000.
- SILVA, Manuel Carlos, (Org.), *Nação e Estado: entre o global e o local*, Porto: Afrontamento. 2006.
- _____, *Entre o infra-estatal e o supra-estatal: o Estado-Nação e a democracia em perda*, Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho
- SMITH, Anthony D., *Theories of Nationalism*, Londres, Duckworth, 1971.
- SMUTS, Jan Christiaan, *The League of Nations. A practical suggestion*, London, 1918.
- SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra: Almedina, 1969.
- SOMA, Paulo, *as políticas públicas sobre o Urbanismo em Angola*, Coimbra, 2016.
- SOROKIN, Pitirim A., *Sociedad, cultura y personalidad. Su estructura y su dinámica*, trad. de Aníbal del Campo, Madrid, Aguilar, 1960
- SOUSA, André Franco de, *Angola. O apertado caminho da dignidade*. Lisboa, Edição de autor, 1998.
- SOUSA, Jorge Manuel de, *Sob o Signo do Acto Colonial. A propósito do II Congresso Colonial Nacional de 1930*, Porto, Universidade Portucalense, 2000
- SOUSA, Julião Soares, *Amílcar Cabral (1924-1973): vida e morte de um revolucionário africano*, Lisboa, Veiga, 2011.
- _____, O fenómeno tribal, o tribalismo e a construção da identidade nacional no discurso de Amílcar Cabral, in TORGAL, Luís Reis, PIMENTA, Fernando Tavares, SOUSA, Julião Soares, *Comunidades Imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, 164-172.
- _____, “MPLA: da fundação ao reconhecimento por parte da OUA (1960-1968)”, *Latitudes*, nº 28, décembre 2006.
- SPÍNOLA, António de, *Ao serviço de Portugal*, 2ª edição, Portugal, Ática/Bertrand, 1976.
- _____, *Autodeterminação e Democracia, Portugal*, Agência-Geral do Ultramar, 1974.

- _____, *País sem Rumo: Contributo para a História de uma Revolução*, Portugal, SCIRE, 1978.
- _____, *Portugal e o Futuro*, Portugal, Arcádia, 1974.
- _____, *Portugal e o Futuro*, Portugal, Arcádia, 1974.
- STAHL, Kathleen, *British and soviet colonial systems*, Londres, 1951.
- STENTON, F. M., *Anglo-Saxon England*, Oxford, 1943.
- STRAYER, J., *Les origines médiévales de L'Etat moderne*, Paris, Payot, 1979.
- SUANZES, Joaquin Varela, “La Monarquia en el pensamiento de Benjamin Constant (Inglaterra como modelo)” in *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, nº 10. Septiembre-Diciembre de 1991.
- TALEB, Nassim e BLYTH, Mark, The Black Swam of Cairo: how suppressing volatility makes the word less predictable and more dangerous, in *Foreign Affairs*, Vol. 90, nº 3, Maio-Junho de 2011, 33-39).
- TANZER, M.. “Oil exploration strategies for developing countries”, Forum 2, 1978.
- TATI, Raul, *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético Antropológicas*, Leiria, Colorestúdio-Artes Gráficas, 1999.
- TERRA, J. E. Martins, «O Patronato português» in *Communio*, nº 4, 1992.
- THOMAS, Henry e THOMAS, Dana Lee, *Vidas de Estadistas Americanos*, trad. De Brenno Silveira, Lisboa, Edição «Livros do Brasil», s/d.
- TORGAL, Luís Reis, PIMENTA, Fernando Tavares, Julião Soares SOUSA (Org.), *Comunidades imaginadas: Nação e Nacionalismos em África*, Coimbra, 2008.
- TORRES, Adelino, Preâmbulo ao livro de Sócrates Dáskalos: Do Huambo ao Huambo- Um testemunho para a História de Angola, disponível em http://www.adelinotorres.com/trabalhos/prefacio_socrates_daskalos.pdf, acessado aos 15 de Janeiro de 2016.
- TORRES, Cordero, *Política Colonial*, Madrid, 1953.
- TORRES, Manuel Júlio de Mendonça, *O Distrito de Moçâmedes. Nas fases de Origem e da Primeira Organização*. 1485-1859, vol. I, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1974.
- TOULMIN, Stephen, *Usos do Argumento*, Trad. Reinaldo Guarany, S. Paulo, Martins Fontes, 2001.
- TOUZET, *Le Problème colonial et la paix du monde*, III, Paris, 1938.
- TRIGO, Salvato, *Introdução à Literatura Angolana de Expressão Portuguesa*, Porto, Brasília Editora, 1977.
- TROTHA, T. v. (1996), From administrative to civil chieftaincy. Some problems and prospects of African chieftaincy», in *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, n.º 37/38, 1996.
- TSE-TUNG, Mao, *Oeuvres choisies*, Paris, 1955, t. I,

- TUCA, Manuel, *A Terra, a Tradição e o Poder (Contribuição para o Estudo Etno-Histórico da Ganda)*, Benguela, Publicações KAT, 2004.
- ULMANN, Walter, *The Individual and Society in the Middle Ages*, Baltimore, Maryland, The Johns Hopkins Press, 1966.
- _____, *Principles of Government and Politics in the Middle Ages*, Londres, Merthuen, 1966.
- _____, *A History of Political Thought: The Middle Ages*, s. I., Penguin Books, 1965.
- ULRICH, Rui, Regime das terras dos Indígenas, in *Antologia Colonial Portuguesa*, Vol. I (Política e Administração), AGC, 1946.
- UMBELINO, Luís António, *Espaço e Narrativa em P. Ricoeur*, Revista Filosófica de Coimbra-nº 39 (2011).
- V CONGRESSO MUNDIAL DA IC. VOL. VOL. I, MOSCOVO, 1933.
- VALENTIM, Jorge, *Caminho para a Paz e Reconciliação Nacional, de Gbadolite a Bicesse (1989-1992)*, Angola-Luanda, Mayamba Editora, 2010.
- VALERIANO, João, *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, Coimbra, Almedina, 2022.
- VAN KLEFFENS, E. N., A Soberania em direito internacional, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano XXXII (1956), Coimbra editora, 1957.
- VANSINA, Jan, *Living With Africa*, Madison, The University of Wisconsin Press, 1994.
- VÁZQUEZ, Maria José de Carlos, Aproximación al concepto de soberania en el marco de las relaciones internacionales. *Saberes*. Revista de estudos jurídicos, económicos y sociales, Madrid, Universidad AfonsoX el Sábio. Vol. I, 4, 2003.
- VEDEL, Valdemar, *Ideales de la Edad Media. Vida de los héroes*, Barcelona, Editorial Labor,
- VENÂNCIO, José Carlos, *A Economia de Luanda e Hinterland no Século XVIII. Um estudo de Sociologia Histórica*, Lisboa, Editorial Estampa, 1996
- VERA CRUZ, Elizabeth Ceita, *O Estatuto do Indigenato-Angola- A Legalização da Discriminação na Colonização Portuguesa*, Lisboa, Novo Imbondeiro, 2006.
- VIEIRA, Sérgio, O Homem Novo é um processo, in *Revista Tempo*, nº 398, Janeiro de 1978, 27-38.
- VILLEY, Michel, *A formação do pensamento jurídico moderno*, trad. Cláudia Berliner, São Paulo, Martins Fontes, 2005.
- VITÓRIA, Fr. Francisco de, *Os Índios e o Direito da Guerra*, UniJui, coleção “Clássicos do Direito Internacional”, 2006.
- VITÓRIA, Fr. Francisco de, *Prelecciones sobre los indios y el derecho*, Buenos Aires, 1946.
- VRIES, Hans de, *Essai sur la terminologie constitutionnelle chez Machiavel: «Il Principe»*, Tese de Direito, Amsterdão, 1957.

- WADDING, *Annales Minorum*, Roma, 1786, t. XVI.
- WARBURTON, Nigel, *Liberdade de Expressão*, Trad. Vitor Guerreiro, Lisboa, Gradiva, 2015
- WEBER, Max, *A política como vocação in O Político e o Cientista*, Lisboa, Presença, 1979
- WEBER, Max, *O Político e o Cientista*, Lisboa, Presença, 1979.
- WHEELER, Douglas L., An early angolan protest: the radical journalism of José de Fontes Pereira (1823-1891), in *Protest and Power in Black Africa*, ed. Robert I. Rotberg e Ali A. Mazrui, Nova Iorque, New Oxford University Press, 1970, 854-874
- WILLIAMS, G., *The Expansion of Europe in the XVIIIth Century*. Overseas Rivalry. Discovery and Exploitation. New York: Walker & Company, 1967.
- WITTE, C. M. DE, *Les Bulles Pontificales et l'expansion portugais au XVe siMe*. *Revue d'histoire ecclésiastique* 53, 1958.
- ZAKARIA, Fareed, The rise of illiberal democracy, in *Foreign Affairs*, Vol. 76, Nº 6, Novembro-Dezembro de 1997.
- ZIMMERMANN, *Crise de l'Organ internationale à la Fin du Moyen-Age*, R.A.D.I., 44, 1933.

Outras fontes

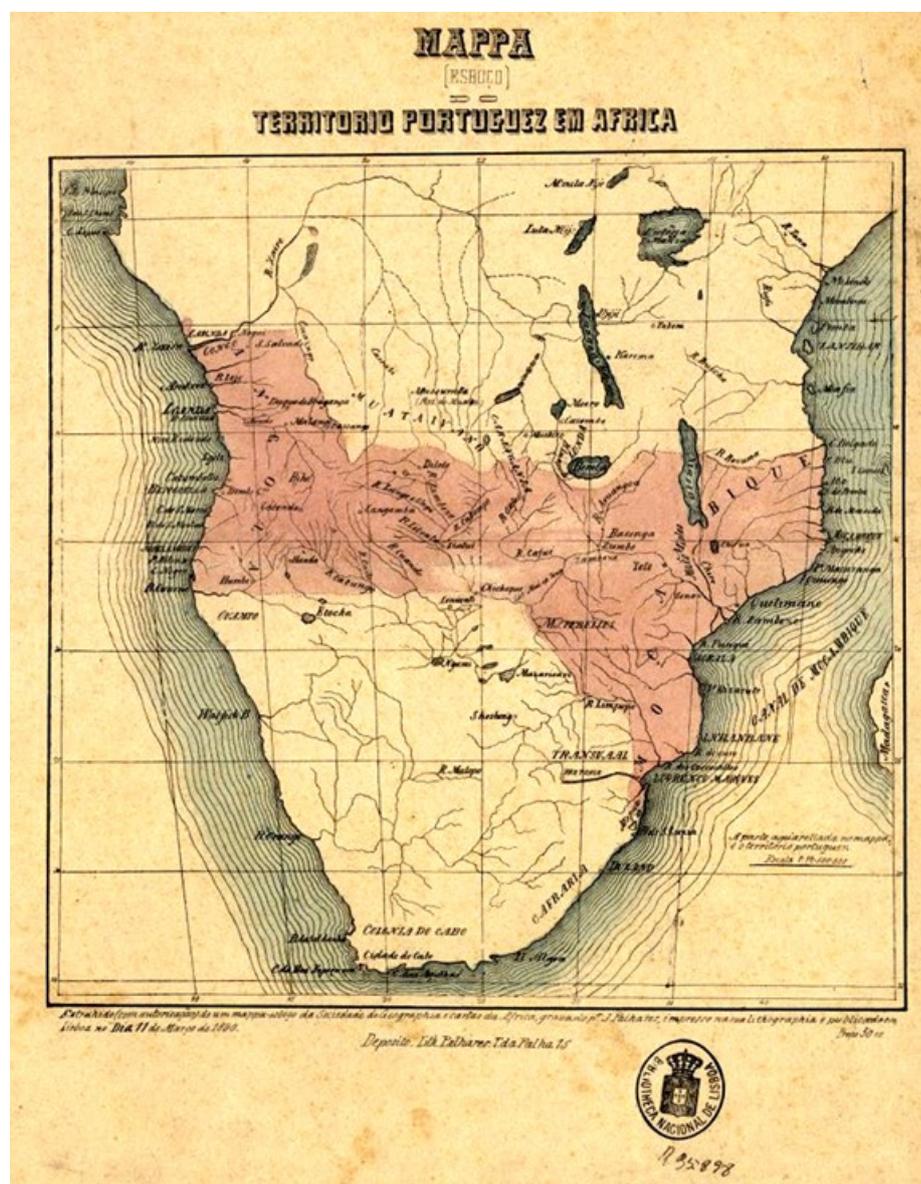
- AHU, Pasta 23, nº807
- AHU, Pasta 23, nº807.
- AHU, Pasta 23, nº807.
- ANTTombo PIDE proc. MPLA 1115A doc. 648
- ANTTombo, MPLA.doc.619.
- ANTTombo, PIDE, proc. António Agostinho Neto, 887/60, 1º. Vol.)
- ANTTombo, PIDE, proc. Ilídio Machado, 346/59.
- ANTTombo, PIDE, Proc. MINA, 1120C/4, doc. 32; ANTTombo, PIDE, Proc. António Agostinho Neto, 887/60, 1º vol.
- ANTTombo, PIDE, proc. Movimento Anticolonial (MAC), 233/60.
- ANTTombo, PIDE, proc. MPLA 1115, doc. Nº 500, «Le Courrier d'Afrique- A verdade sobre os partidos políticos em Angola», publicado em Leopoldville, nº18, de 28 de Outubro de 1961
- ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, doc. 841.
- ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, doc. 857.
- ANTTombo, PIDE, proc. MPLA, 1115A, docs. 591 a 606
- ANTTombo, proc. MILPA, 2010 SR/63
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, 2000, Bulas, mç. 7, nº 29), Lisboa.
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, 2000, Bulas, mç. 7, nº 29), Lisboa.
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, Bulas, mç. 6, nº 33, mf. 1240), Lisboa.
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT, Cota mç. 26, nº10), Lisboa.
- AN/TT, AOS/CO/PC-3. Pasta I. Acontecimentos Revolucionários em Angola (1929-1930).
- AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Aires da Silva Almeida Santos, Processo 149/61, 486.
- AN/TT, Arquivo PIDE/DGS, Aires da Silva Almeida Santos, Processo 149/61, 486.

Sites ou Webgrafia

- Wikipédia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Charlie_Hebdo#Motivos, acessado aos 01.Novembro. 2015).
- <http://www.http://petrinus.com.sapo.pt/partidos.>, consultado aos 12 de Dezembro de 2015
- <http://www.http://petrinus.com.sapo.pt/partidos.htm>.
- http://www.suapesquisa.com/resumos/primavera_praga.htm , acessado aos 28 de Novembro de 2015).
- <http://www.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=intervns1/#upa/fnla>
- <https://centralangola7311.net/page/43/>. Acesso a 26.04.2021.
- https://en.wikipedia.org/wiki/Kitzmiller_v._Dover_Area_School_District; juiz John E. Jones II
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Jawaharlal_Nehru, acesso 03.08.2016).
- <https://www.dw.com/pt-002/angola-deputados-reconhecem-dificuldades-na-comunicação-social/a-57297570>. Acesso a 26.04.2021.
- <https://www.esquerda.net/artigo/angola-quando-o-presidente-autoriza-violencia-politica/32913>. Acesso a 26.04.2021
- <https://www.infopedia.pt>. Tratado de verdun; <https://www.todoestudo.com.br>; <https://maestrovirtuale.com>, consultados em 26 de Junho de 2020.
- <https://www.portaldeangola.com/2013/11/29/pgr-confirma-morte-de-alves-camulingue-e-isaias-cassule/>. Acesso a 26.04.2021; <https://www.reuters.com/article/us-angola-protest-idUSBRE9AM0CZ20131123>. Acesso a 26.04.2021
- <https://www.radioecclesia.org/angola/sociedade/24167-manifestacoes-em-cafunfo->. Acesso, a 26.04.2021.
- <https://www.voaportugues.com/a/morre-manifestante-agredido-na-quarta-feira-em-luanda/5658096.html>
- <http://expresso.sapo.pt/internacional/2015-05-28-Rafael-Marques-condenado-apesar-de-ter-chegado-a-acordo-com-generais>
- Jornal “A Tribuna d’África”, nº4, 10.04.1913
- Jornal “A Voz d’África, nº 14, 15.03.1913.
- Jornal a Reforma, nº111, 06.06.1914
- Jornal a Reforma, nº111, 06.06.1914.
- Eco d’África, nºs 2, e 3, 20 de Abril e 20 de Maio de 1914.
- Jornal a República, 18.03.1913
- Jornal de Benguela, Ano II, nº 23, de 4 de Junho de 1913, 3.
- Jornal de Benguela, Ano VIII, nº 17, de 25 de Abril de 1919, 1.
- Jornal de Benguela, Ano VIII. Nº. 9, de 28 de fevereiro de 1919, 4.
- Jornal de Benguela, Ano XVI, nº 47, 25 de Novembro de 1927, 1.
- New York Times, dia 23 de Agosto de 1989.
- O Século, 23 de Fevereiro de 1976, 6 e 7
- A Província de Angola, nº 15.955, de 15 de Janeiro de 1975, 5.
- Boletim da Agência Geral das Colónias, nº 3 de Setembro de 1925.
- Boletim Oficial de Angola, nº 51, 21.12.1912.
- Boletim Oficial de Angola, nº4, 25.01.1913;
- Boletim Oficial, I Série, nº 37 de 13 de Fevereiro de 1975.
- Jornal Expresso, de 28.05.2015 às 12h24

Anexos

Anexo II - Mapa cor-de-rosa



Fonte: www.google.pt/search?q=mapa+cor+de+rosa&tbm=isch&imgil=

Apêndices

Apêndice I - Principais acontecimentos históricos que determinaram a construção da soberania angolana

Década/Ano	Acontecimento
Década 50-60	Fundação dos 3 partidos mais importantes: UPNA/UPA/FNLA (julho de 1954) ¹⁵⁴³ MPLA (10.12.1956) ¹⁵⁴⁴ UNITA (13.03.1966) ¹⁵⁴⁵
1961	Início da Luta Armada 4 de Fevereiro 15 de Março
1974	Golpe de 25 de Abril. Movimento das Forças Armadas-MFA. Derrube do Governo de Marcelo Caetano pelas forças armadas de Portugal (Capitães e majores) os quais vão adotar uma política de cessação da guerra nas colónias ou seja o cessar-fogo; criar as condições para que as colónias ascendam a independência e o povo soberano decida sobre os seus destinos, num contexto de paz e de democracia e do multipartidarismo ¹⁵⁴⁶ As razões do Golpe deveu-se também a insatisfação das derrotas e mortes de militares quer na Índia como na Guiné e no desgaste das próprias guerras em África ¹⁵⁴⁷ .
1974 (Junho de 1974) ¹⁵⁴⁸	Assinatura do Acordo de Cessar-Fogo entre os Movimentos de Libertação Nacional e Portugal: 1º Com a UNITA (nas matas a sul de Cangumbe), em 14 de Junho 2º FNLA (Zaire-Kinshasa), em 11 de Novembro MPLA (“Anhara” do Lucusse), em 22 de Outubro.
1974 (Novembro-Dezembro)	Assinatura da Plataforma de entendimento entre os três movimentos de Libertação Nacional (MPLA, UNITA, FNLA) 25 de Novembro: UNITA e FNLA (acordo assinado em Kinshasa) 10 de Dezembro: MPLA e UNITA (acordo assinado no Luso-Moxico)
1975 (3/4/5 de Janeiro)	Assinatura da Declaração Comum de Princípios por parte dos três movimentos, realizada na cidade de Mombaça (República do Quênia), no Palácio Presidencial (Presidente Jomo Kenyatta), visando a criação das condições de negociação do acordo de Alvor. Os presidentes dos três

¹⁵⁴³ Cfr. João Paulo N’GANGA, *O Pai do Nacionalismo Angolano... cit.*, 53

¹⁵⁴⁴ Vide, Secretariado do Bureau Político de MPLA, *Programa e Estatutos*, Luanda, SOPOL, 2001, 5. Vide também o Manifesto do MPLA (manuscrito a lápis por Viriato da Cruz, com anotações manuscritas de Mário Pinto de Andrade que acrescentou, no final e a tinta, a data de Dezembro de 1956, in <http://casacomum.org/cc/arquivos>, Fundação Mário Soares.

¹⁵⁴⁵ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação*, cit., 166.

¹⁵⁴⁶ Cfr. António de SPÍNOLA, *Autodeterminação e Democracia, Portugal*, Agência-Geral do Ultramar, 1974. Discurso proferido pelo Presidente da República no ato de tomada de posse dos Governadores de Angola e Moçambique, no dia 11 de Junho de 1974.

¹⁵⁴⁷ Cfr. Jorge MIRANDA, *Da Revolução à Constituição-Memórias da Assembleia Constituinte*, cit., 28.

¹⁵⁴⁸ Cfr. Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 47. Com a assinatura desse acordo, criaram-se as condições da vinda oficial dos movimentos para Luanda, onde haveriam de instalar as suas sedes, com a proteção dos seus efetivos e militantes.

Década/Ano	Acontecimento
	<p>movimentos (Holden Roberto, Dr. Agostinho Neto e Dr. Jonas Savimbi) acordaram:</p> <p>Encetar negociações com o Governo Português para a descolonização de Angola, que passaria pela criação de um Governo de Transição que conduziria Angola à independência;</p> <p>Princípios:</p> <p>Acordam a sua determinação na salvaguarda da integridade territorial de Angola, nas fronteiras atuais, incluindo Cabinda como parte inalienável do território angolano.</p> <p>Acordam em edificar uma Nação angolana sobre bases justas e democráticas, eliminando, por isso, todas as formas de discriminação étnica, racial, religiosa e de qualquer tipo.</p> <p>Manifestaram também a preocupação com a deterioração da economia do país e pediam ao Governo Português a adoção de medidas consentâneas</p> <p>Criação das Forças Armadas de Angola-FAA.</p> <p>Criação das condições para a instalação das futuras instituições (órgãos de soberania) 1549.</p>
<p>1975 (10-15 de Janeiro)</p>	<p>Assinatura do Acordo de Alvor entre O Estado Português e os Movimentos de Libertação Nacional de Angola FNLA, MPLA, UNITA com vista a discutir e afirmar o acesso de Angola à Independência</p> <p>O Estado Português reconhece os Movimentos de Libertação como os únicos representantes do Povo Angolano</p> <p>O Estado Português reconhece o direito do Povo Angolano à Independência</p> <p>O Estado Português reconhece que Angola é uma entidade una e indivisível e que Cabinda é parte integrante de Angola</p> <p>O Estado Português e os três movimentos acordam que a Independência e soberania¹⁵⁵⁰ plena de Angola serão proclamadas a 11 de Novembro de 1975 pelo Presidente da República Portuguesa ou pelo seu representante expressamente designado</p> <p>Até a independência o poder seria assegurado pelo Alto-Comissário e por um Governo de Transição a constituir em 31 de Janeiro de 1975</p> <p>O Estado Português comprometia-se a transferir progressivamente, até ao termo do período de transitório, para os órgãos de soberania angolanos todos os poderes que detém e exerce em Angola</p> <p>O Estado Independente de Angola exercerá a sua soberania total e livremente, quer no plano interno quer no plano internacional</p> <p>Acordaram também organizar eleições gerais para uma Assembleia Constituinte, que no prazo de 9 meses, a partir de 31 de Janeiro de 1975, para a elaboração do Projeto da Lei Constitucional, a qual, uma vez aprovada deveria seguir-se a aprovação e um projeto de Lei Eleitoral, organização de cadernos eleitorais, e registo dos candidatos.</p>
<p>1975 (21 de Junho)</p>	<p>Assinatura do Acordo de Nakuru</p> <p>O acordo surge na base da deterioração das relações entre os movimentos de libertação cujas causas eram:</p>

¹⁵⁴⁹ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação...* cit., 177.

¹⁵⁵⁰ Note-se que as duas palavras não significam a mesma coisa. Ou seja, enquanto que a independência, para além de ser uma qualidade, ela implica necessariamente relação com um outro e vários entre um Estado e outro Estado ou Estados, a soberania se realiza mesmo sem a existência ou relação com um outro Estado. Ou seja, a soberania pode-se realizar dentro do Estado, em relação aos outros poderes e súbditos. Sobre a matéria, vide E. N. VAN KLEFFENS, *A Soberania Internacional*, cit., 111.

Década/Ano	Acontecimento
	<p>Corrida ao armamento por parte dos movimentos de libertação, sobretudo a partir de 25 de Abril, devido ao facto de prevalecerem as desconfianças e divergências políticas e ideológicas.</p> <p>Intolerância política entre os militantes destes movimentos.</p> <p>Surgimento de zonas ditas de influência e de regiões de pretensa superioridade militar.</p> <p>Armamento da população civil, pelos chamados Comitês de “Poder Popular”.</p> <p>Agudização do problema da regionalização dos movimentos que por sua vez despoletava o racismo, tribalismo e o racismo.</p> <p>Surgimento de elementos estranhos ao processo de descolonização a influenciar os movimentos</p> <p>Surgimento de dificuldades na manutenção da autoridade do governo de transição.</p> <p>Transformação da função pública em centros de debate político-partidário.</p> <p>Proteccionismo de militantes que praticam atos de violência.</p> <p>Falta de coesão e unidade governativa traduzida no facto de que membros do governo (ministros) não prestavam contas ao Governo de Transição, e não executavam os planos acordados em Conselho de Ministros.</p> <p>Conflitos de competências sobretudo entre a Comissão Nacional de Defesa e o Colégio Presidencial.</p> <p>A falta de isenção dos órgãos de comunicação social escrita e falada, etc.¹⁵⁵¹.</p>
1975 (Maio)	<p>Em face de receios de não se vencerem eleições gerais, os partidos ou movimentos de libertação decidiram recorrer às armas para conquistar o poder, neste sentido assistiu-se:</p> <p>Apoios da Rússia e conseqüentemente a entrada de instrutores cubanos e de armamento militar (russo) para apoiar o MPLA (parte interessada) e diz-se que já em Janeiro de 1975 os cubanos já treinavam militares do MPLA em Massangano, cujo número veio a aumentar a partir de Abril.</p> <p>A UNITA tentou armar-se a partir dos americanos, franceses, ingleses, romenos, jugoslavos e alguns países africanos mas sem sucesso, conseguiu receber mil e quinhentas G3 no Huambo dos oficiais portugueses na pessoa de Melo Antunes e mais quatrocentas armas vindas de países como a Zâmbia, Tanzânia, Roménia e Congo-Brazaville¹⁵⁵².</p> <p>A UNITA viria a cooperar com os Sul-Africanos que a partir de Outubro de 1975 fizeram entrar soldados que começaram por ocupar as cidades de Sá da Bandeira (Lubango), depois Moçâmedes (Namibe). Trata-se de uma questão bastante discutida na medida em que autores como o próprio Savimbi nega que os Sul-Africanos não foram contactados por eles, e supõe que foram encorajados por alguém mais poderoso, e justifica o facto de que nenhuma operação levada a cabo pelas tropas sul-africanas foram coordenadas com a UNITA¹⁵⁵³.</p>
1975 (Agosto)	<p>A OUA (organização da Unidade Africana), em face da deterioração das relações entre os movimentos de libertação, convocou uma Conferência em Kampala (na altura presidida a OUA o Presidente Idi Amine Dadá), porém nem Agostinho Neto nem Holden Roberto compareceram.</p> <p>A mesma OUA tentaria outra vez a 22 de Janeiro de 1976, em Adis-Abeba, realizar uma Conferência em que ficou determinado com todas as forças</p>

¹⁵⁵¹ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação ...*, cit., 189 ss.

¹⁵⁵² Idem, 55 ss.

¹⁵⁵³ Cfr. Jonas SAVIMBI, *Angola: a resistência em busca de uma nova nação ...*, cit., 71

Década/Ano	Acontecimento
	estrangeiras-cubanas e sul-africanas se retirassem de Angola, o que foi cumprido por parte dos sul-africanos a partir de 24 de Janeiro de 1976 e não cumprido por parte dos cubanos. Fracassadas essas tentativas de reconciliação, estavam assim reunidas as condições para a realização da guerra civil em Angola.
1975 (10/11? a meia-noite)	Retirada da tropa portuguesa de Angola, deixando assim um aparente vazio do poder e neste dia o MPLA proclama a independência total de Angola.
1975 (22.08)	Suspensão do Acordo de Alvor pelo Presidente Português, Francisco da Costa Gomes ¹⁵⁵⁴ .
1975 (11.11)	Proclamação da Independência de Angola (Mpla-Presidente Agostinho Neto, em Luanda). Criação da República Popular de Angola. Proclamação do Monopartidarismo pró-soviético (Marxismo-Leninismo).
1975-1989	Eclusão da guerra civil em Angola O MPLA expulsa de Luanda, por via armada, os outros movimentos da FNLA e UNITA, travando violentos combates de rua e a guerra espalha-se noutras cidades do país e nesta altura chegam os primeiros conselheiros cubanos ¹⁵⁵⁵ . Continuidade da guerra fria (EUA/URSS) ¹⁵⁵⁶ .
1976 (Novembro)	O Reconhecimento da Soberania da República Popular de Angola pelos países: 1º Brasil, Bulgária, Cabo-Verde, Checoslováquia, Cuba, Etiópia, Guiné-Conacri, Ilhas Maurícias, Mali, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, República Popular do Congo, S. Tomé e Príncipe, Síria, Somália, União Soviética e Vietname, Portugal (reconhecimento feito por Melo Antunes do MFA, em fevereiro de 1976) ¹⁵⁵⁷ , México, Peru, Koweit, Nova Zelândia, Holanda (partido trabalhista social-democrata europeu), Argélia, Burundi, Comores, Congo,

¹⁵⁵⁴ Decreto-Lei Nº 458-A/75, de 22 de Agosto. Neste Decreto, a decisão de suspender o Acordo de Alvor decorre do facto de o Acordo ser objeto de violações por parte dos Movimentos de libertação, devido a dificuldades de os mesmos superarem divergências em detrimento do interesse nacional Angolano, dificultando assim a execução das funções do Colégio Presidencial e do Governo de Transição. A questão fundamental que se coloca é de saber se Portugal ao suspender o Acordo não terá contribuído para o aprofundamento das divergências e consequentemente mergulhar o novo país numa guerra civil sem precedentes. Sobre o assunto, vide Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos*,..., cit., 50.

¹⁵⁵⁵ Cfr. Lázaro Cárdenas SIERRA, *Angola e África Austral, Apontamentos para a História do Processo Negocial para a Paz (1976-1992)*, Angola-Luanda, Mayamba, 2010, 815-816; vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos* ..., cit., 53, 57-58. O autor sublinha que já em princípios de julho de 1975 notória a capacidade do MPLA em acelerar o controlo de Luanda, o que veio a se concretizar com a expulsão dos outros movimentos, para que este ficasse dono exclusivo do 11 de Novembro, data da proclamação da independência. A presença do MPLA na capital, aliada ao apoio popular nos bairros periféricos, já com os meios bélicos concentrados, vindos da Rússia, Cuba e países de leste, com a respetiva logística, permitiu escorraçar os outros movimentos. A expulsão dos outros movimentos segundo descreve o General França Ndalú não foi casuística mas sim intencionada. Segundo o autor, citado por Jaime Nogueira Pinto, “foi uma política deliberada, não foi ao calhas”. “Em todos os países do terceiro mundo, quem toma conta da capital é que conta. E nós tínhamos muitas pessoas das cidades antigas e então éramos menos étnicos, mais cosmopolitas e naturalmente atraíamos as pessoas da cidade. Ao princípio ainda estávamos a ver o que ia acontecer, mas quando começaram os confrontos, aquilo não era bem afastar os outros movimentos de Luanda, era derrotá-los mesmo. (...)”

¹⁵⁵⁶ Rui FERREIRA (Coord.), *Angola: Direito e Paz*, ..., cit., 5 ss.

¹⁵⁵⁷ Pedro Pezarat CORREIA, *Angola. Do Alvor a Lusaka*. Lisboa: Huguin, 1996, 39; ver também O Século, 23 de Fevereiro de 1976, 6 e 7; e Carlos Alberto de Jesus ALVES, *Política Externa Angolana em Tempo de Guerra e Paz: Colonialismo e Pós-Colonialismo*... cit., 106-107),

Década/Ano	Acontecimento
	Gana, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Líbia, Madagáscar, Moçambique, Níger, Nigéria, Tanzânia, Benim, Sudão, Chade Reconhecimento da República Popular de Angola pelas Organizações Internacionais: A O.N.U reconhece Angola como membro pleno (Novembro) OUA-Organização da Unidade Africana, que reconheceu a República de Angola em Fevereiro de 1976 ¹⁵⁵⁸ .
1988 (05.12)	Entendimento entre Angola, Cuba, África do Sul e UNITA, aos 5 de Agosto de 1988, em Genebra, sobre a retirada das tropas Sul-Africanas do território angolano e cessação das hostilidades. Acordo de 15 de Novembro de 1988, em Genebra, assinala o início da retirada das tropas cubanas, por etapas. Assinatura do Protocolo de Brazaville, aos 13 de Dezembro de 1988 (Angola/Cuba/EUA/África do Sul), visando a paz e estabilidade em Angola e na região da África Austral ou sul do continente africano ¹⁵⁵⁹ .
1988 (22.12.) ¹⁵⁶⁰	Assinatura do Acordo de Nova York, iniciadas em Londres, em Maio, por Angola (Ministro das Relações Exteriores Afonso Van-Dúnem “M’Binda”), Cuba (Ministro das Relações Exteriores, Isidoro Malmierca) e África do Sul (Ministro das Relações Exteriores, Roeloff Botha), na sede das Nações Unidas (Secretário Geral Javier Pérez de Cuellar), sob mediação dos EUA, ex-URSS e ONU, o qual permitiu remover os fatores externos diretos da guerra em Angola, designadamente a retirada do exército da África do Sul e das Forças Armadas Revolucionárias de Cuba e viabilizou também a independência da Namíbia com base da resolução 435/78 do Conselho de Segurança da ONU bem como a definição das fronteiras estatais da República Popular de Angola, sua soberania e integridade territorial, violadas pelo regime sul-africano. Criação da UNAVEM (<i>United Nations Verifications Mission for Angola</i>), órgão encarregue de supervisionar a retirada das tropas cubanas de Angola.
1989 (Junho)	Realização da Cimeira de Gbadolite, no ex- Zaire (atual República Democrática do Congo) A Cimeira de Gbadolite, que contou com a presença de 18 Chefes de Estado Africanos, representou um passo importante para a Paz e conseqüentemente para a solidificação da soberania de Angola, na medida em que permitiu, pela primeira vez, o encontro entre o Presidente José Eduardo dos Santos (MPLA) e Jonas Savimbi (líder da UNITA), depois da rutura com Agostinho Neto em 1975 ¹⁵⁶¹ .

¹⁵⁵⁸ Refira-se que o reconhecimento da República Popular de Angola, não foi feito de forma unânime nem no seio dos próprios países nem no seio das próprias organizações internacionais. Os argumentos da resistência em reconhecer a RPA por parte de muitos países africanos, europeus, asiáticos e americanos, fundam-se sobretudo na legitimidade da sua proclamação unilateral pelo MPLA e pelo facto de os outros protagonistas da luta serem expulsos das cidades, e apelidados de “Lacaios internos do imperialismo” (Cfr. O Século, 23 de Fevereiro de 1976, 6; Irene Neto e Amarildo (coord.) apud Carlos Alberto de Jesus ALVES, *Política Externa Angolana em Tempo de Guerra e Paz: Colonialismo e Pós-Colonialismo...* cit., 106-107).

¹⁵⁵⁹ Cfr. Lázaro Cárdenas SIERRA, *Angola e África Austral, Apontamentos...*, cit., 750 ss.

¹⁵⁶⁰ Vide também Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 106.

¹⁵⁶¹ Jorge VALENTIM, *Caminho para a Paz e Reconciliação Nacional, de Gbadolite a Bicesse (1989-1992)*, Angola-Luanda, Mayamba Editora, 2010, 51.

¹⁵⁶¹ New York Times, dia 23 de Agosto de 1989, 40 ss.51 ss.

Década/Ano	Acontecimento
1989 (24.08)	<p>Cimeira de Harare (Zimbabwe- presidida por Kenneth Kaunda, Presidente da Zâmbia)¹⁵⁶², surge na sequência da violação do dos acordos de Gbadolite que preconizavam:</p> <p>O cessar fogo entre as tropas da UNITA e do Governo Angolano</p> <p>O respeito pelos princípios de Gbadolite, designadamente: O respeito pela Constituição e pelas principais leis da República Popular de Angola; Cessação de todas as interferências externas nos assuntos internos de Angola; Integração de elementos da UNITA nas instituições da República de Angola; Cessar-fogo e cessação das hostilidades no interior do território de Angola com efeitos desde a meia-noite de 24 de Junho de 1989; Aceitação do afastamento voluntário e temporário de Jonas Savimbi; Formação de uma Comissão para definir as modalidades para a implementação do plano, com vista à reconciliação sob mediação do presidente da República do Zaire¹⁵⁶³.</p>
1991 (01.05)	<p>Os chefes de delegação do Governo da República Popular de Angola e da União Nacional para a Independência Total de Angola rubricam, em Portugal, os principais documentos obrigatórios para a Paz em Angola, a 1 de Maio de 1991, sob a mediação do Governo Português e com a participação de observadores dos Governos dos EUA e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:</p> <p>Acordo de Cessar Fogo, com base nos princípios: 1- da cessação total e definitiva, em todo o território nacional, das hostilidades ente o Governo da RPA e a UNITA; 2-Garantia da circulação de pessoas e bens em todo o território nacional; 3- Controle conjunto do Cessar-Fogo (Governo da RPA e UNITA); 4-Cessação da propaganda hostil quer a nível interno quer internacional e 6- cessação de aquisição do material bélico, fornecido pelos EUA e URSS)¹⁵⁶⁴</p> <p>Princípios fundamentais para a instauração da Paz em Angola, designadamente 1- o princípio do reconhecimento pela UNITA do Estado angolano (Soberania Angolana, isto porque a UNITA nunca reconheceu a legitimidade do Governo Angolano, pois ela própria, porque controlava territórios e povos e tinha poder político considerava-se soberana, podemos dizer existiam duas soberanias: de jure (Estado) e facto (UNITA); 2-A aquisição, por parte da UNITA, do direito ou personalidade jurídica para se assumir como um partido civil e consequentemente livre de participar e realizar atividades políticas, de acordo com a Constituição revista e as leis relevantes para a criação de uma Democracia Multipartidária; 3-O Governo Angolano assume o comando de desencadear um debate com todas as forças políticas para acolher propostas de alteração a Constituição e a revisão das leis eleitorais; 4- As eleições livres e justas se realizariam depois de um registo eleitoral conduzido pelo Governo, e fiscalizados por observadores internacionais, que ficariam em Angola até a realização de eleições (para a eleição da Assembleia da República e do Presidente da República, ambos por sufrágio universal, direto e secreto, no primeiro caso usando o sistema de representação proporcional a nível Nacional e no segundo caso através do sistema maioritário e de duas voltas); 5- Respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito de livre associação; 5- Criação do Exército Nacional e a neutralização das forças armadas; 6-</p>

¹⁵⁶² Jorge VALENTIM, *Caminho para a Paz e Reconciliação...* cit., 73.

¹⁵⁶³ Cfr. New York Times, dia 23 de Agosto de 1989.

¹⁵⁶⁴ Cfr. Rui FERREIRA (Coord.), *Angola: Direito e Paz*, Coletânea de Documentos e de Legislação, Angola-Luanda, Editor Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2001, 5

Década/Ano	Acontecimento
	<p>Declaração e entrada em vigor do cessar fogo em todo o território Nacional¹⁵⁶⁵;</p> <p>Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da RPA e a UNITA Protocolo do Estoril (Portugal) Aprovação dos documentos acima referidos pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola (24h00 de 15 de Maio de 1991) e com isso foram suspensas “de facto “ as hostilidades em Angola Assinatura dos Acordos de Paz para Angola, em Bicesse, aos 31 de Maio de 1991, pelo Presidente José Eduardo dos Santos e Jonas Malheiro Savimbi, Presidente da UNITA)¹⁵⁶⁶</p>
1992	<p>Realização de eleições gerais em Angola a 29 e 30 de Setembro Crise pós-eleitoral (Setembro-Novembro). Negociações Pós-Eleitorais (26.11.1992) e assinatura da Declaração do Namibe, a qual reiterava, na presença do representante especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Margaret Anstee e observadores da Comissão Conjunta Militar-CCPM.</p>
1994 (15.11)	<p>O Governo da República de Angola¹⁵⁶⁷ e a UNITA, sob a mediação das Nações Unidas, representadas pelo Representante Especial do Secretário-Geral da ONU, em Angola, Alione Bloundin Beye, e na presença dos Observadores do Processo de Paz (EUA, Federação Russa e Portugal assina o Protocolo de Lusaka (Zâmbia), visando:</p> <p>A conclusão da implementação dos “Acordos de Paz para Angola” assinados em Lisboa a 31 de Maio de 1991; A reposição do Normal Funcionamento das Instituições resultantes das Eleições realizadas nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992; A necessidade de instauração de uma Paz justa e duradoura no quadro da verdadeira Reconciliação Nacional; A implementação das pertinentes resoluções do Conselho de Segurança da ONU</p> <p>Profundas alterações a Lei Constitucional, entre elas: Aprovação de um Estatuto Especial do Presidente da UNITA Jonas Malheiro Savimbi A criação de um Governo de Unidade e Reconciliação Nacional¹⁵⁶⁸, que permitiu a integração a entrada para o governo de membros indicados pelos partidos políticos, com destaque para a UNITA, à qual foi dada 5 Ministros (Geologia e Minas, do Comércio, Saúde e Hotelaria e Turismo);</p>

¹⁵⁶⁵ Idem, 5 ss. Ver também Jorge VALENTIM, *Caminho para a Paz e Reconciliação ...*, cit., 161 ss.

¹⁵⁶⁶ Para mais pormenores de como foram preparados os Acordos de Bicesse, vide Jaime Nogueira PINTO, *Jogos Africanos...*, cit., 2016, 103-113.

¹⁵⁶⁷ Nos termos da Resolução nº 19/94, de 10 de Novembro, e usando das disposições combinadas da al. j) do artigo 88º e do nº 6 do artigo 92º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional “Autoriza o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka”.

¹⁵⁶⁸ A primeira experiência de uma Gestão partilhada, embora rotativa, do Governo da República de Angola aquela que ocorreu em 1975, após a assinatura do Acordo de Alvor, o qual teve uma vida efêmera e turbulenta como já foi referido. Com o Acordo de Lusaka, introduz-se na Constituição de Angola um elemento que vai conferir ao princípio da Reconciliação Nacional uma verdadeira dimensão pragmática, eficaz e comprometida com a paz e o fim das hostilidades. O Governo que vai sair deste acordo de Lusaka permitirá a UNITA integrar não somente o aparelho governativo ou ministerial, como diplomático (Embaixadas) e integração nas chefias das forças armadas e em certas medidas cedências de fontes de financiamento, por via de recursos naturais (diamante) para a UNITA.

Década/Ano	Acontecimento
	<p>7 Vice-Ministros (Defesa, Interior, Finanças, Agricultura, Obras Públicas, Reinserção Social e Comunicação Social) 6 Embaixadores (Canadá, México, Índia, Cabo Verde, Polónia e UNESCO) 3 Governadores (Província do Uíge, Lunda Sul e Kuando Kubango), 7 Vice-Governadores (Luanda, Bengo, Cuanza Sul, Benguela, Huambo, Bié, Huíla) 30 Administradores Municipais (Caimbambo, Camacupa, Gonguembo, Cassongue, Curoca, Huambo, Ecunha, Gambos, Lubalo, Luquembo, Léua, Camucuiu, Mucaba, Quitexe, Catabola, Chitembo, Cuimba, Luchazes, Londuimbale, Bembe, Ganda, Quiculungo, Quilenda, Calai, Ingombota, Cuito Cuanavale, Banga, Caluquembe, Puri, Quela) 35 Vice-Administradores e 75 Administradores comunais¹⁵⁶⁹</p> <p>A aprovação de uma Nova Constituição (que apenas veio a aprovada em 2010)</p> <p>A realização do Censo Populacional em todo o território nacional (que apenas veio a se realizar em 2014)</p> <p>A questão da 2ª volta das eleições (isto porque com a rejeição dos resultados eleitorais da primeira volta 1992, onde nenhum dos candidatos conseguiu a maioria absoluta, era, por isso necessário a realização da segunda volta com os dois candidatos mais eleitos: José Eduardo dos Santos e Jonas Malheiro Savimbi)</p>
1995 (Fins de Setembro)	<p>Proposta de realização da Mesa Redonda de Doadores em Bruxelas, visando sensibilizar a Comunidade Internacional a ajudar Angola, através de várias formas, a reconstruir o País e aliviar a grave crise social e económica que atravessava e desta forma criar condições para a sua estabilização e desenvolvimento.</p> <p>Apesar das promessas feitas pela Comunidade Internacional e sobretudo pelos países ocidentais, nenhum deles se mostrou disponível para ajudar Angola a se erguer e deste modo consolidar a sua soberania económica e aliviar a crise social. Foi preciso esperar até 2002-2003 pela disponibilidade da China, que aceitou emprestar enormes recursos financeiros à Angola, a troco de petróleo e outros recursos. Com este empréstimo, foi então possível Angola relançar a sua economia, reconstruir o país e construir novas cidades ou centralidades e infraestruturas rodoviárias e industriais.</p>
1997 (11.04.)	Tomada de Posse do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional
1998 (31.03)	Ao abrigo do Protocolo de Lusaka, é aprovado pela Assembleia Nacional a Lei sobre o Estatuto Especial do Presidente do Partido Político UNITA (Lei nº3/98 de 31 de Março), o qual não entrou em vigor porque o líder da UNITA não aceitou por desconfiança.
2002 (22.02)/04.02	Morte do Presidente da UNITA (Lucusse-Moxico) Assinatura do Memorando do Luena, que põe fim a guerra civil em Angola
2008 (05. 09)	Realização das Segundas Eleições Gerais em Angola ganhas pelo MPLA e pelo seu candidato José Eduardo dos Santos.
2010.05.02	Aprovação de uma Nova Constituição, que consagra o sistema de eleição do Presidente da República por via parlamentar (é presidente o cabeça da lista do Partido mais votado), denominado Presidencialista Parlamentar.
2012	Realização das terceiras eleições gerais, ganhas pelo MPLA, e na sequência do número 1 da lista dos deputados ser o Eng.º José Eduardo

¹⁵⁶⁹ Cfr. Rui FERREIRA (Coord.), *Angola: Direito e Paz*, Coletânea de Documentos e de Legislação, Angola-Luanda, Editor Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2001, 109-114

Década/Ano	Acontecimento
	dos Santos, o mesmo foi confirmado pelo Tribunal Constitucional como Presidente da República.
2017	Realização das terceiras eleições gerais, ganhas pelo MPLA, e na sequência do número 1 da lista dos deputados ser o Dr. João Manuel Gonçalves Lourenço, o mesmo foi declarado pelo Tribunal Constitucional como Presidente da República.
2022	Realização das quartas eleições gerais, com a reeleição do MPLA e seu candidato e cabeça-de-lista, o Dr. João Manuel Gonçalves Lourenço.

Fonte: Própria/ Rui FERREIRA (Coord.)¹⁵⁷⁰

¹⁵⁷⁰ Rui FERREIRA (Coord.), *Angola: Direito e Paz*, Coletânea de Documentos e de Legislação, Angola-Luanda, Editor Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2001, 109-114

Apêndice II - Estrutura da Autoridade Tradicional em Angola (soberania tradicional)

Província/Região	Designação da autoridade Tradicional ¹⁵⁷¹ que administra a justiça (poderes mágico-religiosos)	Palácio real e local de realização dos atos soberanos, com destaque para o Poder Judicial-julgamentos ¹⁵⁷²
Bengo ¹⁵⁷³ (Grupo Etnolinguístico Kimbundu)	<i>Dembo</i> (Região dos Dembos), <i>Soba</i> (Região do Icolo e Bengo), <i>Kuku-Muene`xi</i> (Ngana-Rei) (Região dos Estados Livres de Kissama) <i>Nfumu-a-Ntoto</i> (Região de Ambriz)	<i>Mbanza</i> (<i>residência do Dembo</i>) e local onde exerce a sua atividade chama-se <i>Lumbo</i> (árvore chamada <i>Mulembeira</i> plantada para o efeito) e o perito em assuntos legais chama-se <i>Mwene Cassanda</i>
Benguela ¹⁵⁷⁴ (Grupo Etnolinguístico Umbundu)	<i>Sobas</i> (Sobas Grandes, Sobas pequenos, e Sekulu (chefe da aldeia)	<i>Ombala</i> (<i>Ombala Inene</i> - Tribunal Grande e <i>Ombala Itito</i> -Tribunal pequeno) para casos de recursos chama-se a polícia
Bié ¹⁵⁷⁵ (Grupo Etnolinguístico Umbundu)	<i>Sekulo yimbo</i> (chefe da povoação ou aldeia) e <i>Soba</i> (Soba Inene- autoridade suprema, hereditários) e Soma	<i>Onjango</i> ou <i>Ekanga</i> (local) ou no pátio da casa do Sekulu ou Soba. Os problemas complexos são

¹⁵⁷¹ Ao longo do estudo feito pela Comissão Técnica verificou-se que a nomenclatura do poder tradicional sofreu, ao longo da história, uma grande deturpação, sobretudo no tempo colonial. Verificou-se que a Administração Colonial introduziu novas designações como é o caso de Regedores, e noutros aplicou designações que eram usadas noutras circunscrições ou territórios tradicionais. Quanto ao modo de provimento da autoridade tradicional, além da transmissão hereditária *Matrilinear*, de tio materno ao sobrinho ou entre irmãos ou neto e a título excepcional por via *Patrilinear*, mediante pagamento de uma indemnização aos tios e noutras situações foram as próprias autoridades colonias e governamentais (pós-independente) que interferiram ou influenciaram ou impuseram determinadas autoridades tradicionais. Além sucessão hereditária, as autoridades tradicionais organizam-se de forma hierárquica e em caso de violação dos seus deveres eram destituídos e substituídos, também odiam ser substituídos a seu pedido quando o seu mandato fosse prolongado e devido ao cansaço, por incapacidade física e por morte. Em algumas localidades os sobas são eleitos e noutros verifica-se a passagem, em caso de morte, do poder de pai para o filho. Nos seus julgamentos, fundados no princípio da culpa, quer o acusador quer o acusado, fazem-se acompanhar de testemunhas e seus defensores, e a sanção geralmente termina em atribuir um direito (ação declarativa de reconhecimento de um direito ou executiva) e aplicação de uma sanção (podia ser a morte, castração, em certos casos, castigos corporais, multas leves e pesadas, que se traduzem na entrega de bens ou valores monetários), havia também provas para fundamentar as acusações, como é o caso de *Ombulungo* (veneno que pode culminar com a morte do feiticeiro). (Cfr. AAVV, *1º Encontro ...*, cit., 32, 50, 59, 61, 63, 64).

¹⁵⁷² Sobre os lugares de realização da justiça tradicional, importa referir que além das sedes destas autoridades existem outros lugares convencionais como é o caso dos njgangs, árvores frondosas cuja sombra permite a realização de eventos comunitários ou outros.

¹⁵⁷³ Cfr. AAVV, *1º Encontro Nacional ...cit.*, 37, 47-53.

¹⁵⁷⁴ Cfr. AAVV, *1º Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola*, Luanda, Editorial Nzila, 2004, 39, 55-56.

¹⁵⁷⁵ Idem, 41, 57-64.

	Epalanga (Substituto legal do Soba)	decididos na <i>Embala</i> (instância de recurso) e se não for resolvido recorre para a polícia
Cabinda ¹⁵⁷⁶ (Grupo Etnolinguístico Bakongo/Ibinda)	<i>Rei</i> (MFumu Nsi) / e Makai Ma Bwala (Soba ou Mfumu Bwala) <i>Regedor</i> (antes e durante a colonização)	<i>Mwanza</i> (local os assuntos são resolvidos)
Huambo ¹⁵⁷⁷ (Grupo Etnolinguístico Umbundu)	<i>Sobas/Soma e Rei</i> (autoridade máxima) ou <i>Soma Epalanga</i> (Substituto direto do Rei)	<i>Embala</i> (local onde decorrem os julgamentos, cujas sanções são aplicadas pelo <i>Soma Henjengo</i> , apoiado pelo conselheiro jurídico do Rei, o <i>Soma Kesenje</i> e seu adjunto <i>Soma Lusenje</i> , ambos com a função de juízes e adjuntos do Rei
Huíla ¹⁵⁷⁸ (Grupos Etnolinguísticos Umbundu/Nhaneca/Humbi/Nganguela, Ambós e San)	<i>Ossoma</i> (Rei) ou <i>Epalanga</i> (seu substituto) / <i>Olossoma</i> e <i>Sekulu</i> (Nas áreas onde se fala Umbundu)	<i>Ombala</i> (local onde também vive o Rei e se realizam os julgamentos feitos pelos <i>Sekulu Yondjango</i> (Presidente da Assembleia) e <i>Mwekálya</i> (Ministro da Justiça), também designado de <i>Tandela</i> ou Juiz
	O poder (<i>Vulamba</i>) é exercido pelo <i>Mwene</i> ou <i>Mwangana</i> (<i>Mwene Mbandya- Soba da Capital</i> (Rei), controlando outras aldeias e sobados e <i>Mwene Tyikandyo</i> (<i>soba da aldeia</i>), que se subordina ao primeiro) ou <i>Mwangana</i> (Soba). Na ausência do <i>Mwene</i> , substitui-lhe o <i>Mwene Kapitango</i> Grupo etnolinguístico Nganguela	

¹⁵⁷⁶ Idem, 73, 83-88.

¹⁵⁷⁷ Cfr. AAVV, *1º Encontro...* cit., 75, 89-98.

¹⁵⁷⁸ Cfr. AAVV, *1º Encontro...* cit., 77, 99-128.

	<i>Ohamba</i> (autoridade tradicional e Juiz Supremo e de apelação), auxiliado pelo seu ministro da Justiça Mune-mphela, a quem incumbe presidir as sessões e ditar as sentenças, em primeira instância julgavam os <i>Sekulus</i> Grupo etnolinguístico Nyaneka-Humbi	
Kunene ¹⁵⁷⁹ Três grupos étnicos (Herero, Nyaneka-humbe e Ambó)	<i>Ohamba</i> (Rei e Juiz Supremo ou Soba Grande), <i>Ondey</i> (Soba), <i>Ovipuna</i> (Secúlo)	<i>Ombala</i> (sede administrativa do rei e onde se realizam os julgamentos complexos)
Kuando Kubango ¹⁵⁸⁰ (Grupos Etnolinguísticos Còkwe, Umbundu, e outros)	<i>Mwangana</i> (Chefe e Juiz Supremo, instância de recurso), <i>Mwene</i> (Substituto) e Juiz de 1ª instância, <i>Mwene Wa Limbo</i> , o que segue, na hierarquia o <i>Muene</i> e o conselho dos anciãos (<i>Mahaco</i>), e <i>Vingazi</i> (juízes tradicionais, também os advogados (<i>Lihako</i>))	<i>Lipata</i> ou <i>Ku Lombe</i> (residência oficial do <i>Mwangana</i>) ou <i>Mbala ya Mwangana</i>
Kwanza-Norte ¹⁵⁸¹ (Grupo Etnolinguístico Kimbundu/Kikongo)	(Regedor), <i>Soba</i> (chefe da aldeia) e <i>Sobeta</i> (Chefe do Bairro ou Sanzala) ¹⁵⁸²	Os crimes eram (são) julgados nas <i>regedorias</i> , ou <i>Sobados</i> , designados de <i>Mbanzas</i> pelos <i>Macotas</i> (Juízes Conselheiros em primeira instância), <i>Issenguele</i> (Secretários) e <i>Capitas</i> (agentes ou estafetas responsáveis para buscas e capturas). As penas iam de pagamento de bois, em caso de adultério, propriedades, dinheiro

¹⁵⁷⁹ Cfr. AAVV, *1º Encontro...* cit, 79, 129-138.

¹⁵⁸⁰ Idem, 195, 203-212.

¹⁵⁸¹ Idem, 197, 213-219.

¹⁵⁸² Antes de 1961, todas as autoridades tradicionais eram designados de Sobas e a partir de 1963 alguns sobas foram transformados em Regedores. A hierarquia tradicional era constituída pelo Soba, Macotas, Issenguele/Muene Ngombe e Capita

		ou entrega de uma sobrinha ou sobrinho
Kwanza Sul ¹⁵⁸³ (Grupo Etnolinguístico Umbundu/Kimbundu e outros dialectos)	<i>Soba</i> , auxiliado pelo <i>Kaleyi</i> (Guarda-costa do Soba), <i>Kessongo</i> (Sanguinário, carrasco e responsável pela entronização do Soba), <i>Kacope</i> (também entroniza o Soba e o apresenta ao público) e <i>Kimbungo</i> (função de fazer cumprir a lei)	<i>Sobado</i> (residência do soba e lugar onde se realizam os julgamentos, as vezes em <i>Ondjangos</i> , cujas sentenças são executadas pelo Kimbungo)
Luanda ¹⁵⁸⁴ (Grupo etnolinguístico Kimbundu)	Autoridades tradicionais nomeadas e não por linhagem	Por se tratar de ser o Centro político e administrativo, as autoridades tradicionais não desempenham funções judiciais
Lunda-Norte ¹⁵⁸⁵ (Grupo etnolinguístico Còkwe e <i>Kafia e Kaquete</i>)	<i>Muana-Nkana Muatxissengue</i> e os soberanos (<i>Kula-Shingo</i> , auxiliado por <i>Kalunga Kachilombo e Ngonga Mandi</i> (Bângalas e Songos), <i>Muana-Ngana Capenda Camulemba</i> (Xinges), <i>Rainha Ngurira-Khama</i> (Mussucos-linhagem bacongo) e o Imperador <i>Muant-Yáv</i> (região nordeste e grupo etnolinguísticos <i>Kafia e Kaquete</i>) ¹⁵⁸⁶ e Regedores,	(Obter a designação correta)
Lunda-Sul ¹⁵⁸⁷ (Grupo etnolinguístico Còkwe)	<i>Muene</i> (Rei) ¹⁵⁸⁸ <i>Muanangana</i> (Regedor), <i>Sobas</i> (<i>Mulopo</i>) e <i>Sobetas</i> (<i>Kabungu</i>)	<i>Nganda</i> (Corte Real)
Malanje ¹⁵⁸⁹ (Grupo Etnolinguístico Kimbundu)	<i>Regedor</i> (Chefe Supremo), <i>Soba</i> (autoridade da aldeia) e <i>Sobeta</i> (autoridade do bairro)	Regedoria, <i>Sobado e njangos</i> (servem também como centros de educação)

¹⁵⁸³ Cfr. AAVV, *1º Encontro...* cit., 198, 221-225.

¹⁵⁸⁴ Idem, 199, 227-230.

¹⁵⁸⁵ Idem, 327, 335-340.

¹⁵⁸⁶ A heterogeneidade etno-linguística dessa região não permite a existência de uma autoridade tradicional máxima ou de representante máximo da província.

¹⁵⁸⁷ AAVV, *1º Encontro...* cit., 328, 341-342.

¹⁵⁸⁸ Muene Muatchissengue Wa Tembo (Rei da Lunda-Sul)

¹⁵⁸⁹ AAVV, *1º Encontro...*, cit., 329, 343-346.

Moxico ¹⁵⁹⁰ (Grupos etnolinguísticos Còkwes, Luvale, Luchaze, Bundas)	<i>Soba</i> (Soma ou Rei) ¹⁵⁹¹ que pode ser do sexo masculino ou feminino, e auxiliado pelo <i>anciãos</i>	<i>Ngandas</i> (Corte Real)
Namibe ¹⁵⁹²	<i>Ohamba</i> (antes do tempo colonial), <i>Soba Grande</i> (substituído por <i>Regedor</i>) e relativo à cada Comuna, <i>Soba</i> (Povoação) e <i>Seculo</i> (Aldeia)	<i>Ombala</i> (sede administrativa do rei e onde também se realizavam os julgamentos complexos)
Uíge ¹⁵⁹³ (Grupo etnolinguístico Kikongo (Bakongo) e integra subdivisões/grupos: <i>Bayombe, Ba Vili, Bassundi, Baluango, Balungi, Bacongo, Bawoyo, Bassolongu, Baxicongo Bazombo, Bayaca, Bassuco, Ba mpondo, Ba Kwilo, Ba Nsosso e Ba Mbende e Gingas, Bahungos e Ovimbundu</i> (vindos do sul devido ao contrato de trabalho resultante do código de trabalho indígena- Subgrupos)	<i>Mfumu- e- Vata</i> (poder supremo sobre a terra), representante de uma <i>Kanda</i> (aldeia ou conjunto de aldeias- <i>Lumbi</i>), equivalente à <i>Soba</i> ou <i>Duky</i> (função executiva), e ainda <i>MBoka</i> (Porta-vozes), auxiliados pelos <i>Maduky</i> ou <i>Mbanda-mbanda</i> (velhos sábios representantes de várias aldeias, clãs ou tribos, designados <i>Kandas</i>)	As infrações (<i>Nkanu/Diambo</i> ou <i>Mambu</i> (plural de problema)) eram (são) resolvidos na <i>Mbazi-a-Nkanu</i> , presidido por <i>Mbuta Nfundu</i> , assistidas pelos <i>Mpovi</i> (advogados), <i>Maduky</i> , <i>Mbanda-Mbanda</i> e o povo em geral
Zaire ¹⁵⁹⁴ (Grupo Etnolinguístico Kikongo (Bakongo)	<i>Ntotela</i> (Rei do Congo), <i>Mfumu</i> (Chefe da aldeia), <i>Nkukulu</i> (Chefe da aldeia da região do Soyo), <i>Duki Dia Ata</i> (Adjunto do <i>Mfumu</i>), <i>Mbanda</i> (Conselheiro) e o <i>Boka</i> (Mensageiro)	<i>Njangos</i> ou <i>Nsanda</i> (Mulembeira/Árvores frondosas)

¹⁵⁹⁰ Idem, 204, 330, 347-350.

¹⁵⁹¹ Designação Umbundu e transportada pela administração colonial para designar autoridades tradicionais daquela região que se designavam por *Muanagana, Còkwe, Luvale, Luchaze, Mwene* (Bunda), e *Mwanta* (Lunda-Ndembo). (Cfr. AAVV 1º Encontro..., cit., 347).

¹⁵⁹² Cfr. AAVV 1º Encontro... cit., 403,409-413.

¹⁵⁹³ Idem, 404, 415-420.

¹⁵⁹⁴ Cfr. AAVV, 1º Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola..., 405, 421-423.

Apêndice III - Campo empírico sobre a liberdade de expressão: contexto geral e de Angola

Ano	Fato
399 a. C (Grécia)	Sócrates, acusado de impiedade e de corromper a juventude ateniense, afirma que prefere morrer a deixar de exprimir as suas ideias. É condenado à morte e bebe cicuta.
1497 (Florença)	No seguimento de uma longa tradição, o filósofo e frade dominicano Girolamo Savonarola, promoveu, em Florença, no ano de 1497, a famosa «fogueira das vaidades» que se destinou não somente à destruição de objetos luxuosos como também de livros considerados imorais, que poderiam contaminar os seus leitores, levando-os à prática de pecados ¹⁵⁹⁵ .
1633 (Roma)	O Diálogo dos Dois Grandes Sistemas do Mundo de Galileu é banido pelo Papa Urbano VIII. A perspectiva de Galileu, de que a Terra gira em torno do Sol, mostrou-se correta.
1789 (França)	Realiza-se a Revolução Francesa, que, entre outros direitos, consagra, na Constituição, a liberdade de expressão, de manifestação, de opinião, e religiosa.
1689 (Grã-Bretanha)	É publicada a «Carta Sobre a Tolerância» de John Locke. Locke argumentou a favor de uma ampla tolerância religiosa, embora não a alargasse aos ateus.
1791 (EUA)	Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América. Esta proibia o Congresso de fazer leis que restringissem a liberdade de expressão. Nos seguintes termos: “O Congresso não fará lei alguma [...] reduzindo a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou de as pessoas se reunirem pacificamente, de pedirem ao Governo uma reparação de queixas” ¹⁵⁹⁶
1859 (Grã-Bretanha)	John Stuart Mill publica a obra “ <i>Sobre a Liberdade</i> , com o qual defende de forma acesa e objetiva a liberdade de expressão; que vai ter uma grande influência no capítulo da liberdade de expressão, pensamento.
1919 (EUA)	O Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., no caso <i>Schenck vs Estados Unidos da América</i> introduz a expressão «perigo claro e presente» relativamente às circunstâncias em que a livre expressão pode ser revogada.
1921-1924 (Angola)	Norton de Matos suprime os órgãos da imprensa livre da Colónia de Angola, como é o caso do <i>Jornal Angolense</i> , bem como dissolve as associações como a Liga Angolana, os quais se notabilizaram pelo protesto contra o poder colonial, principalmente devido os maus tratos que eram infligidos aos negros angolanos e o desprezo para com os híbridos ou mestiços ¹⁵⁹⁷
1933 (Alemanha)	10 de Maio: os nazis organizam queimas de livros em muitas cidades alemãs. Entre os autores cujas obras foram queimadas contavam-se de Marx, Freud, Kafka e Hemingway.
1948	Declaração dos Direitos Universais do Homem. Estes incluem o direito à livre expressão.
1960	O julgamento de <i>Lady Chatterley</i> , no Reino Unido, investiga se o livro de Lawrence é ou não obsceno. O veredicto é que pode ser publicado. Isto tem como resultado uma liberdade editorial no Reino Unido maior do que alguma vez conhecia.

¹⁵⁹⁵ Cfr. Nigel Warburton, *Liberdade de Expressão*, cit. 26.

¹⁵⁹⁶ Idem, cit. 9.

¹⁵⁹⁷ Cfr. Alfredo Margarido, Do protesto à luta armada e à independência, in *Estudos sobre Literaturas das Nações Africanas de Língua Portuguesa*, Lisboa, A Regra do Jogo, 1980, 347-352; Alberto Oliveira Pinto, *Representações Coloniais: História e Literatura: Angola, ...*, cit., 92.

Ano	Fato
1977	No <i>Gay News</i> de Londres, o editor Denis Lemon é condenado a uma multa e pena suspensa pela publicação blasfema de um poema que representa Cristo como homossexual.
Finais dos anos 70	Para proteger a economia, o Governo Britânico reduziu o número de jornais a três diários e um ao domingo: <i>The British Times</i> , <i>The Morning Star</i> e <i>The People's Mirror</i> . Esta medida para além de ter provocado várias reações negativas por parte dos sindicatos de impressores e de jornalistas (Sindicato Nacional dos Jornalistas), devido aos despedimentos, também levou a alteração radical das linhas editoriais dos jornais e da própria televisão, os quais passaram a noticiar versões truncadas dos graves acontecimentos políticos e económicos desta época (independência da Escócia ¹⁵⁹⁸ , Greve Geral ¹⁵⁹⁹ , a baixa dos preços de petróleo devido ao excesso de oferta no mercado, inflação), reduziram as horas de noticiário e aumentaram as horas com programas de desporto, velhos filmes de terror, o ballet Bolshoi e «sagas» históricas, que eram reexibições de séries populares dos anos 70, e nos canais como BBC. Segundo se dizia, passavam filmes para distrair os que sofrem de insónias não os deixando pensar em política. Mas do que isso quem fosse apanhado a ler publicações de língua estrangeira sujeitava-se a uma pena muito maior do que aquela que era aplicada a traficantes de droga. Mas nem isso foi suficiente para impedir a entrada de jornais, por via de contrabando, como os de <i>Glasgow Herald</i> e do <i>Scottish Express</i> e do <i>International Herald Tribune</i> ¹⁶⁰⁰ .
1988	USA. Caso <i>Hustler</i> ¹⁶⁰¹ Magazine vs. Falwell ¹⁶⁰² (485 U. s. 46): Hustler satiriza o Reverendo Jerry Falwell, insinuando uma relação incestuosa com a mãe e este interpõe uma ação de responsabilidade por danos morais (<i>emotional distress</i>). O tribunal considera que está em causa a liberdade de discussão na esfera pública e que a robustez da discussão provoca inevitavelmente danos e que as figuras públicas não podem obter indemnizações por danos emocionais porque para além da sátira não pretendem descrever o comportamento de Falwell, a sátira e o cartoon políticos seriam alvos fáceis de ações judiciais, com perda para a esfera pública e que os conceitos como “ofensivo” ou “ultrajante” são demasiados subjetivos para limitarem a liberdade de expressão ¹⁶⁰³ .
1989	O Ayotollah Khomeini do Irão pronuncia uma <i>fatwa</i> contra Salman Rushdie. O livro deste, <i>Os Versículos Satânicos</i> , foi queimado publicamente em Bradford. O tradutor japonês do livro é morto.
2000	Deborah Lipstadt e a sua editora, a Penguin, ganham um caso de difamação contra David Irving, o qual objetou a que ela o descrevesse como um negador do Holocausto. O caso data de 11 de Abril, e os fatos prendem-se com a publicação de um livro que denuncia a negação do Holocausto por parte do

¹⁵⁹⁸ Nesta altura a Inglaterra era governada pelo partido socialista, e enfrentava uma crise económica e militar muito grave que nem sequer as forças armadas, reduzidas a 60 000 homens podiam fazer face a proclamação da independência da Escócia, mesmo com o apoio dos submarinos soviéticos, que apenas garantiram a proteção das torres de petróleo do Mar do Norte sob controlo inglês (Cfr. Robert MOSS, *O Colapso da Democracia*, 2ª ed. Lisboa, Edições Fernando Pontes, 1979, 15-16).

¹⁵⁹⁹ Que se traduziu na ocupação de fábricas, e uma forte contestação aos baixos salários e as condições de trabalho por parte de sindicatos.

¹⁶⁰⁰ Cfr. Robert MOSS, *O Colapso da Democracia...*, cit., 17-19.

¹⁶⁰¹ Larry Flynt e Hustler são promotores da revolução sexual e críticos da moral tradicional

¹⁶⁰² Jerry Falwell, Pastor Baptista, líder da “*Moral Majority*”, defensor de valores conservadores na moralidade e na família. Neste caso as principais questões que se colocam são fundamentalmente as seguintes: A Hustler tem liberdade de expressão? A intensidade da discussão justifica maior liberdade ou mais cuidado? Qual o papel da sátira e da caricatura na esfera pública? Qual o papel da dignidade humana como limite à liberdade? Que direitos podem ser invocados por uma figura pública?

¹⁶⁰³ Apud Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão*, função de mediação no confronto entre visões do mundo, (material de apoio ao curso de pós-graduação em direitos humanos, 2014).

Ano	Fato
	historiador britânico David Irving, acusando-o de mentir e forjar documentos; que a negação do Holocausto é apresentada como estratégia antissemita. David Irving intenta uma ação por difamação na Inglaterra, onde o ónus da prova recai sobre o demandado ou acusado. Ele afirma-se inocente porque não se pode negar uma coisa que não existiu e que o fundo da questão é criminalizar a negação do Holocausto. O tribunal ao apreciar o caso conclui que, numa sentença de mais de 300 páginas, que houve Holocausto e que não houve difamação; considera provado que Irving é racista e antissemita ¹⁶⁰⁴ .
2001	Desde de 2001 que as autoridades eclesíásticas de Angola aguardavam pela autorização da extensão do sinal da rádio eclesía por todo país e por isso têm vindo a responsabilizar o governo pelas dificuldades que enfrentam, consubstanciadas no não licenciamento desta expansão ¹⁶⁰⁵ .
2004	Homicídio de Theo Van Gogh pelo filme <i>Submissão</i> . Ayaan Hirsi Ali, que escreveu o argumento, é ameaçada.
2005	O jornal dinamarquês <i>Iyllands-Posten</i> publica doze cartunes, a maioria dos quais representa Maomé. Como consequência, deram-se vários protestos violentos em muitos países ¹⁶⁰⁶ . Aos 26 de Setembro, o <i>United States District Court for the Middle District of Pennsylvania</i> ¹⁶⁰⁷ aprecia o caso <i>Tammy Kitzmiller, et al. v. Dover Area School District, et al.</i> na base dos seguintes factos: o Distrito Escolar de Dover obrigava a ensinar a teoria do “Design Inteligente” (<i>Teaching intelligent design</i>), como alternativa à teoria da evolução, em nome da liberdade de expressão académica. Os autores sustentavam que a ID era uma forma de Criacionismo cujo ensino viola a separação entre as confissões religiosas e o Estado. Por sua vez o tribunal considerou que que o ID não é uma ciência; que o ID não é aceite pela maioria da comunidade científica; que a ciência é por definição naturalista; e que não são admitidas alternativas à teoria da evolução que sugiram um Criador porque isso é ensinar religião ¹⁶⁰⁸ .
2008	Aos 12 de Março, a <i>Court d’Appel</i> , Paris, o tribunal francês aprecia os seguintes factos: publicação de 12 caricaturas de Maomé no jornal dinamarquês <i>Jyllands-Posten</i> ; denuncia a violência islâmica e do risco de autocensura; por sua vez os

¹⁶⁰⁴ As questões que se colocam neste caso podem ser enunciadas da seguinte forma: Deve a negação do Holocausto ser criminalizada? Devem as ações judiciais ser usadas para desencorajar a publicação de livros polémicos? Devem os tribunais decidir questões polémicas em processos de difamação? Devem-se restringir a discussão a certos temas? e quais? O que é que não pode ser negado? O genocídio arménio? A teoria da evolução? A ressurreição de Jesus Cristo? Que só Alá é Deus e Maomé o seu profeta? (cfr. Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão...cit.*)

¹⁶⁰⁵ Cfr. Comunicado da CEAST-Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, in VOA, Bispos responsabilizam Governo angolano pela não expansão da rádio Ecclesia, de 09 de Novembro de 2015, disponível em <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/48977/bispos-responsabilizam-governo-angolano-pela-nao-expansao-da-radio-ecclesia>, acessado ao 10 de Novembro de 2015: 22:52

¹⁶⁰⁶ Cfr. Nigel WARBURTON, *Liberdade de expressão*, cit., 117-118.

¹⁶⁰⁷ Cfr. citação 400 F. Supp. 2d 707, Docket n° 4Cv2688.

¹⁶⁰⁸ Cfr. https://en.wikipedia.org/wiki/Kitzmiller_v._Dover_Area_School_District; juiz John E. Jones II considerou que *Teaching intelligent design in public school biology classes violates the Establishment Clause of the First Amendment to the Constitution of the United States (and Article I, Section 3, of the Pennsylvania State Constitution) because intelligent design is not science and "cannot uncouple itself from its creationist, and thus religious, antecedents"*. Em face do caso, podem ser colocadas as seguintes questões: caberá aos tribunais definir ciência e intervir na querela entre teorias científicas? As teorias dominantes não podem ser contestadas? As teorias novas e minoritárias não podem ser ensinadas? Se a evidência científica desmentir a evolução esta deve ser ensinada por não violar a separação entre Igreja e Estado? Se a evidência corroborar o ID ela não deve ser ensinada por violar o princípio da separação entre Igreja e Estado? O que deve assegurar a permanência de uma teoria científica? O método científico? O debate científico? A constituição? Os tribunais? (Cfr. Jónatas MACHADO, *liberdade de expressão... cit.*)

Ano	Fato
	islâmicos acusam o jornal de islamofobia, racismo e blasfémia. As caricaturas são republicadas em 50 Estados e Charlie Hebdo publica os <i>cartoons</i> em França. O tribunal considera que a Liberdade de expressão protege um jornal “satírico, cáustico e de espírito irrespeitoso”; que as caricaturas não constituíam injúrias, tendo apenas como alvo uma parte restrita da população islâmica, os terroristas islâmicos; que as caricaturas não configuram um ataque a um grupo religioso, devendo ser protegidas pelo âmbito normativo da liberdade de expressão ¹⁶⁰⁹
2011	Aos 2 de Março, <i>O Supreme Court of the United States pronunciou-se sobre o processo 562 U.S. 443 (more)</i> , 131 S. Ct. 1207; 179 L. Ed. 2d 172; 2011 U.S. LEXIS 1903; 79 U.S.L.W. 4135; 39 Media L. Rep. 1353; 22 Fla. L. Weekly Fed. S 836, cuja entrada data desde 6 outubro de 2010, que envolve <i>Albert Snyder v. Fred W. Phelps, Sr.; Westboro Baptist Church, Incorporated; Rebekah A. Phelps-Davis; Shirley L. Phelps-Roper</i> . O caso prende-se com o funeral de um Marine morto no Iraque; para o qual foram organizados protestos pela Igreja Baptista de Westboro associando as mortes no Iraque com a política do exército sobre homossexuais, em que os familiares do Marine intentaram uma ação por difamação, violação da privacidade, produção de danos emocionais, etc. O coletivo dos juízes ¹⁶¹⁰ deliberou que: estava em causa uma questão pública de interesse social (interesse público); que a liberdade de expressão correspondia ao núcleo de convicções da confissão religiosa (liberdade religiosa), que mesmo havendo um discurso ofensivo e ultrajante, é digno de proteção (liberdade de expressão); que a distância entre as manifestações e o funeral assegurou a concordância prática entre liberdade de expressão e privacidade (privacidade); que os protestos foram pacíficos, seguindo as indicações das autoridades ¹⁶¹¹ .
2013	Aos 13 de Fevereiro, o tribunal de comarca da Grande Lisboa-Noroeste (Portugal) condenou solidariamente os réus <i>Descobrir Press Serviços Editoriais e Gráficos SA</i> (Grupo Impala) e outros no pagamento de quantias de 30.000.00 euros a título de compensação pelos danos patrimoniais sofridos pelo autor (Pedro Santana Lopes) e mais 700.000,00 euros pelos danos patrimoniais. Estava em causa a publicação de uma série de artigos em revistas FOCUS, VIP e TV 7 Dias, na altura em que este exercia o cargo de Primeiro Ministro, logo após a saída de Durão Barroso. Considerou, o tribunal, ter havido crimes contra o seu bom nome e reputação, os quais causaram danos morais e patrimoniais de natureza pessoal, familiar e profissional, uma vez que o autor considera ter havido, por parte dos jornalistas, falta com a verdade, deveres de isenção e objetividade ¹⁶¹² .

¹⁶⁰⁹ Quais as questões que se colocam neste caso? Desde logo saber em que medidas as religiões, os seus fundadores ou os líderes religiosos podem ser satirizados? Numa sociedade de pluralismo religioso qual a liberdade de expressão sobre a religião? O que é a islamofobia? O Jornal que publicou (Hustler Magazine) sobre de judeo-cristo-fobia? Como compatibilizar esses comportamentos com um Estado democrático e de direito? (Cfr. Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão...*).

¹⁶¹⁰ Roberts, joined by Scalia, Kennedy, Thomas, Ginsburg, Breyer, Sotomayor, Kagan (a favor);

¹⁶¹¹ Cfr. https://en.wikipedia.org/wiki/Snyder_v._Phelps (acessado aos 02. 11. 2015: 00:51). Neste caso, as questões que se colocam são: o respeito pelos outros obriga a silenciar as divergências? Todos estão obrigados a ter a mesma visão sobre comportamentos individuais e coletivos? Quais os limites à crítica dos comportamentos alheios? É possível discorrer sobre os feitos sociais e sistémicos da conduta humana? Qual é o limite da dor emocional que alguém tem que suportar? (Cfr. Jónatas MACHADO, *Liberdade de Expressão... cit.*).

¹⁶¹² Cfr. Jónatas Eduardo Mendes MACHADO, A Glória, a Honra e o Poder, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3984. As grandes questões que se colocam são fundamentalmente as seguintes: pode, as figuras públicas invocar intimidade e, desta forma, defenderem o bom nome, a reputação e os danos patrimoniais e não patrimoniais? até onde vai a liberdade de imprensa, de informação e de expressão dos jornalistas? devem ou não, em nome do interesse dos eleitores, revelar condutas dos seus dirigentes? Até que

Ano	Fato
2015 (Europa)	Aos 7 de janeiro, cerca de 11h30min, dois homens vestidos de preto e mascarados, armados com fuzis <u>Kalashnikov</u> , uma <u>espingarda</u> e um <u>lança-granadas-foguete</u> invadiram a sede do <u>Charlie Hebdo</u> em <u>Paris</u> . Eles abriram fogo com armas automáticas enquanto gritavam " <u>Allahu Akbar</u> ", mataram 12 pessoas e feriram outras 11 pessoas, dois dos mortos eram policiais. O motivo da morte prende-se com a publicação de uma caricatura do líder do grupo jihadista <u>Estado Islâmico do Iraque e do Levante</u> , <u>Abu Bakr al-Baghdadi</u> e o objetivo foi der fechar uma organização de mídia que satirizava o profeta Maomé ¹⁶¹³ .
2010 Angola- Luanda	Desde 2010 até hoje, os partidos políticos ¹⁶¹⁴ e ONGs (Organizações não governamentais) em Angola queixam-se de falta de liberdade de expressão e tratamento desigual por parte da comunicação social em Angola. Alguns políticos da oposição (Filomeno vieiras Dias) ¹⁶¹⁵ sofreram agressões físicas por participarem em manifestações e ativistas como Alves Camulingue e Cassule (27.05.2012) foram mortos pela polícia ¹⁶¹⁶ bem como o político Manuel Heriberto de Carvalho Ganga (23.11.2013) ¹⁶¹⁷ .
2015 (Angola)	Aos 28 de Maio, dá-se o julgamento de Rafael Marques, jornalista angolano e ativista dos direitos humanos, por ter publicado um livro " <u>Diamantes de Sangue: Tortura e Corrupção</u> ". O jornalista foi julgado pelo tribunal provincial de Luanda por "difamação e denúncia caluniosa" contra os generais e as empresas de exploração diamantífera na Lunda Norte (província de Angola), devido a publicação do referido livro. Nesta obra o autor denuncia as violações de direitos humanos, traduzidas e mortes, tortura, realizadas pelas empresas de segurança pertencentes à alguns generais de Angola. O tribunal condenou-o a seis meses de prisão com pena suspensa, condenou-o também ao pagamento de uma multa de 50 mil kwanzas e o livro "Diamantes de Sangue" terá de ser retirado de circulação por completo, inclusivamente da internet, onde é possível descarregá-lo. Antes da sentença havia sido feito um acordo entre as partes no sentido de que o julgamento não seria necessário e que as partes acordavam em o autor continuar a monitorar as possíveis violações de direitos humanos nas explorações nas Lundas e contrapartida retirariam o caso, o que não sucedeu ¹⁶¹⁸ .

ponto num Estado democrático se deve incentivar medidas punitivas desta natureza e que impacto terão na liberdade de imprensa?

¹⁶¹³ In Wikipédia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Charlie_Hebdo#Motivos, acessado aos 01.Novembro. 2015).

¹⁶¹⁴ Cfr. <https://www.dw.com/pt-002/angola-deputados-reconhecem-dificuldades-na-comunicação-social/a-57297570>. Acesso a 26.04.2021.

¹⁶¹⁵ Cfr. <https://centralangola7311.net/page/43/>. Acesso a 26.04.2021.

¹⁶¹⁶ Cfr. <https://www.portaldeangola.com/2013/11/29/pgr-confirma-morte-de-alves-camulingue-e-isaias-cassule/>. Acesso a 26.04.2021; <https://www.reuters.com/article/us-angola-protest-idUSBRE9AM0CZ20131123>. Acesso a 26.04.2021

¹⁶¹⁷ Cfr. <https://www.esquerda.net/artigo/angola-quando-o-presidente-autoriza-violencia-politica/32913>. Acesso a 26.04.2021.

¹⁶¹⁸ Cfr. *Jornal Expresso*, de 28.05.2015 às 12h24, disponível em <http://expresso.sapo.pt/internacional/2015-05-28-Rafael-Marques-condenado-apesar-de-ter-chegado-a-acordo-com-generais>. A questão que se discute aqui é de saber se num Estado Democrático e de Direito é possível a condenação de um cidadão por ter denunciado a violação de direitos humanos? as violações sistemáticas de direitos humanos são passíveis de entendimentos entre o denunciador e autores (materiais ou morais?) até que ponto a liberdade de expressão e o direito de informação ao público está assegurado? qual seria a atitude dos tribunais em casos dessa natureza? sendo que Angola é membro das Nações Unidas e ratificou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUHH), termos da qual (artº 19º) "Toda a pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"; do artigo 26º, nº2, "No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito

Ano	Fato
2015 Angola	Em Luanda (Junho) foram detidos 15+1 jovens por serem apanhados a discutir ou a fazer reflexões em tornos das obras de um escritor americano ¹⁶¹⁹ e outro angolano ¹⁶²⁰ sobre as formas de acabar com as ditaduras sem usar violência (são acusados de realizarem, com essas reflexões, atos preparatórios que visavam derrubar o Presidente da República José Eduardo dos Santos): Em Benguela ¹⁶²¹ (31. 10. 2015) foram presos 18 jovens, acusados de desobediência (por não ter sido autorizada) às autoridades por organizarem uma manifestação em prol da prisão dos 15+1 em Luanda; em Malanje (31.10. 2015) ¹⁶²² também ocorreu a prisão de 6 jovens pertencentes por tentativa de exercerem o direito de manifestação a favor da libertação dos 15+1.
2020 Angola	- Em 25 de Outubro de 2020 foram detidos mais de 100 manifestantes em Luanda, incluindo jornalistas e membros de partidos políticos da oposição. Dentre as 100 registaram-se duas mortes (as Sras. Mamã África e Marcelina Joaquim?) e um foi baleado no braço. Os detidos foram conduzidos à Direção Provincial de Investigação Criminal: 41 manifestantes; às esquadras de: Sambizanga (9ª esquadra): 45 manifestantes; na Esquadra do Bairro Uíje: 18 manifestantes, metade destes são mulheres. De realçar que a polícia, para reprimir as manifestações usa cavalaria, brigadas caninas, gás lacrimogéneo,

dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Estas disposições foram acolhidas pela Constituição Angolana (artº 13º CRA);

¹⁶¹⁹ Trata-se da obra do Professor de Massachusetts Gene Sharp denominada “*From Dictatorship to Democracy*” (Da Ditadura à Democracia), publicado em 1993, para o Movimento Democrático da Birmânia após a detenção de Aung San Suu Kyi (Prémio Nobel e atual Presidente, eleito aos 08.11.2015). O livro centra-se na ideia de que o poder das ditaduras baseia-se numa espécie de “*obediência voluntária*” dos governados e que se estes acharem que tal sistema já não lhes serve então a solução passa por usar técnicas não violentas tal como defendia Gandhi e o filósofo americano Henry Thoreau nas suas teorias sobre a desobediência civil. A par desta obra, o Professor Sharp escreveu também a “*198 Methods of Nonviolent Methods*” (198 medidas de ação não-violenta) que contém várias técnicas e discursos focados para o derrube de governos ditatoriais, medidas que vão desde o boicote eleitoral, por parte dos cidadãos, o uso da arte ao serviço das ideias políticas, à manifestações pacíficas ou vigílias. As suas ideias e técnicas permitiram ao escocês Ruaridh Arrow a escrever a obra “*How to Start a Revolution*”. Esta obra tem sido bastante utilizada quer por dissidentes e grupos de oposição à ditaduras em vários países do mundo, com maior destaque em África. Talvez tenha sido por isso é que este livro tenha sido considerado como subversivo e tenha levado à prisão os 15+1 jovens em Angola. Entretanto, diga-se que Angola é um País democrático e não ditatorial e por isso esta obra de *per se* não representaria nenhum risco para a estabilidade do país.

¹⁶²⁰ Trata-se do jovem Professor Universitário Domingos da Cruz cuja obra denomina-se “*Ferramentas para destruir o ditador e evitar nova ditadura-Filosofia Política da Libertação de Angola*” onde analisa de forma crítica a forma do exercício do poder político em Angola, e apresenta vários cenários de combate ao poder político instalado, e reconhece que a via militar conduziria ainda mais à uma outra ditadura e, portanto, propõe uma abordagem de combate que segue a filosofia de provocação sem violência, através de manifestações, aos poderes constituídos até estes atingirem a saturação, passando pela repressão do povo e, finalmente, o povo revoltar-se contra o poder político, ao estilo das primaveras árabes.

¹⁶²¹ Trata-se do grupo de jovens denominado “*Movimento Revolucionário de Benguela*”.

¹⁶²² Trata-se dos membros do autodenominado “*União de Ativistas das 18 Províncias*” com sede nesta província. A propósito destas manifestações, podemos dizer que nota-se uma certa contaminação de Luanda em relação às províncias. De realçar que para além de Luanda, e um pouco Benguela e Cabinda às demais províncias têm-se mantido mais ou menos controladas em termos de repressões das manifestações, e este cenário vai mudando com a entrada agora de outros grupos como este de Malanje e do Uíge. Portanto, do litoral, o fenómeno da contestação começa a espalhar-se pelo interior, com o norte a dar os primeiros sinais. De qualquer forma, estas duas manifestações visam apenas manifestar solidariedade para com os presos daí que a prisão dos manifestantes pode não ter justificação plausível, dado que é próprio dos seres humanos solidarizar-se com a dor do próximo, ainda mais quando a causa é a mesma.

Ano	Fato
	armas de fogo e agressões físicas contra manifestantes e jornalistas que fazem cobertura desses atos de liberdade de manifestação ¹⁶²³ . - No dia 11 de novembro de 2020, dia da independência de Angola realizaram-se manifestações em várias cidades de Angola. Na manifestação de Luanda morreu um estudante de 26 anos de idade chamado Inocêncio de Matos. O estudante, segundo o médico que o assistiu Augusto Manuel, terá morrido na sequência dos ferimentos na cabeça provocados por um objeto contundente por identificar, que podia ser um pau, um pedaço de metal ¹⁶²⁴ .
2021 Angola	Em 1 de fevereiro de 2021 realizou-se uma manifestação em Cafunfo, com cerca de 300 pessoas que exigiam a melhoria de condições de vida na Vila mineira de Cafunfo, no município do Cuango, na Província da Lunda Norte, onde foram feridos alguns e mortos, a queima-roupa, por agentes de defesa e segurança (Polícia Nacional e Forças Armadas), mais de 20 pessoas ¹⁶²⁵ .

Sistematização própria.

¹⁶²³ Cfr. Lusa e <https://www.cmjornal.pt/mundo/africa/detalhe/mais-de-cem-manifestantes-estao-detidos-em-luanda-diz-ativista>. Acesso 26.04.2021. TVI24 e <https://www.msn.com/pt-pt/noticias/ultimas/organizadores-dos-protestos-em-luanda-falam-em-duas-mortes-e-387-desaparecidos/ar-BB1atzmP>.

¹⁶²⁴ Cfr. <https://www.voaportugues.com/a/morre-manifestante-agredido-na-quarta-feira-em-luanda/5658096.html>

¹⁶²⁵ Cfr. <https://www.radioecclesia.org/angola/sociedade/24167-manifestacoes-em-cafunfo->. Acesso, a 26.04.2021.